



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 231/2017 – São Paulo, terça-feira, 19 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS E OUTROS opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença de id. 3508061 alegando que houve contradição na fundamentação legal utilizada para a atualização dos valores a serem compensados (artigo 89 §4º da Lei nº 8.212/1991), já que os valores compensáveis não se enquadram nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91. Neste caso, a fundamentação correta seria o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Desnecessária a abertura de vista dos autos à parte impetrada, nos termos do que dispõe o artigo 1023, § 2º, do CPC, tendo em vista que a alteração da fundamentação legal em nada alterará o mérito do julgado.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, retificando o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de id. 3508061:

“...A compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 39, § 4º, da Lei Federal n. 9.250/95 c/c artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/97)...”

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS E OUTROS opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença de id. 3508061 alegando que houve contradição na fundamentação legal utilizada para a atualização dos valores a serem compensados (artigo 89 §4º da Lei nº 8.212/1991), já que os valores compensáveis não se enquadram nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91. Neste caso, a fundamentação correta seria o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Desnecessária a abertura de vista dos autos à parte impetrada, nos termos do que dispõe o artigo 1023, § 2º, do CPC, tendo em vista que a alteração da fundamentação legal em nada alterará o mérito do julgado.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, retificando o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de id. 3508061:

“...A compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 39, § 4º, da Lei Federal n. 9.250/95 c/c artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/97)...”

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS E OUTROS opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença de id. 3508061 alegando que houve contradição na fundamentação legal utilizada para a atualização dos valores a serem compensados (artigo 89 §4º da Lei nº 8.212/1991), já que os valores compensáveis não se enquadram nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91. Neste caso, a fundamentação correta seria o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Desnecessária a abertura de vista dos autos à parte impetrada, nos termos do que dispõe o artigo 1023, § 2º, do CPC, tendo em vista que a alteração da fundamentação legal em nada alterará o mérito do julgado.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, retificando o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de id. 3508061:

“...A compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 39, § 4º, da Lei Federal n. 9.250/95 c/c artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/97)...”

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PENAPOLIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de evidência ou, subsidiariamente, de liminar, no qual a impetrante pleiteia abster-se de reter e recolher as contribuições do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se e Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5920

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002531-90.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) PEDRO PRACANICA(SP229321 - VANESSA APARECIDA SOARES) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por PEDRO PRACANICA, devidamente qualificado nos autos, em face de JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a baixa de gravame de indisponibilidade junto ao 5º Registro de Imóveis da Capital, que recaiu sobre o imóvel denominado lote nº 24 da quadra 3, situado na rua 10, Jardim Cipava, Osasco/SP, realizada nos autos do processo de sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2). Alega o embargante que a promessa de compra e venda do imóvel foi devidamente averbada em 21 de setembro de 1964 no 5º Registro de Imóveis da Capital sob nº 8.879, demonstrando que o imóvel saiu da esfera do senhor José Silvestre há mais de 50 anos do gravame inscrito do Cartório de Registro. Juntou documentos (fls. 05/22). É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento destes embargos de terceiro, houve decisão proferida pela E. 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1458016/SP (cópia às fls. 27/35), determinando a imediata liberação dos bens conscritos pela medida assecuratória. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Oficie-se ao 5º Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel denominado lote nº 24 da quadra 3, situado na rua 10, Jardim Cipava, Osasco/SP, determinado nos autos de Sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-22.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 64/66: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante **MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA**, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 55/59, que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança pretendida, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil.

Aduz a autora que o julgado padece de omissão, eis que “deixou de se manifestar o juízo sobre a argumentação tecida pela impetrante acerca da afronta à disposição do artigo 304, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, quanto manutenção dos efeitos da tutela antecipada, bem como, não observação dos princípios do contraditório e amplo defesa, insculpidos nos artigos 5º, inciso LV e artigo 179, §1º do Decreto 3.048/1999, haja vista que o benefício foi cessado sem a observação de facultar a impetrada a apresentação de defesa administrativa”.

Assevera, nestes termos, que o julgado necessita de correção, para o fim de sanar as omissões acima apontadas.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o INSS deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

De fato, a questão por ela levantada já foi objeto de apreciação na cuidadosa na sentença, que considerou legítima a postura do INSS em rever o benefício previdenciário da impetrante, submetendo-a a nova perícia médica, uma vez que a segurada tem dever legal de submissão a avaliações periódicas por parte da autarquia federal, independentemente de haver decisão judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, assim constou na sentença embargada:

“A circunstância de a impetrante ter sido convocada para exame periódico pelo INSS antes do julgamento final do recurso de apelação não implicou, por si só, em violação a direito líquido e certo. Isto porque o dever de submissão da impetrante à perícia médica pelo INSS existiria ainda que de sentença transitada em julgado se estivesse a falar, não havendo motivos plausíveis para supor que uma decisão judicial sem trânsito em julgado teria o condão de desobrigar-la do dever em consideração.

Nessa esteira, vale a pena considerar que a própria Lei Federal n. 8.212/91, por seu artigo 71, impõe ao INSS o dever de rever os benefícios para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade, ainda que tais benefícios tenham sido concedidos judicialmente.” (grifos nossos).

Assim, como se vê, a questão que é objeto destes embargos já foi decidida, expressamente, na sentença.

O que se verifica, portanto, é que a parte impetrante pretende reabrir discussão sobre tema que já foi apreciado e decidido, na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NILTON REGITAN
REPRESENTANTE: JOAO REGITAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural NILTON REGITAN (vivo e incapaz) em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PENÁPOLIS/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na manutenção do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/161.931.909/5).

Aduz o autor, em breve síntese, que, devido ao falecimento da sua esposa, a Srª. MARIA LÚCIA ALVES REGITAN, com quem foi casado de 26/05/2007 a 25/12/2012 (data do óbito), passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, haja vista sua comprovada situação de dependência econômica.

Ressalta, contudo, ter sido surpreendido com uma comunicação da autoridade impetrada, dando-lhe ciência da abertura de um processo administrativo direcionado a apurar eventual irregularidade na concessão do benefício. Soube, inclusive, que a filha da sua falecida esposa, ILONA CRISTINA ALVES SZEPEJUTI, inconformada com a divisão da pensão por morte, já moveu uma ação judicial na tentativa de anular seu casamento (processo n. 0010947-66.2013.8.26.0032 – 1ª Vara da Família e Sucessões), mas que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Afirma, ainda, que, no intuito de manter o benefício, moveu ação judicial junto ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária, cujo feito, no entanto, foi extinto sem resolução de mérito, haja vista o entendimento daquele Juízo de que sua pretensão deveria ser deduzida pela via mandamental (processo n. 0001211-12.2016.4.03.6331).

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, seja a autoridade coatora compelida a se abster de promover qualquer alteração na sua pensão por morte.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 11/135.

Na decisão de fls. 145/146, os autos foram baixados, sem apreciação do pedido de tutela antecipada.

Isso porque a própria Procuradoria Federal, instada a se manifestar sobre o caso, já havia concluído pela manutenção do benefício (fls. 105/106), tendo a autoridade impetrada, inclusive, ordenado que o beneficiário (ora impetrante) e a responsável pela deflagração do processo administrativo de averiguação, a interessada ILONA CRISTINA ALVES SZEPEJUTI, fossem cientificados da decisão administrativa (fl. 114). E assim foi feito, consoante cópias das comunicações remetidas ao impetrante (fl. 115) e à Srª. ILONA (fl. 116).

Por fim, em ofício remetido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao Juizado Especial Cível Federal, antes da extinção dos autos do processo n. 0001211-12.2016.4.03.6331 (Ofício n. 21.021.050/202/2016 – fl. 46), fez-se constar, mais uma vez, que a decisão administrativa foi no sentido de manter a Pensão por Morte registrada sob o n. 21.161.931/909/5, de titularidade do ora impetrante NILTON REGITAN.

Conforme se observa, tudo estava a indicar, já quando este processo foi redistribuído a esta Vara Federal, que a autoridade impetrada já havia deliberado manter o pagamento do benefício previdenciário, atendendo, portanto, a expectativa do impetrante e retrando do mundo fenomênico a existência de qualquer conflito de interesses.

Deste modo, em respeito ao artigo 10 do Código de Processo Civil, o impetrante foi intimado a dizer, no prazo de até 15 dias, se ainda possuía interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

Regularmente intimado, o autor/impetrante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação e os autos vieram, então, novamente conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso em apreço, bem se observa que a pretensão da parte impetrante foi satisfeita na seara administrativa, com o que se pode concluir, sem margem de dúvidas, pela perda superveniente do interesse processual.

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, dando-se na sequência baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-88.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RODRIGUES DE ARAUJO - SP395627
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de LIMINAR, impetrado por **ROSA MENDES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) ao idoso.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, sob o fundamento de não atendimento dos requisitos legais (situação de miserabilidade ou hipossuficiência econômica), indeferiu seu pedido administrativo de concessão do benefício, formulado em 12/07/2017.

Alega, todavia, que o fundamento invocado pela autoridade impetrada não se sustenta, pois é pessoa idosa e hipossuficiente, que não possui qualquer tipo de rendimento e que não pode ter a sua sobrevivência provida nem por si mesma, nem por qualquer pessoa de sua família, motivos pelos quais faz jus à concessão da benesse, desde a DER.

A inicial (fs. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – hum mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 12/42.

Os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A ação mandamental, disciplinada na Lei Federal n. 12.016/2009, pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu alegado direito líquido e certo (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359057, Processo n. 00010090520154036126, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO).

No presente caso, a documentação encartada aos autos não serve à comprovação, de plano, das alegações de fato suscitadas na inicial.

Isso porque o benefício de prestação continuada ao idoso, que a parte impetrante pretende obter, por meio destes autos, necessita que aquele que o pleiteia comprove a sua situação de hipossuficiente nos termos da lei, sendo necessária e indispensável, portanto, a elaboração de laudo de estudo social, a fim de se verificar as reais condições de vida da parte autora, bem como a composição de seu núcleo familiar e a renda por este auferida; percebe-se, deste modo, que a concessão do referido benefício carece de instrução probatória.

Em outras palavras: o objetivo que a autora pretende alcançar necessita de adequada instrução processual, incompatível com o rito abreviado do mandado de segurança.

Carecendo a impetrante, portanto, de outros elementos de prova para comprovar o alegado direito líquido e certo, falta a ela interesse processual sob o ângulo da adequação, tendo em vista a escolha da via processual inadequada para o deslinde das questões controvertidas.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, com isso, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com suporte no artigo 485, I, do mesmo Codex.**

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observando-se que DEFIRO à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 23.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, dando-se baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2017. (acf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANGELA ELISABETE FRIAS SBRISSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SBRISSA LOUREIRO - SP291581
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa natural **ÂNGELA ELISABETE FRIAS SBRISSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI/SP**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/546.124.655-5, suspenso desde o dia 01/06/2017.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter sido comunicada pela autoridade coatora, na primeira quinzena do mês de maio/2017, sobre a necessidade de agendamento de data para realização de perícia médica periódica, para o que deveria entrar em contato por meio do canal de atendimento n. 135.

Após conhecer a primeira data sugerida e verificar que ela conflitaria com outra consulta médica sua já agendada — consta da inicial —, a impetrante solicitou nova data, quando então foi informada de que o sistema não estava localizando vaga para a sua região e que deveria entrar em contato posteriormente. Alega que tentou, por reiteradas vezes, efetuar o agendamento, mas que sempre recebeu a informação de que não havia disponibilidade e que deveria entrar em contato posteriormente, até que, em 06/06/2017, tomou conhecimento de que o seu benefício havia sido suspenso por falta de agendamento para a perícia periódica.

Por discordar da razão invocada pela autoridade coatora, pleiteia provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício, mesmo porque se julga ainda incapaz para o exercício de atividade laboral. A inicial (fs. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fs. 14/28 e protocolizada, inicialmente, junto ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que, por seu turno, declinou da competência (decisão à fl. 29).

Redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, os autos foram conclusos para decisão.

Em decisão anteriormente proferida (fs. 36/38), a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a fase de sentença.

O INSS, regularmente intimado, prestou suas informações às fs. 50/51; informou que o benefício titularizado pela impetrante já fora reativado, na própria seara administrativa e que, ademais, também já haviam sido pagos, em seu favor, os valores em atraso, referente aos meses de junho e julho de 2017. Diante disso, a autarquia federal requereu a extinção do processo.

Parecer do MPF, pugrando pela desnecessidade de sua intervenção, foi anexado às fs. 64/65.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso em apreço, observa-se que a pretensão da parte impetrante foi satisfeita na seara administrativa; de fato, o INSS reativou o benefício previdenciário de que a autora era titular e ainda pagou-lhe os atrasados, referentes ao intervalo em que referido benefício encontrava-se suspenso; deste modo, pode-se concluir, sem margem de dúvidas, pela perda superveniente do interesse processual.

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, dando-se na sequência baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(acf)

Araçatuba, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISA O DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido para concessão de medida liminar, objetivando autorizar a Impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições INCRA, SEBRAE, SENAI, SEBRAE e salário educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tais contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, em razão da entrada em vigor da Emenda Constituição nº33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal.

Fundamenta que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SEBRAE e salário educação, como tem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados) grandeza esta que não mais possível de ser eleita como base de cálculo das chamadas contribuições sociais gerais, por não estar prevista na atual redação do artigo 149, § 2º, III, "a", CF, com redação dada pela EC 33/2001.

Ressalva que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema nos autos do RE nº 603.624/SC em relação ao SEBRAE e Salário-Educação, ainda pendente de julgamento.

A inicial (03/33), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 34/655.

Decisão de fls. 657/658, postergando a análise do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Na mesma decisão, foram excluídos do polo passivo: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE), uma vez que tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07.

Notificada (fl. 682), a autoridade coatora prestou informações (fls. 667/669), no seio das quais argumentou que inexistia qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, requerendo a denegação da segurança pleiteada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência do feito (fls. 671/672).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 676/677).

Vale mencionar que a identificação das folhas dos autos nesta sentença é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do *meritum causae*.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Sobre o tema objeto da presente, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora."

Até o momento o referido Recurso Extraordinário não foi julgado. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No mesmo sentido a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade do legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, CF, haja vista que o comando constitucional tão somente estabelece, como sugestão, que pode ser o "faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem".

Em outras palavras, a alínea 'a', inciso III, do § 2º, do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas tem o condão de sugerir bases de cálculo para instituição e cobrança das contribuições a que alude o artigo 149, CF, para que a lei preveja a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Por fim, concluo que em relação ao salário educação, não há qualquer mácula na cobrança, conforme já decidido e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Assim como em relação à exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, não há qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CHADE E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SPI75156
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrada Fazenda Nacional sob o fundamento de que este Juízo não se pronunciou acerca da atualização monetária dos valores a serem utilizados para a quitação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Conforme se depreende da decisão proferida nestes autos, a própria Fazenda Nacional já detinha os valores para a quitação do denominado “REFIS DA COPA” desde 2014, não o fazendo, por questões exclusivamente internas, em flagrante descumprimento de decisão judicial.

Agora, mais uma vez, utiliza de embaraços burocráticos com claro objetivo de novamente descumprir ordem emanada deste Juízo.

A questão ora trazida, referente à atualização de valores, não deveria sequer existir, caso a quitação dos tributos tivesse sido realizada em 2014.

De qualquer sorte, para que não haja novo desrespeito à ordem judicial, e para que não haja prejuízo financeiro para a Impetrante, o órgão fazendário deverá atualizar o montante disponibilizado em 2014, utilizando-se para tanto os mesmos índices de correção monetária que são utilizados para atualizar os seus próprios créditos tributários.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, e os acolho, para que seja determinado o integral cumprimento da liminar concedida nestes autos, **com a devida atualização dos valores depositados pelo Impetrante, em 2014, para os dias atuais, utilizando-se os mesmos índices de correção monetária que são utilizados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.**

No mais, mantenho todas as cominações previstas na decisão de ID nº 3687744, proferida em 30/11/2017.

Cumpra-se com a máxima urgência.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-93.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABRICIO PACHEGAS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788
RÉU: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em despacho.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa natural **FABRÍCIO PACHEGAS DOMINGUES (CPF n. 229.508.478-46)** em face da **SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de auto de infração e respectiva multa de trânsito.

Inicialmente, é de se observar que a polícia rodoviária federal, enquanto órgão permanente da União (CF, art. 144, § 2º), não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo do presente feito, devendo o autor, portanto, retificá-lo no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção sem resolução do mérito, a teor do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por ora, baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de dezembro de 2017. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa natural **ROBERTO FRANCISCO MORAES (CPF n. 095.639.168-08)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que trabalha para a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP desde 05/06/1991, onde exerce a função de guarda noturno/guarda municipal. Destaca, ainda, ter feito uso de arma de fogo para trabalhar durante o período compreendido entre 01/07/1991 e 20/03/2017, à vista do que já contaria com mais de 25 anos de tempo de contribuição, suficiente para aposentar-se.

Sem prejuízo, sustenta que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, deduzido em 26/01/2017 (NB 180.290.821-5), sob a justificativa de faltar de tempo de contribuição. Acredita que isto ocorreu porque o demandado considerou especial apenas o período de 05/06/1991 a 28/04/1995, conforme fl. 26 do processo administrativo, a despeito de as provas documentais apontarem o quanto afirmado acima (período especial de 01/07/1991 a 20/03/2017).

A inicial foi instruída com documentos, atribuindo-se à causa do valor de R\$ 72.415,86.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.". O parágrafo único ainda prescreve: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.".

Por seu turno, dispõe o "caput" do artigo 300 do mesmo *Codev* que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinado período laboral para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Por outro lado, vale observar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id. 3571713), embora faça a observação de que o autor cumpria escala armado com revólver calibre 38 no período de 01/07/1991 a 20/03/2017, notícia que ele não esteve exposto aos riscos físicos, químicos e biológicos entre 05/06/1991 e 30/09/1992. Veja, portanto, que existe incongruência nas informações do analisado PPP, o que é suficiente para informar a alegada probabilidade do direito vindicado.

Por outro lado, a despeito do caráter alimentar do benefício requerido, não se pode falar em perigo de dano, já que o autor, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. juntado em anexo), está empregado.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Promova-se a **CITAÇÃO** da autarquia previdenciária para que, querendo, responda à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-59.2017.4.03.6107 / 2ª Vam Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LULIO & LULIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-22.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 64/66: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante **MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA**, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 55/59, que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança pretendida, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil.

Aduz a autora que o julgado padece de omissão, eis que *“deixou de se manifestar o juízo sobre a argumentação tecida pela impetrante acerca da afronta à disposição do artigo 304, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, quanto manutenção dos efeitos da tutela antecipada, bem como, não observação dos princípios do contraditório e amplo defesa, insculpidos nos artigos 5º, inciso LV e artigo 179, §1º do Decreto 3.048/1999, haja vista que o benefício foi cessado sem a observação de facultar a impetrada a apresentação de defesa administrativa”*.

Assevera, nestes termos, que o julgado necessita de correção, para o fim de sanar as omissões acima apontadas.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o INSS deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

De fato, a questão por ela levantada já foi objeto de apreciação na cuidada sentença, que considerou legítima a postura do INSS em rever o benefício previdenciário da impetrante, submetendo-a a nova perícia médica, uma vez que a segurada tem dever legal de submissão a avaliações periódicas por parte da autarquia federal, **independentemente de haver decisão judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela**.

De fato, assim constou na sentença embargada:

“A circunstância de a impetrante ter sido convocada para exame periódico pelo INSS antes do julgamento final do recurso de apelação não implicou, por si só, em violação a direito líquido e certo. Isto porque o dever de submissão da impetrante à perícia médica pelo INSS existiria ainda que de sentença transitada em julgado se estivesse a falar, não havendo motivos plausíveis para supor que uma decisão judicial sem trânsito em julgado teria o condão de desobrigá-la do dever em consideração.

Nessa esteira, vale a pena considerar que a própria Lei Federal n. 8.212/91, por seu artigo 71, impõe ao INSS o dever de rever os benefícios para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade, ainda que tais benefícios tenham sido concedidos judicialmente.” (grifos nossos).

Assim, como se vê, a questão que é objeto destes embargos já foi decidida, expressamente, na sentença.

O que se verifica, portanto, é que a parte impetrante pretende reabrir discussão sobre tema que já foi apreciado e decidido, na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-89.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TERC1 & TERC1 SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GEDALVA FLORENTINO RIBEIRO RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO PAN S.A.

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa natural **GEDALVA FLORENTINO RIBEIRO RAMIRES (CPF n. 077.410.868-12)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e do **BANCO PAN S.A.**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de débito e a condenação dos réus ao pagamento de quantia suficiente para indenizar danos materiais e para compensar danos morais.

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido surpreendida, em 01/12/2016, com o desconto de R\$ 121,60 (cento e vinte e um reais e sessenta centavos) no valor da sua aposentadoria, cujo benefício (NB 168.434.356-6) é gozado desde o dia 29/07/2013.

Informou-se, junto a uma das agências do INSS, que o desconto era proveniente de um contrato de empréstimo consignado celebrado com o BANCO PAN, registrado sob o n. 312146003-8, de 10/10/2016, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para pagamento em 72 parcelas de R\$ 121,60, com início em novembro/2016. Disse que preencheu um requerimento de bloqueio para cessação dos descontos, mas que a autarquia previdenciária não tomou nenhuma providência.

Quanto à instituição bancária ré, disse tê-la avisado do fato por meio do serviço de atendimento ao consumidor, em 23/01/2017 (Protocolo DRU 201700710409), mas que isto não surtiu o efeito esperado.

Considera-se vítima de fraude e pleiteia a cessação dos descontos mensais em sua aposentadoria, além do ressarcimento em dobro do valor contratado sem sua autorização (R\$ 8.000,00) e de outros R\$ 80.000,00 a título de compensação por alegados danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.000,00.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal, no foro onde houver instalada Várzea do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 56.220,00 [937 x 60]), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, a par da pretensão de indenização por danos materiais (no montante de R\$ 8.000,00, que já representa o dobro do valor do contrato que alega não ter assinado e cinco vezes o valor dos descontos efetuados, em tese, até este mês [121,6 x 13]), intenta também o recebimento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de compensação por alegado dano moral.

A pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade.

Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Nessa senda, ainda que considerado o dobro do valor do contrato que a autora diz não ter subscreto — o qual, diga-se de passagem, não corresponde aos descontos até então efetuados em seu benefício de aposentadoria, ainda que dobrados —, não se ultrapassará o importe de R\$ 8.000,00 a título de dano material, o que revela a irrazoabilidade da pretensão de R\$ 80.000,00 a título de compensação por alegados danos morais.

Conclui-se, assim, que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma desconexa com o princípio da razoabilidade, mostrando-se inequívoca a manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela provisória, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de dezembro de 2017. (lf)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6682

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-71.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA HELOISA SANTOS DAVID(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre as petições de fls. 143/155 e 156/164, notadamente em relação aos valores recebidos pela exequente, do qual não foram abatidos no financiamento, conforme alegado nos itens 2, 3 e 4 do fl. 157. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos com urgência. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005237-90.2009.403.6107 (2009.61.07.005237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARIANE CANTIERI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CANTIERI

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 162/168, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA POUNÇA que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores da conta do Banco Itaú Unibanco S.A.E haja vista o do débito (fl. 153) e considerando-se que os valores bloqueados nas contas do Banco Itaú Unibanco S.A. e Caixa Econômica Federal são infimos (fl. 159) não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais e/ou sendo o valor bloqueado igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após, cumpra-se o disposto na determinação de fls. 154/155.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO COMUM

0031066-95.1994.403.6108 (94.0031066-8) - DALMIRO ROGERIO - ME(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em que pesem as diligências realizadas por este Juízo quanto à intimação do(a)s beneficiário(a)s acerca do(s) depósito(s) judicial(is) decorrente de pagamento de PRC/PPV(s), bem como o prazo concedido para habilitação dos eventuais sucessores, o(s) valor(es) correspondente(s) deixou(ram) de ser sacado(s) pela parte credora, implicando no cancelamento do(s) requisitório(s), por força da Lei n. 13.463/2017, conforme se depreende do(s) extrato(s) fornecido(s) pela instituição financeira (fls. 211/216). Dessa forma, considerando os termos do artigo 46, parágrafo único, da Resolução n. 458/2017-CJF, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de trinta dias.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACI VALENCIO BARBOSA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUIZA VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPREESE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVEL DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme deliberação de fl. 1252 os patronos dos autores foram novamente intimados para prestarem contas a respeito do levantamento dos valores depositados aos credores, permanendo inertes os advogados da maior parte dos executados, salvo os Drs. Fani Camargo da Silva e Pedro Carlos do Amaral Souza. Exclua-se das futuras publicações o nome da Dra. Fani Camargo da Silva destes autos e dos embargos apensos, tendo em vista a informação prestada às fls. 1254/1255.Logo, diante da sistemática da nova Lei n. 13.463/2017 e sem prejuízo da expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB/SP, como determinado à fl. 1252-verso, diligência a Secretária a fim de verificar se os valores pagos às fls. 1218/1232 e 1242/1243 foram efetivamente levantados pelos credores, ante a proximidade de vencimento do prazo de dois anos para cancelamento das requisições não sacadas, conforme previsão do artigo 2º da lei acima.Ressalto que para a autora Maria Purificação Gimenes Ferreira foi comunicado o estorno dos valores, conforme extrato de fls. 1257/1262.Aos autores que tiverem valores pagos e NÃO LEVANTADOS EM TEMPO OPORTUNO, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros.Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.Cumpra-se às providências acima.Int.

1301585-26.1996.403.6108 (96.1301585-0) - ANTONIO MOREIRA X LADYR FUZARO SANTILLI X JOSE CARLOS SANTILLI X SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE E SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos.Apesar das diligências adotadas em razão do falecimento de JOSÉ CARLOS SANTILLI (habilitação dos herdeiros) e pela Serventia (conversão do depósito à ordem do Juízo - fl. 197), com a publicação da Lei n. 13.463/2017 os valores pagos em instituição financeira oficial e não levantados pelo(s) credor(es) há mais de 2 (dois) anos, foram estornados para Conta Única do Tesouro Nacional (parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada lei).Logo, diante do Comunicado 02/2017 - UFEP, aguarde-se em Secretária comunicação do E. TRF3 para nova expedição do requisitório em nome da sucessora habilitada (fl. 189), conforme autorizado pelo artigo 3º e parágrafo único da Lei n. 13.463/2017. Tão logo regularizada a rotina processual e devido à prioridade no pagamento, expeça-se o necessário independente de nova vista às partes.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6) - GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA ENCINAS GALVES X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO:Ressalto que o STF definiu, em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.Entendo que a decisão é aplicável, mesmo sem transitar em julgado.Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos de liquidação, conforme critérios acima.Após, abra-se vista às partes.Na hipótese de concordância com os valores, requisições o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho de fl. 285.Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Sedi, para inclusão da Sociedade de Advogados indicada à fl. 287, em nome de quem deverão ser requisitados os honorários sucumbenciais e os contratuais, estes no limite de 30% (trinta por cento) das diferenças pertencentes aos autores, haja vista os documentos juntados às fls. 288/298.

0010758-28.2000.403.6108 (2000.61.08.010758-9) - ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL J S DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de trânsito em julgado, intime-se a parte credora a fim de que o cumprimento da sentença ocorra obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a ré intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0007833-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007833-3) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Os pedidos de fls. 292 e 296 foram protocolizados após a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF 3ª Região. Logo, intime-se a parte credora a fim de que o cumprimento da sentença ocorra obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, do pedido de levantamento do depósito de fl. 87 instruído com extrato atualizado da conta e, por fim, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0001280-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001280-8) - PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP268619 - FERNANDA CAROLINA CAMPANHOLI PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente UNIÃO FEDERAL acerca do pagamento dos honorários, conforme informado pela Autora/executada às fls. 320/322. Havendo concordância, ou mesmo no silêncio, determino o arquivamento definitivo do feito, pelo adimplemento da obrigação. Intimem-se.

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a nova proposta de transação oferecida pelo INSS às fls. 259/260, intime-se o patrono da parte autora para manifestação, em cinco dias. Após, à imediata conclusão. Int.

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam imediatamente os autos, tendo em vista que a virtualização do processo, quando interposto recurso pela Fazenda Pública, por ora não se faz obrigatória, conforme Resoluções 152/2017 c.c. 142/2017, da PRES do E. TRF3.

0004574-94.2016.403.6108 - SIMONIRE MESSIAS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 285, PARTE FINAL... Em seguida, intime-se a parte autora/1ª recorrente para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, prosseguindo-se conforme deliberado à fl. 277.

0005001-91.2016.403.6108 - FLAVIO LOPES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 212, SEGUNDA PARTE... Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0006093-07.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000739-64.2017.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam imediatamente os autos, tendo em vista que a virtualização do processo, quando interposto recurso pela Fazenda Pública, por ora não se faz obrigatória, conforme Resoluções 152/2017 c.c. 142/2017, da PRES do E. TRF3.

0001680-14.2017.403.6108 - SERGIO DE LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 116, SEGUNDA PARTE... Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). De arremate, consigno que a questão da intempestividade recursal (f. 115) será objeto de apreciação da Superior Instância.

0001791-95.2017.403.6108 - RADIO CULTURA PEDERNEIRAS LTDA - ME(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA E DF048452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO DE FL. 240, SEGUNDA PARTE... Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0001899-27.2017.403.6108 - MARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME

Fls. 157/163: dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo por Instrumento n. 5009459-23.2017.4.03.0000 para efetivo cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao comando de fl. 155, visando à citação da construtora TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Por ora, manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da contestação de fls. 84/95, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

0002512-47.2017.403.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP238099 - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP264629 - SIMONY SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante dos recursos de apelação interpostos pela CEF e UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista às partes recorrentes para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a primeira recorrente CEF para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a apelada e a União para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

EMBARCOS A EXECUCAO

0004719-87.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-28.2008.403.6108 (2008.61.08.008968-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EDISON APARECIDO SERRA X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA X GILMAR JOSE JULIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 130, PARTE FINAL(...). Com a vinda dos cálculos e informações, abra-se vista às partes.

0000265-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-33.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUAN ANTONIO JETTAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP350480 - LUCILENE REGINA VISSOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 27, PARTE FINAL(...) Com o atendimento, retornem à Contadoria para cumprimento da decisão de fls. 21/22. Após, vista às partes para manifestação em dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-84.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Considerando que após o retorno da deprecata não houve manifestação da exequente em prosseguimento e como não foram indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da EBCT ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0001810-72.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X ANDRE GOBATTI - ME(SP048480 - FABIO ARRUDA)

Sobre o pedido da exequente de saldo remanescente para cumprimento do acordo entabulado, com o pagamento da parcela de atualização no valor de R\$ 1.218,45, em dezembro/2017, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o atendimento ou o decurso do prazo, abra-se nova vista à EBCT para manifestar-se em prosseguimento, também em 15 (quinze) dias. Após, à conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303182-98.1994.403.6108 (95.1303182-7) - AFONSO PAGANO NETO X ALBINO TESANI X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANASTACIO PERANTON X ANTONIO CARLOS LAHR X ANTONIO PELLISSARI X ANTONIO SAEZ FILHO X ANTONIO VALTER CAPALDI X AURIZIA TABACHIN DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA COSTA X BENEDITO FRANZOLOSO X BENTO BENEDITO FIRMINO X CAMILO PILLA NETO X CELJO JORGE X SUELI LINO DE SOUZA JORGE X CLARICE MEIRA BILCHES X ELVIRA TORINO MESQUITA X FAUSTO DIAS DA SILVA X FRANCISCA ROSSI X MARIA ANGELICA ROSSI X IRINEU ROSSI X JACOMINO JOSE ROSSI X NAIR ROSSI CAMPOS X FRANCISCA ROSSI X GESSY LEITE CORDEIRO X GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO X HORTENCIO GREJO X IRIA JORGE STEFANATO X JACY AVELINO DE SOUZA X JANUARIO PALUMBO X JOAO BATISTA LAHR X JOAO CARVALHO X JOSE GATTI X JOSE HERRERA X JOSE OSVALDO JARIA X JOSE PEDRO LAHR X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X LAZARO FERREIRA X LEACIR ROMANELLI X LUIZA TENTOR X LUIZA DE ALMEIDA ACCOLINI X LUIZ SVIZZERO X MARIA DAS DORES PEREIRA ROMANELLI X MIGUEL FERREIRA COUTO X NATANAEL MARTINS DE ALMEIDA X NELSON SAEZ RODRIGUES X ROBERTO OLIVEIRA CARNEIRO X JOSE ROBERTO CARNEIRO X VIRGINIA MARIA CARNEIRO X VILMA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA X NEUSA APARECIDA ESPINAR CARNEIRO X RUBENS DA CUNHA X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WILSON MOURA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AFONSO PAGANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as diligências realizadas por este Juízo quanto à intimação do(a)s beneficiário(a)s acerca do(s) depósito(s) judicial(is) decorrente de pagamento de PRC/RPV(s), o(s) valor(res) correspondente(s) deixou(ram) de ser sacado(s) pela parte credora, implicando no cancelamento do(s) requisitório(s), por força da Lei n. 13.463/2017, conforme se depreende do(s) extrato(s) fornecido(s) pela instituição financeira e pelo TRF. Assim, considerando que não houve o levantamento pelos interessados em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procaução atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias. Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário. Atendido o determinado, expeça-se nova requisição, se o caso, de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria para divisão do crédito caso haja mais de um herdeiro habilitado e/ou junta de contrato de honorários. Após, requisitem-se os valores indicados pelo auxiliar do Juízo. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1)) AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI X RUTH CAMPOS MINICUCCI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/381: diante do infimo valor de R\$ 6,89 estornado aos cofres públicos nos termos da Lei n. 13.463/2017 e referente ao pagamento de diferenças ao Autor Amnoris Bortoli de Grava, determino o arquivamento definitivo do feito, como já determinado à fl. 361, uma vez que a inércia da parte credora, não fazendo o levantamento à época do pagamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário. De-se ciência, via Imprensa Oficial, e arquivem-se.

0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8) - LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LAURO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações previstas na nova Resolução n. 458/2017 do CJF, em especial a inclusão de juros entre a data base e a data do requisitório (RPV ou Precatório), conforme artigo 58 da resolução, abra-se nova vista às partes para ciência das retificações nos termos do Comunicado 03/2017-UFEP. Após, à conclusão para transmissão eletrônica do(s) ofício(s). Intimem-se.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIR FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0005225-39.2010.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE MARCHI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 0003057-25.2014.403.6108, TRASLADADO POR CÓPIA A FL. 510, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Tendo em vista que o patrono Paulo De Marchi Sobrinho atua em causa própria, sendo devedor nestes autos e credor na ação principal, desampemem-se os presentes embargos à execução, encaminhando-os ao arquivo, devendo a compensação ser promovida naquele feito. Na sequência, remetam-se os autos principais à Contadoria, a fim de que atualize os valores respectivos e efetue o abatimento dos honorários advocatícios fixados em favor da União, na sentença de embargos, dos honorários de sucumbência, dos quais o patrono é credor, homologados e indicados às fls. 330/331. Com o retorno, abra-se vista às partes.

0007458-09.2010.403.6108 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o requerimento formulado pelo patrono do Autor. Após, à imediata conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003275-68.2005.403.6108 (2005.61.08.003275-7) - VERENA FERRAZ VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERENA FERRAZ VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito complementar de fls. 148/149, em atendimento à informação prestada pela Contadoria do Juízo. O silêncio será interpretado como anuência aos valores pagos pela ré. Havendo concordância ou decorrido o prazo para manifestação, determino seja oficiado ao Senhor Gerente Geral do PAB local da CEF, solicitando-lhe que os valores creditados nas contas 005-00004376-8 (guias de fls. 82/83), 005-86400141-6 (guia de fl. 115) e 005-86401022-9 (guia de fl. 149) sejam transferidos, para a devida atualização, para conta judicial única, devendo o banco depositário informar a providência ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº ____/201__-SD01, instruído com cópias das guias acima indicadas, a ser encaminhado para cumprimento junto ao PAB local. Feita a comunicação, devolvam-se à Contadoria para, na proporção do julgado, indicar a este Juízo o montante principal atualizado e os honorários, em 10% do valor atribuído à causa, atualizados na data do depósito. Com o retorno, dê-se vista às partes para conferência dos valores indicados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, expeçam-se os respectivos alvarás: valor principal em nome da Autora e/ou advogada (procuração de fl. 06) e sem dedução de alíquota do IR; e dos honorários advocatícios, com a devida dedução de IR, nos termos da lei. Com os alvarás cumpridos, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo. Int.

0003280-90.2005.403.6108 (2005.61.08.003280-0) - JAMIL PATRINHANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PATRINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito complementar de fls. 138/139, em atendimento à informação prestada pela Contadoria do Juízo. O silêncio será interpretado como anuência aos valores pagos pela ré. Havendo concordância ou decorrido o prazo para manifestação, determino seja oficiado ao Senhor Gerente Geral do PAB local da CEF, solicitando-lhe que os valores creditados nas contas 005-00004632-5 (guias de fls. 85/86), 005-86400142-5 (guia de fl. 109) e 005-86401024-5 (guia de fl. 139) sejam transferidos, com a devida atualização, para conta judicial única, devendo o banco depositário informar a providência ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº _____/201__-SD01, instruído com cópias das guias acima indicadas, a ser encaminhado para cumprimento junto ao PAB local. Feita a comunicação, devolvam-se à Contadoria para, na proporção do julgado, indicar a este Juízo o montante principal atualizado e os honorários, em 10% do valor atribuído à causa, atualizados na data do depósito. Com o retorno, dê-se vista às partes para conferência dos valores indicados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, expeçam-se os respectivos alvarás: valor principal em nome da Autora e/ou advogada (procuração de fl. 17) e sem dedução de alíquota do IR; e dos honorários advocatícios, com a devida dedução de IR, nos termos da lei. Com os alvarás cumpridos, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300443-50.1997.403.6108 (97.1300443-4) - ANTONIO APARECIDO GAMBERO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO APARECIDO GAMBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações previstas na nova Resolução n. 458/2017 do CJF, em especial a inclusão de juros entre a data base e a data do requisitório (RPV ou Precatório), conforme artigo 58 da resolução, abra-se nova vista às partes para ciência das retificações nos termos do Comunicado 03/2017-UFEP. Após, à conclusão para transmissão eletrônica do(s) ofício(s). Intimem-se.

0006307-86.2002.403.6108 (2002.61.08.006307-8) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA X DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009882-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009882-0) - APARECIDA DIAS MARTINS(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Após o trânsito em julgado iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, apresentando a parte credora os cálculos de fls. 264/265, nos quais requereu o pagamento do montante total de R\$ 41.265,79. Referidos cálculos foram parcialmente impugnados pela União, de acordo com os critérios mencionados às fls. 268/271, indicando como devidos o valor de R\$ 23.402,32, os quais foram ratificados pela contadoria do Juízo (fl. 279) e que, posteriormente, houve a concordância da parte credora (fl. 282). Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela ré às fls. 268/271 e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 21.274,84, a título de principal e juros de mora, e de R\$ 2.127,48, a título de honorários advocatícios, apurados em março/2017. Logo, diante do excesso de execução correspondente a R\$ 17.863,47, fixo a favor do(a) procurador(a) da União honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da diferença apurada, ou seja, em R\$ 1.786,34, conforme previsão do artigo 85, parágrafos 1º, 3º, inciso I, 4º, inciso I e 19, do CPC/2015. Requistem-se os créditos do Autor (principal e juros) e de seu advogado, acima homologados, sendo que o valor de R\$ 21.274,84 deve ser colocado à disposição do Juízo. Após o pagamento, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos honorários ora fixados ao Procurador da União, à data do efetivo depósito, possibilitando assim futura expedição de Alvará de Levantamento do crédito atualizado devido ao exequente, já com o abatimento dos honorários fixados nesta fase de execução contra a Fazenda Pública. Isso porque, conforme previsão do artigo 85, parágrafo 19, do CPC/2015, não há possibilidade de abatimento dos honorários com o crédito principal, a favor da União, antes da confecção do requisitório, uma vez que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público. Intime-se, via Imprensa Oficial, para ciência da parte credora. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirir-se o pagamento dos valores homologados (fl. 270) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Nesta oportunidade ficará a União ciente da presente determinação. Decorridos os prazos, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005507-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005507-6) - AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO X DIRCEU DE BARROS CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 219, INTEIRO TEOR SEGUER. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo INSS. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para decisão.

0001062-40.2015.403.6108 - RELUZITRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X RELUZITRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Antes que se cumpra, na íntegra, a determinação de fl. 92, intime-se a parte Autora para atender ao requerimento da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à parte ré. Int.

0002421-25.2015.403.6108 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações previstas na nova Resolução n. 458/2017 do CJF, em especial a inclusão de juros entre a data base e a data do requisitório (RPV ou Precatório), conforme artigo 58 da resolução, abra-se nova vista às partes para ciência das retificações nos termos do Comunicado 03/2017-UFEP. Após, à conclusão para transmissão eletrônica do(s) ofício(s). Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002506-4) - ANTONIO DE ALMEIDA ARANHA X ANDREA PONTE DE MORAES SCUPELLER X ANTONIO TEODORO DA SILVA X AURELINA DE FATIMA SILVA(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 507/508: Em face da concordância da COHAB com o pedido formulado pelo autor Antonio Teodoro da Silva às fls. 473/477, expeça-se alvará de levantamento de valores a seu favor. Com relação ao pleito da autora Aurelina de Fátima Silva, de fls. 498/499, indefiro o quanto requerido, haja vista o trânsito em julgado da sentença que determinou a transferência dos valores para a COHAB para quitação parcial do saldo devedor, fls. 367/391, oficiando-se a CEF para transferência do valor depositado para a conta indicada pela ré. Int.

0007103-67.2008.403.6108 (2008.61.08.007103-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União/AGU, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia do acórdão proferido pelo Tribunal nos autos dos Embargos à Execução, fls. 63/68. Tendo-se em vista o quanto decidido pela TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos. A seguir, faça-se vista às partes para manifestação acerca da satisfação do crédito executando. Após, se for o caso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se o respectivo cumprimento no arquivo sobrestado em Secretaria. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008922-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008922-0) - JAIR PERES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Int.

0008763-28.2010.403.6108 - FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 250/260:...intimem-se as partes, para manifestação, tornando os autos conclusos. Ante o tempo decorrido desde a propositura da demanda, cumpra-se com urgência.

0005973-03.2012.403.6108 - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o MPF a respeito de eventuais providências a serem tomadas no presente feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001610-02.2014.403.6108 - NIVALDO BENTIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifestado interesse da parte autora em virtualizar os autos à fl. 197, defiro o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, não havendo virtualização, remetam-se os autos físicos ao E. TRF3.

0002378-25.2014.403.6108 - ESTRUTEL CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, na fase de cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002751-85.2016.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, em face do INSS, em que postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a condenação ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes do indevido cancelamento do benefício. O INSS contestou o pedido (fls. 105/111). Na audiência foi determinado o sobrestamento deste feito até julgamento da ação penal n.º 000.2945-85.2016.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara federal desta Subseção (fls. 137/139). O INSS propôs acordo ao autor, consignando que os valores recebidos indevidamente seriam descontados em seu benefício (fls. 190/191). O autor concordou com a implantação do benefício, porém, discordou do desconto mensal dos valores recebidos (fls. 194/195). É o relatório. Decido. Diante da discordância parcial do autor quanto aos termos do acordo, deixo de homologá-lo. Entretanto, dado o caráter alimentar do benefício postulado e o reconhecimento pelo INSS do cumprimento dos requisitos para aposentação (fl. 151), aliado ao fato de que o andamento destes autos permanecerá sobrestado até julgamento da ação penal n.º 000.2945-85.2016.403.6108, defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do que consta na petição de acordo (fl. 151). Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento. Todavia, deverão ser descontados, mensalmente, os valores recebidos indevidamente, conforme item 3 de fl. 191-verso, diante da possível má-fé do demandante na esfera administrativa, conforme se infere do Ofício de fls. 22 e do termo de audiência de fls. 78/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-36.2016.403.6108 - SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a prova testemunhal requerida a fl. 81 pela parte autora, consistente no depoimento pessoal do Chefe de Serviço da Agência do INSS, pois não pode o agente confessar matéria de interesse público, que é indisponível. Em prosseguimento, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001909-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA PETELINKAR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Fátima Petelinkar. Pela decisão de fl. 43, foi designada audiência de tentativa de conciliação. A ré foi citada em 22/05/2017 (fl. 45). A conciliação restou inócuosa (fls. 46/48). Foi nomeada advogada dativa à ré (fl. 50), que ofertou contestação (fls. 52/55). A CEF requereu a desistência da ação e cancelamento da audiência (fl. 59), tendo aquiescido a ré (fl. 67). Pela decisão de fl. 68 foi determinado o cancelamento da audiência designada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. A Caixa Econômica Federal deverá pagar honorários advocatícios à advogada dativa da ré no valor de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000338-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004912-05.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008524-5)) DENIS DE LIMA VOLPI(SP356791 - MURILO ALAN VOLPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A inicial dos embargos à execução deve vir acompanhada das peças principais da execução, o que não se observa destes autos. No presente caso, com maior razão, em que a parte arguiu a falta de título executivo e a prescrição, o que demanda a análise da integralidade do andamento do feito executivo. Desse modo, concedo ao embargante o prazo de 15 dias para trazer cópia integral e digitalizada dos autos da execução. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003024-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO ANTONIO VIEIRA DIAS(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento - valor para dezembro de 2017 - R\$ 200,26, conforme planilha que segue), eis que de sua responsabilidade, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Cumprido, arquivem-se.

0004395-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBERT ANDERSON LEONI ROSAO(SP277651 - JAIRIO REINALDO DE LIMA FERREIRA)

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 453,11 atualizado em 12/2017) ou comprove o não reembolso pelo executado. Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA

Fl. 1121 - embora a advogada subscritora tenha peticionado em nome de todas as partes (Yeda C. F. d S., OAB/SP 117.114), para concordar com os termos do acordo proposto pelo MPF, está representando nos autos apenas os réus Fátima e Celso. Regularize a advogada sua representação em relação ao réu Auto Posto, representado nos autos tão somente pelo advogado Carlos A. L., OAB/SP 108.690. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do determinado à fl. 1117 (dê-se vista à ANP e tornem os autos conclusos).

0006553-33.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Manifeste-se a parte autora se existe interesse no levantamento do valor provisionado no feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000561-3) - MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 661. Fls. 641: Ausente penhora no rosto dos autos, e considerando a notícia de parcelamento (fls. 642/653) comprove a União/FNA que o crédito de fls. 660 é garantia formal de crédito tributário. Int.

Expediente Nº 11691

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004323-76.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-21.2004.403.6108 (2004.61.08.010342-5)) LEANDRO NERES PEREIRA X MARIA NELI NERES GOMES (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEANDRO NERES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NELI NERES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará de levantamento nº 3304860 expedido em favor de LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para retirada com validade até 05/02/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 11650

EXECUCAO DA PENA

0010731-58.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN (SP127368 - SILVANA HELENA DE PAULA)

O sentenciado encontra-se recolhido no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5001398-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: VALMIR SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 3123285, de indeferimento do pedido de tutela provisória.

Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco, contudo, que o oferecimento de garantia do débito controvertido é faculdade da parte autora, caracterizando prerrogativa do réu, ao menos em princípio, a recusa correspondente, quando não se tratar de depósito em dinheiro.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação das contestações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Multilaser Industrial S.A. impetrou o presente mandado de segurança objetivando o desembaraço da mercadoria descrita na inicial, independente do oferecimento de garantia.

Indeferida a tutela liminar, referida empresa deliberou oferecer seguro garantia nos autos dos processos administrativos em questão. Não obstante, teve negado o desembaraço aduaneiro pela Delegacia da Receita Federal, com fulcro na inobservância da regulamentação de regência da referida espécie de garantia.

Por essa razão, vem a impetrante agora, nestes autos de mandado de segurança, noticiar que adequou a garantia ofertada à regulamentação mencionada. Sustenta, contudo, que desde 30/11/2017 aguarda, sem resposta, a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual pretende que este Juízo lhe determine a análise da nova apólice e, com base nela, o desembaraço aduaneiro pleiteado nos autos.

Pois bem. O pedido de liberação de mercadoria importada fundada na apresentação de seguro garantia caracteriza inovação do objeto da presente ação.

Com efeito, porque a pretensão originária da impetrante consistia, precisamente, na liberação da mercadoria independente do oferecimento de garantia, a apresentação do seguro, na espécie, não caracteriza fato novo, a ser tomado em consideração pelo Juiz na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Trata-se, realmente, de nova pretensão – deduzida, diga-se, em processo que se encontra em fase adiantada de tramitação –, para a qual se exigiria, a propósito, a dedução de causa de pedir específica, atinente ao atendimento dos pressupostos dessa modalidade de garantia.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido** de prolação de ordem a que a autoridade impetrada examine a nova apólice apresentada pela impetrante.

Não obstante, exorto a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas que, **entendendo o caso, inclusive para o fim de evitar o ajuizamento de nova ação**, comunique o referido pedido à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Em seguida, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007713-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMARO FRANCO NETO - SP267987
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Município de Engenheiro Coelho**, qualificada nos autos, em face do **Gerente Regional da Caixa Econômica em Campinas e da Caixa Econômica Federal**, visando à concessão de tutela provisória de urgência “*para que não seja rescindido o contrato nº SICONV 825661/2015 celebrado entre a Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades e Município de Engenheiro Coelho, na defesa dos direitos também líquidos e certos dos municípios, não sofrendo qualquer óbice na transferência desses recursos às contas correntes próprias*”. No mérito, requer a confirmação da liminar, obrigando a impetrada a não mais obstar a transferência de recursos da União.

Alega, em síntese, que firmou o Convênio SICONV 048514/2015, plano de trabalho nº 1027.930-96/2015, com o objetivo de ampliar o sistema de rede de esgoto da cidade, cujo valor do repasse é de R\$ 344.750,00 e o valor da contrapartida de R\$ 3.250,00. Esclarece que no ano de 2015 a Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho ficou impedida de assinar o contrato com a CEF em razão de pendência/apontamento no CAUC/SIAF/CADIN, ocasião em que impetrou o mandado de segurança nº 000005-59.2016.403.6105, no qual foi concedida liminar para celebração/assinatura do convênio, porém, informa que o Ministério das Cidades não repassou os valores para a consecução da obra. Conclui que a falta de repasse implicará no cancelamento do referido convênio.

Junta documentos (IDs 3698186-3701229).

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda da manifestação preliminar (ID 3753845).

O Gerente Regional da Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica Federal apresentaram informações em conjunto (ID 3860650). Arguiram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que a gestão do programa e a liberação das verbas é feita pelo Ministério das Cidades, devendo a União figurar no polo passivo da presente. No mérito, informam que o contrato de repasse encontra-se em situação normal, com cláusula suspensiva atendida no prazo contratado e verificação da CAIXA quanto ao resultado da licitação concluída os aspectos técnicos. Acrescentam que o repasse foi solicitado pela CEF ao Ministério das Cidades em 11/08/2017, porém não houve liberação de recursos na conta vinculada 4991.006.00647004-0.

Esclarecem que a liberação dos valores empenhados em 2015 ainda não ocorreu e não consta ordem bancária correspondentes no SICONV, que ocorre mediante disponibilidade financeira do gestor, no caso o Ministério das Cidades, e ainda, que o desbloqueio dos empenhos somente ocorrem quando há comprovação de que a execução foi iniciada até 30/11/2017, não havendo no caso informações sobre tal desbloqueio pelas unidades gestoras.

Argumentam que não houve prática de ato ilegal nem abusivo porque cumpriu regularmente os requisitos normativos da contratação, requerendo ao final a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante requer a concessão da liminar para que não seja rescindido o contrato indicado na inicial, celebrado entre a Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades e Município de Engenheiro, de modo a não obstar a transferência dos recursos da União.

De início, afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 0000005-59.2016.403.6105, no qual foi proferida sentença para que a impetrada (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas) não obstasse a celebração do convênio referido nem tampouco a transferência de recursos da União em favor da impetrante em virtude de apontamentos existente no CAUC/SIAFI/CADIN. Trata-se, portanto, de pedidos distintos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da parte impetrada, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte contratante do contrato de repasse nº 825661/20015/Ministério das Cidades CAIXA, processo nº 2581.1027930-96/2015 (IDs 3698448 e 3698511), referente à ampliação da rede coletora de esgoto, objeto da presente impetração.

Prosseguindo, anoto que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento imediato do pleito liminar.

No caso, as informações da parte impetrada são claras ao afirmar que o contrato de repasse em questão encontra-se em situação normal, inclusive quanto aos requisitos preenchidos pelo município ora impetrante para manutenção da operação, de modo que não vislumbro elementos nos autos a demonstrar riscos de sua rescisão.

O que se verifica no caso é a pendência de liberação de recursos por parte do gestor (Ministério das Cidades), pois embora a CEF tenha solicitado o repasse em 11/08/2017, não houve disponibilidade financeira de tal ministério.

Nesse contexto, não verifico ato ilegal nem abusivo praticado pela autoridade coatora indicada pela impetrada, não cabendo a este Juízo impor obrigações tais que, ao que consta dos autos, não se insere na esfera de suas atribuições.

De outra parte, quanto às demais alegações de não repasse de recursos e bloqueio de valores empenhados em anos anteriores, cujo desbloqueio a impetrada informa estar condicionado à comprovação da execução foi iniciada até 30/11/2017, além de extrapolar os limites da lide posta, transborda a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória, o que se mostra incabível na via estreita do mandado de segurança.

Portanto, nesse momento processual, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tenho que a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Considerando que as informações já foram prestadas, dê-se vista ao MPF, e, após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANI CRISTINA CAMBUIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424
RÉU: CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, fica decretada sua revelia.
2. Não obstante, com fulcro no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar, na espécie, os efeitos do artigo 344 do mesmo estatuto processual.
3. Fl. 10. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos pelas partes.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANI CRISTINA CAMBUI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424
RÉU: CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, fica decretada sua revelia.
2. Não obstante, com fulcro no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar, na espécie, os efeitos do artigo 344 do mesmo estatuto processual.
3. Fl. 10. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos pelas partes.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR APARECIDO CHICA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos controvertidos:

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela na sentença, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com averbação de períodos **rural (de 02/10/1984 a dez/1992) e especiais (de 01.04.1993 a 02.07.1998, 10.03.1999 a 30.06.2001, de 17.09.2001 a 31.01.2007 e de 01.02.2008 a DER)**. Para tanto, pretende sejam os períodos comuns trabalhados até 28/04/1995 convertidos em tempo especial, pelo fator 0,83. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4. Em caso de não implementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, pretende seja computado o tempo trabalhado até a data da sentença.

Houve apresentação de contestação pelo réu.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento ou outras deliberações.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANTE CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 01/08/1988 a 30/07/1989 e 06/03/1997 a 01/02/2016**, sendo que o **período de 07/08/1989 a 05/03/1997, já foi reconhecido administrativamente**. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (18/05/2016) ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

2. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário no valor superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3. Sobre os meios de prova:

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

4.3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4.4. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.6. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor.

4.7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-57.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUSELEY HARTGERS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão de sua Aposentadoria Especial de Professor (NB 57/168.387.611-0), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com consequente revisão e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (12/05/2014), respeitada a prescrição quinquenal.

Relata que teve concedida aposentadoria de professor, espécie 57, sobre a qual incidiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, observado o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Sustenta, contudo, que a aposentadoria de professor teve reduzido seu tempo de contribuição, o que configura a especialidade desta atividade em razão da penosidade que esta envolve. Argumenta que a inclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI do professor implica na retirada da benesse dos 25 anos ou 30 anos, mulher e homem, respectivamente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, segundo posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2111 MC/DF. Argumenta que a aposentadoria de professor não é especial, tendo natureza de tempo de contribuição comum, apenas reduzido o requisito objetivo em cinco anos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sem preliminares a analisar.

Mérito:

Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo:

Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: “§ 7º: “É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: “O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo”.

Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: “A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF.” (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009).

Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento.

A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: "Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao §8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não incluindo o magistério no ensino universitário.

No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no §1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 – d.n.]

Caso dos autos:

Preende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário, sob a alegação de que se trata de aposentadoria especial e, portanto, deve ser concedida na forma integral.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da não existência de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

A questão encontra-se decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: " O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente".

Veja-se a ementa do julgamento liminar:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; jul. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17)

Referido órgão já se posicionou também sobre a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor. Veja-se:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF – ARE-AgrR 718275 - Ministro LUIZ FUX - 1ª Turma, 8.10.2013)

Nesse sentido, ainda, vem entendendo a jurisprudência majoritária dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 00032196020144036127 - Rel Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).- A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional nº 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999.- A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça.- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TRF3 - AC 00004550420144036127 - Rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

Confirmada a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias de professor pelo Supremo Tribunal Federal, **maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito**. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial.

Diante do acima exposto, **REJEITO O PEDIDO** formulado pela parte autora na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária visando *in verbis* à "renúncia ao benefício de nº 088.361.544-4, espécie 46 e, conseqüentemente, obter nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/10/1990". Pretende, ainda, a readequação da renda mensal do novo benefício aos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/2003.

Verifico que o autor pretende a concessão de benefício em 01/10/1990, data anterior àquela do requerimento administrativo de seu atual benefício (24/06/1992). Contudo, não há nos autos comprovação da existência de prévio requerimento administrativo na referida data (01/10/1990), fazendo-se necessária a emenda à inicial para referida comprovação.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II, III e IV, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- informar o endereço eletrônico das partes;
- comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido em 01/10/1990.

3. Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0601819-29.1994.403.6105 em razão da diversidade de pedidos.

4. Cumprida a determinação de emenda, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Real Sociedade Portuguesa de Beneficência**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que as autoridades impetradas emitam, em favor da impetrante, a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

A impetrante relata ser associação civil de direito privado sem fins lucrativos, tendo por objetivo a prestação de serviços médico-hospitalares e a prática permanente da gratuidade e da filantropia. Afirma que vem enfrentando dificuldades financeiras, tais como as comumente suportadas por hospitais filantrópicos no país, decorrentes da defasagem da tabela remuneratória do Sistema Único de Saúde, no âmbito do qual presta seus serviços. Acresce que no ano de 2016 obteve resultado deficitário de receitas, mas que vem se organizando no sentido de superar suas dificuldades, havendo aderido ao PROSUS (Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde), instituído pela Lei nº 12.873/2013. Assevera que incluiu no programa, conforme autorizado pela lei, todas as suas dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31/03/2014, o que lhe asseguraria o direito à moratória e à remissão de dívidas legalmente previstas. Aduz, contudo, que a Lei nº 12.873/2013 condicionou a concessão desses benefícios ao pagamento espontâneo e regular das obrigações tributárias federais correntes devidas a partir do mês seguinte ao da data da publicação do deferimento do respectivo pedido. Alega ter sido este o único ponto crítico do PROSUS que, embora equacionando a dívida existente até a data da adesão, em nada contribuiu para solucionar a maior dificuldade das instituições contempladas, consistente no pagamento das obrigações correntes, para o qual haveria a necessidade de um período de adaptação. Sustenta que, por essa razão, foi promulgada a Lei nº 13.204/2015, que reabriu o prazo de adesão ao PROSUS, instituindo o que ficou conhecido como PROSUS II. Refere, no entanto, que sua manifestação de adesão ao PROSUS II apenas será processada após sua exclusão definitiva do PROSUS I. Afirma que o próprio Ministério da Saúde a notificou a dar prosseguimento ao PROSUS II, o que demonstraria sua inclusão no referido programa, a despeito da inocorrência, até a presente data, de sua exclusão do PROSUS I. Defende que, em razão de seus débitos vencidos até 03/2014 estarem incluídos no PROSUS, de os referentes a 03/2014 a 04/2017 se encontrarem inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017 e de os subsequentes virem sendo quitados regularmente, tem direito à certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Funda a urgência da obtenção dessa certidão na necessidade de sua apresentação para a manutenção do convênio com o SUS, a obtenção de verbas parlamentares e o acesso ao PRO-SANTAS CASAS (que lhe viabiliza linha de crédito com juros baixos), bem assim para a permanência no PERT, a se consolidar em janeiro de 2018. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, verifico que a impetrante pretende a obtenção da certidão de regularidade fiscal com fulcro nas alegações de que seus débitos vencidos até 03/2014 se encontram incluídos no PROSUS, os referentes a 03/2014 a 04/2017 se encontram inseridos no PERT e os demais foram regularmente quitados.

Na espécie, tomando em consideração as observações que seguem e, sobretudo, a relevância do interesse público subjacente à demanda, a reclamar especial atenção do Estado, reconheço, ao menos nesse exame sumário, a presença do *fumus boni iuris*.

Vejamos.

PROSUS

A Lei nº 12.873/2014 instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS e dispôs, em seu artigo 30, *caput* e § 2º, que o Ministério da Saúde preferiria decisão fundamentada acerca do pedido de adesão até o último dia útil do mês subsequente à sua apresentação e que, em caso de inobservância desse prazo, o requerimento seria considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

Dito isso, observo que o impetrante comprovou o deferimento automático de seu pedido de inclusão, na forma do artigo 30, § 2º, da Lei nº 12.873/2014, na data de 12/09/2014 (ID 3842402).

Demonstrou a associação, ainda, por meio dos documentos de IDs 3842419 a 3842428, haver protocolizado novo pedido de adesão ao programa, em março de 2016, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.204 de 14/12/2015, que dispôs:

Art. 7º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de três meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Ao que consta dos autos, contudo, a resposta do Ministério da Saúde, exigindo documentos complementares para o exame desse pedido, apenas veio a ser emitida em setembro de 2017.

Com efeito, dessa resposta não constou a ocorrência de exigência anterior, relativa ao pedido protocolizado em março de 2016.

Disso se infere que, embora vasta, a documentação complementar exigida apenas veio a ser solicitada quando já se havia esgotado, há muito, o prazo do deferimento automático previsto na legislação de regência.

Por essa razão, e porque o pedido de moratória apenas poderia ser feito após a inclusão no PROSUS (artigo 37 da Lei nº 12.873/2014), ainda não ocorrida, ao menos aparentemente, pela demora do próprio Ministério da Saúde, entendo cabível que se repute suspensa a exigibilidade dos débitos do impetrante vencidos até 31 de março de 2014 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2014).

PERT

Para os débitos vencidos entre 1º/04/2014 e 30/04/2017, o impetrante comprova a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017 (ID 3842487).

DÉBITOS VINCENDOS

No que se refere aos demais débitos, o impetrante apresenta diversas guias acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento.

No mais, é evidente a urgência da medida pleiteada, para o fim da própria viabilidade da continuidade das atividades da impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a **medida liminar** requerida e, assim, determino às autoridades impetradas que emitam, em favor do impetrante, a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

Em prosseguimento:

(1) **Notifiquem-se com urgência as autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP e Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP)**, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, para que comprovem nestes autos o cumprimento da presente decisão **até as 17 horas do dia 19/12/2017**, bem assim apresentem suas informações no prazo legal.

(2) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(3) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

(4) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual requerida (artigo 98 do Código de Processo Civil).

Nessa sede, registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, pois, a prescrição e declaração médicas (ID 3912962) que o impetrante ampara a urgência de seu pedido foram emitidos em 26/07/2017. Ademais, consta da inicial a importação de 42 frascos do medicamento *Eculizumab (Soliris)* para consumo próprio, conforme Declaração de Importação nº 17/1419812-1, registrada em 23/08/2017 (ID 3912904), para o qual a autoridade impetrada lançou o despacho de interrupção, em 28/08/2017, solicitando esclarecimentos ao impetrante (ID 3912915), o qual não comprova se foram prestados e apreciados pela autoridade impetrada na esfera administrativa. A par disso, noto que já houve a lavratura do respectivo auto de infração e o impetrante foi intimado para apresentar impugnação administrativa no processo nº 18319.721060/2017-06, conforme Edital de Intimação nº 817700/EQMAB00, publicado no DOU – Seção 3, de 12/12/2017 (ID 3913009).

Assim, acredita-se que não exista uma tal urgência que recomende a superação do contraditório, de modo que examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se e cumpra-se com urgência, **em regime de plantão**.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Real Sociedade Portuguesa de Beneficência**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que as autoridades impetradas emitam, em favor da impetrante, a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

A impetrante relata ser associação civil de direito privado sem fins lucrativos, tendo por objetivo a prestação de serviços médico-hospitalares e a prática permanente da gratuidade e da filantropia. Afirma que vem enfrentando dificuldades financeiras, tais como as comumente suportadas por hospitais filantrópicos no país, decorrentes da defasagem da tabela remuneratória do Sistema Único de Saúde, no âmbito do qual presta seus serviços. Acresce que no ano de 2016 obteve resultado deficitário de receitas, mas que vem se organizando no sentido de superar suas dificuldades, havendo aderido ao PROSUS (Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde), instituído pela Lei nº 12.873/2013. Assevera que incluiu no programa, conforme autorizado pela lei, todas as suas dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31/03/2014, o que lhe asseguraria o direito à moratória e à remissão de dívidas legalmente previstas. Aduz, contudo, que a Lei nº 12.873/2013 condicionou a concessão desses benefícios ao pagamento espontâneo e regular das obrigações tributárias federais correntes devidas a partir do mês seguinte ao da data da publicação do deferimento do respectivo pedido. Alega ter sido este o único ponto crítico do PROSUS que, embora equacionando a dívida existente até a data da adesão, em nada contribuiu para solucionar a maior dificuldade das instituições contempladas, consistente no pagamento das obrigações correntes, para o qual haveria a necessidade de um período de adaptação. Sustenta que, por essa razão, foi promulgada a Lei nº 13.204/2015, que reabriu o prazo de adesão ao PROSUS, instituindo o que ficou conhecido como PROSUS II. Refere, no entanto, que sua manifestação de adesão ao PROSUS II apenas será processada após sua exclusão definitiva do PROSUS I. Afirma que o próprio Ministério da Saúde a notificou a dar prosseguimento ao PROSUS II, o que demonstraria sua inclusão no referido programa, a despeito da incoerência, até a presente data, de sua exclusão do PROSUS I. Defende que, em razão de seus débitos vencidos até 03/2014 estarem incluídos no PROSUS, de os referentes a 03/2014 a 04/2017 se encontrarem inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017 e de os subseqüentes virem sendo quitados regularmente, tem direito à certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Funda a urgência da obtenção dessa certidão na necessidade de sua apresentação para a manutenção do convênio com o SUS, a obtenção de verbas parlamentares e o acesso ao PRO-SANTAS CASAS (que lhe viabiliza linha de crédito com juros baixos), bem assim para a permanência no PERT, a se consolidar em janeiro de 2018. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, verifico que a impetrante pretende a obtenção da certidão de regularidade fiscal com fulcro nas alegações de que seus débitos vencidos até 03/2014 se encontram incluídos no PROSUS, os referentes a 03/2014 a 04/2017 se encontram inseridos no PERT e os demais foram regularmente quitados.

Na espécie, tomando em consideração as observações que seguem e, sobretudo, a relevância do interesse público subjacente à demanda, a reclamar especial atenção do Estado, reconheço, ao menos nesse exame sumário, a presença do *fumus boni iuris*.

Vejamos.

PROSUS

A Lei nº 12.873/2014 instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS e dispôs, em seu artigo 30, *caput* e § 2º, que o Ministério da Saúde proferiria decisão fundamentada acerca do pedido de adesão até o último dia útil do mês subsequente à sua apresentação e que, em caso de inobservância desse prazo, o requerimento seria considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

Dito isso, observo que o impetrante comprovou o deferimento automático de seu pedido de inclusão, na forma do artigo 30, § 2º, da Lei nº 12.873/2014, na data de 12/09/2014 (ID 3842402).

Demonstrou a associação, ainda, por meio dos documentos de IDs 3842419 a 3842428, haver protocolizado novo pedido de adesão ao programa, em março de 2016, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.204 de 14/12/2015, que dispôs:

Art. 7º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de três meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Ao que consta dos autos, contudo, a resposta do Ministério da Saúde, exigindo documentos complementares para o exame desse pedido, apenas veio a ser emitida em setembro de 2017.

Com efeito, dessa resposta não constou a ocorrência de exigência anterior, relativa ao pedido protocolizado em março de 2016.

Disso se infere que, embora vasta, a documentação complementar exigida apenas veio a ser solicitada quando já se havia esgotado, há muito, o prazo do deferimento automático previsto na legislação de regência.

Por essa razão, e porque o pedido de moratória apenas poderia ser feito após a inclusão no PROSUS (artigo 37 da Lei nº 12.873/2014), ainda não ocorrida, ao menos aparentemente, pela demora do próprio Ministério da Saúde, entendo cabível que se repute suspensa a exigibilidade dos débitos do impetrante vencidos até 31 de março de 2014 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2014).

PERT

Para os débitos vencidos entre 1º/04/2014 e 30/04/2017, o impetrante comprova a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017 (ID 3842487).

DÉBITOS VINCENDOS

No que se refere aos demais débitos, o impetrante apresenta diversas guias acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento.

No mais, é evidente a urgência da medida pleiteada, para o fim da própria viabilidade da continuidade das atividades da impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a medida liminar requerida e, assim, determino às autoridades impetradas que emitam, em favor do impetrante, a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

Em prosseguimento:

(1) **Notifiquem-se com urgência as autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP e Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP)**, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, para que comprovem nestes autos o cumprimento da presente decisão **até as 17 horas do dia 19/12/2017**, bem assim apresentem suas informações no prazo legal.

(2) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(3) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

(4) Afaste a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SANSIM Serviços Médicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Comissão de Licitação da Petróleo Brasileiro S.A.**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão dos efeitos da Carta-Convite nº 2172436.17.8 e dos atos dela decorrentes, até que a autoridade impetrada exclua do certame as atividades não relacionadas a serviços médicos ou a exigência da emissão, para essas atividades, de nota fiscal apartada, com código específico.

A impetrante relata, em apertada síntese, que a autoridade impetrada publicou a carta-convite em questão para a contratação de serviços suplementares de saúde ocupacional, mas incluiu em seu objeto atividades a eles estranhas, além de exigir a emissão, para elas, de notas fiscais apartadas, com códigos específicos. Refere que as empresas prestadoras de serviços médicos não exploram tais atividades e que, em razão disso, questionou à comissão de licitação se seria possível, para a emissão das notas fiscais, considerá-las a eles incorporadas. Aduz que depois de responder negativamente à sua pergunta e de se ver confrontada com uma série de outros questionamentos, a autoridade impetrada ainda incluiu, no objeto da licitação, o fornecimento de partes e peças, agregando-lhe, igualmente, a exigência da emissão de notas com códigos específicos.

Após tecer esse relato, a impetrante alega que, ao incluir numa mesma licitação, cuja finalidade principal consistia na contratação de atividades médicas, serviços e bens a elas estranhos, exigindo, no tocante a estes, a emissão de notas fiscais específicas, a autoridade impetrada lhe tolheu ilegítimamente o direito de participar do certame. Sustenta que o ente competente para a fixação dos códigos em questão é o tributante e que a interpretação tributária compete ao licitante. Assevera que empresas prestadoras de serviços não são contribuintes do ICMS e que o ato da autoridade viola os princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa e igualdade. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, verifico que a Carta-Convite nº 2172436.17.8 descreveu o objeto da licitação nos seguintes termos (3898981 - Pág. 2):

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. Prestação dos Serviços Suplementares nas Atividades de Saúde Ocupacional com Fornecimento de Partes e Peças, de acordo com a documentação técnica constante desta carta-convite. A descrição completa do objeto da licitação, os dados que deverão ser apresentados na proposta e demais documentos encontram-se nos adendos desta carta-convite.

O Anexo 1 do instrumento convocatório, destinado à especificação dos serviços, dispôs em seus itens 2 e 3.23 (ID 3898986 - Pág. 1/2 e 21/22):

2. CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS

Este contrato tem por objetivo estabelecer os requisitos básicos à execução dos serviços a seguir: a) Motoristas socorristas para atendimento de rotina (24 horas); b) Ambulância com configuração Básica (Tipo "B"), para atendimento de rotina (24 horas); c) Ambulância com configuração UTI (Tipo "D"), para atendimento de rotina (24 horas); d) Médico e Técnico de enfermagem durante os períodos de parada de manutenção das unidades de processo da REPLAN e em eventos sociais e eventos esportivos; e) Enfermeiro e Técnico de Enfermagem do trabalho para apoio as atividades de rotina no ambulatório médico em caráter temporário; f) Ambulância com configuração UTI (Tipo "D"), com motorista para os períodos de parada de manutenção das unidades de processo da REPLAN e em eventos sociais e eventos esportivos; g) Dentista em período parcial; h) Fonoaudiólogo em período parcial; i) Nutricionista em período integral; j) Técnica de Nutrição em período integral/parcial quando em parada de manutenção; k) Educador Físico em período integral; l) Psicólogo sob demanda; m) Programa de Dependência Química e Tabagismo; n) Esterilização de materiais hospitalares e odontológicos; o) Calibração de equipamentos hospitalares e odontológicos;

3.23. Serviços de calibração dos equipamentos

Deverão ser realizados serviços de calibração nos equipamentos da REPLAN/SMS/SO, visando mantê-los em plenas condições de funcionamento, em conformidade com as normas e legislação vigentes; Segue abaixo relação dos equipamentos existentes na REPLAN/SMS/SO para calibração:

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo verossímil a alegação de que o serviço de calibragem de equipamentos, ainda que destinados estes à exploração de atividades relacionadas à saúde, não se inserem no objeto social de prestadores de atividades suplementares da saúde.

Por essa razão, não parece mesmo razoável que sejam incluídos no objeto de licitação cuja finalidade precípua consista na contratação de serviços suplementares de saúde ocupacional.

Tanto é assim que, nos termos do artigo 7º, § 5, da Lei nº 8.666/1993, “*É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório*”, sendo certo, ainda, conforme o § 6º do mesmo dispositivo legal, que “*A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa*”.

Nesse passo, destaco que o item 3.5 do Decreto nº 2.745/1998, nos termos do qual “*Obras ou serviços correlatos e vinculados entre si serão agrupados e licitados sob a modalidade correspondente ao conjunto a ser contratado*”, não legitima a contemplação, num mesmo certame, de serviços médicos com serviços de calibragem de equipamentos médicos.

Com efeito, por se tratar de serviços em regra não agregados por um mesmo prestador, sua contemplação por uma mesma licitação poderia ensejar o artificial direcionamento do resultado do certame.

Assim sendo, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à aparente restrição ilegítima da concorrência.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Carta-Convite nº 2172436.17.8 e dos atos dela decorrentes, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso.

Em prosseguimento:

(1) **Notifique-se com urgência** a autoridade impetrada, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, para que comprove nestes autos o cumprimento da presente decisão **até as 17 horas do dia 19/12/2017**, bem assim apresente suas informações no prazo legal.

(2) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(3) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 2872225) opostos por Rampasso Tecidos para Decoração LTDA em face da sentença (ID 2752835), alegando omissões e contradições. Argumenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido da autora na forma da repetição de indébito, faz dizer: requer conste que a repetição poderá ser realizada por meio de restituição ou compensação. Aponta, ainda, omissão na sentença em razão da ausência de ratificação da tutela de urgência anteriormente deferida.

A União, anteriormente, aos embargos de declaração, apresentou apelação (ID 2793761).

Intimada, a União Federal requer a suspensão do feito enquanto pendente a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 574706 (ID 3486731).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, No mérito, merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente a causa.

Na hipótese, este Juízo ao julgar procedente o pedido autoral com fundamento no art. 487, I, do CPC, tratou também do direito de a contribuinte proceder à repetição, porém, para que não parem dúvidas convém aclarar que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, momento em que a parte autora pode optar pela modalidade de restituição ou compensação.

A propósito, a opção da autora pela restituição de eventual crédito por meio de precatório ou compensação é questão pacificada na jurisprudência e ensejou a edição da Súmula nº 461 do STJ.

Convém também aclarar que em razão do julgamento favorável à autora, resta confirmado os efeitos da tutela de urgência outrora deferida que autorizou a autora a excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e Confins vincendas (ID 1595884).

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar as omissões e integrar à sentença a fundamentação acima, com o fim de acrescentar ao seu dispositivo o seguinte:

“... razão pela qual confirmo os efeitos da tutela de urgência outrora deferida e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (...).”

“... Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, podendo a autora optar pela restituição do crédito por meio de precatório ou compensação.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Por fim, indefiro o pedido da União (ID 3486731) conquanto o RE nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e o fato de não haver trânsito em julgado não enseja a imediata suspensão do presente feito nem impede o seu regular prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-97.2017.4.03.6105
AUTOR: SAKAMAE & SAKAMAE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CESCO - SP34310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Sakamae & Sakamae Ltda. - EPP em face da sentença de ID 3362161.

A embargante alega, em apertada síntese, que a decisão porta contradição no que desonera a ré, ora embargada, do pagamento das verbas sucumbenciais, a despeito de ela haver reconhecido a procedência do pedido.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e a legislação vigente.

Por essa razão, os embargos de declaração não configuram via adequada à invocação da alegada contrariedade da sentença impugnada aos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, em cujos termos “*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*”

Não bastasse, a desoneração dos honorários, na espécie, fundou-se legitimamente no princípio da causalidade, que permeia as regras processuais pertinentes às verbas sucumbenciais.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ALEXANDRE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, ajuizada por André Alexandre Bianchi, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pugna pela revisão do contrato de financiamento habitacional, sob o fundamento de que hoje há aplicação de juros capitalizados mensalmente. Requeru tutela antecipada para emissão de boletos sem a cobrança de juros.

Juntou documentos.

Foi apresentada contestação.

Houve decisão de indeferimento de tutela antecipada e determinada a emenda à inicial. A parte autora não cumpriu a ordem de emenda.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para julgamento da lide.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido o despacho ID 1902803, determinando a intimação do autor para emendar a inicial, contudo cumpriu parcialmente o despacho e requereu prazo para o integral cumprimento.

Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar a declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 2230760), a parte autora deixou decorrer “in albis” o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de declaração de hipossuficiência ou do comprovante de recolhimento das custas no montante devido, nos termos da legislação processual vigente.

Embora este Juízo tenha deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumprisse integralmente a determinação judicial (ID 2232347), tal prazo decorreu sem qualquer manifestação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que na hipótese não houve condenação nem aferição de qualquer proveito econômico e, ainda, que o valor da causa se mostra elevado para adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC), fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando, por analogia, a regra prevista no § 8º, do art. 85, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 12/01/2018

Horário: 12:45

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a devolução da carta precatória e apresentação de razões finais.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de inclusão de litisconsortes no polo ativo da presente ação mandamental, deduzido posteriormente à obtenção, pelos impetrantes originários, do deferimento parcial da tutela liminar.

Impõe-se indeferir o aditamento pretendido, por caracterizar tentativa de opção por Juízo que já se manifestou favoravelmente ao pleito de urgência, com manifesta violação do princípio do Juiz natural.

A tentativa de escolha se evidencia, com ainda mais vigor, pelos instrumentos de procuração de alguns dos interessados no ingresso na lide, firmados antes do ajuizamento da presente ação mandamental (ID 3911817 - Pág. 2, ID 3912354 - Pág. 1).

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de aditamento da inicial.

Em tempo, comprovem os impetrantes, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e consequente revogação da tutela liminar, o cumprimento do item 4 do despacho de ID 3714481, visto que, em razão de sua digitalização incompleta, a guia de ID 3913758 não demonstra o recolhimento da complementação devida.

Intime-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008256-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELE CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte impetrante a gratuidade processual requerida (artigo 98 do Código de Processo Civil).

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Proceda à Secretaria o registro pertinente.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (ii) anexar procuração em formato legível; (iii) esclarecer se neste feito pretende tão somente a liberação da mercadoria registrada na DI nº 17/1537617-1, tendo em vista que no decorrer da exordial menciona declarações de importação distintas; (iv) juntar documento que comprove a alegada doação em nome da paciente, emitido pelo laboratório fabricante do medicamento; (v) juntar comprovante de residência em formato legível; (vi) juntar certidão de nascimento da paciente; (vii) juntar documentos médicos recentes, tais como prescrição médica, relatórios médicos e exames, bem como a íntegra do procedimento administrativo.

Em prosseguimento, nessa sede, registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, pois, a prescrição e declaração médicas (ID 3930900) que a parte impetrante ampara a urgência de seu pedido foram emitidos em 10/08/2017. Ademais, consta da inicial a importação de 24 frascos do medicamento *Ecuzimab (Soliris)* conforme Declaração de Importação registrada em 11/09/2017 (ID 33930729), para o qual a autoridade impetrada lançou o despacho de interrupção em 15/09/2017, motivado por fortes indícios de adulteração do valor aduaneiro, não havendo nos autos a íntegra do respectivo procedimento administrativo. A par disso, noto que já houve a lavratura do respectivo auto de infração e o impetrante foi intimado para apresentar impugnação administrativa no processo nº 18319.721061/2017-42, conforme Edital de Intimação nº 817700/EQMAB00, publicado no DOU – Seção 3, de 12/12/2017 (ID 3930745).

Assim, acredita-se que não exista uma tal urgência que recomende a superação do contraditório, de modo que examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Portanto, sem prejuízo do quanto acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se e cumpra-se com urgência, **em regime de plantão**.

Com a juntada da emenda à inicial e as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES ROLLO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Em consulta ao site do JEF, constato que nos autos n. 00050314320044036304 o autor requereu e obteve sentença procedente que determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. Desta feita, afasto a prevenção apontada em razão da diversidade de pedidos.

3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

5. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IKA BRASIL EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ANALITICOS E PROCESSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Petição ID 3675772: O pedido da impetrante decorre da sentença proferida.

Cumpra a União Federal o determinado na sentença ID 34499760 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expeça-se mandado para intimação da União Federal, ante a urgência da medida, encaminhando-se cópia da petição ID 3675772 e da sentença proferida.

Int.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRACI NOBRE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148, EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR IDADE**, requerido em **01.09.2017**, ao fundamento de que a decisão proferida nos autos do processo administrativo (NB nº **41/178.352.806-8**) que indeferiu o benefício se encontra cívada de ilegalidade, porquanto não computados os períodos em que a Impetrante se encontrava em gozo de auxílio-doença.

Requisitadas previamente as **informações** (Id 3134009), foram estas juntadas pela Autoridade Impetrada (Id 3896103).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **gratuidade de justiça**.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, considerando se tratar de benefício de natureza alimentar, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Nesse sentido, deve ser verificado que a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente a contagem do período de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço para aposentadoria, **desde que o afastamento tenha sido intercalado com período de atividade laborativa**:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Destarte, entendo que não há óbice para cômputo dos períodos de **09.02.2004 a 15.04.2006, 26.06.2006 a 05.10.2007, 13.01.2009 a 19.01.2009, 21.10.2012 a 01.04.2013, 31.08.2013 a 08.11.2013 e de 11.11.2013 a 04.08.2016**, para fins de carência, considerando que se trata de tempo intercalado em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença e o retorno à atividade.

Nesse sentido, há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art.

535 do Código de Processo Civil.

3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

Destarte, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial, porquanto, pela documentação acostada aos autos, computadas todas as contribuições constantes do CNIS, com inclusão dos períodos intercalados em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, teria comprovado o cumprimento da carência exigida para concessão do benefício, não havendo, portanto, qualquer fundamento legal para exclusão desses períodos no cálculo do tempo de contribuição da Impetrante para fins de cômputo da carência exigida para concessão do benefício pretendido.

Assim, em vista do exposto e considerando que a documentação apresentada nos autos torna possível a revisão do ato administrativo de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, ante a divergência constatada no cálculo do tempo de contribuição, **defiro em parte** a liminar requerida para **determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado, computando-se todas as contribuições comprovadamente vertidas ao INSS, constantes do CNIS, bem como os períodos intercalados de 09.02.2004 a 15.04.2006, 26.06.2006 a 05.10.2007, 13.01.2009 a 19.01.2009, 21.10.2012 a 01.04.2013, 31.08.2013 a 08.11.2013 e de 11.11.2013 a 04.08.2016 em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de carência, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, devendo ser proferida nova decisão no mesmo prazo.**

Sem prejuízo, em sendo deferido o benefício administrativamente, e considerando que se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal ação onde a Impetrante pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (processo nº 0001786-70.2017.403.6303), ficam as partes advertidas, desde já, acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios.

Oficie-se e intímese com urgência.

Após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do Licenciamento de Importação nº 17/3670839-7, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade em ver seu pedido analisado no prazo de 7 (sete) dias úteis, previsto no art. 8º, *caput*, da Orientação de Serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, de 14 de agosto de 2017, para conclusão do processo protocolado em 12.12.2017.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.**Decido.**

Afasto a existência de prevenção em relação aos processos constantes da certidão do SEDI, no campo "associados", tendo em vista que se referem a processos administrativos (Licenças de Importação) diversos.

Outrossim, quanto ao pedido de liminar, verifico que as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão injustificada.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando transcorrido o prazo legal sem conclusão do serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, considerando o justo receio da Impetrante em não ver o seu pedido analisado no prazo regulamentar previsto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à **análise do processo de Licenciamento de Importação (LI nº 12.12.2017) protocolado pela Impetrante em 12.12.2017, sob nº 25759.654664/2017-16, no prazo máximo de até 7 (sete) dias, a conta da intimação da presente decisão**, conforme previsto no art. 8º, *caput*, da Orientação de Serviço nº 341/2017 GGPAF/ANVISA, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de inspeção necessário à conclusão do processo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição da União – ID 3906063:

A documentação acostada à referida petição (ID 3906119) se encontra em flagrante contradição, conquanto já se encontra anexada à referida documentação o receituário médico atualizado em data de 05/12/2017, juntamente com o relatório médico da mesma data, ambos oriundos do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, de modo que sem qualquer fundamento a manifestação da União (ID 3906063).

Verifica-se ainda da referida documentação (ID 3906119) que existe manifestação do Ministério da Saúde também datada de 05/12/2017, assinada por seu Secretário Executivo, em data de 06/12/2017, informando que o Ministério da Saúde vem assistindo a paciente, ora Autora da presente demanda, Fernanda Cinira da Silva e que receberá ou deverá receber o medicamento em questão, não constando, contudo a referida data.

Assim sendo e diante de todo ora exposto e, considerando que, em face do relatório médico anexado (ID 3906119 pag.06/07), a Autora se encontra com grave prejuízo à sua saúde pela falta do fornecimento do medicamento, determino à União, através do Ministério da Saúde, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei**, que promova a entrega do medicamento objeto da presente ação diretamente ao Hospital Dr. Mário Gatti, para estocagem e garantia da qualidade do medicamento, a fim de permitir a continuidade do tratamento hematológico da autora.

Decorrido o prazo e não havendo notícia acerca de seu cumprimento tal qual ora determinado, **dê-se vista ao D. Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilização dos servidores públicos responsáveis**, sem prejuízo, da tomada de outras providências por parte do Juízo para completo cumprimento da decisão liminar já proferida (ID 39818).

Para tanto, e, em face da urgência, determino a intimação pessoal da União, na pessoa da Advocacia Geral da União (AGU), através de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão.

Cumpra-se e intímem-se, **com urgência**.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO - SP291843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência requerido por ANDRE RIOLO TEDESCO, objetivando seja determinada a imediata exclusão de crédito inscrito na dívida ativa da União, ao fundamento de inexigibilidade do débito discutido nos autos, de natureza não-tributária, no montante total de R\$3.642,01, em outubro de 2017, considerando que se trata de verbas pagas em pecúnia pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região por erro administrativo, a título de auxílio-alimentação e assistência médica, percebidas pelo Autor, ex-servidor daquele E. Tribunal, de boa-fé, com caráter alimentar, e, portanto, irrepetíveis.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos é controversa, demandando melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido, de plano, pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma **presunção de certeza** quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, não podendo ser afastada singelamente em sede de tutela de urgência.

Sem prejuízo, pretendendo o Autor ver suspensa a exigibilidade do crédito, poderá se valer do depósito integral em dinheiro, a teor do art. 151, II, do CTN, e regulamento, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento n.º 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal e pelos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64/05, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Intimem-se e cite-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA**, objetivando seja autorizado à Autora a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre os serviços de despachante aduaneiro e de armazenagem em recinto alfandegado, nos termos do disposto no inciso II, do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que autoriza o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Nesse sentido, defende a Autora que a interpretação em sentido contrário, conforme exarada quando da edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 4, de 26 de junho de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual os gastos com desembaraço aduaneiro na importação de mercadorias não dariam direito ao desconto de créditos de PIS e de COFINS por falta de amparo legal, importaria em violação ao princípio constitucional da não cumulatividade, bem como a legislação ordinária aplicável à espécie.

É o relato do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos mencionados na pesquisa de prevenção do SEDI, tendo em vista se referirem a pedidos diversos.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, no que se refere à possibilidade de creditação das despesas incorridas na aquisição de insumos, incluindo-se no conceito destas os serviços de despachante aduaneiro e de armazenagem em recinto alfandegado, é controversa, demandando melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido, de plano, pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Nesse sentido deve ser considerado que o artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elenca taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, não podendo ser interpretado extensivamente para assegurar à Autora o creditação pretendido, mormente em sede de antecipação provisória da tutela, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 3851718: Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício auxílio-doença.

Tendo em vista a matéria argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se o exame médico pericial agendado no INSS para o próximo dia 28/12/2017, conforme consta no documento ID 3851739.

Campinas, 14 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008105-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARINO FERREIRA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.000,00** (hum mil reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIFAINA DE FREITAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de abril de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pela autora (Id 2448495), deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007112-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA GIARDELLI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007123-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007231-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEVELEY EMERICH TEIXEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007203-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO FRAU SIGRIST

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007341-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLY SALETE BATISTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007273-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI A. FERREIRA - ME, CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA, ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007362-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, JULIANA CRISTINA VALENTIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007610-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007611-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY REGINA REGA DE MELO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007702-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETROCAMPTERRAPLENAGEM LTDA - EPP, EVANDRO CORREA PEREIRA, ADRIANO DA SILVA FARIAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007730-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECCOES LTDA - ME, NAZERA ABEDALROHMAN SAIF, NAIM ALI BERJI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007851-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FIOLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, TEREZINHA MARIA TIVELLI LANZA, APARECIDO LANZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007991-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADM LOCADORA DE BENS MOVEIS EIRELI - EPP, THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA, ADALBERTO DE MELLO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007920-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. O. DE SANTANA PORTARIA - ME, LIGIA OLIVEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, GILDA MARIA AMORIN COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007822-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução para o dia 30 de maio de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AMELIA ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 21.026,35** (vinte e um mil, vinte e seis reais e trinta e cinco centavos).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007591-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 3241729: intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3716637: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE DE SOUZA LIMA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Decorridos todos os prazos legais, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação das perícias médica e social.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNUM AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGNUM AUTO POSTO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária cuja base de cálculo tenha por incidência as verbas pagas, tidas por indenizatórias, a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze dias) e adicional de um terço de férias.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze dias) e adicional de 1/3 sobre as férias (terço constitucional)**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face a controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO a liminar** requerida, para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze dias) e adicional de 1/3 sobre as férias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO LOPES VISCARDI, MAISA CALIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido para concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade ocorrida em favor da Ré, bem como seja, em decorrência, obstada a alienação do imóvel a terceiros e garantida a manutenção dos Autores na posse até decisão final transitada em julgado.

Para tanto, aduzem os Autores, em breve síntese, que firmaram com a Ré, em 13.02.2014, "*Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário*", para financiamento de imóvel residencial no valor de R\$2.546.000,00, tendo sido efetuado o pagamento de R\$446.000,00 com recursos próprios, sendo efetivamente financiado o montante de R\$2.100.000,00, no prazo de 420 meses, amortizados pelo Sistema de Amortização Constante.

No decorrer do contrato, em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas, os Autores deixaram de pagar as parcelas do financiamento, não tendo também logrado êxito em obter acordo extrajudicial com a instituição financeira, que também se negou a receber os valores em aberto, sob alegação de que já havia transcorrido o prazo para purgação da mora, tendo, então, se operado a consolidação da propriedade em favor da Requerida.

Contudo, ao fundamento de que têm o direito de realizar o pagamento do débito a qualquer tempo, requererem seja concedida a tutela de urgência para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade havida e designada audiência de conciliação a fim de possibilitar a regularização do contrato.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da pretensão antecipatória.

Isso porque o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, conforme também reconhecido pela jurisprudência (confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193).

Pelo que, em decorrência da inadimplência e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, não havendo, de outro lado, como reconhecer a existência de qualquer causa para decretação de eventual nulidade, porquanto manifestado na inicial inequívoco conhecimento do débito por parte dos Autores.

Destarte, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a Ré de exercer o direito de disposição do bem, que é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro.

Por tais razões, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a designação de data e hora para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA PUNTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO COSTA MORAIS - SP149143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON GONCALVES PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se e intime-se o INSS da cópia do processo administrativo, bem como para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004805-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOMERO CESAR ROHWEDDER, NORMA PEREIRA ROHWEDDER
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF (ID 3864943), é incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da C.F./88, determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré -SP.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, bem como a baixa dos autos para a Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido para concessão de tutela provisória de urgência, requerido por **AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA e filiais**, objetivando seja afastada a exigência para incidência de juros moratórios sobre os tributos proporcionais a serem pagos em relação aos regimes de admissão temporária por utilização econômica, referente às DIs registradas posteriormente à entrada em vigor da IN RFB nº 1.600/2015, seja no momento do registro/desembaraço, seja nas respectivas prorrogações, ao fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade da norma regulamentar por violação ao princípio da legalidade estrita e descumprimento da *ratio* do Regime Especial.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimada a parte autora para regularização da inicial (Id 2772570), esta se manifestou apresentando emenda e juntando documentos constantes da Id 3122688.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição constante da Id 3122688 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa e inclusão da filial da Autora no polo ativo (CNPJ nº 02.283.886/0005-87).

Afasto a existência de prevenção em relação ao processo nº 5005118-69.2017.403.6105, certificado no campo "associados" pelo SEDI, tendo em vista a divergência dos pedidos.

Outrossim, tendo em vista a plausibilidade do pedido inicial, entendo presentes os requisitos para concessão do pedido antecipatório de tutela de urgência, considerando que o Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759 de 05.02.2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente.

Destarte, a exigência prevista na IN RFB 1.600/2015 para incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária se mostra ilegal, por ter extrapolado os limites do poder regulamentar, importando em evidente violação ao princípio da legalidade estrita.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim também tem decidido, conforme se pode verificar do julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável.

2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País.

3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora.

4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente.

5. A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora.

7. Remessa necessária improvida.

(REDEMS 00041556820164036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 20/06/2017)

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para reconhecer a inexigibilidade da incidência dos juros moratórios sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária e afastar a aplicação do art. 64 da IN RFB 1.600/2015, referente às DIs registradas posteriormente à sua vigência, conforme motivação.**

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLITRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (NB 148.718.304-3, RG: 18.798.274 CPF: 340.073.269-91; DATA NASCIMENTO: 31/01/1957; NOME MÃE: Maria Alves de Souza), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008033-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JIG COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS RODRIGUES IGNACIO, MARN VALENTE BUNILHA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7397

SEQUESTRO

0004049-97.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA MISAILLIDIS) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABLANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI X UNIAO FEDERAL(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens, com pedido de liminar, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ANGELO AUGUSTO PERUGINI, PAULO DA SILVA AMORIM, THATYANA APARECIDA FANTINI, MARCIO RAMOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE REGIONAL - CRHIS, MILTON CESAR AZEVEDO, COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BRITO, VALMIR LAPRESA, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI E CECÍLIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI, todos qualificados na inicial. Em síntese, a propositura da presente objetiva garantir o ressarcimento ao erário pela prática de atos de improbidade na preparação, celebração e execução de obras no Município de Hortolândia-SP, com a utilização indevida de recursos federais do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, a partir da celebração de convênio pelo Município de Hortolândia e a Companhia Regional de Habitação de Interesse Regional - CRHIS, com a anuidade da Cooperativa Nacional de Habitação - COOPERHAB. A conduta dos Requeridos foi individualizada, tal como também constante na inicial da ação civil de improbidade administrativa (Proc nº 0004048-15.2011.403.6105), em relação a qual a presente é dependente. Aduz o Ministério Público Federal, na inicial, que os prejuízos relacionados à liberação indevida e ao desvio dos recursos públicos federais totalizam, no ajustamento do feito, a importância de R\$ 9.881.776,09 (nove milhões oitocentos e oitenta e um, setecentos e setenta e seis mil reais e nove centavos), sendo que a responsabilidade dos Requeridos é solidária, abrangendo o ressarcimento do dano causado à União e a perda dos valores licitamente acrescida ao patrimônio, conforme indicado na inicial (itens 4.1 a 4.15 - fls. 67/69). Requer, assim, a indisponibilidade dos valores indicados, dos bens, contas bancárias e ativos financeiros dos Requeridos, em procedência do pedido ao final reconhecido. Foi deferida a liminar pelo Juízo, às fls. 76/79^v, além do apensamento da presente aos autos da ação de improbidade nº 0004048-15.2011.403.6105 e a citação de todos os Requeridos. Os Requeridos foram citados à exceção de Milton Cesar Azevedo, sendo cindido o feito em relação ao mesmo (fls. 4492 - Vol. 19). A União ingressou no feito com assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fl. 1301). Dos 16 (dezesseis) Requeridos originariamente demandados no presente feito, apenas 08 (oito) apresentaram contestação: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE REGIONAL - CRHIS, PAULO DA SILVA AMORIM, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BRITO, NELSON PEREIRA DE SOUZA, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, THATYANA APARECIDA FANTINI e ANGELO AUGUSTO PERUGINI. A Requerida Companhia Regional de Habitação de Interesse Regional - CRHIS (fls. 1502/1517 - Vol. 7), alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, defende a improcedência. Paulo da Silva Amorim (fls. 2221/2249, Vol. 10), contestou apenas o mérito do feito, defendendo a inexistência dos requisitos para a cautelar proposta. Marcos Antonio Maio (fls. 2347/2356 - Vol. 10) defende apenas no mérito a improcedência da ação, requerendo a exclusão do sequestro de seu bem imóvel, conta bancária e veículos. André Luiz de Souza Brito (fls. 2486/2510 - Vol. 11), alega em preliminar, sua ilegitimidade passiva, eis que não teria vínculos com as pessoas e fatos mencionados na inicial, defendendo, quanto ao mais, a improcedência da ação, com a exclusão do sequestro de bem imóvel familiar, bem como de seu veículo. Antonio Barreto dos Santos (fls. 3033/3099 - Vol. 13), alega em preliminar, inépcia da inicial por falta de provas, contestando a validade de documentos juntados ao ICP, defendendo, quanto ao mais, a improcedência. Nelson Pereira de Souza (fls. 2803/2871 - Vol. 12) alega, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, defende a improcedência da ação. Thatyana Aparecida Fantini (fls. 4356/4415 - Vol. 18) defende, no mérito, a improcedência da ação, requerendo sua exclusão do feito. Angelo Augusto Perugini (fls. 4418/4477 - Vol. 18), também defende a improcedência e a revogação da medida de sequestro. Os demais Requeridos regularmente citados e que ainda fazem parte do pólo passivo não ofereceram contestação. Foi determinado, por liminar, em sede de Agravo de Instrumento (Proc. nº 0019497-87.2014.4.03.0000/SP) pelo E. TRF3, a imediata exclusão no feito (principal e cautelar) da Requerida Thatyana Fantini, bem como o desbloqueio total de seus bens (fls. 5445/5446 - Vol. 23). Diversos outros Agravos de Instrumento foram interpostos durante o processamento do feito, por vários dos Requeridos, objetivando a liberação de bens imóveis, ativos financeiros e veículos, tendo sido deferida a liberação das contas bancárias com depósitos de natureza salarial e de poupança até o limite legal. Réplica do Ministério Público Federal, reiterando os termos da inicial (fls. 3249/3279 - Vol. 14) e requerendo o julgamento da presente ação cautelar (fl. 5566 - Vol. 23). Ressalte-se que o feito cautelar teve curso originariamente perante a MM. 3ª Vara Federal desta Subseção tendo sido redistribuído a esta Vara, juntamente com o processo principal, no final do ano de 2014, tendo o Juízo, na ocasião, determinado que se aguardasse o processamento da demanda principal (fl. 5569). Subsequentemente, vários outros requerimentos e incidentes ocorreram por parte dos Requeridos e do Ministério Público Federal, merecendo decisão do Juízo, vindo os autos neste momento, conclusos, juntamente com o processo principal, que se encontra em fase de saneamento. É o relato do necessário. Decido. Atento a todo o relatado e até aqui processado, em especial à decisão do MM. Juiz de origem de fl. 4581, reconhecendo a desnecessidade da produção de outras provas para julgamento da presente, bem como, aos vários requerimentos do Ministério Público Federal nesse sentido, entendo por bem reconsiderar a decisão de fl. 5569, por entender já se encontrar consolidada a situação da presente ação cautelar, quer pelas decisões proferidas pelo Juízo, quer pelos Agravos interpostos, merecendo, assim, julgamento imediato o presente feito. Ressalto de início, que não obstante o não oferecimento de contestação por vários dos Requeridos, não houve, no caso, produção dos efeitos da revelia, por força do disposto no artigo 320, inciso I do antigo Código de Processo Civil, reproduzido no artigo 345, inciso I, do novo CPC. Passo, assim, ao exame das preliminares. Nesse sentido, rejeito todas as preliminares arguidas. Em relação à Requerida Companhia Regional de Habitação de Interesse Regional - CRHIS, que alega a inadequação da via eleita em sua contestação, como preliminar, anoto que foi a mesma examinada e rejeitada pelo Juízo de origem às fls. 1480. Já as alegações pertinentes à suposta impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, na contestação ofertada, se confundem com o mérito da presente demanda. Da mesma forma, a alegação de ilegitimidade passiva pelo Requerido André Luis de Souza Brito, por, supostamente não ter vínculo com as demais pessoas e fatos relatados na inicial, também se confunde com o mérito. Os Requeridos Nelson Pereira de Sousa e Antonio Barreto dos Santos alegam a preliminar de inépcia da inicial pela falta de provas e excesso no pleito de bloqueio. Também aqui, a suposta questão preliminar diz respeito ao mérito da demanda. Mesmo que assim não fosse, a inicial oferecida não é inepta, está formalmente em ordem, devidamente fundamentada e prevista no ordenamento jurídico, tal qual contido no art. 16 da Lei 8.429/92 e parágrafos. Quanto ao mérito propriamente dito, deve ser considerado seguinte. Conforme já mencionado no relatório, a presente ação, de natureza cautelar, foi proposta pelo Ministério Público Federal em data de 31.03.2011, em conjunto com a ação principal, objetivando garantir o ressarcimento ao erário, pela prática de improbidade administrativa, na preparação, celebração e execução de obras no Município de Hortolândia-SP, com a utilização de forma indevida de recursos da União do denominado Programa de Subsídio à habitação de Interesse Social - PSH, tendo esta utilização ocorrido a partir da celebração de convênio pelo Município de Hortolândia e a CRHIS - Companhia Regional de Habitação de Interesse Regional, com a anuidade da Cooperativa Nacional de Habitação - COOPERHAB. Os fatos referidos são objeto de exame na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004048-15.2011.403.6105, estando ainda apensados nesta os fatos nº 0003148-61.2013.403.6105 e 0001896-80.2014.403.6107, também em curso perante esta Vara, bem como na ação penal nº 2007.61.05.008372-3, esta em curso perante a MM. 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção. Os personagens que integram a ação de improbidade administrativa, para que se possa entender a propositura da presente, são os seguintes à época dos fatos. Em relação à Prefeitura Municipal de Hortolândia: 1) Angelo Augusto Perugini, então Prefeito Municipal à época; 2) Paulo da Silva Amorim, então Secretário de Habitação de Hortolândia; 3) Márcio Ramos, Gerente Operacional do Departamento de Habitação de Hortolândia e 4) Thatyana Aparecida Fantini, Procuradora do Município de Hortolândia. Em relação à 5) Companhia Regional de Habitação de Interesse Regional - CRHIS: 6) Antonio Barreto dos Santos, Diretor Presidente; 7) Nelson Pereira de Sousa, advogado e também Presidente da CRHIS em parte do período dos fatos e 8) Marcos Antonio Maio, arquiteto e mediador das obras da CRHIS. Em relação à 9) Cooperativa Nacional de Habitação - COOPERHAB: 10) Milton César Azevedo, Diretor da Cooperativa. Em relação à 11) Bertolini Materiais de Construção Ltda, foi a construtora contratada para a realização das obras que deram ensejo à propositura da ação de improbidade; 12) Josiliane Rita Ferraz, sócia proprietária; 13) Valmir Lapresa, engenheiro da Construtora responsável pelas obras, 14) André Luis de Souza Brito, também engenheiro da construtora, executor das obras e responsável por suas medições; 15) Valmir Antonio Astolfi, ligado a Josiliane Rita Ferraz e identificado pela mesma como agiota em Hortolândia, destinatário de parte dos recursos públicos. Observa-se, ainda, apenas neste feito, a presença de uma 16ª Requerida, Cecília Matheus dos Santos Astolfi, que vem a ser a esposa do Requerido, Valmir Antonio Astolfi, cuja conta bancária foi utilizada, segundo o Ministério Público Federal, pelo Requerido Valmir, para apropriar-se dos recursos públicos da União, razão pela qual foi requerida sua inclusão apenas para o afastamento do sigilo bancário de sua conta. Quando do ajustamento do presente feito cautelar (31.03.2011), o art. 16 da Lei 8.429/92, já previa expressamente a possibilidade do ajustamento de medida cautelar de sequestro, em processo autônomo, preparatório ou incidental, nos moldes dos artigos 822 e 825 do CPC então vigente à época, para garantia da eficácia da decisão final a ser prolatada nos autos da ação de improbidade administrativa principal. Embora, mesmo à época fosse possível, em tese, que a pretensão cautelar pudesse ser esboçada nos autos do processo principal, em sede antecipatória de tutela, restou comprovado o interesse de agir e o acerto por parte do Requerente da via e forma escolhidas, considerando o grande número de Requeridos, a gravidade dos fatos narrados, a urgência reclamada e a complexidade do processamento, o que pode ser verificado pela quantidade de requerimentos e incidentes ocorridos apenas neste feito, que já conta com 25 volumes, grande quantidade de documentos e informações, tornando difícil o exame e compreensão da situação fática existente. Exatamente por esta razão determinou o Juízo à Secretaria (fls. 5760), a melhor organização do feito, para consulta dos autos, em especial no que toca às localizações nos autos dos bens tomados indisponíveis pelo Juízo originário, inclusive após o cumprimento das decisões exaradas nos vários agravos interpostos, as quais modificaram a situação inicial do bloqueio efetuado. Anoto que a decisão de deferir a liminar de fls. 76/79^v (Vol. 1), a qual me reporto, é muito precisa no que toca ao exame dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aplicáveis à espécie. Os indícios de materialidade e autoria, baseados na documentação acostada ao ICP, distribuído concomitante com a ação principal de improbidade administrativa, ao qual também me reporto, são fortes, tendo justificado o recebimento e o processamento da mesma pelo MM. Juízo originário. De outro lado, a situação envolvendo os bens indisponibilizados no presente feito, encontra-se consolidada quer pelas decisões do Juízo, quer pelos vários Agravos de Instrumento interpostos durante a tramitação do feito. Conforme se verifica nos autos e atestado pela Secretaria do Juízo, remanesce a indisponibilidade de bens dos seguintes Requeridos: ANGELO AUGUSTO PERUGINI (Imóveis fls. 1491, 3941 e 3959 e 03 veículos fls. 107, tendo sido desbloqueado o valor da conta salarial, restando o saldo remanescente no importe de R\$ 1,35 - fls. 5864^v); ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (Imóveis fls. 3943 e 3955/3957, tendo sido desbloqueado o valor em dinheiro às fls. 3656/61 e mantido valor remanescente de R\$ 0,07 - fls. 5861); NELSON PEREIRA DE SOUZA (Imóveis fls. 3958/3966; 03 veículos fls. 112; 34 ações ON fls. 3918 e dinheiro, fls. 103^v, com desbloqueio parcial - saldo remanescente bloqueado de R\$ 14.641,70 - fls. 5860^v); COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL-CRHIS (Imóveis fls. 3945/3947; 13 veículos fls. 1113; 2.060 ações ON fls. 3918; CDBs no valor de R\$ 935.896,53 fls. 4502/4503 e dinheiro de fls. 101, no importe de R\$ 1.638.998,97); MARCOS ANTONIO MAIO (Imóveis de fls. 3949/3951; 02 veículos fls. 116 e dinheiro de fls. 102, no importe de R\$ 5.691,36 - fls. 5859); ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BRITO (Imóveis de fls. 3901/3902, 01 veículo de fls. 117, tendo sido desbloqueado o valor da conta salário integralmente - fls. 5864); JOSILIANE RITA FERRAZ (imóveis de fls. 1489/1490; 04 veículos de fls. 119); BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (ações fls. 3304 e 3650; 07 ações ON e 07 ações PN fls. 3918/3919) e VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI (imóveis de fls. 1492/1493, 1494, 1495/1496, 1497 e 3942; 03 veículos de fls. 1305/147 e dinheiro de fls. 102, com valor desbloqueado parcialmente às fls. 3710, com saldo remanescente bloqueado no importe de R\$ 62.746,05 - fls. 5859^v). Resta claro, igualmente, quer pelo vultoso e gravidade dos fatos contidos na inicial, a possibilidade concreta de frustração da execução de eventual sentença condenatória, em relação àqueles que tiveram seus bens indisponibilizados, razão pela qual entendo presente todos os requisitos à justificar a procedência da presente ação em relação aos mesmos. Os Requeridos PAULO DA SILVA AMORIM, COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO e VALMIR LAPRESA não tiveram qualquer bem encontrado, não havendo, por esta razão qualquer construção nos autos a merecer confirmação pelo Juízo. No que toca ao Requerido MARCIO RAMOS, tendo em vista o valor insignificante encontrado e eventualmente indisponibilizado (R\$ 56,58, fls. 5859^v), entendo que, de fato, não configura qualquer garantia, razão pela qual também não merece confirmação pelo Juízo. Tais condições, a meu sentir implicam, no caso desses Requeridos, na falta de interesse processual para o prosseguimento da demanda, fato que poderá ser conhecido pelo Juízo de ofício e a qualquer tempo, implicando no seu julgamento, sem resolução de mérito, fato que não impedirá seja a pretensão repetida novamente, caso presentes fatos novos. Em relação a THATYANA APARECIDA FANTINI, tendo em vista a liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 001997-87.2014.4.03.0000 e considerando o desbloqueio de todos os seus bens no presente feito, em cumprimento à liminar deferida (fls. 5449/5452 e 5498/5499), não há mais qualquer objeto ou fundamento à justificar a permanência da mesma no presente feito, o que implica também na falta de interesse processual para o prosseguimento. Ante o exposto julgo PROCEDENTE a presente ação, com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar e mantendo a indisponibilidade dos bens até decisão final da ação principal, em relação aos Requeridos ANGELO AUGUSTO PERUGINI, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUZA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL-CRHIS, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BRITO, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI. No caso da Requerida, CECÍLIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI, deverá ser confirmada, tomando-se definitiva a liminar concedida no caso, apenas para a quebra do sigilo bancário, fato já ocorrido (fls. 905/942 - volume 5) e que, portanto, já produziu os efeitos decorrentes, merecendo, assim, e apenas para essa finalidade, a PROCEDÊNCIA, também com resolução do mérito. Com relação aos Requeridos PAULO DA SILVA AMORIM, COOPERHAB, VALMIR LAPRESA, MARCIO RAMOS e THATYANA APARECIDA FANTINI, reconheço a falta de interesse processual e, em decorrência, extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. A fim de regularizar o presente feito, viabilizando sua consulta pelas partes e facilitando a prática dos necessários atos subsequentes, determino sua digitalização em mídia digital, a cargo do Ministério Público Federal, autor da ação, tendo em vista o princípio da colaboração, expresso no novo Código de Processo Civil (art. 6º). Mantenho a decisão que autorizou o desapensamento do feito principal dos volumes, para acondicionando em caixas, de fl. 5317 (Vol. 23), ficando mantido o segredo de justiça de documentos de 4. Regularize a Secretaria os bloqueios efetuados via BACENJUD, transferindo-se os valores à conta disposição do Juízo de todos os valores, com exceção daqueles irrisórios, que deverão ser liberados, referentes aos Requeridos, ANGELO AUGUSTO PERUGINI (R\$ 1,35, fls. 5864^v), ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (R\$ 0,07, fls. 5861), MARCIO RAMOS (R\$ 56,58, fls. 5859^v) e MILTON CESAR AZEVEDO (R\$ 3.31, fls. 5861^v), sendo que este último responde em feito cautelar autônomo, derivado do presente, devendo naqueles autos ser realizada a juntada do desbloqueio, bem como certificado os demais bens bloqueados aqui constantes e que deveriam constar naquele feito (01 veículo fls. 114 e 5825/5826 e 0,83100 e 4,19700 cotas do fundo Unibanco Blue FIA AC, fls. 3304). Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento atual do E. STJ (ERESP 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). Traslade-se cópia aos autos ao feito principal, bem como, aos demais feitos em apenso e apartados. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº. 001997-87.2014.4.03.0000.P.R.I.

Expediente Nº 7398

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a manifestação de fls. 414, da Ré CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA-ME, entendo por bem para que não se aleguem prejuízos futuros, designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação do Juízo, para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ALONSO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Sebastião Gonçalves dos Santos**, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **01/08/1982 a 01/08/1984, 01/04/1987 a 28/01/1993 e 01/11/1993 a 03/06/2014**.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

O processo administrativo foi anexado aos autos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos pretendidos (ID 623546), afixando a exposição do autor a ruído de 83 dB(A), no interregno de 01/08/1982 a 01/08/1984; de 90 dB(A), no período de 01/04/1987 a 28/01/1993; de 83 dB(A), no período de 01/11/1993 a 31/12/1997; de 90 dB(A), no período de 01/01/1998 a 31/12/2003 e de 91 dB(A), no intervalo de 01/01/2004 a 03/06/2014, data da emissão do PPP.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/08/1982 a 01/08/1984, 01/04/1987 a 28/01/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/06/2014**.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **40 anos, 03 meses e 11 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha que ora se anexa.

Sendo assim, os documentos juntados e a planilha de tempo de contribuição anexada evidenciam o direito do autor em ver reconhecido o caráter especial dos períodos referidos, motivo pelo qual **concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS (RG 16342846-3 e CPF 060.668.028-44) no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação**.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3928083. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca das informações prestadas pelo laboratório SPM Pharma, devendo a parte autora informar qual hospital receberá a medicação em questão, com a máxima urgência.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho ID 3835853, devendo a Secretaria expedir o ofício à CEF para a transferência dos valores, bem como encaminhe-se e-mail à SPM Pharma, indicando o hospital para o qual deverá ser encaminhado o medicamento SPINRAZA.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007476-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS MILICA, INGRID APARECIDA BALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS A VENIENTE - SP218295
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS A VENIENTE - SP218295
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, na qual os autores requerem a suspensão dos efeitos do primeiro leilão realizado em 23/11/17 e para que não seja realizada a segunda praça designada para 15 (quinze) dias após a realização do primeiro leilão.

Em apertada síntese, aduzem os autores terem firmado com a ré em 22/12/15 um contrato de compra e venda do imóvel em que residem, dando-o em garantia das obrigações assumidas.

Asseveram que vinham adimplindo as parcelas, todavia, em razão de dificuldades financeiras, passaram à situação de inadimplência a partir da 7ª (sétima) parcela, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e o agendamento de leilão extrajudicial para o dia 23/11/17.

Salientam, contudo, que o procedimento extrajudicial de execução do contrato se deu de forma irregular, tendo em vista a ausência de publicidade do leilão extrajudicial, o desrespeito aos prazos prescritos em lei e a ausência de notificação quanto à realização dos leilões.

Proferido despacho ID 3731493, no qual foi determinada a intimação da CEF a se manifestar no prazo de 02 (dois) dias acerca do pedido de tutela, sem prejuízo do prazo para a contestação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, não houve manifestação da CEF.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifico que os autores pedem, primeira e cautelarmente, a suspensão dos efeitos de eventual leilão do imóvel e, logo em seguida, a não realização da segunda praça designada para 15 (quinze) dias após o primeiro leilão.

Contudo, considerando o conjunto da postulação, observo que, neste momento, em sede de tutela de urgência antecedente, cabe tão somente a análise da pretensão de suspensão dos efeitos de eventual leilão que tem por objetivo assegurar a eficácia do resultado final pretendido, que é a anulação da consolidação do imóvel.

Para tanto, os autores apontam que o procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes encontra-se eivado de irregularidades decorrentes especialmente da não tomada pela CEF de providências essenciais à higidez do procedimento, dentre as quais a notificação dos devedores.

Nesse passo, tendo em vista a impossibilidade dos autores trazerem aos autos a comprovação de suas alegações, dado tratar-se de prova negativa, bem como a ausência de comprovação pela ré de fato contrário, após intimada à manifestação, de rigor a suspensão dos efeitos de eventual leilão, até análise do pedido principal, a ser apresentado pelos requerentes, no prazo legal.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar antecedente para determinar a suspensão dos efeitos de eventual leilão, bem como para determinar que a CEF abstenha-se de levar novamente a leilão o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005970-04.2005.403.6105, apontados na certidão ID 3879161, por se tratar de objetos distintos.

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos”, sem qualquer descrição acerca do respectivo teor que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) juntada de contrato de financiamento: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretária a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a deferir a adesão ao PERT previsto na Lei 13.496/17, realizada de forma manual.

Em apertada síntese, aduz que deseja incluir o crédito relativo à CDA 80709006218-12 - Processo Administrativo 10850003742/2001.67, objeto de discussão nos autos do processo judicial nº 0001687-41.2015.403.9999, em trâmite perante a 4ª Turma do ETRF da 3ª Região, ao PERT. Afirma que o próprio sistema orientou o impetrante a comparecer à PGFN para fins de liberação da dívida perante o E-CAC e adesão ao PERT, por meio de requerimento manual, tendo o impetrante realizado a adesão em 09/11/17, efetuado o pagamento da guia DARF tempestivamente referente à primeira parcela e informado a desistência do processo judicial.

No entanto, alega que, a despeito de ter cumprido os requisitos para obter a adesão ao PERT, foi surpreendido com a decisão da PGFN, a qual indeferiu o pedido de desistência e determinou que a adesão fosse pleiteada com pedido de desistência e renúncia, via sistema e até o dia 14/11/17. Acredita o impetrante que o despacho proferido pela PGFN ignorou o pedido de adesão ao PERT, a guia DARF recolhida tempestivamente, limitando-se a informar que a adesão deveria ser realizada via sistema E-CAC.

DECIDO

Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo do impetrante.

No presente caso, o pedido de desistência apresentado pelo impetrante foi indeferido por não ter sido apresentada renúncia ao direito que se funda a ação, o que é exigido pelo artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, conforme se verifica por meio do documento ID 3720178, o qual demonstra ter efetuado somente pedido de desistência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante em face da decisão ID 3719121, aduzindo a ocorrência de erro na indicação do número da Declaração de Importação, registrada em 23/11/17, uma vez que o número informado na referida decisão, 17/1020573-5, refere-se a uma exemplificação apresentada pela parte autora de outra importação realizada pelo mesmo importador e nas mesmas condições.

Aduz ainda contradição na descrição da doença de que é portador, pois constou na decisão: “em síntese, alega ser portador da doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-urêmica atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-lo a consequências fatais como o óbito”.

É o suficiente a relatar.

D E C I D O

Razão assiste à embargante.

Com efeito, o despacho ID 3719121 constou como número de DI 17/1020573-5, quando deveria ter constado 17/2029774-8. Houve também equívoco na descrição da doença, quando deveria ter constado que é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), também conhecida como doença de Marchiafava e Michelli.

Dispositivo

Ante o exposto, havendo erro material do despacho ID 3719121 prolatado por este juízo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES para corrigir os erros apontados em relação ao número da DI e na descrição da doença e mantenho o deferimento da liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do medicamento remetido ao impetrante, constante da Declaração de Importação - DI de nº 17.2029774.8, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência, bem como intimem-se as partes.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICIPIO DE CAMPINAS** com o objetivo que seja determinada a suspensão das inscrições de advogados (as) realizadas de ofício pelo Município de Campinas e publicadas no Diário Oficial desde dezembro de 2016, bem como para que sejam suspensos os respectivos créditos tributários, determinando-se a suspensão dos protestos e das execuções fiscais correlatas até o julgamento final da demanda. Ao final requer sejam anuladas as inscrições dos advogados que foram feitas de ofício pelo Ente Municipal desde dezembro de 2016 e sejam anulados os respectivos créditos tributários.

Relata, em síntese, que desde dezembro de 2016 o Departamento de Receita Mobilizária – DRM da Prefeitura de Campinas notificou diversos advogados para regularizarem os respectivos cadastros, em poucos dias, relacionado ao recolhimento de ISS na qualidade profissionais autônomos e que logo em seguida já publicou outros editais notificando os mesmos de suas inscrições (de ofício) no cadastro mobilizatório municipal como contribuintes do ISSQN na qualidade de profissionais autônomos.

Menciona, ainda, que prosseguindo na sua controvertida forma de atuação, a municipalidade notificou os respectivos advogados do lançamento do tributo ISSQN.

A autora insurge-se em face da forma de proceder do Município, sob a alegação de que o ato administrativo de inscrição de ofício é desprovido de fundamentação; afronta ao devido processo legal; violação ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta ser inaceitável a forma de atuação do Município que, no mesmo dia, procedeu à inscrição de advogados e aos lançamentos, sem oportunizar a apresentação de impugnação da inscrição.

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto o acolhimento das alegações da autora no tocante a sua legitimidade para propor a presente ação coletiva por tratar a presente ação de interesse da respectiva categoria profissional (advogados).

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto aos pleitos de suspensão da exigibilidade do ISSQN aos advogados que foram inscritos de ofício no cadastro municipal e tiveram o respectivo lançamento do imposto efetuado pela municipalidade de dezembro de 2016 até a presente data, uma vez que há aparente violação do devido processo legal.

Atento aos documentos trazidos pelo autor com a inicial, verifico uma provável violação ao devido processo legal e afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que não se revelam explícitos os critérios adotados para a inscrição de alguns advogados, os parâmetros utilizados, nem tanpouco fundamentado o respectivo ato administrativo.

O ato inicial de inscrição de ofício do advogado, na qualidade de profissional autônomo no cadastro mobiliário municipal, bem como o consequente lançamento revelam-se aparentemente evitados de nulidade, posto que realizados sem a intimação pessoal do interessado, sendo esta feita tão somente por Diário Oficial. É muito plausível a alegação da impetrante de que, agindo dessa forma, a ré tenha cometido equívocos evitáveis, quando presumiu que todos os profissionais estivessem na mesma situação material ou seja, de que todos exerciam atividades autônomas.

Ademais, dos fatos negativos narrados (ausência de notificação e oportunizada a apresentação de impugnação), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa.

A urgência se mostra no fato de que se de fato houve lançamentos sem processos administrativos prévios, seriam esses atos ilegais, e se não revistos pela administração, tempestivamente, por força da lei, seriam inscritos e ajuizados, aumentando em muito os prejuízos dos substituídos e, num segundo momento, da própria ré que por eles seria levada a responder.

Por essas razões, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade de ISSQN aos advogados (as) desta subseção que foram inscritos de ofício no cadastro municipal e tiveram o respectivo lançamento de ISSQN efetuados pela municipalidade de dezembro de 2016 até a presente data.

Oficie-se ao Juízo da Fazenda Pública - Anexo Fiscal da Comarca de Campinas para ciência e conhecimento da presente ação e da liminar ora deferida, anexando inclusive cópia da petição inicial.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, e a proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia **15 de fevereiro de 2018**, às **15:30** minutos na sala de audiência desta 8ª Vara Federal, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 8º andar, Campinas.

Cite-se e intem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005089-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
EMBARGADO: EMILIO GUT, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar:

a) Emilio Gut – espólio

b) União

c) Município de Campinas

d) Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.

2. Certifique-se nos autos nº 0007484-11.2013.403.6105 a propositura da presente ação.

3. Citem-se os réus, nos termos do parágrafo 3º do artigo 677 do Código de Processo Civil.

4. Intem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KARIN MACHADO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO - SP290152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora endereça sua petição inicial para o Juizado Especial Federal de Campinas e atribui à causa o importe de R\$ 17.612,64 (Dezessete mil, seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) referente ao valor do proveito econômico pretendido.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra o autor a determinação contida no despacho ID 3111587, juntando cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Não procede a alegação de que o INSS não disponibilizaria tais documentos, tendo em vista que, em inúmeros outros processos, são juntadas cópias dos processos administrativos pela parte interessada, obtidas após agendamento prévio.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUAN ROSA CHAVES, VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DIAS - SP100739
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DIAS - SP100739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o valor da última remuneração do Sr. Nilson dos Santos Chaves.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007633-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CICERA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA CICERA PIRES**, qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA** para implantação do benefício de aposentadoria por idade desde 08/10/2016. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência.

Relata que ter protocolado pedido de aposentadoria por idade em 28/09/2016 (41/ 178.841.742-6) e ter autorizado a alteração da DER para quando completasse os requisitos, ou seja, para 08/10/2016, no entanto o benefício foi erroneamente indeferido (15/07/2017) sob o argumento de que não possui idade mínima.

Afirma que a alteração da DER é permitida, nos termos da IN n. 690, art. 15.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 3673524).

Nas informações (ID 3926390 – fl. 103) a autoridade impetrada noticia que a impetrante solicitou a alteração da espécie do benefício para aposentadoria por idade, com manutenção da DER em 28/09/2016.

Decido.

De acordo com o documento de ID 3666753 (fl. 13), a impetrante solicitou a alteração da espécie do benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade, com manutenção da DER.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Dê-se vista ao MPF e após conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005436-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor depositado pela executada (ID 3543339), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-31.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GELSON AUTRI BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, AMANDA BORGES - SP322303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca do pedido formulado pelo INSS (ID 3538945), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 05/02/2002 e 14/08/2006 a 31/08/2011.

2. Como o autor já apresentou documentos em relação a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS URBANO, ALICE CASASSA URBANO, CRISTIANE URBANO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretendem os autores o depósito em juízo do valor incontroverso das prestações mensais (R\$ 205,39) até o julgamento final da ação. Ao final, requerem a revisão contratual com a substituição do método de amortização de SAC com juros compostos para SAC simples, bem como a declaração de quitação contratual e a repetição do indébito. Pretendem também a baixa na hipoteca e que seja reconhecida que a execução extrajudicial não é cabível ao caso por inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (artigos 30, parte final, 31 a 38).

Intime-se a parte autora a:

1. justificar o valor atribuído à causa por se tratar de revisão contratual e não aplicação do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66).

Ressalto que, nas causas em que se objetiva a anulação do processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel hipotecado.

2. juntar cópia atual da matrícula do imóvel (99.521) tendo em vista a data da última averbação (AV.04) em 28/08/2017 e a notícia de que, em 03/06/2003, "passou a pertencer ao domínio circunscricional do 4º Serviço de Imóveis, desta comarca de Campinas-SP" (ID 3918129 – fl. 37).

3. juntar cópia legível do CPF de Alice Cassassa Urbano.

Cumpridas as determinações supra e sendo de competência da Justiça Federal, considerando a situação fática envolvida na questão exposta na inicial, tendo sido o imóvel objeto de primeiro e segundo leilões em 24/07/2017 e 24/08/2017, respectivamente, consoante se observa do documento de ID 3918133 (fl. 42), é imprescindível a oitiva da requerida antes da análise da medida antecipatória, devendo ser citada.

Com a juntada da contestação, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLETON TEIXEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende o autor medida antecipatória para que seu nome não seja remetido aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja revisado o contrato de financiamento com o reconhecimento de que o devido ao banco, em 31/07/2017, é R\$ 107.325,06 e não R\$ 120.285,68.

Em emenda à inicial (ID 3872839 – fls. 72/112) o requerente noticiou o recebimento de telegrama com informação de leilão em 26/10/2017, contudo não recebeu nenhuma intimação via cartório para purgar a mora, tampouco sobre a realização de eventuais leilões. Requereu “*que suspenda e, caso tenha sido realizado arrematado o imóvel, que anule quaisquer medidas expropriatórias, referentes ao imóvel alienado pelo Requerente, bem como que proceda com a manutenção na posse do imóvel em nome do Requerente até final litígio e, ainda, que o Banco Requerido inclua restrição na matrícula do imóvel objeto da presente para que o imóvel não seja transferido para terceiros.*”.

Decido.

Considerando a situação fática envolvida na questão exposta na inicial e considerando que o imóvel foi consolidado (ID 3872845 – fls. 84/86) e estava relacionado no edital de leilão (fl. 103 – ID 3872898) que se realizou no dia 26/10/2017 (fl. 88 – ID 3872898), reservo-me para apreciar a medida antecipatória após a vinda da contestação, devendo a CEF informar se houve arrematação e juntar cópia do procedimento administrativo de consolidação.

Antes, porém deverá o autor retificar o valor da causa, tendo em vista a consolidação da propriedade, juntar procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo, conclusos para apreciação da medida de urgência.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005097-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE LIMA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 3536329).
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **25/01/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5005597-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADELAIDE APARECIDA CECON, SOLANGE APARECIDA SCACHETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em face da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232-DF, determino o sobrestamento do feito, cabendo à parte interessada a reativação do processo quando do trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intímem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relacionados pelo Sr. Perito na petição ID 3950400, nos termos do r. despacho ID 3727330.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005193-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
MALIBU COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI – ME	10.489.135/0001-16
PAULO SÉRGIO FERMINO BARROSO	356.367.318-76
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50051931120174036105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MALIBU COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI – ME** e **PAULO SÉRGIO FERMINO BARROSO**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato nº. 252952704000002504, totalizando o montante de R\$ 71.545,77 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até dia 23/08/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 13 de dezembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
MALIBU COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI – ME	10.489.135/0001-16
PAULO SÉRGIO FERMINO BARROSO	356.367.318-76
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50051931120174036105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MALIBU COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI – ME** e **PAULO SÉRGIO FERMINO BARROSO**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato nº. 252952704000002504, totalizando o montante de R\$ 71.545,77 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até dia 23/08/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 13 de dezembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008218-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para imediata liberação da mercadoria vinculada a DI nº 17/2054121-5. Alternativamente requer que seja determinada a conclusão do procedimento n. 201700017102278, DI N. 17/2054121-5.

Menciona que desde 28/11/2017 a mercadoria vinculada ao DI N. 17/2054121-5 encontra-se no canal vermelho e que até a presente data não houve qualquer movimentação ou análise do seu pedido.

Ressalta a violação ao livre exercício da atividade econômica e o decurso do prazo para análise do processo de licenciamento de importação.

Considerando a questão fática relacionada à DI n. 17/2054121-5 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgências.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Em face do laudo pericial (ID 3927350 – fls. 96/98) que reconheceu a incapacidade total e temporária do autor (item 12- fl. 98) para o exercício de sua atividade profissional por um ano (item 13 – fl. 98) em decorrência de “*Infarto prévio com lesões coronárias residuais e associação com aneurisma de aorta moderada/importante em paciente com atividade profissional de maior risco em caso de evento agudo (caminhoneiro).*” (item 4 – fl. 97), sendo fixada a data de início da doença e da incapacidade em 01/12/2016 (itens 8, 9 e 10), MANTENHO a decisão que deferiu a medida antecipatória (ID 3256947 – fls. 75/78).

Cite-se o réu e dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2018, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para imediata liberação da mercadoria vinculada a DI nº 17/2077191-1. Alternativamente requer que seja determinada a conclusão do procedimento 201700017166861, DI N. 17/2077191-1.

Menciona que desde 29/11/2017 a mercadoria vinculada ao DI nº 17/2077191-1 encontra-se sob o status “*conferência aduaneira*” e que até a presente data não houve qualquer movimentação ou análise do seu pedido.

Ressalta a violação ao livre exercício da atividade econômica e o decurso do prazo para análise do processo de importação.

Considerando a questão fática relacionada à DI n. 17/2077191-1 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgências.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6526

DESAPROPRIACAO

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as petições de fls. 461/473 e 474/478. Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO FL. 494: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do sr. perito às fls. 484/493. Nada mais.

0007822-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO) X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X LYDIA REIDUNN SAIVOCI

Intimem-se os senhores peritos a, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre as impugnações das partes acerca do laudo pericial. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO FL. 675: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos periciais às fls. 657/671. Nada mais.

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Em face dos argumentos lançados, determino a realização de nova perícia e arbitro os honorários periciais em R\$ 6.400,00. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão da prova, procederem ao depósito do valor da nova perícia, EM CONTA DIVERSA daquela aberta para depósito da indenização. Comprovado o depósito, intimem-se os senhores peritos a designarem dia e hora para a nova perícia. Concedo aos peritos o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeçam-se 2 alvarás de levantamento à proporção de 50% para cada perito e comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intimem-se os senhores peritos a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo. Depois, expeçam-se os alvarás e façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os expropriados a, no prazo de 30 dias, juntarem aos autos a documentação requerida pela Infraero às fls. 597/598. Int.

MONITORIA

0002370-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das Cartas Precatórias juntadas às fls. 103/107 e 108/114. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-60.2010.403.6105 - MARCELO CURTI(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0017687-61.2015.403.6105 - FRANCISCO NICODEMO FURTADO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 151/170, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0021444-29.2016.403.6105 - VALDIR FERNANDES ROSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o autor apresentou apelação em duplicidade, devendo a de fls. 191/204 ser desentranhada e devolvida a seu subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente despacho, sob pena de inutilização da mesma. 2. Quanto à manifestação e documentos de fls. 205/221, serão apreciados pelo Juízo ad quem, posto que este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional por ora. 3. Intime-se o INSS da sentença bem como da apelação apresentada pelo autor às fls. 177/190. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURY) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

DESPACHO FL. 506: Intime-se com urgência o procurador da CEF indicado às fls. 482, no email ali indicado, com cópia da nota de devolução de fls. 505, para que apresente perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, cópia da certidão de casamento da executada Ofélia Fernandes Lemos de Castro, antes do vencimento da prenotação (28/07/2017) e em tempo do recolhimento dos emolumentos. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o requerido às fls. 482/482vº para determinar que seja efetuada a pesquisa no BACENJUD da empresa Penta Participações e de sua representante legal, a fim de que seja intimada para efetuar o depósito em juízo do valor devido ao executado Rafael Fernandes Lemos de Castro. Obtidos endereços diversos dos já diligenciados nos autos, intime-se e/ou expeça-se carta precatória de intimação. Defiro também a intimação do Sr. Jefferson de Castro, no endereço de fls. 453, para efetuar o depósito em Juízo do valor devido à executada Ofélia, no prazo de 10 dias. Int.

0003901-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIRCO CUMINATI - ME X CIRCO CUMINATI

1. Providencie a Secretaria a inserção de restrição de transferência dos veículos encontrados na pesquisa de fls. 112/119 pelo sistema Renajud, com exceção do veículo VW Passat 1995/1995, placas BXX 8500, posto que sobre este já há restrição (fl. 115). 2. Depois, expeçam-se Mandados para penhora e avaliação dos referidos automóveis, nos endereços indicados às fls. 116/119.3. Não sendo os veículos encontrados nos endereços acima indicados, intime-se o executado no endereço de fl. 81 para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde os referidos bens podem ser encontrados para que possa ser formalizada a penhora e feita a constatação e avaliação dos mesmos. 4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 131: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 203/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Monte Mor/SP. Nada mais.

0004302-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP X LAIS CRISTINE HIPOLITO X NIVIA CRISTIANE HIPOLITO

Proceda a secretaria à pesquisa de endereços dos réus pelo sistema Webservice. Sendo diverso o endereço dos réus daqueles de fls. 55, 71 e 121, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de citação. Havendo identidade de endereços, cite-se os réus por edital. Int. CERTIDÃO FL. 134: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 201/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado através do sistema PJe. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CALZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 202: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 196/200, nos termos do despacho de fls. 195. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelo exequente e aceitos pelo INSS, devendo ser descontados os valores já requisitados através dos ofícios de fls. 397/399, bem como ser observado o contrato de honorários advocatícios de fl. 389. 2. Manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeçam-se três ofícios requisitórios nos valores a serem apontados, sendo o referente ao valor principal em nome do exequente, e os de destaque de honorários contratuais e de honorários sucumbenciais em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados. 3. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 4. Comprovados os pagamentos, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. 5. Do contrário, volvam conclusos. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 421: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 417/419). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4349

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010388-62.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) TEXTIL CANATIBA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 1262/1265: DEFIRO o pleito ministerial. INTIME-SE a requerente TÊXTEL CANATIBA LTDA., a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) via original ou cópia autenticada do contrato de fls. 30/32, com todas as formalidades mencionadas pelo Parquet Federal (assinatura do representante legal da N A Fomento e de testemunhas, autenticação da assinatura do representante legal da N A Fomento);b) informe os dados completos (banco, agência, conta) da conta bancária de titularidade da NA FOMENTO utilizada para movimentação de recursos (entrada e saída) da TÊXTEL CANATIBA conforme contrato;c) Comprove, mediante apresentação dos extratos bancários e/ou documentos congêneres da sobredita conta bancária, que os valores que nela circularam eram afetos aos negócios da TÊXTEL CANATIBA, sobretudo demonstrando a correlação entre os créditos nela efetuados e as duplicatas cujos dados foram acostados na petição inicial.Após a apresentação dos documentos pela requerente ou decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação deles, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para nova manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3618499: Defiro o ingresso da União - Fazenda Nacional no feito. Deixo de determinar a retificação do polo passivo, pois a União já integra a relação subjetiva processual.

ID 3841293: Proceda a Secretaria ao cadastro das Informações em Sigilo de Documentos.

Dê-se vista à parte impetrante sobre as preliminares alegadas nas Informações (ID 3841293).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, BARREFLEX RECICLAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante/apelante para a regularização da digitalização dos autos, observando-se a integralidade do processo e a ordem sequencial das páginas dos autos, no prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROBERTO ALVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE SAAD MANOEL - SP208636
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E C I S Ã O

ROBERTO ALVINO impetrou o presente mandado de segurança na Justiça Estadual em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, a fim de que seja concedida ordem para que a autoridade coatora proceda a sua inscrição no referido Conselho, por ser exercer profissão de treinador de futebol.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, SP, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e deu vista ao Ministério Público para manifestação (id 3861971, p. 9 e 13).

Notificada, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e sustentou a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento do feito.

Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo afirmou que não é órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

O r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca.

Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, por ser exercer profissão de treinador de futebol.

Cumpra registrar que o impetrante ajuizou a presente demanda perante o Juízo Estadual de São Joaquim da Barra em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Embora fosse necessária a correção do polo passivo para incluir a autoridade impetrada, que é o Presidente desse Conselho de Classe, verifico que o MM. Juiz Estadual determinou a sua notificação para prestar informações, nos termos preconizados pelo artigo 7, inciso I, da lei n. 12.016/2009, e a manifestação respectiva encontra-se devidamente encartada aos autos, firmada pela autoridade legitimada e pelos procuradores daquela instituição.

A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.” (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Assim, tendo o impetrante informado na petição inicial que a sede da autoridade impetrada está localizada no município de São Paulo, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, competindo ao Juízo sorteado, se entender pertinente, determinar as medidas tendentes à regularização formal do polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 10.637/02 (PIS) e n. 10.833/03 (COFINS).

Sustenta a embargante que a decisão é omissa quanto ao valor que deve efetivamente ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois há diferença quantitativa entre o valor do ICMS incidente sobre as vendas (destacado nas notas fiscais) e o montante efetivamente recolhido aos cofres estaduais (id 2900042).

Intimada, a impetrante manifestou-se (id 3436228).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, para sanar a omissão apontada pelo embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

No caso dos autos, verifico que a decisão embargada, ao reconhecer que o valor pago a título de ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, realmente não explicitou o parâmetro a ser adotado, sendo necessário portanto, definir se a exclusão deve recair sobre a totalidade do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes.

A questão trazida aos autos pela Fazenda Nacional foi dirimida pelo Coleto Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, que teve a sua repercussão geral reconhecida, no qual restou assentado que o valor da totalidade do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição que a União pretende fazer prevalecer nos acatamentos opostos, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Em face do exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela União, para sanar a omissão constante na decisão lançada aos autos, e deferir liminarmente a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação *supra*.

No mais, mantenho a decisão vergastada em todos os seus demais aspectos.

Intimem-se as partes.

Cumpram-se as demais determinações constantes na decisão anterior.

Franca, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-96.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALAÉRCIO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAÉRCIO LAURINDO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA - SP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Nara o impetrante, em síntese, que deu entrada no pedido de revisão do benefício, em 9/6/2017, mas até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado.

Sustenta que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e a demora na resposta lhe causa danos irreparáveis.

Afirma que a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para que seja proferida decisão em processo administrativo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua do Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 09/16/2017, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia do processo administrativo de revisão, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento de revisão, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001148-37.2017.4.03.6113

AUTOR: JOAO FARIA DEMATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 3626666.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando o Procedimento Administrativo anexado aos autos, verifico que alguns períodos pleiteados pela parte autora para serem reconhecidos como especiais já foram enquadrados, administrativamente, pela autarquia previdenciária, além daqueles mencionados na petição inicial.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias, à parte autora para aditamento da petição inicial do feito de modo que conste, somente, os períodos ainda não reconhecidos administrativamente, sob pena de extinção parcial do processo.

Int.

FRANCA, 11 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

Esclareça o autor se pretende a concessão de tutela de urgência e, se for o caso, apresentar os fundamentos e pedido, pois, embora tenha mencionado na pág. 1 da inicial (id 3079880) "c/c com pedido de tutela de urgência", não constou os fundamentos e pedido expresso nesse sentido.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 174.612.442-0 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Int.

FRANCA, 30 de novembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3434

EXECUCAO FISCAL

0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Fl. 460: Trata-se de pedido efetuado pelo arrematante Ruy Jacinto de Camargo Pacheco, CPF 400.994.688-16, à fl. 75, para que sejam sub-rogados os créditos tributários referentes ao IPTU no produto da arrematação do imóvel (matrícula nº. 19.298, do 2º CRI de Franca/SP) arrematado em leilão realizado neste Juízo no dia 17 de outubro de 2017. Anoto que, a arrematação de bem móvel ou imóvel, em hasta pública, é considerada como modo de aquisição originária, inexistindo, pois, relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. Portanto, os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta (Precedente: AgRg no Ag 1225813 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ, DJe de 08/04/2010). No caso, aplicam-se os termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Assim, todas as pendências incidentes sobre o imóvel (débitos de IPTU) relativas ao período anterior à arrematação, deverão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, ou ainda, porventura, créditos trabalhistas, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente do adquirente, que recebe o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Ressalto que os artigos 186 e 187, parágrafo único, do CTN, estabelece uma relação gradualística de preferência, segundo a qual o crédito tributário da União prefere ao crédito do Município. Ante o exposto) Comunique-se à Fazenda Pública Municipal de Franca/SP para que o arrematante seja desvinculado dos débitos referentes ao IPTU e de eventuais multas incidentes sobre o imóvel arrematado (matrícula nº. 19.298, do 2º CRI de Franca/SP - cadastro municipal 01331130041700), cujo fato gerador tenha ocorrido até 17/10/2017 (data da arrematação). Em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como à Recomendação n. 11 do Conselho Nacional de Justiça, via desta decisão servirá de ofício à Fazenda Pública Municipal de Franca/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TECIDOS JOIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, considerando que a parte impetrante já apresentou suas contramemórias (ID 3856751) ao recurso de apelação da parte impetrada (ID 3400631).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3406

ACAO CIVIL PUBLICA

1. Nos termos da decisão de fls. 612, manifestem-se os réus sobre as petições e laudo de fls. 614/623 e 626/633 e 635/636, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001565-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente para que seja oficiado à empresa Coram CVS Specialty Infusion Services, fornecedora da dieta parenteral, solicitando informações sobre a situação do débito após a comprovação do depósito efetivado pela União (fls. 1947/1951). Tal providência cabe à União, a quem, de posse do numerário proveniente das doações, compete verter os pagamentos necessários ao tratamento do autor, bem como saldar eventuais dívidas existentes junto à empresa acima referida. Nestes termos, intime-se a União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas(a) informe o saldo atualizado do débito junto à empresa fornecedora da dieta parenteral (Coram CVS Specialty Infusion Services); b) informe se o depósito efetivado pelo Ministério da Saúde (fls. 1941/1943) foi realizado diretamente na conta da referida empresa; c) esclareça se o fornecimento da dieta parenteral ao exequente se encontra suspenso em razão do débito e quais as condições para que a empresa retome o respectivo fornecimento; d) comprove o pagamento da parcela remanescente do saldo devedor porventura existente; e) comprove o restabelecimento do fornecimento da alimentação parenteral pela empresa Coram CVS Specialty Infusion Services. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para cumprimento imediato, em regime de plantão, fazendo constar que, em caso de eventual recusa do representante da União Federal em receber a intimação através da deprecata, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem deverá cientificá-lo especificamente da presente decisão, bem assim que a intimação se reputará aperfeiçoada independentemente do advogado público concordar com a recepção da deprecata, salientando que caberá a ele, caso discorde do teor da decisão, impugná-la através da via processual adequada. Intimem-se. Cumpra-se.,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação consignatória ajuizada por ETECON PROCESSAMENTO CONTÁBIL SS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, para que sejam suspensos os procedimentos de execução extrajudicial decorrente da alienação fiduciária, dentre eles a realização de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, localizado no município de Cruzeiro/SP.

Sustenta a requerente que, em 24.6.2016, celebrou contrato de renegociação com a requerida, sendo oferecido o imóvel mencionado como garantia. Alega que o valor do referido negócio foi de R\$ 432.746,86, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 14.223,42, sendo efetuado o pagamento da quantia de R\$ 113.787,36. Relata que, em 31.7.2017, foi comunicada pela Ré a respeito do encerramento da conta bancária e, posteriormente, foi notificada a respeito da “eventual e futura consolidação da propriedade imobiliária”. A Autora pretende consignar em pagamento a quantia de R\$ 87.744,26, referente às parcelas que totalizam R\$65.561,18, às custas de R\$ 283,08 e ao ITBI de R\$ 21.900,00.

Custas recolhidas (ID 3243767).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 3411168).

Certidão da sra. Oficiala de Justiça informando a citação da CEF em 04.12.2017 (ID 3734153).

A requerente reiterou o pedido de tutela de urgência e requereu autorização para efetuar o depósito do valor de R\$ 87.744,26 (ID3762957).

É o breve relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Apesar da pertinência da oitiva da parte contrária previamente, como decidido anteriormente por este Juízo, assiste razão à parte acionante em sua petição, ao apontar a proximidade do recesso forense e possível prejuízo ao resultado útil do processo acaso aguardada a perfectibilização do contraditório.

Dessa maneira, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do CPC/2015, passo à reanálise do pedido de tutela de urgência.

De acordo com o documento ID 3244059, a requerente foi informada pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cruzeiro/SP que o saldo devedor da dívida no dia 06.9.2017, relativas às parcelas de 24.5.2017, 24.6.2017, 24.7.2017 e 24.8.2017, totalizava R\$ 65.561,18:

Informo ainda que o valor destes encargos, posicionado em 06/09/2017, corresponde a R\$ 65.561,18; sujeito à atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se, também, os encargos que vencem no prazo desta intimação, conforme PROJEÇÃO DETALHADA DE DÉBITO FORNECIDA PELA CREDORA, que segue anexo e fica fazendo parte integrante desta intimação.

(...)

Por fim, afirmo que além do referido pagamento, o devedor deverá pagar a título de custas e emolumentos cartorários o valor de R\$ 283,08; os quais devem ser incluídos no citado cheque administrativo.

A parte requerente, que alega ter efetuado o pagamento de parte da dívida de R\$113.787,36, sendo o montante de R\$ 432.746,86 (48 parcelas mensais de R\$ 14.223,42), acumulando 4 (quatro) prestações em atraso, vencidas entre maio a agosto de 2017, pretende efetuar o depósito do valor de R\$ 87.744,26, referente às parcelas (R\$65.561,18), além das custas de R\$ 283,08 e ITBI de R\$ 21.900,00, demonstrando, aparentemente, boa-fé contratual, razão pela qual entendo razoável a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Nesse sentido, conferir o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.

1. Afirma-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.

2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 608.716/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 308)

Assim sendo, considerando que o escopo maior do processo é a pacificação do conflito, máxime se obtido mediante acordo entre as partes (CPC/2015, art. 3º, §§ 2º e 3º); considerando a aparente boa-fé da requerente, que pretende regularizar o débito, pagando todas as prestações vencidas; considerando que, em cognição sumária, a regularização das prestações vencidas do contrato atende aos interesses de ambas as partes; considerando a proximidade da realização do leilão cuja consumação pode comprometer o resultado útil do processo; com o escopo de viabilizar eventual conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V) e com fundamento no art. 542, I, do CPC. **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a Requerida se abstenha de promover medidas tendentes à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 25.0300.690.00000101-38, ficando os efeitos da decisão antecipatória de tutela condicionados à realização do depósito em juízo das prestações vencidas, custas e ITBI no valor total de R\$ 87.744,26, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir da intimação do demandante desta decisão, sem prejuízo do adimplemento regular das parcelas vincendas;** não realizado o depósito nesse quinquídio, o processo será extinto sem resolução do mérito.

A presente decisão é provisória e tomada unicamente em função dos elementos probatórios apresentados pela requerente; caso demonstrada a inveracidade de seu conteúdo serão adotadas as medidas processuais pertinentes, sem prejuízo da revogação da decisão antecipatória de tutela.

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Cruzeiro/SP, com cópia desta decisão, inclusive via e-mail, dada a proximidade da realização do leilão.

Comprovada a efetivação do depósito na forma e prazo acima estipulados, intime-se a Requerida.

Sem prejuízo, diante do requerimento da Requerente, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá/SP, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARIO MANSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO - SP242976, LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter indenização por danos morais.

Atribuíu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcaias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO GARCIA - SP146317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do parcelamento nº.250.322, envolvendo as Debcds 60.327.380-7, 39.350.788-2, 39.350.787-4, 37.061.876-5, 37.061.068-4, 37.061.967-6, 36.418.663-1, 36.418.662-3 e 32.084.426-9.

Afirma que aderiu, em agosto/2017, ao parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, pagou 3 parcelas e, quando foi pagar a devida no mês de novembro de 2017, foi impedida, pois o sistema informatizado não emitiu a guia DARF para quitação. Diz que compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde lhe foi informado que houve migração para outro parcelamento (001.555.085), diante da desistência do parcelamento anterior e adesão a esse novo, com inclusão de apenas parte dos débitos. Atribuiu a culpa à ré pela não emissão do DARF pois, ainda que tenha desistido do parcelamento, tal ocorreu em razão de equívoco cometido pelo contador.

Em sede de tutela sumária, a autora pleiteia a reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, com objetivo de parcelar os Debcds nº 60.327.380-7, 37.061.976-5, 37.061.968-4, 37.061.967-6, 36.418.663-1, 36.418.662-3 e 32.084.426-9, determinando à ré a emissão dos DARFs para pagamento imediato da quarta e quinta parcela, que compõe o pagamento inicial de 7,5% (sete e meio por cento), com vencimento até 31/12/2017, para posterior cumprimento dos termos previstos no parcelamento em comento. Alternativamente, pede autorização para depósito judicial das duas parcelas, vencidas em 30/11/2017 e 30/12/2017.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo regras previstas na legislação correlata. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir – ou não – ao programa.

A própria autora afirma que houve a desistência do primeiro parcelamento firmado (001.250.322) e que tal ocorreu por equívoco do contador (cuja declaração juntou com a inicial). Ora, não há na legislação qualquer hipótese de restabelecimento do parcelamento, em razão de equívoco na desistência. A desistência foi manifestada espontaneamente por via eletrônica, acarretando o inevitável cancelamento do parcelamento. Não vejo como excepcionar a situação da autora, criando tratamento diferenciado e singular. Aliás, ao Poder Judiciário não é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).

Registro que a decisão da autoridade fiscal demonstra claramente que a situação vivenciada pela autora deveu-se a uma sucessões de erros por ela própria cometidos. Confira-se:

*Em princípio, no que se refere especificamente à inclusão de débitos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o contribuinte, caso assim seja de seu interesse, deveria efetuar a adesão diretamente pela internet, no site da PGFN www.pgfn.fazenda.gov.br, mediante acesso ao e-CAC PGFN, no serviço "Adesão a parcelamento", opção "Programa Especial de Regularização Tributária – PERT", observando-se os termos e condições estatuidos pela Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, bem ainda que no prazo para tanto se encerrava em 14/11/2017. 3. No presente caso, conforme se verifica por anexo extrato emitido pelo sistema informatizado SISPAR (o qual efetua o gerenciamento dos parcelamentos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União) retro acostado, tem-se que, num primeiro momento, a requerente, em data de 04/08/2017, efetuou, via sistema SISPAR, o parcelamento de seus débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa Previdenciária da União no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, mas não de todos aqueles afirmados no presente requerimento, mas apenas os seguintes decads: 60.327.380-7, 37.061.976-5, 37.061.968-4, 37.061.967-6, 36.418.663-1, 36.418.662-3 e 32.084.426-9, parcelamento de nº 001250322. 4. Tal parcelamento foi deferido e consolidado com os pagamentos da primeira, segunda e terceira parcelas, conforme aduzido pelo contribuinte. 5. Entretanto, e conforme se pode observar da própria ferramenta de controle (SISPAR), o próprio contribuinte, em 26/10/2017, **DESISTIU do citado parcelamento decisão esta homologada em 03/11/2017, ao que tudo indica, para proceder a nova adesão com a inclusão, desta feita, dos outros dois débitos previdenciários não incluídos no primeiro parcelamento, decads 39.350.788-2, 39.350.787-4. 6. Acontece que, antes mesmo da homologação da desistência do primeiro parcelamento, o contribuinte resolveu, em 30/10/2017, proceder nova adesão no SISPAR no parcelamento do PERT, o que gerou o número de controle 001555085, parcelamento este que diz respeito apenas a estas duas últimas inscrições, e que não abrangem aquelas 07 primeiras. 7. E isto se deu, cumpre esclarecer, por vontade do próprio contribuinte, que precedeu à nova adesão sem incluir as inscrições contidas no primeiro pedido. 8. De outro lado, apesar de realizar o recolhimento da parcela com vencimento em 31/10/2017 de parcelamento que viria a desistir (parcelamento 001250322), jamais recolheu a primeira parcela do segundo parcelamento (parcelamento 001555085), cujo vencimento, considerando que o mês de adesão foi outubro de 2017, teve vencimento, igualmente, em 31/10/2017. 9. Ora, considerando que o pagamento da primeira parcela é condição para deferimento e consolidação do pedido de parcelamento, este último parcelamento, conquanto ainda ativo, se encontra em processo de extinção por cancelamento, por inadimplemento. 10. **Dai que, combinadas as duas situações, o contribuinte, hoje, não possui qualquer parcelamento ativo que englobe suas dívidas previdenciárias, situação esta, repise-se, causada exclusivamente por vontade sua, vez que, em primeiro lugar, desistiu da primeira modalidade de parcelamento – modalidade esta, diga-se de passagem, que não abrange a totalidade dos débitos informados neste requerimento – e, ato contínuo, precedeu à formulação de novo parcelamento, desta feita, com outros dois débitos, mas de todo modo, sem recolher a primeira parcela deste último, o que, impede a sua consolidação. 11. Vê-se que diferentemente do que alegado no requerimento, não faz jus o devedor à emissão de qualquer guia, visto que ele mesmo desistiu do primeiro parcelamento e, como não chegou a recolher a primeira parcela do segundo, e esta condição para o deferimento do pedido, esta está em processo de extinção por cancelamento. 12. Nota-se que todos estes fatos são de conhecimento do contribuinte, visto que ele mesmo possui acesso a ferramenta de adesão e consolidação, tendo acesso aos recibos de consolidação em que constam os débitos que estão abrangidos pelo pedido. 13. Vale dizer, após a desistência do primeiro pedido (parcelamento 001250322), e quando da segunda adesão (parcelamento 001555085), foi apresentado ao contribuinte quais débitos estariam nele incluídos, e nesse momento, ainda, portanto em 30/10/2017, ele teve inequívoca ciência de que apenas dois decads haviam sido incluídos no pedido: inscrições 39.350.788-2, 39.350.787-4, e que as outras 07 inscrições previdenciárias não restavam abrangidas por este parcelamento. 14. Independentemente desse fato, qualquer pedido de revisão de consolidação para fazer incluir outras inscrições no parcelamento deveriam e poderiam ser feitos dentro do prazo de adesão e, mesmo assim, com a condição de que o pedido de parcelamento houvesse sido deferido, especialmente pelo recolhimento da primeira parcela, o que jamais foi feito pelo contribuinte. 15. Pedidos de revisão de consolidação, ou de cadastramento de novo pedido manual fora do prazo legal de adesão, só poderiam ser realizados, nos moldes do que estabelecia a Portaria PGFN nº 690/2017, dentro do prazo que se encerrava em 14 de novembro de 2017, em decorrência dos problemas técnicos ocorridos no sistema e-cac PGFN ao final do prazo de adesão ao PERT." (3855269 – destaques nossos)*****

Por outro lado, sem qualquer utilidade o depósito judicial das duas mensalidades do parcelamento 001.250.322 (vencidas em 30/11/2017 e 30/12/2017), diante da homologação da desistência formulada pela autora.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Intime-se. Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Arujá – SP
Justiça Estadual de Caçapava - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004628-05.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PIENKNA CENTRO OPTICO LTDA. - EPP, ESTHER COUTINHO DA SILVA

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de PIENKNA CENTRO OPTICO LTDA EPP, CPF/CNPJ: 13886590000143, com endereço à RUA MARQUES D HERVAL, 333, Bairro: CENTRO, Cidade: CACAPAVA/SP, CEP: 22815-101; e ESTHER COUTINHO DA SILVA, CPF/CNPJ: 37390016825, com endereço à RUA RODRIGUES ALVES, 22, Bairro: CENTRO, Cidade: ARUJA/SP, CEP: 07400-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito caução, poder(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poder(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo es sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003094-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, peça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora/agravada da interposição de agravo de instrumento em face à decisão de Id 3039927, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, vista à parte agravante para que informe atual andamento de referido agravo.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Sálgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004626-35.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MK2 PISOS ELEVADOS LTDA, JESUE CASEMIRO, SERGIO LUIZ MOLINARI LIMA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) MK2 PISOS ELEVADOS LTDA, CPF/CNPJ: 11100650000125, com endereço à RUA SERRA DO MAR, 80, Bairro: CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07223-010; e JESUE CASEMIRO, CPF/CNPJ: 70562512853, Endereço: BARRA DA FORQUILHA, 445, Bairro: JARDIM VIVAN, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 02993000; e SERGIO LUIZ MOLINARI LIMA, CPF/CNPJ: 81911831887, com endereço à RUA ANA DE BARROS, 35 AP23, Bairro: SANTA INES, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 02423020, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B068C95A27>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arb em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYNALDO BAPTISTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos- SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de CASA NOVA COR DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ: 10743535000106, com endereço à RUA LUIZ FERNANDES DA COSTA, 263, Bairro: JD VISTA ALEGRE TANQUINHO, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08531-300; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004707-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CELI HARUMI IKEDA

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) CELI HARUMI IKEDA, CPF/CNPJ: 01152346830, com endereço à AVENIDA ODAIR SANTANELLI, 100 BL 16, Bairro: PARQUE CECAP, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07190-050; servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B071FDDBE1F>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13180

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-04.2012.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA documento de fls. 307/308 (ata de acordo trabalhista) não esclarece adequadamente se houve a efetiva prestação de serviço de natureza urbana pela autora no período posterior à cessação do benefício, conforme exigido pelo artigo 12, I, da Lei 8.212/91 para caracterização da vinculação obrigatória com a Previdência Social. Apesar de intimada (fls. 248, 268, 275 e 305) a empresa Osesp deixou reiteradamente de responder às diligências realizadas pelo juízo, ocasionando atrasos e prejuízos à prestação jurisdicional. Nos termos do artigo 378, CPC, Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Desta forma, considerando os deveres impostos aos terceiros colaboradores pelo artigo 380, I e II, CPC, a existência de intimação pessoal da representante da empresa (fl. 275 e 305) e o descumprimento evidenciado nos autos, com fundamento nos artigos 77, 2º e 380, parágrafo único, CPC, fixo à empresa Osesp Comercial e Serviços Especializados Ltda. o pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado da causa. Expeça-se mandado de intimação à empresa para pagamento no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Sem prejuízo, oficie-se o MPF com cópia integral digitalizada da presente ação para que adote as providências que entender cabíveis quanto aos fatos noticiados na presente ação. Com fundamento no artigo 380, parágrafo único, CPC ainda determino a expedição de mandado de busca e apreensão, para que oficial de justiça verifique nos escritórios da empresa documentos relativos a início, manutenção, suspensão e/ou término do vínculo empregatício da autora (tais como: demonstrativos de pagamento, registros de ponto, registros de férias, recolhimento de RAIS, recolhimento de FGTS etc), devendo, ainda, esclarecer junto a funcionários da empresa se a autora voltou a trabalhar (efetiva prestação de serviço) após 31/05/2009, certificando. Após, avaliarei a necessidade de complementação do laudo pericial de fls. 211/218 ou designação de nova perícia ortopédica (considerando o tempo já decorrido desde a realização da perícia de fls. 211/218) ou psiquiátrica (requerida à fl. 220), que por hora não se mostra necessária, considerando a resposta ao quesito 1.1 do juízo (fl. 214) e os documentos de fls. 144/181 que evidenciam decisão com trânsito em julgado em 20/07/2011 negando o direito à concessão do benefício à autora. Com o retorno do mandado cumprido, intím-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 dias. Intím-se, cumpra-se com urgência.

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SPI66521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO

Defiro o pedido de fl. 215. Cite-se a ré Josimeire Olívia Rocha de Macedo, no endereço fornecido pela autora: rua Lauro Miller, 323, Jardim Normandia - Guarulhos/SP - CEP: 07252-080. Int.

0002028-38.2013.403.6119 - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X JOSE ROBERTO PRATES MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS)

Ciência ao exequente acerca da petição juntada às fls. 199/201 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022264-65.2000.403.6119 (2000.61.19.022264-6) - PIERINA TIBIEN X JOSE GENTIL CIBIEN X APPARECIDA MIGLIORIN CIBIEN X CARLOS HENRIQUE CIBIEM X LYDIO CIBIEN X JENIRZE CIBIEN GIMENEZ X CLARICE CIBIEN(SPI113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PIERINA TIBIEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 396/401, reiterando os termos do despacho de fl. 395. Cumpre informar que as requisições de pequeno valor (RPV) não retiradas pela parte até o momento, tiveram seus ofícios requisitórios cancelados pelo Tribunal, necessitando de nova petição para reaver os valores depositados. Int.

0010364-36.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0012790-84.2011.403.6119 - VALMIRA DE MATOS FERREIRA(SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor VALMIRA DE MATOS FERREIRA, CPF 254.139.778-08 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada MARIA JOSÉ ALVES OAB/SP 147.429, conforme procuração juntada à fl. 10. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 13187

EXECUCAO DA PENA

0002199-29.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Intime-se a apenada, por edital, para que comprove nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento das penas substitutivas já fixadas, sob pena de conversão das restritivas de direito em privativa de liberdade. Com o decurso do prazo, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 13189

INQUERITO POLICIAL

0006081-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RICARDO DE CARVALHO(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA)

O investigado teve concedida sua liberdade mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 45.000,00, bem como o cumprimento das seguintes condições: (i) fica obrigado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e/ou para o julgamento (art. 327, CPP); (ii) comparecimento bimestral em Juízo, inclusive para justificar suas atividades; e (iii) não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08(oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, CPP). As fls. 117/119 a defesa requereu correção ou uma melhor interpretação da condição de não se ausentar por mais de 08 dias de sua residência, uma vez que reside nos Estados Unidos há mais de 20 anos, tendo sido concedido o benefício de voltar para sua residência. Assim, para que possa retornar bimestralmente no Brasil para cumprir com suas obrigações perante este Juízo sem sofrer risco de ser coagido pelas autoridades aeroportuárias, requer melhor interpretação da referida condição. Decido. Com razão a defesa, verifico que o investigado comprovou em Juízo residir nos Estados Unidos (fl. 74), e para o cumprimento da parte final do item (iii) da decisão de fls. 61/62v., seria necessário a intervenção de autoridade estrangeira. Desta forma, defiro o requerido pela defesa, devendo o item (iii) ter a seguinte redação: não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante. Ressalto, ainda, que não há impedimento de saída do território nacional, conforme ofício 3076/2017. Int.

Expediente Nº 13190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-79.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO RODRIGO GABRIEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Intime-se a defesa do réu para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “concluir o processo administrativo e desembaraçar as mercadorias da declaração de importação nº 17/2097440-5, desde que cumpridas todas as obrigações legais tocantes à impetrante”.

Alega o impetrante que entabou com a empresa BMW, a venda e importação de “equipamentos”. Contudo, apesar de a mercadoria ter chegado no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 12/11/2017, só foi autorizado o registro da Declaração de Importação nº 17/2097440-5 no dia 04/12/2017, vez que o processo de desembaraço encontra-se paralisado desde referida data. Tentou administrativamente o seu impulso, em vão, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Inicial com os documentos de fls. 02/19.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, requer-se a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação nº 17/2097440-5, cuja mercadoria chegou ao aeroporto em 12/11/2017, autorizado o registro da Declaração de Importação nº 17/2097440-5 no dia 04/12/2017, aguardando a conferência física e documental, ao fundamento de demora administrativa injustificada.

No entanto, não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 17/2097440-5 data de 04/12/2017, foi submetida ao “*Canal Vermelho*”, cabendo observar que consta à fl. 06, “*alerta 22 Divergência de Peso*”, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Deveras, o prazo de conclusão do sobredito procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período (conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1678, de 22/12/2016), não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo ou conduta abusiva da autoridade, sob esta ótica.

Portanto, não há fundamento relevante que autorize o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Por outro lado, é direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, nos termos da legislação de regência.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação nº 17/1885693-0, **observando-se o prazo regulamentar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente a análise do Pedido de Restituição n. 13894.720846/2011-55 (fl. 01).

Sustenta que em 31/10/2011 protocolou Pedido de Restituição no valor de 44.372,05, até o momento sem análise.

Juntou documentos de fls..

Decido.

Consta dos extratos de fls. 06/07 que na data de 27/01/2012 o processo administrativo n. 13894.720846/2011-55 foi encaminhado ao SEORT/DRF/Guarulhos, e em 07/12/2017 sua localização atual "Órgão de Origem: EQ JULGAMENT DO DIRET CREDIT-DRF-GUA-SP, Órgão: SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF GUA-SP". Assim, promova a impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, considerando que o pedido se funda em mora administrativa, esclareça o impetrante o fato de constar movimentação do referido processo em 08/02/2017.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (DI) nº. 17/1849015-3.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

A inicial e emenda foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de fl. 26 concedeu parcialmente a liminar "para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº. 17/1849015-3, observando-se o prazo regulamentar".

A autoridade impetrada prestou informações à fl. 31, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela em 24/11/2017.

A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 32).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 33, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas à fl. 31, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas em 24/11/2017.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.L.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para, observados o prazo quinquenal, determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de PIS-importação e COFINS-importação, incidentes no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, relativas às DI's 122199254 -8, 122406728-4, 131468554-8, 131596681-8, 131602524-3, 131635280-5 (1), 131635280-5 (2), corrigidos pela Selic.

Inicial com os documentos de fls. 03/16.

Manifestação da União (fl. 21), abstendo-se de oferecer contestação, requerendo a não condenação em honorários (art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para afastar o PIS-importação e COFINS-importação, incidentes no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, relativas às DI's 122199254 -8, 122406728-4, 131468554-8, 131596681-8, 131602524-3, 131635280-5 (1), 131635280-5 (2), com a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Selic.

No caso, houve o **reconhecimento da procedência do pedido**, na forma do disposto no artigo 19, II da Lei 10.522/2002, por parte da ré, vez ter esta informado que deixa de apresentar defesa, sob o fundamento de que o tema em debate se enquadra no "RE nº 559.937, julgado pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC e que não mais será objeto de contestação/recurso pela PGFN", e em razão disso não recorrerá em relação ao mérito, bem como a repetição do indébito está limitada à prescrição quinquenal (tema pacificado pelo STF AI-AgR 707213).

Dispositivo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, nos termos informados pela ré, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **salientando que, observado o prazo prescricional quinquenal, os valores alegados pela autora que lhe sejam passíveis de repetição deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil por ocasião do cumprimento da sentença ou de eventual compensação/restituição administrativa.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, §2º, da Lei 10.522/02).

Oportunamente, ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DERLY DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/179.883.417-8).

Aduz o impetrante, em síntese, que em 02/12/2016 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, interpôs recurso em 31/03/2017 (protocolo nº 44233.054780/2017-04), o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Inicial com os documentos de fls. 02/08.

A decisão de fl. 11 deferiu o pedido liminar "determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos".

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 16).

O impetrante informou que encaminhou o recurso do impetrante à Junta de Recursos (fl. 18).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 19.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/179.883.417-8).

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva remessa dos autos à Junta de Recursos – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERNALDO VALDEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor afirma ter laborado em condições especiais no período de 08/06/1987 a 04/05/1990, 09/09/1991 a 15/04/2015, com fundamento no art. 370 do CPC, determino ao autor que comprove ter laborado em condições especiais no período de **01/04/2000 a 31/12/2003**, vez que referido período não consta do PPP acostado aos autos. Poderá o autor diligenciar diretamente perante seu empregador, com cópia desta decisão. **Prazo de 30 dias.**

Decorridos, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório, bem como contrato social e últimas alterações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INES RODRIGUES TABORDA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FIGUEIRA MAURANO - SC14874
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl.13.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joilton Gomes da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre 28.01.1982 a 26.02.1986 e de 03.03.1983 a 28.04.1995 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.433.161-2), concedido aos 05.11.2012.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a RMI do benefício previdenciário da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, deve ser dito que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: IONILDE SALES DANTAS PAES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo não possui competência para processar e julgar esta ação.

Com efeito, em atendimento ao r. despacho (Id. 3597040), a parte autora por meio da petição (Id. 3710789), apresentou pedido de retificação do valor da causa no sentido de passar a constar R\$ 28.201,00 (vinte e oito mil, duzentos e um reais), o que demonstrar que o proveito econômico pretendido pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e**, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos**.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se o representante judicial da parte autora. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alberto Ferreira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 01.09.1977 a 16.05.1991, 03.06.1991 a 25.09.1997 e de 01.08.2007 a 05.06.2011, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27.04.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ, CLARICE LEMES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-09.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO IRINEU SILVINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por **Conjunto Residencial União** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Fabio Irineu Silvano da Silva**, no montante de R\$ 2.370,63 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos), referentes a cotas condominiais em atraso.

A inicial veio com documentos.

Despacho Id 1909993 determinando o recolhimento das custas e a regularização da representação processual.

O autor emendou a inicial (Id 2256942) e as custas foram recolhidas (Id 2256966).

Despacho Id 2821762 determinando o recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, melhor analisando a causa, verifico que o autor de à causa o valor de R\$ 2.370,63 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos), referentes a cotas condominiais em atraso, sendo que, ainda com a inclusão das 12 vincendas, não se ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir'.NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na atuação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Carlos Chagas opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, apontando que com o cômputo do período de 10.05.1986 a 25.07.1987, o segurado computaria tempo suficiente para aposentação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há vício a justificar a oposição dos aclaratórios.

Conforme mencionado no penúltimo parágrafo de Id. 3805281, p. 4, mesmo com o cômputo do período de 10.05.1986 a 25.07.1987, o reconhecimento administrativo como tempo especial do período de 20.05.1991 a 02.12.1998, e o reconhecimento judicial como tempo especial do período de 03.12.1998 a 10.01.2014, o segurado totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

Por ser oportuno, determino a juntada de extrato com a contagem do tempo de contribuição.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para efetuar a juntada da contagem de tempo de contribuição, mantendo, no mais, os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Prafeira Ind. e Com. de Descartáveis Ltda ajuizou ação em face do **União – Fazenda Nacional**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a anulação dos débitos de estimativas mensais de fevereiro a março de 2012, em razão da ocorrência de pagamento, bem como o cancelamento das pendências constantes do “Relatório de Situação Fiscal” espelhadas nos processos administrativos n.ºs. 13839.907649/2016-18 e 13839.907650/2016-42.

Petição inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 1572994).

Despacho determinando a emenda da inicial (Id. 1642161), o que foi atendido pela autora (Id. 1776796).

Decisão intimando a União para se manifestar acerca da regularidade e integralidade dos depósitos (Id. 2008776).

Manifestação da União acerca dos depósitos realizados (Id. 2140104 e 2140120).

Decisão deferindo o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente aos débitos controlados nos processos 13839.907.649/2016-18 e 13839.907.650/2016-42 (Id. 2173772).

A União apresentou contestação arguindo preliminarmente a adesão da autora ao parcelamento e a confissão irretroatável ao débito e no mérito requereu a improcedência do feito, uma vez que a autora pleiteou um crédito de R\$ 250.138,19, levando em consideração na formação desse saldo um recolhimento por estimativa de R\$ 74.981,74, referente a fevereiro de 2011, o qual não foi efetivamente efetuado, razão pela qual a declaração de compensação não foi homologada e ficou em cobrança.

Em réplica a parte autora aduziu que por não ter sido a DCOMP n.º 09300.21780.280211.1.3.04-1747 homologada o débito de R\$ 74.981,34 foi devidamente inserido em parcelamento, razão pela qual não há motivo para que não seja considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011 (Id. 3078774).

Vieramos autos conclusos.

Para melhor instrução do feito, com base no art. 370 do CPC, determino a intimação do **representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte cópia integral dos processos de cobrança n.º 13839.907649/2016-8 e 13839.907650/2016-42 relacionados ao processo n.º 13839.907370/2016-34.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5002502-79.2017.4.03.6119 / 4.ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI APARECIDA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos réus, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000309-91.2017.4.03.6119
AUTOR: MARTA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 3298613: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Marta Aparecida Nunes em face da sentença Id 3100608 que julgou procedente o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempo de contribuição comum o período de 05/08/2002 a 03/03/2015, laborado na Sociedade de Ensino de Guarulhos (Colégio Renascer), bem como para que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 30.03.2016.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido formulado no item "C", qual seja: *seja declarada a existência / reconhecimento da remuneração conforme anotado em CTPS para fins de salário de contribuição no período de 05.08.2002 a 03.03.2015 bem como ainda determinar sua averbação para fins de carência.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, assiste razão à embargante, porquanto a sentença não apreciou o pedido constante no item "C" da inicial, o que passo, então, a apreciar.

Ao reconhecer como tempo de contribuição comum o período de 05/08/2002 a 03/03/2015, laborado na Sociedade de Ensino de Guarulhos (Colégio Renascer), este Juízo reconhece também a respectiva remuneração anotada em CTPS, para fins de salário-de-contribuição, o que deverá ser averbado pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar as omissões da sentença nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência: i) a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CEPEN) relativamente aos débitos previdenciários do período de novembro de 2005, os quais, à época, importavam, sem os descontos legais, em R\$ 526.381,22 (quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), objeto da NFDL nº 35.684.557-5; ii) a inclusão, ao menos enquanto perdurar a lide, no benefício fiscal estipulado pela Lei nº 11.941/2009 ("*Refs da Crise*"), reaberto por intermédio do programa instituído pela Lei nº 12.865/2013. Ao final, requer seja reconhecida a quitação do débito previdenciário, pelo valor de R\$ 342.859,42 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, quarenta e dois centavos), relativo ao período de novembro de 2005 e objeto do NFDL nº 35.684.557-5, possibilitando-lhe o levantamento da monta depositada judicialmente de R\$ 67.065,74 (sessenta e sete mil, sessenta e cinco reais, setenta e quatro centavos), posto que não devida à Fazenda Nacional em razão da lisura de toda a conduta adotada pela Autora. *Subsidiariamente*, caso se entenda que o depósito judicial diz respeito aos honorários previdenciários da Fazenda Nacional, requer-se a procedência da ação nos moldes acima, determinando-se, tão somente, a conversão em renda do valor depositado judicialmente.

Afirma a autora que realizará o depósito nestes autos, após sua distribuição e obtenção de numeração de processo, do valor que a PGFN entende como devido, a título de honorários previdenciários, estimados em R\$ 47.852,83, os quais, devidamente atualizados, importam em R\$ 67.065,74, para que sequer se cogite que a exclusão dos benefícios fiscais em comento se dera por recolhimento insuficiente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas recolhidas (Id 1184310).

Decisão Id 1221350 indeferindo o pedido de tutela de urgência e que, sem prejuízo, caso a autora deposite em juízo o valor que entende devido a título de honorários da inscrição, determinando abertura de vista à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência do depósito.

Petição Id 1268185 da autora juntando comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 67.065,74 e reiterando o pedido de tutela de urgência.

A União manifestou concordância com a suficiência do depósito judicial realizado, no valor de R\$67.065,74, considerando a dívida que trouxe anexa, que aponta o valor dos honorários no importe de R\$57.565,40. Quanto ao pedido de tutela de urgência, manifestou-se pelo indeferimento, uma vez que a empresa possui a inscrição nº 356845575, o que a impede a obtenção da CND ou CP com efeitos de positiva, sendo que seu pedido de adesão ao programa de parcelamento na Lei n. 11941, foi devidamente analisado na seara administrativa, tendo sido indeferido (Id 1582274).

A União apresentou manifestação no sentido de que a jurisprudência do STJ caminhou no sentido da exclusão dos honorários advocatícios, na linha da tese inaugural defendida pela empresa, razão pela qual foi editado normativo interno autorizando a dispensa de apresentação contestação e recurso em casos análogos. Contudo, conforme já manifestado administrativamente, afirma que não localizou em seus sistemas, o pagamento alegado pela autora, razão pela qual irá diligenciar junto à Receita Federal para viabilizar sua localização e posterior imputação, para saber se: 1) o pagamento de fato existe; 2) foi realizado de acordo com as regras da Lei 11.941/2009 e; 3) seria suficiente para extinção do crédito exequendo, já desconsiderando a exclusão dos honorários advocatícios. Por outro lado, sustenta a impossibilidade de condenação da União em honorários, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02. Ao final, requer a suspensão do feito por 60 dias, a fim de diligenciar junto à DRF para saber se: 1) o pagamento de fato existe; 2) foi realizado de acordo com as regras da Lei 11.941/2009 e 3) seria suficiente para extinção do crédito exequendo, já desconsiderando a exclusão dos honorários advocatícios (Id 1583853).

Petição Id 1777774 da autora, em razão da concordância expressa da ré quanto ao pedido deduzido pela Autora, ou seja, reconhecida a inexistência da diferença reclamada a título de honorários advocatícios, requerendo seja autorizado o levantamento do depósito realizado e julgado procedente o pedido, condenando-se a Fazenda Nacional, face o princípio da causalidade, visto ter sido a conduta desta a causada propositura da presente demanda, na forma preconizada pelo artigo 85, inciso I do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência.

Decisão Id 2189214 deferindo o pedido de suspensão do feito por 60 dias.

Petição Id 2963759 da autora requerendo seja autorizado o levantamento do depósito realizado.

Petição Id 3602517 da União informando que, após diligências administrativas, consoante manifestação da Receita Federal que traz anexa, localizou o pagamento alegado pela autora, razão pela qual já está diligenciando para promover sua imputação ao crédito em questão, para, posteriormente, já excluindo os honorários advocatícios questionados, promover a extinção do crédito em razão do pagamento. A União reitera o pedido de não condenação em honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.

Petição Id 3615188 da autora requerendo seja autorizado o levantamento do depósito realizado.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Afirma a autora que, por intermédio da Lei n.º 11.941/2009, o Governo Federal instituiu o denominado “Refis da Crise”, ofertando aos contribuintes a possibilidade de liquidar – mediante a concessão de benefícios (descontos) – seus débitos perante o Fisco. Referido programa concedeu aos contribuintes, para a hipótese de pagamento à vista (art. 1.º, § 3.º, I), os descontos de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício; 40% (quarenta por cento) das multas isoladas; 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e, ainda, de 100% (cem por cento) sobre o valor dos encargos legais. O “Refis da Crise” foi reaberto por intermédio do programa instituído pela Lei n.º 12.865/2013, com estrutura semelhante à da Lei n.º 11.941/2009. Em razão da renúncia verificada pela Secretaria da Receita Federal, aderiu aos termos da mencionada Lei n.º 12.865/2013, fazendo-o para liquidar, mediante pagamento à vista, débitos previdenciários preexistentes e concenções ao período de novembro de 2005, os quais, na época, importavam, sem os descontos legais, em R\$ 526.381,22. Para tanto, foi obrigada a seguir a orientação emitida pelo próprio Fisco Federal, por meio de Nota Técnica exarada pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal do Brasil. Dirigiu-se a uma unidade da Secretaria da Receita Federal, onde um funcionário da Receita emitiu, de forma manual, a GPS, na qual restou consignado – após a aplicação dos descontos previstos na Lei n.º 12.865/13 para pagamento à vista – o valor total do débito previdenciário no montante de R\$ 342.859,42. Tal valor foi prontamente recolhido em 25/11/2013, acreditando, assim, estar livre de qualquer pendência de natureza previdenciária perante a União e relativa à NFLD n.º 35.684.557-5. Contudo, em 2015, tomou conhecimento da existência de um débito previdenciário, relativo ao mesmo período que acreditava ter quitado em 2013, por meio do referido benefício fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.865/2013, o que a motivou a ingressar, perante a PGFN, com um pedido de extinção de dívida, sendo exarada em 21/02/2017 a decisão que dá azo à propositura da presente ação, indeferindo seu pedido. Assevera que seguiu todas as orientações passadas pela própria União Federal – entenda-se obrigações já que o procedimento para quitação do débito previdenciário em questão foi realizado exclusiva e unilateralmente pelo Fisco Federal – e compareceu em uma unidade da RFB, lá sendo emitida a GPS manual pelo próprio órgão. Todavia, posteriormente, descobriu que o débito que havia quitado, à vista, continuava em aberto, em razão do não recolhimento da parcela de “*honorários da inscrição*”, no importe de R\$ 47.852,83, o que tomava insuficiente o valor recolhido para efeitos de quitação, impossibilitando, assim, a correta apropriação do pagamento realizado, o que está, evidentemente, a acarretar prejuízos de razoável monta, uma vez que não se consegue obter, em que pese o pagamento integral realizado, as necessárias certidões para o regular exercício de suas atividades empresariais. Ainda que não se considere como correta a conduta da Autora – o que se admite tão somente para argumentar visto que seguiu a orientação da própria RFB – o que se tem, em última análise, é que a cobrança dos honorários previdenciários de R\$ 47.852,83, tomando insuficiente o valor recolhido para efeitos de quitação (R\$ 342.859,42) e acarretando a denegação da adesão ao programa de benefícios fiscais em questão, importa adotar posição por demais formalista em detrimento dos fins colimados pelo programa instituído.

No caso concreto, segundo CONSULTA ÀS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO (35.684.557-5) – DÍVIDA ATIVA – PGF – PGFN – DATA PREV, datada de 11/11/2013, o valor principal é de R\$ 234.320,03, a multa de mora é de R\$ 46.864,03, os juros são de R\$ 197.344,33, totalizando R\$ 478.528,39, sendo os honorários no montante de R\$ 47.852,83.

A CODAC – NOTA TÉCNICA – relativa ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 n.º 015/2013, prevê orientações às unidades da DRF quanto ao pagamento à vista de débitos previdenciários com os benefícios da reabertura da Lei n.º 11.941/2009, sem a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e/ou Base de Cálculo Negativa de CSLL. Referida Nota Técnica prevê expressamente que o contribuinte deve ser orientado a comparecer a uma Unidade da RFB para emissão da GPS correspondente e que a unidade de atendimento deverá adotar procedimentos para composição/emissão da GPS com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009. A Nota Técnica prevê, ainda, que, para auxiliar na emissão da GPS manual, a unidade pode optar por utilizar a planilha do Anexo I da Nota (Id 1185092).

O artigo 1.º, § 3.º, I da Lei n.º 11.941/2009 prevê:

Art. 1.º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 12.996, de 2014) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014).

§ 3.º. Observado o disposto no art. 3.º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

1 – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

A GPS (Id 1185104) foi preenchida com os seguintes valores:

	Valores originais	Valores com redução
Principal	R\$ 234.320,03	R\$ 234.320,03
100% multa de mora e de ofício	R\$ 46.864,03	RS -
45% juros de mora	R\$ 197.344,33	R\$ 108.539,39
100% encargo legal	R\$ 47.852,83	RS -
40% multas isoladas	RS -	RS -
Valor total	R\$ 526.381,22	R\$ 342.859,42

Verifica-se, portanto, que, no preenchimento da GPS, os honorários foram considerados encargo legal, sendo descontado de 100% sobre o valor de R\$ 47.852,83.

Ao julgar o pedido de extinção de dívida, em razão de alegado pagamento à vista do crédito n.º 35.684.557-5, a PGFN, em 19/03/2015, considerou que, ao que parece, há equívoco no preenchimento de GPS pelo contribuinte ou erro na recepção pela instituição bancária – fato que estaria impossibilitando a correta apropriação do pagamento efetuado ao débito em referência no sistema informatizado da Dívida Ativa Previdenciária da União e que, em consulta ao sistema PLENUS de controle do crédito previdenciário, não foi localizado qualquer pagamento para a inscrição em comento. Além disso, a PGFN considerou, também, que, conforme manifestação exarada pela RFB nos autos do PA do débito 35.684.557-5 (Processo 19622.001587/2014-99), o não recolhimento pelo interessado da parcela devida no campo honorários da inscrição (R\$ 47.852,83) torna insuficiente o valor recolhido para efeito de quitação. A PGFN fundamenta que, apenas com o advento da Lei n.º 11.457/2007, tal verba passou a ter, para efeitos legais, a mesma natureza do encargo legal decorrente do Decreto-lei 1.025/69 e, como tal, alcançado pelo desconto de 100% instituído pela Lei n.º 11.941 para fins de quitação integral. Assim, anteriormente ao advento de tal Lei, e à míngua de qualquer outra previsão legal do gênero, o percentual de 10% que incidem sobre os débitos previdenciários constituídos e inscritos anteriormente ao advento da Lei n.º 11.457 não estão abrangidos pelo favor legal de que trata a Lei n.º 11.941 e, como tal, são devidos integralmente, mesmo na hipótese de pagamento com os descontos do restante do crédito.

Todavia, conforme manifestação da própria União nestes autos (Id 1583853), a jurisprudência do STJ caminhou no sentido da exclusão dos honorários advocatícios, tendo sido, inclusive, editado normativo interno autorizando a dispensa de apresentação contestação e recurso em casos análogos. A União, ainda, citou os seguintes precedentes: REsp 1430320/AL, AgRg no REsp 1466807/SC, AgRg no REsp 1540947/SC, AgRg no REsp 1548619/RS, AgInt no REsp 1591801/RS, AgRg no REsp 1463121/AL, AgRg no REsp 1420749/AL, AgRg no REsp 1510513/PE, REsp 1553488/AL, AgRg no REsp 1522956/SP, AgRg no REsp 1557789/AL e REsp 1633984/SE.

Com efeito, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Coordenação Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ - Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD editou a NOTA /PGFN/CRJ/Nº 135/2017, nos seguintes termos:

Documento público. Ausência de sigilo.

Art. 19 da Lei n.º 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ n.º 492/2010; PGFN/CRJ n.º 492/2011; PGFN/CDA n.º 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA n.º 396/2013. Portaria PGFN n.º 502/2016.

Jurisprudência consolidada do STJ no sentido da impossibilidade de inclusão dos honorários advocatícios fixados nas antigas execuções previdenciárias nos parcelamentos relacionados à

Nesse contexto, é o caso de procedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, III, "a", do CPC), para reconhecer a quitação do débito previdenciário, pelo valor de R\$ 342.859,42 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, quarenta e dois centavos), relativo ao período de novembro de 2005 e objeto do NFD n° 35.684.557-5.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, artigo 496, §4º, III, CPC.

Com relação à quantia depositada em juízo pela parte autora, intime-a a informar conta judicial para realização de transferência bancária.

Oportunamente ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003426-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Severino Marcos dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/07/89 a 19/03/95, 01/04/99 a 01/09/08 e de 01/09/10 a 11/06/15 como especiais, a soma destes com os períodos reconhecidos pelo INSS (20/03/95 a 31/03/99 e 10/06/09 a 01/07/10) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, em 01/07/2016.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 3095092 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3418448).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 3704044).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei n° 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n° 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n°. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n° 72.771/73 e a Portaria n° 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).** Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456853, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo é no sentido de que **seu uso somente afasta o caráter especial da atividade se for eficaz**. Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contempelar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) **Caso Concreto**

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03/07/89 a 19/03/95, 01/04/99 a 01/09/08 e de 01/09/10 a 11/06/15, pela exposição a agentes químicos.

Conforme já salientado pela parte autora, o INSS reconheceu na esfera administrativa os períodos de 20/03/95 a 31/03/99 e de 10/06/09 a 01/07/2010, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id. 2912778/pág. 48/49).

Dessa forma, passo à análise dos períodos controvertidos:

a) 03/07/89 a 19/03/95 – Akzo Nobel Ltda

b) 01/04/99 a 01/09/08 – Akzo Nobel Ltda

O PPP emitido pela empresa releva que em ambos os períodos houve exposição aos agentes físico (ruído) e químico (solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos). Consta do PPP que o nível de exposição ao ruído era inferior ao limite previsto na legislação para a época, bem como a informação de existência de EPI eficaz (Id. 2912778, pag. 11/14).

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. *Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.*

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1ª a 5 de setembro de 2014)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorresse por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1ª a 5 de dezembro de 2014)

Dessa forma, os referidos períodos não podem ser reconhecidos como especial.

c) 01/09/10 a 11/06/15 – Horos Indústria de Tintas Ltda

O PPP emitido pela empresa informa que o autor estava exposto a agente químico (substâncias compostas ou produtos químicos em geral, hidrocarbonetos aromáticos - tolueno e xileno) (Id. 3704329). De igual forma, consta do PPP a existência do EPI eficaz. Desse modo, não é possível reconhecer como especial o referido período.

Assim, considerando apenas o período reconhecido pelo INSS administrativamente, não se verifica tempo suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOLIN DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO HENRIQUE CADETE DE FIGUEIREDO - SP348531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcolin do Brasil – Comércio de Produtos Ópticos Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata conferência aduaneira da DI n. 17/0459349-0.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 3912550, p. 18.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI foi registrada em 27.11.2017 (Id 3912623, p. 2) sem a notícia de andamento desde a referida data.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DIs., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos despachos aduaneiros de importação da DI 17/0459349-0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5665

INQUÉRITO POLICIAL

0005453-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZA(SP344825 - NATAN GONCALVES ESCANHOELO E SP354757 - FRANCISCO GONCALVES PEREZ)

AUTOS Nº 0005453-34.2017.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0397/2017-DPF/AIN/SPJP X ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZA AUDIÊNCIA DIA 16 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de VALMECIR CUSTÓDIO DE SOUZA e ROSANGELA CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA, nascido aos 03/07/1995, natural de São Paulo/SP, portador do passaporte n. FT582452/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 442.455.678-64, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.080.434-2.2. ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 82/86) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0397/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 10/09/2017, ao desembarcar do voo JH8101, da empresa aérea LATAM, procedente de Paris/França, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa bruta de 5.857g (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete gramas) de metanfetamina, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de folhas 05/07 e 121/123, os testes realizados em parte da substância encontrada com o denunciado resultaram positivos para MDMA - 3,4-metilenodioximetanfetamina, sendo estimada a massa líquida total em 1.983g (hum mil novecentos e oitenta e três gramas). O denunciado, que já havia constituído advogado nos autos (fl. 75-verso), apresentou defesa às fls. 135/139, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia e, no mérito, a sua absolvição, por insuficiência de provas. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA denuncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 17/19), do interrogatório do denunciado (fl. 21), do auto de apreensão (fl. 08) e dos laudos periciais (fls. 05/07 e 121/123). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de ALYSSON MATHEUS OLIVEIRA SOUZA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 16/01/2018, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessários, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 16/01/2018, às 15h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 16/01/2018, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa. JOSINEIDE LOURIVAL DOS SANTOS BRITO, Agente de proteção, portadora do documento de identidade n. 525581935, inscrita no CPF/MF sob n. 568.351.834-20, com endereço na Avenida Montanhas, 295, casa, bairro Jardim São João, CEP 7151010, Guarulhos, SP, fone (11) 2466-7887, celular (11) 96670-3015, e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP. 9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Inspetor(a) Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do analista tributário da Receita Federal do Brasil NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA, documento de identidade n. 1878917/RFB/SP, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento deste Juízo firmado com a autoridade da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao analista tributário da Receita Federal, devendo, contudo, o ofício requisitório aos qual se refere este item, ser entregue por ofício de Justiça. A ciência do servidor deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mínimo) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se, para ciência dos advogados constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado às 15h30min, a fim de realizarem a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

0005454-19.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA GONCALVES DE CARVALHO(SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO foi notificada pessoalmente para oferecer defesa prévia, aos 16.11.2017, conforme certidão de folha 122-verso. Além disso, já havia sido facultada a apresentação de defesa aos advogados constituídos pela acusada, tal como determinado na decisão de folhas 90-90-verso, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09.11.2017 (p. 97-verso). Até o momento, todavia, a defesa técnica da acusada quedou-se inerte. Considerando que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem (Súmula 710 - STF), intem-se os representantes judiciais da acusada para que apresentem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, no prazo adicional de 02 (dois) dias, tendo em vista que se trata de processo com RÉ PRESA e já houve o decurso do prazo legal sem manifestação. Decorrido o prazo e persistindo a inércia, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-50.2005.403.6119 (2005.61.19.004050-5) - JUSTICA PUBLICA X VALERIA CRISTINA DA COSTA(DF015030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0004050-50.2005.4.03.6119 (ação penal) DECISÃO AUDIÊNCIA DIA 25.01.2018, às 16h Na resposta à acusação de fls. 191/192, apresentada por advogado constituído, a acusada reserva-se o direito de provar sua inocência no curso da instrução processual, e se manifestar sobre o mérito na fase apropriada. Assim, não se caracterizando hipótese de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2018, às 16 horas, a realizar-se neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de alegações finais orais ou escritas em audiência). A acusada será interrogada caso compareça ao ato, eis que foi citada por edital. Intem-se: o Ministério Público Federal e o defensor constituído. Guarulhos, 15 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Míze Juiz Federal

0000002-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Fls. 444/445 - Trata-se de comunicação informando viagem que o acusado Nielsen Cohn empreenderá para Joanesburgo/África do Sul entre os dias 31/12/2017 e 12/01/2018. Fls. 446/448 - Cuida-se de requerimento da defesa de compensação das parcelas faltantes com o valor já pago a título de fiança pelo acusado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 450/451 e opinou favoravelmente aos pedidos, condicionando no entanto a autorização de viagem às medidas lançadas em decisões anteriores. DECIDO. Verifico que, conforme termo da audiência de suspensão condicional do processo (fls. 392/394), ficou determinado que as viagens com duração inferior a 17 dias deveriam ser apenas comunicadas ao Juízo, dispensando-se o pedido de autorização. Assim, satisfeita a condição, uma vez que foi comunicada a viagem às fls. 444/445, nada há a deliberar quanto a isso. Com relação ao pedido de dedução do valor das parcelas faltantes da quantia paga a título de fiança (guia de fl. 67), DEFIRO, entretanto consigno que o valor remanescente de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais) somente será devolvido ao acusado ao término do processo, em caso de cumprimento integral das demais condições ao longo do período de prova da suspensão condicional. Cópia desta decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia de fl. 67, requisitando que procedam à transferência de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) para a Conta Única desta Subseção (CEF, Ag. 4042, C/c 005.8550-3), ante o teor das Resoluções n. 295/2014-CJF e nº 154/2012-CNJ. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

0001705-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X STHARLLYN MARINHO DAMASCENO(SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO E SP330230 - CHRISTOPHER MARINI E SP331865 - LEANDRO GIÃO TOGNOLLI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Stharllyn Marinho Damasceno, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 96/97). Narra a inicial, em síntese, que, em 03 de março de 2017, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Stharllyn Marinho Damasceno foi preso em flagrante quando tentava exportar, após transportar e trazer consigo, em sua bagagem, 11 (onze) latas contendo 8.309g (oito mil trezentos e nove gramas) de cocaína (massa líquida), conforme laudo preliminar de constatação (fls. 09/10) e laudo definitivo (fls. 41/44). A droga em posse de Stharllyn Marinho Damasceno tinha como destino final Joanesburgo/África do Sul, pois o denunciado se encontrava na ininência de embarcar no voo SA223 da Companhia Aérea South African Airways. Às fls. 02/08, Auto de Prisão em Flagrante; às fls. 09/10, laudo preliminar de constatação da substância apreendida, às fls. 15/16, auto de apresentação e apreensão; às fls. 41/44, laudo definitivo. Às fls. 57/61v consta a decisão, proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante, homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva. Em 06/03/2017, foi realizada audiência de custódia, fls. 65/66. O acusado constituiu advogados nos autos, fls. 68/70. À fl. 73 consta despacho proferido nos autos do habeas corpus nº 0002759-19.2017.4.03.0000 solicitando informações, as quais foram prestadas, conforme ofício de fls. 99/101v. Às fls. 105/106 decisão determinando a notificação do réu para apresentar defesa prévia. Às fls. 113/115v consta a decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 0002759-19.2017.4.03.6119, indeferindo o pedido de liminar. Notificado, fl. 172, o acusado apresentou defesa preliminar, arrolando 4 testemunhas, às fls. 133/170. A denúncia foi recebida em 09/06/2017, consoante decisão de fls. 174/178v, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como afastadas as alegações da defesa prévia, bem como indeferidos os pedidos formulados naquela ocasião. Às fls. 197/211, a defesa opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 174/178v, os quais foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão relativa à apresentação de quesitos e à indicação de assistente técnico, facultando à defesa que o faça no prazo de 2 (dois) dias, fls. 213/213v. Às fls. 219/227, petição da defesa apresentando quesitos, requerendo a concessão da AJG ao réu, incluindo-se os honorários de assistente técnico, bem como a concessão de prazo suplementar de 10 dias para o fornecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Às fls. 228/228v decisão determinando a remessa dos quesitos ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal e postergando a análise da concessão de AJG para a audiência já designada. À fl. 231, consta despacho proferido no processo SEI nº 0023684-92.2017.403.6119, solicitando informações para análise do pedido de liminar e da própria viabilidade da correção parcial, as quais foram prestadas, segundo ofício de fls. 263/264v. Às fls. 269/271, consta decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 0003350-78.2017.4.03.0000 indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 273/277 consta decisão negando seguimento à correção parcial, por ser manifestamente incabível. Em 04/07/2017, foi realizada a audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e uma de defesa, que insistiu na oitiva das testemunhas cujos depoimentos foram deprecados, fls. 278/283. À fl. 301, consta pedido de informações do STJ nos autos do habeas corpus nº 405046/SP, as quais foram prestadas, conforme ofício de fls. 324/325v. Às fls. 339/341v, consta acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 0002759-19.2017.4.03.6119, não concedendo a ordem. Em 25/07/2017, foi realizado o interrogatório do réu, ocasião em que a defesa requereu a revogação da prisão preventiva

(fls. 342/346).As fls. 356/358, decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva.As fls. 389/392, laudo de perícia do celular.As fls. 394/395, oitiva da testemunha de defesa Moisés Souza Silva.As fls. 397/398v, consta decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 0003662-54.2017.4.03.0000, indeferindo o pedido de liminar e solicitando informações, as quais foram prestadas às fls. 413/414v.As fls. 423/424v, decisão determinando à defesa que junte declaração de hipossuficiência, indeferindo o pedido de pagamento dos honorários do assistente técnico pela AJC, determinando que a defesa indique assistente técnico e para que esclareça a imprescindibilidade da oitiva da testemunha não localizada.As fls. 443/445, oitiva da testemunha de defesa Francisco Tavares de Macedo.As fls. 449/455, petição da defesa juntando declaração de hipossuficiência, esclarecendo a necessidade de o perito responder a quesitos suplementares em relação à perícia do celular e desistindo da oitiva da testemunha Patrick Xinendes Silva.As fls. 459/459v, decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de resposta aos quesitos suplementares.Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação nada requereu, fl. 462.As fls. 465/468, consta acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 0003350-78.2017.4.03.6119, não concedendo a ordem.As fls. 475/483, a defesa opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 459/459v.Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a expedição de ofício à Concessionária do Aeroporto Internacional Guarulhos S/A e à Infraero, para apresentarem as imagens do dia 03/03/2017.As fls. 487/488, decisão indeferindo o pedido da defesa.À fl. 493, oitiva da testemunha de defesa Francisco Tavares de Macedo.As fls. 494/496, memórias da acusação, reafirmou a existência da materialidade e autoria, requerendo a condenação do acusado nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.Na mesma fase, a defesa alegou preliminares de inépcia da denúncia, inversão processual, cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, negativa de jurisdição e colheita ilegal de provas. No mérito, sustentou a existência de dúvida acerca da existência do elemento transnacionalidade, bem como a participação de menor importância da mala no tráfico internacional de drogas, devendo incidir o artigo 29, 1º do CP. A defesa requereu, ainda, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.As folhas de antecedentes e informações criminais foram juntadas às fls. 117 e 119.Os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃO.PreliminaresEm que pese o esforço da nobre defesa em suas alegações finais, verifico que todas as teses sustentadas já foram apreciadas por este Juízo ao longo do processo, bem como pela instância superior em sede de correição parcial e habeas corpus (foram três impetrados pela defesa).Em todo caso, a fim de que não parem dúvidas, tampouco se alegue omissão deste Juízo, passo a reanalisá-las, conforme segue.Inépcia da Denúncia (denúncia genérica)Conforme já decidido no item 3 da decisão de fls. 174/178v, que reconheceu a justa causa para a ação penal e recebeu a denúncia, fundamentação a qual desde já me reporto, a inicial acusatória atende perfeitamente aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.Naquela decisão, este Juízo considerou que a inicial acusatória, de maneira muito clara e objetiva, narrava que no dia 03 de março de 2017, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, STHARLLYN MARINHO DAMASCENO, devidamente qualificado, foi surpreendido em flagrante quando tentava exportar, após transportar e trazer consigo em sua bagagem, 11 (onze) latas contendo 8.309g (oito mil trezentos e nove gramas) de cocaína, conforme laudos constantes nos autos. A denúncia afirma, ainda, que a droga em posse do acusado tinha como destino final Joanesburgo/África do Sul, pois ele se encontrava na iminência de embarcar no voo SA223 da Companhia Aérea South African Airways. Ao final, a exordial classifica a conduta do acusado como aquela tipificada nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Tem-se, portanto, a narrativa dos fatos clara e precisa, não havendo que se falar em inépcia inoperta. Este Juízo fundamentou, ainda, que o pedido expresso de condenação não é um dos requisitos da denúncia previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como que é irrelevante que haja menção na denúncia sobre o local específico da apreensão da droga (se foi antes ou depois do controle migratório) uma vez que para a configuração da transnacionalidade basta que as circunstâncias do fato a evidenciem, nos termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, e que a acusação imputa expressamente ao acusado a intenção de embarcar em voo internacional levando a substância entorpecente em sua bagagem, circunscrevendo-se a questão da transnacionalidade, portanto, ao âmbito probatório, citando, inclusive julgados recentes do E. TRF3 nesse sentido, abaixo novamente transcritos.[...] A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes. O acusado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava viajar ao exterior transportando droga em sua bagagem [...]. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68394 - 0009987-89.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016). [...] Dúvidas não há, também, de que se trata de tráfico transnacional de drogas, visto que os réus foram surpreendidos transportando entorpecente no momento em que estavam embarcando para voo com destino final na Nigéria. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59977 - 0005957-79.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)A decisão que recebeu a denúncia levou em conta também que a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, bem como que a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 07/05), do próprio interrogatório do denunciado (fl. 06/07), do auto de apreensão (fl. 15/16) e dos laudos de constatação (fls. 09/10 e 41/44).Por todos esses motivos, este Juízo afastou as alegações da defesa preliminar, reconheceu a justa causa para a ação penal e recebeu a denúncia, conforme já decidido no item 3 da decisão de fls. 174/178v.A alegação de inépcia da denúncia, inclusive, foi afastada em sede de habeas corpus - autos nº 0003350-78.2017.4.03.6119, no qual foi proferido acórdão, cuja cópia se encontra às fls. 465/468, com ementa nos seguintes termos:PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT C/C ARTIGO 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. DENÚNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.I - Haure-se da denúncia que o paciente foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo trazendo consigo, em sua bagagem, 11 (onze) latas contendo 8.309g (oito mil trezentos e nove gramas) de cocaína (massa líquida), quando estava prestes a embarcar em voo com destino final em Joanesburgo/África do Sul. II - Verifica-se, pois, ao contrário do sustentado na impetração, que a denúncia oferecida em face do paciente atende os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, contendo todos os elementos necessários ao pleno exercício do direito de defesa. III - Com efeito, não pode ser acionada de inépcia a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, as circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no âmbito da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Atribuindo ao paciente a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, como causa de aumento da transnacionalidade. IV - Frise-se que não se configura a inépcia da denúncia pela ausência de pedido de condenação por não se tratar de requisito expresso no artigo 41 do CPP, sendo suficiente que o MPF demonstre sua convicção de que o acusado praticou o delito, pedindo a instauração da ação penal. V - Importante destacar que a denúncia sucinta não se confunde com a denúncia vaga e genérica, reputando-se apta a denúncia sucinta, que descreve os fatos permitindo o pleno exercício do direito de defesa. Este há de ser o critério: a possibilidade de o agente exercer amplamente o direito de defesa. Satisfeito e alcançado esse objetivo, não há razão para rejeitar-se a peça acusatória. VI - No caso sub examen, os fatos descritos na denúncia permitem o pleno exercício do direito de defesa. VII - Para a configuração da transnacionalidade do tráfico não é necessária a efetiva transposição de fronteiras, pouco importando se o paciente foi preso antes ou após a transposição da migração como defendem os impetrantes. VIII - As circunstâncias que leadearam o delito, descritas na denúncia, indicam claramente a intenção de transportar a droga para a África do Sul, restando caracterizada a transnacionalidade do tráfico. IX - Portanto, considerando que a exordial acusatória qualifica devidamente o paciente, descreve os fatos a ele atribuídos e lhes dá o enquadramento jurídico necessário, não há que se falar em inépcia da inicial, estando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. X - Por sua vez, ao apreciar a defesa prévia do acusado, o magistrado proferiu decisão apreciando as questões que foram aduzidas, estando devidamente fundamentada. XI - Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ. XII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 72057 - 0003350-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2017)Portanto, não merece guardia a preliminar de inépcia da denúncia (denúncia genérica), questão essa amplamente debatida e rejeitada nos autos. Inversão processualAlega a defesa que é bastante duvidoso o fato de que o interrogatório não tenha sido o último ato processual, como determina o artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo mais absurdo ainda o fato de que isso tenha ocorrido sem que o laudo em seu telefone estivesse finalizado. Inicialmente, tal laudo nem foi juntado ao processo, de maneira que as informações ali contidas não serão utilizadas em desfavor do acusado. Assim, não há que se falar em violação à ampla defesa. Do mais, as informações do celular são de conhecimento do acusado e, se fosse de sua intenção colaborar ou trazer alguma evidência em seu favor, teria informado durante a instrução probatória. Como não o fez e nem o laudo foi juntado ao processo, não há que se falar em prejuízo à defesa. Desta forma, descabida a alegação de inversão processual. Cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, negativa de jurisdiçãoConforme acima analisado, todas as decisões deste Juízo foram devidamente fundamentadas, notadamente quanto aos indeferimentos de produção de provas consideradas impertinentes e/ou irrelevantes pelo Juízo, nos exatos termos do artigo 400, 1º do Código de Processo Penal. Os argumentos trazidos mostram apenas indignação com relação às decisões, o que deve ser combatido pela via correta do recurso. Portanto, não há o que se falar em cerceamento de defesa e/ou violação ao contraditório e à ampla defesa, tampouco em negativa de jurisdição. Colheita ilegal de provasAduz a defesa que ilegalmente deferiu-se a colheita de dados do aparelho celular do acusado e que, posteriormente, indeferiu-se o pedido de esclarecimento da defesa. A perícia no celular e respectivo chip apreendidos em poder do acusado foi autorizada, sob o fundamento de que há possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (destino, quantidade e natureza da droga), conforme item 4.2 da decisão de fls. 105/106. Posteriormente, no item 15, subitem II da decisão de fls. 174/178v, este Juízo analisou a alegação de ilegalidade na permissão para que sejam extraídos os dados do aparelho celular do acusado, fundamentação à qual me reporto, nos seguintes termos:Inicialmente, não se pode confundir interceptação de comunicação de dados telefônicos com a extração de dados do aparelho do acusado, legalmente apreendido em inquérito policial, após a realização de prisão em flagrante. Nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Processo Penal, é dever da autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. Desse modo, ao representar pela realização de perícia no aparelho celular apreendido, a autoridade policial cumpriu dever de ofício, no sentido de colher elementos de informação a respeito da infração penal investigada. Ainda que se considere que os dados mantidos em aparelho celular da pessoa investigada também estejam acobertados pela inviolabilidade, tal garantia não pode ser tida como absoluta. A própria Constituição Federal excepciona expressamente o sigilo dos dados de comunicações, mediante ordem judicial, para a investigação de infrações penais. No presente caso, houve decisão judicial devidamente fundamentada, autorizando a realização da perícia, conforme item 4.2, de fls. 105/106. É irrelevante, como pretende fazer valer a defesa, que a finalidade do exame no aparelho celular guarde relação exclusivamente com a imputação contida na denúncia oferecida nestes autos. Ocorre que a suposta infração penal cometida pelo denunciado pode ter ocorrido mediante o concurso de pessoas, sendo que a identificação de partícipes, coautores, ou mesmo a obtenção de dados que possam auxiliar a polícia na identificação ou investigação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional, são motivos suficientes para autorizar a realização da perícia. Nesse sentido, cabe salientar que o próprio denunciado teria confessado em seu interrogatório que agiu a mando de uma quadrilha, e que receberia quatro mil e quinhentos dólares pelo transporte da droga. Além disso, em sede policial STHARLLYN MARINHO DAMASCENO teria dito expressamente que pretende colaborar com a Polícia Federal para que sejam presos os membros da quadrilha e que gostaria de ser assistida de um advogado para poder colaborar com o que mais sabe. Nesse contexto, ao relatar o inquérito policial, conforme fl. 52, a autoridade policial consignou expressamente que deu ciência do caso aos policiais federais da unidade de inteligência daquela Delegacia (UADIP), para análise da possibilidade de desdobramento das investigações desenvolvidas neste inquérito policial. Assim sendo, havendo claras evidências da atuação de uma organização criminosa em torno do suposto crime cometido pelo denunciado, é plenamente justificável, conforme autorização judicial contida às fls. 105/106, a realização de exame para a extração de dados do aparelho celular apreendido, onde há possibilidade de serem obtidos dados imprescindíveis para a eventual identificação de outros envolvidos. Há que se ressaltar, por derradeiro, que o interesse público na apuração de infração penal sobrepuja a garantia individual de intimidade, razão pela qual indefiro o quanto requerido pela defesa. Quanto a esse tipo de prova, convém citar o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. O paciente foi preso em flagrante no dia 11/07/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar no voo internacional LX 93, com escala em Zurich e destino final em Paris, trazendo 1.998 gramas de cocaína em sua bagagem. (...) Não há flagrante ilegalidade na decisão que determinou a realização de perícia no aparelho celular, uma vez que a autoridade impetrada possui competência para a decretação da medida e a fundamentou devidamente. A via do habeas corpus é imprópria para análise do pedido de liberação do bem apreendido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 67988 - 0013183-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016, negritei) Quanto à desnecessidade dos quesitos suplementares apresentados pela defesa, reporto-me ao já fundamentado nesta sentença e na decisão de fls. 475/483, que, como dito, foi bastante clara quanto a sua impertinência e irrelevância. Mérito) Materialidade e Autoria Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Inicialmente, resalto que, examinado o material apreendido, pelo Setor Científico do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 8.309g encontrado em poder do réu constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 41/44). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado em latas de manutenção (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 09/10 e o auto de apreensão e apreensão de fls. 15/16), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento de Thiago Augusto Lerin Vieira, agente de polícia federal, e Brunna Adels Alves Gomes, agente de proteção da empresa Tristar, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante, ratificados em Juízo. Passando para a análise do interrogatório do acusado, este optou por não responder às perguntas do Juízo e da acusação. As perguntas da defesa, disse que acompanhou a pesagem bruta da substância, mas não acompanhou a pesagem líquida. Não tinha a intenção de comercializar a substância. Não sabia o que tinha dentro da mala e nem a quantidade. Não se associou com pessoas para cometer crimes. Não teve outro contato com a pessoa que lhe entregou a mala, foi a primeira e única vez. Assim que foi preso, apreenderam seus bens, celular e dinheiro. Ficou preso na sala durante a pesagem bruta. Minutos depois levaram seu celular até ele e mandaram desbloquear. Informou ao policial que seu celular só desbloqueava por digital. Ele pediu para o réu desbloquear, desbloqueou, o policial pegou o celular e foi embora. Sobre as declarações prestadas perante a autoridade policial, disse que, de início, estava muito nervoso. Foi proposto pelo policial Thiago que se ajudasse delatando as pessoas para quem supostamente trabalhava, poderia ser solto e não responder por nada. Foi, então, que optou por falar o que falou. Trabalha no Suriname, de designer gráfico durante o dia e de recepcionista de hotel à noite. Estava de mudança para o Brasil, Belém, para procurar emprego, tudo conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 343. Portanto, tendo em vista existir qualquer informação que coloque em xeque o disposto no auto de prisão em flagrante, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Stharlllyn Marinho Damasceno praticou a conduta descrita na inicial b) Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Stharlllyn Marinho Damasceno subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu trazia entorpecente consigo, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foi preso. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas: trazer consigo e transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido. Por tais motivos, inclusive, pouco importa

se a intenção do acusado era ou não comercializar, uma vez que, restou demonstrada a prática das condutas de trazer consigo e de transportar. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. A alegação, na autodefesa, de que desconhecia o que havia dentro da mala e, conseqüentemente, a quantidade, não começou este Juízo. E isso porque o acusado não apresentou qualquer explicação sobre quem lhe entregou a mala, os motivos pelos quais lhe foi entregue, tampouco para quem deveria entregar a mala. A falta de esclarecimentos sobre as circunstâncias da sua prisão em flagrante aliadas ao fato de que traficante algum colocaria mais de 8kg (oito quilos) de cocaína na mala de um terceiro inocente demonstram que o acusado tinha conhecimento do que transportava na sua bagagem. Ainda mais tendo em conta a forma como a droga estava acondicionada: em latas de feijoadas - típico do tráfico internacional de drogas. Frise-se que é improvável que alguém coloque drogas em mala a ser transportada por outra pessoa, sem que esta saiba de seu conteúdo ilícito, tendo em vista o risco de perda, desvio ou perecimento do objeto ilícito, além da grande possibilidade de o terceiro inocente descartá-lo, por medo de se implicar, ou levá-lo às autoridades, buscando evidenciar sua boa-fé e o cumprimento da lei. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato de o réu ter sido flagrado no check-in da companhia aérea South African, de posse da mala, de seu passaporte (fl. 22) e de bilhete eletrônico em seu nome, com destino a Joanesburgo (fl. 17), evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I. Por tais razões, ressalto, mais uma vez, que é irrelevante que haja menção na denúncia sobre o local específico da apreensão da droga (se foi antes ou depois do controle migratório), bem como a desnecessidade e imprestabilidade de produção de provas nesse sentido, como o envio de filmagens do aeroporto ou, ainda, resposta aos questionamentos da defesa. Nesse aspecto, reporto-me aos julgados já citados nesta sentença. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta do réu, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3 - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR Stharllyn Marinho Damasceno às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o fato jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 8.309g, o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Aqui, ressalto que o fato dele não saber o tipo e/ou a quantidade de droga que levava não deve interferir na dosimetria da primeira fase. Isto porque, ao aceitar este tipo de proposta, o réu, ao menos, assumiu o risco de levar qualquer espécie de droga e qualquer quantidade, elevada ou não. De fato, isso pouco importava para ele, pois a sua intenção era traficar para obter a vantagem financeira. O dolo em traficar esteve presente desde o início, estando ao menos presente na sua modalidade eventual. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão, e 750 dias-multa. Na segunda etapa, inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. De outro lado, verifico não ser o caso de aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, momento em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. A tese de que a mala é elemento descartável e, conseqüente, deve se beneficiar do benefício do artigo 33, 4º, não deve ser acolhida. Como se sabe, não é a importância dentro da organização que faz com que alguém seja considerado ou não seu integrante. Em verdade, todos ali são descartáveis, já que, quando um é preso ou se desvincula, outro assume o posto. Ou seja, até mesmo o chefe é descartável. E não é por isso que ele deixa de ser integrante ou passa a ser integrante. De fato, uma organização criminosa apenas conduz as suas atividades porque seus integrantes estão imbuidos de exercer o seu papel, seja ele primordial ou secundário. Como numa engrenagem, todos os elementos, independentemente de sua função, são cruciais para o funcionamento do sistema. Portanto, a condição de menor importância não retira a qualidade de integrante da organização criminosa, razão pela o presente argumento deve ser afastado. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 80.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do artigo 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008 (...). 7. Especificamente no que pertine à norma do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão, e 870 dias-multa. Tendo em vista a falta de informações acerca da situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS. Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Não houve qualquer alteração fática após a decisão proferida em 04/03/2017, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, acostada às fls. 57v/61v, bem como após a decisão de fls. 356/358, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, às quais, a fim de não tornar a sentença desnecessariamente longa, me reporto. Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus nº 005.4046, impetrado em favor do acusado, cuja cópia da ementa segue anexa. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a) acusado(a) (s) já se encontra(m) preso(a)(s). Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por meio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da AJG. A destinação da droga e dos celulares apreendidos já foi solucionada às fls. 105/106 (itens 4.1 e 4.2). Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos numerários apreendidos em poder do réu. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais, à Justiça Eleitoral, para fins do artigo 15, III, CF, ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006 e providencie o necessário para a destinação do numerário cujo perdimento foi decretado nesta sentença. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: STHARLLYN MARINHO DAMASCENO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de EDINELSON DIMAS DAMASCENO e TERESINHA GOMES MARINHO, nascido em 20/02/1993, natural de Itaituba/PA, portador do passaporte n. FR941822/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 010.873.782-90, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1054620-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

0004760-50.2017.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS/SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FERREIRO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0004760-50.2017.403.6119 IPL.: 0338/2017 DPF/AIN/SP RÉU(US): HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS 1. ESTA DECISÃO SERVIDA DE CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. 2. QUALIFICAÇÃO da sentença: HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, sexo feminino, brasileira, solteira, desempregada, filha de JOSÉ EDSON SANTOS DA PAZ e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, nascida em 24/03/1992, natural de Bom Conselho/PE, portadora do passaporte nº FS486958/Brasil, RG nº 48.626.301-0/SSP/SP, e CPF nº 407.629.348-75, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP (matrícula 1.074.878-9). 3. A(O) EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 151-153-verso) proferida em desfavor da acusada qualificada no início, que se acha presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital. SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença. 4. Sem prejuízo, RECEBO, desde logo, o recurso de apelação interposto pela defesa, conforme petição de folha 168. 5. Intime-se a defesa, mediante a publicação desta decisão, para que apresente as respectivas razões de recurso, no prazo legal. 6. Em seguida, ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal. 7. A guia de recolhimento provisória em nome da sentenciada já foi expedida e encaminhada ao Juízo competente, conforme folhas 155-158. 8. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal da acusada (item 3-supra). 9. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas devidas.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-15.2017.403.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESCO SUPPLY CARAJAS COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante da noticiada perda do objeto desta demanda, informe a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GCABE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante da noticiada perda do objeto desta demanda, informe a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Diante das informações prestadas, manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva e requeira o que entender pertinente.

No silêncio, venha concluso para extinção sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no sentido de se compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento, processamento e conclusão da Declaração Simplificada de Importação nº. 17/0015989-1.

Em síntese, sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da referida DI, registrada em 22/11/17. Aduz que a demora dá-se em razão da deflagração do movimento grevista pelos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

A possibilidade de prevenção foi afastada e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (Id 3795321).

Em suas informações, a impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e distribuída para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 3874873).

A impetrante reiterou o pedido liminar (Id 3850569).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 3697085 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contido, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer máxima das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento do dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a se negar o direito que é da impetrante.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço (essencial), sem dúvida não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “writ”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/0015989-1, no prazo de 03 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão**.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YASSUO SERGIO BANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BETTI MAMERE - SP2868899

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YASSUO SÉRGIO BANDO em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja determinada a liberação dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760017045022TRB01, assim como, a suspensão da aplicação da pena de perdimento. Requer, ao final, seja declarada a nulidade do aludido termo de retenção.

Afirma o impetrante, em suma, que retornou de viagem do Japão em 25.05.2017 e, por não trazer consigo bens fora do limite de isenção, dirigiu-se ao canal “háda a declarar”. Contudo, teve sua bagagem inspecionada pela Receita Federal, que entendeu que os bens (carrinhos de Formula 1 divididos em KITS de Plástimodelismo), não se enquadravam no conceito de bagagem, lavrando o Termo de Retenção de Bens (nº 081760017045022TRB01).

Aduz que os bens retidos têm por objeto trabalho artesanal de montagem de miniaturas de carros, aviões, navios, etc., atividade comum na comunidade japonesa, esclarecendo que cada um dos carrinhos possui centenas de peças que são montadas uma a uma, demandando meses para ser terminado, razão pela qual um único carro possui quantidade grande de cartelas plásticas com peças que fazem grande volume.

Alega que esses itens não ultrapassam a cota de isenção de US\$ 500,00 e que são destinados exclusivamente para seu lazer, aduzindo que o fato de ter empresa denominada “Os Colecionáveis Bazar e Miniaturas Ltda.” não faz presumir o intuito de comercialização, mesmo porque não depende financeiramente desse tipo de comércio, as peças não são comercializáveis porque não pode dar entrada delas em seu estoque e se as vendesse cometeria crime de sonegação fiscal.

Sustenta a ausência de justificativa legal para a retenção dos bens ao argumento de que os bens apreendidos são de uso e consumo pessoal e não excedem os limites legais impostos pela Receita Federal do Brasil.

Inicial com procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção que determinou sua redistribuição para esta Vara em razão da reiteração de pedido formulado no Mandado de Segurança 5001895-66.2017.403.6119, que foi extinto sem julgamento de mérito.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, tão somente para sustar a adoção de medida tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas (ID 2612473).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou que o impetrante, juntamente com Hideko Bando, desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos, optando pelo canal “háda a declarar”, ocasião em que foi selecionado para fiscalização e vistoria das bagagens, constatando-se que trazia grande quantidade de peças e miniaturas. Aduziu que, em consulta a sistemas da Receita Federal e internet, verificou-se que o impetrante possui empresa, juntamente com sua mãe (“Bazar Bando Ltda-ME” e “Os Colecionáveis Bazar e Miniaturas Ltda –ME”), no ramo dos itens retidos. Salientou que a natureza, quantidade e variedade das mercadorias indicam importação para fins comerciais e que os bens não enquadrados no conceito de bagagem sujeitam-se ao regime comum de importação, desde que cumpridos os requisitos, como a prévia declaração dos bens e a não configuração da finalidade comercial. Sustentou que permitir o desembaraço dos bens, ainda que com o pagamento de tributos, estimularia a conduta de má-fé, consubstanciada na “tentativa e erro”. Por fim, defendeu a retenção das mercadorias e requereu a denegação da ordem (ID 2856330). Apresentou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem joga, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. *In verbis*:

“Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

(...)

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, as bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.”

O Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures.

O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para apresentar, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)(...)

A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, §1º, I, estabelece que:

“Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal ; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

No caso, não vislumbro nenhum fato que acarrete a ilegalidade da apreensão dos bens, bem como a existência de direito líquido e certo à sua liberação.

Conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760017045022TRB01, as mercadorias trazidas pelo impetrante, consistentes em 5 caixas contendo peças para montagem de carros em miniatura, 3 carros em miniatura tamanho maior e 8 carros em miniatura tamanho menor, com peso aproximado de 22,4 Kg, não foram albergadas no conceito de bagagem. Além disso, o valor dos bens (US\$ 760,00) ultrapassa o limite de isenção de US\$ 500,00.

A documentação trazida pela autoridade coatora, em suas informações, demonstra que o impetrante possui, juntamente com sua genitora Hideko Bando, comércios que têm por atividade justamente a venda de tais tipos de miniaturas, situação que indica não se tratar de itens destinados a seu lazer, conforme afirma o impetrante, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem.

Ademais, o impetrante não apresentou documentos que se prestem a atestar que as mercadorias não superavam os limites estabelecidos pelo artigo 33 da IN RFB nº 1.059/10.

Assim, diante do intuito comercial, tais bens deveriam ter sido submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica, conforme bem salientado nas informações.

Destarte, considerando o teor do termo de retenção, as informações prestadas pela autoridade impetrada e a quantidade das mercadorias, resta caracterizada a hipótese de fraude ao Erário, punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei nº 37/66, norma esta que se enquadra no caso presente.

Concluindo, o impetrante não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento de retenção dos bens.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de **denegar a ordem**. Em consequência, **revogo** a parte da decisão objeto do ID 2612473, que determinou à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas.

Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009).

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA NINFA PINHEIRO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA NINFA PINHEIRO BATISTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com o qual pretende que o impetrado seja compelido a analisar e concluir o requerimento administrativo relativo ao benefício pensão por morte.

Em suma, narrou que requereu o benefício em 20/10/2016, sem análise até a presente data.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada, em suas informações (ID 2441296), aduziu que o pedido foi encaminhado ao Grupo de Trabalho instalado com o objetivo de tentar baixar o volume de processos represados e que aguarda para ser analisado por ordem cronológica de requerimento.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito.

É o relatório do necessário. **Decido**.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

<p>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)</p>
<p>PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)</p>

No caso, a impetrante comprova que requereu o benefício pensão por morte em **20.10.2016**, sob nº 179.435.027-3.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício pensão por morte, sob nº 179.435.027-3, **desde que NÃO haja ólice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do processo administrativo**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-24.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, DR. PAULO CESAR PINTO - CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/02/2018 às 15h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0011670-30.2016.403.6119 - EMERSON DE LIMA ALVES NUNES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO - CRM 139.295, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23/01/2018 às 15h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-09.2008.403.6119 (2008.61.19.006458-4) - TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SPI33047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 772/773: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira das executadas, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilhas de fls. 299 e 278/279), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema Bacenjud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, I, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

Expediente Nº 4515

CARTA PRECATORIA

0004908-61.2017.403.6119 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ULYSSES PEDROSO FERREIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Compulsando os autos, verifico que foi deprecada, além da citação, a realização de audiência de conciliação. Desta forma, expeça-se mandado de citação do réu para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/02/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Guarulhos - SP. Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência manifestado pela embargante á fl. 166 (id3789476).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência manifestado pela embargante á fl. 166 (id3789476).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA** . em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) n.º 17/1953498-7, estabelecendo, também que todos os despachos de importação da impetrante, quando parametrizadas em canal amarelo ou vermelho, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação, porquanto durar o movimento grevista, sendo a autoridade impetrada intimada em caráter definitivo de abster-se da prática de atos administrativos que infram na segurança concedida.

O pedido de medida liminar é para **“o prosseguimento imediato do despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/1953498-7 e, ainda, que todos os despachos aduaneiros de importação futuros, quando parametrizados em canal amarelo ou vermelho, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação porquanto durar o movimento grevista, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este D. Juízo e, havendo exigências, que o mesmo prazo seja estabelecido para os respectivos prosseguimentos no processo.”**

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/68).

Houve emenda da petição inicial (fl. 79).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de fl. 79 como emenda da petição inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) n.º 17/1953498-7, registrada em 10.11.2017.

As mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/1953498-7 encontram-se parametrizadas no Canal Amarelo no sistema SISCOMEX (fl. 54), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º 2.770/56 e n.º 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º 2.770/56 e n.º 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifco da Declaração de Importação (DI) nº. 17/1953498-7 que a mercadoria importada pela impetrante foi submetida a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 17/1953498-7 tendo sido submetida ao “Canal Amarelo” em 04.12.2017, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

Cumpr salientar que relativamente ao pedido para que todos os despachos aduaneiros de importação futuros, quando parametrizados em canal amarelo ou vermelho, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação, não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº. 17/1953498-7, **observando-se o prazo regulamentar.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, I, do código de processo civil.
Intime-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004723-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARBON QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, I, do código de processo civil.
Intime-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos eletrônicos nº 0008905-92.2017.403.6332, em trâmite perante a 1ª vara gabinete do jef de guarulhos, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

após, venham conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10502

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-06.2008.403.6117 (2008.61.17.000852-6) - CHIRIANO & QUIRIANO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 527,22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se a forma de recolhimento mencionada pela União(Fazenda Nacional) na petição de fls.118/122.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0001460-96.2011.403.6117 - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte autora.Saliente-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo a parte exequente observar o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial na empresas mencionadas na petição de ff282/288, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) pericia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Cabrá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituido(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

0001251-93.2012.403.6117 - DELFINO DORIVAL FERNANDES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

F.244: Ciência ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002083-92.2013.403.6117 - CARLOS IVAN MAZZEI X ANITA APARECIDA NOGUEIRA MAZZEI X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X EDUARDO GIGLIOTTI X ALICE NIGRO SOBRINHA X JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLLINI X APARECIDA FERRINHO DEPIERI X PAULO ROBERTO DEPIERI X CELIA APARECIDA DEPIERI SILVESTRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a juntada do contrato de prestação de serviço referente aos autores Ana Maria Pollini e Alice Nigro Sobrinha.Após, com a ciência do INSS, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003849-27.2015.403.6113 - ILDEU BARTO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso por meios ordinatórios de convencimento (art.464, parágrafo 1º, II do CPC). Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Já quanto à realização da prova oral, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Int.

0000714-24.2017.403.6117 - APARECIDO ROBERTO SOARES(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente a determinação contida no item nº 3 da decisão de f.144. Silente, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001901-14.2010.403.6117 - LAURA VALENTE SIMOES(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.168/175. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAÍ(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação de f.344. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL SEBASTIAO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Manoel Sebastião Gonzalez contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada ao mencionar que a parte autora além de calcular de forma equivocada a RMI do benefício de auxílio-doença, incluiu em seus cálculos valores atrasados referentes ao período em que esteve trabalhando remuneradamente. Sustenta, ainda, a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 30.199,24, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 5.130,48. Manifestou-se o exequente às ff. 434/442, concordando com as alegações do INSS no tocante ao valor da RMI e também com relação ao desconto de valores no período em que o autor exerceu atividade remunerada. Ato contínuo, apresentou novos cálculos no valor de R\$ 7.000,86. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às ff. 445/465. O exequente manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (f.466), sendo que o executado pugnou pelo acolhimento de seus cálculos (f.467). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: "...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ff.445/465), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução. Intimem-se.

0001048-05.2010.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO VALDECI TIROLO X FAZENDA NACIONAL

Avoco os autos da contadoria judicial. Constatando a situação de passadeira dificuldade que vem sendo enfrentada pela contadoria judicial local em processar todos os feitos rotineiramente remetidos e, em especial, o acervo que se acumulou naquele setor. Por isso, é necessária a adoção de medidas para garantir o regular andamento processual neste Juízo e a razoável duração do processo. A involuntária delonga na apresentação dos cálculos se deve à excessiva carga de trabalho em todos os setores desta Vara Federal, incluindo a contadoria, em decorrência do vultoso acervo que monta aproximadamente 10.000 (dez mil) processos em tramitação. Em que pese a tentativa de fazer frente à demanda com a nomeação de peritos contadores, houve acúmulo de processos no setor de cálculos em razão do hiato no preenchimento da vaga após a aposentadoria do servidor que respondia pelo setor. Subseqüentemente, os servidores lotados no setor eram recém-ingressos na Justiça Federal, fato que também contribuiu para o aumento do acervo, por estarem em natural processo de adaptação às atribuições inerentes à função. Desse modo, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perito o Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da pericia. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requerido pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados naturalmente os termos da decisão judicial transitada em julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos.

0001425-68.2013.403.6117 - ZENILDA ARAUJO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ZENILDA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Zenilda Araujo da Silva contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando que foram incluídas no cálculo do autor competências que já foram pagas administrativamente, bem como períodos em que houve recolhimento à autarquia. Ademais, pugna pela aplicabilidade da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 36.137,86, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante negativo de R\$ 5.182,33. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 199/205. O autor manifestou-se à f. 209, sendo que o INSS pugnou pelo acolhimento de seus cálculos. É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita à inclusão no cálculo do autor de períodos em que houve recolhimento à autarquia, bem como aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. No que diz respeito à inclusão no cálculo do autor de período em que houve recolhimento à autarquia, entendo que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Ademais, o eventual retorno do segurado às suas atividades após o cancelamento do benefício que vinha recebendo não afasta a sua condição de incapaz, ora reconhecida, até porque o autor necessitava provar o seu sustento e continuar filiado à Previdência Social. Nesse compasso, indevido o abatimento das parcelas no período em que a parte autora laborou. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, negativamente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido. (Processo n.º 2008.72.52.004136-1, DJ: 18/03/2011). Já quanto aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatórios, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º F da Lei nº 9.949/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido... com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Do extermo, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 201/202 (RS 19.702, 17). Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução, nos termos do que dispôs o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e aquele apresentado pela Contadoria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9) - DESTILARIA GRIZZO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GRIZZO LTDA (SP128515 - DIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADOVADOS ASSOCIADOS)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

0002967-24.2013.403.6117 - FLORINDA MORALES ROVARIS X JOVELINA SEBASTIANA ROVARIS BUFALLO X MARIA GABRIELA ROVARI DE VITO X ROBERTO DONIZETE ROVARIS X MARCOS APARECIDO JACOB X ANDRE ROBERTO JACOB (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FLORINDA MORALES ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 175/183, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expça(m)-se desde logo o(s) devid(o)s ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003492-6) - DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza acumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, ciente-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, observando que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo endereço do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expça(m)-se desde logo o(s) devid(o)s ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, se for o caso. Cumpra-se.

Expediente Nº 10505

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004591-60.2003.403.6117 (2003.61.17.004591-4) - JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLINI X APARECIDA FERRINHO DEPIERI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARNICA

Ciência ao autor acerca da decisão juntada à f.734. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0021152-26.2016.4.03.0000/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NORMECI APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA CICERO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do ofício de id nº 3899791, dando conta da designação da perícia médica para o dia **25/05/2018**, às **11 horas**, com o Dr. Luís Carlos Martins, especialista em oftalmologia, no ambulatório de Oftalmologia, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília, SP.

do SUS. Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão

As partes deverão informar seus respectivos assistentes técnicos, sendo o caso, da data agendada.

Intime-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUMA LUCIA DE SOUSA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do ofício de id nº 3767994, dando conta da designação da perícia médica para o dia **18/05/2018**, às **11 horas**, com o Dr. Luís Carlos Martins, especialista em oftalmologia, no ambulatório de Oftalmologia, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília, SP.

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

As partes deverão informar seus respectivos assistentes técnicos, sendo o caso, da data agendada.

Intime-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do ofício de id nº 3768238, dando conta da designação da perícia médica para o dia **11/05/2018**, às **11 horas**, com o Dr. Luís Carlos Martins, especialista em oftalmologia, no ambulatório de Oftalmologia, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília, SP.

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

As partes deverão informar seus respectivos assistentes técnicos, sendo o caso, da data agendada.

Intime-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECY ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício de id nº 3791543, dando conta do reagendamento da perícia médica para o dia **04/05/2018**, às **11 horas**, com o Dr. Luís Carlos Martins, especialista em oftalmologia, no ambulatório de Oftalmologia, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília, SP.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

As partes deverão informar seus respectivos assistentes técnicos, sendo o caso, da data agendada.

Intime-sc.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HERON FERNANDO DE SOUSA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 3738388) opostos pelo autor em face da decisão de ID 3641003, que indeferiu a antecipação de tutela.

Em seu recurso, sustenta a parte autora que a decisão foi omissa, tendo em vista que a tutela antecipada pleiteada foi, tão somente, para que fosse autorizado o levantamento do FGTS que se encontra depositado em nome do autor.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

Com razão a parte autora em suas alegações, verifico que a decisão que apreciou o pedido de tutela (ID 3641003), o analisou com base na petição inicial de ID 2500427 - que pedia, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, e não com base na inicial de ID 2517226 que foi substituída pela primeira conforme decisão de ID 2543856, e que além do requerimento de concessão do citado benefício, pleiteava também, a liberação do FGTS por meio de alvará judicial.

Resta, pois, demonstrada a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada apreciou parte do pedido de tutela antecipatória, deixando de analisar o pleito do autor no que tange ao levantamento do FGTS.

Diante disso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e, analisando o pedido de levantamento do FGTS por meio de Alvará Judicial, **indefiro-o**, pois, além do INSS ser parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que têm por objeto levantamento de FGTS, o procedimento para o levantamento dos valores decorrentes de FGTS é o de jurisdição voluntária, nos moldes dos arts. 719 e ss, do NCPC.

Marília, 06 de dezembro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001252-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ANA CAROLINE BOTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial de ID nº 3723331.

Ante a alegação deduzida por pessoa natural (ID nº 3723334), DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da r. decisão de ID 3831871, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MARITUCS ALIMENTOS LTDAS (ID 2759044), onde sustenta a excipiente, em síntese, a incerteza e liquidez do pedido, inviabilizando o seu prosseguimento. Aduz que a atuação é indevida, porquanto não efetuou nenhum contrato com terceiros para realizar o transporte de mercadoria, valendo-se de frota própria para tanto. Obtempera que a autoridade administrativa deveria instruir o processo administrativo com provas relativas ao cometimento do alegado ato infracional, que deve ser perseguida a prova real (tal qual na esfera do Direito Penal) e que a notificação relativa à atuação deveria ter sido expedida impreterivelmente no trintídio subsequente à lavratura da infração, o que não foi feito.

Instado, o excepto se manifestou no ID 3155980.

Síntese do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Nesse sentido, a Súmula 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pois bem.

A maioria das questões suscitadas na exceção de pré-executividade apresentada, a olhos vistos demandam dilação probatória, o que se constitui em óbice evidente para o conhecimento da exceção oposta, a teor da jurisprudência assentada na Súmula 393 do STJ. Com efeito, a alegação de que a excipiente não utiliza mão-de-obra terceirizada não pode ser aferida de plano, demandando a realização de provas mais complexas.

De outra volta, uma vez que a exceção de pré-executividade reclama a apresentação de prova pré-constituída, caberia à excipiente juntar aos autos todos os documentos que dão sustentação às suas alegações. A excipiente, todavia, limita-se a requerer que a excepta traga os documentos por ela mencionados, o que se constitui em outro impediente para a apreciação da exceção interposta.

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade ID 2759044.

Em prosseguimento, tendo em vista que a executada não se manifestou sobre a eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados no ID 2216512, cumpra-se na íntegra o despacho de ID 2273649.

Intimem-se.”

Outrossim, fica a executada intimada:

1. da ocorrência de **penhora** nos autos do feito em epígrafe, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACEN-JUD), do valor de **RS 251,42 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) – ID 3943201;**

2. de que dispõe do prazo de **30 (trinta) dias** para, querendo, opor embargos à execução.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARIO CESAR CASA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARZOLA - SP171998

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MARÍLIA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO CÉSAR CASAGRANDE em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MARÍLIA com o objetivo de obter a implantação do benefício de amparo social ao deficiente, o qual, em que pese a existência de decisões favoráveis não foi, até a data da propositura da ação, implantado administrativamente e o valor retroativo não lhe fora pago.

Indeferida a liminar (id 3058584), a autoridade impetrada prestou as informações do id 3293521, dando conta da implantação do benefício, juntando comprovação.

Parecer do MPF, opinando pela extinção da ação.

É a síntese. Decido.

Com razão o órgão ministerial. Considerando que a pretensão do impetrante, com a implantação do benefício retroativamente à sua data de início, foi atendida pelo impetrado, sem a necessidade de concessão de liminar, observa-se a perda de interesse processual superveniente, na modalidade de ausência de necessidade da tutela jurisdicional.

Assim, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas pela gratuidade. Sem honorários.

P.R.I.O.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002004-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº5002004-07.2017.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA (IMPETRANTE) em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (IMPETRADO), com o objetivo de obter em âmbito liminar: “A concessão de medida liminar (LMS, art. 7º, inc. III), inaudita altera pars, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com o escopo suspender dos associados efetivos e os futuros da Impetrante, a exigibilidade do crédito tributário atinente a contribuição social previdenciária – cota patronal e o RAT (anteriormente chamado SAT), incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória ou não decorrentes da efetiva prestação de serviços, quais sejam: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados; bem como, b) Aviso prévio indenizado e parcela avo do 13º reflexo àquela verba a título de salário maternidade; c) adicional de férias de 1/3 (um terço); d) vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente;”

Em informações prévias, a entidade pública manifestou-se no id 3853331, no sentido do indeferimento da liminar.

É a síntese. Passo a decidir.

Saliente-se que os requisitos para que uma associação possa impetrar mandado de segurança coletivo estão na legislação, quais sejam deve estar constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma de seu estatuto e **dispensada autorização especial** (art. 21 da Lei 12.016/09). Ao que consta, a entidade preenche esses requisitos, havendo autorização estatutária para a defesa de interesses da classe que representa (id 3720689), além de trazer nestes autos a autorização de assembleia (id 3720699 – p. 6).

A eficácia da tutela no mandado de segurança coletivo encontra limites subjetivos no artigo 22 da mesma lei, aplicando-se aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, situados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, na data da propositura desta ação.

Quanto ao pedido de liminar, observa-se que a urgência decorre da alegação de invalidade das exações incidentes sobre as verbas referidas e, portanto, passível de apreciação em âmbito de liminar. O pedido de ressarcimento ou de compensação terá análise adequada no momento oportuno da sentença.

O pedido circunscreve-se à contribuição social previdenciária – cota patronal e o RAT (anteriormente chamado SAT), incidentes sobre:

(a)15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados:

Nos termos do então vigente artigo 60, § 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória.

Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço.

Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.

Indevida a contribuição previdenciária, portanto.

Saliente-se, por fim, que não se está tratando propriamente dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque esses não são pagos pela empresa; mas sim, pela autarquia previdenciária. Outrossim, não há pagamento de auxílio-acidente somente após licença de 15 dias do empregado acidentado, já que esse benefício somente é devido após a consolidação das lesões ou da doença; isto é, após o auxílio-doença. A hipótese de afastamento por motivo de acidente em quinze dias justifica a concessão de auxílio-doença acidentário até a consolidação das lesões e não auxílio-acidente.

(b) Aviso prévio indenizado:

Acerca do aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).

(c) Parcela avo do 13º reflexo àquela verba a título de salário maternidade:

A contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração.

Porém, não o é remuneratório o décimo terceiro salário incidente sobre as verbas indenizatórias. Logo, sobre essa parte da gratificação natalina procede o raciocínio de que o acessório segue o principal, já que é acessória a essas verbas indenizatórias.

Neste caso, Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição.

Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia.

Logo, cabível o caráter indenizatório do 13º sobre a verba indenizatória, porém não sobre o salário-maternidade.

(c) adicional de férias de 1/3 (um terço):

No tocante às férias gozadas razão não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, § 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral.

No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

(d) vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente:

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Assint. RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Aliás, o § 9º, “f”, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, expressamente exclui do salário-de-contribuição “a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”.

No entanto, não se poderia presumir que o fisco estaria a exigir tal valor ao arrepio da legislação. Logo, cumpre-se a colheita das informações para a formação da convicção a esse respeito.

Em suma, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para sustar a exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal e o RAT (anteriormente chamado SAT), incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados; aviso prévio indenizado e décimo terceiro reflexo e adicional de 1/3 (um terço) de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

MARILIA, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: OSVALDO FERIOLI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a alegação constante do ID nº 3521976 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCP, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Marília, 27 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

5001215-08.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO B.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, CNPJ nº 46.136.925/0005-99, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, CNPJ nº 46.136.925/0006-70, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, CNPJ nº 46.136.925/0008-31, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, CNPJ nº 46.136.925/0009-12 e SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, CNPJ nº 46.136.925/0011-37, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre (i) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) férias gozadas; (vi) vale-transporte; (vii) adicional de horas extras; (viii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Pede, ainda, que “*Seja deferida a compensação (ou restituição, na hipótese de inviabilidade de compensação) dos valores atrelados às contribuições previdenciárias sobre as verbas acima elencadas recolhidos nos últimos 05(cinco) anos, compensação esta a ser realizada com os demais tributos administrados pela Autoridade Coatora e levando em conta a atualização pela taxa SELIC.*”

Em decisão proferida no id 2962849, a liminar foi parcialmente concedida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relacionadas aos quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Da decisão, a UNIÃO ingressou com recurso de agravo de instrumento (id 3058674).

O impetrado prestou as informações (id 3145372), salientando a desnecessidade de decisão judicial no tocante ao aviso prévio indenizado.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Terho decidido que é desnecessária a inclusão da União no polo passivo da presente ação, eis que função pública discutida nestes autos já vem representada pela autoridade tida como impetrada.

O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória.

Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.)

Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas.

a) Terço Constitucional de Férias e Férias Gozadas:

Frise-se de início que quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...).

O mesmo se diga quanto ao **abono de férias compradas**. O abono de férias definido nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em razão do disposto no artigo 28, §9º, alínea “e”, item 6, da Lei 8.212/91, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos legais:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Não há, como já dito, demonstração de que o fisco federal esteja a exigir a contribuição previdenciária sobre a referida verba, ao arrepio da legislação.

A remuneração paga a título de **férias gozadas**, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

(...)

IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Agravo legal não provido.

(TRF – 3ª Região, AMS – 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012)

Deveras, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Portanto, cabe a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas.

b) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente.

-

Nos termos do então vigente artigo 60, § 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória.

Porém, não menos certo é que, com a interrupção **por motivo de incapacidade**, o empregador não possuirá a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço.

Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, **tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.**

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliara Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaqui)

Indevida a contribuição previdenciária, portanto.

Saliente-se, por fim, que não se está tratando propriamente dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque esses não são pagos pela empresa; mas sim, pela autarquia previdenciária. Outrossim, não há pagamento de auxílio-acidente somente após licença de 15 dias do empregado acidentado, já que esse benefício somente é devido após a consolidação das lesões ou da doença; isto é, após o auxílio-doença. A hipótese de afastamento por motivo de acidente em quinze dias justifica a concessão de auxílio-doença *acidentário* até a consolidação das lesões e não auxílio-acidente.

c) — aviso prévio indenizado.

No tocante ao **aviso prévio**, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente **indenizatória**, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime).

Confira-se, igualmente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido.

(TRF – 3ª Região, AMS – 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 – gn.)

AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

(...)

(TRF – 3ª Região, AC – 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 – gn.)

Assim, indevida a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Aliás, o impetrado reconhece que não está mais a exigir tal contribuição, como fazia antes. Porém o interesse processual se mantém, considerando a pretensão de compensação de tal verba.

d) — Salário – maternidade:

Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição.

Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada **em razão do vínculo de emprego**. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja **efetivamente** trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia.

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária" (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

A previsão do §1º do artigo 57 da Resolução RFB 971/2009 encontra-se em consonância com esses fundamentos, não havendo, com isso, que declarar a sua invalidade.

e) Vale-transporte pago em moeda:

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Assim RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Aliás, o § 9º, "f", do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, expressamente exclui do salário-de-contribuição "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

No entanto, não se poderia presumir que o fisco estaria a exigir tal valor ao arripio da legislação. Mas esse esclarecimento não se colhe das informações do impetrado, já que é possível a exegese – embora incorreta – de que somente não se incidiria a contribuição para o vale-transporte pago na forma de lei e não em pecúnia.

Assim, justifica-se a concessão da ordem, eis que, como dito, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória o vale-transporte.

f) Adicional de Hora Extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

De outro lado, a inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar-se em caráter indenizatório de tal verba.

Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. 'A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária' (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaqui.)

No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1).

(...)

5. Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'.

2. Inere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho.

(...)

5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.”

(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)

Bem por isso, devida a incidência de contribuições sobre as horas-extras pagas além da hora normal.

Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp nº 486.697 (2002/0170799-1), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420.)

Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais acima referidos.

Em suma, considero inválidas as cobranças de contribuição social a cargo da empresa sobre aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias (inclusive de férias gozadas); sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; vale-transporte, inclusive pago em pecúnia justificando a concessão da ordem judicial.

Compensação:

Ao final, pede o impetrante que seja **deferida a compensação**. Quanto à **prescrição**, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em **03/10/2017**, o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a **03/10/2012**.

A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada.

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. I. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)

Saliente-se, ainda, que o artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09; porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). **Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior a Lei 11.941/09, inaplicáveis tais limites.**

Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN) no caso. Entretanto, não pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07.

Em sentido símile é a melhor jurisprudência (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74, LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.

2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.

3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.

4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequente.

6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.

7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.

8. Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).

Logo, a concessão da ordem é parcial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ratifico a liminar nestes termos e **determino** a não-exigência das contribuições previdenciárias (patronais) incidentes sobre **aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias; sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; e sobre o vale-transporte pago, inclusive em pecúnia.**

Bem assim, declaro o direito dos impetrantes de utilizar os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07 e na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição.

O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: WW MARQUES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

ID 3392427: à apelada (União) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciente da informação prestada pela autora (Id 3024853). De fato, não há que se falar em prevenção deste feito com relação aos autos sob nº 5000058-97.2017.403.6111, em trâmite junto a 2ª Vara Federal local, visto não se tratar da mesma parte autora.

Pois bem. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28/07/2017. Refere ser portadora do vírus HIV, de hepatite crônica e herpes Zoster, e, em razão do tratamento contínuo a que vem se submetendo, não possui condições de exercer sua atividade profissional. Não obstante, alega que seu pedido restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do extrato do CNIS anexado aos autos (Id 2599962), verifico que a autora reingressou no RGPS, no ano de 2011, como contribuinte individual, vertendo recolhimentos previdenciários de 01/01/2011 a 31/07/2014. Na seqüência, trabalhou como empregada doméstica de 08/08/2014 a 01/08/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Os relatórios médicos (Id 2599947) demonstram que a autora vem se submetendo a tratamento médico, todavia, nenhum deles faz menção a sintomas ou à necessidade de afastamento das atividades laborativas. E sabe-se que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade para o trabalho.

Por sua vez, vê-se do extrato do sistema Dataprev (Id 2599958), que a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **15/01/2018**, às **14h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 04/07/2017. Aduz ser portador de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (*Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico, Outros transtornos especificados de discos intervertebrais e Radiculopatia - CIDs F10.5, M51.8 e M54.1, respectivamente*), além da cirrose, de modo que não tem condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, em que pese não reunir condições de retornar ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS (Id 3803124) e da CTPS (Id 3803069), verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período **27/04/2016 a 04/07/2017**; antes, verteu recolhimentos previdenciários como contribuinte individual e também manteve alguns vínculos de emprego, sendo os dois últimos nos períodos de 03/12/2012 a 13/02/2014 e 01/09/2014 a 31/03/2015; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Os documentos médicos que fazem referência à doença ortopédica e que sugerem afastamento do autor de suas atividades laborativas datam do ano de 2013. No que concerne à doença psiquiátrica, extrai-se que o autor esteve internado para tratamento no Hospital Espírita de Marília de 21/03/2016 até, ao menos, 13/04/2016 e que iniciou tratamento no CAPS-AD em 18/11/2016, devido ao diagnóstico CID F10.2 (Id 3803258).

Já o relatório médico datado de 07/08/2017 informa que o autor permaneceu internado de 23/05/2017 a 02/06/2017 para antibioticoterapia, em razão do diagnóstico de *Diabetes mellitus não especificado - com complicações circulatórias periféricas* (Id 3803258). Nesse ponto, nota-se que no período em que esteve internado, o autor já estava em gozo de benefício de auxílio-doença.

Por fim, em que pese o atestado datado de 26/10/2017 sugerir afastamento do autor de suas atividades laborativas por 90 dias (Id 3803258), vê-se do extrato Dataprev que a perícia médica do INSS concluiu pela cessação do benefício em 04/07/2017 (Id 3803018).

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **15/01/2018** às **15h00min**, com o Dra. MÉRCIA ILIAS – CRM nº 75.705, médica Clínica Geral;
- b) Dia **24/01/2018** às **11h20min**, com a Dr. MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, certificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer aos exames portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz ser portadora de várias doenças psiquiátricas incapacitantes – *transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, transtorno de personalidade com instabilidade emocional e fobias sociais (CIDs F33.1, F60.3 e F40.1, respectivamente)*, de modo que não tem condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àqueles apontados no termo Id 3037312. Isso por que o feito sob nº 0001457-33.2009.403.6111, que tramitou junto a 2ª Vara Federal local, teve como objeto a concessão do benefício de pensão por morte. Já com relação aos autos sob nº 0003336-70.2012.403.6111, cujo trâmite se deu neste Juízo, nota-se que a natureza eminentemente transitória do benefício postulado nos respectivos autos autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que não houve melhora de seu quadro clínico e sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato do CNIS, ora anexado, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de **15/02/2012 a 15/04/2012** e **21/04/2012 a 08/08/2017**. Assim, restam demonstradas, nessa análise prévia, a carência e a qualidade de segurada da previdência.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No documento mais recente juntado aos autos, datado de **03/07/2017** (Id 3028289), a profissional informa que a autora encontra-se em tratamento ambulatorial devido ao “*quadro de oscilações de humor; instabilidade afetiva, com períodos de hipotímia, irritabilidade, diminuição da volição, anedonia, pensamentos suicidas, agressividade, períodos de alterações de sensopercepção, além de dificuldades em relacionamentos interpessoais e contato social, presença de prejuízos no sono, alimentação e atividades diárias*”.

Por sua vez, vê-se do documento Id 3028340 que a perícia médica do INSS, por ocasião da revisão de benefício, concluiu, em **08/08/2017**, pela ausência de incapacidade laboral, fazendo constar que a autora não apresenta sinais de incapacidade total e que mantém esquema medicamentoso com importante redução dos sintomas.

Assim, impõe-se a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **24/01/2018**, às **11h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 14 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATALINA PICCINELLI ZANCHETTIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 15 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE MARÍLLA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRÍ - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de ID 3753814.

Regularizadas, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intím-se.

MARÍLLA, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, cientifique-se a exequente para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Intím-se.

MARÍLLA, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001981-61.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

O requerimento constante do item "c" da petição ID 3667556 deverá ser formulado nos autos físicos n. 0002125-57.2016.403.6111.

Intímem-se.

MARILIA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELO DA SILVA GUINTAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos fatos apontados na pesquisa de prevenção constante do presente processo eletrônico, cumpre investigar eventual ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 0008907-92.2015.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, Capital, que se encontra em grau de recurso no e. TRF-3.

Em relação a demanda que tramitou na 1ª Vara Gabinete de Lins, por ter como pedido revisão mediante a inclusão da gratificação natalina, não há falar em prevenção de juízo, coisa julgada ou litispendência.

Com essa anotação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso, com documentos que entender pertinentes.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 15 de dezembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 776/777: defiro.Expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, cientificando os interessados de seu teor e, na ausência de impugnação, proceda-se às suas transmissões ao E. TRF da 3.ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003649-75.2005.403.6111 (2005.61.11.003649-8) - MISUKO TAKAHASHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Fl. 448: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 447.Publique-se e cumpra-se.

0005557-02.2007.403.6111 (2007.61.11.005557-0) - WALDESI ALVES DA CRUZ(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes acerca do julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.567.516 - SP (fs. 372/373-verso).No mais, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.

0006043-84.2007.403.6111 (2007.61.11.006043-6) - MARIA GENI LOIOLA(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes acerca do julgamento definitivo do AREsp nº 833619 (fs. 263/269-verso).No mais, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fs. 179/185 e no v. acórdão de fs. 220/221. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do noticiado pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília (fs. 275/321), solicite-se à CEF informações quanto a existência de valor depositado em juízo em favor de Benedita Urbano da Silva Teixeira (CPF 190.886.588-11), neste feito representada por seu curador, Rosalino Teixeira (CPF 051.125.778-35), indicando, no caso, o número da respectiva conta, bem como do valor nela depositado.Em caso positivo, defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento da importância depositada em juízo, devida à parte autora.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Publique-se e cumpra-se.

0003249-46.2014.403.6111 - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos.Fica a CEF intimada de que, com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, em 02/10/2017, o cumprimento da sentença dar-se-á por meio eletrônico.Desta feita, concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, tal como já determinado à fl. 316.Publique-se e cumpra-se.

0001977-80.2015.403.6111 - FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA EPP X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado às fs. 348/348-verso, esclareça a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o nome cadastrado no sistema processual e o constante da base de dados da Receita Federal, promovendo, no caso, a sua regularização, a fim de que se possibilite a expedição do ofício requisitório de pagamento já deferido nos autos.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-36.2017.403.6111 - FABIANO GRAMOLINI MARQUES(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remeta-se o feito ao Arquivo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001116-26.2017.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Concedo à parte impetrante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento do valor faltante quanto às custas processuais finais (R\$ 957,69), tendo em vista que o valor correto devido é aquele constante da alínea a, da Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-38.2010.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA BENEDITA ARTHUR X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/12/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000337-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000337-4) - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a impugnação de fs. 351/352.Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004010-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-21.2007.403.6111 (2007.61.11.002594-1)) MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEUS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 98.Publique-se e cumpra-se.

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP334365 - NEIVA FABIANO GIANEZI E SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FABIANO GIANEZI

Vistos.Antes que se proceda a qualquer cumprimento do determinado à fl. 310, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fs. 311/313.Após, tomem os autos conclusos.Publique, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e cumpra-se.

0003196-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MARTINEZ X LUCIMARA CABRAL DE MELO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X VITOR TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o exequente intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/12/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON JOSE DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Fl. 478: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à ordem do juízo (fl. 476).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Publique-se e cumpra-se.

0000934-11.2015.403.6111 - VALMIR FRANCO DE CARVALHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALMIR FRANCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora/exequente acerca da petição e documentos de fs. 111/113.Sem prejuízo, concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais finais, tal como já determinado à fl. 110.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora/exequente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 298, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da discordância manifestada pela parte autora/exequente à fl. 242/245, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2.ª Instância proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 274: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância devida à parte autora e que se encontra à disposição do juízo (fl. 271). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

0001553-04.2016.403.6111 - GERALDO BARRAVIERA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARRAVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 409, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento ao patrono do requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002662-53.2016.403.6111 - DORIVAL DIAS DE MIRANDA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL DIAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se procedeu ao requerimento de prorrogação do benefício (NB 617.725.368-0), trazendo aos autos, em caso positivo, documentos que o comprovem. Publique-se e cumpra-se.

0003998-92.2016.403.6111 - JESUS APARECIDO DE NADAI(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do informado às fls. 89/89-verso, esclareça a patrona da parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o nome cadastrado no sistema processual e o constante da base de dados da Receita Federal, promovendo, no caso, a sua regularização, a fim de que se possibilite a expedição do ofício requisitório de pagamento já deferido nos autos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de hedge.

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas para fins de hedge ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

Ocorre que, nesta análise perfunctória, não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Do acima exposto, nessa análise não exauriente da matéria, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder a concessão da liminar pleiteada.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditação de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditação para respeitar a não cumulatividade.

Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JS GIMENES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME, JEFFERSON SAJOLO GIMENES

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2018, às 14h40min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

2. Citem-se os réus.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-30.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FERNANDO LUIZ ROHRIG JR(SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA) X INCOZZELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X EDENILSON ZEFA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X GLAUCIO DOMINGOS DE SOUZA(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI)

Ação Penal nº 000031-79.2015.403.6109 (Principal) Apensos: 1) Processo nº 0007557-34.2014.403.6109 (Pedido de prisão preventiva e outras providências)2) Processo nº 0003875-71.2014.403.6109 (Interceptações telefônicas)3) Processo nº 0005879-81.2014.403.6109 (acordo de delação premiada Marcelo Thadeu Mondini x MPF)4) Ação Penal nº0004020-30.2014.403.6109 (Apreensão de mais de uma tonelada de COCAÍNA destinadas à EUROPA/PORTUGAL e prisão em flagrante de Marcelo Thadeu Mondini/preventiva de Walter Fernandes)5) Ação Penal nº0000640-62.2015.403.6109 (Apreensão de mais de vinte quilos de COCAÍNA e prisão em flagrante de Carlos, Andrew e Jesus)6) Peças do IPL 707/2014-DPF/STS/SP, apreensão de mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA no Porto de SANTOS/SP, destinadas à EUROPA/Porto de Le Havre - FRANÇA, fls. 194/208, dos autos 0007557-34.2014.403.6109)Vistos, etc.Tendo em vista o encerramento da instrução processual, após a realização dos reinterrogatórios dos acusados WALTER FERNANDES, NAHIM e MARCELO MONDINI, a pedido das próprias defesas, as partes foram novamente intimadas para os fins do artigo 402, do CPP (fls. 6515/6517). Por sua vez, o MPF nada requereu (fls. 6515/6517).De outra parte, os acusadosa) MOHAMAD ALI JABER, SANDRO e JAMAL - folhas 6116/6117 (cópias) e fls. 6129/6130 (originais), requererem a transcrição/traduições de todas as conversas captadas de 26/06/2014 a 01/10/2014, na busca da verdade real; a vinda do recebimento da denúncia do DEA, nos termos previstos no Decreto 3810/01 (artigo II e seguintes); informações dos motivos, bem como dos meios utilizados para obtenção das provas que ensejaram o início da investigação; a indicação da qualificação do agente do DEA que fez a tradução e transcrição constantes nos autos, bem como os meios utilizados para tanto; informações do DEA sobre a existência de alguma ligação interceptada dos celulares monitorados que tenha sido efetuada para os EUA; informações sobre a qualificação do agente RONALDO da DPF como polígrafo para recebimento de denúncias do DEA e realização de interceptações telefônicas;O réu MOHAMAD às fls. 6550/6551, também solicitou sua reinquirição com o objetivo de colocar uma pá de cal na obscura trama elencada pelos réus, sobretudo, os delatores. (cfr. fls. 6551); b) ANDREW BALTA RAMOS - folhas 6119/6120 (cópias) e fls. 6121/6122 (originais), requereu informações do DEA sobre a existência de investigação anterior sobre os fatos tratados no presente feito e expedição de ofícios às operadoras de telefonia para informarem a existência de alguma linha telefônica em seu nome, bem como seus números e período de ativação;c) MARCELO ALMEIDA DA SILVA - folhas 6123/6125 (cópias) e fls. 6126/6128 (originais), pleiteou a expedição de ofício à empresa DROPBOX/EUA para vinda de informações sobre a existência de pasta de tradução citada pela testemunha RONALDO; informações do DEA sobre as funções dos agentes DOUGLAS MARGINI e MORGAN YOUNG, bem como qual pessoa fez a tradução dos áudios em árabe, quem recebia as mensagens no DROPBOX, como foi a forma de entrega da denúncia do DEA e obtenção da origem dos dados dos investigados; informações da DPF sobre a forma de recebimento da denúncia do DEA, as providências adotadas e o envio de resposta ao DEA; informações da DPF sobre a qualificação dos agentes EMERSON e RONALDO para operações sensíveis e polígrafo; informações das operadoras de telefonia sobre os registros dos telefones monitorados/cadastros no período de 01/01/2014 a 10/12/2014; d) JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA folhas 6131/6132 (cópias) e fls. 6133/6134 (originais),

requereram a vinda do boletim de ocorrência formalizado pela Polícia Militar da Comarca do GUARUJÁ/SP, quando das suas prisões em flagrante, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia para informarem a existência de alguma linha telefônica em seus nomes, no período de 01/07/2014 a 31/10/2014; e) MARCELO THADEU MONDINI folhas 6135/6136 (cópias) e fls. 6137/6138 (originais), fls. 6476/6478 (cópias) e fls. 6479/6481 (originais), fls. 6523/6527 (cópias) e fls. 6543 (originais), requereu a expedição de ofícios às operadoras TIM e NEXTEL para que informe o seu deslocamento, durante o dia 07/07/2014; a apuração da conduta do delegado de polícia federal DANIEL VILMON, no crime tipificado no artigo 18, da Lei 12.850/13, (...) por ter revelado a existência de acordo de colaboração premiada do Peticionário antes do oferecimento da denúncia e sem sua prévia autorização por escrito, quando referido acordo encontrava-se sob sigilo de justiça (...) (cfr. fls. 6138); nova gravação do áudio 32896007, pois a transcrição de fls. 90, do vol. 01, da quebra de sigilo telefônico, não condiz com a realidade do que foi dito na audiência do dia 23/10/2015; a realização de perícia no sistema de cadastramento de visitante da empresa INFORLAR PERFUMES, no Shopping Morumbi, na cidade de SÃO PAULO, a fim de verificar a existência de cadastro/registro de visita em nome de MARCELO THADEU MONDINI; a expedição de ofício ao DEA para solicitar informações sobre qual o cargo ocupado pelos agentes DOUGLAS MARGINI e MORGAN YOUNG, a vinda de cópia das investigações que lá se iniciaram e deram causa ao pedido de cooperação com a DPF, bem como a forma de obtenção dos dados cadastrais dos investigados. Ao final, postula também a realização de acareação entre a testemunha FERNANDO LUIZ ROHRIG e o corréu WALTER FERNANDES; f) NAHIM FOUAD EL GASSHAN folhas 6472/6473 (originais), pleiteou a realização do reinterrogatório do réu WALTER FERNANDES, cuja coleta do depoimento foi deferida e realizada aos 18/10/2017 (fls. 6515/6517). A defesa também requereu a intimação de LAURA FERNANDES RIBEIRO para esclarecer o motivo pelo qual foi beneficiária do cheque recolhido ao réu WALTER pelo corréu NAHIM. Postulou, ao final, a vinda das mídias gravadas pelo MPF, por ocasião da colaboração do réu WALTER. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus MOHAMAD, SANDRO, JAMAL, ANDREW, MARCELO ALMEIDA e MARCELO THADEU MONDINI, como já dito e deliberado às fls. 1940/1961, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) aprofundamento de investigação acerca da Organização Criminosa voltada para o Narcotráfico Internacional, que estaria atuando no eixo Colômbia-Paraguai - São Paulo/Europa - África - Oeste Asiático, a qual seria comandada pelo traficante internacional de cocaína MOHAMED ALI JABER MOHAMED ALI JABER comandaria uma ORCRIM voltada para o tráfico internacional de cocaína a qual teria sua Base Operacional localizada na região de Rio Claro e circunvizinhas do interior do Estado de São Paulo. (...) Informações preliminares aportaram nesta Unidade de Inteligência (DRCOR) oriundas de um ofício do DEA (Drugs Enforcement Administration) órgão do governo americano, responsável por difundir informações sobre traficantes de drogas internacionais, em âmbito de cooperação internacional (ofício anexo), trazendo informações precisas acerca da quadrilha de narcotráfico internacional com atuação no território Brasileiro no Estado São Paulo e com ramificação no Paraná. (...) Finalmente o ofício produzido pelo DEA traz ainda no seu bojo nomes e respectivas funções desempenhadas na ORCRIM referida de outros membros associados, bem como, especifica os telefones que estariam sendo utilizados pelos referidos traficantes. DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARES Foram realizadas buscas em sistemas da Polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência. Pesquisando os nomes dos suspeitos referidos no documento de cooperação internacional produzido pelo DEA, foi possível apanhar grande número de informações acerca dos indivíduos citados no mesmo. As informações colhidas apontam de forma indubitável para a existência de uma ORCRIM Internacional composta por indivíduos com vasto histórico criminoso, alguns com condenações, outros já tendo sido presos em flagrante pela Polícia Federal e pelo DENARC e outros respondendo processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive, alguns deles, sido investigados em pelo menos duas Operações sobre Narcotráficos da Polícia Federal (Operação Paris e Operação Semilla). (...) Há que se destacar que as fotos anexas abaixo encontradas nos nossos sistemas (...) comprovam de forma inequívoca o vínculo existente entre Mohamed Ali Jaber, Walter Fernandes e Nivaldo Aguilhar. (fls. 16/18, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). (...) Mohamed atualmente estaria utilizando uma Ranger Rover Sprtze, prata, placa DSS6556, ano 2006, cadastrada em nome da empresa R. B. INTERMEDIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11705673/0001-63, Rua Olavo Faggin, 267, Jardim Três Marias, São Paulo. Ele seria ainda proprietário de um escritório no Shopping Morumbi, sala 315, local onde funciona a empresa Infolnar Perfumes Importadora E Exportadora Ltda com telefone fixo número (11) 3033-1342. Realizada diligência junto à administradora do condomínio verificou-se que constam como proprietários Moulham Mouhamad e Hicham (Hischam) Mouhamad. Circunstância de grande interesse para a investigação é que os acessos de Mohamad ao prédio são feitos através de um cartão de um antigo funcionário já demitido, não constando seus dados pessoais junto à administradora do condomínio. (...) No condomínio apurou-se também que Walter Fernandes utiliza-se de dois veículos, um Mitsubishi Triton placas EZR-8844 e um Vectra, placas DZV-2575 quando visita Mohamad na empresa Infolnar-Perfumes. Por fim foi possível apurar que Nivaldo Aguilhar utiliza-se do Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG-4219 da cidade de Guarujá. Com efeito, a lista de visitas da empresa Infolnar-Perfumes com nomes e fotos, não deixa margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre os investigados, fato este que corrobora a informação fornecida pelo DEA robustecendo o entendimento de que de fato o conteúdo do informe encaminhado à Polícia Federal é verossímil. (...) Jamal já foi preso pela Polícia Federal na denominada Operação Paris, ocasião em que ele se encontrava associado a outros traficantes brasileiros e árabes praticando atos que objetivavam a remessa de cocaína para Europa e Ásia. (...) Jamal consta como sócio das empresas Golden Royal Eagle do Brasil Apoio Administrativos Ltda., e Jaber Importação Exportação e Comércio Ltda., (...) Hussein Ali Jaber (...), que segundo o DEA seria o responsável por lavar dinheiro da quadrilha. (...) especialista em comércio exterior, prestando serviço de importação de mercadorias da China que são revendidas no Brasil. Também seria proprietário de uma empresa na China que presta serviço de exportação de mercadorias para o Brasil. Hussein tem participação nas seguintes empresas: Brimco Investimentos e Participações, ..., Consig Tecnologia Ltda., Edjay Administração Administração e Participações Ltda., (...) F. Net Comunicações Ltda., (...) Focus Minerações Ltda., (...), Max Disc Gráfica Ltda., (...), Star Network & Communication do Brasil Ltda., (...) Nahim Fouad El Ghasan, é sócio de Walter Fernandes na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., fato que comprova a ligação entre ambos e conduz ao entendimento de que a informação do DEA de fato é verdadeira. (...) Walter reside anteriormente na Avenida P23, nº39 município de Rio Claro e seria proprietário de dois barracões na mesma cidade, que acreditamos possa ser o local utilizado para realizar o serviço de embalagem da droga. (...) Em diligência no local foi fotografada uma casa em reforma geral, com a aparente demolição do imóvel antigo e a construção de um novo. (fotos fls. 24/29). (...) Nivaldo Aguilhar (...). Reside em Guarujá/SP, e segundo o documento do DEA seria o elo de ligação de Mohamad para exportação da droga via porto de Santos. Nivaldo já morou em Ponta Porã/MS e registra antecedentes por tráfico de drogas. Consta que utiliza três veículos: uma camionete Volkswagen Amarok, preta, cabine dupla, placas KVO 4672, Rio de Janeiro/RJ, uma Toyota Corolla, prata, placa FAM 0577, São Paulo/SP, e um Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG -4219 da cidade de Guarujá/SP (fotos fls. 30) Nivaldo consta como sócio da empresa Boutique Raquel (...). Andrew estaria associado diretamente a Nivaldo. Acreditamos que Andrew auxilia Nivaldo na logística de guarda e transporte da droga para o embarque na baía da santista. Andrew é proprietário de uma Toyota/Hilux, 2010, cinza, placa KIK0912 cadastrada em seu nome e com endereço à Rua Francisco Messias, n.106, Apt 42, Guarujá/SP. Andrew esta com um Mandado de Prisão em aberto por uma condenação de dois anos decretada pela Justiça de Ponta Porã/MS. (...) Foto encontrada nos nossos sistemas de ANDREW junto com NIVALDO AGUILHAR, prova incontestada da existência de vínculo entre ambos. Andrew consta como sócio da empresa Pérola do Mar Boutique. (...) Das solicitações. Ante a realidade factual descrita, onde todos os dados e informações colhidas convergem para a existência de um grupo organizado atuante na comercialização de drogas e capitaneado pelos indivíduos acima mencionados, e considerando-se a necessidade de formação de conhecimento a respeito dos fatos, acreditamos que este Escritório de Inteligência Policial deva empenhar-se para o desmantelamento de mais este grupo criminoso. Ocorre que apenas as pesquisas já realizadas nos bancos de dados disponíveis bem como o trabalho de campo não se mostram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento em tempo real de toda movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas, constituindo-se a interceptação telefônica em meio subsidiário para que as perquirições alcancem o êxito que se ambiciona no tocante à repressão a este tipo penal. (...) (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1. Portanto, irrepreensível e pontual a comunicação do órgão do governo americano - DEA (Drugs Enforcement Administration - Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF), à respectiva autoridade central do BRASIL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF), dando conta da atuação, neste país, de poderosa organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas - fatos devidamente apurados/certificados pelas autoridades brasileiras por meio de buscas em sistemas da polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência, ora preliminares à interceptação em exame, como já registrado (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1.1. Frise-se, como bem salientou o MPF que (...) A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91 - ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca I - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: (i) e) facilitar acesso de informações e evidência; a) questão é de cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse aspecto da questão é objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: (i) II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.) (...) (cfr. fls. 1229/1230). 2.2. Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente deletérios à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS de RECLUSÃO, tipificados nas Leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela. 2.2.1. Fica, portanto, novamente indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entropentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sub exame, dada carência de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico). 2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades ou ausência de qualificação dos agentes federais RONALDO e EMERSON para referido mister - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. 2.4. Vale notar também, como já decidido (fls. 1940/1961), que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal não merece acolhimento dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/delação da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). 2.4.1. Ressalte-se, outrossim, que (...) São vários os argumentos em favor da dispensabilidade das transcrições de interceptações telefônicas. Defende-se que o fornecimento do conteúdo magnético, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na imensa maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizará uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da integridade estagnado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos. 7. In casu, era desnecessária de degravação total dos áudios. O apenso I, volume único, traz a transcrição dos principais trechos das conversas captadas, sendo que os 2 (dois) CDs contendo a integralidade das gravações foram juntados aos autos e disponibilizados às partes para acesso fácil e direto, inexistindo qualquer vício que tenha o condão de anular a instrução processual por cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. STF: desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes (HC 105527, Relator(a) Mir, ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011), (...) (TRF3, Processo ACR 00004729620064036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31851, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DIJ3 Judicial I DATA:04/10/2011 PÁGINA:38, v.u.). 2.4.2. Ficam, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou ter das transcrições. (...) 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6º., 1º. e 2º. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia. 5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os imputantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico. 6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 363 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes. 8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO DE NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, Dle 13/04/2012), (...) 3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte Dle 08/04/2014) 2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF-PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min.

Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das gravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v.u.2.5. Os requerimentos formulados pelos réus MOHAMAD, SANDRO, JAMAL, MARCELO ALMEIDA e MARCELO MONDINI de vinda de relatórios do DEA ou da plataforma DROPOX/EUA sobre as traduções efetivadas do idioma árabe para o idioma pátrio, sequer motivados, não devem prosperar, à míngua de quaisquer alterações fáticas, tampouco de nexo lógico causal entre a diligência e o objeto da investigação, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfego transnacional de drogas/associação para o tráfico). Vale notar que este Juízo afastou idêntico requerimento formulado pelo corréu HICHAM aos 28/07/2015 (fs. 2783/2793, destes autos principais 0000031-79.2015.403.6109), no tocante a alegação de que a tradução dos áudios captados em árabe na interceptação telefônica foi feita pessoa estranha dos quadros da polícia federal. Isso porque, diversamente do quanto alegado, este Juízo Federal, em 07/08/2014, após recente apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, nos autos em apenso nº0003875-71.2015.403.6109, acolheu parcialmente o pleito policial, de modo a afastar o compartilhamento de provas, dada limitação do quanto requerido (traduções de conversas no idioma árabe), e DETERMINOU, apenas e tão-somente, a tradução das conversas captadas no idioma árabe, mediante compromisso e manutenção do sigilo sobre seu conteúdo, por órgão policial, em sede de cooperação internacional para combate do narcotráfico (cf. fs. 148/150, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109)(...) Indefiro, por ora, o pedido de compartilhamento de provas com o DEA (Drug Enforcement Administration), ora solicitado pela autoridade policial, dada limitação do quanto requerido (traduções de conversas no idioma árabe). Contudo, determino que o agente policial MICHAEL ROCHE, mediante o compromisso e manutenção do sigilo sobre seu conteúdo, tão-somente providencie a tradução das conversas captadas no idioma árabe neste procedimento. Fica a autoridade policial (DPF VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA) responsável pela entrega ao policial Michael Roche das mídias contendo conversas no idioma árabe, ora travado entre os representados, bem como sua fiscalização e manutenção do sigilo absoluto. (...) (cf. fs. 150, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109) simples fornecimento de mídias em árabe para tradução, destacadas dos autos, não importa em compartilhamento de prova ou quebra de sigilo. Nessa esteira, não há que se falar, ao contrário do alegado pelos corréus em (...) atuação clandestina, sem permissão judicial e, daí, indiscutivelmente ilegal (...), (cf. fs. 2669), mas de ordem judicial e legal de otinização das investigações - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação/tradução, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensinar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados (cf. fs. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109). A propósito: STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014, v.u.) O Ministério Público Federal, igualmente, salientou que (...) A atuação do DEA em colaboração com a Justiça brasileira, na investigação que dá suporte a autos, foi objeto de expressa autorização judicial. 1.3. Basta a leitura da representação de fs. 148-149, onde a autoridade policial expôs que, naquele momento, todos os policiais federais fluentes em árabe estavam indisponíveis. 1.3.1. Destaca-se o aspecto temporal posterior, após a deflagração da operação, o MPF já providenciou junto à PF a revisão do trabalho apresentado pelo DEA, exercendo sua função de fiscal da lei e para conferir maior segurança a este juízo acerca do trabalho realizado pelo DEA. 1.4. Adiante. Na representação citada em 1.3., expôs-se que o DEA conta com um corpo de profissionais especializados no idioma árabe para dar suporte às suas investigações. O DEA aceitou colaborar, em cumprimento aos compromissos internacionais vigentes entre Brasil e EUA. Nenhuma novidade há nisso. Como destacado já na representação, procedimento idêntico foi adotado nas operações Paris e Conexão Remota. 1.5. A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 15491). Esse aspecto da questão é, inclusive, objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: (i) e facilitar acesso de informações e evidência; Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: (i) II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos. 1.6. Houve expressa autorização judicial para o DEA, através de seu aduado, providenciá-los a tradução das conversas captadas no idioma árabe (fl. 150). 1.7. Assim, a atuação do DEA, em colaboração legalmente prevista na legislação brasileira, nada teve de clandestina ou ilegal. Foi feita às claras, registrada nos autos e autorizada judicialmente. 1.8. Existe previsão legal e em tratados internacionais para tal colaboração, o que afasta a via argumentativa da defesa (intenção de comparar o caso com paradigma inespecífico - a ABIN nunca atuou neste feito). 1.9. A atuação do DEA se deu em observância a compromissos internacionais e foi respaldada judicialmente. Nada se deu de forma clandestina. 2. A jurisprudência de nossos tribunais já cancelou este tipo de procedimento inúmeras vezes, frente às necessidades que se mostram em um mundo globalizado. É ver o recentíssimo acórdão do TRF 3ª a respeito 'PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CABIMENTO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - (J) 4. Segundo consta da denúncia, o requerente integra célula de complexa organização criminosa internacional, sendo certo que os acusados negociavam a obtenção de grandes quantidades de cocaína e arrematavam diversas pessoas para o transporte de drogas no território nacional, com organização da remessa do entorpecente para vários países europeus. 5. A associação criminosa foi desenvolvida por investigações iniciadas pela agência antidrogas americana - Drug Enforcement Administration - D.E.A. - ao apurar que os acusados integravam bem engendrada organização criminosa em atuação na América do Sul, com conexão na Bolívia, Paraguai, Brasil e continente europeu, notadamente, Alemanha e Suíça. (...) 11. Restou, portanto, amplamente demonstrada a participação de MAGED MOHAMAD CHAMES, HATEM MAHMOUD BALLOUT, ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD e YOUSSEF YASSIM, agindo de forma previamente organizada, no delito de tráfico internacional de entorpecentes em questão. 12. Restou patente a configuração da internacionalidade nos delitos. (...) 13. No que diz com a transcrição dos diálogos interceptados, deve ser mantido o acórdão. A transcrição aludida no art. 6º da Lei 9296/96 não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Ademais, os autos em apenso contêm as conversações telefônicas, em discos compactos e o Juiz concedeu prazo para que se apontasse supostas irregularidades nos diálogos, o que não foi feito, não havendo que se falar em ofensa ao artigo referido. Irrelevante o fato de as traduções dos diálogos interceptados não serem efetuadas por peritos devidamente compromissados, diante do sigilo em que se deram as investigações, aliado à dificuldade em se encontrar um tradutor oficial para acompanhá-las. O tema foi também objeto de apreciação na sentença, ao destacar que grande parte dos diálogos em árabe foram traduzidos para o veículo por tradutor juramentado, tendo alegado a defesa que a versão do idioma aleno para o português não teria observado a formalidade prevista no art. 236 do Código de Processo Penal. Porém, não apontou a defesa especificamente os erros ou irregularidades nas traduções ou prejuízo sofrido, uma vez que em tese, seriam tratados como nulidade relativa a ser comprovado o prejuízo da parte. (...) 19. Improcedência da ação revisional. (RVC 00104710220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015 - FONTE: REPUBLICACAO: JTRF 3: APELAÇÃO CRIMINAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, OPERAÇÃO ATLÂNTICO ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE NA COMPREENSÃO DOS ÁUDIOS E NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. AFASTADAS. (J) 1 - O idioma travado nos diálogos interceptados, iorubá, de origem africana e de pleno conhecimento e todos os acusados, foi traduzido por peritos da SOCA - Serious Organised Crime Agency, órgão vinculado ao Consulado Britânico, através de convênio com a polícia federal brasileira, que detinha, em seus quadros, profissionais habilitados para o tipo de tradução almejada e cujo trabalho foi autorizado judicialmente. (...) (ACR 00085793920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: J) 3. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de manifestar-se reiteradamente a respeito, inclusive destacando que a lei de interceptação telefônica não exige perito oficial para gravações e traduções, posição compartilhada pelo TRF 3ª-STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. (...) POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. (J) 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega. (J) 19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as gravações e traduções efetivadas pelos agentes da polícia paraguaia que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/08/2012)STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEMILLA. PRETENSÃO LIBERATÓRIA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE NULIDADES. (...) (B) PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE CONVERSAS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. ABERTA PELO JUÍZ, DE EVENTUAL PEDIDO DA DEFESA DE TRADUÇÃO DOS DIÁLOGOS. (4) NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO LIBERATÓRIA. ORDEM DENEGADA. (J) 4. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. Por outro lado, não despoita constrangimento na negativa de desentranhamento de diálogos concretizados em língua estrangeira, com a possibilidade aberta pelo juiz de haver o requerimento das partes para que se realize a tradução. 5. Ausente o reconhecimento nulidades, não é viável o atendimento da pretensão liberatória. 6. Ordem denegada. (HC 266.089/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015). (...) 4. É oportuno realçar que a defesa já foi convidada a demonstrar erros na transcrição / tradução, em várias oportunidades. Nunca o fez. Sem prejuízo, não há nulidade. O MPF já apresentou auto de análise de transcrições, realizado por policial federal fluente em árabe (fs. 1251-1267; original 1335-1351). O trabalho realizado pelo DEA já foi checado e o juízo inclusive disponibilizou tradutor para que os réus obtivessem uma checagem. 5. A prova não é ilícita. Pugna-se pela rejeição do alegado pela defesa. (...) (cf. fs. 2773/2779, grifei). Frise-se que não houve por parte dos agentes do DEA a prática de qualquer ato investigativo. Nessa esteira, registro, outrossim, que este Juízo, com dito anteriormente, já rejeitou, na fase dos artigos 397 e seguintes do CPP, todas as irresignações das defesas, à míngua de quaisquer irregularidades/nulidades (fs. 1354/1387). Observe, ainda, que os pedidos carecem de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados/corréus (organização criminosa/financiamento/tráfego transnacional de drogas/associação para o tráfico), como dito há pouco. 2.5.1. Ressalte-se, de outra parte, que este Juízo determinou NOVA tradução dos diálogos em árabe, colhidos nos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109, pelo tradutor/interprete AMRO MOHAMED ABD EL MONEIM EL SAGHIR, devidamente compromissado, do idioma ÁRABE para o PORTUGUÊS, de modo a afastar quaisquer dúvidas sobre o quanto já traduzido/acostado aos autos. 2.5.2. O tradutor nomeado por este Juízo, mais uma vez, em 16/09/2016, apresentou as cópias da tradução dos áudios devidamente traduzidos conferidos com a tradução realizada pelo DEA - Drug Enforcement Administration. (...) e afirmou (...) que guardam absoluto sentido um com outro. E os poucos trechos que alteramos a transcrição não alteram o sentido da tradução anteriormente feita pelo DEA. (...) (cf. fs. 6304/6319). 2.5.3. As defesas instadas a indicarem diálogos em árabe para serem traduzidos (fs. 2082/2084) ou se manifestarem sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por tradutor nomeado por este Juízo, fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções outrora realizadas (fs. 1251/1267, 1334/1351 e 6304/6319), nada requereram. Dessa forma, não existem quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela, não havendo que se falar na vinda de relatórios complementares do quanto apurado. 2.5.4. Frise-se, outrossim, que o E. TRF3, em recente julgamento, datado de 23/08/2017 (HC nº 0003302-22.2017.403.0000/SP, impetrado pelo corréu HUSSEIN), confirmou a legalidade das traduções no caso sub examem, vejamos: (...)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRADUÇÃO DE ÁUDIOS EM ÁRABE. TRADUTOR INDICADO POR ÓRGÃO ALHEIO À POLÍCIA FEDERAL. COMPROMISSO PRESTADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EVOLUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nos autos notícia de que o pedido de anulação da ação penal tenha sido analisado pelo Juízo de origem, fato que, por si só, ensejaria o seu indeferimento em razão de supressão de instância. 2. Quanto ao paciente, o processo foi desmembrado, estando conclusos para apreciação de defesa prévia apresentada, contudo em suas razões não levantou quaisquer das alegações aqui esposadas. 3. Somente com as informações prestadas pela autoridade impetrada se pôde compreender o caso concreto e como se deu a tradução dos áudios em árabe. O Drug Enforcement Administration, com expressa autorização judicial, indicou profissional daquele órgão americano especializado no idioma árabe, que aceitou colaborar com a Justiça brasileira, mediante compromisso firmado e manutenção do sigilo sobre o conteúdo. 4. Eventual reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), o que não restou evidenciado nesta impetração. 5. Há a devida fundamentação nas decisões que decretaram as prorrogações da quebra de sigilo, vez que com a evolução das investigações se trazia maiores esclarecimentos sobre a atuação da organização criminosa, o que tomou indispensável sua prorrogação, para se apurar da forma mais completa os fatos e, assim, propiciar a persecução penal de forma adequada. 6. Ordem denegada. (TRF3, HC - HABEAS CORPUS - 71896 / SP, 0003302-22.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/08/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017, v.u.) 3. Do mesmo modo, os pedidos dos réus ANDREW, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS, CARLOS JOSÉ e MARCELO THADEU MONDINI de solicitação de informações às operadoras de telefonia para fornecimento de deslocamento dos acusados ou do registro da existência de linhas telefônicas em seus nomes, também não merecem guarida, vez que meramente protelatórios. Primeiramente,

porque os aparelhos celulares, eventualmente portados pelos réus, não aderem automaticamente aos seus corpos, de modo a registrar seus passos e afastar suas condutas. Em segundo lugar, porque a posse desses aparelhos celulares pode ser diversa das pessoas cujos dados estão registrados nas operadoras de telefonia, ou seja, uma pessoa pode usar celular de terceiro, sem que isso seja comunicado às concessionárias de telefonia. E, por fim, pela ausência de motivação, ou seja, de nexos lógicos causais entre a diligência e o objeto da investigação, sequer levantado pelos requerentes. 3.1. Ficam prejudicados os pedidos formulados pelo réu MARCELO ALMEIDA de vinda dos registros das ligações dos telefones monitorados, vez que devidamente já juntados aos autos. 4. INDEFIRO os pedidos do réu MARCELO MONDINI de realização de perícia no sistema de cadastramento de visitante da empresa INFORLAR PERFUMES, no Shopping Morumbi, na cidade de SÃO PAULO, por AUSÊNCIA de necessidade/motivação - valendo registrar que a verificação da existência ou não de cadastro/registro de visita em seu nome pode ser verificada no relatório confeccionado pela referida empresa, ora acostado nestes autos (fs. 2733/2735).4.1. Inviável o pedido de nova degravação formulado pelo réu MARCELO MONDINI, do áudio 32896007, vez que devidamente juntado aos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 (fs. 090), cuja mídia (áudio), igualmente, foi anexada às fs. 121.Dessa forma, não há que se falar em quaisquer irregularidades aptas a amparar nova degravação, pois as interpretações dos agentes responsáveis pelos monitoramentos telefônicos serão devidamente aferidas na sentença, conjuntamente com os demais elementos probatórios, quanto à participação ou não de quaisquer dos corréus nos delitos narrados na denúncia. 5. INDEFIRO o pedido do réu MARCELO MONDINI de apuração da verdadeira conduta do delegado de polícia federal DANIEL VILMON, no crime tipificado no artigo 18, da Lei 12.850/13, à míngua de quaisquer revelações alheias aos autos - valendo ressaltar que a representação policial foi divulgada às partes tão-somente após a deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE, com a publicidade de todo o material probante, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.6. INDEFIRO, também, a pretensa acareação postulada pelo réu MARCELO MONDINI, bem como o pedido de reinterrogatório formulado pelo acusado MOHAMAD ALI JABER, dada INEXISTÊNCIA, igualmente, de nexos lógicos causais entre a diligência e o objeto da investigação, sequer levantado pelos requerentes, tampouco as razões de sua imprescindibilidade. 6.1. Anoto que a defesa do réu MOHAMAD já foi devidamente intimada, aos 11/10/2016 (fs. 6334/6337 e 6338), para manifestar-se sobre eventual desejo/interesse na realização de novo interrogatório, mas que não se inerte.6.1.1. Após a realização do primeiro reinterrogatório do réu WALTER, datado de 20/10/2016 (fs. 6352/6357), sequer presenciado pela defesa do réu MOHAMAD, cujo inímus foi exercido por defensor AD HOC nomeado por este Juízo, às partes foram novamente instadas a se manifestarem sobre o quanto deliberado às fs. 6334/6337, mas o réu MOHAMAD nada requereu.6.1.2. Igualmente, quando da realização do segundo reinterrogatório do réu WALTER, a pedido da defesa do réu NAHIM, aos 18/10/2017 (fs. 6515/6517), a defesa, tampouco o próprio réu MOHAMAD, não compareceram, sendo, novamente nomeado, por este Juízo, defensor AD HOC para exercício do referido inímus público.6.1.3. Deste modo, à míngua de nexos lógicos causais entre a diligência e o objeto da investigação, sequer levantado pelo réu MOHAMAD, tampouco as razões de sua imprescindibilidade, não há que se falar, nesta fase processual do art. 402, do CPP, na realização de seu reinterrogatório. 6.1.4. De outra parte, anoto que o réu MOHAMAD pode, a qualquer tempo, eventualmente, firmar acordo de colaboração com o MPF, cujo resultado será aferido por este Juízo. 7. INDEFIRO, novamente, o pedido dos réus JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e CARLOS JOSÉ de vinda do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS da apreensão de mais de VINTE QUILOS DE COCAÍNA na CIDADE DO GUARUJÁ, vez que devidamente juntados nos autos em apenso nºs 0000640-62.2015.403.6109 (fs. 16/20). 8. INDEFIRO o pedido da defesa do réu NAHIM de intimação de LAURA FERNANDES RIBEIRO para esclarecer o motivo pelo qual foi beneficiária do cheque repassado ao réu WALTER, vez que tais fatos já foram esclarecidos pelo referido acusado quando da realização de seu segundo reinterrogatório realizado aos 18/10/2017 (fs. 6515/6520), neste Juízo, ocasião em que afirmou que o cheque foi entregue à beneficiária para desconto, inexistindo, por ora, quaisquer ligações com os fatos tratados neste feito. 8.1. Fica prejudicada a solicitação formulada pelo corréu NAHIM de vinda das mídias gravadas pelo MPF, por ocasião da colaboração do réu WALTER, vez que o órgão ministerial, na audiência de reinterrogatório desse réu, expressamente consignou: (...)A respeito do despacho de fl. 6483, o MPF esclarece que não foram realizadas oitivas gravadas nem firmado termo de colaboração formal com WALTER FERNANDES. Tal escolha se deve à necessidade de atender à duração razoável do processo, já que as formalidades levariam alguns meses. A despeito disto, o MPF considera WALTER FERNANDES como colaborador, sendo sua situação jurídica analisada ao final, nos memoriais. (cf. fs. 6515/6517). 9. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inócuência de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.)9.1. Dê-se vista às partes para os fins do Artigo 403, do CPP, pelo prazo de 30 (TRINTA) DIAS, dada complexidade do presente feito. O MPF terá vista dos autos de 09/01/2018 até 07/02/2018 e as defesas, conjuntamente, de 14/02/2018 até 15/03/2018, para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.CUMPRÁ-SE.

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109). JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDAS LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ROSQUIO CALVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGULLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP32861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELETOTERIO(SP38861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JOSE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Ação Penal nº 000031-79.2015.403.6109 (Principal) Apensos: 1) Processo nº 0007557-34.2014.403.6109 (Pedido de prisão preventiva e outras providências)2) Processo nº 0003875-71.2014.403.6109 (Interceptações telefônicas)3) Processo nº 0005879-81.2014.403.6109 (acordo de delação premiada Marcelo Thadeu Mondini x MPF)4) Ação Penal nº0004020-30.2014.403.6109 (Apreensão de mais de uma tonelada de COCAÍNA destinadas à EUROPA/PORTUGAL e prisão em flagrante de Marcelo Thadeu Mondini/preventiva de Walter Fernandes)5) Ação Penal nº0000640-62.2015.403.6109 (Apreensão de mais de vinte quilos de COCAÍNA e prisão em flagrante de Carlos, Andrew e Jesus)6) Peças do IPL 707/2014-DPF/STS/SP, apreensão de mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA no Porto de SANTOS/SP, destinadas à EUROPA/Porto de Le Havre - FRANÇA, fs. 194/208, dos autos 0007557-34.2014.403.6109)7) Vistos, etc. Tendo em vista o encerramento da instrução processual, após a realização dos reinterrogatórios dos réus acusados WALTER FERNANDES, NAHIM e MARCELO MONDINI, a pedido das próprias defesas, as partes foram novamente intimadas para os fins do artigo 402, do CPP (fs. 6515/6517). Por sua vez, o MPF nada requereu (fs. 6515/6517). De outra parte, os acusados) MOHAMAD ALI JABER, SANDRO e JAMAL - folhas 6116/6117 (cópias) e fs. 6129/6130 (originais), requereram a transcrição/tradições de todas as conversas captadas de 26/06/2014 a 01/10/2014, na busca da verdade real; a vinda do recebimento da denúncia do DEA, nos termos previstos no Decreto 3810/01 (artigo II e seguintes); informações dos motivos, bem como dos meios utilizados para obtenção das provas que ensejaram o início da investigação; a indicação da qualificação do agente do DEA que fez a tradução e transcrição constantes nos autos, bem como os meios utilizados para tanto; informações do DEA sobre a existência de alguma ligação interceptada dos celulares monitorados que tenha sido efetuada para os EUA; informações sobre a qualificação do agente RONALDO DA DPF como polígrafo para recebimento de denúncias do DEA e realização de interceptações telefônicas; O réu MOHAMAD às fs. 6550/6551, também solicitou sua reinquirição com o objetivo de colocar uma pá de cal na obscura trama elencada pelos réus, sobretudo, os delatores. (cf. fs. 6551); b) ANDREW BALTA RAMOS - folhas 6119/6120 (cópias) e fs. 6121/6122 (originais), requereu informações do DEA sobre a existência de investigação anterior sobre os fatos tratados no presente feito e expedição de ofícios às operadoras de telefonia para informarem a existência de alguma linha telefônica em seu nome, bem como seus números e período de ativação; c) MARCELO ALMEIDA DA SILVA - folhas 6123/6125 (cópias) e fs. 6126/6128 (originais), pleiteou a expedição de ofício à empresa DROPBOX/EUA para vinda de informações sobre a existência de pasta de tradução citada pelo testemunha RONALDO; informações do DEA sobre as funções dos agentes DOUGLAS MARGINI e MORGAN YOUNG, bem como qual pessoa fez a tradução dos áudios em árabe, quem recebia as mensagens no DROPBOX, como foi a forma de entrega da denúncia do DEA e obtenção da origem dos dados dos investigados; informações da DPF sobre a forma de recebimento da denúncia do DEA, as providências adotadas e o envio de resposta ao DEA; informações da DPF sobre a qualificação dos agentes EMERSON e RONALDO para operações sensíveis e polígrafo; informações das operadoras de telefonia sobre os registros dos telefones monitorados/cadastros no período de 01/01/2014 a 10/12/2014; d) JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e CARLOS JOSÉ DA SILVA JUNIOR folhas 6131/6132 (cópias) e fs. 6133/6134 (originais), requereram a vinda do boletim de ocorrência formalizado pela Polícia Militar da Comarca do GUARUJÁ/SP, quando das suas prisões em flagrante, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia para informarem a existência de alguma linha telefônica em seus nomes, no período de 01/07/2014 a 31/10/2014; e) MARCELO THADEU MONDINI folhas 6135/6136 (cópias) e fs. 6137/6138 (originais), fs. 6476/6478 (cópias) e fs. 6479/6481 (originais), fs. 6523/6527 (cópias) e fs. 6543 (originais), requereu a expedição de ofício às operadoras TIM e NEXTEL para que informe o seu deslocamento, durante o dia 07/07/2014; a apuração da conduta do delegado de polícia federal DANIEL VILMON, no crime tipificado no artigo 18, da Lei 12.850/13. (...) por ter revelado a existência de acordo de colaboração premiada do Petionário antes do oferecimento da denúncia e sem sua prévia autorização por escrito, quando referido acordo encontrava-se sob sigredo de justiça (...) (cf. fs. 6138); nova degravação do áudio 32896007, pois a transcrição de fs. 90, do vol. 01, da quebra de sigilo telefônico, não condiz com a realidade do que foi dito na audiência do dia 23/10/2015; a realização de perícia no sistema de cadastramento de visitante da empresa INFORLAR PERFUMES, no Shopping Morumbi, na cidade de SÃO PAULO, a fim de verificar a existência de cadastro/registro de visita em nome de MARCELO THADEU MONDINI; a expedição de ofício ao DEA para solicitar informações sobre qual o cargo ocupado pelos agentes DOUGLAS MARGINI e MORGAN YOUNG, a vinda de cópia das investigações que li se iniciaram e deram causa ao pedido de cooperação com a DPF, bem como a forma de obtenção dos dados cadastrais dos investigados. Ao final, postula também a realização de acareação entre a testemunha FERNANDO LUIZ ROHRIG e o corréu WALTER FERNANDES; f) NAHIM FOUAD EL GHASSAN folhas 6472/6473 (originais), pleiteou a realização do reinterrogatório do réu WALTER FERNANDES, cuja coleta do depoimento foi deferida e realizada aos 18/10/2017 (fs. 6515/6517). A defesa também requereu a intimação de LAURA FERNANDES RIBEIRO para esclarecer o motivo pelo qual foi beneficiária do cheque repassado ao réu WALTER pelo corréu NAHIM. Postulou, ao final, a vinda das mídias gravadas pelo MPF, por ocasião da colaboração do réu WALTER. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus MOHAMAD, SANDRO, JAMAL, ANDREW, MARCELO ALMEIDA e MARCELO THADEU MONDINI, como já dito e deliberado às fs. 194/0161, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) aprofundamento de investigação acerca da Organização Criminoso voltada para o Narcotráfico Internacional, que estaria atuando no eixo Colômbia-Paraguai - São Paulo/Europa - África - Oeste Asiático, a qual seria comandada pelo traficante internacional de cocaína MOHAMED ALI JABER. MOHAMED ALI JABER comandaria uma ORCRIM voltada para o tráfico internacional de cocaína a qual teria sua Base Operacional localizada na região de Rio Claro e circunvizinhas do interior do Estado de São Paulo. (...) Informações preliminares aportaram nesta Unidade de Inteligência (DRCOR) oriundas de um ofício do DEA (Drug Enforcement Administration) órgão do governo americano, responsável por difundir informações sobre traficantes de drogas internacionais, em âmbito de cooperação internacional (ofício anexo), trazendo informações precisas acerca da quadrilha de narcotráfico internacional com atuação no território Brasileiro no Estado São Paulo e com ramificação no Paraná. (...) Finalmente o ofício produzido pelo DEA traz ainda no seu bojo nomes e respectivas funções desempenhadas na ORCRIM referida de outros membros associados, bem como, específica os telefones que estariam sendo utilizados pelos referidos traficantes. DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARES Foram realizadas buscas em sistemas da Polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospeção de informações com outras agências de inteligência. Pesquisando os nomes dos suspeitos referidos no documento de cooperação internacional produzido pelo DEA, foi possível amellar grande número de informações acerca dos indivíduos citados no mesmo. As informações colhidas apontam de forma indubitável para a existência de uma ORCRIM Internacional composta por indivíduos com vasto histórico criminoso, alguns com condenações, outros já tendo sido presos em flagrante pela Polícia Federal e pelo DENARC e outros respondendo processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive, alguns deles, sido investigados em pelo menos duas Operações sobre Narcotráficos da Polícia Federal (Operação Paris e Operação Semilla). (...) Há que se destacar que as fotos anexas abaixo encontradas nos nossos sistemas (...) comprovam de forma inequívoca o vínculo existente entre Mohamed Ali Jaber, Walter Fernandes e Nivaldo Agullar. (fs. 16/18, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). (...) Mohamed atualmente estaria utilizando uma Ranger Rover Spruce, prata, placa DSS6556, ano 2006, cadastrada em nome da empresa R. B. INTERMEDIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11705673/0001-63, Rua Olavo Faggin, 267, Jardim Três Marias, São Paulo. Ele seria ainda proprietário de um escritório no Shopping Morumbi, sala 315, local onde funciona a empresa Infolar Perfumes Importadora E Exportadora Ltda com telefone fixo número (11) 3033-1342. Realizada diligência junto à administradora do condomínio verificou-se que constam como proprietários Moulham Moulham e Hicham (Hischam) Moulham. Circunstância de grande interesse para a investigação é que os acessos de Mohamed ao prédio são feitos através de um cartão de um antigo funcionário já demitido, não constando seus dados pessoais junto à administradora do condomínio. (...) No condomínio apurou-se também que Walter Fernandes utiliza-se de dois veículos, um Mitsubishi Triton placas EZR-8844 e um Vectra, placas DZV-2575 quando visita Mohamed na empresa Infolar-Perfumes. Por fim foi possível apurar que Nivaldo Agullar utiliza-se do Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG-4219 da cidade de Guarujá. Com efeito, a lista de visitas da empresa Infolar-Perfumes com nomes e fotos, não deixa margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre os investigados, fato este que corrobora a informação fornecida pelo DEA robustecendo o entendimento de que de fato o conteúdo do informe encaminhado à Polícia Federal é verossímil. (...) Jamal já foi preso pela Polícia Federal na denominada Operação Paris, ocasião em que ele se encontrava associado a outros traficantes brasileiros e árabes praticando atos que objetivavam a remessa de cocaína para Europa e Ásia. (...) Jamal consta como sócio das empresas Golden Royal Eagle do Brasil Apoio Administrativos Ltda., e Jaber Importação Exportação e Comércio Ltda., (...) Hussein Ali Jaber (...), que segundo o DEA seria o responsável por lavar dinheiro da quadrilha. (...) especialista em comércio exterior, prestando serviço de importação de mercadorias da China que são revendidas no Brasil. Também seria proprietário de uma empresa na China que presta serviço de exportação de mercadorias para o Brasil. Hussein tem participação nas seguintes empresas: Brimco Investimentos e Participações, ..., Consig Tecnologia Ltda., Edjaj Administração Administração e Participações Ltda., (...) F. Net Comunicações Ltda., (...) Focus Minerações Ltda., (...), Max Disc Gráfica Ltda., (...), Star Network & Communication do Brasil Ltda., (...) Nahim Foad El Ghassan, é sócio de Walter Fernandes na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., fato que comprova a ligação entre ambos e conduz ao entendimento de que a informação do DEA de fato é verdadeira. (...) Walter resida anteriormente na Avenida P23, nº39 município de Rio Claro e seria proprietário de dois barracões na mesma cidade, que acreditamos possa ser o local utilizado para realizar o serviço de embalagem da droga. (...) Em diligência no local foi fotografada uma casa em reforma geral, com a aparente demolição do imóvel antigo e a construção de um novo. (fotos fs. 24/29). (...) Nivaldo Agullar (...). Reside em Guarujá/SP, e segundo o documento do DEA seria o elo de ligação de Mohamed para exportação da droga via porto de Santos. Nivaldo já morou em Ponta Porã/MS e registra antecedentes por tráfico de drogas. Consta que utiliza três veículos: uma camionete Volkswagen Amarok, preta, cabine dupla, placas KVO 4672, Rio de Janeiro/RJ, um Toyota Corolla,

prata, placa FAM 0577, São Paulo/SP, e um Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG -4219 da cidade de Guarujá/SP (fotos fls. 30) Nivaldo consta como sócio da empresa Boutique Raquel (...) Andrew estaria associado diretamente a Nivaldo. Creditamos que Andrew auxilie Nivaldo na logística de guarda e transporte da droga para o embarque na baía da santista. Andrew é proprietário de uma Toyota/Hilux, 2010, cinza, placa KIK0912 cadastrada em seu nome e com endereço à Rua Francisco Messias, n.106, Apt.42, Guarujá/SP. Andrew esta com um Mandado de Prisão em aberto por uma condenação de dois anos decretada pela Justiça de Ponta Porã/MS. (...) Foto encontrada nos nossos sistemas de ANDREW junto com NIVALDO AGUILLAR, prova incontestada da existência de vínculo entre ambos. Andrew consta como sócio da empresa Pérola do Mar Boutique. (...) Das solicitações ante a realidade factual descrita, onde todos os dados e informações colhidas convergem para a existência de um grupo organizado atuante na comercialização de drogas e capitaneado pelos indivíduos acima mencionados, e considerando-se a necessidade de conhecimento a respeito dos fatos, acreditamos que este Escritório de Inteligência Policial deva empenhar-se para o desmantelamento de mais este grupo criminoso. Ocorre que apenas as pesquisas já realizadas nos bancos de dados disponíveis bem como o trabalho de campo não se mostram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento em tempo real de toda movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas, constituindo-se a interceptação telefônica em meio subsidiário para que as perquirições alcancem o êxito que se ambiciona no tocante à repressão a este tipo penal. (...) (cf. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1. Portanto, irrepreensível e pontual a comunicação do órgão do governo americano - DEA (Drug Enforcement Administration - Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF), à respectiva autoridade central do BRASIL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF), dando conta da atuação, neste país, de poderosa organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas - fatos devidamente apurados/certificados pelas autoridades brasileiras por meio de buscas em sistemas da polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospeção de informações com outras agências de inteligência, ora preliminares à interceptação em exame, como já registrado (cf. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1.1. Frise-se, como bem salientou o MPF que (...) A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91 - ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: () e facilitar acesso de informações e evidência; a questão é de cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse aspecto da questão é objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: () II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.) (...) (cf. fls. 1229/1230). 2.2. Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente delituosos à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS de RECLUSÃO, tipificados nas leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela. 2.2.1. Fica, portanto, novamente indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entropcentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sob exame, dada carência de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico). 2.2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cf. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades ou ausência de qualificação dos agentes federais RONALDO e EMERSON para referido mister - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. 2.4. Vale notar também, como já decidido (fls. 1940/1961), que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal não merece acolhimento dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). 2.4.1. Ressalte-se, outrossim, que (...) São vários os argumentos em favor da dispensabilidade das transcrições de interceptações telefônicas. Defende-se que o fornecimento do conteúdo mgnetico, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na imensa maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizaria uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da eficiência estapanado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos.7. In casu, era desnecessária de degravação total dos áudios. O apenso I, volume único, traz a transcrição dos principais trechos das conversas captadas, sendo que os 2 (dois) CDs contendo a integralidade das gravações foram juntados aos autos e disponibilizados às partes para acesso fácil e direto, inexistindo qualquer vício que tenha o condão de anular a instrução processual por cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. STF: desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes (HC 105527, Relator(a): Min.ª ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011)(...) (TRF3, Processo ACR 00004729620064036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31851, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 38, v.u.).2.4.2. Ficam, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou teor das transcrições: (...) 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6º, I, e 2º, da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia.5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impreterantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico.6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 13/04/2012)(...)3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014)2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF-PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei.(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v.u.).2.5. Os requerimentos formulados pelos réus MOHAMAD, SANDRO, JAMAL, MARCELO ALMEIDA e MARCELO MONDINI de vinda de relatórios do DEA ou da plataforma DROBOX/EUA sobre as traduções efetivadas do idioma árabe para o idioma pátrio, sequer motivados, não devem prosperar, à míngua de quaisquer alterações fáticas, tampouco de nexo lógico causal entre a diligência e o objeto da investigação, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico). Vale notar que este Juízo afastou idêntico requerimento formulado pelo corréu HICHAM aos 28/07/2015 (fls. 2783/2793, destes autos processuais 0000031-79.2015.403.6109), no tocante a alegação de que a tradução dos áudios captados em árabe na interceptação telefônica foi feita pessoa estranha dos quadros da polícia federal. Isso porque, diversamente do quanto alegado, este Juízo Federal, em 07/08/2014, após recente apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, nos autos em apenso nº0003875-71.2015.403.6109, acolheu parcialmente o pleito policial, de modo a afastar o compartilhamento de provas, dada limitação do quanto requerido (traduções de conversas no idioma árabe), e DETERMINOU, apenas e tão-somente, a tradução das conversas captadas no idioma árabe, mediante compromisso e manutenção do sigilo sobre seu conteúdo, por órgão policial, em sede de cooperação internacional para combate do narcotráfico (cf. fls. 148/150, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109)(...) Indefiro, por ora, o pedido de compartilhamento de provas com o DEA (Drug Enforcement Administration), ora solicitado pela autoridade policial, dada limitação do quanto requerido (traduções de conversas no idioma árabe). Contudo, determino que o agente policial MICHAEL ROCHE, mediante o compromisso e manutenção do sigilo sobre seu conteúdo, tão-somente providencie a tradução das conversas captadas no idioma árabe neste procedimento. Fica a autoridade policial (DPF VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA) responsável pela entrega ao policial Michael Roche das mídias contendo conversas no idioma árabe, ora travado entre os representados, bem como sua fiscalização e manutenção do sigilo absoluto. (...) (cf. fls. 150, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109)O simples fornecimento de mídias em árabe para tradução, destacadas dos autos, não importa em compartilhamento de prova ou quebra de sigilo. Nessa esteira, não há que se falar, ao contrário do alegado pelos corréus em (...) atuação clandestina, sem permissão judicial e, daí, indistintamente ilegal (...), (cf. fls. 2669), mas de ordem judicial e legal de otimização das investigações - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação/tradução, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados (cf. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109). A propósito: STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014, v.u.)O Ministério Público Federal, igualmente, salientou que (...) A atuação do DEA em colaboração com a Justiça brasileira, na investigação que dá suporte a autos, foi objeto de expressa autorização judicial.1.3. Basta a leitura da representação de fls. 148-149, onde a autoridade policial expôs que, naquele momento, todos os policiais federais fluentes em árabe estavam indisponíveis.1.3.1. Destaca-se o aspecto temporal posterior, após a deflagração da operação, o MPF já providenciou junto à PF a revisão do trabalho apresentado pelo DEA, exercendo sua função de fiscal da lei e para conferir maior segurança a este juízo acerca do trabalho realizado pelo DEA.1.4. Adiante. Na representação citada em 1.3., expôs-se que o DEA conta com um corpo de profissionais especializados no idioma árabe para dar suporte às suas investigações. O DEA aceitou colaborar, em cumprimento aos compromissos internacionais vigentes entre Brasil e EUA. Nenhuma novidade há nisso. Como destacado já na representação, procedimento idêntico foi adotado nas operações Paris e Conexão Remota.1.5. A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91). Esse aspecto da questão é, inclusive, objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: () e facilitar acesso de informações e evidência; Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: () II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.1.6. Houve expressa autorização judicial para que o DEA, através de seu adido, providenciasse a tradução das conversas captadas no idioma árabe (fl. 150).1.7. Assim, a atuação do DEA, em colaboração legalmente prevista na legislação brasileira, nada teve de clandestina ou ilegal. Foi feita às claras, registrada nos autos e autorizada judicialmente.1.8. Existe previsão legal e em tratados internacionais para tal colaboração, o que afasta a via argumentativa da defesa (intenção de comparar o caso com paradigma inespecífico - a ABIN nunca atuou neste feito).1.9. A atuação do DEA se deu em observância a compromissos internacionais e foi respaldada judicialmente. Nada se deu de forma clandestina.2. A

jurisprudência de nossos tribunais já chancelou este tipo de procedimento inúmeras vezes, frente às necessidades que se mostram em um mundo globalizado. É ver o recentíssimo acórdão do TRF 3ª a respeito PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CABIMENTO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - () 4. Segundo consta da denúncia, o requerente integrava célula de complexa organização criminosa internacional, sendo certo que os acusados negociavam a obtenção de grandes quantidades de cocaína e arrematavam diversas pessoas para o transporte de drogas no território nacional, com organização da remessa do entorpecente para vários países europeus. 5. A associação criminosa foi desvendada por investigações iniciadas pela agência antidrogas americana - Drug Enforcement Administration - D.E.A - ao apurar que os acusados integravam bem organizada organização criminosa em atuação na América do Sul, com conexão na Bolívia, Paraguai, Brasil e continente europeu, notadamente, Alemanha e Suíça. (...) 11. Restou, portanto, amplamente demonstrada a participação de MAGED MOHAMAD CHAMES, HATEM MAHMOUD BALLOUT, ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD e YOUSSEF YASSIM, agindo de forma previamente organizada, no delito de tráfico internacional de entorpecentes em questão. 12. Restou patente a configuração da internacionalidade nos delitos. (...) 13. No que diz com a transcrição dos diálogos interceptados, deve ser mantido o acórdão. A transcrição aludida no art. 6º da Lei 9296/96 não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Ademais, os autos em apenso contêm as conversações telefônicas, em discos compactos e o Juiz concedeu prazo para que se apontasse supostas irregularidades nos diálogos, o que não foi feito, não havendo que se falar em ofensa ao artigo referido. Irrelevante o fato de as traduções dos diálogos interceptados não serem efetuadas por peritos devidamente comprometidos, diante do sigilo em que se deram as investigações, aliado à dificuldade em se encontrar um tradutor oficial para acompanhá-las. O tema foi também objeto de apreciação na sentença, ao destacar que grande parte dos diálogos em árabe foram traduzidos para o veículo por tradutor juramentado, tendo alegado a defesa que a versão do idioma alemão para o português não teria observado a formalidade prevista no art. 236 do Código de Processo Penal. Porém, não apontou a defesa especificadamente os erros ou irregularidades nas traduções ou prejuízo sofrido, uma vez que em tese, seriam tratados como nulidade relativa a ser comprovado o prejuízo da parte. (...) 19. Improcedência da ação revisional (RVC 00104710220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015... FONTE: REPUBLICAÇÃO: JTRF3 3: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO ATLÂNTICO ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE NA COMPREENSÃO DOS ÁUDIOS E NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. AFASTADAS. () 1 - O idioma travado nos diálogos interceptados, iorubá, de origem africana e de pleno conhecimento e todos os acusados, foi traduzido por peritos da SOCA - Serious Organised Crime Agency, órgão vinculado ao Consulado Britânico, através de convênio com a polícia federal brasileira, que detinha, em seus quadros, profissionais habilitados para o tipo de tradução almejada e cujo trabalho foi autorizado judicialmente. (...) (ACR 00085793920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013... FONTE: REPUBLICAÇÃO:) 3. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de manifestar-se reiteradamente a respeito, inclusive destacando que a lei de interceptação telefônica não exige perito oficial para degravações e traduções, posição compartilhada pelo TRF 3ª STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. (...) POLÍCIA PARAGUAÍOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLÍCIAIS PARAGUAÍOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. () 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega. () 19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as degravações e traduções efetuadas pelos agentes da polícia paraguaia que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, por a Lei n. 9.296/1996 não exigir que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/08/2012) STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEMILLA. PRETENSÃO LIBERATÓRIA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE NULIDADES. (...). (B) PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. PLETO DE DESENTRAMENTO DE CONVERSAS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE, ABERTA PELO JUÍZ, DE EVENTUAL PEDIDO DA DEFESA DE TRADUÇÃO DOS DIÁLOGOS. (4) NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO LIBERATÓRIA. ORDEM DENEGADA. () 4. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. Por outro lado, não desponta constrangimento na negativa de desentramamento de diálogos concretizados em língua estrangeira, com a possibilidade aberta pelo juiz de haver o requerimento das partes para que se realizasse a transcrição. 5. Ausente o reconhecimento nulidades, não é viável o atendimento da pretensão liberatória. 6. Ordem denegada. (HC 266.089/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015). (...) 4. É oportuno realçar que a defesa já foi convidada a demonstrar erros na transcrição / tradução, em várias oportunidades. Nunca o fez. Sem prejuízo, não há nulidade. O MPF já apresentou auto de análise de transcrições, realizado por perito policial fluminense em árabe (fs. 1251-1267; original 1335-1351). O trabalho realizado pelo DEA já foi checado e o juízo inclusive disponibilizou tradutor para que os réus obtivessem uma recheagem. 5. A prova não é ilícita. Pugna-se pela rejeição do alegado pela defesa. (...) (cf. fs. 2773/2779, grifei). Frise-se que não houve por parte dos agentes do DEA a prática de qualquer ato investigativo. Nessa esteira, registre, outrossim, que este Juízo, como dito anteriormente, já rejeitou, na fase dos artigos 397 e seguintes do CPP, todas as irregularidades das agentes, à míngua de quaisquer irregularidades/nulidades (fs. 1354/1387). Observe, ainda, que os pedidos carecem de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representantes/corrêus (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), como dito há pouco. 2.5.1. Ressalte-se, de outra parte, que este Juízo determinou NOVA tradução dos diálogos em árabe, colhidos nos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109, pelo tradutor/interprete AMRO MOHAMED ABD EL MONEIM EL SAGHIR, devidamente comprometido, do idioma ARABÊ para o PORTUGUÊS, de modo a afastar quaisquer dúvidas sobre o quanto já traduzido/acostado aos autos. 2.5.2. O tradutor nomeado por este Juízo, mais uma vez, em 16/09/2016, apresentou as cópias da tradução dos áudios devidamente traduzidos conferidos com a tradução realizada pelo DEA - Drug Enforcement Administration. (...) e afirmou (...) que guardam absoluto sentido um com outro. E os poucos trechos que alteramos a transcrição não alteram o sentido da tradução anteriormente feita pelo DEA. (...) (cf. fs. 6304/6319). 2.5.3. As defesas instadas a indicarem diálogos em árabe para serem traduzidos (fs. 2082/2084) ou se manifestarem sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por tradutor nomeado por este Juízo, fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções outrora realizadas (fs. 1251/1267, 1334/1351 e 6304/6319), nada requereram. Dessa forma, inexistem quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela, não havendo que se falar na vinda de relatórios complementares do quanto apurado. 2.5.4. Frise-se, outrossim, que o E. TRF3, em recente julgamento, datado de 23/08/2017 (HC nº 0003302-22.2017.403.0000/SP, impetrado pelo corrêu HUSSEIN), confirmou a legalidade das traduções no caso sub examem, vejamos: (...) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRADUÇÃO DE ÁUDIOS EM ÁRABE. TRADUTOR INDICADO POR ORGÃO ALHEIO A POLÍCIA FEDERAL. COMPROMISSO PRESTADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS. EVOLUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nos autos notícia de que o pedido de anulação da ação penal tenha sido analisado pelo Juízo de origem, fato que, por si só, ensejaria o seu indeferimento em razão de supressão de instância. 2. Quanto ao paciente, o processo foi desmembrado, estando conclusos para apreciação de defesa prévia apresentada, contudo em suas razões não levantou quaisquer das alegações aqui espostas. 3. Somente com as informações prestadas pela autoridade impetrada se pôde compreender o caso concreto e como se deu a tradução dos áudios em árabe. O Drug Enforcement Administration, com expressa autorização judicial, indicou profissional daquele órgão americano especializado no idioma árabe, que aceitou colaborar com a Justiça brasileira, mediante compromisso firmado e manutenção do sigilo sobre o conteúdo. 4. Eventual reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), o que não restou evidenciado nesta impetração. 5. Há a devida fundamentação nas decisões que decretaram as prorrogações da quebra de sigilo, vez que com a evolução das investigações se trazia maiores esclarecimentos sobre a atuação da organização criminosa, o que tornou indispensável sua prorrogação, para se apurar da forma mais completa os fatos e, assim, propiciar a persecução penal de forma adequada. 6. Ordem denegada. (TRF3, HC - HABEAS CORPUS - 71896 / SP, 0003302-22.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/08/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017, v.u.) 3. Do mesmo modo, os pedidos dos réus ANDREW, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS, CARLOS JOSÉ e MARCELO THADEU MONDINI de solicitação de informações às operadoras de telefonia para fornecimento de deslocamento dos acusados ou do registro da existência de linhas telefônicas em seus nomes, também não merecem guarda, vez que meramente protetórias. Primeiramente, porque os aparelhos celulares, eventualmente portados pelos réus, não aderem automaticamente aos seus corpos, de modo a registrar seus passos e afastar suas condutas. Em segundo lugar, porque a posse desses aparelhos celulares pode ser diversa das pessoas cujos dados estão registrados nas operadoras de telefonia, ou seja, uma pessoa pode usar celular de terceiro, sem que isso seja comunicado às concessionárias de telefonia. E, por fim, pela ausência de motivação, ou seja, de nexos lógicos causal entre a diligência e o objeto da investigação, sequer levantado pelos requerentes. 3.1. Ficam prejudicados os pedidos formulados pelo réu MARCELO ALMEIDA de vinda dos registros das ligações dos telefones monitorados, vez que devidamente já juntados aos autos. 4. INDEFIRO os pedidos do réu MARCELO MONDINI de realização de perícia no sistema de cadastramento de visitante da empresa INFORLAR PERFUMES, no Shopping Morumbi, na cidade de SÃO PAULO, por AUSÊNCIA de necessidade/motivação - valendo registrar que a verificação da existência ou não de cadastro/registro de visita em seu nome pode ser verificada no relatório confeccionado pela referida empresa, ora acostado nestes autos (fs. 2733/2735). 4.1. Inviável o pedido de nova degravação formulado pelo réu MARCELO MONDINI, do áudio 32896007, vez que devidamente juntado aos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109 (fs. 090), cuja mídia (áudio), igualmente, foi anexada às fs. 121. Dessa forma, não há que se falar em quaisquer irregularidades aptas a impedir nova degravação, pois as interpretações dos agentes responsáveis pelos monitoramentos telefônicos serão devidamente aferidas na sentença, conjuntamente com os demais elementos probatórios, quanto à participação ou não de quaisquer dos corrêus nos delitos narrados na denúncia. 5. INDEFIRO o pedido do réu MARCELO MONDINI de apuração da ventida conduta do delegado de polícia federal DANIEL VILMON, no crime tipificado no artigo 18, da Lei 12.850/13, à míngua de quaisquer revelações alheias aos autos - valendo ressaltar que a representação policial foi divulgada às partes tão-somente após a deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE, com a publicidade de todo o material probante, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 6. INDEFIRO, também, a pretensa acareação postulada pelo réu MARCELO MONDINI, bem como o pedido de reinterrrogatório formulado pelo acusado MOHAMAD ALI JABER, dada INEXISTÊNCIA, igualmente, de nexos lógicos causal entre a diligência e o objeto da investigação, sequer levantado pelos requerentes, tampouco as razões de sua imprescindibilidade. 6.1. Anoto que a defesa do réu MOHAMAD já foi devidamente intimada, aos 11/10/2016 (fs. 6334/6337 e 6338), para manifestar-se sobre eventual desejo/interesse na realização de novo interrogatório, mas ficou-se inerte. 6.1.1. Após a realização do primeiro reinterrrogatório do réu WALTER, datado de 20/10/2016 (fs. 6352/6357), sequer presenciado pela defesa do réu MOHAMAD, cujo minus foi exercido por defensor AD HOC nomeado por este Juízo, às partes foram novamente instadas a se manifestarem sobre o quanto deliberado às fs. 6334/6337, mas o réu MOHAMAD nada requereu. 6.1.2. Igualmente, quando da realização do segundo reinterrrogatório do réu WALTER, o pedido da defesa do réu NAHIM, aos 18/10/2017 (fs. 6515/6517), a defesa, tampouco o próprio réu MOHAMAD, não compareceram sendo, novamente nomeado, por este Juízo, defensor AD HOC para exercício do referido minus público. 6.1.3. Deste modo, à míngua de nexos lógicos causal entre a diligência e o objeto da investigação, sequer levantado pelo réu MOHAMAD, tampouco as razões de sua imprescindibilidade, não há que se falar, nesta fase processual do art. 402, do CPP, na realização de seu reinterrrogatório. 6.1.4. De outra parte, anoto que o réu MOHAMAD pode, a qualquer tempo, eventualmente, firmar acordo de colaboração com o MPF, cujo resultado será aferido por este Juízo. 7. INDEFIRO, novamente, o pedido dos réus JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR e CARLOS JOSÉ de vinda do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS da apreensão de mais de VINTE QUILOS DE COCAÍNA NA CIDADE DO GUARUJÁ, vez que devidamente juntados nos autos em apenso nºs 0000640-62.2015.403.6109 (fs. 16.20). 8. INDEFIRO o pedido da defesa do réu NAHIM de intimação de LAURA FERNANDES RIBEIRO para esclarecer o motivo pela qual foi beneficiária do cheque repassado ao réu WALTER, vez que tais fatos já foram esclarecidos pelo referido acusado quando da realização de seu segundo reinterrrogatório realizado aos 18/10/2017 (fs. 6515/6520), neste Juízo, ocasião em que afirmou que o cheque foi entregue à beneficiária para desconto, inexistindo, por ora, quaisquer ligações com os fatos tratados neste feito. 8.1. Fica prejudicada a solicitação formulada pelo corrêu NAHIM de vinda das mídias gravadas pelo MPF, por ocasião da colaboração do réu WALTER, vez que o órgão ministerial, na audiência de reinterrrogatório desse réu, expressamente consignou: (...) A respeito do despacho de fl. 6483, o MPF esclarece que não foram realizadas oitivas gravadas nem firmado termo de colaboração formal com WALTER FERNANDES. Tal escolha se deve à necessidade de atender à duração razoável do processo, já que as formalidades levariam alguns meses. A despeito disto, o MPF considera WALTER FERNANDES como colaborador, sendo sua situação jurídica analisada ao final, nos memoriais. (cf. fs. 6515/6517). 9. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inócuência de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.). 9.1. Dê-se vista às partes para os fins do Artigo 403, do CPP, pelo prazo de 30 (TRINTA) DIAS, dada complexidade do presente feito. O MPF terá vista dos autos de 09/01/2018 até 07/02/2018 e as defesas, conjuntamente, de 14/02/2018 até 15/03/2018, para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE.

0000640-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Ação Penal nº 000031-79.2015.403.6109 (Principal) Apensos: 1) Processo nº 0007557-34.2014.403.6109 (Pedido de prisão preventiva e outras providências) 2) Processo nº 0003875-71.2014.403.6109 (Interceptações telefônicas) 3) Processo nº 0005879-81.2014.403.6109 (acordo de delação premiada Marcelo Thadeu Mondini x MPF) 4) Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109 (Apreensão de mais de uma tonelada de COCAÍNA destinadas à EUROPA/PORTUGAL e prisão em flagrante de Marcelo Thadeu Mondini/preventiva de Walter Fernandes) 5) Ação Penal nº 0000640-62.2015.403.6109 (Apreensão de mais de vinte quilos de COCAÍNA e prisão em flagrante de Carlos, Andrew e Jesus) 6) Peças do IPL 707/2014-DPF/ST/SP, apreensão de mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA no Porto de SANTOS/SP, destinadas à EUROPA/Porto de Le Havre - FRANÇA, fs. 194/208, dos autos 0007557-34.2014.403.6109) Vistos, etc. Tendo em vista o encerramento da instrução processual, após a realização dos reinterrrogatórios dos acusados WALTER FERNANDES, NAHIM e MARCELO MONDINI, a pedido das próprias defesas, as partes foram novamente intimadas para os fins do artigo 402, do CPP (fs. 6515/6517). Por sua vez, o MPF nada requereu (fs. 6515/6517). De outra parte, os acusados) MOHAMAD ALI JABER, SANDRO e JAMAL - folhas 6116/6117 (cópias) e fs. 6129/6130 (originais), requereram a transcrição/tradução de todas as conversas captadas

de 26/06/2014 a 01/10/2014, na busca da verdade real; a vinda do recebimento da denúncia do DEA, nos termos previstos no Decreto 3810/01 (artigo II e seguintes); informações dos motivos, bem como dos meios utilizados para obtenção das provas que ensejaram o início da investigação; a indicação da qualificação do agente do DEA que fez a tradução e transcrição constantes nos autos, bem como os meios utilizados para tanto; informações do DEA sobre a existência de alguma ligação interceptada dos celulares monitorados que tenha sido efetuada para os EUA; informações sobre a qualificação do agente RONALDO DA DPF como polígrafo para recebimento de denúncias do DEA e realização de interceptações telefônicas; O réu MOHAMAD às fls. 6550/6551, também solicitou sua reinquirição com o objetivo de colocar uma pá de cal na obscura trama elencada pelos réus, sobretudo, os delatores. (cf. fls. 6551); b) ANDREW BALTA RAMOS - folhas 6119/6120 (cópias) e fls. 6121/6122 (originais), requereu: informações do DEA sobre a existência de investigação anterior sobre os fatos tratados no presente feito e expedição de ofícios às operadoras de telefonia para informarem a existência de alguma linha telefônica em seu nome, bem como seus números e período de ativação; c) MARCELO ALMEIDA DA SILVA - folhas 6123/6125 (cópias) e fls. 6126/6128 (originais), pleiteou a expedição de ofício à empresa DROPBOX/EUA para vinda de informações sobre a existência de pasta de tradução citada pela testemunha RONALDO; informações do DEA sobre as funções dos agentes DOUGLAS MARGINI e MORGAN YOUNG, bem como qual pessoa fez a tradução dos áudios em árabe, quem recebia as mensagens no DROPBOX, como foi a forma de entrega da denúncia do DEA e obtenção da origem dos dados dos investigados; informações da DPF sobre a forma de recebimento da denúncia do DEA, as providências adotadas e o envio de resposta ao DEA; informações da DPF sobre a qualificação dos agentes EMERSON e RONALDO para operações sensíveis e polígrafo; informações das operadoras de telefonia sobre os registros dos telefones monitorados/cadastros no período de 01/01/2014 a 10/12/2014; d) JESUS MISSIONA DA SILVA JUNIOR e CARLOS JOSÉ DA SILVA FOLHAS 6131/6132 (cópias) e fls. 6133/6134 (originais), requereram a vinda do boletim de ocorrência formalizado pela Polícia Militar da Comarca do GUARUJÁ/SP, quando das suas prisões em flagrante, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia para informarem a existência de alguma linha telefônica em seus nomes, no período de 01/07/2014 a 31/10/2014; e) MARCELO THADEU MONDINI folhas 6135/6136 (cópias) e fls. 6137/6138 (originais), fls. 6476/6478 (cópias) e fls. 6479/6481 (originais), fls. 6523/6527 (cópias) e fls. 6543 (originais), requereu: a expedição de ofício às operadoras TIM e NEXTEL para que informe o seu deslocamento, durante o dia 07/07/2014; a apuração da conduta do delegado de polícia federal DANIEL VILMON, no crime tipificado no artigo 18, da Lei 12.850/13, (...) por ter revelado a existência de acordo de colaboração premiada do Peticionário antes do oferecimento da denúncia e sem sua prévia autorização por escrito, quando referido acordo encontrava-se sob sigredo de justiça (...) (cf. fls. 6138); nova degravação do áudio 32896007, pois a transcrição de fls. 90 do vol. 01, da quebra de sigilo telefônico, não condiz com a realidade do que foi dito na audiência do dia 23/10/2015; a realização de perícia no sistema de cadastramento de visitante da empresa INFORLAR PERFUMES, no Shopping Morumbi, na cidade de SÃO PAULO, a fim de verificar a existência de cadastro/registo de visita em nome de MARCELO THADEU MONDINI; a expedição de ofício ao DEA para solicitar informações sobre qual o cargo ocupado pelos agentes DOUGLAS MARGINI e MORGAN YOUNG, a vinda de cópia das investigações que lá se iniciaram e deram causa ao pedido de cooperação com a DPF, bem como a forma de obtenção dos dados cadastrais dos investigados. Ao final, postula também a realização de acareação entre a testemunha FERNANDO LUIZ ROHRIG e o corréu WALTER FERNANDES; f) NAHIM FOUAD EL GASSHAN folhas 6472/6473 (originais), pleiteou a realização do reinterrogatório do réu WALTER FERNANDES, cuja colheita do depoimento foi deferida e realizada aos 18/10/2017 (fls. 6515/6517). A defesa também requereu a intimação de LAURA FERNANDES RIBEIRO para esclarecer o motivo pelo qual foi beneficiária do cheque repassado ao réu WALTER pelo corréu NAHIM. Postulou, ao final, a vinda das mídias gravadas pelo MPF, por ocasião da colaboração do réu WALTER. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus MOHAMAD, SANDRO, JAMAL, ANDREW, MARCELO ALMEIDA e MARCELO THADEU MONDINI, como já dito e deliberado às fls. 1940/1961, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) aprofundamento de investigação acerca da Organização Criminoso voltada para o Narcotráfico Internacional, que estaria atuando no eixo Colômbia-Paraguai - São Paulo/Europa - África - Oeste Asiático, a qual seria comandada pelo traficante internacional de cocaína MOHAMEL ALI JABER. MOHAMED ALI JABER comandaria uma ORCRIM voltada para o tráfico internacional de cocaína a qual teria sua Base Operacional localizada na região de Rio Claro e circunvizinhas do interior do Estado de São Paulo. (...) Informações preliminares aportaram nesta Unidade de Inteligência (DRCOR) oriundas de um ofício do DEA (Drugs Enforcement Administration) órgão do governo americano, responsável por difundir informações sobre traficantes de drogas internacionais, em âmbito de cooperação internacional (ofício anexo), trazendo informações precisas acerca da quadrilha de narcotráfico internacional com atuação no território Brasileiro no Estado São Paulo e com ramificação no Paraná. (...) Finalmente o ofício produzido pelo DEA traz ainda no seu bojo nomes e respectivas funções desempenhadas na ORCRIM referida de outros membros associados, bem como, especifica os telefones que estariam sendo utilizados pelos referidos traficantes. DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARES Foram realizadas buscas em sistemas da Polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospeção de informações com outras agências de inteligência. Pesquisando os nomes dos suspeitos referidos no documento de cooperação internacional produzido pelo DEA, foi possível amearhar grande número de informações acerca dos indivíduos citados no mesmo. As informações colhidas apontam de forma indubitável para a existência de uma ORCRIM Internacional composta por indivíduos com vasto histórico criminoso, alguns com condenações, outros já tendo sido presos em flagrante pela Polícia Federal e pelo DENARC e outros respondendo processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive, alguns deles, sido investigados em pelo menos duas Operações sobre Narcotráficos da Polícia Federal (Operação Paris e Operação Semilla). (...) Já se destaca que as fotos anexas abaixo encontradas nos nossos sistemas (...) comprovam de forma inequívoca o vínculo existente entre Mohamed Ali Jaber, Walter Fernandes e Nivaldo Aguilhar. (fls. 16/18, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). (...) Mohamed atualmente estaria utilizando uma Ranger Rover Sprtsc, prata, placa DSS6556, ano 2006, cadastrada em nome da empresa R. B. INTERMEDIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11705673/0001-63, Rua Olavo Faggin, 267, Jardim Três Marias, São Paulo. Ele seria ainda proprietário de um escritório no Shopping Morumbi, sala 315, local onde funciona a empresa Infolar Perfumes Importadora E Exportadora Ltda com telefone fixo número (11) 3033-1342. Realizada diligência junto à administradora do condomínio verificou-se que constam como proprietários Moulham Mouhamed e Hicham (Hischam) Mouhamed. Circunstância de grande interesse para a investigação é que os acessos de Mohamad ao prédio são feitos através de um cartão de um antigo funcionário já demitido, não constando seus dados pessoais junto à administradora do condomínio. (...) No condomínio apurou-se também que Walter Fernandes utiliza-se de dois veículos, um Mitsubishi Triton placas EZR-8844 e um Vectra, placas DZV-2575 quando visita Mohamed na empresa Infolar-Perfumes. Por fim foi possível apurar que Nivaldo Aguilhar utiliza-se do Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG-4219 da cidade de Guarujá. Com efeito, a lista de visitas da empresa Infolar-Perfumes com nomes e fotos, não deixa margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre os investigados, fato este que corrobora a informação fornecida pelo DEA robustecendo o entendimento de que de fato o conteúdo do informe encaminhado à Polícia Federal é verossímil. (...) Jamal já foi preso pela Polícia Federal na denominada Operação Paris, ocasião em que ele se encontrava associado a outros traficantes brasileiros e árabes praticando atos que objetivavam a remessa de cocaína para Europa e Ásia. (...) Jamal consta como sócio das empresas Golden Royal Eagle do Brasil Apoio Administrativos Ltda., e Jaber Importação Exportação e Comércio Ltda., (...) Hussein Ali Jaber (...), que segundo o DEA seria o responsável por lavar dinheiro da quadrilha. (...) especialista em comércio exterior, prestando serviço de importação de mercadorias da China que são revendidas no Brasil. Também seria proprietário de uma empresa na China que presta serviço de exportação de mercadorias para o Brasil. Hussein tem participação nas seguintes empresas: Brimco Investimentos e Participações, ..., Consig Tecnologia Ltda., Ejdaj Administração Administração e Participações Ltda., (...) F. Net Comunicações Ltda., (...) Focus Minerações Ltda., (...), Max Disc Gráfica Ltda., (...), Star Network & Communication do Brasil Ltda., (...) Nahim Fouad El Ghasan, (...) sócio de Walter Fernandes na empresa HIM Comércio Importação e Exportação Ltda., fato que comprova a ligação entre ambos e conduz ao entendimento de que a informação do DEA de fato é verdadeira. (...) Walter residia anteriormente na Avenida P23, nº39 município de Rio Claro e seria proprietário de dois barracões na mesma cidade, que acreditamos possa ser o local utilizado para realizar o serviço de embalagem da droga. (...) Em diligência no local foi fotografada uma casa em reforma geral, com a aparente demolição do imóvel antigo e a construção de um novo. (fotos fls. 24/29), (...) Nivaldo Aguilhar (...). Reside em Guarujá/SP, e segundo o documento do DEA seria o elo de ligação de Mohamed para exportação da droga via porto de Santos. Nivaldo já morou em Ponta Porã/MS e registra antecedentes por tráfico de drogas. Consta que utiliza três veículos: uma camionete Volkswagen Amarok, preta, cabine dupla, placas KVO 4672, Rio de Janeiro/RJ, um Toyota Corolla, prata, placa FM 0577, São Paulo/SP, e um Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG -4219 da cidade de Guarujá/SP (fotos fls. 30) Nivaldo consta como sócio da empresa Boutique Raquel (...). Andrew estaria associado diretamente a Nivaldo. Acreditamos que Andrew auxilie Nivaldo na logística de guarda e transporte da droga para o embarque na baía da santista. Andrew é proprietário de uma Toyota/Hilux, 2010, cinza, placa KIK0912 cadastrada em seu nome e com endereço à Rua Francisco Messias, n.106, Apt.42, Guarujá/SP. Andrew esta com um Mandado de Prisão em aberto por uma condenação de dois anos decretada pela Justiça de Ponta Porã/MS. (...) Foto encontrada nos nossos sistemas de ANDREW junto com NIVALDO AGUILHAR, prova incontestada da existência de vínculo entre ambos. Andrew consta como sócio da empresa Pérola do Mar Boutique. (...) Das solicitações Ante a realidade factual descrita, onde todos os dados e informações colhidas convergem para a existência de um grupo organizado atuante na comercialização de drogas e capitaneado pelos indivíduos acima mencionados, e considerando-se a necessidade de formação de conhecimento a respeito dos fatos, acreditamos que este Escritório de Inteligência Policial deva empenhar-se para o desmantelamento de mais este grupo criminoso. Ocorre que apenas as pesquisas já realizadas nos bancos de dados disponíveis bem como o trabalho de campo não se mostram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento em tempo real de toda movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas, constituindo-se a interceptação telefônica em meio subsidiário para que as perquirições alcancem o êxito que se ambiciona no tocante à repressão a este tipo penal. (...) (cf. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1. Portanto, irrepreensível e pontual a comunicação do órgão do governo americano - DEA (Drugs Enforcement Administration - Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF), à respectiva autoridade central do BRASIL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF), dando conta da atuação, neste país, de poderosa organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas - fatos devidamente apurados/certificados pelas autoridades brasileiras por meio de buscas em sistemas da polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospeção de informações com outras agências de inteligência, ora preliminares à interceptação em exame, como já registrado (cf. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1.1. Frise-se, como bem salientou o MPF que (...) A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91 - ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca I - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: (o) e) facilitar acesso de informações e evidência; a questão é de cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse aspecto da questão é objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: (i) II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.) (...) (cf. fls. 1229/1230). 2.2. Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontraram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente deletérios à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, tipificados nas Leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer legalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela. 2.2.1. Fica, portanto, novamente indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entorpecentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sub exame, dada carência de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico). 2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cf. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades ou ausência de qualificação dos agentes federais RONALDO e EMERSON para referido mister - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensinar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. 2.4. Vale notar também, como já decidido (fls. 1940/1961), que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal não merece acolhimento dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes nas íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). 2.4.1. Ressalte-se, outrossim, que (...) São vários os argumentos em favor da dispensabilidade das transcrições de interceptações telefônicas. Defende-se que o fornecimento do conteúdo magnético, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na íntima maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizaria uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos. 7. In casu, era desnecessária de degravação total dos áudios. O apenso I, volume único, traz a transcrição dos principais trechos das conversas captadas, sendo que os 2 (dois) CDs contendo a integralidade das gravações foram juntados aos autos e disponibilizados às partes para acesso fácil e direto, inexistindo qualquer vício que tenha o condão de anular a instrução processual por cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. STF: desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes (HC 105527, Relator(a): Mír. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-08/SDVJL 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011)(...) (TRF3, Processo ACR 0004729620064036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31851, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DIJF Judicial I DATA:04/10/2011 PÁGINA: 38, v.u.)2.4.2. Fica, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou teor das transcrições. (...) 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6º., 1º. e 2º. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia. 5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os imputantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico. 6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a

existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, Dje 13/04/2012),(...).3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte Dje 08/04/2014)2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF-PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de recame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação Dje-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei.(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, Dje-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v.u.)2.5. Os requerimentos formulados pelos réus MOHAMAD, SANDRO, JAMAL, MARCELO ALMEIDA e MARCELO MONDINI de vinda de relatórios do DEA ou da plataforma DROPBOX/EUA sobre as traduções efetivadas do idioma árabe para o idioma pátrio, sequer motivados, não devem prosperar, à míngua de quaisquer alterações fáticas, tampouco de nexo lógico causal entre a diligência e o objeto da investigação, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfego transnacional de drogas/associação para o tráfico). Vale notar que este Juízo afastou idêntico requerimento formulado pelo corréu HICHAM aos 28/07/2015 (fs. 2783/2793, destes autos principais 0000031-79.2015.403.6109), no tocante a alegação de que a tradução dos áudios captados em árabe na interceptação telefônica foi feita pessoa estranha dos quadros da polícia federal. Isso porque, diversamente do quanto alegado, este Juízo Federal, em 07/08/2014, após recente apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, nos autos em apenso nº0003875-71.2015.403.6109, acolheu parcialmente o pleito policial, de modo a afastar o compartilhamento de provas, dada limitação do quanto requerido (traduções de conversas no idioma árabe), e DETERMINOU, apenas e tão-somente, a tradução das conversas captadas no idioma árabe, mediante compromisso e manutenção do sigilo sobre seu conteúdo, por órgão policial, em sede de cooperação internacional para combate do narcotráfico (cf. fs. 148/150, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109)(...). Indefiro, por ora, o pedido de compartilhamento de provas com o DEA (Drug Enforcement Administration), ora solicitado pela autoridade policial, dada limitação do quanto requerido (traduções de conversas no idioma árabe). Contudo, determino que o agente político MICHAEL ROCHE, mediante o compromisso e manutenção do sigilo sobre seu conteúdo, tão-somente providencie a tradução das conversas captadas no idioma árabe neste procedimento. Fica a autoridade policial (DPF VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA) responsável pela entrega ao policial Michael Roche das mídias contendo conversas no idioma árabe, ora travado entre os representados, bem como sua fiscalização e manutenção do sigilo absoluto. (...) (cf. fs. 150, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109)O simples fornecimento de mídias em árabe para tradução, destacadas dos autos, não importa em compartilhamento de prova ou quebra de sigilo. Nessa esteira, não há que se falar, ao contrário do alegado pelos corréus em (...), atuação clandestina, sem permissão judicial e, daí, indiscutivelmente ilegal (...), (cf. fs. 266/9), mas de ordem judicial e legal de otimização das investigações - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação/tradição, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensinar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados (cf. fs. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109). A propósito: STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, Dje-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u.)O Ministério Público Federal, igualmente, salientou que (...) A atuação do DEA em colaboração com a Justiça brasileira, na investigação que dá suporte a autos, foi objeto de expressa autorização judicial.1.3. Basta a leitura da representação de fs. 148-149, onde a autoridade policial expôs que, naquele momento, todos os policiais federais fluentes em árabe estavam indisponíveis.1.3.1. Destaca-se o aspecto temporal posterior, após a deflagração da operação, o MPF já providenciou junto à PF a revisão do trabalho apresentado pelo DEA, exercendo sua função de fiscal da lei e para conferir maior segurança a este juízo acerca do trabalho realizado pelo DEA.1.4. Adiante. Na representação citada em 1.3., expôs-se que o DEA conta com um corpo de profissionais especializados no idioma árabe para dar suporte às suas investigações. O DEA aceitou colaborar, em cumprimento aos compromissos internacionais vigentes entre Brasil e EUA. Nenhuma novidade há nisso. Como destacado já na representação, procedimento idêntico foi adotado nas operações Paris e Conexão Remota.1.5. A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91). Esse aspecto da questão é, inclusive, objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: (i) e) facilitar acesso de informações e evidência; Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: (i) II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.1.6. Houve expressa autorização judicial para que o DEA, através de seu adido, providenciasse a tradução das conversas captadas no idioma árabe (fl. 150).1.7. Assim, a atuação do DEA, em colaboração legalmente prevista na legislação brasileira, nada teve de clandestina ou ilegal. Foi feita às claras, registrada nos autos e autorizada judicialmente.1.8. Existe previsão legal e em tratados internacionais para tal colaboração, o que afasta a via argumentativa da defesa (intenção de comparar o caso com paradigma inespecífico - a ABIN nunca atuou neste feito).1.9. A atuação do DEA se deu em observância a compromissos internacionais e foi respaldada judicialmente. Nada se deu de forma clandestina.2. A jurisprudência de nossos tribunais já cancelou este tipo de procedimento inúmeras vezes, frente às necessidades que se mostram em um mundo globalizado. É ver o recentíssimo acórdão do TRF 3ª a respeito PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CABIMENTO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - (J 4. Segundo consta da denúncia, o requerente integrava célula de complexa organização criminosa internacional, sendo certo que os acusados negociavam a obtenção de grandes quantidades de cocaína e arrematavam diversas pessoas para o transporte de drogas no território nacional, com organização da remessa do entorpecente para vários países europeus. 5. A associação criminosa foi desvendada por investigações iniciadas pela agência antidrogas americana - Drug Enforcement Administration - D.E.A - ao apurar que os acusados integravam bem engendrada organização criminosa em atuação na América do Sul, com conexão na Bolívia, Paraguai, Brasil e continente europeu, notadamente, Alemanha e Suíça. (...) 11. Restou, portanto, amplamente demonstrada a participação de MAGED MOHAMAD CHAMES, HATEM MAHMOUD BALLOUT, ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD e YOUSSEF YASSIM, agindo de forma previamente organizada, no delito de tráfico internacional de entorpecentes em questão. 12. Restou patente a configuração da internacionalidade nos delitos. (...) 13. No que diz com a transcrição dos diálogos interceptados, deve ser mantido o acórdão. A transcrição aludida no art. 6º da Lei 9296/96 não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Ademais, os autos em apenso contêm as conversações telefônicas, em discos compactos e o Juiz concedeu prazo para que se apontasse supostas irregularidades nos diálogos, o que não foi feito, não havendo que se falar em ofensa ao artigo referido. Irrelevante o fato de as traduções dos diálogos interceptados não serem efetuadas por peritos devidamente comprometidos, diante do sigilo em que se deram as investigações, aliado à dificuldade em se encontrar um tradutor oficial para acompanhá-las. O tema foi também objeto de apreciação na sentença, ao destacar que grande parte dos diálogos em árabe foram traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado, tendo alegado a defesa que a versão do idioma alheio para o português não teria observado a formalidade prevista no art. 236 do Código de Processo Penal. Porém, não apontou a defesa especificamente os erros ou irregularidades nas traduções ou prejuízo sofrido, uma vez que em tese, seriam tratados como nulidade relativa a ser comprovado o prejuízo da parte. (...) 19. Improcedência da ação revisional. (RVC 00104710220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015. FONTE: REPUBLICACAO.O:JTRF 3; APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO ATLÂNTICO ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE NA COMPREENSÃO DOS ÁUDIOS E NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. AFASTADAS. (I - O idioma travado nos diálogos interceptados, jorubá, de origem africana e de pleno conhecimento e todos os acusados, foi traduzido por peritos da SOCA - Serious Organised Crime Agency, órgão vinculado ao Consulado Britânico, através de convênio com a polícia federal brasileira, que detinha, em seus quadros, profissionais habilitados para o tipo de tradução almejada e cujo trabalho foi autorizado judicialmente. (...) (ACR 00085793920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013. FONTE: REPUBLICACAO.O:3. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de manifestar-se reiteradamente a respeito, inclusive destacando que a lei de interceptação telefônica não exige perito oficial para degravações e traduções, posição compartilhada pelo TRF 3ª STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. (...) POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADIÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADIÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. (J 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega. (J 19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as degravações e traduções efetivadas pelos agentes da polícia paraguai que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, Dje 29/08/2012)STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEMILLA. PRETENSÃO LIBERATÓRIA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE NULIDADES. (...) (B) PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE CONVERSAS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE, ABERTA PELO JUIZ, DE EVENTUAL PEDIDO DA DEFESA DE TRADIÇÃO DOS DIÁLOGOS. (4) NULIDADES NÃO RECONHECIDA. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO LIBERATÓRIA. ORDEM DENEGADA. (J 4. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. Por outro lado, não desponta constrangimento na negativa de desentranhamento de diálogos concretizados em língua estrangeira, com a possibilidade aberta pelo juiz de haver o reconhecimento nulidades, não é viável o atendimento da pretensão liberatória. 6. Ordem denegada. (HC 266.089/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 04/02/2015). (...)4. É oportuno realçar que a defesa já foi convidada a demonstrar erros na transcrição / tradução, em várias oportunidades. Nunca o fez. Sem prejuízo, não há nulidade. O MPF já apresentou auto de análise de transcrições, realizado por polícia federal fluente em árabe (fs. 1251-1267; original 1335-1351). O trabalho realizado pelo DEA já foi checado e o juízo inclusive disponibilizou tradutor para que os réus obtivessem uma rechechagem.5. A prova não é ilícita. Pugna-se pela rejeição do alegado pela defesa. (...) (cf. fs. 2773/2779, grifei). Frise-se que não houve por parte dos agentes do DEA a prática de qualquer ato investigativo. Nessa esteira, registro, outrossim, que este Juízo, como dito anteriormente, já rejeitou, na fase dos artigos 397 e seguintes do CPP, todas as irregularidades/nulidades (fs. 1354/1387). Observo, ainda, que os pedidos carecem de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados/corréus (organização criminosa/financiamento/tráfego transnacional de drogas/associação para o tráfico), como dito há pouco.2.5.1. Ressalte-se, de outra parte, que este Juízo determinou NOVA tradução dos diálogos em árabe, colhidos nos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109, pelo tradutor/intérprete AMRO MOHAMED ABD EL MONEIM EL SAGHIR, devidamente comprometido, do idioma ÁRABE para o PORTUGUÊS, de modo a afastar quaisquer dúvidas sobre o quanto já traduzido/acostado aos autos.2.5.2. O tradutor nomeado por este Juízo, mais uma vez, em 16/09/2016, apresentou as cópias da tradução dos áudios devidamente traduzidos conferidos com a tradução realizada pelo DEA - Drug Enforcement Administration. (...) e afirmou (...) que guardam absoluto sentido um com o outro. E os poucos trechos que alteramos a transcrição não alteram o sentido da tradução anteriormente feita pelo DEA. (...) (cf. fs. 6304/6319).2.5.3. As defesas insistem a indicarem diálogos em árabe para serem traduzidos (fs. 2082/2084) ou se manifestarem sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por tradutor nomeado por este Juízo, fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções outrora realizadas (fs. 1251/1267, 1334/1351 e 6304/6319), nada requereram. Dessa forma, inexistem quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela, não havendo que se falar na vinda de relatórios complementares do quanto apurado.2.5.4. Frise-se, outrossim, que o E. TRF3, em recente julgamento, datado de 23/08/2017 (HC nº 0003302-22.2017.403.0000/SP, impetrado pelo corréu HUSSEIN), confirmou a legalidade das traduções no caso sub examem, vejamos: (...).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRADIÇÃO DE ÁUDIOS EM ÁRABE. TRADUTOR INDICADO POR ORGÃO ALHEIO À POLÍCIA FEDERAL. COMPROMISSO

PRESTADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EVOLUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nos autos notícia de que o pedido de anulação da ação penal tenha sido analisado pelo Juízo de origem, fato que, por si só, ensejaria o seu indeferimento em razão de supressão de instância. 2. Quanto ao paciente, o processo foi desmembrado, estando conclusos para apreciação de defesa prévia apresentada, contudo em suas razões não levantou quaisquer das alegações aqui esposadas. 3. Somente com as informações prestadas pela autoridade impetrada se pôde compreender o caso concreto e como se deu a tradução dos áudios em árabe. O Drug Enforcement Administration, com expressa autorização judicial, indicou profissional daquele órgão americano especializado no idioma árabe, que aceitou colaborar com a Justiça brasileira, mediante compromisso firmado e manutenção do sigilo sobre o conteúdo. 4. Eventual reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), o que não restou evidenciado nesta impetração. 5. Há a devida fundamentação nas decisões que decretaram as prorrogações da quebra de sigilo, vez que com a evolução das investigações se trazia maiores esclarecimentos sobre a atuação da organização criminosa, o que tornou indispensável sua prorrogação, para se apurar da forma mais completa os fatos e, assim, propiciar a persecução penal de forma adequada. 6. Ordem denegada. (TRF3, HC - HABEAS CORPUS - 71896 / SP, 0003302-22.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/08/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017, v.u.) 3. Do mesmo modo, os pedidos dos réus ANDREW, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS, CARLOS JOSÉ e MARCELO THADEU MONDINI de solicitação de informações às operadoras de telefonia para fornecimento de deslocamento dos acusados ou do registro da existência de linhas telefônicas em seus nomes, também não merecem guarida, vez que meramente protelatórios. Princípiomente, porque os aparelhos celulares, eventualmente portados pelos réus, não aderem automaticamente aos seus corpos, de modo a registrar seus passos e afastar suas condutas. Em segundo lugar, porque a posse desses aparelhos celulares pode ser diversa das pessoas cujos dados estão registrados nas operadoras de telefonia, ou seja, uma pessoa pode usar celular de terceiro, sem que isso seja comunicado às concessionárias de telefonia. E, por fim, pela ausência de motivação, ou seja, denexo lógico causal entre a diligência e o objeto da investigação, sequer levantado pelos requerentes. 3.1. Ficam prejudicados os pedidos formulados pelo réu MARCELO ALMEIDA de vinda dos registros das ligações dos telefones monitorados, vez que devidamente já juntados aos autos. 4. INDEFIRO os pedidos do réu MARCELO MONDINI de realização de perícia no sistema de cadastramento de visitante da empresa INFORLAR PERFUMES, no Shopping Morumbi, na cidade de SÃO PAULO, por AUSÊNCIA de necessidade/motivação - valendo registrar que a verificação da existência ou não de cadastro/registro de visita em seu nome pode ser verificada no relatório confeccionado pela referida empresa, ora acostado nestes autos (fs. 2733/2735). 4.1. Inviável o pedido de nova gravação formulado pelo réu MARCELO MONDINI, do áudio 32896007, vez que devidamente juntado aos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 (fs. 090), cuja mídia (áudio), igualmente, foi anexada às fs. 121. Dessa forma, não há que se falar em quaisquer irregularidades aptas a amparar nova gravação, pois as interpretações dos agentes responsáveis pelos monitoramentos telefônicos serão devidamente aferidas na sentença, conjuntamente com os demais elementos probatórios, quanto à participação ou não de quaisquer dos corréus nos delitos narrados na denúncia. 5. INDEFIRO o pedido do réu MARCELO MONDINI de apuração da ventida conduta do delegado de polícia federal DANIEL VILMON, no crime tipificado no artigo 18, da Lei 12.850/13, à míngua de quaisquer revelações alheias aos autos - valendo ressaltar que a representação policial foi divulgada às partes tão-somente após a deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE, com a publicidade de todo o material probante, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 6. INDEFIRO, também, a pretensa acareação postulada pelo réu MARCELO MONDINI, bem como o pedido de reinterrogatório formulado pelo acusado MOHAMAD ALI JABER, dada INEXISTÊNCIA, igualmente, de nexo lógico causal entre a diligência e o objeto da investigação, sequer levantado pelos requerentes, tampouco as razões de sua imprescindibilidade. 6.1. Anoto que a defesa do réu MOHAMAD já foi devidamente intimada, aos 11/10/2016 (fs. 6334/6337 e 6338), para manifestar-se sobre eventual desejo/interesse na realização de novo interrogatório, mas quedou-se inerte. 6.1.1. Após a realização do primeiro reinterrogatório do réu WALTER, datado de 20/10/2016 (fs. 6352/6357), sequer presenciado pela defesa do réu MOHAMAD, cujo mínus foi exercido por defensor AD HOC nomeado por este Juízo, às partes foram novamente instadas a se manifestarem sobre o quanto deliberado às fs. 6334/6337, mas o réu MOHAMAD nada requereu. 6.1.2. Igualmente, quando da realização do segundo reinterrogatório do réu WALTER, a pedido da defesa do réu NAHIM, aos 18/10/2017 (fs. 6515/6517), a defesa, tampouco o próprio réu MOHAMAD, não compareceram, sendo, novamente nomeado, por este Juízo, defensor AD HOC para exercício do referido mínus público. 6.1.3. Deste modo, à míngua de nexo lógico causal entre a diligência e o objeto da investigação, sequer levantado pelo réu MOHAMAD, tampouco as razões de sua imprescindibilidade, não há que se falar, nesta fase processual do art. 402, do CPP, na realização de seu reinterrogatório. 6.1.4. De outra parte, anoto que o réu MOHAMAD pode, a qualquer tempo, eventualmente, firmar acordo de colaboração com o MPF, cujo resultado será aferido por este Juízo. 7. INDEFIRO, novamente, o pedido dos réus JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR e CARLOS JOSÉ de vinda do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS da apreensão de mais de VINTE QUILOS DE COCAÍNA na CIDADE DO GUARUJÁ, vez que devidamente juntados nos autos em apenso nºs 0000640-62.2015.403.6109 (fs. 16/20). 8. INDEFIRO o pedido da defesa do réu NAHIM de intimação de LAURA FERNANDES RIBEIRO para esclarecer o motivo pelo qual foi beneficiária do cheque repassado ao réu WALTER, vez que tais fatos já foram esclarecidos pelo referido acusado quando da realização de seu segundo reinterrogatório realizado aos 18/10/2017 (fs. 6515/6520), neste Juízo, ocasião em que afirmou que o cheque foi entregue à beneficiária para desconto, inexistindo, por ora, quaisquer ligações com os fatos tratados neste feito. 8.1. Fica prejudicada a solicitação formulada pelo corréu NAHIM de vinda das mídias gravadas pelo MPF, por ocasião da colaboração do réu WALTER, vez que o órgão ministerial, na audiência de reinterrogatório desse réu, expressamente consignou: (...)A respeito do despacho de fl. 6483, o MPF esclarece que não foram realizadas oitivas gravadas nem firmado termo de colaboração formal com WALTER FERNANDES. Tal escolha se deve à necessidade de atender à duração razoável do processo, já que as formalidades levariam alguns meses. A despeito disto, o MPF considera WALTER FERNANDES como colaborador, sendo sua situação jurídica analisada ao final, nos memoriais. (cf. fs. 6515/6517). 9. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inócuência de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.) 9.1. Dê-se vista às partes para os fins do Artigo 403, do do CPP, pelo prazo de 30 (TRINTA) DIAS, dada complexidade do presente feito. O MPF terá vista dos autos de 09/01/2018 até 07/02/2018 e as defesas, conjuntamente, de 14/02/2018 até 15/03/2018, para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAO JOAO - CENTRO HOTELEIRO, RECREACAO E LAZER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 3793105), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002924-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MAYRA CRISTINA FRASSON DE TOLEDO LEME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004394-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as prevenções apontadas.

Int.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELISABELLA OKASIAN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195, JULIANA SANTOS FREITAS - SP380995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIO LUIS MIGOTTO

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se a CEF por mandado, e o réu Mário Luís Migotto por carta precatória, intimando-se ambos a comparecerem à audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC, designada para o dia 08/03/2018, às 14:00 horas.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5004313-07.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: J. PELOSO - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, JOAO EDSON PELOSO, ROBERTA TECO PELOSO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 14:00.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000007-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DILMA HELENA HUMMEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando petições ID 293211 e 293260, verifico que não houve cadastramento por parte do advogado, do Município de Rio Claro, no polo passivo. Destarte, **cite-se** o réu MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP.

Proceda a Secretaria à correção do polo passivo, mediante inclusão do referido município.

Tudo cumprido voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência

Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO CHOHI MALUF EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FERNANDO CHOHI MALUF - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.283.526/0001-87, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB pelo período de 01/07/2017 até 31/12/2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatível para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Ab initio, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.”

Desta forma, não se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada será IRRETROATÍVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea ‘a’ da CRFB/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador não exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido, a par do escopo de proteção do princípio da segurança jurídica, eis que a própria Carta Magna assim expressamente o determina, como adverte a doutrina.

Neste sentido, há que se considerar que o princípio da segurança jurídica, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente.

Ademais, importa mencionar que o princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas.

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição surpreendente e enganosa de exercício passado de liberdade juridicamente orientada, “in casu”, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Revela-se, assim, presente o requisito do “*fumus boni iuris*”. Por sua vez, tenho que o “*periculum in mora*” apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a Medida Provisória, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Intime-se desta decisão e notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema PJe, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 56.385.834/0001-17) impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatível para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Ab initio, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'."

Desta forma, não se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada será **IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO**, a observância é de rigor.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador não exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido, a par do escopo de proteção do princípio da segurança jurídica, eis que a própria Carta Magna assim expressamente o determina, como adverte a doutrina.

Neste sentido, há que se considerar que o princípio da segurança jurídica, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente.

Ademais, importa mencionar que o princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas.

Sob este prisma, a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição surpreendente e enganosa de exercício passado de liberdade juridicamente orientada, in casu, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila:

"*Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.*"

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Revela-se, assim, presente o requisito do "*fumus boni iuris*". Por sua vez, tenho que o "*periculum in mora*" apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a Medida Provisória, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Intime-se desta decisão e notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema *PJe*, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-91.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a Exequerente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento da carta precatória retro expedida id nº 2485880.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-65.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CECILIA MIRANDA GONCALVES - SP358210, DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de cinco dias, acerca das informações apresentadas (id nº 3942978).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7460

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010580-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006629-8)) ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP397909 - ANA CLARA RAGASINI SOUZA)

Fl. 139: Por ora, proceda a requerente a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, comprove o recolhimento das custas referente ao pedido de certidão, tudo sob pena de não conhecimento do petítório. Fl. 137: Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE

Fl. 351 verso: Com razão a credora (União), porquanto a declaração de ineficácia de alienação só tem incidência na demanda em que foi declarada (Av. 5/24.354 - fl. 345 verso), não produzindo efeito nesta execução. Prossiga-se com o leilão retro designado (fl. 317), informando, inclusive, a central de hastas públicas unificadas de São Paulo (fl. 348). Intime-se Samuel Galante Romanini acerca do leilão designado (fl. 317), observando o novo endereço informado (fl. 331). Expeça-se carta precatória. Quanto a Daniel Galante Romanini, não informado novo endereço (fl. 351 verso), intime-se por edital.

0001708-24.2004.403.6112 (2004.61.12.001708-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA & CIA LTDA X ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA

Chamo o feito para determinar o aditamento da carta precatória retro expedida (fl. 176), a fim de, primeiramente, efetuar-se a citação e intimação do co-executado Robcharles Trevisan Ferreira, como determinado no despacho de fl. 161 (parte final). Expeça-se o necessário. Fica, ainda, o exequente cientificado da peça de fl. 182, a fim de proceder ao recolhimento da diligência do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado (autos nº 0003444-41.2017.8.26.0456 - Foro de Pirapozinho-SP). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007892-73.2016.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Sem prejuízo, fica a União cientificada acerca das peças de fls. 174/181. Int.

0005879-67.2017.403.6112 - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS105248 - MAYARA GONCALVES VIVIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão fl. 26), providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Fl. 588: Arquivem-se os autos com baixa fimdo, como já deliberado à fl. 571 (parte final), observando-se as formalidades de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009877-77.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 20/02/2018, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, sendo a autora por publicação.

Expediente Nº 7464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-70.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS AVIDOS FERREIRA(RJ090873 - JOSE WILLIAN FERREIRA DA SILVA E RJ140177 - IVAN VIEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a consulta de fl. 55, encaminhem-se 1289 (um mil e duzentos e oitenta e nove) cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para acautelamento, devendo ser juntado apenas 4 (quatro) delas nos presentes autos, nos termos do artigo 270, inciso V, Provimento CORE nº 64/2005. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de VINICIUS AVIDOS FERREIRA, qualificado às fls. 05 e 23/26, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Cite-se o réu, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cauá/SP, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomem os autos conclusos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004037-64.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UMBERTO SILVA DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILLO GONÇALVES BENTO - SP389721

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção da Nacionalidade, requerido por **Umberto Silva da Cruz Filho**, através do qual objetiva a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira.

Alega ter nascido no dia 26/10/1996, na cidade de Fukui, província da na que le país.

Informa que em 1.999, retornaram ao Brasil, aqui passaram a residir d Naturais da Comarca de Presidente Prudente (SP), certidão de nascimento re

Declarou nunca ter se envolvido em ato infracional, e depois da ma ic crimina is - Federal e Estadual - e Antecedente Crimina is.

Disse que é estudante do curso de Engenharia Civil, cursando o últ in pendente em seu registro de nascimento.

Esclarece que por terem se passado mais de do ÿ si ta g r a n s o t a s p i ó s d o m p i n i s t r é t r a z a Juízo para deduzir a pretensão.

Com a inicial, vieram os documentos representados pelos ids. ns. 3465

Deferidos os benefícios da gratuidade processual na mesma sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. (id nº 3791378).

O Requerente pugnou pela reconsideração e este Juízo entendeu por bem deferir o requerimento e, no mesmo azo, determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação. (ids. ns. 3863752 e 3884372).

O Órgão Ministerial se manifestou pelo deferimento do pedido, tendo em vista estarem presentes todos os requisitos para aquisição da nacionalidade brasileira. (id. nº 3941009).

É o relatório.

DECIDO.

A nacionalidade brasileira, ou seja, o vínculo jurídico-político que une a pessoa ao Estado brasileiro pode ser primária ou de origem ou originária, qual seja aquela que resulta de critério da territorialidade (*jus solis*) ou da consanguinidade (*jus sanguinis*), ou ainda secundária ou adquirida, hipótese em que a nacionalidade se adquire pela vontade do indivíduo ou do Estado.

No caso da nacionalidade primária, teremos o brasileiro nato; no caso da secundária, o brasileiro naturalizado, conforme estabelece o art. 12 da Carta Magna.

Nos termos do inc. I, c, do dispositivo Constitucional, os nascidos no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, serão considerados brasileiros natos. Trata-se de nacionalidade primária adquirida pelo nascimento de acordo com o critério de consanguinidade ou *jus sanguinis* combinado com residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo.

No caso dos autos, pelo traslado da Certidão de Nascimento do Autor junto ao Serviço Registral das Pessoas Naturais da Comarca de Presidente Prudente (SP), restou comprovado que o requerente nasceu na cidade e distrito de Fukui, Japão, sendo filho de pais brasileiros. (id. nº 3465595).

O requerente comprovou que inexistem antecedentes criminais – antes ou depois da maioridade –, além de ter residência fixa nesta cidade de Presidente Prudente (SP) – ids. ns. 3465597 e 3465601.

Não trouxe documentação comprobatória de estar cursando o último ano do curso superior de Engenharia, mas isto é irrelevante na medida em que se qualificou como estudante – não se podendo negar validade a sua própria declaração – e os demais requisitos estão preenchidos.

Assim, e em face de sua expressa declaração de vontade de obter a nacionalidade brasileira, não tendo o Ministério Público Federal se oposto ao deferimento do pedido, é de se homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo Requerente.

Ante o exposto, porque presentes todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 05/10/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por UMBERTO SILVA DA CRUZ FILHO, filho de Umberto Silva da Cruz e de Vanilda Mitie Kukumoto da Cruz, nascido no dia 26/10/1996, na cidade e distrito de Fukui, no Japão.

Expeça-se mandado de averbação ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca de Presidente Prudente (SP), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro. (artigo 29, VII, da Lei nº 6.015/73).

Sem custas, porquanto o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Presidente Prudente SP, 15 de dezembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004037-64.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UMBERTO SILVA DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILLO GONÇALVES BENTO - SP389721

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção da Nacionalidade, requerido por **Umberto Silva da Cruz Filho**, através do qual objetiva a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira.

Alega ter nascido no dia 26/10/1996, na cidade de Fukui, província da na que le país.

Informa que em 1.999, retornaram ao Brasil, aqui passaram a residir d Naturais da Comarca de Presidente Prudente (SP), certidão de nascimento re Declarou nunca ter se envolvido em ato infracional, e depois da ma ic crimina is – Federal e Estadual – e Antecedente Crimina is.

Disse que é estudante do curso de Engenharia Civil, cursando o últin pendente em seu registro de nascimento.

Esclarece que por terem se passado mais de do ÿ 91 ta g, n a s o t a s p i ó e s d o m p i n i s t r é t r a z a Juízo para deduzir a pretensão.

Com a inicial, vieram os documentos representados pelos ids. ns. 3465

Deferidos os benefícios da gratuidade processual na mesma sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. (id nº 3791378).

O Requerente pugnou pela reconsideração e este Juízo entendeu por bem deferir o requerimento e, no mesmo azo, determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação. (ids. ns. 3863752 e 3884372).

O Órgão Ministerial se manifestou pelo deferimento do pedido, tendo em vista estarem presentes todos os requisitos para aquisição da nacionalidade brasileira. (id. nº 3941009).

É o relatório.

DECIDO.

A nacionalidade brasileira, ou seja, o vínculo jurídico-político que une a pessoa ao Estado brasileiro pode ser primária ou de origem ou originária, qual seja aquela que resulta de critério da territorialidade (*jus solis*) ou da consanguinidade (*jus sanguinis*), ou ainda secundária ou adquirida, hipótese em que a nacionalidade se adquire pela vontade do indivíduo ou do Estado.

No caso da nacionalidade primária, teremos o brasileiro nato; no caso da secundária, o brasileiro naturalizado, conforme estabelece o art. 12 da Carta Magna.

Nos termos do inc. I, c, do dispositivo Constitucional, os nascidos no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, serão considerados brasileiros natos. Trata-se de nacionalidade primária adquirida pelo nascimento de acordo com o critério de consanguinidade ou *jus sanguinis* combinado com residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo.

No caso dos autos, pelo traslado da Certidão de Nascimento do Autor junto ao Serviço Registral das Pessoas Naturais da Comarca de Presidente Prudente (SP), restou comprovado que o requerente nasceu na cidade e distrito de Fukui, Japão, sendo filho de pais brasileiros. (id. nº 3465595).

O requerente comprovou que inexistem antecedentes criminais – antes ou depois da maioridade –, além de ter residência fixa nesta cidade de Presidente Prudente (SP) – ids. ns. 3465597 e 3465601.

Não trouxe documentação comprobatória de estar cursando o último ano do curso superior de Engenharia, mas isto é irrelevante na medida em que se qualificou como estudante – não se podendo negar validade a sua própria declaração – e os demais requisitos estão preenchidos.

Assim, e em face de sua expressa declaração de vontade de obter a nacionalidade brasileira, não tendo o Ministério Público Federal se oposto ao deferimento do pedido, é de se homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo Requerente.

Ante o exposto, porque presentes todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 05/10/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por UMBERTO SILVA DA CRUZ FILHO, filho de Umberto Silva da Cruz e de Vanilda Mitie Kukumoto da Cruz, nascido no dia 26/10/1996, na cidade e distrito de Fukui, no Japão.

Expeça-se mandado de averbação ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca de Presidente Prudente (SP), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro. (artigo 29, VII, da Lei nº 6.015/73).

Sem custas, porquanto o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Presidente Prudente SP, 15 de dezembro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000494-7) - ADAO APARECIDO VISCARDI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

O venerando acórdão de folhas 151/152 transitou em julgado em 20/11/2001, conforme certidão lançada na folha 216. Desde então transcorreu mais de 5 (cinco) anos, não havendo causa suspensiva/interruptiva para afastar a fluência do lustro prescricional. Assim, está prescrita a pretensão executória da parte impetrante. Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009455-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009455-5) - OSCAR RUELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a concordância das partes com o valor apresentado pelo Vistor Oficial, deve ele prevalecer. Ressalte-se que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, tenho por correto o valor de R\$ 47.752,79, dos quais R\$ 43.198,19 a título de valor principal e R\$ 4.554,60 a título de verba honorária, tudo posicionado para a competência 08/2017. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Estabelece o art. 4 da Resolução nº 92/200 da Presidência do E. TRF da Terceira Região que a utilização do sistema de transmissão por fac-símile (fax) não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais, no prazo e condições previstos no artigo 2 e parágrafo único da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Por seu turno, reza o parágrafo único do artigo 2 do referido Diploma Legal que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens nos atos não sujeitos a prazos, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 05 (cinco) dias da data de recepção do material. Assim, considerando os termos da Certidão lançada na folha 143, não conheço da petição protocolizada sob o nº 201761120021760-1 e juntada como folhas 140/141. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011186-75.2012.403.6112 - DEVANIR MARASSE(SP310504 - RENATO CAVANI GARAÑHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000824-77.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0002387-09.2013.403.6112 - LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora na petição juntada como folha 139, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada pela parte autora/exequente, com posterior vista às partes pelos prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo vindicante. Intime-se.

0004490-52.2014.403.6112 - ROGERIO TANUS BARREIROS(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA DETRAN - PR X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região e requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000118-26.2015.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Tendo em vista o decreto de improcedência e o fato de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 97), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006586-69.2016.403.6112 - MANOEL NAVARRO NETTO(SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido na petição juntada como folha 261. Intime-se.

0001644-57.2017.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Indefiro a prova oral requerida pelo vindicante, eis que a questão da capacidade para o trabalho é eminentemente técnica. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005647-55.2017.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SPI41099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDAÇÃO CESP(SP035593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da folha 127, certifique-se o transite em julgado da sentença prolatada nas folhas 121/123, vsvs e 124. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Fl. 70: Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias. Int.

0008436-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-66.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Traslade-se cópia das fls. 55/57, 34/37 e 69/76 para os autos principais nº 00030046620134036112. Após, venham-me conclusos os autos principais e desansem-se estes autos do processo principal para remessa ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001831-65.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8)) ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte embargante, porquanto a questão de mérito é de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004895-83.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NELSON JUVENTINO DA SILVA(SPI85310 - MARCIO FERREIRA DA SILVA)

Folha 56: Em face da exceção de Prê-Executividade apresentada pelo executado, onde pleiteia a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios, franqueio-lhe manifestar-se, em 05 (cinco) dias acerca da informação trazida aos autos pela CEF, dando conta de que houve composição amigável e que as custas processuais e honorários advocatícios foram pagos. Seu silêncio implicará em simples homologação do acordo. P.I.

EXECUCAO FISCAL

1208364-40.1997.403.6112 (97.1208364-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Folhas 302/303: Nada a deferir em face da sentença já prolatada neste mesmo sentido. Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.I

0001334-22.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ERASMO ALVES ROSA

Fl. 69. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado, como determinado na folha 68. Intime-se.

0008070-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIKA HADDAD DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0010244-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0001171-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, quanto à indisponibilidade dos ativos financeiros (art. 854, parágrafo 2º do CPC), bem assim quanto aos demais termos do despacho exarado na folha 56. Não sobrevindo manifestação, após ultimadas as providências determinadas naquela manifestação judicial, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0002306-21.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA DA SILVA

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, como requerido na petição juntada como folha 30. Findo o prazo e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do despacho exarado na folha 23. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0007330-30.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SOARES(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Fls. 50/53: Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e determino o arquivamento destes autos, com as pertinentes formalidades. Quanto às mercadorias apreendidas, autorizo seja dada sua destinação, nos termos da legislação em vigência. Considerando que encontram-se acatueadas em Secretaria (fl. 48), encaminhe-se à DPF, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000860-90.2011.403.6112 - AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte ré (CRN-3) para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO ROMAO BATISTA GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, por ora remetem-se os autos à Contadoria Judicial para sua conferência e elaboração de nova conta, se necessário. Havendo parecer divergente do Vistor Oficial abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Havendo parecer favorável à conta elaborada pela Autarquia Previdenciária, desde já homologo o valor apresentado e determino a intimação do INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem assim a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR - ME, MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Certifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

- MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR ME, inscrita no CNPJMF sob o nº 09.058.191/0001-17 instalada na PRAÇA ATALIBA LEONEL, CENTRO, 116, CEP 19360-000, em SANTO ANASTACIO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 22.764.715-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 164.515.878-00 residente e domiciliado(a) na TRAVESSA FALCON, CENTRO, 70, CEP 19360-000, em SANTO ANASTACIO/SP.

Valor do débito: R\$ 72.141,94, posicionado para o dia 17/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CCBF79ED	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004294-89.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GF LEONEL - EPP, GUSTAVO FREITAS LEONEL

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

- G F LEONEL EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.791.597/0001-70 instalada na AVENIDA MANOEL GOULART, 1384, CENTRO, CEP 19015-240, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- GUSTAVO FREITAS LEONEL, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 44.703.836-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 344.944.498-06 residente e domiciliado(a) na RUA ANTÔNIO ONOFRE GERBASI, 223, JARDIM DAS ROSAS, CEP 19060-200, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP. representante legal;

Valor do Débito: R\$ 63.851,78, posicionado para o dia 14/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71279E2EE	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004264-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA - ME, ANDERSON HENRIQUE DE ARRUDA, SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

- STILLUS GONCALVES CALCADOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.752.577/0001-00 instalada na RUA SETE DE SETEMBRO, CENTRO, 2457, CEP 19210-000, em TARABAI/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- ANDERSON HENRIQUE DE ARRUDA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 42.866.289-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 318.136.248-44 residente e domiciliado(a) na RUA IZABEL DE OLIVEIRA HOLANDA, JARDIM DAS ACACIAS, 1957, CEP 19210-000, em TARABAI/SP;
- SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 42.864.297-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 363.372.868-63 residente e domiciliado(a) na RUA IZABEL DE OLIVEIRA HOLANDA, JARDIM DAS ACACIAS, 1957, CEP 19210-000, em TARABAI/SP.

Valor do débito: R\$ 49.993,87, atualizado até 10/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C365AFFF	
---	--

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002271-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARLI ZULLI ZAMBERLAN - ESPOLIO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Visto em despacho.

Pela petição juntada em 14 de dezembro de 2017 (Id 3895240), a Caixa Econômica Federal informou que embora tenha sido o contrato liquidado em 08/07/2016, por conta da cobertura do sinistro, ainda houveram pagamentos de prestações após o falecimento da mutuária, sendo que tais valores se encontram à disposição dos herdeiros da falecida, equivalente a R\$ 4.780,95. Entretanto, a falecida fez uso de empréstimo junto ao FGHAB em razão de perda de renda, de forma que subsiste valores a serem restituídos ao Fundo, equivalente a R\$ 7.385,91. Assim, requereu a Caixa que seja a parte autora intimada, com vistas ao pagamento do valor líquido acima descrito.

Decido.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a referida petição.

Sem prejuízo, designo o dia o dia 29 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 14H30, para realização de audiência de conciliação e mediação.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-81.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A YDE CUSTODIO SOBREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

Tendo em vista que foi informada a concessão do benefício, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002766-18.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVA & REZENDE LTDA - EPP, CAMILA VERONICA SCHMIDT COELHO, MARCELO SANTANA REZENDE

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação id 3851351, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento em relação a certidão id 3759545.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004000-37.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELOIANY CEZAR DOS SANTOS BEZERRA

D E S P A C H O / C A R T A D E C I T A Ç Ã O

Cite-se a parte executada para ciência da distribuição da presente execução fiscal.

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo (id 3578672), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

A execução permanecerá sobrestada, até a referida comunicação, quando então deverá ser conclusa para sentença de extinção.

Intimem-se.

Presidente Prudente, de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82F1E844B>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À PARTE EXECUTADA

ELOIANY CEZAR DOS SANTOS BEZERRA - CROSP

RUA JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, 1.888, CENTRO

19206-000 – MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 3029382, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-50.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho id 3442537.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972
RÉU: MARIANA MONTEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 3055091, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-45.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CONSTRULIX – CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, onde pleiteia a impetrante, em síntese, que “seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cumulada com o artigo 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, de maneira que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.”

E, como provimento final, requer que: “seja concedida em definitivo a segurança pleiteada para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS *sem* a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito a compensação dos valores pagos a maior à título de PIS/PASEP e COFINS, face à inconstitucional inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, nos moldes do artigo 74 da Lei no 9.430/96 e artigo 82 e seguintes da IN RFB no 1.300/2012.”

O pedido liminar foi deferido nos seguintes termos: “*Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para que a autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade dos tributos correspondentes, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.*”

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, consoante documento id 2488152. Preliminarmente, defende a inadequação da via eleita, face à impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como a inviabilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacou que, apesar do julgamento do RE 574.706, a União Federal maneará embargos de declaração no qual será pleiteada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Com fulcro no princípio da eventualidade, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à compensação requerida, destacou que a legislação não permite a compensação com todos os tributos, que está vedada a compensação antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência e que devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012. Concluiu pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante das preliminares arguidas, ou pela denegação da segurança, em razão da ausência de qualquer ato elidido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder.

A União requereu seu ingresso no feito, conforme documento id2960239.

Por meio do provimento id 2975150, determinou-se vista ao Ministério Público Federal.

O *parquet* federal deixou de opinar quanto ao mérito, pois, segundo afirma: “*no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num pólo, e de interesse individual disponível, noutro, estando as partes bem representadas*”. Requereu, assim, o regular processamento do feito.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 - PRELIMINARES**

Apresentam-se as seguintes questões preliminares ao mérito: (a) inadequação da via eleita, pois a impetração volta-se contra lei em tese e (b) o mandado de segurança não deve produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

As preliminares, contudo, não prosperam.

A impetrante busca a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, voltando-se, deste modo, contra procedimento atual da Receita Federal considerado ilegal e abusivo, e não, contra lei em tese.

Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no. 213 da súmula daquele sodalício:

“Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998)”

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.2 - MÉRITO

Quanto à questão de fundo, a demanda é procedente.

A impetrante postula a exclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, dos valores destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias e de serviços correspondentes ao ICMS, assim como o reconhecimento do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, pois o ICMS não constitui, nem jamais poderia constituir, um componente do faturamento, ou muito menos, da receita operacional bruta ou do lucro, sendo, na realidade, um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

Registra, ainda, que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Pois bem

Com efeito, o tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se sabe, foi objeto de recente julgado perante o Supremo Tribunal Federal – STF, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza a patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS, que constituem riquezas ou receitas de terceiros.

A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio:

“[...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria.”

Assim, diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante a compensar os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederam a presente impetração e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada:

(a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS;

(b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição – 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.C.

Presidente Prudente, 07 de dezembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIAS DA SILVA - SP345426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação Revisional movida por MARIO FLUMIAN MARINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se requer:

“a) Determinar, em caráter liminar, visando a concessão da pausa na exigibilidade do financiamento para com o Requerente, ante a urgência e necessidade evidentes, bem como o enquadramento legal da parte autora nos termos das exigências administrativas e, também, que retire o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes;

b) Em caso de resistência da Requerida no cumprimento da obrigação, requer a aplicação dos meios de coerção, mormente a multa diária, em conformidade com os artigos 537 e 538, ambos do Código de Processo Civil;

c) A designação da audiência de conciliação e mediação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015;

d) A intimação da Requerida para que compareça na audiência de conciliação, caso designada, bem como sua citação para que responda aos termos da presente ação;

e) Seja deferido o permissivo preconizado no artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil;

*f) Julgue a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, confirmando a tutela de urgência requerida, caso deferida, determinando a pausa da exigibilidade do financiamento bancário até a mudança da capacidade econômico-financeira da parte autora e, caso assim Vossa Excelência não entenda, que seja adequado o valor da prestação a 30% do salário mínimo vigente, em caso de resistência da Requerida no cumprimento da liminar; requer-se a utilização dos meios de coerção 536 e 537 do Código de Processo Civil, em especial a fixação de multa por dia de atraso, a ser arbitrado por este r. juízo;*

g) Seja concedido ao Requerente os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, consoante documentos acostados à exordial”.

Sustenta a parte autora que “firmou contrato de financiamento para com a Requerida no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),” e que “na época da contratação, isto em 01 de setembro de 2011, a parte autora consignou o pagamento de R\$ 1.159,81 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) relativo a cada prestação do financiamento, totalmente compatível com sua renda comprovada de R\$ 5.148,79 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos)”.

Após perder seu emprego, conseguiu, no início de 2017, a prorrogação do pagamento do financiamento, que ficou suspenso até outubro de 2017.

Diante da inviabilidade de realizar o pagamento das prestações a partir de novembro de 2017, busca que a suspensão do contrato permaneça “até surgir uma mudança na sua capacidade econômica”.

Para tanto, defende que a relação com a CEF é de consumo e que está “previsto expressamente no Código de Defesa do Consumidor o direito básico de todo consumidor de ter um contrato revisado em razão de fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas (art. 6.º, inciso V), sendo o caso dos autos”. Defende, ainda, que, de acordo com as informações fornecidas na página oficial da CEF na rede mundial de computadores, o pagamento de 11 (onze) parcelas permite a prorrogação da exigibilidade do financiamento, sendo certo que a Requerida não informa o termo final para essa pausa, caso concedida.

Sustenta que preenche os requisitos à concessão da tutela provisória de urgência.

Afirma que “a probabilidade do direito se verifica pelos documentos acostados à exordial que demonstram a latente necessidade e direito do Requerente na pausa da exigibilidade do financiamento perpetrado, visto que já preencheu o requisito indispensável de, pelo menos, 11 (onze) meses do pagamento das prestações, para posterior pagamento quando da mudança de sua capacidade socioeconômica” e que “o outro requisito a ser observado neste caso é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora na eficácia do provimento jurisdicional o que está presente, uma vez que se não houver a concessão imediata da pausa na exigibilidade do contrato de financiamento avençado o Requerente, como já está com seu nome incluído em rol de cadastro de inadimplentes, poderá continuar com seu nome negativado por um contrato que deveria ser, ao menos, postergado, vezes que preencheu os requisitos legais para tanto”.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento.

Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei.

Na hipótese vertente, verifica-se que as razões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que pedido formulado de suspensão do contrato de financiamento perpetrado ou de adequação das parcelas vincendas, limitando-se ao desconto máximo de 30% do salário mínimo, não encontra respaldo nos termos do contrato pactuado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com fulcro no artigo 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2018, às 17h00, na sala de audiência desta 5ª Vara Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se

Cite-se.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/HZF160015A
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno - CEP 17047-280, Bauru, SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010708-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MURILO MARQUES NALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

MURILO MARQUES NALDI impetrou mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Requeru o benefício da gratuidade de Justiça.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por força de decisão da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, que deferiu o pedido de redistribuição formulado pelo impetrante (Id. 2194349), declinando da competência para o julgamento da causa em razão da sede funcional ou domicílio das autoridades impetradas (Id. 1969942 e 2303128).

Neste Juízo, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas (id 2983668).

Notificados, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentaram informações (Id 3410512 e 3561575).

Preliminarmente, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da portaria normativa nº 7/2013, a autorização de extensão do prazo de carência competiria ao Ministério da Saúde, que deveria integrar o polo passivo da ação, sendo que a gestão do FIES seria do FNDE/MEC, atuando a Caixa apenas como agente financeiro.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, de acordo com a Portaria Normativa nº 203/2013 do Ministério da Saúde, o pedido de carência estendida deve ser formulado diretamente ao referido Ministério, ao qual competiria a sua apreciação e deferimento, sendo o FNDE "mero executor das medidas concernentes à implementação da carência estendida quando deferida pelo MS."

No mérito, pugnou pela denegação do mandado de segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC.

É o relatório.

Decido.

De início, passo a analisar as preliminares arguidas pelas impetradas.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, decorrente da Lei n. 12.202/2010, e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal trouxera redação nova ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: *“II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”*.

De modo que, a Caixa Econômica Federal - CEF está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Ante o exposto, não acolho as preliminares arguidas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados com o FIES.

Quanto à inclusão da União (Ministério da Saúde) no polo passivo, melhor sorte não assiste às impetradas.

Com efeito, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, Caixa Econômica Federal e FNDE nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil, tendo em vista que a União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

- I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;
- II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;
- III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e
- IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (Id 1961232) comprova que o impetrante está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10](#).” (destaquei)

Por sua vez, a especialização em “Clínica Médica” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia

- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica do impetrante.

Intimem-se as impetradas quanto ao aqui decidido para cumprimento. **Intime-se** o representante judicial das autoridades impetradas (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Cópia desta decisão servirá, ainda, de mandado de intimação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal – PRF3ª Região, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Presidente Prudente, SP.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2989C87BF>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010708-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MURILO MARQUES NALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

MURILO MARQUES NALDI impetrou mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Requeru o benefício da gratuidade de Justiça.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por força de decisão da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, que deferiu o pedido de redistribuição formulado pelo impetrante (Id. 2194349), declinando da competência para o julgamento da causa em razão da sede funcional ou domicílio das autoridades impetradas (Id. 1969942 e 2303128).

Neste Juízo, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas (id 2983668).

Notificados, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentaram informações (Id 3410512 e 3561575).

Preliminarmente, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da portaria normativa nº 7/2013, a autorização de extensão do prazo de carência competiria ao Ministério da Saúde, que deveria integrar o polo passivo da ação, sendo que a gestão do FIES seria do FNDE/MEC, atuando a Caixa apenas como agente financeiro.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, de acordo com a Portaria Normativa nº 203/2013 do Ministério da Saúde, o pedido de carência estendida deve ser formulado diretamente ao referido Ministério, ao qual competiria a sua apreciação e deferimento, sendo o FNDE *“mero executor das medidas concernentes à implementação da carência estendida quando deferida pelo MS.”*

No mérito, pugnou pela denegação do mandado de segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC.

É o relatório.

Decido.

De início, passo a analisar as preliminares arguidas pelas impetradas.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, decorrente da Lei n. 12.202/2010, e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal trouxera redação nova ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: *“II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”*.

De modo que, a Caixa Econômica Federal - CEF está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Ante o exposto, não acolho as preliminares arguidas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, "c", da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados com o FIES.

Quanto à inclusão da União (Ministério da Saúde) no polo passivo, melhor sorte não assiste às impetradas.

Com efeito, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, Caixa Econômica Federal e FNDE nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil, tendo em vista que à União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

- I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;
- II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;
- III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e
- IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (Id 1961232) comprova que o impetrante está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01](#), [introduzido pela Lei nº 12.202/10](#).” (destaque)

Por sua vez, a especialização em “Clínica Médica” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade

- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica do impetrante.

Intimem-se as impetradas quanto ao aqui decidido para cumprimento. **Intime-se** o representante judicial das autoridades impetradas (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Cópia desta decisão servirá, ainda, de mandado de intimação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal – PRF3ª Região, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Presidente Prudente, SP.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

[Segue link para visualização dos documentos:](#)

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2989C87BF>

DECISÃO

MURILO MARQUES NALDI impetrou mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Requeru o benefício da gratuidade de Justiça.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por força de decisão da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, que deferiu o pedido de redistribuição formulado pelo impetrante (Id. 2194349), declinando da competência para o julgamento da causa em razão da sede funcional ou domicílio das autoridades impetradas (Id. 1969942 e 2303128).

Neste Juízo, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas (Id 2983668).

Notificados, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentaram informações (Id 3410512 e 3561575).

Preliminarmente, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da portaria normativa nº 7/2013, a autorização de extensão do prazo de carência competiria ao Ministério da Saúde, que deveria integrar o polo passivo da ação, sendo que a gestão do FIES seria do FNDE/MEC, atuando a Caixa apenas como agente financeiro.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, de acordo com a Portaria Normativa nº 203/2013 do Ministério da Saúde, o pedido de carência estendida deve ser formulado diretamente ao referido Ministério, ao qual competiria a sua apreciação e deferimento, sendo o FNDE *"mero executor das medidas concernentes à implementação da carência estendida quando deferida pelo MS."*

No mérito, pugnou pela denegação do mandado de segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC.

É o relatório.

Decido.

De início, passo a analisar as preliminares arguidas pelas impetradas.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, decorrente da Lei n. 12.202/2010, e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal trouxera redação nova ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: *"II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação"*.

De modo que, a Caixa Econômica Federal - CEF está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Ante o exposto, não acolho as preliminares arguidas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, "c", da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados com o FIES.

Quanto à inclusão da União (Ministério da Saúde) no polo passivo, melhor sorte não assiste às impetradas.

Com efeito, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, Caixa Econômica Federal e FNDE nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil, tendo em vista que a União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

- I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;
- II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;
- III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e
- IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (Id 1961232) comprova que o impetrante está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01](#), [introduzido pela Lei nº 12.202/10](#).” (destaque)

Por sua vez, a especialização em “Clínica Médica” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica**
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria

- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica do impetrante.

Intime-se as impetradas quanto ao aqui decidido para cumprimento. **Intime-se** o representante judicial das autoridades impetradas (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Cópia desta decisão servirá, ainda, de mandado de intimação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal – PRF3ª Região, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Presidente Prudente, SP.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

[Segue link para visualização dos documentos:](#)

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2989C87BF>

Expediente Nº 1297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-49.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP13240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal.

Intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso e as razões de apelação interpostos tempestivamente pela defesa do réu (fs. 104/109). Abra-se vista ao MPF da sentença de fs. 94/98, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5004014-51.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CASTILHO MACHADO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5000

EXECUCAO DA PENA

0004607-68.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Designo a realização de audiência de justificação para o dia 11 de janeiro de 2018, às 15h20. Intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIL QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos procedimentos administrativos n. 46/177.129.621-3 e n. 46/182.301.179-6.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARMELITA ARSENO DE PAULA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0014216-09.2007.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em relação ao presente feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YONNE CALLURA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALBERTO TENAN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WELLINGTON AMARO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, a probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.

5. Nomeio para a realização da perícia o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003763-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAMILA CRISTINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENOR ORLANDO SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA - SP314524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO TIELELLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CARVALHO PEREIRA - SC48163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHURRASCARIA COXILHA DOS PAMPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: I H P DE OLIVEIRA COM DE SACARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS - SP204288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por I H P DE OLIVEIRA COM DE SACARIA ME contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 8041702125092, bem como para que seja assegurado, à impetrante, o direito líquido e certo para que não sofra novo protesto, ante a demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n. 9.492/1997, com a alteração dada pela Lei n. 12.767/2012. Foram juntados documentos.

Em 10.8.2017, foi proferida decisão na qual foi determinado à impetrante adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No entanto, embora intimada, a interessada deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Prestadas as informações e aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, os autos tomaram à conclusão, momento no qual foi ordenada novamente a regularização da petição inicial, com o cumprimento da determinação de retificação do valor atribuído à causa e complementação do recolhimento de custas, no prazo de 15 dias. Todavia, mais uma vez a impetrante não apresentou qualquer manifestação, embora intimada para tanto.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, não tendo a impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de atendimento à determinação de regularização de custas, apesar de devidamente intimada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **indeferio** a inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, e determino o cancelamento da distribuição, conforme artigo 290, ambos, do mesmo diploma legal.

Honorários incabíveis na espécie (Lei n. 12.016/2009, art. 25).

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001219-31.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KARINA APARECIDA RIBEIRO(SP110934 - MARIA INES FERNANDES TANAKA) X PATRICIA PASCOAL MARTINS

Apesar das respostas apresentadas pelas defesas, alegando, em síntese, que não houve dolo e a aplicação do princípio da insignificância, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: tentar obter vantagem indevida (auxílio-reclusão), em prejuízo do INSS, mediante uso de documentos falsos é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 150). Designo o dia 6 de fevereiro de 2018, às 15 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

0007171-54.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: omitir informações à autoridade fazendária, reduzindo tributos a que estava sujeita, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 132). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Ribeirão Preto para o dia 8.2.2018, às 14 horas. Depreque-se à Comarca de Cajuru, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquela cidade, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER DUQUINI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Cuida-se de ação ajuizada em face da autarquia federal, objetivando restabelecer benefício assistencial de prestação continuada, declaração de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor busca o restabelecimento do benefício.

As alegações e documentos que acompanham a inicial não permitem análise do pedido antecipatório, neste momento.

Tratando-se de benesse custeada pelos cofres públicos e cancelamento resultante de ato administrativo que desfruta de presunção de legalidade e legitimidade, tenho por necessária a manifestação da parte contrária.

Neste quadro, **postergo** a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se, com urgência. Intimem-se.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR EUGENIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora pleiteia, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 539.509.650-3), cessado em 21.09.2007 (Id 3335775).

Decido.

Entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que o benefício por incapacidade, uma vez concedido, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GULLHERME RODRIGUES - SP341319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

De início, assinalo ser descabida a distribuição do presente processo por dependência à execução fiscal nº 0004285-19.2015.4.03.6102, em trâmite pelo Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude da competência absoluta, em razão da matéria, das varas de execuções fiscais. No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: CC nº 00318965620114030000, 2ª Seção, Rel. Juiz Convocado, j. 19/03/2013.

No mais, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.

Com efeito, não vislumbro, ao menos numa análise perfunctória, própria deste momento processual, a probabilidade do direito, pois na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar o processo administrativo fiscal que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", porquanto a autora não demonstrou de forma específica qual seria o prejuízo advindo da espera pela tutela final após a regular tramitação do processo.

Fica facultado à autora, contudo, o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Concedo à autora os benefícios da justiça Gratuita.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUISA NATALINA BUSSETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sustação dos efeitos decorrentes do inadimplemento de contrato de financiamento imobiliário (SFH) entabulado entre as partes.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que deve ser **indeferido**, visto que ausentes os requisitos autorizadores.

Considerando que a autora expressamente reconhece na inicial não ter honrado parcelas de seu financiamento imobiliário (*março, abril e maio de 2017*), reputo, em princípio, legítima a *consolidação da propriedade* em nome da CEF (Id 3700714, pág. 4).

Embora o contrato de financiamento não acompanhe a inicial, inexistem indícios de que tenha havido alguma *ilicitude* em sua execução ou *abuso* na cobrança dos débitos.

A instituição financeira parece ter cumprido o procedimento previsto na Lei 9.514/97, oportunizando ao devedor fiduciante a *purgação da mora* mediante *notificação* do Oficial de Registro de Imóveis (Id 3700715, pág. 1/2).

Consolidação da propriedade *resolúvel* em nome do credor fiduciário e subsequente *leilão* do imóvel dado em garantia constituem desdobramentos esperados pelo devedor inadimplente, inexistindo surpresa.

Ademais, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, considerando-se que a autora não comprovou a iminência da *hastá pública*.

Por fim, considero prejudicado o pedido de autorização de depósito judicial das parcelas vincendas, em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré (Id 3700714, pág. 4).

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA SANTOS BOTTACIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVALLARI - SP245198
RÉU: COMED - CORPO MEDICO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Cuida-se de ação ajuizada em face das rés, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito de natureza tributária.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora busca impedir inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (CADIN).

As alegações e documentos que acompanham a inicial não permitem análise do pedido antecipatório, neste momento.

Tratando-se de impugnação de cobrança decorrente de atos administrativos que desfrutam de presunção de legalidade e legitimidade, tenho por necessária a manifestação das partes contrárias.

Neste quadro, **postergo** a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações.

Citem-se. Intimem-se.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-90.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como recolha custas complementares.

2. No silêncio, intime-se o representante legal da autora, por carta, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

3. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO VINICIUS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação ajuizada em face da autarquia federal, objetivando concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor busca a implantação do benefício.

As alegações e documentos que acompanham a inicial não permitem análise do pedido antecipatório, neste momento.

Tratando-se de benesse custeada pelos cofres públicos e indeferimento administrativo que desfruta de presunção de legalidade e legitimidade, tenho por necessária a manifestação da parte contrária.

Neste quadro, **postergo** a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se, com urgência. Intimem-se.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIARA THAIS PIRONDI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando sustar efeitos do inadimplemento de contrato de financiamento imobiliário (SFH) entabulado entre as partes.

A autora alega, em síntese, que em virtude de problemas financeiros tornou-se inadimplente. Em razão do descumprimento contratual, a CEF - sem prévia notificação - promoveu a consolidação da propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária. Sustenta que, embora tenha procurado a instituição financeira com o fim de renegociar a dívida, não obteve êxito. Esclarece ter intenção de quitar as parcelas devidas e as demais que vencerem no curso da demanda, mediante depósito judicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser **indeferido**, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

A autora pleiteia tutela de urgência que impeça a CEF de promover leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula inscrita sob o nº 168.289 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

No entanto, considerando que a demandante expressamente reconhece não ter honrado parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira.

Embora a devedora fiduciante sustente não ter sido notificada para purgar a mora, há menção cartorária expressa em sentido contrário, consignando a ocorrência de intimações ocorridas nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2017 e certificadas em 05/07/2017 (Id. 3872091, págs. 1 e 2: AV. 3/168289 - Prenotação nº 440.221).

Portanto, conclui-se que, ao menos nessa fase de cognição sumária, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial.

Por fim, considero prejudicados os pedidos de depósito judicial e exclusão de eventuais apontamentos nos cadastros de inadimplentes, em face da inadimplência declarada e consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (Id. 3872091, págs. 1 e 2).

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARTHUR MINORU YOSHIKAI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste juízo, dou vista ao autor da contestação de ID 3055755 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JULIO CESAR BUENO, JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001519-34.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYYR - SP223363
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por J MAHFUZ LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001258-69.2017.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal (certidão Id 2583829).

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo
- II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.3
- III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Pr
- IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia.
- V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial em face da manifesta ilegitimidade dos embargantes e **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo art. 485, IV, c/c 918, II, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1708

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010899-16.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA

Manifeste-se o(a)s embargante(s) sobre a impugnação da(s) parte(s)embargada(s), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

0010900-98.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA X VITALINA PEREIRA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA E OUTROS

Manifeste-se o(a)s embargante(s) sobre a impugnação da(s) parte(s)embargada(s), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0010836-98.2004.403.6102 (2004.61.02.010836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA)

Vistos. Considerando o bloqueio de fls. 178/178v, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3.º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Intimem-se com urgência. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANETE DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MO95595
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar aposentadoria reconhecida em acórdão administrativo proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERTICALL ONE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERTICALL ONE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando liminarmente, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Narra que é optante do SIMPLES NACIONAL desde 01 de janeiro de 2013 e que recolhe regularmente as guias correspondentes de pagamento dos tributos e contribuições. No entanto, alega que, de forma equivocada, a Receita Federal ajuizou a execução fiscal nº 0002051-89.2015.403.6126 para cobrança de contribuições previdenciárias. Em virtude da cobrança, foi proferido o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 2956107 em 01/09/2017, excluindo-a do SIMPLES. Sustenta que a cobrança das contribuições previdenciárias divorciadas do regime unificado é ilegal. Afirma que desde 29/07/2016 aguarda a efetivação de penhora nos autos da execução fiscal para opor Embargos à Execução e discutir a cobrança e, que o ato declaratório produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Defende a existência de bitributação e nulidade da CDA.

Juntou documentos.

A decisão ID 3717712 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrada prestou as informações constantes do documento ID 3811739 e a União Federal manifestou-se através do documento ID 3882569.

É o relatório. Decido.

Preende a empresa impetrante a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

A Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e assim prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

Logo, para ingressar ou permanecer no regime de tributação do SIMPLES é necessário que a pessoa jurídica não possua débitos com o INSS ou qualquer Fazenda Pública. É admitida a permanência ou ingresso no regime, caso os débitos existentes estejam com a exigibilidade suspensa.

Apesar de demonstrar sua adesão ao SIMPLES pelo documento ID 3658137, a impetrante não juntou aos autos qualquer comprovante de recolhimento dos tributos e contribuições do referido regime ou qualquer comprovante de recolhimento dos débitos cobrados.

A execução fiscal nº 0002051-89.2015.403.6126 cobra contribuições previdenciárias referentes ao ano de 2013. Ressalto que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legitimidade, liquidez e certeza.

Além disso, o documento ID 3658191 (pág. 02) indica ainda a existência de outros débitos em nome da impetrante. Não há notícia também acerca do pagamento ou da suspensão da exigibilidade de tais débitos.

De outra banda, eventual penhora realizada na execução fiscal indicada não teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos lá cobrados, na medida em que não prevista tal hipótese no artigo 151 do CTN.

Assim, ausente o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTON GONCALVES FRESNEDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o autor a revogação da tutela deferida para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 16/06/2015. Aduz que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição 42/182.707.992-1, com DIB em 06/04/2017, concedido em 17/07/2017 e que tem direito a optar pelo benefício mais vantajoso. Pretende que o benefício que recebe atualmente não seja cessado, que possa optar por benefício mais vantajoso por ocasião da execução do julgado, sem prejuízo do recebimento dos valores atrasados referentes à data do primeiro requerimento administrativo até o dia anterior a data do início do pagamento da aposentadoria que atualmente percebe.

O ofício constante dos documentos IDS 3727663 e 3727681 informa que o autor já percebe a aposentadoria 42/182.707.992-1, mais vantajosa, desde 06/04/2017, solicitando que faça a opção por benefício que for mais vantajoso.

Decido.

Considerando o constante da petição ID 3680056, onde o autor informa que pretende continuar recebendo o NB 42/182.707.992-1, com DIB em 06/04/2017 e a impossibilidade de cumulação de benefícios, revogo a antecipação de tutela concedida em sentença para implantação do benefício com DER em 16/06/2015.

Outrossim, uma vez que foi interposto recurso de apelação pela parte autora, objetivando a alteração da decisão que lhe concedeu aposentadoria, a questão referente à possibilidade do recebimento do benefício obtido na via administrativa sem prejuízo do pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido neste feito, será apreciada por ocasião da execução da sentença, mormente porque eventuais acolhida da insurgência apresentada poderá modificar a situação fática ora verificada.

Oficie-se o INSS, com cópia dessa decisão, informando que o autor opta por continuar recebendo o benefício NB 42/182.707.992-1, com DIB em 06/04/2017.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-71.2017.4.03.6126

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS , comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE CARVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3834781: Reconsidero a decisão Id 3834005, haja vista a certidão Id 3365023.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS ROBERTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

**Diante do manifestado pelas partes, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comunicação do efetivo cumprimento do acordo homologado.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Diante do manifestado pelas partes, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comunicação do efetivo cumprimento do acordo homologado.
Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-86.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERGAMO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARGARETH CARDOSO ALKIMIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista possuir domicílio no município de São Paulo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-35.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDE GRITTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-35.2017.4.03.6126

AUTOR: WILSON APARECIDO AGUIAR SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JILMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-27.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Considerando que a parte autora encontra-se trabalhando e recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-86.2017.4.03.6126
AUTOR: NELSON SIDNEI GOMES FLORENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3880562 – mantenho a decisão ID 3793014 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação da autoridade coatora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada na petição ID 1967481, destituo a perita outrora nomeada e nomeio, em substituição, a médica FERNANDA AWADA CAMPANELA. Designo o dia 06/03/2018 às 9h20min para a realização da perícia, devendo a autora comparecer independentemente de intimação pessoal.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

Considerando que a inconsistência do sistema não permitiu a intimação da perita judicial, redesigno a perícia médica para o dia 06/03/2018 às 9h40min, devendo a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANO MALGUEIRO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4822

EXECUCAO FISCAL

0002915-30.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO BATISTA VILLAS BOAS FILHO(SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS)

Preliminarmente, traga o executado aos autos documentos que vinculem a conta bloqueada ao recebimento de aposentadoria, como alegado às fls. 32. Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 4823

EXECUCAO FISCAL

0004816-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a expedição de Certidão de objeto e pé como requerida pelo exequente. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado como determinado às fls. 435 in fine.

Expediente Nº 4824

EXECUCAO FISCAL

0005650-36.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X R E P - SERVICOS DE ENGENHARIA LIMITADA - EPP X RODRIGO GALUZZI GARCIA PIVA(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line. Alega o executado que não foi citado e que não houve desconstituição da personalidade jurídica nos autos. Alega que a indisponibilidade recaiu sobre valores recebidos a título de bolsa de estudos custeada pela FELE e o breve relato. DECIDO Inicialmente, observo que a citação da executada no endereço cadastrado junto à Receita Federal e na JUCESP foi tentada tendo sido constatada que a empresa não se encontrava em funcionamento. Diante disto, reconheceu-se hipótese de dissolução irregular, razão pela qual foi a presente execução direcionada em face do único sócio o requerente, não havendo que se falar em irregularidade. Buscada a citação do corresponsável, no mesmo endereço da empresa, novamente a diligência restou negativa em que pese ambos os oficiais de justiça terem certificado que deixaram recados para que os citados entrassem em contato. Dessarte, diante da não localização da empresa no local de registro bem como da tentativa frustrada da citação do sócio, determinou-se o arresto por meio do sistema eletrônico. Nenhuma irregularidade se verifica na hipótese em comento. Sustenta o corresponsável que os valores depositados em conta corrente são decorrentes de bolsa de estudo custeada pela FEI. Comprova o requerente que recebe bolsa de estudos no valor de R\$ 1.400,00. Da análise do extrato de conta corrente acostado aos autos, no entanto, observa-se que o requerente recebe outros valores em sua conta, razão pela qual, não é possível concluir-se pela impenhorabilidade absoluta dos valores tomados indisponíveis pelo bloqueio judicial ora impugnado. Com efeito, em 31/10/2017 recebeu o requerente depósito on line no valor de R\$ 2.000,00. Em 06/11/2017 recebeu quantia de R\$ 3.500,00. Consta depósito na mesma data a título de Fun. Coord. de Aperf. que ao que tudo indica diz respeito ao valor da bolsa de estudos. Em 10/11/2017 recebeu crédito na monta de R\$ 450,00, bem como na mesma data recebeu transferência bancária de Leonel Viotti. Além dessas diversas outras entradas se constata na conta do requerente, tais como depósito de R\$ 5.500,00 em 13/11/2017, outro depósito de R\$ 450,00. Diante disto, e por ausência de documentos que comprovem que os ativos que se encontravam em conta corrente do coexecutado decorriam exclusivamente da bolsa pós graduação, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line. Diante do comparecimento do executado, representante legal da empresa REP, dou por citada a empresa e o sócio corresponsável. Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Com a conversão, intime-se a executada da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. P. Int. Cumpra-se

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BAUTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto certificado ID 3911040, promova a parte Exequente a retificação dos cálculos apresentados, apresentando o destacamento dos juros, conforme determina a Resolução 405/2016 do CJF, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguardar-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-87.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00012248320124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003124-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO HILMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003856-29.2005.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002144-23.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-40.2017.4.03.6126
AUTOR: LUCIANA MARIA CONCEICAO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
RÉU: CLAUDIA DUARTE SCAPINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

ID 3908273 - Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-74.2017.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR ULISSÉS DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-54.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON FAZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000529-32.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-24.2017.4.03.6126
AUTOR: LAURO VIDONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defino à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO LUIS GILJOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP dos períodos 06.04.1988 a 01.06.1993 e 01.02.1994 a 03.11.1998 (páginas 16/19 do anexo 2814666), com preenchimento de todos os dados da empresa empregadora e dos itens de identificação do representante legal da empresa.

Após dar vista à parte contrária, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

DESPACHO

Defiro o pedido ID3922612, retifique-se o pólo ativo para incluir Celia Maria de Andrade, anote-se.

Sem prejuízo, promova referida Autora a juntada de cópia dos seus documentos pessoais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-29.2017.4.03.6126
AUTOR: BELL HOUSE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG06769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 3857303 como aditamento ao valor da causa, retificando o mesmo para R\$ 3.780,02, anote-se.

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PUGLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG06769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 3859797 como aditamento ao valor da causa, retificando o mesmo para R\$ 3.284,49, anote-se.

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-22.2017.4.03.6126
AUTOR: ROMUALDO FELICIO BENVENUTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada do processo administrativo pelo Autora durante a instrução processual.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAPHAEL DE OLIVEIRA MATERIAIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, diante do valor dado a causa, vez que se trata de micro empresa, a qual esta inserida na competência daquele Juizado.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3927413, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORMA SUELI JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZENE DE ARAUJO SILVA - SP243532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor da causa, R\$ 30.000,00, correspondente a soma das parcelas vencidas acrescida de 12(doze) prestações vencidas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-33.2017.4.03.6126
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3918097, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução ID 3928640, em complementação ao despacho ID 3736575 abra-se vista ao Executado para impugnação, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-86.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3750962, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI FUZILE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento das custas processuais ID 3913066, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDIVAL APARECIDO MACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDIVAL APARECIDO MAÇÃO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerido em 18/07/2017, sob nº 183.209.585-9. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003101-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: GILBERTO GONZAGA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00040499720124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre o pedido de reconsideração da decisão ID 3800559, apresentado pelo Executado na manifestação ID3880850, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-85.2017.4.03.6126
AUTOR: CRISTINA GIBIN
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577, VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005278-87.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003183-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ADAO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0008179-28.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00037378220164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o Exequirente a apresentação dos cálculos que entende devido para início da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-33.2017.4.03.6126

AUTOR: NAURA OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3889982, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELZITA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova consistente na juntada da relação de salários de contribuição no período 2000 até 2005, referente a empresa Coats Correntes Ltda., competindo a parte Autora diligenciar para obter as informações que deseje junto a referida empresa, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO AKIO KOUCHI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 15.02.2018, às 14h e 30min, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003145-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratamos presentes autos de ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Assim para garantir os débitos fiscais que ultrapassam o montante de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), a autora oferece caução, por meio de Carta de Fiança, prestada pelo FIB BANK Garantia de Fianças Fidejussórias S.A. Juntou documentos.

Fundamento e decidido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, em relação à urgência, a parte autora não indicou o prazo de vencimento da sua atual certidão de regularidade fiscal, fato que demonstra a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange ao mérito, a Fazenda Nacional deve ser instada para se manifestar, considerando que representa e defende os créditos da União Federal, assim como não há alegação de resistência neste sentido.

Portanto, indefiro a tutela de urgência neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOABE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOABE RODRIGUES MARTINS, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva que a autoridade coatora revise o benefício, computando todo período reconhecido administrativamente como especial e elaborando nova contagem de tempo de serviço, a fim de que seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.293.558-4) em aposentadoria especial. Com a inicial, juntou os documentos.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WESLEY HENRIQUE DOS REIS SILVA, JAMILLE SIQUEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN THIAGO FERREIRA - SP402725
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN THIAGO FERREIRA - SP402725
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

WESLLEY HENRIQUE DOS REIS SILVA, já qualificado na petição inicial, representado por sua genitora **JAMILLE SIQUEIRA DOS REIS**, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com o objetivo de ver os referidos entes federativos condenados ao pagamento pelos danos morais sofridos no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pelos danos morais de sua genitora e representante legal, ambos decorrentes de omissões específicas praticadas por agentes públicos. Além disso, a condenação em pensão mensal vitalícia ao autor, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Com a inicial, juntou documentos.

Em apertada síntese, relata que por falhas em vários atendimentos realizados em Unidades Básica de Saúde, consubstanciadas em diagnósticos equivocados, sofreu três paradas cardíacas, fato que ocasionou falência de órgãos, deixando como sequelas lesões neurológicas. Assim, atualmente, necessita de acompanhamento de equipe multiprofissional.

Fundamento e decidido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, momento quando não há provas do nexo causal entre a conduta e o resultado.

No mais, a concessão da tutela esgota o objeto da lide, tomando-a irreversível na parte do pagamento antecipado da eventual condenação.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Citem-se os réus.

Em virtude do interesse de menor, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA, RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA e **RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES**, já qualificadas na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o objetivo de obter a concessão de pensão pela morte de Nilson Carlos Menezes. Com a inicial, juntou documentos.

Em apertada síntese, relatam que o instituto indeferiu o benefício, alegando que, quando do óbito, o segurado falecido não mantinha a qualidade de segurado. No entanto, afirmam que, após o cancelamento do benefício de auxílio-doença (NB 547.022.496-8), em 30.10.2014, o "de cujus" ainda permanecia incapacitado e devido à constante evolução da doença veio a falecer.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Assim, designo perícia indireta a ser realizada pelo perito médico de confiança deste juízo, **Dra. Fernanda Awada Campanella - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

As partes deverão apresentar exames, receitas e outros documentos que julgarem importantes para a conclusão da perícia médica

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O segurado falecido era portador de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade laboral?
- 3- Caso seja verificada a incapacidade do segurado falecido, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso seja verificada a incapacidade do segurado falecido, é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 5- Caso seja verificada a incapacidade do segurado falecido, é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 6- Caso seja verificada a incapacidade do segurado falecido sob o ponto de vista médico, essa incapacidade permaneceu até o óbito?
- 7- O segurado falecido era acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, § 1º, I, II e III do CPC.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Em virtude de interesse de menor, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6554

MONITORIA

0006876-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADALENA GIANNELLA(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS MENEZES)

Junte-se. Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE NOIA DE LOPEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO - SP361366, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o informado pelo Inspetor da Alfandega (ID-3817695), manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

SANTOS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUNGLIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Em Juízo de retratação requerido pela impetrante (ID-3526181): mantenha a decisão atacada (ID-3202057) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, ELOG.S.A.

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações (ID-3190118), manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, na qual pretende a parte autora pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ISSQN da base imponible dos tributos PIS e COFINS, em sentido oposto ao decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual firmou o entendimento de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".
2. Com relação ao afastamento do ICMS da base imponible dos tributos PIS e COFINS, o STJ adotou a mesma tese, oposta aos termos da inicial, conforme se verifica nos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral. Entende a impetrante que as razões adotadas pelo STF no referido julgado, apesar de referentes ao ICMS, devem ser estendidas ao ISSQN, ante a identidade dos conceitos jurídicos adotados.
4. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

RELATADOS. DECIDO.

5. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.
7. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art. 927, cabeça, utilizou o termo "observarão" destinado aos juizes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.
8. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.
9. Para mim, a concessão ou rejeição do pedido de tutela pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.
10. Não é indiferente a este juízo a premência do autor em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por quase 10 anos (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.
11. Em face do exposto, **determino sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica)** da presente ação, sem prejuízo de apreciação imediata do pedido de tutela, tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.
12. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.
13. Intimem-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada através do procedimento comum com pedido de tutela, na qual pretende a parte autora pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. O ajuizamento da ação é motivado pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.
3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

RELATADOS. DECIDO.

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.
6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art. 927, cabeça, utilizou o termo "observarão" destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.
7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.
8. Para mim, a concessão ou rejeição do pedido de tutela pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.
9. Não é indiferente a este juízo a premência do auto em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por quase 10 anos (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.
10. Em face do exposto, **determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica)** da presente ação, sem prejuízo de apreciação imediata do pedido de tutela, tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.
11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.
12. Intimem-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada através do procedimento comum com pedido de tutela, na qual pretende a parte autora pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. O ajuizamento da ação é motivado pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.
3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

RELATADOS. DECIDO.

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.
6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art. 927, cabeça, utilizou o termo "observarão" destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.
7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.
8. Para mim, a concessão ou rejeição do pedido de tutela pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.
9. Não é indiferente a este juízo a premência do auto em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por quase 10 anos (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.
10. Em face do exposto, **determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica)** da presente ação, sem prejuízo de apreciação imediata do pedido de tutela, tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.
11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.
12. Intimem-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E FILIAIS**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia, ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 3176578).
5. As autoridades impetradas prestaram suas informações (id 3277661 e id 3300668), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
6. A União se manifestou (id 3208413), requerendo posterior intimação das decisões proferidas, entendendo não haver, no momento, interesse que exija seu ingresso no feito.
7. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
9. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
10. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.
11. À primeira vista, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.
12. Inicialmente, cumpre anotar que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas."

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

13. Neste toada, a taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

14. Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI).

15. Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257.

16. Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

17. Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento:

"(...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do at. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação.

A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...)."

18. Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado.

19. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AG 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011).4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 28/06/2013 - PAGINA:454.)

20. Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.

21. Neste diapasão:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar.

3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado.

5. Ausência de ilegitimidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por conseqüência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação.

9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegitimidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00018835620154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

22. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

23. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores "da variação dos custos de operação e dos investimentos" constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do "writ".

24. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

25. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

26. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

27. Após, tornem-me conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em análise de pedido liminar

1. **DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTOS**, a fim de obter a concessão de ordem que determine a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.
2. Sustentou, em síntese, que laborou para a empresa Consórcio POUATEMPO Litoral de 23/11/2015 a 03/10/2017, devidamente comprovado e com anotação em CTPS, conforme junta na presente ação. Assevera ter sido demitida sem justo motivo e preenchendo exatamente os ditames previstos nos termos da lei 7.998/90,
3. Alega ter sido devidamente comprovada a percepção de salário de pessoa jurídica por período superior a um ano, não ter gozado auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
4. Ao dar início ao processo de recebimento do seu seguro desemprego, obteve a resposta de indeferimento, apesar de todos os requisitos terem sido preenchidos, não obtendo o seu direito líquido e certo.
5. Aduz que o indeferimento se deu em razão da impetrante constar como sócia de pessoa jurídica, entretanto, afirma que a empresa está inativa.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações esclarecendo que, mediante o cruzamento de informações do Sistema Seguro Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verificou-se a informação “renda própria – sócio de empresa – data de inclusão como sócio em 04/09/2015” – id 3883368.
8. A União apresentou defesa – id 3895265, pugnando pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido.
É o relatório. Fundamento e decido.
9. Do cotejo entre as alegações do impetrante, as informações da autoridade e os documentos apresentados, a hipótese é de acolhimento do pedido liminar.
10. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).
11. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
12. *In casu*, a impetrante insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que o impetrante possui renda própria, na medida em que é sócia da empresa.
13. As informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecem que a impetrante requereu o benefício seguro-desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício com sua última empregadora.
14. O benefício foi indeferido em razão da notícia, advinda do cruzamento da base de dados do Sistema do Seguro Desemprego com o sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de que a impetrante é sócia da empresa com fins lucrativos, em situação ATIVA.
15. Esclarece que, nesse processo de cruzamento de dados, a suspensão é automática quando verificada a irregularidade, no caso em tela, o nome da demandante vinculado a CNPJ.
16. **Pois bem.** A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.
17. Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).
18. Com base nas alegações dos envolvidos, não há controvérsia acerca da titularidade de pessoa jurídica em nome da impetrante.
19. Entretanto, no caso em exame, a impetrante alegou que a que a empresa registrada em seu nome está inativa.
20. É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego, **situação que não se vê e tão pouco se discutiu nos autos pelo impetrado.**
21. A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado.
22. A inclusão do impetrante em quadro societário de empresa não enseja o recebimento automático de renda, razão pela qual entendo que a presunção absoluta de que houve a percepção de renda não se mostra razoável.
23. De outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial (**Recibo de Entrega de DEFIS, na qual se declarou a inatividade - id 3747750, e o certificado de encerramento fiscal do mês de setembro de 2017, igualmente sem atividade – id 3747754**), demonstram que não houve movimentação financeira da empresa, não gerando renda em favor da impetrante.
24. Logo, a presunção de recebimento de renda advinda da empresa deve ser afastada.
25. Nessa linha, o deferimento da medida liminar é medida que se impõe.
26. Diante do exposto, **DEFIRO A ORDEM LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada efetue a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pela impetrante.
27. **Oficie-se para cumprimento da ordem.**
28. **Intimem-se** a impetrante e a União, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham para sentença.
29. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. **CAROLINA CRUZ RODRIGUEZ COELHO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS (SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO)**, no qual requer o provimento jurisdicional que o autorize a frequentar, a partir do próximo ano letivo, o curso de Direito ofertado pela Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo), após ter sido aprovada no concurso vestibular prévio e ter sua matrícula negada.
2. Em apertada síntese, sustenta a impetrante ter sido sua matrícula no referido curso negada em razão de ainda ter pendências financeiras relativas ao período cursado no colégio Liceu Santista, igualmente mantido pela Sociedade Visconde de São Leopoldo.
3. Alega que o motivo alegado para a negativa é abusivo, visto que os débitos apontados, objeto de ação judicial em curso, não configuram qualquer impedimento à matrícula.
4. Com a inicial, vieram documentos (id 3406237).
5. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id 3411889).
6. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 3618382). Sustenta a efetividade da dívida da impetrante, bem como a impossibilidade de a Instituição ser forçada a admitir aquele aluno que deixou de efetuar o pagamento dos serviços que contratou e recebeu de forma integral.
7. A União manifestou-se indicando não ter interesse em integrar a lide (id 3667603).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Inicialmente observo que a incorreção na anexação da petição inicial, inicialmente endereçada à Justiça Estadual, não impediu a completa análise de seu conteúdo, apesar da inconveniência causada para sua leitura.
9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. Passo, então, a analisar os requisitos.
12. Observo que antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente.
13. Entretanto, com a entrada em vigor da referida norma, a questão definiu-se. Dispõe a Lei nº 9.870/99:
"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.
"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."
14. Com isso, fica assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, exceto os inadimplentes.
15. Contudo, o óbice apontado pela impetrada para o indeferimento da matrícula, para o qual foi aprovada em concurso vestibular, provém de contrato diverso celebrado referente a curso de Ensino Médio. Assim, não pode a Instituição Educacional tentar satisfazer débito de contrato diverso, passível de cobrança judicial.
16. Adotando argumentos semelhantes, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior. 2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento". 3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas. 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art. 205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". 5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente. 6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino. 7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico. 8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato. 9. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201600347164, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2016 ..DTPB)

17. Com efeito, num juízo de cognição sumária, em que pese os argumentos expendidos pela autoridade coatora, verifico a presença da verossimilhança do direito alegado pela impetrante. Assim, em juízo de cognição adequado a esta fase processual, nos termos da fundamentação expendida, tenho por configurada a plausibilidade da pretensão.

18. Em face do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora efetue regularmente a matrícula da impetrante no Curso de Direito para o qual foi aprovada no vestibular.
19. Oficie-se para cumprimento.
20. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
21. Após, tornem conclusos para sentença.
22. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, na qual pretende a parte autora pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ISSQN da base imponible da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Contribuição Substitutiva).
2. Com relação à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e das COFINS, o STJ no RESP nº 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".
3. Já com relação ao afastamento do ICMS da base imponible dos tributos PIS e COFINS, o STJ adotou a mesma tese, oposta aos termos da inicial, conforme se verifica nos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. O ajuizamento da ação é motivado pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral. Entende a impetrante que as razões adotadas pelo STF no referido julgado, apesar de referentes ao ICMS e base de cálculo de PIS e COFINS, devem ser estendidas ao caso do pedido, ante a identidade dos conceitos jurídicos adotados.
5. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

RELATADOS. DECIDO.

6. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.
8. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art. 927, cabeça, utilizou o termo "observarão" destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.
9. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.
10. Para mim, a concessão ou rejeição do pedido de tutela pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.
11. Não é indiferente a este juízo a premência do autor em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.
12. Em face do exposto, **determino sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica)** da presente ação, sem prejuízo de apreciação imediata do pedido de tutela, tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.
13. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.
14. Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

SANTOS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

Vistos em liminar

1. **SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI – EPP**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que promova a liberação das mercadorias registradas na DI 17/1731169-7 no prazo de 24 horas.
2. Em síntese, alegou a impetrante que no desenvolver de suas atividades importou diversas mercadorias, adequadamente classificadas, com DI registrada em 09 de outubro de 2017.
3. Alegou que em virtude da deflagração de greve por parte dos Auditores da Alfandega do Porto de Santos, a retenção das mercadorias perdura por dias, indevidamente.
4. Afirmou que apresentou perante a autoridade alfandegária toda a documentação necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro, não sendo razoável o movimento paretista trazer prejuízos ao seu direito que considera líquido e certo.
5. Rematou seu pedido requerendo o imediato prosseguimento do despacho com a consequente liberação das mercadorias.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 3653661).
8. A União se manifestou no id 3800654
9. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnando pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (id 3813009).

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
11. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.).
12. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
13. Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, e em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, tenho absoluta convicção de que, ao menos neste momento processual de cognição sumária, não exauriente, **não está presente a verossimilhança do direito alegado**.
14. Consta das informações anexadas pela autoridade alfandegária que a DI 17/1731169-7 foi parametrizada no Canal Verde, a princípio. Entretanto, diante de indícios de fraude na importação, foi submetida a conferência.
15. Durante o exercício de seu mister, a autoridade, por meio de seus delegados, constatou diversas irregularidades, senão vejamos:

Da classificação errônea (declaração falsa de conteúdo) e dos consectários legais

16. De acordo com a autoridade, "a impetrante declarou indevidamente brinquedos como se fossem instrumentos musicais" (id 3813009, pg. 05).
17. E essa assertiva é precisa e inafastável, em especial quando da análise das fotos apresentadas na autuação administrativa, como pela própria declaração da petição inicial, que assevera tratarem-se as mercadorias importadas de brinquedos infantis.
18. Como consectários legais, temos as vantagens tributárias da imprecisa classificação das mercadorias.
19. No entanto, em afronta a bem jurídico muito mais relevante, como bem ressaltou a autoridade, a impetrante tentou desviar a nacionalização dos brinquedos da subordinação da análise do INMETRO.
20. Em última análise, portanto, a impetrante tinha a intenção de colocar em circulação brinquedos infantis, sem que sua higidez para o comércio e para a segurança dos usuários estivessem avalizadas pelo órgão competente.

Da importação proibida - da contrafação e da rotulação falsa

21. Não bastasse a tentativa da impetrante colocar no comércio mercadorias potencialmente nocivas ao público infantil, ainda buscou nacionalizar mercadorias contrafeitas e com "**SELO DO INMETRO INEXISTENTE!!**" (id 3813090, pg. 27).
22. Pasmé, **as mercadorias, dirigidas ao consumidor em tenra idade, estampavam selos de segurança falsificados** (vide fotos no id 3813090, pgs. 28 e 30 e id 3813093, pg. 01).
23. Por fim, não se pode deixar de salientar a conduta absolutamente reprovável na tentativa de utilização do Poder Judiciário com o intuito de avalizar conduta de tamanha reprovabilidade. Em especial quando as alegações exordiais cingiam-se ao simples atraso em razão de greve dos fiscais da Alfândega.
24. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.
25. Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência deste *decisum* à autoridade e à União.
26. À vista dos indícios de ilícitos penais verificados, dê-se vista ao MPF, para as diligências que entender cabíveis.
27. Sem prejuízo, fica facultada ao *parquet* a manifestação nos termos da Lei n. 12.016/09.
28. Na sequência, venham para sentença.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.

DECISÃO

1. **MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS**, para assegurar a liberação do **contêiner MMAU 107.292-5**.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.
3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Com a inicial, vieram os documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 3051099).
7. Houve manifestação da União (id 3077977).
8. Notificada, a autoridade alfandegária prestou informações (id 3134006), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.
9. Manifestação da Localfrío S/A Armazéns Gerais Frigoríficos sob o id nº 3295152 sem, entretanto, vir acompanhada das referentes informações.
10. Novas manifestações da impetrante (id's 3452820 e 3565564).

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no polo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. **Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sua exclusão do processo.**
12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
13. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*
14. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**
15. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

L. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.
3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).
4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.
5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.
6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extra-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.
2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.
3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.
4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

- 1 - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
17. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.
18. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.
19. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
20. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**
21. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
22. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.
23. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
24. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
25. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
26. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.
27. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

28. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

29. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **MMAU 107.292-5**.

30. Promova-se as anotações necessárias **para retificação do polo passivo**, a fim de que dele se **exclua o Gerente Geral do Terminal Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos**.

31. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

32. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

33. Após, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. **FRANCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
 2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF's nº 11128.000043/2010-55, 11128.001195/2010-75, 11128.002576/2010-71, 11128.005598/2010-93, 11128.006544/2010-45, 11128.720356/2014-57, 11128.720360/2014-15, 11128.720748/2014-16, 11128.722346/2014-56, 11128.724630/2014-67, 11128.728107/2014-18, 11128.729358/2014-10, 11128.729500/2013-30, 11128.730053/2013-61, 11128.730732/2014-11, 11128.730822/2014-11, 11128.731008/2013-24, 11128.731482/2013-56, 11128.731741/2013-49, 11128.731742/2013-93, 11128.731743/2013-38, 11128.732060/2013-06, 11128.732175/2013-92, 11128.732400/2013-91, 11128.733607/2013-82, 11128.733658/2013-12, 11128.734039/2013-37, 11128.734287/2013-88, 11128.734356/2013-53), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
 3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
 4. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.
 5. Alega que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.
 6. Com a inicial vieram documentos.
 7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 3726353).
 8. A União manifestou-se (id 3813512), requerendo sua intimação dos atos praticados nos autos.
 9. Nas informações prestadas (id 3873415), a autoridade pugnou pela denegação da ordem, considerando que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.
 10. Vieram conclusos para decisão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
 12. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**

15. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora, **não verifico a verossimilhança** nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.

16. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente os autos de infração materializados nos procedimentos administrativos respectivos, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.

17. Contudo, os autos de infração combatidos nestes autos, versam exatamente sobre prestação de informação a destempe, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, com redação data pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

18. Vê-se, portanto, que a impetrante apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

19. Desta forma, a atuação da autoridade não traz em seu âmago ilegalidade ou ofensa às garantias constitucionais como pretende a impetrante. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

20. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

21. Ciência ao Ministério Público Federal.

22. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500434-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRA-SERT CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 03 (três) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2017.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-3929202), manifeste-se a impetrante, no prazo de 03 (três) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

3- No mais, aguarde-se o Processo Administrativo.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBAR

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-69.2009.403.6311 - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

Em diligência 1. Trata-se de ação ordinária na qual a demandante pretende a condenação da autarquia previdenciária na concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do sr. Oyamma Silva Lobo Filho, em 29/01/2008.2. Sustenta a autora que conviveu com o de cujus em união estável até a data de seu óbito. Aduz, ainda, que o sr. Oyamma era separado de fato da primeira esposa.3. Alega, contudo, que o INSS indeferiu o benefício administrativamente.4. Em 2011, o INSS noticiou a existência de outra ação, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção, na qual a senhora Elenilde Santos Lobo lograra êxito na obtenção da pensão em seu favor. À fl. 94v, a autarquia apontou o processo de n. 2009.63.11.003253-3.5. Às fls. 112/116, a MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção reconheceu a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa. Reconheceu também a conexão do feito com o de n. 2009.63.11.003253-3 e determinou a redistribuição à 5ª Vara Federal.6. A MM. Juíza Federal da 5ª Vara determinou que o feito fosse distribuído livremente, no entanto, os autos retomaram à própria 5ª Vara Federal.7. A beneficiária da pensão (Elenilde) foi incluída no polo passivo do feito.8. A ação foi redistribuída a este Juízo em meados de 2013, em razão da alteração da competência das Varas Federais de Santos. É o breve relatório. Decido.9. Da análise detida dos autos, constatei que o feito nunca foi apensado aos autos de n. 2009.63.11.003253-3. Na sequência, determinei que a Secretaria promovesse a pesquisa no sistema processual, a fim de identificar em qual Juízo foi processada a indigitada lide.10. Nessa pesquisa, notou-se que a ação n. 2009.63.11.003253-3 foi ajuizada pela senhora Elenilde Oliveira Santos, pessoa estranha a esta lide.11. Em razão disso, as pesquisas foram mais detalhadas, e verificou-se que a senhora Elenilde Santos Lobo, na verdade, ajuizara a ação de n. 0002381-31.2010.403.6104 em face do INSS, na qual obtivera o reconhecimento ao direito da pensão por morte do sr. Oyamma.12. Diante desse contexto, e no intuito de esclarecer o ocorrido, compulsei a documentação acostada pela autarquia, quando constatei que o INSS apontou o processo equivocado no e-mail de fl. 94v, induzindo a MM. Juíza Federal do JEF/Santos a erro (fl. 116). Este fato, por seu turno, desencadeou na inadmissão da conexão pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal de Santos (fl. 120).13. O que temos aqui, portanto, é o reconhecimento de fato da conexão deste feito com o de n. 0002381-31.2010.403.6104 (que tramitou na 2ª Vara deste Fórum) no ano de 2011, cujo resultado (união dos processos) foi viciado por erro material na decisão de fl. 116, induzido pelo INSS na informação de fl. 94v.14. É bem verdade que o atual momento processual seria extemporâneo para o reconhecimento da conexão, uma vez que o decisum proferido na ação 2ª Vara Federal já transitou em julgado. No entanto, esta decisão não trata de reconhecer a prevenção, mas sim de corrigir erro material numa decisão que firmou o instituto (conexão) nos idos de 2011, com a consequente remessa do feito para o Juízo competente para o julgamento.15. Além do argumento formal (conexão reconhecida em 2011), há outro motivo que impulsiona este Juízo na remessa dos autos à 2ª Vara Federal: a sentença a ser proferida nesta demanda terá o condão de, por via indireta, modificar o resultado da sentença prolatada nos autos n. 0002381-31.2010.403.6104, uma vez que, em caso de procedência, a pensão, cujo direito foi reconhecido naqueles autos, passará a ser dividida entre as titulares dos polos ativos de ambos os feitos.16. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, e com o fito de mitigar a possibilidade de arguições de vícios passíveis de anulação da sentença a ser proferida, remetam-se estes autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, a teor do artigo 286, II, do CPC/2015.

0006417-77.2014.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. JOSE CANDIDO DE JESUS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, e, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação da autarquia ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a respectiva revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.540.547-8.2. Pugna, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas.3. Com a inicial, vieram documentos.4. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/117, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.5. Réplica às fls. 120/121.6. Instadas as partes à especificação de provas, o demandante asseverou que tinha interesse em sua produção caso o D. Juízo entenda que os documentos juntados não sejam suficientes para seu convencimento (fl. 121). O INSS manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 122).7. A fl. 123 este magistrado reconheceu a prevenção da 3ª Vara Federal de Santos, no entanto, remetidos os autos àquele Juízo, foram devolvidos, por entendimento divergente de seu magistrado titular (fls. 131/131v). É o relatório. DECIDO.8. O feito não está em termos para julgamento. Especificação de provas.9. O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização (fl. 121); caso o D. Juízo entenda que os documentos juntados não sejam suficientes para seu convencimento.10. Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor do demandante, sob pena de se incurrir no dever das partes, violando seu dever de imparcialidade.11. Mas não é apenas isso. Ao que parece, os patronos do autor pretendem uma garantia de que a ação será julgada procedente. Se o Juízo julgar a ação improcedente por ausência de provas, possivelmente guerearia a sentença pela omissão com relação ao pedido de prova.12. E mais: imaginando a hipótese da prolação de uma decisão determinando a realização de prova de ofício, seria irredutível a conclusão de que este Juiz teria adiantado seu entendimento - afinal, nos termos do pedido do autor, a falta de provas do direito que alga seria a única razão que justificaria a realização da diligência. Processo administrativo.13. À míngua de apresentação do processo administrativo (NB 42/137.540.547-8), este Juízo também não tem elementos para analisar quais foram os documentos a ele acostados. Esse fato inviabiliza, portanto, a fixação da data do início do pagamento das parcelas em atraso, na hipótese de reconhecimento do pedido principal.14. Igualmente, no caso de provimento do pedido exordial, não seria possível que este Juízo promovesse o cálculo de tempo almejado.15. E mais: não está comprovado nos autos sequer o interesse processual no pedido, já que não se comprovou que o INSS realmente deixou de reconhecer os períodos especiais pugrados pelo autor.16. Ante o exposto. Apresente o demandante, no prazo de 20 dias úteis, cópias do processo administrativo do benefício do autor; No silêncio, venham para extinção, por ausência de interesse processual.ii. Em caso de negativa documental comprovada por parte da autarquia, oficie-se requisitando a indigitada documentação, com prazo de 20 dias úteis para cumprimento;b. O PPP do autor aponta ruído inferior a 92dB. A despeito dessa anotação, seu patrono ainda pretende impingir ao magistrado o ônus pela verificação da necessidade de prova, caso entenda necessário. Informado com essa atitude, mas em respeito ao bem da vida, de titularidade do demandante, tenho por bem conceder-lhe o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de fl. 121, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão e julgamento no estado.17. No caso do item a, i, venham para extinção.18. Em caso de apresentação de pedido de provas, venham os autos para deliberação acerca de sua pertinência.19. Dos documentos juntados, as partes deverão ter vistas.

0008901-65.2014.403.6104 - MAURO SERGIO GARCIA MENDES(SP154350 - VALERIA SEMERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. MAURO SERGIO GARCIA MENDES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 169.402.600-8, DER 16/06/2014).2. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Sustenta ter trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA no período de 18/04/1989 a abril/2009 e na Siderúrgica de Minas Gerais S/A - USIMINAS, no período de 18/04/1989 até a data do ajuizamento.4. Aduz, entretanto, que a empregadora, quando da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se utilizou do laudo técnico pericial elaborado pela FUNDACENTRO, sendo que este espelhava precisamente a realidade da exposição do trabalhador aos agentes nocivos presentes em seu ambiente de trabalho.5. Requerida a aposentadoria com a documentação fornecida pela empresa, o benefício foi indeferido.6. Com a peça vestibular, vieram documentos.7. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 58/59v). No ensejo, deferiu-se a gratuidade da Justiça.8. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/76v, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.9. Réplica às fls. 79/85.10. Resposta da empregadora, com cópias dos LTCATS, às fls. 86/94v.11. Instados à especificação de provas, o autor pugnou pela realização de prova pericial (fls. 96/97) e o INSS deixou de se manifestar sobre o interesse na sua produção.12. A prova pericial foi indeferida (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido.13. Da análise detida dos autos, considero que a pretensão não está em termos para julgamento. Explico.14. Em decisão proferida à fl. 98, foi negada a oportunidade para o autor produzir prova pericial em seu favor.15. De fato, até pouco tempo atrás, este Juízo da 1ª Vara Federal em Santos vinha se pautando pela excepcionalidade da prova técnica em situações análogas à deste feito, quando os documentos exigidos por lei (formulários, laudos, PPP's etc) estavam presentes nos autos.16. Entretanto, à vista de reiterados julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observou-se que esse procedimento, em muitas oportunidades, não estava sendo avaliado pela Instância superior, de forma que a análise sobre a necessidade da prova técnica passou a ser avaliada de forma mais detida e individualizada.17. No ato específico destes autos, o autor, em sua peça inaugural, impugnou especificamente o teor dos PPP's fornecidos pela empregadora, aduzindo não terem reproduzido a realidade das condições nocivas do trabalho por ele exercido.18. Acostou os autos, inclusive, laudo e PPP elaborados em nome de paradigma (fls. 33/36), asseverando a incompatibilidade das conclusões extraídas dos documentos de um e de outro.19. Inseto nesse contexto, passo a avaliar a situação específica dos autos, conforme passo a explicar.20. De plano, destaco trecho da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela: Analisando a contagem feita pela autarquia previdenciária, verifico que os períodos de 18/04/1989 a 04/05/1998 e 05/05/1998 a 02/12/1998, foram reconhecidos administrativamente, contando o autor na data da DER com 09 anos, sete meses e 15 dias (fls. 51/52). Portanto, a controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos 03/12/1998 a 31/01/1999; 01/02/1999 a 31/03/2001; 01/04/2001 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 22/04/2014. Com efeito, o PPP de fls. 28/31, informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades e períodos: de 03/12/1998 a 31/01/1999, 89 db(A); de 01/02/1999 a 31/03/2009, 89 db(A); de 01/04/2001 a 30/04/2009, 107 db(A); de 01/05/2009 a 31/01/2010, 107 db(A); de 01/02/2010 a 30/09/2013, 107 db(A); de 01/10/2013 a 22/04/2014, 89 db (A). Contudo, o PPP é contraditório quanto à forma de exposição, ou seja, não há indicação conclusiva de que a exposição ocorria de forma contínua, habitual, não intermitente nem ocasional, o que não se coaduna com a legislação sobre a matéria. Com efeito, ele menciona que o ruído era contínuo ou intermitente, o que, neste momento, infirma a plausibilidade da tese deduzida em juízo.21. A época da apreciação do pedido de urgência pelo MM. Juiz Federal Substituto, havia contradições que impediavam a avaliação da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos em intensidade e habitualidade indispensáveis para o reconhecimento do benefício.22. O feito tramitou pela fase probatória e, na própria decisão de indeferimento da tutela, foi determinado que a empregadora do autor acostasse aos autos cópias dos LTCATS utilizados para a elaboração do PPP.23. Entretanto, apesar da diligência deste Juízo, os laudos técnicos trazidos às fls. 86/94v não foram suficientemente esclarecedores.24. Com efeito, com exceção do laudo de fls. 87/87v, a antiga empregadora do autor não foi diligente a fim de esclarecer se a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente.25. Além disso, não se pode olvidar que o autor, já em sua petição inicial, impugnou a conclusão acerca da intensidade do ruído.26. Assim, considero irredutível a reconsideração da decisão de fls. 96/97, a fim de determinar a realização de prova técnica pericial.27. Sem prejuízo, deverá a empresa informar sobre a habitualidade e permanência da exposição.28. De plano, como prova do Juízo, estabeleço os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo profissional de confiança: QUESTITOS DO JUÍZOa. A análise deverá ser realizada para cada um dos períodos apontados nos PPPs e LTCATS apresentados;i. O senhor perito poderá optar por realizar a análise conjunta, caso todos os agentes e intensidades sejam idênticas para mais de um período;b. Para cada período, o senhor perito deverá informar o nível do ruído;c. Para cada período, o senhor perito deverá informar se a exposição era habitual e permanente.29. Diante do exposto, baixem os autos em Secretaria e, a seguir, venham conclusos para designação de perito.30. Após, intimem-se as partes: a) desta decisão; b) da nomeação do expert; c) do prazo para as providências que lhes incumbem a teor do artigo 465, 1º, do CPC/2015.31. Sem prejuízo, oficie-se à USIMINAS, a fim de que informe se a exposição ao ruído era habitual e permanente. O ofício deverá ser acompanhado por cópias de fls. 87/94v. Prazo para cumprimento: 10 dias úteis.32. O processamento do feito, inclusive a ulterior conclusão, deverá ser dado com prioridade, uma vez que os autos já estiveram pendentes de sentença. DECISÃO DE FLS. 127: Para a realização da perícia técnica nos termos da decisão de fls. retro, nomeio o perito ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA.Intime-se-o, por meio eletrônico, acerca de sua nomeação, solicitando resposta se aceita tal encargo.Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, ficam os honorários periciais arbitrados no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, os autos ficarão à disposição do I. perito.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001422-84.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Baixem os autos à Secretaria para a juntada da comunicação eletrônica - UTU8, que informa a decisão em sede de agravo de instrumento.3. Com efeito, ante a revogação da gratuidade anteriormente deferida, verifico que as custas processuais devidas pela demandante não foram aqui recolhidas.4. Assim, intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

0004002-87.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual já faz jus (NB 166.649.462-0, DIB em 15/10/2013 - fls. 41 e 92), em aposentadoria especial.2. Subsidiariamente, pugna pela conversão dos períodos especiais em comum, com o intento de ver majorado o cômputo de seu tempo de contribuição.3. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.4. Sustenta ter realizado pedido de aposentadoria em 15/10/2013 (fl. 41, contagem de tempo à fl. 92, fator previdenciário aplicado, conforme fl. 139), o que deu ensejo à concessão do benefício que já vem recebendo.5. Entretanto, 04/03/2015, protocolizou pedido de revisão de seu benefício (fl. 12), acostando aos autos administrativos diversos documentos complementares, a fim de comprovar o exercício de atividade especial. Entretanto, até o ajuizamento do feito, aduz que o pedido não havia sido apreciado.6. Com a peça vestibular, vieram documentos.7. Gratuidade da Justiça deferida (fl. 144).8. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 144/154v, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.9. Réplica às fls. 157/160. No ensejo, o autor pugnou pela realização de prova pericial.10. O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 161).11. A prova pericial foi indeferida (fls. 162/162v). Agravada a decisão, o recurso não foi conhecido (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido.12. Da análise detida dos autos, considero que a pretensão não está em termos para julgamento. Explico.13. Em decisão proferida às fls. 162/162v, foi negada a oportunidade para o autor produzir prova pericial em seu favor.14. De fato, até pouco tempo atrás, este Juízo da 1ª Vara Federal em Santos vinha se pautando pela excepcionalidade da prova técnica em situações análogas à deste feito, quando os documentos exigidos por lei (formulários, laudos, PPP's etc) estavam presentes nos autos.15. Entretanto, à vista de reiterados julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observou-se que esse procedimento, em muitas oportunidades, não estava sendo avaliado pela Instância superior, de forma que a análise sobre a necessidade da prova técnica passou a ser avaliada de forma mais detida e individualizada.16. Vale destacar que a decisão que firmou posição acerca do não conhecimento do agravo (fl. 172), interposto pelo autor neste feito, fundou-se no artigo 1.015 do CPC/2015, ou seja, o recurso não foi conhecido por tratar de matéria estranha ao rol taxativo da nova norma processual, sem que o mérito da ferramenta recursal tenha sido apreciado.17. Inseto nesse contexto, passei a avaliar a situação específica dos autos, conforme passo a explicar.18. Pretende o autor a conversão dos períodos de 10/06/1980 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 14/11/2013 (dívidas em diversos períodos menores). A comprovação da especialidade do trabalho nesse período se divide em extensa documentação, especialmente aquela acostada às fls. 13/47.19. Da leitura esmiuçada de cada um dos formulários e laudos técnicos apresentados, constatei a presença de vários agentes - em especial de natureza química - apontados pelo nome comercial (por exemplo, Gastoxin) ou por nomenclatura de uso comum ou terminologias desconhecidas por este magistrado (por exemplo, Mindiv e Agridiv), de forma que não é possível ao leigo avaliação o seu enquadramento nos parâmetros técnicos legais firmados para o enquadramento da especialidade da atividade.20. Assim, considero irredutível a reconsideração da decisão de fls. 162/162v, a fim de determinar a realização de prova técnica pericial.21. De plano, como prova do Juízo, estabeleço os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo profissional de confiança: QUESTITOS DO JUÍZOa. A análise deverá ser realizada para cada um dos períodos apontados nos formulários apresentados;i. O senhor perito poderá optar por realizar a análise conjunta, caso todos os agentes e intensidades sejam idênticas para mais de um período;b. Para todos os agentes, o senhor perito deverá informar se estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou 3.048/99.ii. Em caso positivo;i. Deverá esclarecer em qual item ocorreu o enquadramento.2. Se o caso, deverá esclarecer o grau de intensidade e se os agentes estão acima do limite de tolerância para efeitos previdenciários.c. Para todos os agentes, deverá informar se a exposição era habitual e permanente;d. Especificamente para os agentes químicos apontados nos documentos apresentados pelo autor, o senhor perito deverá informar se estão enquadrados nas relações dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou 3.048/99.iii. Em caso positivo:1. Deverá esclarecer em qual item ocorreu o enquadramento;2. Deverá esclarecer se o enquadramento da atividade especial depende de critério quantitativo ou meramente qualitativo.3. Na hipótese de critério quantitativo, deverá informar se a exposição era superior ao limite legal. O senhor perito deverá informar se os agentes químicos apontados nos documentos apresentados pelo autor se enquadram na Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.ii. Em caso positivo, o senhor perito deverá informar em qual anexo esse enquadramento ocorre (por exemplo, Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Inalhabilidade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho - Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral - Anexo 13 - Agentes Químicos -, Anexo 13-A - Benzeno);f. O senhor perito deverá informar se os agentes biológicos apontados nos documentos apresentados pelo autor se enquadram na Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.22. Diante do exposto, baixem os autos em Secretaria e, a seguir, venham conclusos para designação de perito.23. Após, intimem-se as partes: a) desta decisão; b) da nomeação do expert; c) do prazo para as providências que lhes incumbem a teor do artigo 465, 1º, do CPC/2015.24. O processamento do feito, inclusive a ulterior conclusão, deverá ser dado com prioridade, uma vez que os autos já estiveram pendentes de sentença. DECISÃO DE FLS. 181:Para a realização da perícia técnica nos termos da decisão de fls. retro, nomeio o perito ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA.Intime-se-o, por meio eletrônico, acerca de sua nomeação, solicitando resposta se aceita tal encargo.Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, ficam os honorários periciais arbitrados no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, os autos ficarão à disposição do I. perito.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Em diligência.1. SILVIO FERNANDES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, e, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação da autarquia ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a respectiva conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.219.753-2, com DIB em 17/05/2010) em aposentadoria especial (NB 150.592.480-1, com DER em 25/08/2009), com a respectiva retroação da Data de Início do Benefício (DIB) até a primeira Data de Entrada do Requerimento (DER), em 25/08/2009.2. Subsidiariamente, pugna pela revisão do cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI) mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos na sentença.3. Pugna, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas.4. Com a inicial, vieram documentos.5. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 128.6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 130/134, na qual, pugnou pela improcedência do pedido.7. Réplica às fls. 140/142.8. Instadas as partes à especificação de provas, o demandante requereu a expedição de ofício, perícia técnica, prova testemunhal e documental (fl. 142). O INSS manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 143).9. As provas foram indeferidas e foi dado prazo à parte autora a fim de que acostasse aos autos os LTCAT's (fl. 144).10. Apesar de comprovados requerimentos administrativos em face da empregadora, o demandante não obteve êxito na apresentação desses documentos.11. À fl. 154 determine a remessa dos autos para conclusão. É o relatório. DECIDO.12. O feito não está em termos para julgamento.13. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 154. Passo a explicar: Da expedição de ofício.14. O autor comprovou ter diligenciado junto a sua empregadora no sentido de obter cópias dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho. A tentativa foi infrutífera.15. Rejeito meu posicionamento anterior, para reconhecer que a providência depende de intervenção do Poder Judiciário. Da prova pericial.16. A perícia, em casos análogos ao presente, já se mostrou frutífera.17. Assim, reconsidero a decisão de fl. 144.18. Contudo, deixo, por ora, de determinar a realização da prova técnica, para voltar a analisar a sua pertinência e necessidade após a vinda aos autos dos documentos debatidos no item anterior. Da prova testemunhal.19. Nesse aspecto, a decisão de fl. 144 deve ser mantida. Com efeito, não há nada que a prova oral possa satisfazer para efeitos de reconhecimento do direito pugnado nesta ação. Da prova documental.20. O requerimento foi formulado genericamente (fl. 142).21. Assim, defiro a juntada de documentos exclusivamente no que se refere à prova que ainda será realizada neste feito.22. Ante o exposto. Oficie-se à empregadora do autor, requisitando cópias dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho dos períodos por ele laborados;b. Com a juntada desses documentos, dê-se vistas às partes e, na sequência, venham para análise da pertinência e necessidade da prova técnica requerida pelo demandante.

0005170-27.2015.403.6104 - MANUEL CARRILHO DANIEL X CARMEN CARRILHO MARIN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em diligência.1. O feito não pode prosseguir nos termos propostos. Litisconsórcio passivo necessário e conflito de interesses.2. Pretende o autor o desdobramento da pensão por morte que vem sendo recebida por sua genitora. Essa pretensão terá como resultado a diminuição do valor do benefício da atual pensionista, com patente prejuízo à sua esfera jurídica, e evidente conflito de interesses.3. Destarte, a teor do artigo 72, I e parágrafo único, nomenclatura da Defensoria Pública da União na condição da curadora especial do autor, Manuel Carrilho Daniel. Destaco que a defesa técnica dos interesses do autor continuará sendo exercida pelo advogado constituído nos autos.4. Promova o autor a citação da corré Carmen Carrilho Marin, em 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Da ilegitimidade ativa e dos pedidos incompatíveis.5. Antes do julgamento desta demanda, o autor não é titular da pensão por morte. Assim, a priori, não é parte legítima para postular a revisão do indigitado benefício.6. Acrescento que seria viável considerar que a sentença, caso reconhecesse ao autor a condição de beneficiário, poderia tratar dos pedidos revisionais. Entretanto, nessa hipótese, devemos relembrar que a corré Carmen seria co-beneficiária da pensão, de sorte que o litisconsórcio ativo seria inarredável.7. Dessa feita, não apenas pela falta de legitimidade, como também pela impossibilidade de formação do litisconsórcio ativo, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, exclusivamente quanto aos pedidos de revisão (itens b, c e d, às fls. 24/25), nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Pedido certo e determinado 8. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora.9. Ora, não é dado ao magistrado inquirir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.10. Assim, a respeito do pedido de indenização por danos morais, discrimine o autor o valor de sua pretensão, em 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a esse mister.11. Desde já, dispense a nova citação do INSS, uma vez que o apontamento do valor do pedido não implicará em sua alteração (apenas o quantificará), não acarretando qualquer prejuízo para a defesa. Do pedido de prova.12. Conforme aforesado às fls. 109/110, pretende o demandante a realização de prova oral, com o intuito de comprovar que não exerceu de fato atividade laborativa na empresa Diopical Produtos Óticos LTDA-ME.13. A oitiva foi indeferida, por ter este Juízo considerado que a fase instrutória já havia tido cabo.14. Entretanto, analisando detidamente todo o processado, tenho por certo que a avaliação da efetiva prática laboral é essencial para o deslinde do feito. Assim, reconsidero as decisões de fl. 112 e defiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 110, como prova do Juízo. Oportunamente, venham os autos para designação de data para a realização da audiência.15. Em respeito ao princípio da paridade de armas, reabro o prazo para que a autarquia, querendo, arrole testemunhas que pretenda sejam ouvidas.16. Tenho ainda a acrescentar.17. A alegação (registro falso, com o intuito de conseguir benefício indevido ao demandante), por si só, é passível de análise do ponto de vista penal. Entretanto, essa avaliação não diz respeito a estes autos.18. Uma coisa, entretanto, é certa: se o autor é, de fato, totalmente incapaz como arguido na peça inaugural, não poderá ser penalizado por ilícito cometido pelos responsáveis pela empresa empregadora. Da existência de incapacidade e da fixação da data do seu início.19. Para o escoreito julgamento do feito, é inexorável a necessidade da comprovação da condição incapacitante do autor, bem como de seu início.20. Mesmo que a perícia realizada na esfera Estadual possa ter influência na decisão deste Juízo Federal, é de se considerar que surgiram novos fatos e alegações que podem influenciar na decisão técnica de ordem médica.21. Além disso, tenho por bem, pela especificidade do caso, que a prova pericial seja realizada sob o crivo do contraditório.22. Assim, também como prova do Juízo, determino a realização de perícia médica. Defiro às partes a oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Oportunamente, venham os autos para designação de perícia. Da urgência da medida.23. Por se tratar de benefício de natureza alimentar, a urgência na prestação mensal é presumida.24. No entanto, considerando que a mãe do autor vem recebendo a pensão na integralidade, não antevejo risco de dano irreparável do demandante, razão pela qual, por ora, deixo de avaliar a necessidade da concessão de tutela provisória.25. Cumpra-se, na seguinte ordem: a) para ciência ao autor;b. Intime-se o INSS;c. Dê-se vista à Defensoria Pública;d. Dê-se vista ao MPPE. e. Aguarde-se o cumprimento do item 4 deste decisum. Na hipótese de cumprimento, cite-se.ii. No silêncio, ou em caso de descumprimento não arazoado, venham para extinção;iii. Em outras hipóteses, venham os autos para deliberação.f. Aguarde-se o prazo para cumprimento do item 10 deste decisum. No silêncio, ou em caso de descumprimento não arazoado, venham para extinção, apenas no que diz respeito a esse tópico;ii. Em outras hipóteses, venham os autos para deliberação.g. Em caso de satisfação de todas as determinações firmadas nesta decisão, cite-se a corré. A citação deverá ser acompanhada da intimação para que a corré, querendo, junto com a defesa (no mesmo prazo), especifique as provas que pretende produzir, formule quesitos para a realização da perícia e indique assistente técnico.h. Na sequência, se em termos, venham os autos para designação da perícia médica e da audiência, esta última a ser realizada em momento posterior à da perícia.

0007943-45.2015.403.6104 - GILMAR DE JESUS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.1. GILMAR DE JESUS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, e, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação da autarquia ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com o respectivo pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento anterior de seu benefício.2. Sustenta que formulou administrativamente pedido de aposentadoria (NB 169.299.938-6), no entanto, os períodos trabalhados em condições especiais não foram reconhecidos pelo INSS, o que resultou no indeferimento de seu benefício.3. Alega que tempos após (fl. 03) formulou outro requerimento, sob o NB 169.710.956-7. Aduz que foram apresentados os mesmos documentos acostados ao NB anterior (NB 169.299.938-6), contudo, desta vez, sustentou que o INSS reconhecera a atividade especial.4. Reclama a conversão do período de trabalho especial na Santos Brasil no interregno de 2003 até a presente data (fl. 14) e o pagamento dos valores em atraso desde a DIB.5. Com a inicial, vieram documentos.6. Tutela de urgência indeferida às fls. 31/31v. No ensejo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.7. Cópia do processo administrativo NB 169.299.938-6 às fls. 37/109, repetida às fls. 111/178. Cópia do processo administrativo NB 174.075.556-9 às fls. 181/192.8. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 195/206, na qual pugnou pela improcedência do pedido.9. Réplica às fls. 211/218.10. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou o desinteresse em produzi-las (fl. 219) e o autor requereu a pericial (fl. 217).11. O demandante foi instado a acostar aos autos cópias do LTCAT. Deixou o prazo decorrer in albis (fl. 228).12. Os autos vieram para conclusão sem a apreciação do pedido de provas. É o relatório. DECIDO.13. O feito não está em termos para julgamento. I - Pedido certo e determinado 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.2. A pretensão veiculada na exordial é demasiadamente genérica e imprecisa.3. O interregno cuja conversão em especial se pretende deve ser adequadamente delineado. O mesmo se tem que dizer a respeito do intervalo dos atrasados. Não há pedido de concessão do benefício, mas também não é esclarecido se o autor já é beneficiário de aposentadoria.4. Na verdade, o pedido posto na exordial dá a entender que o autor pretende aposentar-se, mas à fl. 03 o demandante assevera que pretende a CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.5. No prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, discrimine o autor. Os intervalos precisos que pretende ver os períodos de trabalho convertidos em especial;b. O interregno que pretende receber a título de atrasados, uma vez que alega que o tempo especial foi reconhecido no NB 169.710.956-7, mas acerca dessa assertiva não comprovou o alegado;c. Qual é o pedido principal: concessão de aposentadoria especial, conversão de tempos especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.6. Desde já, dispense a nova citação do INSS, uma vez que a alteração do pedido não implicará em sua alteração (apenas o quantificará), não acarretando qualquer prejuízo para a defesa.II - Do interesse processual.7. Sustenta o demandante que o seu pedido de aposentadoria NB 169.299.938-6 foi indeferido, mas que em pedido posterior NB 169.710.956-7 a autarquia aceitou os mesmos laudos negados por eles mesmo (fl. 03, grifado no original).8. Ora, o autor pretende obter a conversão de todo o tempo especial trabalhado na Santos Brasil, mas ao mesmo tempo alega que esse tempo já foi aceito pelo INSS.9. No prazo de 15 dias, esclareça o demandante a aparente contradição entre suas alegações, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.III - Da falta de documentos essenciais à propositura da ação.10. Sustenta o demandante que o seu pedido de aposentadoria NB 169.299.938-6 foi indeferido, mas que em pedido posterior NB 169.710.956-7 a autarquia aceitou os mesmos laudos negados por eles mesmo (fl. 03, grifado no original).11. No entanto, não acostou aos autos um documento sequer que diga respeito ao NB 169.710.956-7.12. Considerando tratar-se de documento intimamente ligado com a causa de pedir e o pedido, a análise da pretensão não pode ser realizada sem sua juntada aos autos.13. Apresente o demandante, no prazo de 15 dias úteis, cópias do processo administrativo do NB 169.710.956-7.14. Alerto o autor acerca das penalidades atinentes à litigância de má-fé.IV - Do esclarecimento sobre a verdade dos fatos.15. Esclareça o autor a existência do processo administrativo NB 174.075.556-9, requerido administrativamente antes do ajuizamento desta ação, mas não mencionado na peça inaugural.16. Reitere o alerta ao autor acerca das penalidades atinentes à litigância de má-fé.14. Ante o exposto. Publique-se;b. Intime-se o INSS;c. Em caso de descumprimento dos itens I, II ou III, venham os autos para extinção do feito, sem resolução do mérito;i. Em caso de negativa, por parte da autarquia, documentalmente comprovada da concessão de cópia do documento apontado no item III, oficie-se requisitando a indigitada documentação, com prazo de 20 dias úteis para cumprimento.d. Em caso de cumprimento, venham para análise dos eventuais pedidos de emenda.e. Em seguida, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados;f. Após, se em termos, venham para análise dos pedidos de provas formulados às fls. 217 e 223/224.

0003221-31.2016.403.6104 - MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.1. A autora, em sua inicial, não se moderou com relação à quantidade de pedidos cummulados. Requereu, em brevíssima síntese, a cômputo de diversos salários-de-contribuição (quadro resumo à fl. 03) alegadamente contabilizados equivocadamente pelo INSS no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício;b. O cômputo do salário-de-benefício do auxílio-doença recebido no período de 17/10/2000 a 27/10/2000, a fim de que seja utilizado no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício;c. O afastamento da sistemática de cálculo da Lei n. 9.876/99;d. A conversão de seu benefício em aposentadoria especial.1. A majoração de seu tempo de contribuição mediante a aplicação do coeficiente de 1,2 sobre os períodos exercidos em condições especiais;f. A desapensação, com a consequente aposentação ulterior, com aproveitamento das contribuições vertidas após a data em que lhe foi deferido o benefício atualmente recebido.2. O feito ainda não está em termos para sentença. Falta de interesse processual.3. A despeito da ausência de alegação por parte da autarquia, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a análise das condições da ação é inexorável.4. No caso dos autos, a autora pretende que seu benefício seja convertido em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, que os períodos de trabalho em que trabalhou exposta a agentes nocivos seja convertido em tempo comum, à fração de 1,2.5. Entretanto, da leitura da carta de concessão de fls. 79/83. A demandante já está aposentada por tempo de serviço de professor.6. Falta-lhe, destarte, o interesse processual na modalidade utilidade, para os pedidos dos itens d e e do parágrafo 1º deste decisum. Da necessidade de dilação probatória.7. Dentre os vários pedidos da autora, os aludidos nos itens c e f, de fato, referem-se a matéria de direito, exclusivamente.8. Contudo, as pretensões apontadas nos itens e e b dizem respeito a alegados erros de fato, de cunho eminentemente técnico-contábil, nos quais teria incidido o INSS quando da apuração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício da autora.9. A análise por um expert do Juízo se faz essencial para o deslinde da questão.10. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual no que diz respeito aos pedidos de conversão do benefício em aposentadoria especial e da majoração de seu tempo de contribuição mediante a aplicação do coeficiente de 1,2 sobre os períodos exercidos em condições especiais e, quanto a eles, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.11. No mais, decido (cumpra-se nesta ordem).a. Intimem-se as partes desta decisão;b. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer, acerca dos pedidos de cômputo de diversos salários-de-contribuição (quadro resumo à fl. 03) alegadamente contabilizados equivocadamente pelo INSS no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício da autora e;ii. cômputo do salário-de-benefício do auxílio-doença recebido no período de 17/10/2000 a 27/10/2000, a fim de que seja utilizado no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício da autora.c. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes do parecer contábil, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias úteis.12. A seguir, se em termos, venham para sentença.

0004742-11.2016.403.6104 - AMERICO BERNARDO DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.1. Analisando detidamente os autos, tenho por bem reconsiderar as decisões de fls. 54 e 55.2. Com efeito, os documentos exigidos em lei para comprovação do trabalho especial estão acostados aos autos.3. No entanto, conforme explanado pelo demandante, parte da controvérsia trazida à apreciação do Judiciário diz respeito exatamente à correção dos índices apontados no PPP, bem como à habitualidade e permanência no exercício das atividades.4. Assim, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja realizada a perícia técnica requerida.5. Publique-se. Intime-se o INSS. No ensejo, querendo, formulem as partes os quesitos de seu interesse para a elaboração dos trabalhos, bem como indiquem assistente técnico.6. A seguir, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

0006746-21.2016.403.6104 - DENISE BAPTISTA MAZZINI ALMEIDA FERREIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Diante da decisão proferida no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.3. Intime-se. Cumpra-se.

0007505-82.2016.403.6104 - ALFREDO DEL CORSO DE BARROS NOGUEIRA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por ALFREDO DEL CORSO DE BARROS NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pugna pela concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, senhor Alfredo de Barros Nogueira Junior, ocorrido em 21/04/2016).2. Alega ter 16 anos de idade e ter sido emancipado em 18/05/2016, menos de um mês após o falecimento de seu pai. Considera, destarte, que se enquadra na condição de dependente previdenciário presumido, nos termos do artigo 16, I, c.c. 74 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91.3. Sustenta ter requerido o benefício administrativamente em 01/07/2016. No entanto, sua pretensão foi indeferida pelo INSS, por considerar não preenchido o requisito da dependência econômica do autor em relação ao seu falecido genitor, em razão de sua emancipação.4. Com a inicial vieram documentos.5. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 34.6. Foram acostadas cópias do processo administrativo às fls. 52/105.7. A análise da pretensão provisória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 106).8. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 110/110v, na qual pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido.9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.10. O perigo de dano é intrínseco à natureza alimentar dos benefícios previdenciários.11. No que diz respeito ao outro requisito - probabilidade do direito -, maiores explicações são inarredáveis.12. Para a concessão do benefício de pensão por morte, três são os requisitos: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido; c) a condição de dependência do beneficiário.13. De plano, saliento que a pensão por morte independe do preenchimento de carência (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91).14. O óbito está demonstrado pela certidão de fl. 25.15. A qualidade de segurado também não é controversa nestes autos. A questão tanto não foi arguida pelo INSS, como também é rechaçável de plano, a teor do documento de fl. 78, o qual demonstra que o segurado falecido contribuiu para o sistema até o mês de seu óbito, inclusive.16. Passo à análise da qualidade de dependente.17. Nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes previdenciários (grifo nosso) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.18. Assim, no que diz respeito ao filho que ao tempo do óbito do segurado já era emancipado, não há o que se debater; o benefício é indevido.19. A situação do autor, entretanto, é distinta. Explico.20. Enquanto o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece as situações de dependência para efeitos previdenciários, a cessação dessa condição vem prelecionada no artigo 77 do mesmo diploma. Para a hipótese dos autos, vale destacar o 2º, II.21. Para o completo entendimento da questão, é essencial que se proceda à transcrição do dispositivo, inclusive das suas redações anteriores (grifo nosso): Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista: I - será rateada entre todos, em partes iguais; II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 1º O direito à parte da pensão por morte cessa: a) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)(...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência) 22. Da leitura do 1º, verifica-se que originalmente o legislador considerou, por omissão, que se o menor titular de pensão por morte fosse emancipado, não perderia o direito ao benefício. 23. Entretanto, com as alterações das Leis n. 9.032/95 e 12.470/11, sobreveio a nova redação do inciso II, na qual passou a haver expressa menção à cessação da pensão para os menores emancipados. 24. Mais uma alteração, trazida com a Lei n. 13.135/15, trouxe de volta o direito à pensão para os menores emancipados após a concessão do benefício. 25. A incerteza legislativa continuou a imperar com a vinda da Lei n. 13.146/15, que novamente excluiu o direito do pensionista emancipado a posteriori. Essa lei, entretanto, foi novamente alterada antes mesmo de sua vigência, quando passou a vigorar o texto legal que até hoje traz o regramento sobre o tema, a Lei n. 13.183/15.26. Dessa feita, à época do óbito do instituidor da pensão, o menor de 21 anos emancipado após o óbito daquele não perderia o direito à pensão por morte. Essa é a hipótese dos autos. 27. Ao que parece, a negativa administrativa do benefício aconteceu por ter sido dada entrada no requerimento administrativo da pensão em 01/07/2016 (DER - fl. 104), ou seja, após a emancipação (18/05/2016 - fl. 46). 28. Contudo, de acordo com o artigo 74 da Lei de Benefícios, a pensão por morte é devida desde a data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste. 29. Assim, a Data do Início do Benefício - DIB do autor retroagiria a 21/04/2016 (data do óbito), antes, portanto, da emancipação. 30. Do cotejo de todas essas assertivas, o que se pode concluir é que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai, e que esse benefício, por força do artigo 77, 2º, II, da Lei n. 8.213/91 não poderia ser cessado pela emancipação. 31. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que o INSS promova, em 20 dias úteis, contados do recebimento da comunicação desta decisão, a implantação do benefício de pensão por morte ao autor. 32. A pensão deverá respeitar a cota parte correspondente, em caso da existência de outros dependentes beneficiários. 33. Sem prejuízo do determinado, apresente o autor, em 20 dias úteis, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de seu genitor falecido. 34. Alerto o demandante que esta decisão de tutela provisória ficará sujeita a condição resolutiva. Caso o documento apontado no parágrafo anterior não seja apresentado no período aprazado, tomem os autos conclusos para reapreciação e revogação da tutela. 35. No mais, em continuação, à míngua de alegações preliminares, passo diretamente à fase de especificação de provas. Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias úteis, se há interesse em produzi-las. No silêncio, venham para sentença. 36. Oficie-se para cumprimento da tutela. Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009856-77.2006.403.6104 (2006.61.04.009856-7) - NILCEO BORGES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILCEO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em diligência.1. Remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação expressa acerca das alegações das partes de fls. 252/253 e 257, ofertando, se necessário, novos cálculos.2. Sem prejuízo, atente-se a Secretaria deste juízo para a atual fase do processo, a qual não comporta extinção da execução.3. Trata-se de fase processual na qual se discute crédito de recomposição de conta fundiária, razão pela qual só há falar em sentença de extinção uma vez satisfeita a obrigação.4. Atente-se, pois, a serventia, que com o retorno dos autos da contadoria, deverá ser dado vista às partes e após, resolvidas as questões afetas aos cálculos me secretaria.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-35.2011.403.6104 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Com o retorno dos autos da instância superior, a autora requereu o início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil anterior, bem como apresentou seus cálculos para execução dos honorários sucumbenciais (fls. 448/451). 2. Citada a União informou o não oferecimento de embargos, tendo em vista o disposto no artigo 20-A da Lei nº10522/2002 e artigo 1º da Portaria Conjunta MF/AGU 249/2012 (fl. 455).3. Com isso, a autora/exequente requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor a fim de satisfazer os honorários sucumbenciais (fl. 463), o que foi determinado às fls. 466.4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 468/470, 517/521).5. A União juntou aos autos o demonstrativo de alteração da dívida, às fls. 471/506, em atendimento à decisão judicial, reconhecendo as despesas de saúde debatidas e anulando o débito fiscal correspondente.6. A autora impugnou a documentação acostada, por entender estar em afronta ao instituto da coisa julgada. Alega a inaplicabilidade da multa de 75% prevista pelo artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, por não ter sido demonstrada a má-fé da autora e por não se tratar de lançamento de ofício.É o relatório.Fundamento e decido.7. Inicialmente, cumpre esclarecer que o contribuinte perde a espontaneidade de retificar a declaração quando o fisco o intima ou notifica de que houve erro na declaração antes de o declarante proceder a retificação. A falta de inclusão de rendimentos tributáveis permite que o fisco venha a cobrar de ofício o imposto e a respectiva multa. 8. Destaca-se, ainda, que nas notificações de lançamento encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil provenientes da revisão de declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a multa de 75% é cobrada com multa de ofício de 75%.9. Essa multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96, aplica-se aos casos de totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 10. Assim, nos termos do referido artigo, a multa de 75% pode ser aplicada sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de: (i) falta de pagamento ou recolhimento; (ii) falta de declaração; e (iii) declaração inexata.11. Deve ser ressaltado, contudo, que o pagamento ou recolhimento do tributo após o vencimento, sem o acréscimo da multa moratória está livre da multa de ofício de 75% apenas na hipótese de o tributo estar devidamente declarado na Declaração de Tributos e Contribuições Federais. Caso contrário, em tese, a multa de 75% ainda poderia ser exigida com base nas hipóteses de falta de declaração ou de declaração inexata.12. Veja-se, ainda, não se tratar de multa imposta pelo simples exercício do direito de pleitear ressarcimento, com presunção de má-fé do contribuinte, mas em razão de infração fiscal, relacionada à falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Com isso, não procede o argumento de ausência de comprovação de má-fé, uma vez não ser requisito para a aplicação da multa.13. Desta forma, rejeito a impugnação de fls. 512/516.14. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 16. P. R. I. C.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1. Trata-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Paschoalini, sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.2. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.3. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.4. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo (Lei n. 5.107/66, art. 3.; Decreto-lei n. 20/66, art. 3.; Lei n. 7.839/89, art. 11; Lei n. 8.036/90, art. 13).5. A vantagem que era acenada ao trabalhador, com a opção pelo regime do FGTS, consistia em que ele era não só substitutivo da indenização, mas também um pecúlio do trabalhador, que ele levaria quando passasse à inatividade ou quando se apresentassem determinadas situações (aquisição de casa própria, aplicação em atividade comercial, industrial ou agropecuária, atendimento de necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, aquisição de equipamento destinado à atividade de natureza autônoma, casamento - art. 8., II, letras a e c da Lei n. 5.107/66).6. Na Constituição de 1988, esse caráter de pecúlio ou poupança se acentuou. Com efeito, a nova Carta garantiu ao trabalhador, em seu art. 7., incisos I e III, não só a estabilidade (contra a despedida arbitrária) e a indenização compensatória da injusta despedida, como também o fundo de garantia do tempo de serviço. Os dois regimes foram cumulados, o que importa em fazer do FGTS não apenas uma garantia contra o desemprego involuntário, mas também, e principalmente, um verdadeiro pecúlio do trabalhador.7. Até meados de 1987, os saldos do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC ou das LBCs, prevalecendo a de maior valor (Decreto-lei n. 2.311/86; Resolução BACEN n. 1.265, de 26.02.87). Com a implantação do Plano Bresser pelo Decreto-lei n. 2.335 de 12.06.87, o art. 16 deste diploma legal atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN poder para expedir regras para adaptar a ele as normas dos mercados financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação. O CMN decidiu que, no mês de julho de 1987, a correção das cadernetas de poupança, do PIS-PASEP e do FGTS seriam reajustadas pela variação da OTN, e esta, por sua vez, atualizada com base no rendimento das Letras do Banco Central - LBC (Resolução BACEN n. 1.338 de 15.06.87).8. Em consequência, o índice aplicado foi de 1,18020542 (Circular BACEN n. 1.199/87).9. Tendo em vista que o FGTS possui natureza estatutária, o ato normativo que determina qual o índice a ser observado para a atualização de suas contas vinculadas aplica-se de imediato, por não haver direito adquirido a regime jurídico. Logo, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de julho de 1987 para o mês de junho daquele ano utilizou corretamente o índice LBC (18,02%).10. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.11. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutela pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.12. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).13. Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.14. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º).15. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinoldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).16. Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.17. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capilação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.18. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que, a opção do autor deu-se após a publicação da lei 5.705, de 21/09/1971, pois conforme se depreende da cópia da CTPS juntada aos autos, a referência opção ocorreu em 18.02.1975. 19. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) é um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144).20. A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73 e cuja admissão tenha se dado a partir de 1972, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos?21. A resposta é negativa. 22. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º).23. Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, é irrelevante o fato de o trabalhador ter optado retroativamente pelo FGTS conforme autorização dada posteriormente pela Lei 5.958/73. Não se nega que os efeitos da retroação alcançam a regra que determina a capitalização dos juros dos depósitos segundo a progressão estabelecida pela Lei 5.107/66. Sucede que, além de fundiário que passou a ser, para ter direito aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS.24. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui estendido pelo voto do Desembargador Federal André Naborre, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, processo 2000.61.00.017322-9, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418(...). A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior aquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa ...25. De fato, considerando, que a parte autora fez a opção ao regime previsto na Lei 5.107/66 em 18.02.1975, ou seja, após a edição da L. 5.705/71, não é aplicável os termos da L. 5.958/73, porquanto não há manifestação expressa nesse sentido, em que pese exista vínculo antes daquela data.26. Dispensa a controversia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC-Art. 333. O ônus da prova incumbe! - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;27. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal.28. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC. 29. Sem restituição em custas. 30. Honorários advocatícios a encargo do autor, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa à luz da gratuidade concedida. 31. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005265-91.2014.403.6104 - ROBERTO ROCHA(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ROBERTO ROCHA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho comum, bem como de outros interregnos trabalhados em condições especiais; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria (o pedido inicial não esclarece se o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), requerido administrativamente aos 11/09/2013, NB 46/164.201.811-0-2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 78.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/90v, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 93/99v. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu que o Juízo requisitasse cópia do processo administrativo do benefício (fl. 98). O INSS não pugnou pela produção de provas (fl. 100).8. Cópia do processo administrativo foi acostado às fls. 109/155.9. Desse documento, foi dada vista às partes. É o relatório. Fundamento e decisão.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição11. Não há se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo (11/09/2013) foi formalizado com antecedência inferior a 5 anos, contados do ajuizamento do feito (02/07/2014). Falta de interesse processual2. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte da INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é irredutível a apuração das condições da ação.13. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições comuns.i. 03/05/1979 a 03/05/1982;ii. 11/05/1982 a 31/12/1982;iii. 01/04/1983 a 04/11/1983;iv. 20/12/1983 a 14/01/1985;v. 14/05/1985 a 25/09/1985.14. E em condições especiais.i. 01/10/1985 a 02/12/1985.15. Entretanto, da análise detida das contagens de tempo realizadas pelo INSS, acostadas às fls. 148/149, 150/151 e 152/153, bem como da Análise e Decisão Técnica acostada à fl. 57, constatou que esses interregnos já foram reconhecidos pela autarquia.16. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito aos períodos destacados. A relação processual, nesse mister (exclusivamente para os interregnos de 03/05/1979 a 03/05/1982, 11/05/1982 a 31/12/1982, 01/04/1983 a 04/11/1983, 20/12/1983 a 14/01/1985, 14/05/1985 a 25/09/1985 e 07/10/1985 a 02/12/1985), deve ser extinta, sem resolução do mérito.1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde17. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição/Art. 201. (...) 1.º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.18. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 19. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.20. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social)/Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.23. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:Lei Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976.Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984.Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.24. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.25. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.26. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma

que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 27. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 28. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 29. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.30. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.31. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dívidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.32. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.33. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.34. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.35. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)000485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)36. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 37. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4º, da Lei 8.213/91 e 68, 2º a 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUCÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.38. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 39. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, no seu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator... Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 /RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.340. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 41. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 42. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência. 43. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 44. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comeditos interregos laborais não avança o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente. 45. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA. 46. Já proferi sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado na redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. 47. No entanto, com a vênua que o exercício da judicatura proporcione, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento. 48. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente: Anexo I do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. 49. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir. 50. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinadas aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc. 51. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação. 52. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral. 53. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto. 54. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação. 55. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial. 56. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente). 57. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso): Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria nº 3.214/78 do Ministério

do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO.(...)(VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672)III - Da conversão de tempo especial em comum:58. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum 59. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 60. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73: 4º "o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.61. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.62. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4063. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 64. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 65. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)(III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí por diante não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)66. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.67. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rejeitava a eliminação da insalubridade.68. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.69. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o S. E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).70. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.III - O agente nocivo ruído.71. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.72. Interessante aqui notar que o próprio rito adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.73. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.74. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.75. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.76. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.77. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.IV - Do período em gozo de benefício por incapacidade:78. A questão não merece maiores digressões.79. A jurisprudência, pela análise objetiva da redação legal, é assente no sentido de que só merece ser reconhecido como especial os interregnos nos quais o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário.80. Destaco (grifo nosso):EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)Apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário foi corretamente computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se desprende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado. - Embargos de declaração não providos.(APELREEX 00009835820154036303 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2204789 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais:81. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na exordial.82. Destaco que já foi reconhecida a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho comum e a um extenso interregno de trabalho especial.83. Remanesce o feito para apreciação do período de 03/12/1998 a 16/06/2014.84. Fundamenta a especialidade das condições laboradas exposto a ruído superior ao admitido pela legislação previdenciária da época.85. De acordo com o que se verifica às fls. 148/149, 150/151 e 152/153, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.86. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.87. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem I - Períodos de 03/12/1998 a 21/03/2004, 08/07/2004 a 27/05/2009 e 21/07/2011 a 23/08/2013.88. De início, relembro que, para os interregnos anteriores a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional.89. Entretanto, na análise detida de cada uma das funções exercidas pelo autor (fl. 42), nenhuma delas se enquadra nas categorias profissionais elencadas nos Decretos n. 53831/64 e n. 83080/79.90. O enquadramento por categoria, portanto, não é possível.91. Consoante já foi exaustivamente exposto, após 28/04/1995 encerrou-se o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional, exigindo-se, portanto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.92. Assim, no que diz respeito a esse interregno (após 28/04/1995), às fls. 42/47v consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, indicando variáveis níveis de ruído, todos acima do limite de tolerância para efeitos previdenciários nos respectivos interregnos, aos quais o demandante esteve exposto.93. Além disso, de maneira invariável, o PPP aponta para todos os períodos: i) calor abaixo dos limites de tolerância; ii) ruído contínuo ou intermitente.94. Conforme já exposto, considera-se o ruído contínuo ou intermitente como habitual e permanente.95. Destarte, os períodos em tela DEVEM ser enquadrados como especiais. 2 - Períodos de 22/03/2004 a 07/07/2004 e 28/05/2009 a 20/07/2011.96. Nesses interregnos, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade.97. Conforme já delineado na fundamentação, só pode ser considerado como especial o período em benefício decorrente de acidente do trabalho.98. No caso desses interregnos, entretanto, constata-se às fls. 53 e 54 que o autor esteve afastado por auxílio-doença previdenciário (B-31).99. Esses períodos, portanto, NÃO PODEM ser enquadrados como especiais. 3 - Período de 24/08/2013 a 24/04/2014.100. Assim, no que diz respeito a esse interregno, às fls. 49/50 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, indicando: i) calor abaixo dos limites de tolerância; ii) ruído de 93,6dB e iii) ruído contínuo ou intermitente.101. Conforme já exposto, considera-se o ruído contínuo ou intermitente como habitual e permanente.102. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.103. Entretanto, vale destacar que esse documento não foi apresentado quando do requerimento administrativo. Aliás, diga-se de passagem, ele foi elaborado em 24/04/2014 (fl. 50),

em momento ulterior à DER.VI - Da majoração do tempoContagem do INSS104. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição especial (fl. 149), que deverão ser computados para o cálculo de tempo.Tempo especial105. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada.Tempo total de contribuição106. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerados exclusivamente os períodos especiais, conclui-se que contava ele: até a DER (11/09/2013), com 25 anos, 05 meses e 08 dias.107. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.108. Assim, mesmo sendo desconSIDERADOS os períodos posteriores à DER, como também aqueles em gozo de benefício, constata-se que no momento do requerimento administrativo o autor já contava com mais de 25 anos de tempo de trabalho especial, fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial.109. Destaco que para o indigitado benefício não é exigida idade mínima, nem contabilização do fator previdenciário.DISPOSITIVO110. Em face do exposto:111. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos pedidos de reconhecimento de tempo comum de 03/05/1979 a 03/05/1982, 11/05/1982 a 31/12/1982, 01/04/1983 a 04/11/1983, 20/12/1983 a 14/01/1985 e 14/05/1985 a 25/09/1985, e ao reconhecimento da atividade especial no intervalo de 07/10/1985 a 02/12/1998.112. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer e determinar a averbação do caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 21/03/2004, 08/07/2004 a 27/05/2009 e 21/07/2011 a 23/08/2013 e 24/08/2013 a 24/04/2014.113. Condono, outrossim, o INSS à concessão de aposentadoria especial, com DIB na data da DER (11/09/2013), com a consideração dos interregnos ora reconhecidos como especiais. Ressalto, entretanto, que para o cálculo do benefício, bem como para a respectiva contagem de tempo, o período de 24/08/2013 a 24/04/2014 não deve ser computado.114. Condono também a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.115. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.116. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Da tutela provisória - tutela de urgência117. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:118. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.119. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.120. Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.Dos honorários121. Foram reclamados: 21 anos, 11 meses e 09 dias (ai incluídos períodos comuns, períodos especiais e até mesmo o período ulterior à DER) - aprox. 7.899 dias.122. A procedência da ação cingiu-se. 12 anos, 03 meses e 12 dias (ai desconSIDERADOS os períodos reconhecidos administrativamente, os períodos em gozo de benefício e os ulteriores à DER - para estes últimos, apesar do reconhecimento da especialidade, deve-se considerar que o autor exclusivamente deu causa ao ajuizamento da ação, já que o INSS sequer teve conhecimento deles na fase administrativa) - aprox.: 4422 dias.123. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.a. O autor requereu a condenação relativa a aprox. 7.899 dias;b. A sentença reconheceu aprox. 4.422 dias (cerca de 55,98%);c. O autor sucumbiu em aprox. 44,02%qd. O INSS sucumbiu em aprox. 55,98%124. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condono o autor em 4,402% do valor da condenação e a autarquia em 5,598% do valor da condenação.125. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário126. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o impacto financeiro da sentença, em cotejo com o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.127. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.128. Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.129. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003908-42.2015.403.6104 - ANTONIO VALENTE FILHO(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ANTONIO VALENTE FILHO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, tudo com o fim de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.587076-8, com DIB em 30/01/2009) em aposentadoria especial.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB.3. Aduz, em síntese, que em 2009 obteve êxito no reconhecimento de alguns períodos de tempo especial, mediante a apresentação administrativa (ao INSS) de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado por sua empregadora. Contudo, parte do interregno trabalhado não foi convertido pela autarquia.4. Assevera que em março de 2015, sua empregadora emitiu um novo PPP, dessa vez apontando intensidade de ruído aumentada, além da exposição a voltagem superior a 250V.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos.6. A fl. 63 foi deferida a gratuidade da Justiça.7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/75, na qual arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.8. Houve apresentação de uma segunda contestação (fls. 76/80), no entanto, desconSIDERADO, à vista da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.9. Réplica às fls. 84/89.10. Instadas as partes à especificação de provas, ambas deixaram de demonstrar interesse na sua produção (fls. 84/89 e 90).11. Cópia do processo administrativo de concessão do benefício foi acostada às fls. 101/137.12. Às fls. 159/164 veio aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. É o relatório. Fundamento e decisão.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição14. Acolho a prejudicial de prescrição. Explico:15. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.16. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data do Início do Benefício - DIB, em 31/01/2009. Este feito, no entanto, foi ajuizado somente em 21/05/2015 (fls. 02).17. Dessa forma, de rigor que a condenação às prestações em atraso se restrinja àquelas englobadas no interstício quinquenal pretérito à distribuição da ação.18. Passo agora ao exame do mérito. Da falta de interesse processual19. A despeito da ausência de alegação por parte do INSS, mas por se tratar de matéria de ordem público, é inexorável a análise das condições da ação.20. No caso dos autos, o autor obteve a concessão de seu benefício em 30/01/2009. O seu pedido, inclusive, restringe-se à concessão/conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - (DER 30/01/2009) (fl. 21, grifo no original).21. Entretanto, pugna expressamente: restando para ser declarado como sujeito a contagem Especial para efeitos de aposentadoria o período de 06/03/1997 até 26/03/2015.22. Ora, se o benefício que se quer revisar/conceder/converter teve seu início em 30/01/2009, não há nenhuma razão para que este Juízo admita o pleito de reconhecimento de tempo Especial para efeitos de aposentadoria do dia 31/01/2009 em diante.23. Assim, reconheço a falta de interesse processual do autor, no que diz respeito ao pedido de conversão do interregno compreendido entre 30/01/2009 e 26/03/2015.24.1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde25. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição:Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.26. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 27. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.28. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 29. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.30. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.31. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976:Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.32. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.33. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.34. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.35. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.36. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 37. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.38. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.39. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.40. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fâmigera MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.41. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.42. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.43. Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Fisiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELÉTRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)44. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 45. Com a previsão do perfil fisiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 277. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.46. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 47. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator... Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo RESP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.48. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.49. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil fisiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum.50. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 51. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 52. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.53. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.54. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4055. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 56. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 57. Vale, outrossim, citar, além do RESP nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo RESP 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acordão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493)58. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.59. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.60. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.61. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da

aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).62. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.63.III - O agente nocivo ruído64. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.65. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.66. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.67. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.68. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.69. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.IV - O agente nocivo eletricidade70. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 Volts. 71. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86.72. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE:REPUBLICACAO.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL- (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que passassem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conciliando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. - No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fs. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. - Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. - Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fs. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa. (...) - Agravo legal provido. (AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 .FONTE:REPUBLICACAO.) (grifo nosso).V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais73. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de serviço de 06/03/1997 a 26/03/2015 (data da emissão do PPP).74. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e eletricidade.75. De acordo com o que se verifica às fs. 115 e 117/122, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.76. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.77. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem I - Período de 06/03/1997 a 18/07/2008.78. No que diz respeito a esse interregno, consta cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 39/40), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 90,12 dB; ii) eletricidade acima de 250v; iii) atividade habitual e permanente.79. A eletricidade estava acima do limite legal exigido na época e a função era exercida de forma habitual e permanente. No entanto, à fl. 39 ficou expressamente consignada a utilização de EPI, bem como sua eficácia.80. O ruído estava acima do limite legal para a época e a atividade era habitual e permanente. No entanto, conforme já debatido, a utilização de EPI não afasta a admissibilidade do agente nocivo para os efeitos de configuração da atividade especial - especificamente para o ruído.81. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.82. Contudo, esse documento (PPP) NÃO foi apresentado quando do requerimento administrativo. Também NÃO foi comprovado nos autos qualquer pedido de revisão administrativa.83. Ao contrário disso, como se pode verificar da análise de fl. 40, o PPP foi emitido em 26 de março de 2015, ou seja, mais de seis anos após o requerimento administrativo do benefício.84. O próprio demandante, em sua exordial, esclarece que a Empresa Enae forneceu em 26 de março de 2015 um segundo PPP em substituição ao primeiro (fl. 04, destaques no original).85. Destaque-se que o direito discutido nesta demanda decorre exclusivamente do apontamento da exposição ao agente nocivo eletricidade e da majoração da intensidade de ruído trazidas com o PPP de 2015, ou seja, é inadmissível que o INSS seja penalizado pela inércia do autor ou de sua empregadora, já que nunca teve ciência, na esfera administrativa dos fatos trazidos nesta ação.86. Destarte, os atrasados reconhecidos em decorrência desta sentença deverão ser restringir às parcelas vencidas após citação da autarquia - data na qual a autarquia teve ciência do documento.2 - Período de 19/07/2008 a 29/01/2009.87. No que diz respeito a esse interregno, consta cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 39/40), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 90,5DB; ii) eletricidade acima de 250v; iii) atividade habitual e permanente.88. A eletricidade estava acima do limite legal exigido na época e a função era exercida de forma habitual e permanente. No entanto, à fl. 39 ficou expressamente consignada a utilização de EPI, bem como sua eficácia.89. O ruído estava acima do limite legal para a época e a atividade era habitual e permanente. No entanto, conforme já debatido, a utilização de EPI não afasta a admissibilidade do agente nocivo para os efeitos de configuração da atividade especial - especificamente para o ruído.90. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.91. Contudo, esse documento (PPP) NÃO foi apresentado quando do requerimento administrativo. Também NÃO foi comprovado nos autos qualquer pedido de revisão administrativa.92. Ao contrário disso, como se pode verificar da análise de fl. 40, o PPP foi emitido em 26 de março de 2015, ou seja, mais de seis anos após o requerimento administrativo do benefício.93. O próprio demandante, em sua exordial, esclarece que a Empresa Enae forneceu em 26 de março de 2015 um segundo PPP em substituição ao primeiro (fl. 04, destaques no original).94. Destaque-se que o direito discutido nesta demanda decorre exclusivamente do apontamento da exposição ao agente nocivo eletricidade e da majoração da intensidade de ruído trazidas com o PPP de 2015, ou seja, é inadmissível que o INSS seja penalizado pela inércia do autor ou de sua empregadora, já que nunca teve ciência, na esfera administrativa dos fatos trazidos nesta ação.95. Destarte, os atrasados reconhecidos em decorrência desta sentença deverão ser restringir às parcelas vencidas após citação da autarquia - data na qual a autarquia teve ciência do documento.3 - Período de 30/01/2009 a 26/03/2015.96. Foi reconhecida neste decisum a falta de interesse processual, conforme fundamentação pretérita.V - Da majoração do tempo especial.97. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, pode ser utilizado para o cômputo do interregno de atividade especial exigido para a concessão da aposentadoria especial, ou então sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, a fim de soma-lo a outros períodos comuns (ou especiais convertidos em comuns).98. No entanto, no caso dos autos, o pedido do demandante cingiu-se à concessão/conversão de aposentadoria especial. Eventual concessão ao demandante de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos reconhecidos, evitaria a sentença da inelutabilidade, por ser extra petitum. Tempo total de serviço especial.99. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerado apenas os períodos especiais (uma vez que se trata de pedido de conversão), conclui-se que contava ele: até a DER (30/01/2009), com 28 anos, 04 meses e 09 dias de tempo especial.100. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.101. O tempo de trabalho em condições especiais, portanto, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial (B-46). Da condenação das parcelas em atraso.102. Em consonância com o que já foi discutido na análise detalhada de cada período reclamado pelo autor, as parcelas em atraso só serão contabilizadas após a data da citação do INSS, in casu, 02/07/2015 (data da primeira carga dos autos - fl. 64). Dos honorários de advogado.103. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial, fundado nos agentes nocivos apontados no PPP emitido em 26 de março de 2015, ou seja, mais de seis anos após o requerimento administrativo do benefício.104. Conforme já deliberado, esse documento, por óbvio, não foi apresentado pelo autor quando do requerimento administrativo do benefício, formalizado em 30/01/2009.105. Além disso, mesmo após a emissão do documento, o autor não provocou a autarquia na esfera administrativa, a fim de que promovesse a revisão do ato concessório, com a consequente conversão do tipo de aposentadoria.106. Destarte, não houve pretensão resistida por parte da autarquia, o que, em tese, seria hábil, inclusive, a justificar a falta de interesse processual nesta ação.107. Entretanto, em respeito ao jurisdicionado, que aguarda providência judicial desde maio/2015 (ajuizamento), e com vista a conferir vigência ao princípio da economia processual, admito a continuidade do feito, mas, em observância do princípio da causalidade, a condenação nos ônus da sucumbência deverá recair exclusivamente contra o demandante.DISPOSITIVO.108. Em face do artigo.109. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da atividade especial no intervalo de 30/01/2009 e 26/03/2015.110. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para averbar os períodos de 06/03/1997 a 18/07/2008 e 19/07/2008 a 29/01/2009 como atividade exercida em condições especiais e, em consequência, condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB147.587.076-8) em aposentadoria especial, com todos os consectários no cálculo do salário de benefício e na renda mensal.111. Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso, a contar da data da citação do réu (02/07/2015) observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.112. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.113. Sem condenação em restituição das custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da isenção da autarquia. Dos honorários.114. Conforme fundamentação supra, em razão do princípio da causalidade, condeno o demandante em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015. Do reexame necessário.115. A despeito a liquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.116. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações.117. Proceda-se à juntada da planilha de cálculo de tempo, mencionada na fundamentação.118. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

0006549-03.2015.403.6104 - THALES CURY PEREIRA X SAMYRA CURY PEREIRA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. THALES CURY PEREIRA e SAMYRA CURY PEREIRA, qualificados na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.2. Requerem a anulação do débito imputado e a condenação da ré a obrigação de integralizar o débito remanescente nas demais parcelas ou, subsidiariamente, o parcelamento do débito em discussão.3. Alegam ter sofrido, a partir de 2014, problemas financeiros, razão pela qual deixaram de efetuar o pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré sob o nº 144440659380-1. Aduzem terem efetuado depósitos em conta corrente para cobrir determinadas parcelas.4. Entretanto, afirmam que com a mudança da situação econômica, procuraram a ré a fim de obter o parcelamento do débito ou a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, proposta recusada pela CEF.5. A inicial veio instruída com documentos de fs. 16/77.6. Decisão de fs. 80/81-v, declinou da competência desta Vara Federal de Santos, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente.7. Entretanto, decisão de fs. 87/88, proferida pela 1ª Vara Federal de São Vicente, suscitou conflito negativo de competência.8. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região designou este juízo suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes (fl. 121 e 124).9. Já às fs. 127/127-v, o E.TRF3 julgou procedente o conflito de competência, para declarar a competência do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Santos. 10. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, decisão de fs. 138/140-v indeferiu o pedido de tutela provisória, por entender ausentes seus requisitos ensejadores.11. Citada, a CEF ofereceu contestação às fs.195/197. Suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual, pela perda do objeto da ação com a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a impossibilidade do pedido de renegociação.12. Réplica às fs. 218, reiterando os argumentos iniciais.13. Instadas as partes à especificação de provas (fs. 219), a CEF informou não ter provas a produzir (fs. 220), enquanto os autores permaneceram inertes (fl. 221).14. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. 15. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar

suscitada pela CEF.16. Rejeito a preliminar aduzida de falta de interesse processual, manifesto na configuração do binômio necessidade e adequação. Não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação. Não obstante, tal circunstância será objeto de apreciação no mérito, em momento oportuno.17. No mérito, objetiva o autor a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 18. Os autores socorrem-se da lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.19. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.20. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocados pelos autores.21. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.22. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários.23. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.24. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.25. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (pode indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.26. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.27. Firmado o contrato, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente, e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.28. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.29. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.30. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.31. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vindicadas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro).32. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei previja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.33. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.34. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.35. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLIMENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratuais e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de execução do contrato, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolnar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindicadas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe adveio do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautelha, como o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)36. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.37. Da leitura dos autos percebe-se nitidamente o caráter genérico de muitas alegações, como ao sustentar abusos por parte da ré no desenvolvimento do contrato sem descrever sequer uma conduta de inobservância contratual, e ao asseverar que a CEF recusou-se a receber o pagamento das prestações em atraso ou a responder pedidos para regularizar o contrato. 38. Não restou comprovado o pagamento relativo ao mês de maio de 2015, nem a recusa da CEF em receber qualquer valor ofertado. Cumpre ratificar, neste ponto, a decisão de fls. 138/140. Conforme esclarecido pela CEF e demonstrado pela documentação acostada, o débito efetuado em conta na data de 22/05/2015 refere-se à prestação de abril.39. De fato, o débito imputado aos autores supera em muito o valor relativo à parcela vencida em 28/09/2015. Os autores não questionar a metodologia de cálculo adotada pela CEF, se limitando a genericamente indicarem estar parcialmente indevida a cobrança efetuada pela instituição financeira.40. Da leitura dos autos percebe-se nitidamente o caráter genérico de muitas alegações, como ao sustentar abusos por parte da ré no desenvolvimento do contrato sem descrever sequer uma conduta de inobservância contratual, e ao asseverar que a CEF recusou-se a receber o pagamento das prestações em atraso.41. Descabe qualquer pretensão tendente a compelir a ré à renegociação da dívida. Atento às regras contratuais, detém a parte liberalidade de concordar ou não com a renegociação proposta. Descabida também a referência ao artigo 916 do CPC, visto tratar do procedimento de embargos à execução. 42. Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFI. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades a força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou aumentá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)43. Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão do autor de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes. A pretensão, neste aspecto, é de se escolher qual o melhor índice para o mutuário, pouco importando as condições em que os recursos foram obtidos pela instituição financeira para viabilizar o financiamento.44. Assinala-se que os autores permanecem residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.45. Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajustamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997)46. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.47. Sem restituição em custos.48. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.49. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.50. P.R.I.C.

0008193-78.2015.403.6104 - AMAURY SCHOTT BARAO PAIM(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. AMAURY SCHOTT BARÃO PAIM, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 02/10/2013 (NB 165.168.754-1). 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos 4. Foram deferidos os benefícios da gratuidade à fl. 58.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/70, na qual pugnou pela improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 73/76.7. Instadas as partes à especificação de provas, o

autor requereu a pericial (fls. 73/76) e o INSS sustentou o desinteresse em produzi-las (fl. 77).8. A fl. 78 foi determinado que o autor apresentasse os documentos básicos para verificação acerca da especialidade da condição do exercício laboral, sem os quais a perícia não teria utilidade.9. O autor deixou-se inerte.10. Aos fls. 80/80v foi indeferida a prova pericial. No entanto, abriu-se prazo para que o demandante acostasse cópia do processo administrativo do benefício.11. Processo administrativo juntado pelo autor às fls. 87/154. Foi dada vista ao INSS. E o relatório. Fundamento e decisão.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. A mungua de arguição de preliminares, passo diretamente à análise do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.14. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.15. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 16. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.17. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.20. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.23. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do tempo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.24. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.25. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 26. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.27. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.28. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97-Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.29. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.30. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.31. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.32. Nesse sentido: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumprir esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)33. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 34. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.35. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 36. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzi, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002.0017921-4; Relator Ministro GILSON

DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.37. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99-Art. 70. (...) 10 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.38. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum.59. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 40. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 41. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.42. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91-Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.43. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99-Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4044. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 45. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 46. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí por diante entendido não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.347. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.48. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.49. Esse entendimento era fundado, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.50. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).51. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.III - Da atividade de vigilante.52. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.53. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia/vigilante, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) ou repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.54. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade.55. Já considerei o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.56. Com efeito, o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade semelhante) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo. Essa é a interpretação mais acertada para o período anterior à Lei n. 9.528/97.57. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo até 09/12/1997.58. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nesses moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97). Assim, a partir de então, a comprovação da utilização de arma de fogo, apontada em documentação de lava de profissional habilitado, é indispensável.59. Destaco os seguintes julgados sobre o tema:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO LEI 1.º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS invocado (art.557, 1º do C.P.C).(00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do Órgão TRF3 - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)EmentaPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.(...)00117759620144036306 - APELAÇÃO CIVEL - 2209096 - Relator(a) JUZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO - Sigla do Órgão TRF3 - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)60. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial: 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;- 29/04/1995 a 09/12/1997:pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;- 10/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97 - in casu, a utilização de arma de fogo;- de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 - in casu, a utilização de arma de fogo.IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais61. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial de diversos períodos, trabalhados na função de vigilante.62. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual

e permanente, a condições perigosas.63. De acordo com o que se verifica às fls. 146/149, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.64. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.65. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.1 - Período de 17/11/1990 a 24/05/1991.66. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 41 consta cópia do contrato de trabalho declinado na CTPS, dando conta do exercício da função de vigilante.67. Conforme fundamentado, até 28/04/1995, era possível o enquadramento pela categoria profissional. Além disso, dispensava-se a utilização de arma de fogo.68. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial.2 - Período de 10/08/1993 a 05/11/1994.69. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 43 consta cópia do contrato de trabalho declinado na CTPS (repetido à fl. 117), dando conta do exercício da função de vigilante.70. Conforme fundamentado, até 28/04/1995, era possível o enquadramento pela categoria profissional. Além disso, dispensava-se a utilização de arma de fogo.71. Entretanto, diversamente do que foi requerido pelo autor, o contrato encerrou-se em 05/01/1994.72. Esse interregno (10/08/1993 a 05/01/1994), destarte, DEVE ser enquadrado como especial.3 - Período de 11/03/1994 a 26/04/1995.73. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 44 consta cópia do contrato de trabalho declinado na CTPS, novamente reproduzida à fl. 118, dando conta do exercício da função de vigilante.74. Conforme fundamentado, até 28/04/1995, era possível o enquadramento pela categoria profissional. Além disso, dispensava-se a utilização de arma de fogo.75. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial.4 - Período de 01/03/1996 a 03/05/1996.76. No interregno de 29/04/1995 a 09/12/1997, a consideração da atividade como especial dependia da apresentação de formulário de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo.77. O autor deixou de apresentar a indigitada documentação - apesar de objetivamente instado.78. Esse interregno, destarte, NÃO PODE ser enquadrado como especial.5 - Período de 16/08/1996 a 09/12/1997.79. No interregno de 29/04/1995 a 09/12/1997, a consideração da atividade como especial dependia da apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo.80. No que diz respeito a esse período, às fls. 25/26 foi apresentada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo calibre 38 durante a jornada de trabalho (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).81. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial.6 - Período de 10/12/1997 a 10/01/2002.82. Nos interregnos de 10/12/1997 a 05/05/1999 e 06/05/1999 em diante, o caráter especial do exercício profissional era demonstrado pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos, respectivamente, no anexo IV do Decreto 2.172/97 e no anexo IV do Decreto 3.048/99 - in casu, a utilização de arma de fogo.83. No que diz respeito a esse período, às fls. 25/26 foi apresentada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo calibre 38 durante a jornada de trabalho (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).84. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial.7 - Período de 16/06/2002 a 25/06/2005.85. Nos interregnos de 10/12/1997 a 05/05/1999 e 06/05/1999 em diante, o caráter especial do exercício profissional era demonstrado pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos, respectivamente, no anexo IV do Decreto 2.172/97 e no anexo IV do Decreto 3.048/99 - in casu, a utilização de arma de fogo.86. O autor deixou de apresentar a indigitada documentação - apesar de objetivamente instado.87. Esse interregno, destarte, NÃO PODE ser enquadrado como especial.8 - Período de 11/01/2008 a 10/11/2010.88. Nos interregnos de 10/12/1997 a 05/05/1999 e 06/05/1999 em diante, o caráter especial do exercício profissional era demonstrado pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos, respectivamente, no anexo IV do Decreto 2.172/97 e no anexo IV do Decreto 3.048/99 - in casu, a utilização de arma de fogo.89. No que diz respeito a esse período, às fls. 31/31v foi apresentada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo calibre 38 (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).90. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial.9 - Período de 25/03/2011 a 07/05/2012.91. Nos interregnos de 10/12/1997 a 05/05/1999 e 06/05/1999 em diante, o caráter especial do exercício profissional era demonstrado pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos, respectivamente, no anexo IV do Decreto 2.172/97 e no anexo IV do Decreto 3.048/99 - in casu, a utilização de arma de fogo.92. No que diz respeito a esse período, às fls. 27/28 foi apresentada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) porte de arma de fogo calibre 38; iii) atividade de caráter habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).93. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial.10 - Período de 01/05/2012 a 27/08/2013.94. Nos interregnos de 10/12/1997 a 05/05/1999 e 06/05/1999 em diante, o caráter especial do exercício profissional era demonstrado pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos, respectivamente, no anexo IV do Decreto 2.172/97 e no anexo IV do Decreto 3.048/99 - in casu, a utilização de arma de fogo.95. No que diz respeito a esse período, às fls. 29/30 foi apresentada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) função: vigilante; ii) armado (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).96. Esse interregno, destarte, DEVE ser enquadrado como especial.V - Da majoração do tempoContagem do INSS97. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição comum (fls. 146/149), que deverão ser computados para o cálculo de tempo. Tempo especial98. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada. Tempo total de contribuição99. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele: até a DER (02/10/2013), com 34 anos, 10 meses e 24 dias.100. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.101. De acordo com os cálculos da planilha anexa, nos quais já foram convertidos os períodos especiais desta sentença, constata-se que o demandante, na data da DER, já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o pedágio.DISPOSITIVO102. Em face do exposto:103. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer e determinar a averbação do caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de: a. 17/11/1990 a 24/05/1991; b. 10/08/1993 a 05/01/1994; c. 11/03/1994 a 26/04/1995; d. 16/08/1996 a 09/12/1997; e. 10/12/1997 a 10/01/2002; f. 11/01/2008 a 10/11/2010; g. 25/03/2011 a 07/05/2012; h. 05/05/2012 a 27/08/2013.104. Condene também o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER (02/10/2013), com a consideração dos interregnos ora reconhecidos como especiais.105. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.106. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.107. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Da tutela provisória - tutela de urgência108. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:109. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.110. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.111. Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.Dos honorários112. Foram reclamados: a. 16 anos, 09 meses e 01 dia de tempo especial - aprox. 6.031 dias.113. A procedência da ação cingiu-se a: 14 anos, 08 meses e 18 dias de tempo especial - aprox. 4.578 dias.114. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. A autor requereu a condenação à conversão de aprox. 6.031 dias. b. A sentença reconheceu o período de aprox. 4.578 dias (cerca de 75,9%). O autor sucumbiu em aprox. 24,1%. d. O INSS sucumbiu em aprox. 75,9%.115. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condene o autor em 2,41% do valor da condenação e a autarquia em 7,59% do valor da condenação.116. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário117. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o impacto financeiro da sentença, em cotejo com o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.118. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações.119. Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.120. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000135-52.2016.403.6104 - SONIA REGINA FARIA VIEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SONIA REGINA FARIA VIEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foi acostada aos autos contestação padrão do INSS, arquivada na Secretaria deste Juízo, na qual a autarquia se dá por citada, com preliminares de falta de interesse processual e de decadência e prejudicial de mérito de prescrição (fls. 63/88). No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos.4. Processos administrativos acostados às fls. 93/171. Desses documentos, foi dada vista às partes.5. Gratuidade da Justiça deferida à autora à fl. 173v. É o relatório. Fundamento e decido.6. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, com limitada na Lei 10.839/2004.8. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.9. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC).10. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).11. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).12. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.13. No mérito, o pedido é improcedente.14. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas.15. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado buraco negro. Basta, portanto, que haja a contação no teto, para que surja o direito à revisão.16. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento da concessão.17. Com efeito, da análise do documento de fl. 45, constata-se que a pensão da parte autora, concedida em 21/09/1990, teve a renda mensal calculada no montante de Cr\$16.703,30, com a aplicação do coeficiente de 70% sobre o salário de benefício.18. Mediante a aplicação de simples cálculo matemático, podemos afirmar com segurança que o salário de benefício foi calculado em Cr\$23.861,85 (Cr\$16.703,30 x 100% / 70%).19. Entretanto, nessa competência (09/1990) o teto de benefícios alcançava o vulto de Cr\$45.287,76, superior ao que a parte autora fazia jus.20. Assim, é inarredável a conclusão de que não houve limitação e, por consequência, não há ilegalidade passível de reparação pelo Poder Judiciário.21. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.22. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.23. Condene-a em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em seu desfavor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.24. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001812-20.2016.403.6104 - SILVIO FRANCISCO PERES ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SILVIO FRANCISCO PERES ALVES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para que sejam somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente, tudo com o fito de obter a concessão de aposentadoria especial requerida administrativamente (DER: 07/01/2014; NB 167.674.478-6.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Com a parte vestibular, vieram os documentos 4. Às fls. 103/104 foi deferida a gratuidade da Justiça e, no ensejo, indeferida a tutela provisória.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 108/113v, na qual pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 115/118.7. Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou o desinteresse na sua produção (fl. 118), enquanto o INSS deixou-se inerte (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido.8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.9. A ninguém da arguição de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.10. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.11. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo

reduzido de serviço. 12. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 13. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 14. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 15. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social)/Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976/Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984/Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 17. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 18. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91/Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. 19. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 20. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 21. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 22. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 23. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído)/Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 24. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97/Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 25. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fâlegado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. 26. Entretanto, a atividade julgante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. 27. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97. Nesse sentido: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE (...). 2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissional Gráfico para fins de comprovação da atividade especial exercida (...). (00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida (...). (00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2012) 29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 30. Com a previsão do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 32. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo RESP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.) 33. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99/Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário.

Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum. 35. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 36. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 41. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2.º do RISTJ. (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCAMBIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2.º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493,343. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído. 44. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 45. Interessante aqui notar que o próprio rito adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 46. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. 47. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. 48. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. 49. Vale recordar que, em decorrência da individualidade relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. 50. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. III.1 - Dos picos de ruído e da média aritmética. 51. A aferição da especialidade das condições de trabalho na presença do agente nocivo ruído é trabalho eminentemente técnico, reservado para os profissionais de engenharia e medicina do trabalho. 52. Entretanto, quando o trabalhador, durante sua jornada de trabalho, estava exposto a ruído em diferentes intensidades, espera-se do profissional avaliador um levantamento pormenorizado, ultimado com a apuração da média ponderada do vigor do agente nocivo. 53. Contudo, na prática judiciária, é possível verificar que a conduta displicente de muitos profissionais da área técnica, ou em algumas vezes apenas por política da própria empresa, com o intuito de amenizar os gastos com um trabalho individualizado, não diligência adequadamente. 54. Para situações como essa, a jurisprudência pátria criou formas de interpretação das leituras técnico ambientais, a fim de não deixar de oferecer a prestação jurisdicional ao trabalhador/segurado. 55. Nesse mister, destaco os dois principais posicionamentos: i) em caso de presença de ruídos diversos, considera-se o de maior intensidade; ii) em caso de presença de ruídos diversos, considera-se a média aritmética. 56. Nesses dois sentidos (grifo nosso): Ruído de maior intensidade (pico de ruído) Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Em se tratando de nível de ruído não se justifica a obtenção de uma média aritmética simples já que ocorrendo vários níveis de ruído simultaneamente prevalece o mais elevado, uma vez que este absorve o de intensidade menor, razão pela qual no caso em tela deve ser levado em consideração o nível de ruído de maior intensidade. (...) (APELREEX 00174236520164039999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2158301 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) Média aritmética dos ruídos. Decisão: (...) Nesse sentido, os recentes julgados: [...] Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste interstício temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201 (PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). [...] Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (...) (PEDIDO 00261920220104013800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - Sigla do órgão TRF1 - Fonte 21/10/2016) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. ENGENHEIRO CIVIL. AGENTE NOCIVO RUIDO. CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) Com efeito, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação), conforme entendimento da TNU no PEDILEF 05264364020104058300 (DJU de 19/02/2016). No caso, a média aritmética entre 80/91 dB é de 85,5 dB, o qual é superior ao limite legal, razão pela qual o período de 01/09/2009 a 11/08/2010 também deve ser considerado especial. - Procedendo à conversão dos referidos períodos em tempo comum, há o acréscimo de 6 anos 4 meses e 5 dias que, somados ao tempo comum apurado administrativamente (29 anos 10 meses e 4 dias), totalizam 36 anos 2 meses 9 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (01/08/2011), preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Agravo retido não provido e recurso provido em parte. Pedido julgado procedente em parte. (00329885120134025101 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) MESSOD AZULAY NETO - Sigla do órgão TRF2 - Órgão Julgador 2ª TURMA ESPECIALIZADA) 57. Do cotejo desses dois posicionamentos, tenho por bem reconhecer que o primeiro (pico de ruído) diz respeito a hipóteses em que o trabalhador estava exposto a diversas fontes de ruído, dentro de um mesmo ambiente, justificando, assim, a consideração da mais alta. 58. Contudo, para situações onde o trabalhador ficou exposto a intensidades de ruídos diversas, em setores distintos da empresa, a média aritmética é a solução mais acertada. 59. No caso específico destes autos, foi juntado laudo técnico (pgs. 07/10 da mídia de fl. 21), que corrobora os formulários de lavra da empregadora. Entretanto, da análise detida dessa documentação, constata-se que o expert signatário dos documentos de lavra da empresa não especificou a exposição para o autor. 60. Assim, considerando que o autor trabalhou, nesse interregno, na manutenção do maquinário da empresa, atuando em diversos setores (e não apenas em um setor com presença de ruídos diversos - pico de ruído), tenho por bem aplicar a tese da média aritmética das intensidades de ruído. IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais. 61. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de serviço de 01/04/2001 a 18/04/2013. A seguir, postula a soma desse interregno ao interstício de 11/03/1987 a 31/03/2001, o qual alega ter sido reconhecido administrativamente. 62. No que diz respeito ao objeto desta ação, reitero, cinge-se ao tempo compreendido entre 01/04/2001 a 18/04/2013 e, quanto a ele, o autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. 63. De acordo com o que se verifica às fls. 89/90, 93/95 e 91, esse intervale (01/04/2001 a 18/04/2013) não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial. 64. Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014. 65. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem: 1 - Período de 01/04/2001 a 30/04/2001. No que diz respeito a esse interregno, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 98dB; ii) ruído contínuo ou intermitente; iii) calor abaixo dos níveis de tolerância (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Nada se falou a respeito da habitualidade e permanência da exposição. 67. Acostou-se laudo técnico favorável ao autor que, além de corroborar as informações do PPP, o complementou, ao acrescentar, no trecho constante às fls. 79/80, a informação no sentido de que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 79) (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício, após exigência formulada pela Administração). 68. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 69. Todavia, nos demais períodos não há como se reconhecer o tempo especial, senão vejamos: 2 - Período de 01/05/2001 a 31/01/2010. No que diz respeito a esse interregno, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 106,1dB; ii) ruído contínuo ou intermitente; iii) calor abaixo dos níveis de tolerância (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não houve menção à habitualidade e permanência da exposição. 71. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico, cujo trecho constante às fls. 81/82 também não esclarece sobre a habitualidade e permanência da exposição. Ao contrário, em prejuízo do autor, o documento assevera que não houve especialidade para os agentes físicos e químicos (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício, após exigência formulada pela Administração). 72. Destaco que foi dada oportunidade ao autor para realizar a prova de suas alegações nestes autos judiciais, mas ele teve por bem considerar que as provas constantes dos autos eram suficientes para o fim almejado. 73. Assim à míngua de comprovação do requisito legal da habitualidade e permanência, o período em tela NÃO deve ser enquadrado como especial. 3 - Período de 01/02/2010 a 31/05/2012. No que diz respeito a esse interregno, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 106,1dB; ii) ruído contínuo ou intermitente; iii) calor abaixo dos níveis de tolerância (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não houve menção à habitualidade e permanência da exposição. 75. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico, cujo trecho constante às fls. 83/84 também não esclarece sobre a habitualidade e permanência da exposição. Ao contrário, em prejuízo do autor, o documento assevera que não houve especialidade para os agentes físicos e químicos (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício, após exigência formulada pela Administração). 76. Destaco que foi dada oportunidade ao autor para realizar a prova de suas alegações nestes autos judiciais, mas ele teve por bem considerar que as provas constantes dos autos eram suficientes para o fim almejado. 77. Assim à míngua de comprovação do requisito legal da habitualidade e permanência, o período em tela NÃO deve ser enquadrado como especial. 4 - Período de 01/06/2012 a 18/04/2013. No que diz respeito a esse interregno, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 91dB; ii) ruído contínuo ou intermitente; iii) calor abaixo dos níveis de tolerância (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não houve menção à habitualidade e permanência da exposição. 79. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico, cujo trecho

constante às fls. 85/86 também não esclarece sobre a habitualidade e permanência da exposição. Ao contrário, em prejuízo do autor, o documento assevera que não houve especialidade para os agentes físicos e químicos (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício, após exigência formulada pela Administração).80. Destaca que foi dada oportunidade ao autor para realizar a prova de suas alegações nestes autos judiciais, mas ele teve por bem considerar que as provas constantes dos autos eram suficientes para o fim almejado.81. Assim à míngua de comprovação do requisito legal da habitualidade e permanência, o período em tela NÃO deve ser enquadrado como especial.V - Da majoração do tempoTempo especial82. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, pode ser utilizado para o cômputo do interregno de atividade especial exigido para a concessão da aposentadoria especial, ou então sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, a fim de soma-lo a outros períodos comuns (ou especiais convertidos em comuns).DISPOSITIVO83. Em face do exposto.84. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, tão-somente para averbar o período de 01/04/2001 a 30/04/2001 (1 mês) como atividade exercida em condições especiais. Dos honorários85. Foi reclamado o período de 01/04/2001 a 18/04/2013a, total do pedido: 4.338 dias (cerca de 12 anos).86. A procedência da ação cingiu-se ao período de 01/04/2001 a 30/04/2001a. Período reconhecido: 30 dias (cerca de 1 mês).87. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação.88. Em respeito à redação do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, e considerando a sucumbência mínima da autarquia (cerca de 0,96% do pedido), condeno o autor exclusivamente ao pagamento de honorários de advogado.89. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário90. A despeito a liquidez deste título, podemos asseverar com segurança que o impacto financeiro decorrente da sentença, em especial à vista do valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.91. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.92. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).Decisão modificativa de sentença (inexistência material)1. A teor do artigo 494, I, do CPC/2015 a sentença de primeiro grau poderá ser modificada pelo próprio magistrado prolator, nos casos de embargos de declaração ou inexistência material. Este último, inclusive, pode ser reconhecido de ofício. In verbis (grifo nosso):Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la a) para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.2. Na hipótese destes autos, em releitura do decism de fls. 121/135v, verifiquei a existência de fundamentação que não diz respeito ao caso colocado sob análise do Poder Judiciário.3. Diante do exposto, reconheço a existência de inexistência material na sentença de fls. 121/135v, e passo a modificá-la, a fim de excluir de seu teor o conteúdo do item III.1 - Dos picos de ruído e da média aritmética (parágrafos 51 a 60, às fls. 130v/132v).4. No mais, a sentença se mantém hígida, tal como proferida.5. Registre-se. Publique-se a sentença, bem como esta decisão. Intime-se pessoalmente a autarquia.

0004628-72.2016.403.6104 - PEDRO JOSE DUCE(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. PEDRO JOSÉ DUCE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando, em síntese, que o INSS discrimine mês a mês os valores recolhidos por sua empregadora em razão de condenação em ação trabalhista.2. Em consequência, pugna pela revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, além de pretender a recomposição dos índices que superaram o teto de seu salário-de-benefício, pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. 3. Sustenta que ajuizou ação trabalhista coletiva em face da empresa COSIPA (processo n. 0033600-04.1996.502.0444, 4ª Vara do Trabalho de Santos). Em decorrência da sentença proferida, lhe foi reconhecido o direito a adicional de risco de 40%.4. Sustenta que foi promovido o recolhimento da respectiva contribuição social, no entanto, o pagamento ocorreu em guia única, sem que o montante de cada competência fosse discriminado.5. Alega ter requerido ao INSS o desmembramento mês a mês, sem êxito.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos.7. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 24.8. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/59, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.9. Réplica às fls. 62/66.10. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu o julgamento antecipado (fl. 66) e o INSS asseverou o desinteresse em produzi-las (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido.11. As partes são legítimas e bem representadas. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte do INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração das condições da ação. Illegitimidade passiva.13. Pretende o demandante que o INSS discrimine mês a mês o valor das contribuições recolhidas por seu empregador, em decorrência de ação trabalhista da qual (o INSS) não fez parte.14. O assunto não merece vultosa digressão: a) houve uma sentença da Justiça do Trabalho, em um processo que o INSS não fez parte, que reconheceu a aplicação de verba (adicional) que resultou na majoração do salário do autor; b) houve o recolhimento mensal, de forma unificada, das contribuições sociais atinentes a todo o período abrangido pela sentença.15. Ou seja, o ônus da discriminação desses valores seria do perito judicial que atuou na ação trabalhista, ou ainda a empregadora do autor, ao promover o recolhimento.16. Insta destacar, ainda, que a atribuição poderia, inclusive, ser direcionada a profissional contabilista de confiança do autor, na esfera extrajudicial.17. Ora, não há qualquer fundamento legal para que o INSS seja coercitivamente instado a realizar o trabalho pretendido pelo demandante, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.18. Aliás, vale lembrar que a Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade estrita; em outras palavras, não é dado ao administrador praticar atos não previstos em lei.19. Assim, o INSS não era obrigado a fazer os cálculos em favor do autor e, na verdade, nem poderia, sob pena de utilização da míngua estatal em indevido benefício de particular (in casu, o autor) e, quiçá, configuração de atividade criminalmente cobida na legislação pátria.20. E mais, não tendo sido a autarquia parte nos autos trabalhistas, pode-se concluir que não teria ela acesso a elementos indispensáveis ao que pretende o demandante.21. Por fim, e fulminando por completo a pretensão autoral, vale lembrar que à época dos recolhimentos das guias (períodos de apuração de 04/2007 em diante), já estava em vigor a Lei n. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF/IB e transferiu a titularidade do crédito previdenciário à União.22. Assim, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo no que diz respeito ao pedido de discriminação mês a mês dos valores vertidos a seus cofres. Falta de interesse processual.23. Os pedidos de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI e da não limitação do salário-de-benefício ao teto decorrem diretamente da alteração dos valores das contribuições incidentes sobre os rendimentos majorados do autor.24. Assim, inadmitido o pleito antecessor (discriminação mês a mês), falta ao autor o interesse jurídico consequente em relação demais pedidos.25. Em face do exposto.26. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de discriminação das contribuições e a falta de interesse processual do autor em relação aos demais pedidos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.27. Sem condenação em custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.28. Condeno-o, entretanto, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015.29. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005438-47.2016.403.6104 - JOAO CARLOS PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. JOÃO CARLOS PINHEIRO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando. O reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, sua conversão em tempo comum e a respectiva averbação para cálculo de tempo; 28/10/1991 a 22/01/1992, na função de motorista; 23/01/1992 a 03/08/1993, na função de carga e descarga de capatuzia. b. A averbação dos períodos trabalhados como avulso, não contabilizados pelo INSS e a respectiva averbação para cálculo de tempo; Out/91 a Nov/98; iii. Out/00 a Fev/01; iii. Mai/01 a Jun/01; v. Ago/01 a Dez/01 evi. Out/04.c. A consideração dos salários-de-contribuição desses interregnos para efeitos de recálculo do salário-de-benefício;d. Tudo com o fito de obter a revisão do benefício ao qual já faz jus (NB 167.674.133-7, com DIB em 23/01/2014);e. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Início do Benefício (DIB).2. Com a peça vestibular, vieram documentos.3. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 67.4. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/79, na qual pugnou pela improcedência do pedido.5. Instadas as partes à especificação de provas, ambas aduziram o desinteresse na sua produção (fls. 81 e 82). É o relatório. Fundamento e decido.6. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.7. À míngua de alegações preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.I - Do período anotado na relação de salários, sem registro no CNIS8. A jurisprudência vem entendendo que as anotações em carteira de trabalho gozam da presunção relativa de veracidade, que somente será rejeitada se houver nos autos prova em contrário, quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações. Nesse sentido, as seguintes decisões:Emenda CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS/84. LEI Nº 8.213/91. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - De acordo com o art. 8º do Decreto nº 89.312/84 a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.2 - O art. 98 da antiga CLPS previa a imprescritibilidade do direito aos benefícios previdenciários nas hipóteses em que todos os requisitos já houvessem sido preenchidos, nos termos do seu parágrafo único.3 - Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia de percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91.4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.5 - Preenchido o requisito idade de 60 (sessenta) anos, em 22 de março de 1985 e comprovado o cumprimento de 60 (sessenta) meses de carência, antes exigidos pelo Decreto nº 89.312/84 e considerando o ano de início da eficácia da Lei nº 8.213/91, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.6 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.7 Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13 - Apeação provida. Tutela específica concedida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204994 - Processo: 200703990266672 UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300138814 - Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 717 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES)Emenda PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIDA. 1. A atividade urbana é comprovada mediante início de prova material, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado ainda que esta seja feita posteriormente à prestação laboral, admitindo, contudo, prova em contrário. 3. A Autarquia em nenhum momento lidou por meio de provas a anotação do contrato de trabalho da CTPS do segurado, reunindo-se a reproduzir em suas razões as supostas irregularidades levantadas na via administrativa, sendo que lhe competia o ônus da prova, à teor do art. 333, inciso II, do CPC. 4. O Segurado não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, porquanto o encargo de responsabilidade do empregador (previsto do art. 30 e incisos da Lei nº 8.212/91). 5. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo. 6. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. 7. Apeação e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200171000277729 UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF400142357 - Fonte D.E. DATA:16/03/2007 - Relator(a) LUIZ ANTONIO BONATY) Para o escorreito deslinde do feito, no caso específico destes autos, é inarredável se considerar a situação peculiar do exercício laborativo do autor nos interregnos em que foi trabalhador avulso, vinculado ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho do Porto Organizado de Santos - OGM0.10. Nessa condição, pelas características singulares da relação de trabalho, não há como se exigir do segurado a anotação em CTPS que possa embasar o tempo de trabalho (nem as respectivas remunerações) do período de avulso.11. Entretanto, por analogia, é coerente e devido atribuir às relações de salários-de-contribuição a mesma presunção (relativa) que se reconhece à Carteira de Trabalho.II - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.12. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.13. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 14. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.15. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 16. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.17. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50

(cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.18. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.19. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.20. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.21. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.22. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.23. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 24. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, publicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.25. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.26. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97-Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.27. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fârigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.28. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.29. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.30. Nesse sentido:EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)000485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)31. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), de 1996, que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 32. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.33. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 34. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator... Os Srs. Ministros Jorge Scartezzi, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)35. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.36. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum.37. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 38. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 39. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.40. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.41. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4042. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 43. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 44. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material pelo autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Lauriaz Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)JEMBARCOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendido não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)45. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.46. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.47. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.48. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).49. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. IV - A atividade de motorista50. A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos.51. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transportador de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga.52. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais, pois não há uma mesma razão em casos flagrantemente diversos (não incide o brocardo latino ubi eadem ratio, ibi ius). A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado com motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela atuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida.(TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobreadores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).53. Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional.54. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência. V - Da função no transporte manual de carga em área portuária55. O item 2.4.5 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 reconhece o caráter especial da função do estivador, arumador, ensacador e operador de carga e descarga na área portuária.56. A comprovação da especialidade por meio, de per si, da categoria profissional, findou em 28/04/1995, conforme já extensamente explanado em tópico pretérito.57. A partir dessa data, passou-se a exigir a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, seja pela apresentação dos formulários próprios, desses atendidos a laudos, ou ainda do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (esse detalhamento será avaliado caso a caso). VI - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.58. Pretendo a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 28/10/1991 a 22/01/1992 e 23/01/1992 a 03/08/1993.59. Fundamenta a especialidade em razão do enquadramento profissional nas atividades de motorista e carga e descarga.60. De acordo com o que se verifica às fls. 44/46, esses intervalos não foram reconhecidos como especiais pelo INSS.61. O autor ainda deseja o cômputo de tempo e dos salários-de-contribuição dos períodos de Out/97 a Nov/98, Out/00 a Fev/01, Mai/01, Jun/01, Ago/01 a Dez/01 e Out/04.62. De igual forma, esses períodos não foram computados pela autarquia.63. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ligações que seguem I - Períodos de Out/97 a Nov/98, Out/00 a Fev/01, Mai/01, Jun/01, Ago/01 a Dez/01 e Out/04.64. No que diz respeito a esse interregno, constam às fls. 33 e 34, relações de salários-de-contribuição e das respectivas contribuições, de lava do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho do Porto Organizado de Santos - OGM/O.65. Esses períodos estão diretamente ligados aos interregnos próximos, reconhecido pelo INSS, nos quais o autor também trabalhou na mesma atividade.66. Na verdade, a controvérsia tratada nestes autos diz respeito à ausência de anotações desses salários-de-contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.67. Entretanto, como já deliberado na fundamentação desta sentença, as anotações gozam de presunção de veracidade. E o INSS, na oportunidade de apresentação de defesa, deixou de se insurgir a respeito desse pedido.68. Destaco que os efeitos da revelia não se aplicam ao réu, por se tratar de autarquia federal. Contudo, esse não é o caso dos autos. O INSS foi defendido por seu patrono, de forma que só se pode considerar a omissão como a ausência de resistência à pretensão nesta esfera judicial - a matéria é incontroversa.69. Além disso, em última análise, a obrigação de fiscalizar o repasse das contribuições sociais/previdenciárias é do Estado, seja por intermédio da Procuradoria Especializada, ou ainda, como atualmente, pela Receita Federal do Brasil.70. O período DEVE ser computado para cálculo de tempo e os salários-de-contribuição DEVEM integrar o Período Básico de Cálculo. 2 - Período de 28/10/1991 a 22/01/1992.71. No que diz respeito a esse interregno, consta cópia do formulário próprio (fl. 40), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Atividade: Chofer / Motorista de Viaturas; ii) Caminhões com peso acima de 6 toneladas; iii) atividade habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.72. Em suma, o autor exercia a função de motorista de veículos pesados (caminhões com mais de 6 toneladas), de forma habitual e permanente, satisfazendo todos os requisitos para todos os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial (código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79).73. Vale salientar que, consoante fundamentação já trazida à baila, a comprovação das condições de trabalho nesse interregno poderia se dar exclusivamente pelos formulários próprios (com exceção para o agente nocivo ruído).74. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. 3 - Período de 23/01/1992 a 03/08/1993.75. No que diz respeito a esse interregno, consta cópia do formulário próprio (fl. 38), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Atividade: trabalhador de carga e descarga / Capatazia; ii) Localização: Faixa Interna do Cais; iii) atividade habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.76. Em suma, o autor exercia sua função na carga e descarga em instalações portuárias, de forma habitual e permanente, satisfazendo todos os requisitos para todos os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial (código 2.4.5, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79).77. Vale salientar que, consoante fundamentação já trazida à baila, a comprovação das condições de trabalho nesse interregno poderia se dar exclusivamente pelos formulários próprios (com exceção para o agente nocivo ruído).78. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.DISPOSITIVO79. Em face do exposto.80. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para: A averbar os períodos de Out/97 a Nov/98, Out/00 a Fev/01, Mai/01, Jun/01, Ago/01 a Dez/01 e Out/04 como tempo comum. B averbar os valores dos salários-de-contribuição correspondentes a esses meses, indicados às fls. 33 e 34;c. Reconhecer como atividade exercida em condições especiais os períodos de 28/10/1991 a 22/01/1992 e 23/01/1992 a 03/08/1993;d. Determinar que o tempo especial seja convertido em comum, à proporção de 1,4:e. Condenar o INSS a promover o recálculo do benefício do autor (NB 167.674.133-7, com DIB em 23/01/2014), mediante: Acréscimo do tempo apurado nos interregnos apontados no item a;i. Acréscimo do tempo apurado nos interregnos apontados no item c, multiplicados pelo fator estabelecido no item d;iii. Cômputo dos salários-de-contribuição referidos no item b.f. Condenar o INSS, ainda, a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso, a contar da data de Início do Benefício (DIB: 23/01/2014), resguardada a possibilidade de dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.81. As quantias atrasadas

deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.82. Sem condenação em restituição das custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou da e isenção da autarquia.Dos honorários83. Condeno o INSS em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação (a ser apurado em fase de execução), a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3. I, do CPC/2015.Do reexame necessário84. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.85. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.86. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

0005577-96.2016.403.6104 - SILVIA ANGELICA ARRUDA FERREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. SILVIA ANGELICA ARRUDA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus (NB 057/152.627.634-5, COM dib EM 01/03/2010), mediante a não utilização do Fator Previdenciário.2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 81.7. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/91), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição. Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores se trata de uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu a improcedência.8. Réplica às fls. 93/94.9. Instadas as partes à especificação de provas, ambas asseveraram o desinteresse na sua produção (fls. 93/94 e 95). É o relatório. Fundamento e decido. Decadência10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.11. O I. Procurador, em sua defesa, parece não ter se atentado para a concessão do benefício se deu em 03/2010, ou seja, esta ação foi proposta após lapso temporal inferior ao legalmente previsto.12. Rejeito a preliminar. Prescrição13. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.14. Nesse aspecto, portanto, com razão a autarquia. Eventual condenação deverá ser restringir às parcelas que antecederam o ajuizamento da ação no lapso quinquenal imediatamente anterior.15. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.16. A míngua da necessidade da realização de outras provas, em especial daquelas produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado. Do mérito17. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.18. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.19. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.20. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.21. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).22. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).23. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.24. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário25. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.26. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.27. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.28. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.29. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. E que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.30. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.31. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.32. Essa sistemática não afronta a constituição.33. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.34. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 35. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.36. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.37. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.38. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.39. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.40. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.41. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.42. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso)EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA I. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS)43. Portanto, nos termos da fundamentação expandida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.44. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.45. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.46. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3. I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.47. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa finda.48. Registre-se. Intimem-se.

0005782-28.2016.403.6104 - JOSE RONALDO PORCINO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSÉ RONALDO PORCINO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de período de trabalho especial por ele exercido, tudo com o fito de obter a concessão de aposentadoria especial requerida administrativamente (DER: 17/01/2013; NB 160.854.042-9).2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. As fls. 107/108 foi deferida a gratuidade da Justiça e, no ensejo, indeferida a tutela provisória.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 111/122, na qual pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 125/139.7. Instadas as partes à especificação de provas, ambas deixaram de demonstrar interesse na sua produção. É o relatório. Fundamento e decido.8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.9. A míngua da arguição de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.10. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde10. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 11. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 12. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.13. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 14. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.15. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.16. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais,

trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.17. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.18. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.19. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.20. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.21. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 22. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.23. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.24. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97. Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.25. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do Jurisprudencial MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.26. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.27. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.28. Nesse sentido:EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 10/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 30. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 32. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)33. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum35. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 36. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou a 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99 Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 41. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de

Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Lauria Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL/2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razoão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí por diante não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493. J43. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído. 44. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 45. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 46. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997/47. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.48. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. 49. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. 50. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais. 51. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 12/10/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 25/08/1981, 02/10/1981 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 25/05/1990, 20/01/1990 a 05/11/1997, 01/01/2004 a 18/08/2006 e 21/08/2006 a 29/01/2009.52. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. 53. De acordo com o que se verifica às fls. 90/94 e 95/99, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial. 54. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.55. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem: I - Período de 12/10/1979 a 31/12/1980.56. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 39), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído superior a 84dB; ii) ruído habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).57. Às fls. 40/41, acostou-se laudo técnico favorável ao autor, que corroborou a informação do formulário e apontou nível de ruído superior a 84dB (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).58. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.2 - Período de 01/01/1980 a 25/08/1981.59. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 42), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 81dB; ii) ruído habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).60. Às fls. 43/44, acostou-se laudo técnico favorável ao autor, que corroborou a informação do formulário e apontou nível de ruído de 81dB (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).61. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.3 - Período de 02/10/1981 a 30/04/1985.62. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 45), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 81dB; ii) ruído habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).63. Às fls. 46/47, acostou-se laudo técnico favorável ao autor, que corroborou a informação do formulário e apontou nível de ruído de 81dB (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).64. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.4 - Período de 01/05/1985 a 25/05/1990.65. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 48), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 81dB; ii) ruído habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).66. Às fls. 49/50, acostou-se laudo técnico favorável ao autor, que corroborou a informação do formulário e apontou nível de ruído de 81dB (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).67. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.5 - Período de 20/01/1990 a 05/11/1997.68. No que diz respeito a esse interregno, consta formulário (fl. 51), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído superior a 90dB; ii) ruído habitual e permanente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).69. Entretanto, não foi juntado aos autos o correspondente laudo técnico.70. Conforme já decidido neste decisum, para o agente nocivo ruído o laudo técnico sempre constituiu requisito para comprovação da exposição a condições insalubres de trabalho.71. Destaco que foi dada ao demandante a oportunidade para especificar as provas que pretendia produzir, o que lhe daria a chance de preencher essa lacuna na documentação. No entanto, preferiu silenciar sobre a questão.72. Destarte, o período em tela NÃO PODE ser enquadrado como especial.6 - Período de 13/04/1998 a 31/12/2003.73. Apesar de terem sido apresentados documentos referentes a esse interregno (fls. 52/55), o interregno não faz parte do pedido.74. Igualmente, não há prova de ter sido reconhecido pelo INSS como especial na esfera administrativa.7 - Período de 01/01/2004 a 18/08/2006.75. No que diz respeito a esse interregno, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 85,2dB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não houve menção à habitualidade e permanência do exercício.76. Entretanto, da leitura do laudo de fls. 53/55, verifico a identidade de empregador (Montecalm), função (encanador) e local de prestação de serviços (Copebrás). Além disso, constata-se que o segundo vínculo iniciou no dia imediatamente posterior ao primeiro contrato. Não há dúvida de que houve a prestação do serviço sem solução de continuidade, o que permite afirmar que as condições de trabalho, de maneira geral, eram as mesmas.77. Destarte, aproveito-me do laudo de insalubridade de fls. 53/55 para afirmar, com segurança, que o labor foi exercido em exposição habitual e permanente a ruído (fl. 53).78. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.8 - Período de 21/08/2006 a 29/01/2009.79. No que diz respeito a esse interregno, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/60), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído entre 80 a 94dB; ii) ruído intermitente (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).80. Como já foi debatido, o ruído para caracterização da condição especial, deveria ser habitual e permanente, o que não ocorreu in casu.81. Além disso, para esse interregno, a intensidade do agente nocivo deveria ser superior a 85dB, no entanto, de acordo com o PPP, havia oscilação entre 80dB e 94dB, não sendo possível aferir qual o nível de exposição do autor.82. Destarte, o período em tela NÃO PODE ser enquadrado como especial. V - Da majoração do tempo tempo especial.83. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, pouco ser utilizado para o cômputo do interregno de atividade especial exigido para a concessão da aposentadoria especial, ou então sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, a fim de soma-lo a outros períodos comuns (ou especiais convertidos em comuns).84. No entanto, no caso dos autos, o pedido do demandante cingiu-se à concessão de aposentadoria especial. Eventual concessão ao demandante de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos reconhecidos, evitaria a sentença da mácula da anulabilidade, por ser extra petita. Tempo total de serviço especial.85. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerado apenas os períodos especiais (uma vez que se trata de pedido de conversão), conclui-se que contava ele: até a DER (17/01/2013), com 13 anos, 01 meses e 27 dias de tempo especial.86. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.87. O tempo é insuficiente para a concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO.88. Em face do exposto.89. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, tão-somente para averbar os períodos de 12/10/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 25/08/1981, 02/10/1981 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 25/05/1990 e 01/01/2004 a 18/08/2006 como atividade exercida em condições especiais. Dão honorários 90. Foram reclamados 25 anos, 1 mês e 11 dias de tempo especial (fl. 27).a. total do pedido: aprox. 9.041 dias.91. A procedência da ação cingiu-se a 13 anos, 1 mês e 27 dias de tempo especial. Período reconhecido: aprox. 4.737 dias.92. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa (obs.: O valor da causa não foi impugnado pela autarquia).a. O autor requereu: i. condenação à conversão de aprox. 9.041 dias; ii. atrasados desde a DER (17/01/2013) até o ajuizamento (18/08/2016), aprox. 44 competências; b. A sentença reconheceu: i. o período de aprox. 4.737 dias (cerca de 52,39% do pedido); ii. sem condenação em atrasados (0% do pedido); c. O autor sucumbiu em aprox. 73,815% do pedido (média aritmética entre i e ii); d. O INSS sucumbiu em aprox. 26,185% do pedido (média aritmética entre i e ii).93. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ad eversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 7,381% do valor da causa e a autarquia em 2,619% do valor da causa.94. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário.95. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.96. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações.97. Proceda-se à juntada da planilha de cálculo de tempo, mencionada na fundamentação.98. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

0007087-47.2016.403.6104 - LUCILO MARIO PALONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. LUCILIO MARIO PALONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. Contestação do INSS às fls. 27/34.3. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas na quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).9. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso - é o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídica tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionária patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ele retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.20. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.21. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, provida para julgar improcedente o pedido de desaposentação.(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO., destacou-se)22. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.23. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.24. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, vem a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estímulo à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a principiologia da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.25. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposentação, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.26. Assinalo, ainda, que o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão:Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geralO Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art.18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais.(http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278)27. Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.28. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepresíveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte legítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.31. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007275-40.2016.403.6104 - ALEXANDRE FERNANDES NETO(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ALEXANDRE FERNANDES NETO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando, em brevíssima síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício (NB 119.987.233-9, com DIB em 01/12/2005), mediante o cômputo dos salários-de-contribuição anteriores a julho/94.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 50/51. No ensejo, deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/103, com preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 106/118.7. Instadas as partes à especificação de provas, ambas asseveraram o desinteresse na sua produção (fls. 105 e 119). É o relatório. Fundamento e decido.8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.9. Da análise detida do feito, constato que a hipótese é de acolhimento da preliminar de decadência.10. A teor da redação do artigo 103 da Medida Provisória n. 1.523/97, reeditada diversas vezes e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.11. A matéria foi objeto de extenso debate na jurisprudência pátria, em todos os graus de jurisdição, e resultou no entendimento uníssono de que o prazo decenal deve ser aplicado para todos os benefícios, inclusive os concedidos em momento pretérito à própria inovação legislativa.12. Com relação a esses (concedidos antes da MP), o prazo decadencial decenal só passaria a ser computado na data do início de vigência da Medida Provisória, qual seja, 01º de agosto de 1997.13. Nesse sentido:Supremo Tribunal FederalEMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-REG. Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[.] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 2. Agravo regimental não provido.(ARE-AgR 843597 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a) DIAS TOFFOLI - Sigla do órgão STF)Superior Tribunal de JustiçaEMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 16/7/2009. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201600809252 - RECURSO ESPECIAL - 1590327 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:27/05/2016)Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoEMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. A contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão indeferitória do requerimento administrativo de revisão do benefício somente é possível quando a formulação de tal pedido ocorre antes de decorrido o lapso decenal a que se refere o Art. 103, da Lei 8.213/91. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação desprovida.(Processo AC 00382015620164039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2203666 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)14. No caso destes autos, o benefício do demandante foi concedido administrativamente em 01º de dezembro de 2005 (fl. 21) e a ação foi proposta apenas em 29 de setembro de 2016 (fl. 02).15. Considerado o decurso de mais de 10 anos entre o início da contagem do prazo decadencial e o ajuizamento da demanda, o direito de pleitear a revisão do benefício da parte autora já havia se exaurido (decaído) quando da propositura deste feito.DISPOSITIVO16. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, CPC/2015, reconheço a decadência do direito de ação e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.17. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.18. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X LEILA PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe movem ACHILLES FERREIRA, HELENO MEDEIROS DE MORAIS, LIVINO SILVA, MARIA SANTOS E LEILA PEREIRA (sucessora processual de Wamberto Sampaio Lopes) (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. Não há diferenças em favor de Heleno e Mario, pois receberam a revisão administrativamente; b. Não há diferenças em favor de Achilles e Leila (Wamberto), pois receberam a revisão em outros processos judiciais; c. A diferença em favor de Livino foi calculada em montante superior ao devido; d. Não foram observados os critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos; e. Os embargados/exequentes apresentaram impugnação às fls. 73/75. Arguiram, em síntese, que: a. Para o exequente Achilles, pretende o pagamento dos atrasados no período de 30/09/1998 a 07/08/2001 (a partir dessa última data, reconhece que recebeu o valor em outro processo); b. Para o exequente Wamberto, pretende o pagamento dos atrasados no período de 30/09/1998 a 30/09/2003 (a partir dessa última data, reconhece que recebeu o valor em outro processo); c. Para o exequente Livino, pretende o pagamento dos atrasados no período de 30/09/1998 a 31/05/2010; d. Ainda para o exequente Livino, não houve impugnação em relação ao valor da base de cálculo da revisão (valor dos descontos do benefício, não revisado); e. Para os exequentes Heleno e Mario, não houve impugnação; f. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer às fls. 78/79 e cálculos às fls. 80/85.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, os embargados se insurgiram às fls. 88/89.6. Os autos voltaram à Contadoria, que apresentou novo parecer às fls. 98/99 e cálculos às fls. 100/107.7. Novamente foi dada às partes a oportunidade para se manifestar; 8. Os exequentes aquiesceram ao parecer contábil (fl. 112) e o INSS se insurgiu fls. 98, por considerar que a Contadora do Juízo ignorou a existência de outros julgados em que Achilles e Wamberto receberam a revisão aqui guerreada. É o relatório. Fundamento e decisão; 9. Pretende autarquia a aplicação da disciplina das Leis n. 9.494/1997 e 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeat; 10. O título exequendo, contudo, determinou de forma expressa qual seria a sistemática para apuração da correção monetária e dos juros de mora a serem aplicados, qual seja, o Manual de Cálculos em vigor (fls. 23v/24).11. E, da análise do parecer contábil de fl. 98, constata-se que houve respeito às diretrizes firmadas no julgado; 12. Nesse mister, merece guarida o cálculo do profissional de confiança do Juízo; 13. Quanto ao valor devido a cada um dos autores, passo a analisar individualmente: Achilles e Leila (Wamberto); 14. Houve consenso entre as partes no sentido de que os exequentes Achilles e Wamberto já receberam os valores referentes à revisão guerreada neste feito, por intermédio de sentenças proferidas em outros processos, ajuizados em 2006 e 2008. Contudo, este feito é datado do ano de 2003; 15. Assim, em vista da data do ajuizamento desta demanda (da demanda principal, na verdade), em 09/2003, a prescrição quinquenal alcançou as parcelas anteriores a 09/1998.16. Assim, quaisquer parcelas posteriores a essa competência (09/1998, inclusive) são devidas aos demandantes, descontadas as parcelas já pagas em decorrência das demais condenações; 17. Em relação a eles, homologo o parecer contábil de fls. 98/99. Livino; 18. De acordo com a Contadoria do Juízo, o valor do benefício do exequente já foi integralmente revisado nos termos visados, de forma que nenhuma diferença lhe é devida; 19. Acerca dessa assertiva, anui o demandante; 20. Acrescento, ainda, que, tratando-se de diferença de valor descontado de seu benefício, seria questionável até mesmo a titularidade do resultado dessa revisão; 21. Em relação a ele, nada é devido. Heleno e Mario; 22. Sustenta o INSS que a revisão foi realizada administrativamente. Essa alegação não foi objeto de impugnação pelos exequentes e, além disso, o Contador do Juízo, na feitura de seus cálculos, alcançou a mesma conclusão; 23. Em relação a eles, nada é devido; 24. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial e pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela expert do Juízo, no importe de R\$10.196,90 para Achilles Ferreira (principal, atualizado para 10/2016) e R\$24.969,32 para Leila Pereira (principal, atualizado para 10/2016) e para reconhecer a inexistência de valores a executar em relação aos demais exequentes; 25. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96; 26. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso; 27. Sem condenação em honorários para Heleno e Mario, uma vez que não apuraram qualquer valor exequível (fl. 659 dos autos principais); 28. Para Livino, esse valor, devido ao INSS, incidirá sobre a quantia apurada em 11/2014 (fl. 659 dos autos principais); 29. Com relação a Achilles e Leila (Wamberto); a. Os exequentes apuraram, para 11/2014, R\$30.346,57 (fl. 659 dos autos principais); b. O INSS apurou, para 11/2014, R\$0,00 (fl. 99); c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$30.346,57; d. Considerando o valor ora homologado (R\$27.813,96, para 11/2014 - fl. 99), tenho por certo que: e. O exequente sucumbiu em R\$2.532,61 (8,35%); 1. 8,35% x 10% x R\$30.346,57 = R\$253,39; f. O INSS sucumbiu em R\$27.813,96 (91,65%); 2. 91,65% x 10% x R\$30.346,57 = R\$2.781,26; g. Assim, considerando a sucumbência recíproca (reitero, exclusivamente para Achilles e Leila), as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno os embargados em R\$253,39 e a autarquia, embargante, em R\$2.781,26 (para 11/2014 junho de 2015); 31. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes/embargados, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito; 32. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fl. 45), dos cálculos da Contadoria (fls. 78/85 e 98/109), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado; 33. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 1.075/1.078v.2. Em breve síntese, alegou a embargante: a. Que houve omissão deste Juízo ao não considerar todos os pontos acima listados (fl. 1.085). Em suma, insurgiu-se contra o decisor fundamentado em diversos argumentos de fato, os quais tem para si que não foram levados em conta pelo magistrado; b. Que houve omissão da decisão em relação à ausência de trânsito em julgamento neste processo (fl. 1.085, sublinhado no original). Aduz que este Juízo deveria seguir entendimento de acordo com o qual o STF vem acolhendo o pleito de modulação dos efeitos da decisão e determinando que o entendimento desfavorável à União não seja aplicado a casos pretéritos (fl. 1.085). 3. Instada, a exequente apresentou contrarrazões às fls. 1.092/1.095. É o relatório. Fundamento e decisão; 4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento; 5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; 6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de omissão (g.n.): Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, 7. Da análise do decisor guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; 8. Insurge-se o embargante, forte no argumento de que este magistrado, quando da prolação da sentença, incidiu em diversos equívocos, ao deixar de considerar fatos que a embargante entende relevantes, e que resultariam na modificação do posicionamento do magistrado; 9. O primeiro pedido encerra verdadeiro pleito de reconsideração da decisão (requer o acolhimento destes Embargos, com efeitos infringentes, para manter o saldo renascente bloqueado - fl. 1.085); 10. Entende a União que este Juízo deveria considerar e valorar os fatos apontados nos embargos, a fim de que este magistrado se convencesse da tese que lhe (União) favorece; 11. A segunda pretensão, apesar de não expressamente declinada como modificativa, na verdade também visa à alteração do conteúdo decisório, e não apenas a satisfação da omissão, como alega a embargante; 12. A União entende que este Juízo deve valer-se do entendimento jurídico que lhe é mais favorável (à União), por considera-lo mais adequado, em detrimento daquele firmado no decisor; 13. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor; 14. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl; 15. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada; 16. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser; 17. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado; 18. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada; 19. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos; 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

0005614-75.2006.403.6104 (2006.61.04.005614-7) - FRANCISCO ANDRE FILHO X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FABIO RICARDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FRANCISCO ANDRE FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FABIO RICARDO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1. Vistos em decisão.2. Trata-se de impugnação à execução manejada pela União, na qual sustentou a aplicação da TR como critério de correção monetária, em detrimento do IPCA-E utilizado pelos exequentes.3. Em face da divergência apresentada, foram os autos remetidos à contadoria judicial, a qual anexou parecer e cálculos às fls. 507507/525.4. Os exequentes apresentaram concordância expressa com os valores apurados pela contadoria (fls. 527/528).5. A União reiterou os termos da inicial da impugnação, apresentando novo cálculo, divergindo da contadoria judicial, no que tange à correção monetária (fls. 532/540).6. Vieram os autos à conclusão.7. Decido.8. Dos critérios de correção e de aplicação dos juros moratórios.9. De início, anoto que este Juízo já proferiu decisões filiando-se à recente jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, no sentido de que, em casos análogos ao presente, a correção monetária deve ser apurada consoante critérios da versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta, sem a modulação dos efeitos das ADI's 4425 e 4357. Nesse sentido: (Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016).10. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*.11. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa auxiliar nas questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.12. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.13. Entretanto, no caso concreto posto nestes autos, o título exequendo não determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária a ser aplicado (a decisão de Segunda Instância, acostada às fls. 145/147, e cujo teor já foi alcançado pelo trânsito em julgado, não fixou os critérios para apuração dos juros e correção monetária), razão pela qual a aplicação da Resolução 267/2013, que determina a utilização do IPCA-E (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.14. Não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária do valor atribuído à causa, que é a base de cálculo dos honorários advocatícios, seguem-se as orientações do aludido Manual.15. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. 1. Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS - 1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 2. Reforma do r. decisum proferido nos presentes embargos, para que seja excluído o montante correspondente aos juros moratórios do cálculo de liquidação. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargante, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com filio no art. 20 e 3.º, do Estatuto Processual. 4. Apelação provida. (AC 201003990072128 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492332, 6º. T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 31.05.2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatuer deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 200761820023159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13.04.2010).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que utilizou os critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi corretamente fixada pela r. sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com filio no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200661000162258, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456882, 6ª T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 05.04.2010).16. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.17. Nesses moldes, e em respeito à determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária no título executivo incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.18. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1.), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça Federal contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016).19. Em face da concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, rejeito a impugnação da União e determino o prosseguimento do feito pelo valor indicado à fl. 507.20. Considerando que o parecer elaborado pelo perito do juízo indica que as partes incorreram em erro quanto à elaboração de seus cálculos, a imposição de honorários advocatícios deve recair sobre o valor divergente para cada cálculo, de forma recíproca.21. Assim, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% sobre o valor divergente indicado pela contadoria à fl. 508 (pelos exequentes R\$ 40.803,04, pela contadoria R\$ 26.083,19 = R\$ 4.719,85 x 10% = 471,98).22. Igualmente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos exequentes no importe de 10% sobre o valor divergente indicado pela contadoria à fl. 508 (pelos devedores R\$ 26.124,91, pela contadoria R\$ 36.083,19 = R\$ 9.955,28 x 10% = R\$ 995,52).23. Expeça-se a secretaria o necessário.24. Intimem-se. Cumpra-se.25. Santos, 30 de outubro de 2017.

0000525-56.2015.403.6104 - SEVEN SEAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela União (fl. 462), bem como o teor do parecer e cálculos acostados pela Contadoria Judicial de fls. 455/459, é devida a expedição do competente requisitório.2. Contudo, é certo que a concordância da parte autora externada nestes autos acerca dos cálculos elaborados pela União, os quais segundo a contadoria judicial estão alinhados com o título executivo, à luz do art. 85, 1º, do CPC/2015, são devidos honorários advocatícios em favor da União.3. Em face do exposto, considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, com escora no parecer contábil de fls. 455/459, homologo a concordância de determino a expedição do competente ofício requisitório, pelo valor apontado pela contadoria judicial, incluindo o reembolso de custas (R\$ 68.170,45 para fevereiro de 2017).4. Outrossim, condeno a parte autora (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.5. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 30 de outubro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003816-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIEL GOMES CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CILENE DE SOUZA OLIVEIRA - SP387234
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação visando à exibição de documento proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 15/12/2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003164-88.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de mandado de segurança que tem como objeto contribuições destinadas a terceiros, é indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, com participação de todos os entes envolvidos. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins tributários, a existência de CNPJ próprio caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica das filiais em relação à matriz (AgRg no REsp nº 1.488.209/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015; REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237).

2. Se o fato gerador se operou de forma individualizada na filial, é ela que detém legitimidade para propor ação mandamental.

3. No caso, tendo a impetrante legitimidade para ajuizar a ação e sendo a autoridade impetrada parte legítima a ser demandada, não pode subsistir a sentença que, com fundamento na litispendência, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Por outro lado, não é o caso de se apreciar o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pois o feito não está em condições de imediato julgamento.

4. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros.

5. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

6. É imprescindível, portanto, que o Juízo "a quo" ordene à impetrante que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedentes (STJ, REsp nº 1.159.791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011, TRF3, Apel Reex nº 0004150-44.2010.4.03.6114/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 01/10/2014).

4. Sentença desconstituída. Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351255 - 0005609-06.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015)".

Sendo assim, promova o impetrante a emenda da inicial, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, renove-se a requisição de informações da autoridade coatora.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

Santos, 15/12/2017

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a regularização de sua representação processual juntando aos autos contrato social no qual sejam conferidos poderes de representação ao signatário da procuração juntada aos autos (doc. id.3888152) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União pugnou por sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no presente feito, bem como pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ancorada no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.655.207/RS e no REsp nº 1.525.604/SC, no sentido de que é válida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e *permitiram a substituição de algumas delas*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, *em substituição* às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, *em substituição* às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na **Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no **Anexo I**. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe *opção do contribuinte*, que é irretirável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do nítido caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, *grifei*).

Com efeito, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

...

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 364257, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 20/04/2017).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO GUIMARAES ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELTON ALVES DE OLIVEIRA - MT15089/O, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA - MT9225/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, instruídas com cópia do despacho decisório no processo administrativo, no qual consta que foi cancelado o lançamento efetuado em face da declaração de ajuste anual do IRPF/2015, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho (id 3238760), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CECILIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora.

Solicite-se por correio eletrônico ao INSS, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0787636975), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

DESPACHO

Concedo ao Embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados.

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-10.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: MANOEL MESSIAS PINHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970, EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda-se à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal, anotando-se sua baixa, com urgência.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3846970: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 3854661).

Árbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/088.245.518-8 (Lauro de Souza - instituidor da pensão) e NB 21/028.104.863-0, em especial documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 E 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 160.275.309-9.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 161.170.432-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 173.789.361-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADERITO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 081.276.254-1, em especial documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 074.349.755-4, em especial, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE PUYSEGUER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0743524594, em especial, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 E 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002658-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCEIA LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o caráter sigiloso de documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça, anotando-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora a juntada aos autos da certidão de transcrição da matrícula do imóvel referida na exordial.

Cumprida a determinação, cite-se o titular do domínio e os confinantes.

Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8161

EXECUCAO DA PENA

0000751-27.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAINER GONZAGA DE REZENDE(GO021625 - Sebastião Ferreira do Nascimento)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 208/2017 Folha(s) : 157 Autos nº 0000751-27.2016.403.6104 ST-EVistos. WAINER GONZAGA DE REZENDE foi condenado nos autos da ação penal nº 0007489-07.2011.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, sendo substituída a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à sociedade e limitação de fim de semana. Realizada a audiência admonitória no Juízo da Comarca de Inhumas/GO (fls. 75), o apenado comprovou o recolhimento da pena de multa e de prestação de serviços à comunidade (fls. 93vº). Com o retorno da Carta Precatória, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 95/95vº). É o breve relato. Decido. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 0007489-07.2011.403.6104. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de WAINER GONZAGA DE REZENDE (RG nº 3.523.365 SSP/GO; CPF nº 827.476.101-44). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 06 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-26.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIELSON DA SILVA SENA X AMAURILIO DE MELO FERREIRA(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14 horas para a realização de audiência de instrução quando será inquirida a testemunha arrolada pelas defesas e interrogados os réus. Expeça-se o necessário em relação à testemunha e ao réu, observando-se os endereços informados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos. Pedido de fls. 208-210. Com a concordância do Ministério Público Federal, conforme manifestação de fl. 211 vº, defiro o pedido de JOÃO CARLOS FERNANDES, restando autorizada a ausência do réu do território da jurisdição de seu domicílio, no período de 28/12/2017 a 15/01/2018, devendo apresentar-se à Secretaria do Juízo em até 5 dias do seu retorno. Dê-se ciência, com urgência.

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004497-63.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/12/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do certificado às fls. 369-371 e 374 que noticia a impossibilidade de comparecimento da testemunha Maria Dalva Mauriz de Sá, por motivo de viagem anteriormente marcada, cancelo a audiência agendada para 19 de dezembro de 2017, às 14h. De-se baixa na pauta de audiências. De-se ciência. Em prosseguimento, designo o dia 8 de janeiro de 2018, às 14 horas quando será ouvida a testemunha Maria Dalva Mauriz de Sá e interrogados os réus Laurival Ambruste Neto e Carlos Augusto Dantas da Silva. Caso necessário, requisitem-se os réus para que compareçam ao ato designado, bem como escolta à autoridade policial. Intime-se a testemunha Maria Dalva Mauriz de Sá, com máxima urgência, observando-se sua data de retorno. Ciência ao MPF. Publique-se, com urgência.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 581

EXECUCAO FISCAL

0001344-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001344-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIVA REGINA SOARES(SP139997 - OLGA YAMASHIRO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 100/102 PARA O EXEQUENTE: Pela petição e documentos de fls. 94/99, a executada requer liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança de titularidade de seu filho. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. A doutrina abalizada ensina que o mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1- 25/11/2016). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 97/99), que os valores indisponibilizados referem-se a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 75/76), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-67.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 15:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-43.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VIG TRANSPORTES RODOVARIOS DE CARGAS EM GERAL EIRELI - ME, ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

24/01/2018 16:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-56.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

15/03/2018 13:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500280-56.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

15/03/2018 13:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-74.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: ALEX SANDRO SIGNORELLI, PAULA CRISTINA REALE SIGNORELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

15/03/2018 13:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-74.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: ALEX SANDRO SIGNORELLI, PAULA CRISTINA REALE SIGNORELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

15/03/2018 13:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-13.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ SOARES
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **23/01/2018**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-05.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIAS PIRES BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **23/01/2018**, às **16:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **23/01/2018**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-54.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO GIUSTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente o autor cópia das petições iniciais e sentenças das Ações nº 0005201-79.2003.403.6100 e 0000109-02.2014.403.6338, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, face ao endereço da autoridade impetrada indicado na inicial, bem como adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação e regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, fornecendo procuração atualizada, indicando quem a está outorgando, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-49.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON DONADIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para constar o correto endereço da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-66.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 21/01/2008.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob o ID 695052 (fls. 4/5), observo que o Autor esteve exposto ao ruído de 88,3dB e 89dB, inferior ao limite legal da época, razão pela qual não poderá ser reconhecido o período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Quanto à exposição ao agente químico óleo protetivo, não restou comprovada a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, necessária a partir da Lei nº 9.032/95, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz.

Logo, nenhum período poderá ser reconhecido com exceção daqueles já computados administrativamente, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DONIZETE NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/04/1986 a 05/03/1997 e 01/06/2001 a 20/04/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Requeru o Autor a desistência da ação, informando a concessão da aposentadoria pela via administrativa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Comprovada a concessão da aposentadoria aqui pretendida pela via administrativa, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004032-36.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE GALDENCIO MADEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-57.2017.4.03.6114
AUTOR: DENILSON FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DENILSON FETOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/08/1999 a 02/08/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor o enquadramento pela função de vigia/ segurança com arma de fogo, todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP apresentado sob ID nº 919246 (fs. 3/6).

Assim, o Autor não possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, conforme contagem administrativa (10 anos e 5 dias).

Considerando que o Autor requereu administrativamente apenas a concessão de aposentadoria especial, vale mencionar que a soma do tempo comum e especial convertido totaliza 33 anos 4 meses e 12 dias, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-21.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-85.2017.4.03.6114
AUTOR: EDWILSON APARECIDO BRENDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 42/148.268.874-0, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, pois conforme decisão acostada sob ID 811483 (fl. 22) a atividade especial no período de 11/12/1998 a 31/12/2003 já fora reconhecida.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-74.2017.4.03.6114
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-20.2017.4.03.6114
AUTOR: JESUITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-96.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-89.2017.4.03.6114

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-71.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ELAINE RODRIGUES DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-16.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-15.2017.4.03.6114
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-08.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES TABORDA FARINHA
Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES TABORDA FARINHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 23/09/2014.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes biológicos, que não restou comprovada pelo PPP juntado sob o ID nº 879608 (fls.12/14), considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-58.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/08/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/08/1990 a 30/07/1991 e 04/05/1992 a 30/07/2012.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n.º 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com os PPP's acostados sob ID nº 906926 (fls. 6/9), o Autor esteve exposto ao ruído de 68dB a 89,6dB nos períodos de 22/08/1990 a 30/07/1991 e 04/05/1992 a 30/07/2012.

Assim, não restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído superior ao limite legal, motivo pelo qual nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Ademais, não consta exposição a outros agentes agressivos presentes no rol dos decretos regulamentadores.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-58.2017.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação intempestiva sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova pericial, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos.

O Autor se manifestou sob ID 1696773.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com o PPP acostado sob ID nº 696918, houve exposição ao ruído inferior ao limite legal no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, razão pela qual não pode ser reconhecido como laborados em condições especiais.

Quanto aos agentes químicos, constou a exposição ao óleo mineral e poeira somente no ano de 2010, período já reconhecido administrativamente.

Cumpra salientar que havendo discordância quanto às informações lançadas no PPP, deveria o Autor ter manejado ação cabível em face da empresa perante a Justiça do Trabalho, sendo o INSS parte estranha à suposta lide, conforme restou decidido sob ID nº 1544772.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

AMAURI BATISTA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/08/1981 a 04/09/1982 e 15/06/2011 a 18/10/2013.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Emenda à inicial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados à inicial (ID 760028 e 760813), restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/08/1981 a 04/09/1982 (85,6dB) e 15/06/2011 a 18/10/2013 (93,6dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **25 anos e 15 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Cumprido mencionar que foi utilizado tempo posterior aos requerimentos feitos em 17/11/2011 e 31/03/2012, motivo pelo qual o termo inicial deverá ser fixado na data da citação feita em 03/04/2017.

A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/08/1981 a 04/09/1982 e 15/06/2011 a 18/10/2013.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 03/04/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Emenda da inicial com ID 3535778.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 3535778 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-69.2017.4.03.6114

AUTOR: OMEGA PROGRESSO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória de débito e declaratória de inexistência de registro ajuizada em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, requerendo a Autora tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade de multa no valor de R\$ 3.532,00, oriunda de fiscalização de atividade profissional e efetivada Réu.

Ao final, pede seja declarada a inexistência de registro da autora nos quadros do réu e, conseqüentemente, tomado nula a aplicação do auto de infração.

DECIDO.

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da questão, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou caução por fiança bancária.

Nesse sentido:

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-70.2016.4.03.6114

AUTOR: ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 20/09/2010.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/07/1972 a 01/06/1981, 29/08/1991 a 29/11/1991 e 01/02/1993 a 20/09/2010 (DER).

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao pedido de revisão feito em 29/02/2006, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporária à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 329112 e 329077, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 21/07/1972 a 01/06/1981 (90 a 98dB) e 29/08/1991 a 29/11/1991 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Por sua vez, não assiste razão ao Autor quanto ao período de 01/02/1993 a 20/09/2010, pois consta do PPP acostado sob ID nº 329121 a exposição ao ruído e agentes químicos inferiores aos limites legais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza 37 anos 9 meses e 22 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada desde a concessão em 20/09/2010 para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Todavia, considerando que no requerimento administrativo não foi pleiteado o reconhecimento das atividades especiais, são devidas as parcelas retroativas somente a partir da data do pedido de revisão feito em 29/02/2016.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 21/07/1972 a 01/06/1981 e 29/08/1991 a 29/11/1991.
- b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, recalculando a renda mensal inicial desde a data da concessão em 20/09/2010 para corresponder a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 9 meses e 22 dias de contribuição.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a partir do pedido de revisão feito em 29/02/2016, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores pagos administrativamente**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMERSON JOSE PASSOS, SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, que seja declarado nulo o leilão referente ao imóvel dos autores, cancelando todos os atos praticados no curso da execução extrajudicial, a fim de que os autores possam permanecer no imóvel sem risco de sofrerem ação de inibição na posse.

Juntam documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

A ausência de intimação pessoal dos autores não pode prejudicar o andamento da execução extrajudicial, momento pelo fato de haverem voluntariamente contratado o financiamento, não lhes sendo dado desconhecer a dívida, bem como a consequência de execução extrajudicial resultante de eventual inadimplência, ainda mais por tão longo período.

No mais, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil encaminhem-se os autos ao setor de conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelos Autores objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vencidas pelo valor que entendem devido e a incorporação das vencidas ao saldo devedor, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Requerem, ainda, que a Ré não promova a execução extrajudicial do imóvel em questão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido dos Autores não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).

Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstramos aresos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEIADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJE-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945).

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 18/08/2015, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1985 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 01/11/2015.

Requer, ainda, seja convertida a atividade comum em especial com o redutor.

Juntos documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica com a juntada de novos documentos, dos quais se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o INSS contestou o mérito manifestando-se contrariamente ao reconhecimento da atividade especial, motivo pelo qual deixo de reconhecer a falta de interesse superveniente.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1386305, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 01/07/1985 a 05/03/1997 (82 a 91dB), 01/05/1998 a 30/10/2005 (91dB) e 01/11/2005 a 16/07/2015 (85,5 a 89dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprido mencionar que o PPP acostado na fase de réplica trata de mera atualização daquele apresentado administrativamente, não havendo o que se falar em documento novo.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza **28 anos 10 meses e 21 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/08/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/07/1985 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 16/07/2015.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/08/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelos Autores objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vincendas pelo valor que entendem devido, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Requerem, ainda, que a Ré não promova a execução extrajudicial do imóvel em questão.

Emenda da inicial com ID 3416420.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 3416420 como emenda à inicial.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido dos Autores não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).

Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstramos os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LX, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945).

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuide-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2018 às 14:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002473-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZIBORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3430636 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor quando da data de início da alegada incapacidade.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Semprejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, A1 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2018 às 15:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 4, ID 3664957. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER SOUSA DEFARIAS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu a concessão de benefício por incapacidade.

Alega o autor que a incapacidade existe, em razão dos males de coluna e joelhos que o acometem conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício, com vistas no laudo confeccionado por perito em ação de cunho acidentário junto à Justiça Comum.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Ressalto que o laudo confeccionado na Justiça Estadual visava a comprovação de males ligados a doenças do trabalho (relacionados a males em membros superiores), não sendo conclusivo em relação às doenças apontadas como previdenciárias. O perito que realizou o exame concluiu pela concessão do auxílio acidente, o qual foi concedido ao autor.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2018 às 16:30 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, **A QUAL DEVERÁ APENAS CONSIDERAR EM SEU EXAME AS QUEIXAS REFERENTES A COLUNA E MEMBROS INFERIORES, UMA VEZ QUE JÁ EXISTE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS ALEGADOS MALES DE MEMBROS SUPERIORES.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASTERIO NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2018 às 17:30 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo Autor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-19.2017.4.03.6114

AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **23/01/2018**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-83.2017.4.03.6114

AUTOR: AGENOR NADIR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do processo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as devendo ser ratificadas eventuais provas produzidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRENE RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JOOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 9 de Janeiro de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comentários apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 13 de Março de 2018, às 16:00h, para oitiva da testemunha arrolada.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 20 de Março de 2018, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos.

Expeça-se mandado de avaliação e constatação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114
AUTOR: ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/083.700.836-1), concedido em 05/05/1989, limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou os cálculos.

Houve replica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso verifiquemos que há diferenças a ser calculadas, conforme informação da Contadoria do Juízo.

Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora, o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Equívoca-se o INSS quando diz que não houve limitação ao teto, houve quando da revisão do IRSM, que não constava dos dados daquela autarquia.

A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425.

Prescrição quinquenal, contada do ajuizamento.

Diante do exposto, **acolho o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a **revisar o benefício** (aposentadoria por tempo de contribuição) NB 42/083.700.836-1 e **pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.**

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, pois observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. NB 42/083.700.836-1 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das EC's 20/98 e 41/2003. Com a ressalva de que deve ser aplicada a Lei n. 11.960/2009.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. **Respeitada a prescrição quinquenal**, contada de 14/03/2017, de modo que são devidas as parcelas desde 14/03/2012.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros de mora e correção monetária nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, devidos até a sentença, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do NCPC.

Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003142-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAMILTON RODRIGUES

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-23.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIGI CAROTENUTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social para readequação, dos benefícios concedidos antes de dezembro de 1998, aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de decadência, pois não visa a modificação da do ato de concessão do benefício.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente a dezembro de 1998, conforme RE nº 946.694/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 19/7/16, e ARE 953.153/RJ, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 23/5/16, e RE 937.578/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe De 5/5/16.

Trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 0075454320134047207 AC - APELAÇÃO CIVEL, relator Celso Kipper, 6ª Turma, DE 14/10/2014):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício. 2. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, tem-se que o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. 3. Entendimento que também se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos a serem respeitados, no caso o menor e o maior valor teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS). 4. O art. 58/ADCT deve ser aplicado utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício). 5. Em duas hipóteses o entendimento consagrado na Suprema Corte poderá ser aplicado para recompor tais benefícios em razão de excessos não aproveitados: (1) quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto e (2) quando, mesmo não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro/91, valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente, situação em que haverá excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, pois, em janeiro/92, considerando que benefícios e teto do salário de contribuição do mês anterior receberam o mesmo índice de reajuste, fatalmente terá havido glosa por parte da autarquia previdenciária por ocasião do pagamento ao segurado/beneficiário, com reflexos que perduram até os dias atuais. 6. O fato de a média dos salários de contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ter ficado abaixo do menor valor-teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição em dezembro/91, o que geralmente ocorre quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado (em competências que antecedem mês de reajuste), acarretando uma elevação da média, se considerada sua expressão em número de salários mínimos. 7. In casu, aplicado teto ao salário de benefício, é devida a recomposição da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Segundo cálculo da Contadoria do Juízo, o benefício da parte autora foi limitado ao teto em dezembro de 1991, mas não restou mais limitados em relação às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, o pedido é improcedente.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao reembolso das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONCERTO LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDOMIRO MADALENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (NB 085.801.939-6), concedido em 28/03/1989, limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou os cálculos.

Houve réplica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou anadimento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso verifico que há diferenças a ser calculadas, conforme informação da Contadoria do Juízo.

Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora, o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Quanto à prescrição quinquenal, saliento que o autor requereu a incidência da interrupção do lastro prescricional em razão da citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. No entanto, não lhe assiste razão nesse entendimento, porquanto, ao optar pela propositura de ação individual, renunciou a qualquer efeito das decisões proferidas na referida ação coletiva. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, § 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, §2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, §3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (tribunal Regional da 1ª Região, AC 00468525720134013300 AC - APELAÇÃO CIVEL – 00468525720134013300, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, e-DJF1 24/04/2015)

Prescrição quinquenal, contada do ajuizamento.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a **revisar o benefício n. 085.801.939-6 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.**

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. **Respeitada a prescrição quinquenal**, contada de 06/12/2016, de modo que são devidas as parcelas desde 06/12/2011.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, devidos até a sentença, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do NCPC.

Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.209/93.

Condeno a parte autora, vencida em parte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora.

Indefiro o pedido de prazo para manifestação quanto ao cálculo da Contadoria, pois teve o autor prazo suficiente para tanto.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA NERIS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

DESPACHO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos presentes autos - conta judicial nº 4027/005/86401487-1, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da informação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia para os autos principais; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Defiro mais 05 (cinco) dias à CEF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Não há o que reconsiderar.

Cumpram os autores o quanto determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Prazo: 15 dias.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-17.2017.4.03.6114
AUTOR: EDITE DE BRITO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como apresente cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-40.2017.4.03.6114
AUTOR: EDIMILSON RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001538-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO PETROVITCH SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Compulsando os autos verificou-se que a numeração está equivocada, não se utilizou o nº 102.

Certifique-se a Secretaria nos autos físicos nº 0003818-67.2016.403.6114.

Se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004057-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Vistos.

Promova o(a) Ré(u) ora Apelado(a), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, inciso I, alínea "b", de 20/07/2017, a conferência da virtualização / digitalização dos autos nº 0006003-78.2016.403.6114.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANA PAULA LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP. FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Indefiro expedição de ofício à ARISP. As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Reconsidero a decisão de ID 3739081.

Para deferimento da prova pericial contábil, justifique a autora a pertinência e junte os documentos contábeis e fiscais que serão necessários para a realização da perícia, não bastando, para tanto, aqueles já juntados aos autos.

Prazo: 15 dias.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-85.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Pretende a parte autora que a autarquia proceda à revisão do benefício n. 42/169.788.073-5, para considerar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Posteriormente, a parte autora se manifestou requerendo a desistência do processo.

O INSS discordou de aludido pedido, requerendo a improcedência do pedido, por ter o réu direito à sentença de mérito. Somente concorda com a desistência do processo se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar.

Todavia, a discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito.

Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando, para confrontá-la, mera irrisignação. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).

2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).

3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000;

REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.

(REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) – ênfases colocadas.

O condicionamento do réu à homologação da desistência do processo (e não da ação, pois este direito é irrenunciável) à renúncia ao direito em que se funda a demanda não se mostra razoável, especialmente em razão da irrenunciabilidade das prestações previdenciárias, dado o seu caráter de direito social, além da natureza alimentar. Somente no tocante a direitos disponíveis, renunciáveis, portanto, aceito a exigência contida no 3º da Lei n. 9.469/97.

Assim, somente a oposição razoável do réu conduziria à não homologação da desistência do processo.

Cabível a condenação da autora em honorários sucumbenciais, eis que completou-se a formação do processo, com a citação do réu.

Diante do exposto, **homologo a desistência formulada, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTINARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

Vistos

Ciência a ré SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA da manifestação apresentada pelo condomínio (id 2214942) a fim de que providencie o início dos reparos, conforme determinado na decisão id 3799243, atentando-se para as cominações fixadas pelo descumprimento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004083-47.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MELENDES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido pela CEF, eis que não há valores bloqueados nos presentes autos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

Vistos.

Devidamente intimado, a Executada CEF não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11189

PROCEDIMENTO COMUM

0113018-78.1999.403.0399 (1999.03.99.113018-7) - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 414/415.A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que João Batista de Oliveira aderiu aos termos da LC 110/01, tendo recebido os valores administrativamente (fls. 517/521). Depositou o valor integral.O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Informações da contadoria judicial às fls. 540.DECIDO.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.O E. Tribunal Regional da 3ª Região reconheceu o cumprimento da obrigação em relação a João Batista de Oliveira, nos termos da LC 110/01. Contudo, determinou o prosseguimento quantos aos honorários devidos ao seu patrono.Quanto ao exequente Bernardo da Conceição Almeida, determinou-se o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 414/415 e respectivos honorários advocatícios. Trata-se de pedido incontroverso.Posto isto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que, em relação ao exequente João Batista de Oliveira, são devidos apenas os honorários de seu patrono. Contudo, não vislumbro o pagamento destes valores.Os valores devidos a Bernardo da Conceição Almeida foram creditados na conta vinculada ao FGTS e o valor dos honorários advocatícios foram depositados nos autos, fls. 533.Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do julgado, devendo efetuar o depósito dos honorários devidos, devidamente atualizados.Cumpra-se e intem-se.

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 248/249.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os cálculos acumulam indevidamente a condenação de ambos os réus e não indica quais índices foram utilizados para o cálculo da correção monetária (fls. 262/263). O exequente reelaborou os cálculos para atender aos termos da impugnação apresentada.O banco coexecutado apresentou seus cálculos e fez o depósito judicial em 03/2015 (fls. 149/155) É o relatório. Decido.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 271/273 e encontram-se em consonância com o julgado, com os quais o exequente e o INSS concordaram expressamente.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente pelo INSS é de R\$ 5.197,41, valor atualizado até 10/2017. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$5.197,41. Quanto ao coexecutado BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A, verifique que não houve sua intimação para pagamento do saldo remanescente. Desta forma, intime-se a parte executada BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento da diferença devida, no valor de R\$ 225,26 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados em outubro de 2017, conforme cálculos apresentados às fls. 272, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114) MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETI DOS ANJOS

AUTOS N.º 0000099-77-2016.403.6114 EMBARGOS DE TERCEIROS EMBARGANTES: MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DONIZETE DOS ANJOS 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo AVISTOS. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio junto ao RENAJUD do veículo caminhão Basculante, ano 1987/1987, cor branca combustível diesel, chassi BSTE6X4Z3227828, RENAVAM 435294113, placa BNV 6964, bem como o levantamento da respectiva penhora. Com a inicial vieram documentos. Deferida liminar para autorizar o levantamento da restrição efetuada (fls. 24/25). Aditada a petição inicial às fls. 28. Custas recolhidas às fls. 29. Citada, a CEF solicita a improcedência da ação (fls. 40/54). De outro modo, o corréu Donizete dos Anjos foi citado por edital e assim, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou manifestação às fls. 68/71, declarando a nulidade da citação por Edital, bem como requer a improcedência da ação. Às fls. 73/76 foram oficiados o BACEN, SIEL e DRF - Delegacia da Receita Federal, a fim de localizar atuais endereços do co-embargado Donizete dos Anjos. Às fls. 107 foi expedida carta de citação com aviso de recebimento, juntado positivamente às fls. 108. Às fls. 114 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do co-embargado Donizete dos Anjos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Preliminarmente, quanto à impugnação à justiça gratuita arguida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, atente a CEF que o requerimento de Justiça Gratuita à parte embargante foi indeferido. As custas foram recolhidas pela parte embargante, consoante a juntada do comprovante de custas às fls. 29. Acolho a preliminar de nulidade de citação por Edital, arguida pela DPU, em relação ao co-embargado Donizete dos Anjos, eis que não haviam sido esgotados todos os meios para sua citação. Citação efetuada às fls. 108, nos termos do artigo 246, I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, dispense a Defensoria Pública da União como curadora especial do co-embargado Donizete dos Anjos. A questão da comprovação da posse ou propriedade do veículo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, assiste razão à parte embargante. Com efeito, foi juntado aos autos cópia da Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV assinado pelo co-embargante Donizete dos Anjos, para a parte embargante, como compradora, com firma reconhecida em 08/02/2011, na qual consta a venda do veículo pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme fls. 17. A citação do executado Donizete dos Anjos, nos autos da ação monitoria de nº 0006075-41.2011.403.6114, ocorreu em 01/09/2011 (fls. 43 daqueles autos) e o bloqueio junto ao RENAJUD foi efetuado na data de 10/10/2012, consoante fls. 90 daqueles autos. No caso, a citação válida do executado é indispensável para configurar a fraude à execução, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL, RECURSO REPETITIVO, ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênima: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (STJ, RESP 956943, DJe: 01/12/2014, Relator: Min. Nancy Andrighi) Consta-se, portanto, que não houve fraude à execução. Há que se reconhecer que no presente caso, o negócio jurídico foi realizado em data anterior ao bloqueio do bem por este Juízo. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida, para determinar o levantamento da construção incidente sobre o veículo caminhão Basculante, Marca/Modelo SCANIA/T112 E 6X4, ano 1987/1987, cor branca combustível diesel, chassi BSTE6X4Z3227828, RENAVAM 435294113, placa BNV 6964. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). Assim, conquanto o embargante não tenha levado a registro a transferência do veículo antes de efetuado o bloqueio judicial neste autos, deu ensejo a indevida penhora requerida pela CEF, razão pela qual deve arcar com os honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P. R. I. São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006577-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE, INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento realizado pela parte executada, consoante documento de fls. 148/149. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos da CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 437, primeiramente, expeça-se o alvará de levantamento, no valor de R\$ 8.364,39, em favor da empresa BASF S/A, na pessoa do advogado, Dr. Orly Correia de Santana, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Após o cumprimento, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo, todo o saldo remanescente, constante na conta judicial de nº 4027/635/0006078-9. Cumpra-se e intime-se.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA (SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Vistos. Tendo em vista o ofício da CAIXA às fls. 566, expeça-se novo ofício à CEF, para cumprimento da determinação de fls. 549, tópico final, a fim de converter em renda em favor do INPI, todo o valor depositado na conta judicial de nº 4027/635/0009620-1, consoante extrato de fls. 567. Cumpra-se.

Expediente Nº 11193

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 11194

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002229-65.2001.403.6114 (2001.61.14.002229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ROSANGELA STAURENGHI) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E Proc. CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E Proc. MARIA HELENA BOENDIA DE BIASI E Proc. AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E Proc. VALDIR CAZULLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. THALES BALEIRO TEIXEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Eventuais requerimentos das partes no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-89.2014.403.6114 - DENIS JOSE LOPES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004681-23.2016.403.6114 - FABRÍCIO ARAUJO SANTOS X LUCIMARIA PEREIRA DE ARAUJO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Fls. 206. Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em face do acordo firmado, homologado e com trânsito em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO BALLESTERO

Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade e prioridade na tramitação do feito, anote-se.

Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO LUIS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIA DE FATIMA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ação Ordinária para Reconhecimento da Isenção do Imposto sobre a Renda Retido sobre Rendimentos c/c Restituição de Valores.

A parte autora requer que a União Federal reconheça o direito à isenção do Imposto sobre a Renda Retido sobre os rendimentos do "de cujus", a partir de 15 de janeiro de 2014, data do diagnóstico da doença grave, até janeiro/2015, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados dos rendimentos do "de cujus", devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

A Fazenda Nacional ofertou contestação e alegou que, conforme informações prestadas pela própria parte autora em sua peça vestibular, seu cônjuge era portador de moléstia grave diagnosticada em 15.01.2014, mas este se aposentou em 08.01.2015, portanto, não pode ser concedida isenção de imposto de renda aos rendimentos recebidos em período anterior à data de concessão da aposentadoria do "de cujus".

A parte autora replicou a contestação reiterando os pedidos vertidos na inicial.

Os pontos controvertidos na presente demanda cingem-se à declaração da não incidência tributária do IR em rendimentos percebidos pelo falecido e a repetição do indébito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a ré constituiu advogado. Assim sendo, cancelo a nomeação do advogado dativo, Id n.1749148.

Defiro a gratuidade requerida pela parte ré, diante da declaração Id 3402943.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão de ID n. 3778682, verifico que a ação anteriormente proposta no JEF foi extinta porque o valor da causa ultrapassava o limite da alçada.

Nos presentes autos a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a inicial, a fim de justificar o valor da causa, o qual deve refletir o proveito econômico almejado.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA**, na qual se objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja-lhe concedida a reforma, com a declaração de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, passando a figurar como militar reformado da reserva do quadro de Militares da Aeronáutica e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, podendo gozar todos os benefícios especialmente remuneração e acesso ao Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Em decisões de Ids n. 605878 e 1318528, foram indeferidos os pedidos de tutela.

A UNIÃO contestou, pugnando pela total improcedência do pedido e a parte autora replicou reiterando os pedidos vertidos na inicial.

Determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito, Dr. Eduardo Rommel Olivência Penalôza, que deverá realizar a prova no dia **20/02/2018 às 17:00 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA LUCIA FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA 13528758880
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Os pontos controvertidos que exsurgem dos autos encerram questões de direito, que não demandam dilação probatória.

Venham os autos conclusos para sentença.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DONIZETTI JOSE SORREGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO SALLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Primeira Vara Federal, Id n.3538197.

Verifico que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita, mas não juntou a declaração de pobreza, assim, antes de analisar o pedido, junte a declaração ou recolha as custas processuais.

Cite-se a FAZENDA NACIONAL - PFN, para contestar em 30 dias.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA OLGA PINTO DA SILVA, ANDREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO - SP361613, NATHALIA MARQUESINI PACHECO - SP385810

Advogados do(a) AUTOR: ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO - SP361613, NATHALIA MARQUESINI PACHECO - SP385810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA CRISTINA DA SILVA BONIN

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 44.976,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais).

Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4356

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE/SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIANN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Apesar de ter sido solicitado ao juiz deprecante esclarecimentos acerca da efetivação da citação dos corréus Valéria Scatolini e Sérgio Scatolini Junior, conforme despacho anterior, melhor compulsando os autos, verifico terem sido lavradas duas certidões de citação, por oficiais de justiça diversos (fls. 432º e 434). Na primeira, datada de 10/05/2017, o resultado é positivo, diferentemente da segunda, datada de 26/04/2017. Considerando que há nos autos o lançamento das assinaturas dos réus Valéria e Sérgio (fls. 431), depreende-se que foi atribuído a dois oficiais de justiça o cumprimento do ato deprecado, em razão, provavelmente, dos endereços a serem diligenciados, de modo que o servidor subscritor da certidão de fls. 432º citou Valéria e Sérgio e o oficial de justiça subscritor de fls. 434, que, registre-se, se dirigiu apenas ao endereço do corréu espólio de Zephiro Scatolini, não teve êxito na diligência. Por conseguinte, considero citados os corréus Valéria Scatolini e Sérgio Scatolini Junior, bem como revêis, em razão do decurso do prazo para contestação. Providencie-se a citação editalícia do corréu espólio de Zephiro Scatolini, com prazo de 20 dias. Em relação ao corréu espólio de Jácomo Bruno Massoli, considerando que resultou infrutífera a citação por correio, expeça-se carta precatória, instruindo-a com cópia de fls. 430, além da contrafl. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-16.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115) GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA/SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas, nos termos da decisão de fls. 123: dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias.

0003672-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2015.403.6115) THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GERALDO GONCALVES DE MEIRA/SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Primeiramente, apesar do ofício de fls. 189/204 ter sido protocolizado com referência a estes autos, verifico que refere-se ao cumprimento de determinações exaradas nos autos de embargos à execução nº 0000718-04.2016.403.6115 e 0000743-17.2016.403.6115, razão pela qual, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, juntando-o aos autos corretos. Em relação ao pedido de dilação de prazo, defiro-o, excepcionalmente. Fica concedido à embargada novo prazo para manifestação, já que às fls. 205 foi fixado prazo sucessivo. Cumpra-se. Int.

0004261-15.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-69.2015.403.6115) JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU/SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando a impugnação ao laudo apresentada pela embargada CEF, tomem os autos à Contadoria para que, no prazo de 15 dias, esclareça os apontamentos deduzidos às fls. 82. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001093-68.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0)) JACQUELINE COSTA RODRIGUES/SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF a documentação solicitada pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao Contado, para que complemente o laudo, em cinco dias, seguindo-se de vista às partes, pelo mesmo prazo, vindo os autos conclusos para sentença, a seguir. Intime-se.

0001284-16.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-41.2015.403.6115) ANTONIO CARLOS WENZEL X RITA JUSSARA APARECIDA BRASSI WENZEL(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0001152-41.2015.403.6115.2. Fls. 34/38: regularizada a representação processual.3. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.4. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, à vista das declarações fê fls. 37 e 38 e do documento de fls. 105. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD

Folha 185: concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 184, sob pena de extinção do feito por abandono. Intime-se por publicação.

0000678-37.2007.403.6115 (2007.61.15.000678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA(SP227802 - FERNANDO BADIN)

Tendo em vista o acórdão do E. TRF-3, que deu provimento à apelação da CEF, anulando a r. sentença proferida nos embargos, impõe-se a continuidade desta execução. Fl. 86: defiro. Proceda-se conforme requerido, efetuando-se a pesquisa RENAJUD. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo. Eventual designação de leilão deverá ser precedida de intimação da exequente, para que traga aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000038-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000038-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X LUIZ CARLOS CASSIANO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Suspendo o processo, enquanto durar a habilitação. Citem-se os herdeiros, nos endereços de fls. 233/234, para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, venham conclusos. Folhas 238/239: o petição será analisada após o processamento da habilitação. Citem-se. Intimem-se.

0000166-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMARGO E MENDES JUNIOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP. X EDSON CAMARGO X MARIA LUCIA CAMARGO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMARGO E MENDES JUNIOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP. (CNPJ: 00.133.771/0001-57), para cobrança de crédito no valor de R\$ 251.040,37 (em 24/08/2008). 1. Converto o arresto em penhora, Penhorando por termo a fração ideal de 4,4283%, equivalente a 22.42713 m do imóvel de matrícula n. 33.379, situado na Av. Barão da Serra Negra, n. 425, apartamento 91, 9º Andar, na cidade de Piracicaba, de propriedade da executada MARIA LUCIA CAMARGO (CPF nº 095.995.298-55). 2. Nomeio a própria executada depositária. 3. Intime-se os executados, por edital, quanto ao decidido em 1 e 2. 5. Expeça-se nova Precatória para reavaliação do bem, com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 6. Vindo a avaliação, intime-se o exequente e os executados, por edital, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC. 7. Sem prejuízo, verifico que não houve tentativa de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud em nome dos executados, MARIA LUCIA CAMARGO (CPF: 095.995.298-55) e EDSON CAMARGO (042.605.338-94), assim, proceda-se a penhora pelos sistemas supracitados. (PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE - ITEM 6)

0002430-73.2009.403.6115 (2009.61.15.002430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUAVES IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA EPP X MARIO AUGUSTO MOSCATELLI X MARIA DE LOURDES MOSCATELLI X SEBASTIAO HUMBERTO ROSSI X MARIA TEREZINHA CONEJO ROSSI(SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA)

Folha 483: dê-se vista as partes, para que diligenciem, conforme solicitado por Bel. Oficial Registrador, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0001564-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES FONSECA PIO

Folha 66 e ss: considerando se tratar de veículo com mais de 20 anos de fabricação, determino o levantamento da construção que sobre ele recai. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo inclusive indicar bens à penhora. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Findo o prazo, e no silêncio, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do processo. Intime-se.

0002400-04.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X ODETE JANDIRA MILAO X RUI CESAR DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Caso não localizado(s) o(s) bem(ns), intime o depositário a depositar o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de multa punitiva de até 20% do valor da causa (NCPC art. 7º, 1º e 2º), sem prejuízo de outras sanções civis (NCPC art. 161) e penais (código Penal, art. 330). Cumpra-se. Intime-se.

0001620-93.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONAS SOUTO DE LIMA TRANSPORTES EPP X JONAS SOUTO DE LIMA

A penhora por termo de veículo automotor é permitida, nos termos do art. 845, 1º, do CPC, desde que apresentada certidão que comprove sua existência. Por conseguinte, a fim de permitir a apreciação do pedido de fls. 107, concedo à exequente o prazo de 05 dias (cinco) dias para apresentar referida certidão. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

0001734-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI

Vista à CEF da carta precatória juntada, devendo requerer o que direito em 15 (quinze) dias, podendo inclusive indicar bens à penhora. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Findo o prazo, e no silêncio, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do processo. Intime-se.

0002235-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 129. Defiro o pedido de fls. 130, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0002402-66.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI)

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIMAR GARCIA MACHADO ME (CNPJ nº 05.498.645/0001-10), LUZIMAR GARCIA MACHADO (CPF nº 832.396.268-53) e CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO (CPF nº 366.582.298-05), para cobrança de crédito no valor de R\$ 49.394,57 (em 29/11/2013). 2. Penhorar por termo os direitos do imóvel de matrícula nº 46.664 do Ofício de Registro de Imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade do executado LUZIMAR GARCIA MACHADO (CPF nº 832.396.268-53). Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC. 3. Nomeio o próprio executado depositário. 4. Intime-se o executado quanto ao decidido em 2 e 3 (Art. 841, 2, CPC) e seu cônjuge, esta também por via postal, em observância ao disposto no art. 842 do CPC. Consigno que até a presente data não houve regularização da representação processual da advogada subscritora da petição de fls. 52/53, embora devidamente intimada (fls. 64ª). Fica, portanto, concedido novo prazo de 15 dias para que o vício seja sanado, observando-se o disposto no art. 104, 1º e 2º do CPC. 5. Expeça-se mandado para avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor da cota parte pertencente ao executado. 6. Vindo a avaliação, intime-se exequente e executado para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC.Int.

0002599-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Fls. 135: ciente. À vista da devolução das precatórias devolvidas sem cumprimento (fls. 101/106, 107/121 e 122/132), dê-se vista à exequente para indicar bens a penhorar, em trinta dias. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: PA 4,10 A. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

0002609-65.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA E SP225905 - VALQUIRIA DE ARRUDA LEITE SILVA)

Tendo a exequente concordado com a alegação de impenhorabilidade do imóvel, imperioso o levantamento da construção. Levanto a penhora determinada à fl. 157, deixando de determinar a expedição de mandado de avaliação, depósito registro do ato. Quanto ao pedido de pesquisas de bens pelo INFOJUD, indefiro, por ora, uma vez que às fls. 175/185, consta informação sobre veículos de propriedade de um dos coexecutados, sobre os quais a CEF silenciou. Sendo assim, intime-se a CEF para se manifestar sobre os veículos acima referidos, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos a seguir. Intimem-se.

0002620-94.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS AURELIO GONCALVES MOVEIS - ME X MARCOS AURELIO GONCALVES

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921, do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intimem-se.

0002740-45.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAUSTO VICTORELLI X MARIA CRISTINA VICTORELLI X HELLEN MARIA VICTORELLI X ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS X FAUSTO VICTORELLI JUNIOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI)

1. Diante da notícia de falecimento da coexecutada Royce Maria Victorelli Pires Vargas (fls. 317), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito, oportunidade em que também deverá falar sobre o falecimento da executada Hellen Maria Victorelli, informando se já houve a abertura do procedimento de inventário e de partilha dos bens, comprovando-se a instauração mediante a juntada de certidão de objeto e pé ou escritura pública (inventário extrajudicial). 2. Em passo seguinte, venham conclusos para análise do pedido de habilitação. 3. Quanto à interposição de agravo de instrumento comprovada nos autos (fls. 289 e seguintes), mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 286/287, expedindo-se o necessário. 5. Por ora, suspendo o processo por 03 meses (CPC, art. 313, 1º), int.

0001548-38.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DAVID

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921, do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intimem-se.

0001552-75.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ONOFRE(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Análise a alegação de impenhorabilidade do bem. Como se vê, às fls. 83/93, o Sr. Oficial de Justiça atestou tratar-se do imóvel de bem de família. Malgrado tratar-se de imóvel de alto padrão, os tribunais superiores têm entendido não ser este fato impeditivo da impenhorabilidade (e.g. REsp 1351571). Ademais, as partes concordaram com o laudo (fls. 99/101), razão pela qual determino o levantamento da penhora levada a efeito à fl. 59. Expeça-se o necessário ou se recorra o que já foi expedido em cumprimento ao referido decisório. Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo inclusive indicar bens à penhora. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Após, venham conclusos.

0001893-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Defiro o pedido de fls. retro. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

0001904-33.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NAHE ALI QUTAMI

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, 2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 105. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0002523-60.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO INSTALADORA C & R LTDA - ME X CLAUDINEI ANTONIO JOSE X REGINALDO FELIX CASEMIRO

Fls. 155/166: vista à CEF da carta precatória de citação negativa, juntada aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, e no silêncio, guarde-se provocação em secretaria por 30 (trinta) dias, ficando a CEF ciente de que, expirado tal prazo sem manifestação, poderá o processo ser extinto por abandono. Intimem-se.

0002524-45.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921, do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intimem-se.

0002544-36.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VILMA DE ARAUJO - ARTIGOS INFANTIS - ME X VILMA DE ARAUJO

Fls. 182/186: vista à CEF da carta precatória juntada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Findo o prazo, e no silêncio, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do processo. Intimem-se.

0000068-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO VIOTTO X CARLOS ALBERTO VIOTTO

Primeiramente, quanto aos valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 125/126), considerando que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se comprovante. Defiro o pedido de fls. 123, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Em relação aos pedidos de penhora de valores (BACENJUD) e de veículos (RENAJUD), as diligências já foram efetuadas. Observe-se: 1. Intimem-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0000070-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE UILSON DIAS LOPES ME X JOSE UILSON DIAS LOPES

1. Antes de apreciar o pedido da CEF (fls. 68), a fim de esgotar todas as possibilidades, determino que a Secretaria proceder à consulta no CNIS, Sistema Webservice da Receita Federal, bem como nos Sistemas BacenJud e Renajud, no intuito de verificar possíveis endereços dos executados. 2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921, do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intimem-se.

000239-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E. G. GRACIOSO & CIA. LTDA - ME X EDUARDO GIOIELLI GRACIOSO X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

Antes de apreciar os pedidos de fls. 123 e 125, insta aguardar a devolução da precatória copiada às fls. 120, à vista do último andamento do referido feito (fls. 127). Com a juntada da precatória devolvida, caso a diligência seja infrutífera, tomem os autos conclusos. Int.

0000718-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BC CONSTRUTORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X YVONE ASSUMPCAO ROSSIN DELATORRE X GERSON GABRIEL DELATORRE

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda dos executados (fls. 97). Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declarações de bens. Quanto ao pedido de fls. 98, indefiro-o, à vista do já certificado pelo oficial de justiça (fls. 93º). Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0001077-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X IVONEI RICIERI DA COSTA X NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

Considerando o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, e no silêncio, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do processo. Intimem-se.

0001426-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS NOSCHANG

A CEF teve vista dos autos em 15/09/2017. No entanto, até o momento, silenciou no que lhe diz respeito, quanto ao prosseguimento da execução. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente requeira o que entender de direito, podendo, inclusive, indicar bens à penhora. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Findo o prazo, a no silêncio, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do processo. Intime-se.

0001585-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VINHEDO-SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X EDERSON LUIS OSORIO X ALINE PAULA FRARE

Ante a devolução das precatórias (fls. 89/93, 94/97 e 105/115), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito, observando-se que já foram efetuadas pesquisas nos sistemas disponíveis para busca de endereços da coexecutada Aline. Na mesma oportunidade, requeira o que de direito, em relação ao coexecutado Ederson, considerando que já resultaram infrutíferas a penhora de valores e de veículos (fls. 71/73). Int.

0002581-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

Folha 132: requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os endereços indicados já foram objeto de diligência. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo sobrestado.

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP332733 - REYNALDO CRUZ)

Ante a manifestação pelo desinteresse em futura expropriação do bem construído às fls. 65, levante-se a restrição registrada no RENAJUD. Defiro o pedido de fls. 194, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0002941-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PORTO MARMORE LTDA - ME X JOSINETE BERNARDO DOS SANTOS X LUIZ MONTEIRO DA SILVA NETO

Defiro o pedido de fls. retro. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

0000662-68.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

Folha 53: defiro. Expeça-se mandado, ainda que deprecado, de citação dos executados, nos endereços declinados pela exequente. Infrutífera a citação, efetue-se pesquisas pelos sistemas judiciais disponíveis. Localizado endereço ainda não diligenciado, citem-se. Caso contrário, dê-se vista à exequente, para que promova a citação dos executado, ou que requeira o que entender de direito, por cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, ou sobrevivendo pedido de dilação de prazo, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000992-65.2016.403.6115 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELINALDO DONIZETTI CANDIDO X ANDREZA MEIRE DE SOUZA CANDIDO(SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Folha 116: defiro. Trata-se de execução em face de Elinaldo Donizetti Candido e outro, com valor da causa de R\$ 17.323,49, em 23/02/2016 (data da propositura). 1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 8770 do ofício de registro de imóveis de Santa Rita do Passa Quatro/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do coexecutado Elinaldo Donizetti Candido (CPF nº 115.366.848-30). 2. Nomeio o referido coexecutado depositário. 3. Intime-se o executado (e seu cônjuge - se houver), quanto ao decidido em 1 e 2, via postal (ou por publicação ao advogado, se houver). 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado/deprecata para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias. 5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. Folhas 104/113: a exequente silenciou sobre a petição do executado, devendo-se entender pela discordância. Ainda, nenhuma restrição pode ser levantada antes da efetivação da penhora. Folha 115: não há valores bloqueados pelo BACENJUD (fl. 103/v). Quanto ao mais, observe-se: 1. Fica intimado o executado a informar o endereço onde podem ser localizados os veículos, no prazo de cinco dias; 2. Com a informação, expeça-se o mandado, ainda que deprecado, para penhora, avaliação, depósito e intimação do ato. 3. Expeça-se a precatória para citação da coexecutada, na forma do despacho de fl. 114; Intime-se. Cumpra-se.

0001574-65.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO - ME X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO

Por primeiro, considerando-se que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD não alcançam nem sequer um por cento do valor da causa, determino seu desbloqueio. 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921, do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intimem-se.

0003535-41.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO FERNANDES

Fls. 47/49: a exequente traz aos autos certidão de óbito de pessoa diversa da do executado. Fica a CEF intimada a trazer cópia da certidão de óbito do executado Fernando Fernandes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, a retirar a certidão de óbito juntada às fls. 48/49. Findo o prazo, e no silêncio, aguarde-se manifestação em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando a CEF de que, inaproveitado tal prazo, poderá o processo ser extinto por abandono. Intime-se.

0003540-63.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZELINDA BORTOLOTTI FABIANO - ME X ZELINDA BORTOLOTTI FABIANO

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921, do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intimem-se.

0004239-54.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CERAMICA ARTISTICA CASA BELLA LTDA - ME X DAIANE CRISTINA DINIZ X JULIANA ROBERTA DINIZ

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, 2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 56. Conforme já aludido na decisão de fls. 36, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO COMUM

0007393-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007393-5) - ADILSON ALVES DE JESUS X GENIS MAURICIO X ALFREDO JOSE PULCINELLI X LUIZ CARLOS GALLI X ELIO PRATAVIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.00091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIM X THEREZINHA ISABEL SEBIM MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIM X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIM BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIM X JOVIANO CARLOS SEBIM X SEBASTIAO PEDRO SEBIM X BENEDICTO INACIO SEBIM X JOAO ELEUTERIO SEBIM X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIM X IVAN RICARDO SEBIM X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONI X THEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGALCOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta, expeça-se o necessário, intimando-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais, sem impugnação, virão os requisitórios para transmissão (Art. 11, Res. 458/2017, CJP). Aguarde-se o prazo declinado à decisão de fls. 1310, item 5, para eventuais habilitações, nos termos da aludida determinação.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GEREMIAS NUNES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da juntada do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000907-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KELLI CRISTIANI GOMES

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPD.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000913-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSANA APARECIDA SANCHES - ME, ROSANA APARECIDA SANCHES

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000531-71.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, AECIO LEAL DE SANTIS

DECISÃO

Reitere-se à CEF a determinação do item I da r. decisão de ID 2215387, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)

Intime-se.

São CARLOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PARQUE MONTE OLIMPO
REPRESENTANTE: SILVIO SORIA JURADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797,
RÉU: RUBIANA MAYRA PREDIGER

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por Condomínio Parque Monte Olimpo em face de Rubiana Mayra Prediger, objetivando, em síntese, a execução de taxas condominiais..

Em vista do teor da exordial, partes e documentos apresentados, verifico não haver interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal em compor a lide na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Observe ainda que o autor endereçou a petição inicial ao Excelentíssimo Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis desta Comarca, impondo-se, assim, a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de São Carlos – SP.

Pelas razões expostas **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos – SP. Remetam-se os autos com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARLI PEDROSO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE IBATÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1346

EXECUCAO FISCAL

0001953-45.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Decisão fls. 317: Em consonância ao já decidido nos autos (fls. 275, 291 e 306) e face a comprovação do depósito do valor obtido pela venda dos veículos indicados a fls. 309/310, defiro o desbloqueio dos mesmos, pelo sistema Renajud. Após, oficie-se a CEF, conforme requerido pela exequente a fls. 308. Com a resposta, dê-se vista, do informado, a Fazenda Nacional. Cumpra-se e int.Decisão fls. 325: Tendo em vista a informação retro, reconsidero a decisão de desbloqueio do veículo TOYOTA RAV4 - placa 7313 - tendo em vista de ter sido a constrição realizada em outros autos. Com a vinda dos autos 0000107-56.2013.403.6115, traslada-se cópia para aqueles autos do pedido formulado a fls. 269/271 e 273, bem como da decisão de fls. 275. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE BRESCIANI - SP227146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que o autor comprovou renda individual de R\$ 6.659,31 (seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) à época da formalização do contrato com a ré (Num. 3854357 – pág. 02) e, embora cause estranheza a juntada de carteira de trabalho na qual consta remuneração específica de apenas R\$ 916,48 (novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) naquela época (Num. 3854144 – pág. 6), entendo que não juntou aos autos informação atualizada que corrobore a situação de hipossuficiência.

Diante disso, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou outro meio eficaz a impossibilidade do recolhimento das custas processuais; ao revés, efetue o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo assinalado acima, emende o autor a petição inicial, a fim de constar seu endereço eletrônico, bem como o de seu representante (art. 319, II, do CPC).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizra

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO COMUM

0077386-88.1999.403.0399 (1999.03.99.077386-8) - JOSE AMERICO CARMO X LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN X MARCIA DOS SANTOS BARBOSA SOUZA X NEMEVALDO FELIPE JUNIOR X RICARDO SCHIAVON(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.01.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para vista dos autos, conforme requerido às fls. 885/886. Proceda a Secretaria à anotação do novo procurador do autor. Int.

0005295-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005295-8) - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pelo INSS e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende devido. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 234/235.

0011861-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011861-1) - ALEX SANDRO WIGGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALEX SANDRO WIGGBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS); 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 30.07.2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 13.10.2009, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias; PA 1,10 7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias; PA 1,10 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado; PA 1,10 9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.); PA 1,10 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele; PA 1,10 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e, PA 1,10 12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000993-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000993-2) - NADIA BUISSA VILLANOVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida; 3) Observe, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos; 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0005268-45.2011.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos, Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da Fazenda Nacional da expedição. Intimem-se.

0001382-04.2012.403.6106 - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimar-se de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com D.I.B. em 20/03/2012, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispôr já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;e,12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se.Intimem-se.

0006366-31.2012.403.6106 - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Considerando tratar-se de renúncia de direito, deverá o autor, de próprio punho, manifestar-se juntamente com o subscritor da petição de fls. 266, acerca da opção do benefício pretendido, ou, ainda, poderá comparecer em Secretaria e ratificar os termos da petição mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007653-29.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos,1) Com o trânsito em julgado e diante do provimento à apelação interposta pela ANS, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão definitiva do depósito de fl. 196 a favor da Agência Nacional de Saúde. Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimar-se de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0004632-74.2014.403.6106 - ELIEZER ALVES FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimar-se de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. em 05.10.2009, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispôr já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações em atraso até a data da sentença;9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se.Intimem-se.

0003588-83.2015.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;2) Observe, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimar-se de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0003674-54.2015.403.6106 - SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME(SP225588 - ANDRESSA VANCO DOS SANTOS) X F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras (Samara Alves Morais Lima - ME e F & F Publicidade Rio Preto Ltda. ME), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (ressarcimento por danos materiais, danos morais, reembolso de custas e honorários advocatícios) pelas partes vencidas;2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá às partes vencedoras, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimar-se de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou nas pessoas de seus representantes legais), as partes vencidas (executadas) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelas partes vencedoras (exequentes), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente os pagamentos voluntários, expeçam-se mandados de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0004161-24.2015.403.6106 - MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (indenização mediante o pagamento de danos morais da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente a partir da data da citação (18/08/2015 - fls. 88), isso com base nos indexadores monetários previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação ocorrida em 18/08/2015, bem como pagamento de quantia certa (honorários advocatícios e/ou custas processuais);2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencedora (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0005722-83.2015.403.6106 - LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencedora;2) Observe, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencedora, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencedora (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0000023-77.2016.403.6106 - OTTO DE CARVALHO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras (autor e ré), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (danos morais e honorários advocatícios) pelas partes vencidas;2) Relativamente à condenação da CEF, verifique que já houve o pagamento da condenação conforme depósito de fls. 67/68, devendo a parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação;3) Observe, porém, que a CEF deverá comprovar a alteração da situação econômica do autor, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, relativamente à sua condenação;4) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencedora (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0004864-18.2016.403.6106 - SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora da demanda), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de obrigação de fazer (revisão da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 734 n.º 0820.003.00001392-0, apurando os juros remuneratórios (0,94% ao mês) de forma simples, bem como a restituição do valor cobrado a mais da autora, mediante compensação com o débito, corrigido monetariamente, conforme índices e coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (14/09/2016 - fls. 80), bem como pagamento de quantia certa (honorários advocatícios);2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencedora (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir sua obrigação de fazer (revisão do débito) e pagamento de quantia certa;7) Transcorrido aludido prazo sem o cumprimento da obrigação, abra-se vista à parte exequente, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001178-57.2012.403.6106 - VALDEMAR FREZARIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pelo INSS (fls. 223/229) e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende devido. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 217/218.

0003179-15.2012.403.6106 - IRINEU CANESIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de exigibilidade de obrigação de fazer e pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente (01.01.1971 a 31.02.1974), assim como revisar o benefício NB 42/154.979.409-1 e, por fim, apurar as diferenças a partir da data do início do benefício (29/06/2011), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado. Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007181-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007181-0) - ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento do feito, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (fls. 234).Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004054-09.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-63.2016.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos,Intime-se o impetrado a dar cumprimento ao decidido, informando a este Juízo quanto as providências tomadas. Após, abra-se vista ao impetrante, vindo oportunamente conclusos.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012093-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FLAURI ANACLETO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO acompanhada de PROPOSTA DE TRANSAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007855-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007855-1) - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE ARI PIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento do feito, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 342.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001170-07.2017.403.6106 - APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO X ADMA HDAYFE SILVANO X SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3542

DESAPROPRIACAO

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos,Defiro o pedido da parte apelante (BANCO DO BRASIL), para que providencie a virtualização dos atos processuais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-10.2014.403.6106 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Intime-se, novamente, a parte apelante (IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE URUPÊS), para que providencie a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções nºs. 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região.Intime-se.

0004513-16.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRECAR TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME(SPO24289 - GALIB JORGE TANNURI) X JATOBA GUARACI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP354048 - FERNANDA IESI LOPES MATOS)

Vistos,Intime-se, novamente, a parte apelante (EMPRECAR TERRAPLANAGEM), para que providencie a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções nºs. 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-50.2016.403.6106 - AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Vistos,Intime-se, novamente, a parte apelante (IMPETRANTE), para que providencie a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções nºs. 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região.Intime-se.

0001042-84.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Intime-se, novamente, a parte apelante (COZIMAX MÓVEIS MIRASSOL), para que providencie a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções nºs. 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região.Intime-se.

0001391-87.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (IMPETRANTE) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDUARDO ISMAEL TORTORELLO S J DO RIO PRETO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a certidão ID 3779305, regularize a impetrante a sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscriber da petição inicial.

Adite, outrossim, a exordial indicando valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-43.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA

Advogados do(a) AUTOR: DEMI DALBEN - SP372613, RICARDO ALEXANDRE JANIOPI - SP218143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA RIO PRETO II

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA** em face dos réus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA**, **FERNANDO PEZZINI**, **LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI** e **ASSOCIAÇÃO VILLAGE DAMHA RIO PRETO II**, objetivando a anulação do Contrato Particular de compra e venda de terreno, Mútuo para obras e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação, firmado pelo autor com a CEF e os réus Fernando e Lilian Pezzini, retomando as partes ao "status quo", tomando inexistentes as dívidas decorrentes do contrato e das taxas condominiais cobradas pela ré Associação Village Damha Rio Preto II, determinando à CEF a restituição dos recursos desembolsados diretamente pelo autor, bem como a condenação da CEF e do réu Thiago Augusto Nogueira ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, em sede de liminar, a suspensão do referido contrato, da cobrança de suas parcelas e das taxas condominiais e a abstenção das empresas ré de incluírem o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que é correntista da CEF desde 2012 e que, em 2015, foi procurado pelo réu Thiago Augusto Nogueira, funcionário da referida instituição bancária, que lhe propôs um financiamento para compra de terreno e construção de imóvel. Combinou o valor de R\$ 200.000,00 para o financiamento. Tratando-se de pessoa da sua confiança, tendo em vista que o réu Thiago é casado com sua irmã, permitiu que o cunhado cuidasse dos trâmites para aprovação do crédito, pois, sendo funcionário do banco, tinha condições de cuidar das questões administrativas e de localizar um bom imóvel para a negociação. Em 30/04/2015 foi chamado para assinatura do contrato. Esclarece que não autorizou qualquer movimentação em sua conta corrente e ressalta que no ato da assinatura do contrato o réu Thiago não o deixou analisar o documento, colhendo rapidamente suas assinaturas e retendo a cópia.

Alega, ainda, que, como não tinha o hábito de fiscalizar sua conta corrente, somente alguns dias após a aprovação do financiamento, identificou movimentações não autorizadas em sua conta corrente, ocorridas entre os meses de maio a julho de 2015, que totalizavam R\$ 239.011,66. Em razão disso, obteve junto à gerente da agência cópia do contrato e somente nessa oportunidade tomou conhecimento de que o crédito aprovado correspondia a R\$ 550.000,00. Na mesma oportunidade, a gerente informou-lhe a existência de irregularidades cometidas pelo funcionário, que teriam ocasionado o seu afastamento. Entretanto, a instituição não tomou qualquer providência administrativa para solucionar o seu problema, nada obstante as solicitações do autor.

Argumenta que jamais possuiu renda suficiente à aprovação do crédito e, nem mesmo, para quitação de parte da parcela do financiamento, correspondente a R\$ 4.900,46, apontando a ausência de fiscalização.

Aduz, também, que dirigiu-se ao Condomínio réu e constatou a existência do terreno adquirido e a construção inacabada de uma residência, abandonada há mais de ano e dia, bem como a existência de débito relativo às taxas condominiais, no valor de R\$ 10.573,12 até maio deste ano.

Sustenta, por fim, que a ausência de fiscalização da instituição bancária, aliada à atitude de seu funcionário, permitindo a aprovação do contrato e a movimentação de sua conta corrente por pessoa não autorizada, o levaram a erro na assinatura do documento, culminando com uma dívida que não tem condições de saldar, além dos danos morais que lhe foram causados.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Determino o processamento sob sigredo de justiça, tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo (ID 2427322 e 2427352).

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

O autor requer a antecipação da tutela para suspender a eficácia do contrato de financiamento, bem como suas parcelas e taxas condominiais, além de serem os requeridos obstados de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De início, observo que, em que pese o autor tenha embasado seu pedido de antecipação de tutela no artigo 305 do CPC, trata-se, em verdade, de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, visto que os efeitos do pedido de liminar requerido se confundem com o pedido principal. Ademais, note-se que o pedido principal já foi deduzido pelo autor, consistente na confirmação da liminar para suspender o contrato e as prestações dele decorrentes, além de suspender as taxas condominiais. Dessa forma, o presente processo prosseguirá como ação ordinária com pedido de tutela antecipada antecedente, na forma do art. 305, parágrafo único, c.c. o art. 303 e seguintes, todos do CPC.

Nesta primeira análise, entendo que não há nos autos documentos que demonstrem, de plano, a plausibilidade do alegado direito do autor. O contrato por ele juntado traz evidenciados os valores do financiamento e das respectivas prestações, bem como a renda que lhe foi atribuída (ID 2427286). Imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde da causa.

Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde as datas de assinatura do contrato e de verificação, por parte do autor, de movimentação não autorizada em sua conta corrente (meados de 2015), até a distribuição da presente ação, demonstra-se ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além do mais, não há qualquer informação ou documento que indiquem que a negatificação do nome do autor ocorreu ou está na iminência de ocorrer.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se os requeridos, intimando-os a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2017.

*. *. * N*

Expediente Nº 10927

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006435-15.2002.403.6106 (2002.61.06.006435-1) - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VITO ADELINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de labor especial e a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.597,35, o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o benefício na prioridade na tramitação processual.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Item “d” dos pedidos: Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo;
5. Cumprido o item 4, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer anulação de auto de infração de trânsito, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer seja suspensa a cassação de sua carteira nacional de habilitação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A análise da documentação que acompanha a inicial leva à conclusão que os autos de infração impugnados foram lavrados pelo Município de Jacareí (fl. 21 do arquivo gerado em PDF – ID 3798602), e que a penalidade de suspensão do direito de dirigir foi aplicada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP (fl. 19 – ID 3798567). Ressalto que tais autos não atraem a competência da Justiça Federal, descrita no art. 109 da Constituição Federal.

Portanto, é manifesta a ilegitimidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para o feito, de rigor o indeferimento da inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a purgação do débito mediante consignação em pagamento, bem como a suspensão da validade da consolidação da propriedade e dos atos expropriatórios dela decorrentes.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Cumpra salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 29 do documento gerado em PDF – ID 3681582).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da referida norma, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A documentação de fls. 45/46 - ID 3681584 , bem como a afirmação do próprio autor na inicial (fl. 6 do documento gerado em PDF – ID 3681205) comprova que houve notificação pessoal do devedor para purgação da mora.

De acordo com o documento de fl. 51 do documento gerado em PDF - ID 3681587, noto que, em 31/10/2017, houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/94.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Por fim, cumpre salientar que não cabe consignação em pagamento na presente hipótese, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Outrossim, não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou que a recusa foi injusta.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação às vésperas de eventual realização do leilão, o que também não está comprovado nos autos.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a possibilidade da parte ré apresentar contraprova do quanto alegado na inicial.

4. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILU ULHOA SILVA - SP309411
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 64/67 do arquivo gerado em PDF (ID 3733413) por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o cumprimento pela parte autora dos itens 2.1 e 2.2 da referida decisão.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DO PRADO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o endereço eletrônico de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995;

2.4. justificar corretamente valor à causa, no tocante ao valor da renda mensal encontrada, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa;

2.5. esclarecer o ajuizamento do presente feito perante esta Subseção, haja vista a petição inicial estar endereçada ao Juízo de Mogi das Cruzes, bem como o constante no item 5 da exordial (fl. 15).

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.023.949-2.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e os autos 0002084-17.2016.403.6103, pois neste feito a parte autora objetiva a revisão do benefício de aposentadoria e naqueles autos buscava a desaposentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente feito inexistente o *periculum in mora*, haja vista estar o autor já aposentado, gozando de benefício previdenciário.

Ademais, em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indeferir o pedido de tutela de urgência.**
2. Nos termos dos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar corretamente o valor da causa, no tocante à renda mensal revisada encontrada, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta, bem como esclarecer qual é a data pretendida como DER, tendo em vista os dados distintos dos itens "a" e "b" da inicial, respectivamente às fls. 13/14.
3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Cumpridas as determinações supra, confirmada a competência deste Juízo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.
7. Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CETEC EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante seja reconhecida como tempestiva e regular a sua adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) instituído pela Lei 13.496/2017.

Alega a impetrante que aderiu ao PERT objetivando parcelar débito referente a contribuições previdenciárias no montante de R\$ 8.123.459,81 (oito milhões, cento e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), e que, para cumprir as determinações da lei, foram geradas cinco guias GPS no valor de R\$ 80.959,92 (oitenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) cada, sendo três com vencimentos para 14/11/2017 e as demais com vencimento para 30/11/2017 e 30/12/2017, cujos pagamentos das quatro primeiras ocorreram em 03/11/2017.

Aduz que os referidos pagamentos se deram em regime de compensação com créditos que possui junto ao Governo Federal, oriundos do FIES (Programa de financiamento estudantil), o que é permitido pela lei e viabilizado pelo sistema informatizado estatal do FIES (SISFIES), sob o código 4141 (específico para o PERT), com emissão de guia de recolhimento GPS.

Afirma a impetrante que a despeito de ter constado inicialmente como "SOLICITAÇÃO APROVADA", em 21/11/2017 o sistema SISFIES alterou o *status* para "RECUSADO POR ERRO (1299)", sendo que esta nova informação sobreveio somente após o prazo limite para adesão ao PERT, o qual se encerrou em 14/11/2017.

A urgência alegada reside na necessidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, e sem a posse desse documento não consegue acesso ao seu crédito junto ao FIES.

A liminar foi indeferida, tendo sido requisitada informações à autoridade impetrada.

A União, intimada, manifestou interesse no feito.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição juntada na fl.205 (ID 3812299).

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal ou diante de renúncia expressa da impetrante ao referido prazo, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CETEC EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Corrija a parte autora, junto à CEF PAB DA JUSTIÇA FEDERAL o número que constou no depósito judicial, já que o dígito do processo esta errado, razão pela qual embora haja depósito é como se ele não existisse e não está vinculado a este processo, no prazo de 24(vinte e quatro) horas..

Após, com ou sem a devida providência, venham os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela.

Intímem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-62.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCIO DONIZETTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-55.2017.4.03.6103
AUTOR: SILVANA CRISTINA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-60.2017.4.03.6103
AUTOR: CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-45.2017.4.03.6103
ASSISTENTE: ANDRE MARCOS PRADO MANACORDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA ROSEMIR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-53.2017.4.03.6103
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-05.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCOS GEORG OVERRATH
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9601

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA

Fls. 203/205: Expeça-se certidão nos termos solicitados. Fica a FHE intimada a requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.(CERTIDÃO EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, afasto possibilidade de prevenção entre a presente demanda e aquelas noticiadas no ID n. 3848200, pp. 1 a 5.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte demandante de retificar o valor atribuído à causa, de modo que corresponda àquele (devidamente atualizado para a data do ajuizamento) que impede, hoje, a emissão da certidão pretendida, demonstrando como alcançou referida quantia.
Alterado o valor da causa, proceda ao recolhimento das custas devidas.
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANIFER MACIEL LEME DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 152.018 (ID 3332311), remeta-se a presente demanda à 1ª Vara Cível da comarca de Sorocaba.
2. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 2332715 como aditamento à inicial.

Considerando o pagamento das custas processuais, à razão de 0,5% sobre o valor atribuído à causa (ID 2372817), resta prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 15 de março de 2018, às 10h, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído".

3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intimem-se.

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-76.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUVENIL CIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 - Em face do decurso de prazo, em 20/04/2017, para a apresentação de contestação, decreto a revelia da União (AGU), sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do C.P.C.).

2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3 - Acerca da pretensão ID 3015530 (=levantamento do depósito judicial), diga a União (AGU), observado o mesmo prazo acima concedido.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-49.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada (ID 1593286).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500852-58.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada (ID 1262734).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.

2. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

- a) promover o recolhimento das custas devidas e
- b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

2. Intime-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-03.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BEATRIZ RIBEIRO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: VANESSA RIBEIRO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA - SP315801,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

2. Intime-se.

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500301-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora buscava a concessão de benefício em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após regular trâmite processual, as partes firmaram acordo, segundo o qual o INSS se comprometeu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, transacionando-se sobre a forma de pagamento dos atrasados. O acordo foi homologado por sentença, conforme artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, tendo as partes expressamente renunciado ao prazo recursal, ocorrendo o trânsito em julgado no ato, ou seja, em 26/06/2017, data da audiência, conforme ID nº 1706812.

Posteriormente, o INSS pugnou pela decretação da nulidade da decisão que homologou a transação e a concessão de antecipação de tutela para o fim de sobrestar a implantação do benefício concedido e do pagamento dos atrasados, conforme ID nº 1821312.

A parte autora se manifestou, conforme ID nº 3829067.

Do exame dos termos do acordo celebrado entre as partes, observa-se a existência de coisa julgada, não existindo cláusula de revogação por erro da autarquia quanto à matéria de fundo.

Colocada essa premissa, não pode o juízo proferir decisão desconsiderando a homologação do acordo nestes autos.

Com efeito, o acordo de vontades entre as partes constitui-se desde logo em negócio jurídico perfeito e acabado em relação a estas. Ademais, a transação foi homologada por decisão válida, sendo impossível às partes o arrependimento unilateral e vedado ao juiz declarar a nulidade do acordo **nos mesmos autos** em que se deu a homologação, mesmo sob a alegação de nulidade, uma vez que o ordenamento jurídico estabelece meios processuais adequados à rescisão, dentre estes a ação anulatória prevista no artigo 966, §4º do CPC/2015.

Ou seja, no presente caso a pretensão do INSS deve se dar por meio de ação sob o rito ordinário, em que deverá postular pedido de tutela de índole cautelar visando suspender o acordo ou, ao menos, o pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido do INSS.

Determino que a autarquia comprove a implantação do benefício nos termos acordados e apresente os cálculos do valor dos atrasados, para que a parte autora se manifeste quanto à sua regularidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VEREDAS DOS BANDEIRANTES
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DE ANDRADE COLLE - PR83445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM** promovida por **CONDOMÍNIO VEREDAS DOS BANDEIRANTES** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o pagamento das taxas condominiais vencidas no período de 30/06/2017, 22/07/2017, 22/08/2017, 22/09/2017 e 22/10/2017.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.237,57 (ID 3479672 - Pág. 6).

Relatei. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência.

No caso envolvendo condomínio, em que existe a cobrança de dívidas em face da Caixa Econômica Federal, a jurisprudência dominante entende que tal fato não afeta a competência dos Juizados Especiais Federais quando o valor da dívida é diminuto, conforme julgado que ora colaciono:

AI 00034584420164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576932

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY

TRF3 - PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017

Data da Decisão: 31/10/2017

Data da Publicação: 16/11/2017

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conforme disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 2. Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de RS 3.927,40 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de RS 225,93, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 3. De outro norte, a Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 4. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, e-DJF 18/2/2010, p. 11). 5. Agravo de instrumento não provido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: PALOMA VASCO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DECISÃO

Inicialmente, observa-se que, conforme documentos acostados junto com a contestação, a parte ré obteve a guarda provisória do menor através de decisão judicial da 2ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba, conforme decisão encartada no ID nº 3872621, página 48, em 11 de Julho de 2017.

No que tange a tal fato, aduz-se que não cabe a este juízo federal suscitar conflito de competência, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em precedente da 2ª Seção que “no caso em que criança tenha sido supostamente retida ilicitamente no Brasil por sua genitora, não haverá conflito de competência entre (a) o juízo federal no qual tramite ação tão somente de busca e apreensão da criança ajuizada pelo genitor com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e (b) o juízo estadual de vara de família que aprecie ação, ajuizada pela genitora, na qual se discuta o fundo do direito de guarda e a regulamentação de visitas à criança; verificando-se apenas prejudicialidade externa à ação ajuizada na Justiça Estadual, a recomendar a suspensão deste processo até a solução final da demanda ajuizada na Justiça Federal. Com efeito, o objetivo da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é repor à criança seu *status quo*, preservando o foro do país de sua residência habitual como o competente para julgar pedido de guarda, por configurar o juízo natural onde se pressupõe sejam melhor discutidas as questões a ela referentes e mais fácil a colheita de provas (art. 1º). Essa presunção, aliás, reforça a ideia de que a decisão sobre a guarda e regulamentação do direito de visitas não é objeto da ação de busca e apreensão de criança retida ilicitamente no território nacional. Aliás, os artigos 16, 17 e 19 da referida convenção corroboram esse entendimento e evidenciam que a competência para a decisão sobre a guarda da criança não é do juízo que vai decidir a medida de busca e apreensão da criança. Nesse passo, se for determinada a restituição da criança ao país de origem, lá é que se decidirá a respeito do fundo do direito de guarda e regulamentação de visitas. Por sua vez, caso seja indeferido o pleito de restituição, a decisão sobre essas questões caberá ao Juízo de Família competente. Desse modo, na ação de busca e apreensão que tramita na Justiça Federal não será definido o fundo de direito de guarda e regulamentação de visitas, por se tratar de questão para a qual existe foro próprio e adequado, seja no país de origem da criança, seja no Brasil. Portanto, a aludida ação de busca e apreensão de criança apresenta-se como uma prejudicialidade externa à ação de guarda e regulamentação de visitas proposta na Justiça Estadual, a recomendar sua suspensão desta, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, e não a modificação da competência. Por fim, convém esclarecer que há três recentes precedentes do STJ que analisaram hipóteses semelhantes à que aqui se discute. Neles, reconheceu-se haver conflito e concluiu pela competência da Justiça Federal para o julgamento das causas que tramitavam na Justiça Estadual (CC 100.345-RJ, Segunda Seção, DJe 18/3/2009; CC 118.351-PR, Segunda Seção, DJe 5/10/2011; e CC 123.094-MG, Segunda Seção, DJe 14/2/2014). Entretanto, ante a inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, não há se falar em conflito de competência entre as demandas em análise”, conforme decidido no CC 132.100-BA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 25/2/2015, DJe 14/4/2015.

Ou seja, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **não** há que se falar em conflito de competência e tampouco em conexão entre as lides, sendo certo que eventual decisão proferida nos autos desta ação de busca e apreensão não irá interferir na decisão da Justiça Estadual, que deverá sobrestar a questão da apreciação da guarda provisória até decisão deste juízo.

Por outro lado, em relação aos vídeos que a parte ré pretende juntar aos autos, deverá entrar em contato com o atendimento eletrônico do PJe pelo *e-mail* dpje@trf3.jus.br, para que possa efetuar a devida anexação aos autos, devendo observar que existe um limite de 50 Mb por arquivo de vídeo, que deve ser necessariamente transformado para o formato .mp4 ou .mov.

Sem prejuízo, dê-se vista para a União para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Outrossim, manifestem-se as partes (autora e ré) sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após as manifestações das partes, determino que o Ministério Público Federal se manifeste sobre todo o processado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Dezembro de 2017.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004013-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAM PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. os artigos 319, incisos II, V e VI e 320, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa e, sendo o caso, adequando-o ao benefício econômico perseguido nestes autos. Neste ponto, cumpre consignar, que no cálculo deve considerando o valor das diferenças que entende ser-lhe devidas desde a data do ato administrativo que indeferiu o benefício, respeitando-se a prescrição quinquenal bem como, ainda, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor apurado;

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória com o fim de melhor esclarecer os direitos que alega terem sido preteridos.

Após retomem para que seja apreciado o pedido de tutela e também para designação de perícia médica, imprescindível para o deslinde da ação.

Intime-se, com urgência.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000624-49.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Republicue-se o despacho de ID n. 2462693, uma vez que não constou na publicação efetuada a advogada da CEF.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003056-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REQUERENTE: SILVIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SÍLVIO SANTOS COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O autor relata que sofre de problemas ortopédicos que o incapacitam para suas atividades laborativas, tendo recebido benefício de auxílio doença junto ao réu, cuja prorrogação lhe foi negada, bem como foi negada a concessão de novo benefício.

Postula a concessão de tutela provisória de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de que lhe seja concedido de imediato o benefício que entende ter direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o aditamento do ID 3572237.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Podem ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, não se configura hipótese nas quais “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos termos da legislação acima apontada.

Dessa forma, o benefício pretendido pelo autor, na forma como pleiteada em sua inicial enseja a realização de dilação probatória para o fim de se verificar se existe efetivamente a incapacidade, se esta é parcial ou total, se terá direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e, neste caso, por quanto tempo será concedido o benefício, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório com a realização de perícia médica por perito de confiança deste juízo.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

INDEFIRO, também, o pedido de produção antecipada de prova, eis que o pedido da parte autora não se amolda à legislação processual vigente.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das incapacidades apontadas) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004006-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizada por LEANDRO TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dano moral em decorrência da inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por dívidas contraídas em cartão de crédito que alega não terem sido realizados por ele, bem como à declaração de inexistência de qualquer dívida com a requerida.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da planilha de cálculo constante no ID 1509708, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia digital desta ação ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-93.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUI FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito de isenção de imposto de renda, em razão de cardiopatia grave.

Juntou documentos identificados entre Id-3674355 e 3684409.

O autor formulou pedido de desistência do processo ao argumento de que fora protocolado erroneamente.

Acolho, portanto, o requerimento do autor para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por consequência, determinar a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.178.625-5, requerida em 27.03.2009 e concedida em 24.04.2009, afastando a incidência do fator previdenciário e condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, retroativa aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram carreados os documentos de Id-1606559.

Despacho de Id-2118247 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No documento de Id-2509489 o réu apresentou contestação à lide. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário e a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário e determinada a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para afastar a incidência do fator previdenciário, condenando o réu ao pagamento dos reflexos financeiros decorrentes, retroativo aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Com relação à prescrição arguida pelo réu, atinge tão somente as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda.

Passo à análise do mérito.

Consoante a nova redação do artigo 201, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, admite-se a modificação da legislação previdenciária por meio de lei ordinária.

Assim, a Lei n. 9.876/1999 alterou, entre outros, dispositivos da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), mormente o seu artigo 29, no que tange aos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Confira-se:

Lei n. 8.213/91.

Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876/99)

[...]

O fator previdenciário consiste em fórmula matemática que considera a idade, o tempo de tempo de contribuição e expectativa de vida do segurado, com base na tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, implicando no valor da renda mensal inicial (RMI) apurada nas aposentadorias, pois, quanto maior idade e tempo de contribuição, maior será o valor da renda inicial, e vice-versa.

Quanto à constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário combatida pela parte autora, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares nas ações diretas de inconstitucionalidade ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, da relatoria do Ministro Sydney, cujas ementas transcrevo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.

Portanto, é legítima a inclusão da fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/1999, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001670-73.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENEDITA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALY REIS HERGESEL - SP352280

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPETINGA/SP

DESPACHO

Considerando a comunicação da impetrada, documento Id 3885382, intime-se a impetrante para que informe se houve correção em seus dados cadastrais.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-51.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X GILBERTO ROSA DOS SANTOS(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

Considerando que não houve alteração fática nem jurídica dos fundamentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do réu Devanildo de Oliveira de Lima, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu à fl. 176.Int.

Expediente Nº 6944

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008536-85.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-59.2017.403.6110) NATANAEL DOS SANTOS AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho determinando a juntada dos documentos instrutórios de forma legível e requerendo o encaminhamento do inquérito policial.Trata-se de pedido de revogação do mandado de prisão preventiva expedido em razão da quebra da fiança e das medidas cautelares aplicadas em liberdade provisória concedida.Em audiência de custódia realizada em 24/03/2017 foi concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e observância de outras medidas cautelares diversas da prisão, ao indiciado NATANAEL DOS SANTOS AMARAL (CPF 884.760.229-72) preso em flagrante de delito no dia 23/03/2017 pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelo artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/1997 em sua redação atual.Em 14/07/2017 foi comunicado pela 3ª Vara Federal de Maringá (fls. 127/129) a prisão de NATANAEL DOS SANTOS AMARAL pela prática, em tese, dos mesmos delitos tipificados nos presentes autos, com o mesmo objeto material (cigarros).Em razão do comunicado, foi decretada a prisão preventiva, revogando-se a liberdade provisória anteriormente concedida, e reconhecida a quebra da fiança anteriormente prestada, expedindo-se o devido mandado de prisão preventiva.Realizada a prisão do indiciado, foi postulada a revogação do mandado de prisão expedido.Em razão dos autos do inquérito policial se encontrarem em tramitação direta entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, foi autuado em apartado o presente pedido.É a síntese do necessário.Verifico que inexistem, de plano, alteração da situação fática anteriormente existente apta a infirmar os motivos que determinaram a expedição do mandado de prisão outrora expedido, salvo a aparente comprovação de atividade lícita desenvolvida pelo preso.Entretanto, os documentos juntados pela advogada não se encontram totalmente legíveis.Assim, antes de realizar qualquer juízo meritório acerca da possibilidade ou não de ser concedida nova liberdade provisória ao preso, medida de extrema excepcionalidade, (1) determino a juntada, pela defesa, dos documentos instrutórios do pedido formulado, mas de forma totalmente legível.Outrossim, também (2) deverá providenciar a defesa do preso certidão de objeto e pé, ou cópia das decisões constantes nos autos, do processo que tramita na 3ª Vara Federal de Maringá e que ensejou a quebra da fiança anteriormente prestada.Por fim, (3) requirer-se os autos do inquérito nº 0002569-59.2017.4.03.6110, para fins de subsidiar eventual decisão a ser prolatada.Expeça-se o necessário para o cumprimento deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ante o teor da certidão de fl. 82, intime-se novamente o réu Francisco José de Sousa, por meio de sua defensora constituída, para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso a defensora constituída pelo réu permaneça inerte, intime-se a Defensoria Pública da União para que passe atuar na defesa do réu nos autos e apresente resposta à acusação.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001806-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO PRINCEPI DA PAZ LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Outrossim, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, liberando-se eventual excedente.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União – Fazenda Nacional (ID 3480177), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-15.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME, REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002749-57.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADONIS DE VITO - ME, ADONIS DE VITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-08.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILO EVANGELISTA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-19.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA LIMA SCHIAVON COLINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002832-73.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BATISTA THOMAZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002862-11.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADOLFO POLLARI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002905-45.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINA PAULA MARQUES GOUVEA - ME, RODRIGO VIEIRA DE GOES, LINA PAULA MARQUES GOUVEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003031-95.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-44.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3TI SOFTWARE LTDA., CLEBER RODRIGO POIANA, MARIA JOSELI SILVA POIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA SILVA PIRES - SP344960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012382-90.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-39.2011.403.6120) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0005770-39.2011.403.6120. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004689-45.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-39.2016.403.6120) MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 169/171: Recebo como emenda à inicial, tendo em vista que a embargante desiste da discussão do valor exigido na CDA 80216017842-58 nestes embargos. Assim sendo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, adequar o valor à causa, conforme aditamento supracitado. Int. Cumpra-se.

0005303-50.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-78.2016.403.6120) MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001792-78.2016.403.6120. Observe, contudo, que estes embargos tem por objeto a discussão dos valores exigidos no feito supracitado (piloto), bem como nos apensos executivos de n. 0002759-26.2016.403.6120, 0008133-23.2016.403.6120 e 0008261-43.2016.403.6120, excetuando o apenso executivo nº 0005306-39.2016.403.6120, tendo em vista que já foi objeto de embargos à execução fiscal distribuídos sob n. 0004689-45.2017.403.6120. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int. Cumpra-se.

0005524-33.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-27.2001.403.6120 (2001.61.20.003071-6)) JORGE CORREA BENTO JUNIOR(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003071-27.2001.403.6120, bem como o apensamento, por linha, das cópias integrais do executivo piloto e seu apenso executivo de nº 0003072-12.2001.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para(a) subscrever a sua exordial, na presença do serventário deste Juízo; b) atribuir valor à causa, observando-se o montante atualizado dos débitos no executivo piloto supracitado e no apenso executivo; c) juntar aos autos cópia de sua intimação da construção (fls. 388 dos autos principais). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003071-27.2001.403.6120 (2001.61.20.003071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARROZ IND/ E COM/ LTDA X JORGE CORREA JUNIOR(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X WLADEMIR PORTO X PAULO CESAR MARASCA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP361987 - ALINE APARECIDA MINE)

Fls. 380/382: Diante da retirada dos autos, em 03 de fevereiro de 2017 (fls. 383), pela patrona do coexecutado Jorge Correa, dou-o por intimado do termo de penhora de fls. 314, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 349/354: Oficie-se a instituição financeira credora (Itaú Unibanco S.A) solicitando cópia(s) do(s) contrato(s) de alienação fiduciária do(s) imóvel(is) descrito(s) à(s) fl(s). 40/44 (matrícula nº 378.263 do 11º CRI da Capital), esclarecendo o número total de parcelas do(s) financiamento(s), de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial). Com os esclarecimentos, dê-se vista ao exequente para manifestação. Fls. 355/374: Defiro. Expeça-se, oportunamente, a certidão de objeto e pé de inteiro teor, tendo em vista as custas acostada às fls. 377. Cumpra-se. Int.

0007293-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X J KINA X ESPOLIO DE JOSE KINA (ARROLANTE CARMEN KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X A M KINA X ANTONIO MARCOS KINA

Fls. 429/434: Resta prejudicado o pedido, em razão da transferência do saldo remanescente para a execução fiscal nº 0002237-24.2001.403.6120, conforme informado às fls. 436. No mais, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0004120-35.2003.403.6120 (2003.61.20.004120-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Diante da certidão de fls. 152 (que não houve manifestação quanto à Arrematação), expeça-se carta de arrematação, nos moldes do Auto de Arrematação de fls. 143/151, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpra-se. Int.

0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA(SP244404 - FERNANDO FLEURY CUSINATO E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO)

Em face da certidão de fls. 571, intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inscrição em dívida ativa no valor de R\$ R\$ 1.915,38 (quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) referente às custas processuais. Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0006337-17.2004.403.6120 (2004.61.20.006337-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SINEZIO INACIO DA SILVA JUNIOR

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 30), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 09.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 30), formando-se coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007541-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fls. 414/415, 416/417 e 418: Defiro. Extraia-se, com urgência, cópia integral deste feito executivo e do apenso de nº 0002690-43.2006.403.6120, encaminhando-as à D.P.F..Cópia do presente servirá como ofício nº 434/2017.Cumpra-se.

002033-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Fls.726/728: Nada a deliberar, visto que a decisão de fls. 587/588 declarou nula a arrematação dos itens B, C e D do lote 091 da 172ª Hasta Pública Unificada (fls. 645/648).Fls. 733/734: Defiro. Extraia-se, com urgência, as cópias que comprovem quem eram os depositários dos bens penhorados nestes autos às fls. 284 e 398 (Reforço de Penhora), encaminhando-as à D.P.F., em regime de plantão.Cópia do presente servirá como ofício nº 631/2017.Cumpra-se.

0009028-96.2007.403.6120 (2007.61.20.009028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO TRAB.MOVIMENT MERC GERAL ARARAQUARA E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Fls. 421/426: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal local, solicitando que o saldo existente na conta n. 2683.635.00000287-0 (fls. 410), seja convertido em renda da União (FN), por meio de GRDE, conforme requerido.Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de Direito. Cumpra-se. Int.

0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA X LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subunidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.Cumpra-se.

0000549-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000549-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCIDES DE LORENZO

SENTENÇAEm virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa nº 153954/08, 153955/08, 153956/08, 153957/08 e 153958/08, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-31.2009.403.6120 (2009.61.20.000550-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COSMETICOS NOVA ARARAQUARA LTDA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 70), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição com dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 70), formando-se coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Fls. 225/229: Considerando o tempo decorrido, intime-se o terceiro interessado para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais de fls. 146/170 e 225/229.Regularizada, voltem conclusos para apreciação do requerido às fls. 225/229.Fls. 230/234: Defiro. Detemino a penhora do numerário pertencente ao executado LUIS HENRIQUE SILVA (CPF: 100.676.088-17) havida nos autos nº 1011939-58.2014.8.26.0037, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca (fls. 231/233) até o limite do valor cobrado na presente execução devidamente atualizado (R\$ 1.461.923,17 atualizada em 16/10/2017, fl. 234), oficiando-se aquele Juízo, solicitando o bloqueio da importância e imediata transferência para este Juízo. Expeça-se o necessário visando a construção e intimação do(a)s executado(a)s, identificando-se o Escrevente de Secretaria, para as devidas anotações.Cópia da presente decisão servirá(ão) como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS e OFÍCIO nº 624/2017, que deverá ser encaminhado à central de mandados deste Juízo para cumprimento em regime de plantão.Comunique-se o citado Juízo, com urgência.Cumpra-se. Int.

0006713-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA CIRURGICA DE OLHOS ARARAQUARA LTDA. (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fls. 806/807: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a transformação do saldo da conta nº 2683.280.00005753-4 em pagamento definitivo, em favor da União (FN), conforme requerido.Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.Int. Cumpra-se.

0000151-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000151-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO DA SILVA

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 67/68), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 12 e 69.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 67/68), formando-se coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-08.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FUENTES FREZARIN

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 59), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 40.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 59), formando-se coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006392-55.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINEZIO INACIO DA SILVA JUNIOR

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 33), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 07.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 33), formando-se coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003157-46.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BERGO COROA

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 45), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 25.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 45), formando-se coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007947-73.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-88.2011.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Fls. 106/111: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80 e dou por levantada a penhora no rosto dos autos do feito executivo nº 0007293-38.2001.403.6120 que recaiu sobre o saldo remanescente (fl. 71), em razão da transferência do saldo disponível para a execução fiscal nº 0002237-24.2001.403.6120, em trâmite neste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário, trasladando de cópia deste despacho para feito executivo nº 0007293-38.2001.403.6120. Providencie a Secretaria o necessário. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

0001212-87.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGNALDO DO CARMO SABINO

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 49), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004555-57.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA CRISTINA BENEDITO DE OLIVEIRA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 80), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 80), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003527-83.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCEL ROMANINI FONTANA(PR035483 - JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 35/37: Considerando o interesse do executado em aderir ao parcelamento, esclareço que compete ao Conselho exequente conceder e formalizar o parcelamento, devendo o executado pode entrar em contato com o Setor de Dívida Ativa do Conselho, por meio dos telefones (11) 3095-6533/ 3095-6455, o mais breve possível. Tendo em vista a possibilidade de acordo, suspendo o andamento da execução fiscal por 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, intime-se o Conselho exequente para que informe se as partes chegaram a um acordo ou se é o caso de prosseguir com o processo, com a penhora de bens da parte devedora. Cumpra-se.

0003547-74.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOLVE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 26), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 26), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006278-43.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 37), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 37), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010566-34.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PANIFICADORA BORTOLOZZO LTDA - ME

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 16), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-17.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS NEI VIOLA JUNIOR - ME(SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fls. 23/33: Diante da expressa concordância da exequente (fls. 38/39), defiro o desbloqueio dos valores constritos e suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V), diante da prévia adesão ao parcelamento. Outrossim, considerando que o montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 1.406,34 (um mil, quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), já foi convertido em depósito judicial (fls. 35/36), expeça-se, com urgência, alvará para levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito executando. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Cumpra-se. Int.

0000748-24.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TOPOARA ENGENHARIA LTDA - ME

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 19), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 19), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-58.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO HENRIQUE SELMINI CETIMIO

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 19), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 19), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-71.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO DA SILVA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 20), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 20), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-33.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BENEDITA CRISTIANE ROBIATI

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 18), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 18), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-78.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO SEIZI GANIKU - ME

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 107674. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 16). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 16, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003075-39.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARLA SOUZA COSTA SILVA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 38), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 38), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006831-56.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEREU LUIZ FRANCA FORNARI

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 23/24), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12/25. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 23/24), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007247-24.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAFAEL BRUNO CHIARI(SP232251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

Diante da V. decisão de fls. 56/57, expeça-se, com urgência, ofício ao SERASA determinando a exclusão do nome do executado, conforme determinado na V. decisão. Cópia do presente servirá como ofício nº 625/2017. Cumpra-se. Int.

0008420-83.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 18), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008441-59.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERSON JOSE MARIANO DA SILVA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 21), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008445-96.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILTON ROSENDO MENEZES

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 17), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 17), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008466-72.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLINIO MARCOS PEREIRA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 17), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006354-14.2008.403.6120 (2008.61.20.006354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005333-0)) REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP155667 - MARLI TOSATI) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAZENDA NACIONAL X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP

Fls. 121: Indefiro o requerido, pois além de não haver comprovação do alegado, a penhora efetuada sobre o veículo de placa CBY7663, não obsta o licenciamento do mesmo junto aos órgãos de trânsito, desde que pago o(a) respectivo(a) tributo/taxa. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005027-39.2005.403.6120 (2005.61.20.005027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000302-3)) LEONEL DOS SANTOS(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificações, devendo constar no polo ativo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Fls. 94: Antes de apreciar o pedido de remessa à contadoria deste Juízo, intime-se a embargada, ora executada, para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando a quantia a que foi condenada na V. decisão de fls. 79/85. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7188

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001618-69.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 77.

MONITORIA

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO VIDAL

Fls. 160: nada há a deliberar, considerando que já foi proferida sentença de extinção do processo transitada em julgado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Caixa Econômica Federal informou às fls. 123, que o contrato n. 004103160000162036 encontra-se liquidado desde 07/05/2013, ressaltando que consta contrato de renegociação Construcard, cadastrado sob n. 004103260000162008, que foi renegociado através do contrato 24.4103.191.0000935-69 e cedido para Empresa Ativos S/A em 26/06/2015. Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0010703-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KI JAPANESE FOOD LTDA - ME X CRISTIANO POZZI X THELMA REGINA RODRIGUES POZZI(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Com efeito, observo que a requerida manifestou expressamente sua concordância ao pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 73). Deste modo, homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 71 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004218-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004218-4) - GERALDO CORREA X ALICE NOGUEIRA CORREA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 194/199. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 203, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o requerido a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, c.c. art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003503-84.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-73.2015.403.6120) GLAUCIA NATAL(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante a se manifestar sobre a impugnação de fls. 24/39, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS X BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela exequente às fls. 191. Int.

0007432-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X BERGAMIN COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0014110-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA (SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido e acordado (fls. 127/129), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventuais penhoras e constrições, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008895-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA NATAL (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação e extinção do processo formulado pela exequente às fls. 63. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004946-17.2010.403.6120 - SILVIO CASALE (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 906: oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que proceda a retificação dos depósitos judiciais, transferindo os valores depositados na conta n. 2683.635.5750-0 para a conta n. 2683.280.5758-5, devendo, no entanto, antes de proceder a transferência, imprimir os extratos dos depósitos com os seus registros (datas, códigos e valores originais, transferência, etc) e enviar a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá instruir o ofício cópia deste despacho, da manifestação da União Federal de fls. 906, do pedido do impetrante de fls. 901 e do ofício de fls. 889. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes e, na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005126-33.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 416: oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que proceda a retificação dos depósitos judiciais, transferindo os valores depositados na conta n. 2683.635.5756-9 para a conta n. 2683.280.5759-3, devendo, no entanto, antes de proceder a transferência, imprimir os extratos dos depósitos com os seus registros (datas, códigos e valores originais, transferência, etc) e enviar a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá instruir o ofício cópia deste despacho, da manifestação da União Federal de fls. 416, do pedido do impetrante de fls. 411 e do ofício de fls. 398. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes e, na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS. Juntou documentos (fls. 07/61). Custas pagas (fls. 62). A executada foi citada às fls. 82. Houve a oposição de embargos (fls. 65/77), os quais foram julgados parcialmente procedentes. Decisão monocrática às fls. 199/200 dando parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar tão somente a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da dívida. A exequente apresentou nota de débito atualizada às fls. 204/215. Não houve o cumprimento da obrigação (fls. 220). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade da executada (fls. 224), o que foi deferido às fls. 237/238. Penhora e depósito do imóvel matrícula 101.094 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara às fls. 243. Cancelamento da hasta designada para o leilão do imóvel penhorado, em virtude de ter sido arrematado em outro feito pertencente a 2ª Vara Federal de Araraquara (fls. 315). Indeferido o requerimento de renovação da penhora online, tendo em vista a inexistência de comprovação da mudança na situação econômica do devedor (fls. 323). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da dívida, inexistência de garantias reais para o contrato e sua política de racionalização de acervo processual (fls. 325). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5ª, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado às fls. 470/471.

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X VLADIMIR JOSE YANO (SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X YOSHIMI YANO (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR JOSE YANO

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 418/422), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANA REGINA ORLOSKI (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA ORLOSKI

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

0008545-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES X ERIKA APOLINARIA GOMES (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista não constar nos autos intimação do requerido Carlos Eduardo Gomes, conforme determinado às fls. 117, aguarde-se o retorno do mandado expedido (fls. 117 v.). Decorrido o prazo para manifestação do demandado, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011950-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINE CRISTIANE DA CRUZ

Fls. 36: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/19, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005. Após, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a confusão gerada pela redistribuição, por equívoco, de duas ações idênticas, reconsidero parte do despacho id 1433011 na parte que decretou a revelia da CEF.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-44.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3801955: Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS
Advogados do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3813054: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI TOSATI - SP155667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 3761545 – acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor causa bem como o assunto, excluindo "Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)."

Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a converter imediatamente o benefício de auxílio-doença.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedeu que em consulta ao sistema PLENUS da Previdência constatou-se que o autor já está em gozo de auxílio-doença (extrato anexo). Assim, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, conforme informa na inicial, ainda que o valor do benefício seja inferior ao que acredita ter direito.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

Cite-se. Intime-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Determino sigilo de documentos (id 3518104, 3518100, 3518097 e 3518091). Anote-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-57.2006.403.6120 (2006.61.20.007843-7) - EPIFANIO DO CARMO SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fs. 36/37, 39, 41/43, 45, 48/49, 52, 60, 62, 68/72 e 76) mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002122-85.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO RINALDI RAMOS(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria do Carmo Rinaldi Ramos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar o saldo da conta de caderneta de poupança n. 0282.00004308-3 com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de abril de 1990 (44,80%), devidamente atualizado e com os acréscimos legais. A parte autora emendou a inicial (fs. 22/25). Custas recolhidas (fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 34/51) alegando em preliminar inépcia da inicial por ausência de documento essencial. No mais, alega prescrição e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Houve réplica (fs. 27/31). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Antes. Aprecio a preliminar arguida pela CEF. A arguição de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta (fs. 13/15). Ultrapassadas a preliminar (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento) a título de juros. Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA À SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarrano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Assim, comprovada a titularidade da conta e que o valor depositado não ultrapassava o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde a época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrosim sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0282.013.00004308-3 com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Condeno ainda a CEF ao pagamento das custas judiciais que deverão ser ressarcidas à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-96.2016.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 310: Considerando a comprovação da aquisição de 6 ampolas do medicamento (4 à fl. 250 e 2 à fl. 311) de acordo com a quantidade prescrita pela médica assistente na receita de fl. 316, datada de 03/03/2017, intime-se o autor para cumprir as demais determinações constantes da decisão de fl. 220-v quanto à apresentação das embalagens consumidas do medicamento Frazyr e de relatório médico recente a respeito da evolução da doença. Intime-se.

0003592-44.2016.403.6120 - RICARDO ROGERIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

0005093-33.2016.403.6120 - SEBASTIAO FERREIRA DINIZ/SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008809-05.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A/SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO S/A X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 10/02/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

Expediente Nº 4998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010126-72.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLEIDE PALOMBO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X RENATO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X LUCILENA PALOMBO MALTA X APARECIDA PALOMBO DA SILVA X ALESSANDRA TORTORA DA SILVA

Fls. 272/320 e 321:- Primeiramente, considerando que os réus Cleide Palombo da Silva e Renato Antonio da Silva constituíram advogado, tomo sem efeito a indicação do Dr. Glauco Dalponte Mattioli, OAB/SP nº 253.642, como defensor dativo. Exclua-se seu nome do sistema processual. Passo à análise da resposta à acusação apresentada pelos réus, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em síntese, a defesa alega inocência dos acusados, inexistência de crime, discordância com a reparação de danos, inexistências de recebimento de vantagem indevida e prejuízo alheio e ausência de dolo. Pois bem. As questões levantadas se referem ao mérito da causa e demandam dilação probatória. E como se sabe, nesta embrionária fase de instrução processual, a absolvição sumária só é possível se comprovada de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade, hipóteses que não restaram confirmadas pela combativa defesa. Desse modo, rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento da instrução. Designo o dia 07 de março de 2018, às 14h00 para realização de audiência una. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 289). Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram cientificados da data do interrogatório quando da citação (fls. 266/271). Ciência ao MPF. Publique-se. Araraquara, 13 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 4999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-48.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JACIRA REZENDE DA SILVA X JESUS ELIEL CASAGRANDE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDA DE LOURDES ANGOTTI DA SILVA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X SEILA MARIA CASAGRANDE(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DEISE CRISTINA DA SILVA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X EUGENORA SCAION BATISTA X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Tendo em vista que existem mais réus argüidores na presente ação penal, promova-se o desmembramento do feito relativamente ao acusado MAZARINO DOS REIS LOPES para que, nos autos desmembrados, dê-se o acompanhamento do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo por ele aceitas. Cumprida a determinação, intime-se MAZARINO DOS REIS LOPES, na pessoa de seu advogado, cientificando-lhe do novo número que ganhará a ação penal desmembrada, sobretudo para efeito de vinculação dos recolhimentos das parcelas relativas ao ressarcimento do dano. Ciência ao Ministério Público Federal, (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO RELATIVAMENTE AO RÉU MAZARINO DOS REIS LOPES. A AÇÃO DESMEMBRADA GANHOU O NÚMERO 0005862-07.2017.403.6120, DEVENDO OS DEPÓSITOS JUDICIAIS A SEREM REALIZADOS POR MAZARINO DOS REIS LOPES SER VINCULADOS A ESTE NOVO NÚMERO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DE MAZARINO DOS REIS LOPES MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES, OAB/SP 263.956)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IMPORIUM DOS PAES DE TAUBATE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-94.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PAULA JUNQUEIRA VAZ

Despacho

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000835-52.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimo a União Federal** para se manifestar sobre os documentos juntados pela autora (IDs 3912903 e 3809121).

Taubaté, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-25.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO - SP320720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a liberação de veículo apreendido pela Receita Federal.

Alega o impetrante que promoveu a internalização regular do seu veículo em território nacional, com base no Decreto nº 6.975, de 27/10/2009 e acordo do Mercosul, tendo em conta que é residente na Argentina e que está no Brasil para visitar esposas e filhos que são domiciliados no Brasil.

Foi determinada a emenda da inicial para que o impetrante esclarecesse a divergência de informações quanto à indicação de domicílio na cidade de Tremembé-SP e a entrada no Brasil na condição de turista.

Petição de ID 3370816 requerendo a juntada de comprovante de rendimentos de trabalho realizado na Argentina.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

De acordo com o previsto no artigo 356 do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC nº 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras." (Grifo meu)

No caso em comento, a autoridade impetrada concluiu que a documentação apresentada pelo impetrante após realizadas as diligências fiscais não afastaram a irregularidade do veículo no país.

Analisando a documentação apresentada pelo impetrante, bem como os documentos que acompanharam a inicial não vislumbro comprovada a condição de "turista" invocada pelo impetrante.

Senão vejamos, ao comparecer à Receita Federal em 11/07/2017, o próprio impetrante informou que reside em ambos os países, Brasil e Argentina, e que circula entre os países por motivos comerciais/laborais.

Em consulta à base de dados da Receita federal, consta como domicílio do impetrante a cidade de Taubaté (documento anexo) e o próprio impetrante informou na inicial que era domiciliado na cidade de Tremembé.

O comprovante de rendimento apresentado foi expedido a pedido do impetrante em data posterior ao ajuizamento da presente ação e nele há a afirmação de que o impetrado presta serviço de recuperação de autos de forma eventual ao declarante, o que reforça a tese de dupla residência.

Portanto, ausente o requisito da relevância dos fundamentos do pedido.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O rendimento do impetrante é suficiente para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, até porque está comprovado nos autos que o impetrante é proprietário de veículo de valor considerável (AUDI A3) e que sua esposa é proprietária de estabelecimento de recuperação de veículos (Gold Hammer – Martelinho de Ouro) e que, portanto, o impetrante não é o único provedor da família.

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da presente ação.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, Lei 12.016/2009.

Int.

Taubaté, 24 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEBER JUAABRE JUNIOR - SP122143

DECISÃO

Manifeste-se a exequente quanto a Exceção de Pré-Executividade apresentada, notadamente quanto à informação de levantamento de depósito judicial por parte da ANS relativo ao mesmo débito reclamado na presente execução.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001083-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: GERALDO JOSE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103, JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus* (ID 3194550).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (IDs 2372325 e 3194792).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 3422371).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do “*mandamus*”.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLEUSA DE MENJAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclarece a impetrante se persiste o interesse de agir, em razão do informado pelo impetrado no ofício de ID 3558359, dando conta de que há benefício ativo em favor da impetrante desde 25/10/2017, com créditos a partir de 14/11/2017.

Silente, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 01 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando afastar a exigência das contribuições relativas ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

Instada a informar se havia ação distribuída pela empresa matriz com o mesmo pedido, a impetrante informou a distribuição do MS 5000293-34.2017.403.6121 (ID 3564230).

Apesar da coexistência de Mandado de Segurança com o mesmo pedido ajuizado pela matriz da impetrante (500029334.2017.4036121), não se verifica o instituto da litispendência, uma vez ser reconhecido que o fato gerador do tributo opera-se de forma individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, de maneira que a matriz e a filial são consideradas entes autônomos para fins fiscais.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FILIAL. *LITISPENDÊNCIA* AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a *matriz* não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, *matriz* e filial são considerados entes autônomos, possuindo, assim, a filial legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios.

II - Afastada a *litispendência*, tendo em vista que a ação indicada em prevenção ao presente mandamus foi proposta pela *matriz*, em nome próprio, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária verbas de caráter não remuneratório.

III - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, ou outro estabelecimento centralizador indicado pelo contribuinte, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016).

IV - O mandamus foi impetrado por filial de Cubatão da empresa Multieixo Implementos Rodoviários Ltda, em face do Delegado da Receita Federal de Santos/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a destinada às terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório a cujo pagamento está sujeita (filial).

V - A matriz da pessoa jurídica está sediada em Campinas/SP, afigurando-se ilegítimo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos para figurar no polo passivo do mandamus.

VI - Mantida a extinção do feito sem resolução de mérito, por fundamento diverso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

VII - Apelação desprovida." AMS 354453/SP0002759-45.2014.403.6104. TRF 3ª Região. Rel. Wilson Zauhy. E-DJF3 22/11/2016.

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Entretanto, não apresentou o demonstrativo de cálculo para justificar o valor atribuído à causa.

Assim, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de cálculo utilizado para justificar o valor da causa, lembrando que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido.

Proceda, ainda, ao recolhimento de custas processuais complementares no mesmo prazo, se for o caso.

Por fim, regularize a impetrante sua representação processual, tendo em conta que não há nos autos procuração outorgada em favor da patrona que subscreveu o substabelecimento de ID 940199.

Após decorrido o prazo legal ou cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RICHARD LUCAS ALVES TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICHARD LUCAS ALVES TELLES em face do ato do PRESIDENTE COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO D SÃO PAULO que indeferiu sua inscrição definitiva como advogado.

Informa o impetrante, em síntese, que o indeferimento decorreu de suposta incompatibilidade do exercício da advocacia, concomitantemente ao exercício da função de guarda municipal, sua atual ocupação.

Aduz que sua atividade não se equipara à atividade policial e que não há como interpretar extensivamente a vedação disposta no artigo 28, V, da Lei Federal 8.906/94.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que o impetrante visa afastar decisão administrativa que indeferiu o pedido de inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil praticado pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-22.2017.4.03.6121 / 1ª Var Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALTER EVANGELISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante se persiste o interesse de agir no presente "mandamus", tendo em conta o ofício de ID 3495149 dando conta da conclusão da revisão postulada.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-08.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCELO DE OLIVEIRA CALDAS

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 7 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G S MODAS & ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

.PA 1,5 Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

.PA 1,5 No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

.PA 1,5 Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

.PA 1,5 Int.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS E ISS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação E Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente até o fato gerador de dezembro de 2014 (período anterior ao regime da Lei 12.973/2014), bem como a revisão dos parcelamentos especiais aos quais aderiu, procedendo-se ao recálculo dos valores. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar.

Recebo a petição e documentos de ID 3541906 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção com relação ao feito 0001945-25.2013.403.6118.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 611.982,34.

Int.

Taubaté, 06 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-78.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO, MAIZA MACHADO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a imediata suspensão da execução extrajudicial de imóvel residencial financiado junto à CEF até a data de 14/12/2017, na qual será realizada audiência em Ação Ordinária que tramita pela 2ª Vara desta subseção, em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Alegam os autores pagarem 69 prestações do financiamento obtido em 2011 (alienação fiduciária), estando inadimplentes desde outubro de 2016 e, que embora, tenham tentado negociar com a credora, ora ré, por discordarem do método de atualização da dívida, não alcançaram êxito em normalizar os pagamentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação e foi determinado aos autores que promovessem a juntada de certidão de matrícula atualizada do bem imóvel.

Certidão juntada (ID 3110899) pelos autores.

A CEF foi citada e apresentou contestação (ID 3223968).

Juntou documentos relativos ao contrato de financiamento, certidão de matrícula do imóvel, comprovando que a consolidação da propriedade foi averbada na respectiva matrícula em 01/09/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

No presente caso, observo que foi concretizada a consolidação da propriedade do bem imóvel conforme comprovamos os documentos juntados pela ré, bem como pela própria certidão atualizada de matrícula juntada pelos autores.

Os autores pretendem a suspensão da consolidação até a realização de audiência emanação previdenciária noutro juízo em 14/12/2017.

Pelo que se denota pelas informações trazidas pela ré, atualmente está sendo realizada a reavaliação do imóvel para futura inclusão em edital de leilão.

Desse modo, os autores estão assegurados, pois, até a realização da audiência em 14/12/2017, o imóvel em questão não será objeto de alienação por leilão.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pela análise da documentação dos autos, infere-se que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade foi realizado regularmente pela CEF.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Int.

Taubaté, 06 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL JOAQUIM FILHO em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que lhe fora requerido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 42/181.957.251), em 02/03/2017. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento como especial do período trabalhado na empresa Mahle Metal Leva S.A. entre 12/03/2001 a 12/04/2007.

Todavia, aduz o impetrante que trabalho no período exposto a níveis de ruído superiores ao parâmetro legal para a época.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2802155).

Nas informações, a autoridade coatora limitou-se a apresentar a cópia do Processo Administrativo relativo ao impetrante (ID 3190531).

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço.

No caso dos autos, a questão se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de tempo especial.

Analisando o teor dos documentos apresentados pelo impetrante à autoridade impetrada, verifica-se que o impetrante, durante o período trabalhado na empresa MAHLE, esteve exposto a níveis de ruído acima do patamar legal para a data.

Senão vejamos.

De 12/03/2001 a 18/11/2003 esteve exposto a ruído de 91 dB, sendo que o limite para o período era de 90dB.

Já de 19/11/2003 a 31/12/2003, o nível de ruído também era de 91 dB, sendo o patamar legal de 85dB.

Por fim, de 01/01/2004 a 12/04/2007, o impetrante esteve exposto ao nível de ruído de 86,6 dB, ao passo que o admitido em lei é de 85dB.

O PPP acostado ao Procedimento Administrativo indica que o método de aferição do nível de ruído utilizado foi o da dosimetria.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Entretanto, o PPP do período referido (ID 348871), indica claramente o agente nocivo ruído e teve sua aferição obtida com a utilização do método da dosimetria.

Assim, temos que o tempo faltante para a concessão da Aposentadoria Especial indicado pelo INSS, não prospera, já que analisando o PPP da empresa MAHLE Metal leve S.A, verifica-se que o agente ruído foi regularmente indicado no referido documento e a indicação de eficácia do EPI não afasta a especialidade do período de exposição ao agente nocivo.

Nesse passo, segue em anexo a tabela de contagem de tempo de contribuição comum e especial, totalizando 36 anos, 2 meses e 9 dias até a DER (02/03/2017).

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores e concedo a LIMINAR para que seja implantado imediatamente ao impetrante a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecendo-se como especial o período de 12/03/2001 até 12/04/2007.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão, instruindo-se com a tabela de cálculo de tempo de contribuição em anexo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e officie-se.

Taubaté, 6 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS E ISS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação E Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da CPRB - Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta. A impetrante formulou pedido de concessão de liminar.

Recebo a petição e documentos de ID 3540697 como emenda à inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas pelo impetrante (ID 3540788).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 22.156,02.

Int.

Taubaté, 06 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001762-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: TACIANE ALVES DE ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIDES DE CAMPOS JUNIOR - SP315195
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais).

No caso em apreço, a autora não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie a autora a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Emende, ainda, a inicial para que seja acostado aos autos o mencionado "Contrato Particular de Cessão de Direitos Futuros sobre Imóveis".

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária (patronal, SAT e terceiros) os valores correspondentes ao auxílio-doença e auxílio-doença acidentário (primeiros quinze dias de afastamento); aviso prévio indenizado; adicional de um terço das férias gozadas; férias usufruídas, adicional de horas extras; horas extras eventuais; salário maternidade; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Custas regularmente recolhidas (ID 3665408).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE CACAPOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando afastar a incidência do PIS sobre a folha de salários nos termos impostos pela Instrução Normativa SRF nº 247/2002, bem como autorizando a compensação do valor recolhido a este título nos últimos cinco anos.

Custas regularmente recolhidas (ID 3668913).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijo o erro material do despacho ID 3611585 para que conste como data da audiência de conciliação o dia 20/02/2018, às 13:30 horas.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijo o erro material do despacho ID 3611518, para que conste como data da audiência o dia 20/02/2018, às 13:30 horas.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do ofício que comunica a implantação do benefício.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora a documentação pertinente às filiais que pretende a concessão de tutela (CNPJ, contrato social e suas alterações, recolhimentos tributários pertinentes).

Na sequência, proceda a parte autora a regularização do valor da causa conforme o proveito econômico pretendido nos autos.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIZA EVARISTO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MARIZA EVARISTO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/544.489.320-5, desde a cessação indevida, em 18/08/2016, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora que permaneceu afastada pelo INSS, recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/550.911.885-3, de 11/04/2012 a 30/09/2012 e o NB 31/544.489.320-5, DE 05/12/2012 A 18/08/2016. Alega que apresenta transtornos psíquicos e quadro depressivo, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Pelo despacho de id 260899, foi determinado que a autora esclarecesse seu atual endereço, sendo que, pela petição de id 277488, requereu a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Reconhecida a incompetência absoluta (doc id 313872), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Pela decisão de id 352754, este Juízo retificou de ofício o valor da causa e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

Foi juntada contestação padrão do documento de id 1573833, págs.2/5.

Pela decisão de id 1573833, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Pela decisão de id 1573833- págs.29/30 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, sendo determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Pelo despacho de id 2184418, foi determinada a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação no documento de id 2385779, pugnano pela improcedência do pleito autoral.

Laudo pericial juntado no documento id 3401953.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (doc id 3600510), bem como requereu a expedição de ofício ao seu médico para que forneça prontuário médico completo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso presente, **não vislumbro** a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.

De um lado, verifico estarem preenchidos os requisitos legais quanto à *qualidade de segurado e carência*, pois a autora encontra-se empregada, conforme CTPS juntada no doc id 238903- págs.3 e extrato do CNIS, cuja anexação aos autos ora determino, além de ter estado em gozo de auxílio-doença nos períodos de 11/04/2012 a 30/09/2012 e de 05/12/2012 a 18/08/2016.

Entretanto, da análise do laudo pericial médico juntado no documento de id 3401953, **não** restou, por ora, comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.

Ao analisar o quadro da autora, a médica perita informou que: "*Esclarecemos que com o quadro de personalidade e comportamento atual esteja incapacitada para sua atividade laboral como gerente e deste decorra incapacidade parcial e a possibilidade de reabilitação, que iremos rever à luz de dados de seu prontuário médico. Durante a entrevista foi solicitado receitas médicas, laudos ou qualquer outro documento do período de 2014, 2015 e 2016 e não foram apresentados*". Também foi questionado pela perita "*se sua doença ficou sem tratamento durante este período e se diante da gravidade como pode ter ficado tantos anos sem tratamento médico?*".

Dessa forma, observo que, por ora, o laudo é inconclusivo e contraditório em relação à conclusão apresentada, sendo imprescindível que a perita esclareça as divergências apontadas.

Ademais, necessário se faz verificar a data do início da incapacidade para definir se a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte autora (doc id 3600510) para determinar a expedição de ofício ao médico da autora, dr. Renato Ribeiro Torres, no endereço fornecido pela autora, para que remetam a este Juízo cópia integral do prontuário médico da autora, **no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)**, nos termos do artigo 139, IV, combinado com artigo 380, inciso II e parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com a juntada do prontuário médico, intime-se a Sra. Perita Judicial, Dra. Maria Cristina Nordi, para prestar os esclarecimentos eventualmente pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à incapacidade da autora, bem como para responder os quesitos formulados por este Juízo (doc id 2308543) e pelas partes, nos documentos de id 256148, págs.13/14 e 2385779, págs.4/5. A perita também deve justificar a conclusão dizendo que a autora "*apresenta incapacidade parcial (isto é, permanente para sua atividade como gerente de banco) e total para sua atividade laborativa*", tendo em vista que consta da petição inicial, bem como da CTPS (doc id 238903- págs.3) que autora é operadora de caixa; bem como esclarecer quais funções a autora poderia exercer.

Ademais, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os SIBIs da autora, bem como eventual processo de reabilitação da autora.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILBERTO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 04/01/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor que está segurado pela Previdência Social em virtude de ter trabalhado como empregado regularmente registrado na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXO LTDA, CNPJ 03.234.027/0001-37, ocupando o cargo de despachante, pelo período de 11/02/2008 a 12/09/2012.

Sustenta que é portador de problemas psiquiátricos desde meados de 2005, iniciando seu tratamento em 16/01/2006, com CID F 31.4 + F 41.1, que a impede de exercer não apenas a sua profissão, mas sim qualquer outro tipo de trabalho.

Alega que desde 16/01/2013 o requerente esteve afastado, percebendo auxílio doença previdenciário por seu problema de saúde, e que ao passar no dia 04/01/2017 por nova perícia, houve o indeferimento do pedido injustamente, uma vez que não houve alteração no seu quadro médico.

Sustenta que está acometido de patologia psiquiátrica que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal;

Foi juntada contestação padrão do documento de id 3874893, págs.1/4.

Pela decisão doc. id. 3874906 foi deferida a justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Laudo pericial juntado no documento id 3874919.

A parte autora reiterou o pedido constante da petição inicial (doc. id. 3874943).

O INSS apresentou petição pugnando pela improcedência do pleito autoral (doc. id. 3874945).

Reconhecida a incompetência absoluta (doc id 3874955), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso presente, **vislumbro** a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.

De um lado verifico estarem preenchidos os requisitos legais quanto à *qualidade de segurado e carência*, pois consta do CNIS (doc. id. 3874949) vínculo empregatício do autor na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA, CNPJ 03.234.027/0001-37 pelo período de 11/02/2008 a 01/08/2012, além de testado em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/01/2013 a 04/10/2013; de 06/01/2014 a 11/03/2014 e de 24/04/2014 a 04/01/2017.

Com relação à incapacidade para o trabalho, conforme consta do laudo pericial (doc. id. 3874919), a data do início da incapacidade foi fixada em janeiro/2013, tendo o autor mantido a qualidade de segurado neste período e a carência, pelo elastério do chamado "período de graça", nos termos do art. 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91.

Ao analisar o quadro do autor, a médica perita informou que: “Sim, o quadro é de incapacidade total e permanente devido a gravidade dos sintomas e seu quadro clínico crônico levou ao quadro de disfunção cerebral. Analisando ainda que, mesmo com altas doses de medicação, não apresente melhora e esteja tendo deterioração” – doc. id. 3874919 – pág. 02.

Consta também do laudo que o autor necessita de auxílio de terceiros.

A médica perita fixou a data do início da incapacidade em janeiro/2013 “quando da primeira concessão pelo administrativo”, e a data do início da doença “há aproximadamente 12 anos”.

Consta do laudo médico pericial a “progressão da doença que está agravando-se rapidamente com os anos e sem controle adequado mesmo com o uso de altas doses de medicação”, e que “a doença agravou-se a partir de janeiro/2013, com a incapacidade do autor”.

Concluiu a médica perita: “Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de transtorno astênico orgânico. Consideramos o início da incapacidade em janeiro de 2013, época da primeira concessão de licença na via administrativa. O prognóstico é fechado (F06.6)”.

Portanto, restou comprovada a necessária verossimilhança.

A seu turno, o *periculum in mora* se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora **GILBERTO ALVES DOS SANTOS**, NIT: 124.14675.47-2, brasileiro, portador do CPF n. 072.370.568-24, filho de Sebastião Alves dos Santos e Benedita Herminia dos Santos, com endereço na Rua Mj. Antonio Ricardo Barbosa Romeu, 169 – Parque Alvorada – Taubaté/SP. Comunique-se à INSS (AADJ), para as providências pertinentes.

Sem prejuízo, intime-se a i. perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o aspecto impugnado pela autarquia previdenciária, vale dizer, se a incapacidade é de fato permanente, para qualquer atividade laborativa, considerando inclusive a idade do autor (47 anos).

Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-89/2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Margarida Gomes de Carvalho contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência da hipoteca averbada na matrícula 3.374, itens R-9 e Av-10, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Aduz a autora, em síntese, que adquiriu no ano de 1981 o apartamento localizado na Rua Carmelita Gama Romeiro, 90, na cidade de Pindamonhangaba/SP e deu o imóvel em hipoteca a favor da empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, para garantia de financiamento.

Afirma que pagou todas as 180 parcelas, mas até a data do ajuizamento da ação não conseguiu a liberação da hipoteca diretamente com o credor, em razão de ter tomado conhecimento de que a instituição financeira não existia mais e apontou a Caixa Econômica Federal como sucessora.

Esclarece, por fim, que fez pedido de liberação da hipoteca diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuza a presente ação. Juntou diversos documentos.

Decido.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 2525191 e 2525294).

Ademais, verifico que a autora apresentou matrícula do imóvel desatualizada, datada de 27/11/2015 (documento id 2525376).

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, bem como para proceder a juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão (matrícula nº 3.374, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP).

Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por EDSON FERREIRA DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de 14/02/1987 a 04/08/1992, laborado no Auto Posto Petroval Ltda., e de 07/03/2006 até a presente data, laborado no Centro Automotivo Sete Estrelas sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que esteve exposto a produtos químicos como sabões, óleo de mamona e óleo diesel no período de 14/02/1987 a 04/08/1992 e ao agente químico GNV (gás veicular), óleos e graxas, vapores de álcool e hidrocarboneto desde 07/03/2006.

Afirma o autor que, em 25/01/2016, fez pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data da entrada do Requerimento.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No **caso dos autos**, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – reconhecimento de tempo especial por enquadramento de categoria profissional – não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante. Nem tampouco é a ação fundada em contrato de depósito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Cite-se e intime-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

CARLOS ALBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que ingressou com ação previdenciária nº 0002106-10.2015.403.6330, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Aduz que referido processo encontra-se aguardando manifestação do INSS.

Afirma que o benefício concedido judicialmente foi cessado em 01/06/2017, mesmo com a continuidade do tratamento.

Sustenta que, além de não existir possibilidade de regressão das lesões já existentes, sofre diversos agravamentos, bem como surgimento de novas lesões na coluna e nos membros superiores, estando atualmente totalmente incapacitado para a vida laborativa, razão pela qual faz jus ao restabelecimento de auxílio- doença com eventual conversão para aposentadoria por invalidez.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631.240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanha, “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.

Observe que a parte autora não trouxe aos autos documento que comprove ter feito pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que pretende seja restabelecido, limitando-se a comprovar, através do documento de id 3693488, que a cessação ocorreu em 01/06/2017.

Dessa forma, apresente a autora prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, bem como análise da prevenção.

Int.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SPI43397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CARLOS ALBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que ingressou com ação previdenciária nº 0002106-10.2015.403.6330, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Aduz que referido processo encontra-se aguardando manifestação do INSS.

Afirma que o benefício concedido judicialmente foi cessado em 01/06/2017, mesmo com a continuidade do tratamento.

Sustenta que, além de não existir possibilidade de regressão das lesões já existentes, sofre diversos agravamentos, bem como surgimento de novas lesões na coluna e nos membros superiores, estando atualmente totalmente incapacitado para a vida laborativa, razão pela qual faz jus ao restabelecimento de auxílio- doença com eventual conversão para aposentadoria por invalidez.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631.240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanha, "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.

Observe que a parte autora não trouxe aos autos documento que comprove ter feito pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que pretende seja restabelecido, limitando-se a comprovar, através do documento de id 3693488, que a cessação ocorreu em 01/06/2017.

Dessa forma, apresente a autora prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, bem como análise da prevenção.

Int.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PATRICIA ALVES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FERNANDA SANTANA JARDIM

SENTENÇA

PATRICIA ALVES DIAS impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão liminar de tutela de urgência, contra ato da **DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA e ANHANGUERA EDUCACIONAL**, objetivando frequentar as aulas e ter acesso à educação imediatamente para garantir sua graduação no curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, compelindo a Autoridade Impetrada a receber os documentos da Impetrante e concluir o processo de matrícula, a baixa das restrições financeiras apontadas indevidamente, o cadastro no site da universidade e no site "Desafio Nota Máxima", acesso à página com o cronograma de aulas, slides, apostilas, às aulas propriamente ditas, inclusão na lista de presença, postagem de trabalhos, a emissão de boleto para pagamento das mensalidades, dispensada do pagamento de multas e concedido direito à desconto para aquisição de livros, além indenizar a Impetrante por danos morais, caso não cumpra a decisão.

Por fim, requer a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado, a citação das autoridades impetradas para contestar, sob pena de confissão, bem como a juntada de documentos e produção de provas e oitiva de testemunhas. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz a impetrante, em síntese, que está matriculada no curso superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade de educação à distância com aulas semipresenciais, sob RA 1200847710, que as aulas começaram em 25/09/2017, mas que não tem acesso a todo conteúdo do curso, pois a Autoridade Impetrada negou o cadastro do Registro Acadêmico da Impetrante, ao argumento de que há pendências financeiras de cursos anteriores frequentados pela Impetrante.

Afirma que possuía apenas um débito com a instituição de ensino, relativa ao curso de Tecnologia de Marketing, mas no mês de maio de 2017 fez acordo para pagamento e quitou a mensalidade relativa ao ano de 2007, no valor de R\$ 709,56, à vista.

Aduz que a Autoridade Impetrada afirma que há ainda débito relativo ao curso Superior de Ciências Contábeis, fundamentando a negativa do acesso em razão dessa pendência financeira.

Esclarece a Impetrante que o referido débito também é indevido, pois não chegou a concluir o curso de Ciências Contábeis, tendo trancado matrícula no mês de maio de 2014, sendo indevido qualquer outro débito posterior a esse. Informa que, em razão de cobrança indevida, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, cuja tutela de urgência foi deferida, sendo designada audiência de conciliação para o próximo dia 06/11/2017.

Sustenta que tem direito líquido e certo de frequentar o curso e ter acesso a todo o conteúdo disponibilizado aos demais alunos e que está autorizada a frequentar a instituição de ensino apenas até o dia 20/10/2017.

Pela decisão de id 3084364, foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial para: indicar corretamente o polo passivo; retificar alguns dos pedidos e juntar aos autos documento que demonstre que efetuou a matrícula no curso superior e que houve negativa da instituição de ensino em fornecer senha para acesso aos conteúdos do curso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos no documento id 3563749, foi realizada audiência de conciliação, tendo restada infrutífera com relação à retirada do nome da impetrante dos órgãos de Proteção ao Crédito e declarar inexistentes quaisquer débitos referentes ao objeto da ação. Informou, ainda, que a impetrada liberou seu acesso ao site, permitindo o seu ingresso e a entrega de documentos que faltavam para concluir a matrícula, bem como seu nome consta na lista de presença. Tem-se, portanto, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 14 de dezembro de 2017.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT, NAJWA QARRA, DIANA QARRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561

Advogados do(a) AUTOR: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

Advogados do(a) AUTOR: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

RÉU: GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT, NAJWA SAYEGH e DIANA QARRA VIEIRA em face de GEORGE QARRA JÚNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETIVANDO, em liminar, que a corrê CEF se abstenha de levar o imóvel situado na Rua Willys Davis, 888, apto. 102, Capivari, Campos do Jordão/SP, a leilão e, ao final, declarar a nulidade do negócio jurídico simulado – compra e venda do referido bem em razão de coação e simulação – reconhecendo-se os efeitos decorrentes da nulidade, notadamente o retorno da propriedade do imóvel para George Qarra e Najwa Sayegh.

Narram as autoras que os seus genitores George Qarra e Najwa Sayegh eram proprietários do imóvel localizado na Rua Willys Davis, 888, apto. 102, no município de Campos do Jordão/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. 15.418 e que o réu George Qarra coagiu Najwa Sayegh, então sua esposa, a simular a venda do bem para os corrêus Ricardo Elcheino e Marina Madeleine Progin.

Ressaltam que apenas 16 dias depois, os então compradores Ricardo e Marina venderam o mesmo imóvel ao irmão das autoras, George Qarra Júnior, pelo mesmo valor da aquisição, acrescentando que o comprador não tinha posses suficientes para arcar com a aquisição do imóvel, que tem valor de mercado superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Relatam que, na sequência, o corrêu George Qarra Júnior contratou perante o corrê Caixa Econômica Federal um empréstimo no valor de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) e alienou fiduciariamente o bem, por meio de contrato n. 155553190263.

Narram, também, que o irmão e corrêu George Qarra Júnior ficou inadimplente e a propriedade do apartamento foi consolidada para a Caixa Econômica Federal, *que não agiu com a boa-fé que se esperava*, pois a CEF *"requisita documentos para o devedor e estes são rigorosamente analisados pela instituição bancária, que por sinal, contém pessoas especializadas para tanto. Os fatos narravam um engodo de forma tão cristalina que de simples leitura de apenas uma folha da certidão de registro de imóvel já se perceberia a nulidade do negócio jurídico. Esse fato por si só já afasta a boa-fé da Caixa Econômica Federal"*.

Informam, também, que a genitora Najwa assinou toda a documentação para venda do apartamento sob coação do ex-marido e corrêu George Qarra, sabendo que na verdade a intenção era a doação do bem ao único filho homem, em detrimento das autoras.

Argumentam que é possível a declaração da nulidade do negócio jurídico, com base nos artigos 104, 108, 496 e 167, todos do Código Civil.

Pela decisão de id 889023 foi decretado o segredo de justiça no presente feito e determinado à parte autora esclarecer qual documento é a petição inicial.

Pela decisão de id 1557802, foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de quinze dias para a autora providenciar a emenda à petição inicial, bem como juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 15.418.

Pelo despacho de id 3382437 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de NAJWA SAYEGH e DIANA QARRA VIEIRA no polo ativo e expedição de certidão a respeito de eventual prevenção.

É o relatório.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No presente caso, em que pese as alegações da parte autora, entendo que, neste momento, não há como constatar de plano a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia de extratos bancários em nome de George Qarra (doc id 689265, 689266, 689267, 689268, 689269, 689270, 689271, 689272, 689273, 689274, 689275, 689276, 689277, 689278, 689279, 689280, 689281 e 689282), do contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária realizado por George Qarra Junior com a Caixa Econômica Federal (doc id 689283, 689284, 689285, 689286), matrícula atualizada do imóvel (doc id 1818530), bem como documentos referentes à medida protetiva de Najwa Sayegh em face de George Qarra.

Pela matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 15.418, observo que foi consolidado em nome da CEF.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária “*é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*”

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelo corréu George Qarra Júnior, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e a parte autora pretende, em sede de liminar, que a corré CEF se abstenha de levar o imóvel objeto dos autos a leilão até que seja decidida de forma definitiva a demanda.

A parte autora não trouxe aos autos a comprovação de designação de leilão. A consolidação da propriedade fiduciária, por seu turno, data de 10/11/2015, ou seja, há mais de dois anos.

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade.

Entendo que se faz imprescindível, no presente caso, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não se encontra devidamente demonstrada no presente momento, fazendo-se imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Citem-se e intime-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT, NAJWA QARRA, DIANA QARRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
Advogados do(a) AUTOR: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151
Advogados do(a) AUTOR: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151
RÉU: GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT, NAJWA SAYEGH e DIANA QARRA VIEIRA em face de GEORGE QARRA JÚNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETIVANDO, em liminar, que a corré CEF se abstenha de levar o imóvel situado na Rua Willys Davis, 888, apto. 102, Capivari, Campos do Jordão/SP, a leilão e, ao final, declarar a nulidade do negócio jurídico simulado – compra e venda do referido bem em razão de coação e simulação – reconhecendo-se os efeitos decorrentes da nulidade, notadamente o retorno da propriedade do imóvel para George Qarra e Najwa Sayegh.

Narram as autoras que os seus genitores George Qarra e Najwa Sayegh eram proprietários do imóvel localizado na Rua Willys Davis, 888, apto. 102, no município de Campos do Jordão/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. 15.418 e que o réu George Qarra coagiu Najwa Sayegh, então sua esposa, a simular a venda do bem para os corréus Ricardo Elcheino e Marina Madeleine Progin.

Ressaltam que apenas 16 dias depois, os então compradores Ricardo e Marina venderam o mesmo imóvel ao irmão das autoras, George Qarra Júnior, pelo mesmo valor da aquisição, acrescentando que o comprador não tinha posses suficientes para arcar com a aquisição do imóvel, que tem valor de mercado superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Relatam que, na sequência, o corréu George Qarra Júnior contraiu perante a corré Caixa Econômica Federal um empréstimo no valor de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) e alienou fiduciariamente o bem, por meio de contrato n. 155553190263.

Narram, também, que o irmão e corréu George Qarra Júnior ficou inadimplente e a propriedade do apartamento foi consolidada para a Caixa Econômica Federal, que não agiu com a boa-fé que se esperava, pois a CEF “*requisita documentos para o devedor e estes são rigorosamente analisados pela instituição bancária, que por sinal, contém pessoas especializadas para tanto. Os fatos narravam um engodo de forma tão cristalina que de simples leitura de apenas uma folha da certidão de registro de imóvel já se perceberia a nulidade do negócio jurídico. Esse fato por si só já afasta a boa-fé da Caixa Econômica Federal.*”

Informam, também, que a genitora Najwa assinou toda a documentação para venda do apartamento sob coação do ex-marido e corréu George Qarra, sabendo que na verdade a intenção era a doação do bem ao único filho homem, em detrimento das autoras.

Argumentam que é possível a declaração da nulidade do negócio jurídico, com base nos artigos 104, 108, 496 e 167, todos do Código Civil.

Pela decisão de id 889023 foi decretado o segredo de justiça no presente feito e determinado à parte autora esclarecer qual documento é a petição inicial.

Pela decisão de id 1557802, foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de quinze dias para a autora providenciar a emenda à petição inicial, bem como juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 15.418.

Pelo despacho de id 3382437 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de NAJWA SAYEGH e DIANA QARRA VIEIRA no polo ativo e expedição de certidão a respeito de eventual prevenção.

É o relatório.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No presente caso, em que pese as alegações da parte autora, entendo que, neste momento, não há como constatar de plano a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia de extratos bancários em nome de George Qarra (doc id 689265, 689266, 689267, 689268, 689269, 689270, 689271, 689272, 689273, 689274, 689275, 689276, 689277, 689278, 689279, 689280, 689281 e 689282), do contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária realizado por George Qarra Junior com a Caixa Econômica Federal (doc id 689283, 689284, 689285, 689286), matrícula atualizada do imóvel (doc id 1818530), bem como documentos referentes à medida protetiva de Najwa Sayegh em face de George Qarra.

Pela matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 15.418, observo que foi consolidado em nome da CEF.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelo corréu George Qarra Júnior, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e a parte autora pretende, em sede de liminar, que a corré CEF se abstenha de levar o imóvel objeto dos autos a leilão até que seja decidida de forma definitiva a demanda.

A parte autora não trouxe aos autos a comprovação de designação de leilão. A consolidação da propriedade fiduciária, por seu turno, data de 10/11/2015, ou seja, há mais de dois anos.

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade.

Entendo que se faz imprescindível, no presente caso, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não se encontra devidamente demonstrada no presente momento, fazendo-se imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Citem-se e intime-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-94.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 1019, fica o Dr. JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - OAB/SP 146.754, intimado para apresentar os memoriais do réu Roberto Saburo Aoki, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS - SP390134, LUCAS RENATO GIROTO - PR58320
IMPETRADO: FÁBIO ALBA RUANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2017 404/560

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RODRIGUES E MORETTI LOTÉRIA LTDA-ME** em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em Osvaldo Cruz, Cristiano Ricardo Miranda.

Segundo a narrativa, a impetrante constitui-se numa *casa lotérica*, localizada na cidade de Sagres/SP, permissionária da CEF. No dia 13 de dezembro passado, fora notificada de supostas irregularidades no seu estabelecimento comercial, consistente em possível simulação de negócio jurídico, quando suspenso sinal que dá acesso ao sistema informatizado. Assim, advoga a impetrante a concessão imediata de liminar visando o pronto restabelecimento do sinal de satélite que dá acesso ao sistema informatizado da Lotérica, abruptamente interrompido por ato unilateral, inquisitivo e ilegal da CEF, sem o devido processo legal e ampla defesa.

Como fato precedente, esclarece a impetrante a propositura de ação por improbidade administrativa em face de Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, prefeito do município de Sagres/SP, acusado de desviu de recursos da municipalidade para efetiva aquisição da lotérica, mas cujos atos constitutivos estariam simuladamente em nome de parentes. Embora julgada improcedente a ação por improbidade administrativa, sobreveio denúncia pelo crime de falsidade ideológica, no qual houve suspensão condicional por ser os réus (Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, Neuracir Rodrigues da Silva e Maria Elidia Cotrim Baptista) primários e de bons antecedentes. E como a CEF tomou ciência a propósito dos fatos por ofício encaminhado pelo juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, sobreveio a decisão de suspensão do serviço lotérico.

Decido.

O ato coator está fundado na correspondência encaminhada pela CEF, agência de Osvaldo Cruz, à impetrante, conforme anexo.

Segundo a CIRCULAR CAIXA 745, de 26 de Janeiro de 2017, ato que regulamenta as Permissões Lotéricas, a CEF pode empregar a denominada *medida de sobreaviso* (item 28.1), que consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, pelo prazo que determinar, aplicada na hipótese de a permissionária incorrer em irregularidade que constitua motivo para a *revogação da permissão* (item 28.1.VI), até o julgamento da ocorrência da sanção administrativa. Trata-se de medida que pode ser utilizada pela CEF independentemente de prévia notificação à permissionária, antes inclusive do prazo de defesa.

Portanto, a princípio, a decisão da CEF, de imediata suspensão das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, sem prévia comunicação e antes da própria defesa, tem amparo na relação contratual estatuída com a permissionária, ora impetrante.

E como motivo para a revogação da permissão (item 26.2.2.II), tem-se *praticar a permissionária condutas inadequadas à continuidade da relação jurídica ou que configurem quebra de confiança, fraude, dolo ou má-fé*.

No caso, conquanto julgada improcedente a ação de improbidade administrativa (autos 0002367-86.2013.8.26.0407), que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, houve reconhecimento de que a aquisição da lotérica fora simulada, pois o verdadeiro proprietário seria mesmo Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, e não esposa e parente. Para melhor compreensão, reproduzo parte da sentença:

Pois bem.

De fato, vislumbra-se incontestável que a lotérica pertencia a Gilmar, verdadeiro adquirente, não retratando a realidade do negócio a circunstância de constar no nome de Neurecir e Maria Elidia.

Isso, efetivamente, pode até retratar vício social no negócio (simulação). Contudo, trata-se de situação que orbita a esfera civil dos envolvidos, nada havendo de concreto qualquer relação com a função pública exercida.

De fato, não há comprovação de que os valores obtidos para a compra advieram do erário do Município Sagres, tampouco que houve irregularidade administrativa por parte de qualquer dos réus em sua conduta.

Em sendo assim, a permissionária teria incorrido em má-fé ou fraude passível de punição, ou seja, revogação da permissão. Aliado a isso, tem-se a denúncia por falsidade ideológica, retirada do mesmo contexto fático, que reclama, para suspensão do condicional do processo, o recebimento da acusação, a revelar prova de autoria e indícios de materialidade, ainda que sem juízo de responsabilidade penal.

Quer isso tudo revelar, pelo menos no cenário até aqui exposto, adequação entre a decisão da CEF e os fatos alinhados como causa.

Quanto ao argumento de decadência e/ou prescrição, tenho-o por ora não convincente, pois a CEF teria atuado tão logo ciente dos fatos.

Não obstante o exposto, tenho por razoável a concessão da liminar, assegurando à impetrante a continuidade na prestação do serviço, pelo menos até que sobrevenham as informações da CEF.

Isso porque não entrevejo prejuízo ou risco à CEF, pois a impetrante presta o serviço há bom tempo, sem que tenha sido em qualquer momento penalizada, mesmo de forma branda.

Além disso, a causa ensejadora da revogação não tem correlação direta com a prestação do serviço, que pode ser continuada sem risco aos contratantes e usuários. De outra forma, a alegada *causa* de revogação precede a concessão da permissão à impetrante, não guardando nexos com o serviço prestado desde a sua assunção ao contrato de permissão.

Mais do que isso, a lotérica fica no município de Sagres/SP, que não é assistido por qualquer agência bancária. Assim, a lotérica presta serviço de relevância social, pois ocupa espaço do sistema bancário, em especial, recebimento de faturas (contas de água, energia elétrica, telefonia etc), pagamento de salários de servidores públicos municipais e aposentados do Regime Geral de Previdência Social. A manutenção da suspensão da lotérica, inevitavelmente, causará prejuízo à população local, em especial, para as pessoas mais pobres, desprovidas de meio de transporte para deslocamento até a cidade mais próxima, Osvaldo Cruz.

Por tal razão, melhor assegurar a prestação do serviço pela impetrante até que a CEF, se persistir na decisão de revogar a permissão, encontre outra empresa habilitada a assumir o encargo, evitando-se a descontinuidade da atividade essencial.

Diante desse quadro, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de determinar à CEF, por seu gerente da agência de Osvaldo Cruz, que reative o sistema e os equipamentos de acesso lotérico da impetrante, no prazo improrrogável de 1 (uma) hora da ciência da presente decisão.

Expeça-se ofício para imediato cumprimento da ordem, devendo o oficial de justiça certificar quando se deu o restabelecimento do sistema pela CEF.

No mesmo ofício, notifique-se a autoridade coatora para, desejando, prestar as informações em 10 dias.

Recebo a petição como emenda à inicial, devendo ser realizada a retificação do polo passivo.

Deverá a impetrante recolher as custas processuais no prazo de 5 dias.

Publique-se.

TUPã, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **INSTITUIÇÃO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), na qual postula seja reconhecida a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), assegurando-lhe acesso a certidão de regularidade tributária, indispensável ao desempenho de suas atividades.

Segundo a narrativa, em 1º de novembro de 2017, a autora solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1.711, de 16 de junho de 2017, depois alterada. Para concretização do ato, a autora, que é instituição de ensino superior, apurou crédito no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), cujo saldo era de R\$ 304.140,40. Ainda da mesma data, diz ter solicitado aprovação perante o FIES para o pagamento das parcelas do PERT, o que foi deferido. Assim, emitidas GPS, em 14 de novembro de 2017, realizou o pagamento da parcela alusiva aos meses de agosto, setembro de outubro de 2017, servindo-se dos créditos do FIES.

Entretanto, no dia 20 de novembro, ao fazer consulta no sistema, constatou que os pagamentos forma recusados por erro "1299", com a informação de que o "Código não é permitido para Tipo de Recurso 8". Houve pedido de informações ao FIES, mas sem resposta ainda. No dia seguinte, a autora providenciou os recolhimentos das guias, ao mesmo tempo em que protocolizou na Agência da Receita Federal de Tupã requerimento de consolidação da adesão no programa de parcelamento, entendendo que por falha no sistema os pagamentos foram recusados.

Em consulta ao site da Receita Federal, o sistema indica que a adesão está "EM CONCOLIDAÇÃO", o que não lhe permite emissão de certidão *negativa*.

Alega ter pagado as competências posteriores, de novembro e dezembro, antes mesmo dos respectivos vencimentos.

E como o requerimento direcionado à Receita Federal do Brasil não tem prazo para ser respondido, busca a autora o reconhecimento judicial de adesão ao PERT, ainda em sede de tutela provisória, a fim de lhe possibilitar acesso a certidão de regularidade tributária, permitindo sua participação em programas do Governo Federal, como PROUNI e FIES.

Decido.

De ordinário, a extinção do crédito tributário de dá pelo pagamento (art. 156, I, do CTN). O parcelamento é forma anômala de pagamento (no Brasil, prodigalizada), bem por isso suas condições são interpretadas de forma restrita. No caso, a norma disciplinadora do novo parcelamento é a Lei 13.496/17, derivada da Medida Provisória 783/2017, mas alterada pela Medida Provisória 807/2017, regulada pela Instrução Normativa RFB 1.711, de 16 de junho de 2017, depois modificada.

Segundo a referida lei, independentemente da modalidade de liquidação dos débitos, o pagamento das parcelas iniciais deve se dar em *espécie*, ou seja, em dinheiro. No caso, ao que se tem, a autora ofereceu crédito diverso, do FIES, razão pela qual houve recusa pelo sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) para o pagamento efetuado em 14 de novembro de 2017, referente as competências de agosto a novembro de 2017. Certo que a lei previu hipótese de utilização de crédito tributário para o pagamento do parcelamento, mas somente de *prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Consolidação Social sobre o Lucro Líquido ou de outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB*. Portanto, a princípio, equivocou-se a autora ao oferecer o crédito, seja porque as parcelas necessariamente deveriam ser quitadas em *espécie*, seja porque o crédito que detém não deriva daqueles aceitos para o encontro de contas perante a RFB.

Dentro desse raciocínio, o pagamento da GPS, que deveria ter sido realizado até 14 de novembro de 2017, alusiva aos meses de agosto, setembro de outubro de 2017, glosado pelo sistema, porque não efetivado em espécie (mas crédito do FIES), somente foi efetivamente quitado em 20 de novembro de 2017, ou seja, a destempo.

Conquanto a Instrução Normativa RFB 1.711, de 16 de junho de 2017 expresse que o requerimento de adesão somente produzirá efeitos depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas (art. 4º, § 4º), nada trata a propósito do caso vivenciado, em que o contribuinte, que aderiu tempestivamente ao programa de parcelamento, realiza com atraso o pagamento – na hipótese, de uma – da prestação. Não obstante o silêncio, razoável aceitar a manutenção do parcelamento, na medida em que somente é causa de exclusão do programa a falta de pagamento da parcela (art. 14 da IN), não a sua quitação em atraso, em especial, no caso retratado, que evidencia a boa-fé da instituição-autora, que aderiu ao programa, ofertou crédito indevidamente, mas tão logo evidenciado o equívoco pagou todas as prestações, inclusive algumas de forma antecipada.

Em suma, razoável aceitar, pelo menos neste juízo de cognição sumária, encontra-se a instituição-autora com adesão efetivada no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a lhe permitir acesso à certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento (art. 151, VI, do CTN).

Entretanto, não cabe a este juízo declarar a *consolidação* da dívida no PERT, por se tratar de ato próprio da Administração Tributária (art. 11 da IN), que demanda análise de toda a dívida parcelada.

Revelada a probabilidade do direito, salta fácil o perigo de dano, porquanto a regularidade tributária da instituição-autora, expressa em certidão, é essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Desta feita, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA LIMINAR** a fim de reconhecer provisoriamente a adesão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), e determinar à União Federal a emissão em seu favor de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), salvo se existentes créditos diversos daqueles abrangidos pelo parcelamento regulamentado pela Lei 13.496/17.

Considerando a proximidade do recesso judiciário, expeça-se mandado à Receita Federal do Brasil, Delegacia de Marília, para ciência e cumprimento da decisão judicial.

A autora deverá, no prazo de 5 dias, ajustar o valor da causa para que corresponda ao total do débito objeto do parcelamento. Com o ajuste, eventualmente e no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais adicionais.

Retifique-se o polo passivo, onde deverá consta União Federal.

Fica a União Federal citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Publique-se.

Tupã, 13 de dezembro de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de pensão por morte, desde o óbito do segurado instituidor.

Conferiu-se à causa o valor de R\$ 72.149,00 (setenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais), importância superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, os autores, através da advogada constituída nos autos, dotada de poderes especiais (Id 3854576 - Pág. 2 e 3854576 Pág. 3/4), renunciaram aos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000044-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: PEDRO BRANCO FERRARO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho retro, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de

a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando, **ainda que por aproximação**, os valores que foram pagos a título do ICMS em questão, os quais pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, **ainda que por amostragem**, a fim de demonstrar o interesse de agir alegado na exordial e permitir o adequado exercício do contraditório.

b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) recolher, se o caso, as respectivas custas processuais complementares.

Intimem-se e cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000045-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: AUTO POSTO MIRANTE DE OURINHOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho retro, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de

a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando, **ainda que por aproximação**, os valores que foram pagos a título do ICMS em questão, os quais pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, **ainda que por amostragem**, a fim de demonstrar o interesse de agir alegado na exordial e permitir o adequado exercício do contraditório.

b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) recolher, se o caso, as respectivas custas processuais complementares.

Intimem-se e cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000046-41.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: A AUTO POSTO FERRARO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho retro, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de

a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando, **ainda que por aproximação**, os valores que foram pagos a título do ICMS em questão, os quais pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, **ainda que por amostragem**, a fim de demonstrar o interesse de agir alegado na exordial e permitir o adequado exercício do contraditório.

b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) recolher, se o caso, as respectivas custas processuais complementares.

Intimem-se e cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000059-40.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho retro, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de

a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando, **ainda que por aproximação**, os valores que foram pagos a título do ICMS em questão, os quais pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, **ainda que por amostragem**, a fim de demonstrar o interesse de agir alegado na exordial e permitir o adequado exercício do contraditório.

b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) recolher, se o caso, as respectivas custas processuais complementares.

Intimem-se e cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000062-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho retro, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de

a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando, **ainda que por aproximação**, os valores que foram pagos a título do ICMS em questão, os quais pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, **ainda que por amostragem**, a fim de demonstrar o interesse de agir alegado na exordial e permitir o adequado exercício do contraditório.

b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) recolher, se o caso, as respectivas custas processuais complementares.

Intimem-se e cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000068-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILLUMINACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho retro, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de

a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando, **ainda que por aproximação**, os valores que foram pagos a título do ICMS em questão, os quais pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, **ainda que por amostragem**, a fim de demonstrar o interesse de agir alegado na exordial e permitir o adequado exercício do contraditório.

b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) recolher, se o caso, as respectivas custas processuais complementares.

Intimem-se e cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS PAIVA - SP386476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a autora SOCIEDADE DE BENEFICIÊNCIA DE PIRAJU busca a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre sua folha de salários, bem como o reconhecimento do direito à repetição do que foi pago nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Pede também que a ré seja compelida a processar e dar resposta definitiva a pedidos de restituição formulados há mais de um ano.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pede que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, bem como que o fisco seja compelido a concluir, em até 30 dias, a análise dos pedidos de ressarcimento formulados há mais de um ano.

É a síntese do necessário.

De largada, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Descendo ao que interessa neste momento, registro que a autora pede a concessão dos efeitos da tutela sob dois enfoques: (i) a suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS incidente sobre a folha de salários e (ii) a determinação à ré para que os pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de um ano sejam analisados em até 30 dias.

Quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS, os documentos que instruem a inicial não comprovam o atendimento de todos os requisitos para que a autora possa se beneficiar da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição. Embora comprovem que a autora é portadora de CEBAS e que atualmente atende a diversas exigências da Lei 12.101/2009 (o adverbio de tempo se justifica pelo fato de que a inicial foi instruída com a versão do estatuto com alterações aprovadas em janeiro de 2016), os documentos que acompanham a inicial não demonstram o cumprimento de alguns requisitos, tais como a regularidade fiscal quanto ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e certidão negativa do FGTS.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição devida ao PIS.

Por outro lado, o pedido de determinação ao encerramento dos pedidos de ressarcimento deve ser acolhido, embora com temperamentos.

Os documentos que acompanham a inicial comprovam que dezenas de pedidos de ressarcimento protocolizados em 22/09/2016 ainda não foram analisados pela Receita Federal, embora tenham sido protocolizados há mais de um ano.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.* Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Oportuno destacar que a pretensão da autora não se dirige a norma de conteúdo discricionário, mas sim a comando vinculado que deixou de ser observado pela autoridade coatora, qual seja, que os pedidos de ressarcimento sejam analisados no prazo de 360 dias, nos termos do que determina o art. 24 da Lei 11.457/2007. Cabe acrescentar que o projeto de lei que resultou na Lei 11.457/2007 foi proposto pelo Poder Executivo, e que o texto aprovado pelo Congresso Nacional estabelecia uma hipótese de prorrogação e outra de interrupção do prazo para a Administração proferir decisão administrativa, mas os parágrafos que continham essas salvaguardas foram vetados pelo Presidente da República.

Por aí se vê que é patente o direito da autora de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, o estabelecimento do prazo deve ser feito com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Em outros casos em que enfrentei a mesma questão agitada nesta ação (v.g. 0008739-85.2015.4.03.6120, 0009919-39.2015.4.03.6120 e 0010712-75.2015.4.03.6120), entendi por bem fixar faixas de prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento, de modo que quanto maior o atraso, menor o prazo. Revisitando essas decisões, verifiquei que esses prazos variavam de 60 a 120 dias, a depender do atraso.

Como no presente caso a mora não é substancial, uma vez que não chega a dois anos — apenas para registro, observo que semana passada sentenciei mandado de segurança em que o atraso superava sete anos (5000637-18.2017.4.03.6120) — entendo razoável a fixação do prazo de 120 dias para o fisco emitir resposta conclusiva aos pedidos de ressarcimento da autora.

Por conseguinte, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os pedidos de ressarcimento da autora informados nos documentos que acompanham a inicial e que tenham sido protocolizados há mais de um ano tenham resposta conclusiva em até 120 dias, contados da citação da Fazenda Nacional.

Tendo em vista a natureza da demanda, inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação. Sendo assim, cite-se e intime-se a ré para resposta.

Intime-se a autora.

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho Id 2331075, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de

a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando, ainda que por aproximação, os valores que foram pagos a título do ICMS em questão, os quais pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, ainda que por amostragem, a fim de demonstrar o interesse de agir alegado na exordial e permitir o adequado exercício do contraditório.

b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) recolher, se o caso, as respectivas custas processuais complementares.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000043-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: FERRARO & MEDEIROS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho Id 2331145, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de

a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando, ainda que por aproximação, os valores que foram pagos a título do ICMS em questão, os quais pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, ainda que por amostragem, a fim de demonstrar o interesse de agir alegado na exordial e permitir o adequado exercício do contraditório.

b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) recolher, se o caso, as respectivas custas processuais complementares.

Intimem-se e cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000102-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: R.C. GOMES PALMA MINIMERCADO - ME, R. C. GOMES MINIMERCADO - ME, R. C. GOMES MINIMERCADO - ME, R. C. GOMES MINIMERCADO - ME, R. C. GOMES PALMA MINIMERCADO - ME, R. C. GOMES PALMA MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de

a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando, **ainda que por aproximação**, os valores que foram pagos a título do ICMS em questão, os quais pretende sejam repetidos, comprovando-os documentalmente, **ainda que por amostragem**, a fim de demonstrar o interesse de agir alegado na exordial e permitir o adequado exercício do contraditório.

b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) recolher, se o caso, as respectivas custas processuais complementares.

Intimem-se e cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-38.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: NATÁLIA MARIA RICOBELO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO STEIN BARBOSA - PR35792
IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA, MAGNÍFICO REITOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Natália Maria Ricobelo de Lima contra ato coator atribuído ao Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, substanciando na suposta ilegalidade advinda da negativa do seu direito a efetuar a matrícula na grade atual a que estava vinculada, no curso superior de Fisioterapia, sob o argumento de que estaria em débito com uma mensalidade.

Relatou a impetrante que embora as aulas tenham se iniciado em 26 de julho de 2017, todas as suas tentativas buscando a realização da rematrícula foram infrutíferas, pois o sistema integrado da faculdade informava a existência de débito no valor principal de R\$ 1.031,44.

Segundo a impetrante, a tela de informações financeiras da impetrada reconhecia os pagamentos dos meses de janeiro a maio, apontando, contudo, estar em aberto o débito de junho do corrente ano, o qual estaria igualmente quitado.

Liminarmente pleiteou que lhe fosse permitido efetuar imediatamente a rematrícula no curso superior que frequenta.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 2400025, ID 2400036, ID 2400043, ID 2400047, ID 2400053 – Págs. 01 a 03, ID 2400057, ID 2400061, ID 2400064, ID 2400070, ID 2400073, ID 2400080, ID 2400085, ID 2400090, ID 2400095, ID 2400100, ID 2400102, e ID 2400110.

Conforme determinação do juízo, a impetrante foi intimada a emendar a inicial, o que foi cumprido com a apresentação aos autos instrumento de procuração (ID 2437829), e com o esclarecimento de que o pagamento da mensalidade mencionado pela impetrada como inadimplida, foi devidamente realizado, conforme documento ID 2400090. Na mesma ocasião afirmou que, aparentemente, ocorreu erro no sistema de cobrança da entidade, que não realizou a devida baixa no pagamento do mês de junho de 2017.

O pedido liminar foi deferido parcialmente determinando-se à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), analisasse o pagamento efetuado no mês de junho p.p. pela impetrante e, não se referindo a outra mensalidade vencida, que o considerasse para quitação da mensalidade relativa a junho/2017, afastando a inadimplência indicada como impeditiva da matrícula. Além disso, afastada a inadimplência relativa à mensalidade de junho/2017, deveria a autoridade coatora autorizar a renovação da matrícula da impetrante na grade do curso de fisioterapia noturno – segundo semestre de 2017 -, sem cobrança de qualquer encargo adicional, desde que não houvesse outro motivo a justificar a negativa da matrícula. Por fim, conforme consignado na decisão, caso não fosse constatado o pagamento relativo à mensalidade de junho de 2017, deveria, no mesmo prazo acima (48 horas), comprovar nestes autos, documentalmente, qual o impedimento existente para a matrícula da impetrante (ID n. 2473234).

A impetrada requereu então a juntada aos autos do comprovante da ficha financeira da impetrante demonstrando a suspensão do débito referente ao mês de junho de 2017, bem como comprovando a matrícula da requerente no segundo semestre de 2017, acompanhado do quadro de horários (ID n 2600459).

No entanto, em manifestação, a impetrada pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente *writ* e, no mérito, argumentou que pela própria narrativa da inicial, verificou-se a existência de débitos perante a Universidade Impetrada. Assim, a hipótese de renovar a matrícula de aluno inadimplente, segundo alega, não configura obrigatoriedade e se insere no âmbito de discricionariedade da instituição de ensino e da qual não se evidencia abusividade. Requer a denegação da segurança (ID n. 2619498).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido mandamental com a confirmação do deferimento do pedido liminar (ID n. 3198243).

Na sequência, foi aberta conclusão.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

Das preliminares

Inicialmente rejeito a alegação de incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente *mandamus*. Isso porque o ato ensejador da impetração do presente Mandado de Segurança foi praticado por instituição privada de ensino superior e a Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular.

Acerca da preliminar arguida de inépcia da inicial, entendo que se entrelaça com o mérito e com ele será dirimida.

Outrossim, defiro o pedido da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. para integrar a lide, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Descendo para o mérito, inio pela transcrição dos fundamentos da decisão que deferiu a liminar, os quais adoto como razão de decidir:

“(…)”.

De acordo com os documentos IDs 2400102 e 2400110, foi negado o direito a rematrícula da impetrante, constando a informação de que está em débito com a instituição no valor de R\$ 1.031,44 (documento ID 2400095), sem identificar a qual mensalidade se refere.

Note-se que o extrato financeiro representado pelo documento ID 2400100 demonstra que, exceto com relação à mensalidade 06/2017, todos os demais pagamentos foram acatados pela instituição de ensino, inclusive aquele realizado pela impetrante em 27/07/2017, referente à mensalidade de 02/2017.

Contudo, de acordo com o comprovante de pagamento apresentado, conforme documentos IDs 2400085 e 2400090, aludida mensalidade de 06/2017, ao que tudo indica, foi quitada em 08.06.2017, no valor total de R\$ 1.080,54.

Desta feita, em análise prefacial, o aparente motivo apresentado para impedir a renovação da matrícula em questão não se sustenta, posto que o pagamento da mensalidade 06/2017 foi, em tese e ao que se apresenta afirmado pela impetrante, efetuado regularmente.

Portanto, entendo, em um primeiro olhar, preenchido o requisito do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, é cediço que o ano letivo de 2017 já teve início, razão pela qual se justifica o pedido liminar da impetrante, em vista de estar o curso em andamento e desse fato lhe advir prejuízos futuros”.

E, por fim, além dos motivos ora transcritos, relembro que quando da impetração do presente mandado de segurança, em agosto de 2017, a mensalidade supostamente inadimplida e que impediria a rematrícula, conforme alegação da impetrada, já se encontrava quitada – pagamento em 08/06/2017.

Tudo somado, impõe-se a concessão da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a medida liminar (ID n. 2473234) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor da impetrante, para lhe assegurar o direito à rematrícula na grade do curso de fisioterapia noturno – segundo semestre de 2017 -, sem cobrança de qualquer encargo adicional, em razão de restar reconhecido o regular pagamento da mensalidade apontada pela autoridade impertrada como motivo de indeferimento do pedido de rematrícula. Por conseguinte, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

De Araraquara para Ourinhos, 15 de dezembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-97.2014.403.6125 - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de Ação Ordinária movida por AUTO POSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA e SERGIO ESTEVAO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando à revisão do contrato bancário e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. A parte autora requereu a desistência da ação, com as petições de fls. 515 e 518, sob o argumento de ter celebrado acordo na via administrativa e, consequentemente, requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme guias das fls. 451, 452, 462, 467 e 471. A parte ré concordou com o pedido de desistência, oportunidade em que informou que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa (fl. 532). É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme fls. 515 e 518 houve a desistência do processo pela própria parte autora, tendo a concordância expressa da parte ré. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a concordância da parte ré com o pedido de desistência, expeça-se, de imediato, o alvará de levantamento do valor total que fora depositado judicialmente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000071-13.2015.403.6125 - LUIZ ANTONIO MOREIRA (SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 360, tendo sido cumprida a ordem, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001544-97.2016.403.6125 - ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA (PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Almiro Fernandes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a readequação da renda mensal do benefício de pensão por morte de que é titular. À fl. 48, o INSS apresentou proposta de acordo para revisar o benefício do autor e pagar 90% das prestações atrasadas. A parte autora manifestou sua concordância com a proposta à fl. 74. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto definidos no acordo firmado entre as partes. Sem custas, tendo em vista a gratuidade judicial concedida à fl. 42. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da proposta de fl. 48. Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ Marília/SP, conforme requerido pelo INSS no item 1, fl. 48. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000770-67.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-03.2016.403.6125) UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução propostos por UNIFICA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA e PAULO VENÂNCIO DE OLIVEIRA incidente à execução de título extrajudicial nº 000050-03.2016.4.03.6120 que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial dos embargos (fls. 02-03) defende que o título executado é inexigível, pois os juros são abusivos e foram calculados de forma capitalizada, prática que não encontra suporte no ordenamento jurídico. Em sua resposta (fls. 170-176) a Caixa Econômica Federal rebateu os argumentos expostos na inicial. De largada, a exequente impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita concedida aos embargantes. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas que tratam dos juros, inclusive no que diz respeito à capitalização. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A impugnação da embargada direcionada à concessão da assistência judiciária dos embargantes deve ser rechaçada de plano. A decisão que deferiu a AJG aos embargantes se fundamentou nos documentos que instruiu a inicial, elementos que não foram infirmados pela CAIXA. Nesse particular, observo que a embargada limitou-se ao argumento de que a condição econômica favorável dos embargantes se manifesta pela ficha cadastral que permitiu a concessão do empréstimo, documento que sequer foi juntado aos autos. Avançando para as questões de mérito, começo por afastar a alegação de que as taxas de juros praticadas são abusivas. Não restou demonstrado pelos embargantes que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam imoderadas. Embora a taxa aplicada ao contrato executado seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento, não há como reputar abusivos os juros que a CAIXA fez incidir sobre o débito. A composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. Importante destacar que é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição da Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De mais a mais, a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001. Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à cobrança da comissão de permanência. Se prevista no contrato, a comissão de permanência pode ser utilizada para onerar o débito em caso de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo, inclusive com correção monetária e juros. No caso dos autos, a cláusula décima nona do contrato sugere que em caso de inadimplência o débito será acrescido de correção de permanência e juros de mora. No entanto, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição não foi aplicada pelo banco. Com efeito, a planilha de evolução de evolução de dívida das fls. 103-104 mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros, correção monetária e multa, sem incidência da comissão de permanência. Importante anotar que a planilha dá a entender que o débito foi atualizado simultaneamente por juros remuneratórios e comissão de permanência. Porém o exame atento de suas informações mostra que o índice informado nos campos ÍNDICE COMISSÃO PERMANÊNCIA e VALOR COMISSÃO PERMANÊNCIA dizem respeito aos encargos pactuados para remuneração do financiamento (CDI acrescido de juros de 0,53% ao mês). Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença e eventual acórdão para os autos da execução e arquivem-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005336-84.2001.403.6125 (2001.61.25.005336-0) - ALDIVINA ALVIM DA CRUZ (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ALDIVINA ALVIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-90.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDYCLEITON LEMES DE LIMA (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA (SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 117, tendo sido bloqueado os valores via BACENJUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, Art. 854, par. 2).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003165-60.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Não obstante não tenha havido modulação dos efeitos dessa decisão (o que muito provavelmente se dará em sede de embargos de declaração), curvo-me ao novo entendimento da Suprema Corte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de emergência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ GALHARDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000319-14.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 22, referente ao auto de infração n. 2629817, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

Sobre provas, concedido prazo para a juntada de documentos adicionais, a embargante não se manifestou a respeito. O Inmetro requereu o julgamento.

Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Auto de Infração 2629817, que fiscais do IMETRO/SC coletaram em ponto de venda amostras de produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- CALDO DE COSTELA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,4 gramas e a média foi de 61,3 ocorrendo um desvio padrão de 0,76 g, conforme fls. 03 do PA nº 131/2015 anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000304-45.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 135/1133, referente aos autos de infração 2807213 e 2807216, Processo Administrativo 52636.000089/2016.15, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

Sobre provas, concedido prazo para a juntada de documentos adicionais, a embargante não se manifestou a respeito. O Inmetro requereu o julgamento.

Relatado, fundamento e decidido.

Consta do processo administrativo, referente aos Autos de Infração 2807213 e 2807216, que fiscais do IMETRO/MS coletaram em ponto de venda amostras de produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- MISTURA PARA O PREPARO DE BEBIDA À BASE DE AVEIA E TRIGO – AVEIA INSTANTÂNEA, marca NESFIT, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 170 gramas, era de 169,1 gramas e a média foi de 168,2g ocorrendo um desvio padrão de 1,12 g, conforme fls. 02 do PA nº 52636.000089/2016-98 anexos.

- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,7 gramas e a média foi de 61,4g ocorrendo um desvio padrão de 0,35 g, conforme fls. 02 do PA nº 52636.000089/2016-98 anexos.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade do valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ERICA CRISTINA AGUIAR DE CARVALHO
ESPOLIO: DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA MAGALHAES - SP363023
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - SP355782, ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nos moldes do artigo 1010, § 3º do CPC de 2015, não há, em primeira instância, juízo de admissibilidade de apelação. Assim, interposta apelação (3355424), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal e, após, se em termos, remetam-se os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000663-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: WILSON ALBERTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3822262: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALLUF
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3818232: ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3822228: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE REINALDO MOREIRA - ME, JOSE REINALDO MOREIRA

DESPACHO

ID 3819192: postergo a análise do pleito formulado para após a apresentação do débito exequendo, devendo a exequente informá-lo objetivamente, uma vez que pairou dúvida naqueles informados nos ID's 3604924 e 3604926.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE FERNANDO SEVERIANO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer a divergência do valor atribuído à causa na sua exordial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA ANDREA PUNGI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias, à parte autora, para o integral cumprimento da determinação exarada no ID 2978460, sob pena de extinção da ação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID's 3831801 e 3831970: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos, pleiteando o que de direito.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JUSCELIA COSME DE LANES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007.

A autora informa que seus genitores, por serem considerados portadores de hanseníase, foram compulsoriamente internados no Centro de Reabilitação Colônia Santa Izabel, em Betim-MG, onde a autora nasceu em 18.01.1979. Por ser filha de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirada do convívio dos pais e submetida a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores, entendendo, assim, ter sido atingida pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, e ter direito à pensão.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual que a processou. O INSS contestou o pedido e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a hipótese de litisconsórcio necessário, considerando que a União deveria integrar a lide no polo passivo, anulou a sentença.

Em decorrência (inclusão da União), sobreveio decisão declinando da competência.

Redistribuído o feito, a União contestou o pedido e a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida.

Decido.

O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS foi apreciado expressamente pelo TRF da 3ª Região. No mais, resta preclusa a questão referente à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Isso porque, embora não tenha sido expressamente decidida a matéria em sede de apelação, o fato de ter sido questionada nas contrarrazões do INSS e mantida a tramitação do processo pelo Tribunal leva à necessária conclusão de que o pedido foi tacitamente afastado, não cabendo a este juízo de primeiro grau complementar a fundamentação do julgado de segunda instância, o que deveria ter sido provocado pelo interessado na fase correta.

Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência da Justiça Federal.

Passa-se à análise do mérito.

Pretende a autora obter pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos:

I- ter sido atingida pela hanseníase;

II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986;

No caso dos autos, a autora alega que era filha de portadores de hanseníase e logo ao nascer foi retirada do convívio dos pais e submetida a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingida pela hanseníase.

Todavia, tenho que não há enquadramento a nenhum dos requisitos. A autora não foi compulsoriamente internada em hospital-colônia. Além disso, mesmo que tivesse sido internada compulsória desde seu nascimento, ainda assim tenho que a ausência de acometimento dele pela referida moléstia seria suficiente para se afastar o direito por ela pretendido.

Em que pese os presumidos dissabores vivenciados em tal hipótese, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença.

E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia – só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. A autora, alegadamente filha de portadores da doença, teria sido internada em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia.

A autora não satisfaz pessoalmente os requisitos previstos na lei, e considerando que o benefício em discussão é intransferível, tem-se que não deve ser reconhecido o direito por ela pleiteado.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (rateados entre os réus), e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

ID 3416683: defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante.

Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do E. CJF.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO CESAR DOVAL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3708686 e ID 3734692: defiro, apenas e tão-somente, a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como perito do Juízo, devendo apresentar, após a designação de data para a efetiva realização da perícia, o laudo pericial.

Concedo, pois, às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos, bem como a apresentação de assistentes técnicos.

Quesitos deste Juízo:

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?

IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?

Oportunamente façam-me os autos conclusos para designação de data para a realização da perícia médica.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI CUMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3131833: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da executada (União Federal) no ID 3903328, às providências para a expedição do competente ORPV, observando-se o valor pleiteado.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000301-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GEISON DANIEL BETINI, RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3896289: nada a deferir, uma vez que o ato construtivo operou-se nos autos físicos autuados sob nº 0001676-85.2015.403.6127, devendo o embargante formular tal pedido naqueles autos.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Domingas Ferreira de Amorim** e **Ronaldo Miguel da Silva** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.753 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por eles adquirido em 2007. Ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

O pedido de liminar foi deferido para manter a parte embargante na posse do imóvel.

A Fazenda Nacional requereu a intimação da parte embargante para que juntasse documentos comprobatórios do alegado.

Apresentados novos documentos, a Fazenda não se manifestou a respeito.

Decido.

O que se tem demonstrado nos autos é que a venda ocorreu antes da inscrição em dívida ativa. A parte embargante adquiriu da Construtora Simoso o imóvel em 16.01.2007 (Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda), antes do decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127.

Também resta comprovada que a posse da parte embargante no imóvel é anterior à medida cautelar fiscal, esta ajuizada em 2015.

No mais, a ausência de registro não impede o reconhecimento do terceiro de afastar a conrição judicial (Súmula n. 84, do STJ).

Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (Fazenda Nacional) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro.

Portanto, se a Fazenda não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial.

Isso posto, **julgo procedentes** os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do decreto de indisponibilidade e arrolamento (determinados na ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.753 do CRI de Pirassununga-SP.

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.

Traslade-se cópia para a ação cautelar.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída pelos contratos bancários 0323003000012042 e 0323197000012042, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Método Indústria e Comércio M. M. Ltda**, CNPJ sob o n. 57960270000161 (em recuperação judicial), **Paulo Afonso Soligo** e **Rosali Regina Bianchi Soligo**.

Em exceção de pré-executividade, referidas pessoas se insurgiram contra a cobrança, ao argumento, em suma, de que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, de maneira que cabe à credora habilitar seu crédito perante o juízo universal.

A Caixa discordou.

Relatado, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução.

Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas.

O presente executivo tem por base contrato de mútuo bancário e não há controvérsia sobre a existência do plano de recuperação judicial.

Assim, presente, no caso, uma causa impeditiva ao ajuizamento desta execução, qual seja, a recuperação judicial da devedora principal, em andamento.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETTI

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 1
2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser sub
3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 00200186120164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590661 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017 - FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, ante a existência de juízo universal, há óbice para o processamento do presente executivo de título extrajudicial.

Por tais razões, considerando a inadequação da via, ACOLHO a exceção de pré-executividade, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, I, do CPC.

Condeno a Caixa no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000747-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CELSO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA HELENA MASSUIA BETTO DE SOUZA - SP107464
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001468-33.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES

DECISÃO

5000244-39.2017.403.6138

Vistos.

I – Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede declaração de inexigibilidade de débitos, exclusão de inscrição de dívida em cadastro de inadimplentes, retirada de circulação de veículo clonado e pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta a parte autora, em síntese, que houve clonagem de seu veículo e que não é a responsável pelas multas impugnadas.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora propõe ação contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pede declaração de inexigibilidade de débitos referentes às multas de trânsito.

Em sua petição inicial, impugna as infrações identificadas como: F430862906, L430677671, S000501122, S000499114, 1Q497791-3 e 1Q496721-3. Por seu turno, verifico que as infrações F430862906 e L430677671 foram emitidas pela Prefeitura Municipal de Cuabá (fls. 26/27 do ID 3498360); S000501122 e S000499114 pelo DNIT (fls. 28/29 do ID 3498360) e 1Q497791-3 e 1Q496721-3 pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP – fls. 30/31 do ID 3498360).

Dessa forma, considerando que apenas as infrações S000501122 e S000499114 foram emitidas pelo DNIT, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido e, se o caso, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial.

II – Não obstante a intimação da parte autora para esclarecimento do pedido principal, observo que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, visto que os documentos de fls. 18/19 estão ilegíveis e as infrações impugnadas referem-se aos meses de fevereiro, março e julho de 2017.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000785-50.2017.403.6113

MARIOL EMBALAGENS LTDA

Vistos.

I – Recebo a petição de ID 3743745 como emenda à petição inicial. Ao SUD para retificação do valor da causa que passa a ser de R\$926.098,70 (novecentos e vinte e seis mil, noventa e oito reais e setenta centavos).

II - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso.

III – Afasto a possibilidade de prevenção com os autos eletrônicos nº 5000743-98.2017.403.6113, da 3ª Vara Federal de Franca, visto que apresentam pedidos distintos. Conforme consulta ao sistema processual eletrônico, referido processo trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, ora autora, pede a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Por sua vez, no presente processo, a parte autora pede declaração do direito de compensar as diferenças decorrentes do PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS com outros tributos federais.

De outra parte, quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que a parte autora formula pedido identico ao pedido liminar apresentado no mandado de segurança nº 5000743-98.2017.403.6113, o qual já foi apreciado e deferido em parte pelo juízo da 3ª Vara Federal de Franca.

Dessa forma, não há interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de tutela antecipada contido nestes autos, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 6 de dezembro de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2492

CARTA PRECATORIA

0000702-78.2016.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANJOS SILVA (PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 51: em seu pleito anterior, a defesa já foi intimada de que a este Juízo foi deprecada somente a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao réu. Assim, o Juízo da execução é o competente para apreciar o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade. Portanto, indefiro o requerido, devendo o pedido ser aduzido perante aquele Juízo. Diferente do que aduz o MPF, a prestação pecuniária encontra-se integralmente paga, conforme guias de depósito judicial de fls. 41, 44 e 52. Comunique-se ao Juízo deprecante a ausência de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, encaminhando cópia de fl. 51, fazendo constar a observação de que o pleito veio desacompanhado de documentos probatórios.

EXECUCAO DA PENA

0000798-59.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ BARBOSA DE FREITAS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para ter lugar audiência admonitória. Intime-se por mandado o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Intime-se pela imprensa oficial o defensor constituído na ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1081/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 08 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admonitória, devendo estar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Réu- ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE FREITAS, brasileiro, casado, pastor, portador do CPF nº 304.461.748-07 e do RG nº 28.219.008-9, nascido aos 05/05/1980 em Barretos/SP, filho de Lourival Barbosa de Freitas e Neusa Ramos Mendes de Freitas, com endereço na Rua Fernando de Noronha, nº 236, Santa Helena, Barretos/SP.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA (SP186172 - GILSON CARACATO)

Ante a ausência de interesse do réu na retirada dos documentos originais, tornem os autos ao arquivo. Eventual renovação do pedido poderá ser atendida de ofício pela secretaria do Juízo, nos estritos limites da decisão de fls. 301.

0002299-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JEOVA ALVES FERREIRA (SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JEOVÁ ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado teria, na condição de representante legal da pessoa jurídica Xavier Montagem Industriais Ltda., CNPJ 02.448.185/0001-27, suprimido tributos referentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, de forma continuada, mediante omissão de informações e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Relata, também, que as condutas ilícitas do acusado teriam dado azo ao não pagamento de tributos no valor total de R\$3.627.239,69, conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº 13855.721099/2011-39, autuada em apenso, crédito este definitivamente constituído em 07/06/2011. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial, do qual consta, de relevante para o julgamento, o interrogatório do acusado (fls. 18/19) e, apensa, a representação fiscal para fins penais. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2013 (fls. 44 e verso). Citado (fl. 47), o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 48/50), na qual alegou, em síntese, nunca ter sido notificado pelas autoridades fazendárias acerca de possíveis irregularidades, e ausência de dolo. Afianstada a absolvição sumária (fl. 52), passou-se à instrução com a oitiva da testemunha de acusação (fls. 67/68), testemunhas de defesa (fls. 114/116 e 141/144) e interrogatório do acusado (fls. 151/153). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 196/199), o MPF pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade restou comprovada pela representação fiscal para fins penais e documentos anexos e a autora restou comprovada pelas provas constantes dos autos e pelo interrogatório do réu. A defesa, também em alegações finais (fls. 202/205), pugnou pela absolvição do réu, ao argumento de que não há prova nos autos de nenhuma irregularidade cometida. Alega ausência de dolo, uma vez que tinha sido informado pelo contabilista da empresa de que o tributo incidiria sobre o faturamento líquido da empresa, referente às obras realizadas, porque se incidisse sobre o faturamento bruto a empresa teria prejuízo e não teria recursos para pagar os encargos, conforme prova documentação apresentada pela acusação; e que quem prestou as informações foi o contabilista da empresa, por ter conhecimento sobre questões fiscais e por isso contratado pelo acusado. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 164, 165/166, 168, 184-vº, 186/187, 189, 191 e 194). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem questões processuais a resolver, passo ao imediato exame do mérito. O delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pelos autos de infração de fls. 26/80 do Apenso I, e pela constituição definitiva do débito em 13/11/2012 (fls. 515 do Apenso I). Os autos de infração, de seu turno, estão amparados no termo de verificação fiscal de fls. 81/86 e na relação de notas fiscais emitidas nos exercícios 2007, 2008 e 2009 (fls. 88/90), cópias das quais também instruíram o procedimento administrativo fiscal (fls. 95/181). Os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal do acusado, em síntese, demonstram que os valores recebidos em razão das atividades da pessoa jurídica não foram declarados ao Fisco, o que configura a conduta de omissão de informação expressa no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com a qual foi produzido o resultado de supressão dos tributos devidos e apurados. Provada, portanto, a materialidade do delito. Quanto à autoria do delito, os documentos acostados ao procedimento administrativo fiscal provam que o acusado era o administrador da pessoa jurídica que suprimiu os tributos objeto da presente ação penal, conforme se observa da cópia do contrato social e alterações de fls. 433/456 do Apenso I. Ao ser ouvido em Juízo (fls. 151/153), o acusado, em síntese, afirmou que de seu ponto de vista, a denúncia não é verdadeira porque a denúncia diz que não era optante do Simples. Acreditava que era optante do Simples porque o contador dizia isso e acreditava que estava tudo correto. O lucro era muito baixo. O contador fez o requerimento de opção pelo Simples e o acusado não teve acesso à resposta. Não sabe quais eram os critérios para opção pelo Simples. O contador era Luís Carlos Moreno Sales, residente em Miguelópolis. É Secretário de Esportes de Miguelópolis. A empresa está inativa desde 2011. As demais declarações de receita bruta e inatividade também foram feitas pelo contador. A maioria das vezes assinava os documentos apresentados pelo contador para levar aos órgãos responsáveis sem ler. A testemunha arrolada pela acusação, Elizabeth Chaves (fls. 67/68), auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, em síntese, descreveu a fiscalização e autuação da empresa do réu, que foi excluída do SIMPLES; e relatou que o réu justificou a não apresentação de documentos com alegação de que o escritório de contabilidade havia sido furtado. Não há dúvida, portanto, de que o acusado era o responsável legal e de fato pela empresa, porquanto não somente constava do contrato social como sócio-administrador, como também contratou escritório de contabilidade e atendeu a fiscalização. A autoria do delito, por conseguinte, também resta provada. As justificativas apresentadas pelo acusado por sua conduta não configuram erro de tipo, excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Com efeito, não está provado nos autos o desconhecimento do acusado de que o requerimento de opção pelo SIMPLES de sua empresa havia sido indeferido e não é crível que não o soubesse, porquanto, na condição de Secretário Municipal, é pessoa afeita a aos trâmites de procedimentos administrativos e sabedora da necessidade de acompanhamento das decisões das autoridades administrativas. Não disso, a conduta típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não é a inadimplência, mas a omissão de informações ao Fisco. A supressão dos tributos é o resultado da conduta de omissão de informações. Prestadas as informações devidas e não pago o tributo correspondente, não haveria crime, mas apenas inadimplência, de sorte que a falta de recursos para pagamento dos tributos é irrelevante para o tipo penal. A justificativa apresentada pelo acusado, portanto, não pode ser acolhida como erro de tipo ou como inexigibilidade de conduta diversa. Provados, portanto, todos os elementos objetivos e subjetivos do delito e não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade. Ao crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, exceto as consequências do delito. Com efeito, não há nos autos quaisquer registros criminais que possam ser levados à conta de fatos antecedentes, nem há prova de má conduta social ou personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos, as circunstâncias do delito e o dolo foram normais para o tipo, não ensejando majoração da pena-base. Não há cogitar de comportamento da vítima no crime de sonegação fiscal. No entanto, as consequências do delito são desfavoráveis ao acusado, ante o valor total de tributos sonegado em cada um dos três exercícios apurados (2007, 2008 e 2009). Com efeito, em decorrência da conduta delitosa do acusado, foram sonegados em três exercícios R\$1.323.686,09 de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, os quais acrescidos de multa e juros somaram R\$3.627.239,69, em valores referentes a junho de 2011 (fls. 26 do Apenso I). A circunstância judicial acentuadamente desfavorável ao acusado enseja aumento de um terço da pena mínima, o que resulta em uma pena-base de dois anos e oito meses. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante, tampouco atenuante. Não há causa de diminuição de pena a considerar. Presente, porém, o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que o acusado praticou a conduta omissiva de deixar de prestar informações ao Fisco por três exercícios seguidos (2007, 2008 e 2009), mediante condutas semelhantes. Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, por conseguinte, considerando a reiteração da conduta por três exercícios, acrescer um quarto à pena de um até o momento apurada, o que a eleva para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tomo, de tal sorte, definitiva a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Substituição da pena de reclusão. A pena privativa de liberdade aplicada é de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, notadamente a personalidade e conduta social, que não foram desfavoráveis ao réu, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária à União de R\$1.561,00 (um mil quinhentos e sessenta e um reais), equivalente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de frações sucessivas de um terço e um quarto (art. 45, 1º, do Código Penal), desprezados os centavos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução. Pena de multa. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis ao acusado, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa com aplicação de frações sucessivas de acréscimo de um terço e um quarto, o que resulta em 16 (dezesseis) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - empresário, com a empresa inativa, sem prova de outros rendimentos nos autos, ex-secretário municipal - fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva e CONDENO o acusado JEOVÁ ALVES FERREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) uma prestação pecuniária à União de R\$1.561,00 (um mil quinhentos e sessenta e um reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (décimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu. Anote-se o sigilo de documentos dos dois volumes do Apenso I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-45.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA (SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 509/517: recebo a apelação do Ministério Público Federal, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da sentença absolutória, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio da defesa constituída, venham conclusos.

0000675-66.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RENATO VIEIRA BASSI (SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra RENATO VIEIRA BASSI, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 342, caput, do Código Penal. Consta da denúncia, originalmente oferecida também contra ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA, em síntese, que no dia 28 de setembro de 2009 o réu ORLANDO teria feito afirmação falsa, como testemunha em processo judicial, consistente em declarações relativas à duração do vínculo empregatício, no bojo dos autos nº 02737-2006-011-15-00-2 da Vara do Trabalho de Barretos/SP; e que o réu RENATO teria induzido ORLANDO a fazer as afirmações falsas, na qualidade de advogado da parte reclamante da reclamação trabalhista. Acompanha a denúncia inquérito policial do qual constam cópias do referido processo da Vara do Trabalho de Barretos/SP. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2014 (fls. 85). Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, o réu Orlando aceitou as condições, sendo o feito desmembrado com relação a ele (fls. 119-verso e 121). O réu RENATO não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 119) e, citado (fl. 125), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 126/128), na qual alegou falta de justa causa para a ação penal e sua inocência. Rejeitada a absolvição sumária (fls. 134), passou-se à instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 185/187, 209/210, 239/241, 273/274). A defesa requereu a desistência da oitiva de duas testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 189) e o Ministério Público Federal de uma (fl. 311). O réu impetrou habeas corpus junto ao TRF3 com pedido de liminar contra a decisão rejeitada a absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito, a qual foi indeferida (fl. 142/143 e 150). A ordem pretendida restou denegada (fl. 167). O Ministério Público Federal requereu a oitiva de Orlando Alves de Oliveira na qualidade de informante do juízo, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 239). O réu interpsu novo habeas corpus perante o TRF3 contra a referida decisão com pedido de liminar, a qual foi deferida (fls. 283/284 e 293). Foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 313/315). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito até o julgamento final do segundo habeas corpus, o que foi acatado pelo Juízo (fl. 326). Comunicado ao juízo o julgamento do habeas corpus (fls. 370/372), o qual concedeu a ordem pretendida para que não ocorresse a oitiva de Orlando Alves de Oliveira, foi dada vista às partes para alegações finais (fl. 373). Em alegações finais (fls. 374/376), a acusação pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de não haver provas suficientes para condenação. O acusado, também em alegações finais (fls. 379/385), também pugnou pela absolvição, sustentando atipicidade da conduta e ausência de provas para condenação. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 99, 102, 105 e 107). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013, do seguinte teor: Código Penal - falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Consoante pacífico na jurisprudência, a falsidade de afirmação deve recair sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre fato que possa influir no julgamento da causa em que colhido o testemunho. Desnecessário, entretanto, que a afirmação falsa efetivamente influja no julgamento da causa, visto que o delito de falso testemunho é crime formal e de perigo de dano à Administração da Justiça e consuma-se com o encerramento do depoimento da testemunha mentaz. Nesse sentido, veja-se o julgado: AGRESP 1.121.653 - 5ª TURMA - STJ - Dje 11/10/2011 RELATOR MINISTRO JORGE MUSSEMENTA [1]. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento. 2. Agravo regimental improvido. O núcleo do tipo do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, é fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade. Não se perdendo de vista, porém, que o dolo insere-se na conduta, a falsidade da afirmação deve ser verificada na discrepância entre a percepção da realidade pela testemunha e seu depoimento. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA. No caso, embora não se possa afianstar a tese sustentada na denúncia sobre a participação do réu RENATO em falso testemunho, uma vez que nos autos do inquérito policial o corréu ORLANDO havia afirmado que o réu RENATO o havia orientado a informar período de vínculo empregatício maior do que o real (fls. 35/36), prova alguma se produziu neste ação penal sobre a suposta participação do réu RENATO no falso testemunho objeto da denúncia, uma vez que nem mesmo o corréu ORLANDO foi ouvido. É vedada, para mais, a condenação do réu por prova produzida exclusivamente durante o inquérito policial (art. 155 do Código de Processo Penal), notadamente no caso, em que apenas o corréu pôde em desfavor do réu RENATO. Dessa forma, embora a defesa também não prove sua versão dos fatos, a versão dos fatos que apresenta não foi afastada pela prova produzida pela acusação, de maneira que resta incólume a presunção de inocência do réu. Ante a dúvida insuperável, impõe-se a absolvição do réu por insuficiência de provas. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado RENATO VIEIRA BASSI, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000827-80.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA GONCALVES CASTANHEIRA (SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X LUIZ CLAUDIO OSORIO DE OLIVEIRA (SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra MÁRCIA GONÇALVES CASTANHEIRA e LUIZ CLÁUDIO OSÓRIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 342, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que nos dias 22 de setembro de 2014 e 27 de janeiro de 2015, Márcia Gonçalves Castanheira e Luiz Cláudio Osório de Oliveira, respectivamente, fizeram afirmação falsa como testemunhas no bojo do inquérito policial nº 0596/2014, referente aos cuidados prestados por Neusa Maria Gandolfi de Oliveira a Valdemar Calkas de Oliveira. Narra a peça acusatória que o inquérito policial nº 0596/2014 buscava apurar a eventual ocorrência do delito de estelionato qualificado, em tese praticado por Neusa Maria Gandolfi de Oliveira, a qual teria utilizado documentos desatualizados como o fim de comprovar convivência com seu ex-marido, Valdemar Calkas de Oliveira e, assim, receber indevidamente benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência do falecimento de Valdemar, sendo a notícia-crime instruída com rol de testemunhas que comprovariam a ausência de convívio em união estável de Neusa e Valdemar. Ainda segundo a denúncia, reunidos todos os elementos de prova e ouvidas as testemunhas relevantes, verificou-se que as afirmações dos acusados, no sentido de Neusa jamais haveria cuidado de Valdemar quando sua doença se agravou, divergiu substancialmente dos depoimentos dos demais ouvidos, notadamente familiares e amigos íntimos, os quais afirmaram que Neusa voltou a cuidar de Valdemar no final da vida dele. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0596/2014, do qual constam todas as oitivas realizadas. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2015 (fls. 251). Citados (fls. 279), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação. Márcia, às fls. 280/286, alegou, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal. Luiz Cláudio, às fls. 306/314, também alegou ausência de justa causa para a ação penal, negativa de autoria, suspensão das testemunhas tidas como relevantes pela acusação, e ausência de provas para condenação. Rejeitada a absolvição sumária (fls. 318), passou-se à instrução processual com a oitiva das testemunhas comuns e de defesa e interrogatório dos réus (fls. 339/350 e 365/367). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 386/389), a acusação pugnou pela absolvição dos acusados, ao argumento de não haver provas suficientes para condenação. Os acusados, também em alegações finais (fls. 393/397 e 403/405), pugnaram pela absolvição, sustentando não haver provas para condenação. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 288/289, 290/294, 301/302, 376 e 377). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O delito de que são acusados os réus está tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.850/2013, do seguinte teor: Código Penal Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Consoante pacífico na jurisprudência, a falsidade de afirmação deve recair sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre fato que possa influir no julgamento da causa em que colhi do testemunho. Desnecessário, entretanto, que a afirmação falsa efetivamente influia no julgamento da causa, visto que o delito de falso testemunho é crime formal e de perigo de dano à Administração da Justiça e consuma-se com o encerramento do depoimento da testemunha mentaz. Nesse sentido, veja-se o julgado: AGRSP 1.121.653 - 5ª TURMA - STJ - DJe 11/10/2011 RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA [J]. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento. 2. Agravo regimental improvido. O núcleo do tipo do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, é fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade. Não se perdendo de vista, porém, que o dolo insere-se na conduta, a falsidade da afirmação deve ser verificada na discrepância entre a percepção da realidade pela testemunha e seu depoimento. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA. Não há prova suficiente da materialidade do delito de falso testemunho de que são acusados os réus. Todas as testemunhas ouvidas ou confirmadas que a acusada Neusa foi namorada de Valdemar ou não excluem tal possibilidade, assim como relatam que Neusa cuidou de Valdemar, mas com ele não residia, nem mantinha convivência como casal. Com efeito, Alessandra Gandolfi de Oliveira, filha de Neusa, ouvida por carta precatória (fls. 366/367), afirmou, em síntese, que em 2009 sua mãe e seu pai residiam em Barretos. Seu pai ficou internado um período em Barretos e no período final em São José do Rio Preto. A mãe da depoente cuidava do pai enquanto ele esteve internado em Barretos porque a depoente tinha um filho pequeno. Quando o pai da depoente foi internado em São José do Rio Preto, ele ficou na UTI e ninguém o acompanhou. Márcia Gonçalves Castanheira era conhecida dos pais da depoente porque frequentavam um centro espírita. Luiz Cláudio Osório de Oliveira é ex-companheiro da depoente. Não sabe se Márcia foi namorada de seu pai. Luiz Cláudio não participou dos cuidados do pai da depoente, exceto pelo fato de tê-lo levado ao hospital em São José do Rio Preto e tê-lo visitado uma vez junto com a depoente. Em relação à Márcia, desconhece porque não tinha convivência com ela. A testemunha Lineu Araújo Sobrinho (fls. 349) afirmou, em síntese, que é atual namorado de Neusa. Foi namorado dela até 2008 e depois retomaram a relação por volta de 2010. No período em que estiveram separados, soube que Neusa cuidava de Valdemar, mas não sabe se voltaram. Ao que sabe, antes de Valdemar falecer, Neusa estava com ele e cuidava dele. Não conhece Márcia Castanheira. Conhece Luiz Cláudio, de Barretos. Luiz Cláudio era casado com filha de Neusa, Alessandra Gandolfi. Neusa sempre morou na 43 e, ao que sabe, Valdemar ia a casa dela, quando ela estava cuidando dele. Eles eram separados, mas parece que tinham voltado. Quando estava namorando Neusa, estava tendo problemas com ela porque achava que havia excesso de cuidados de Neusa com Valdemar. A testemunha Adriano de Oliveira (fls. 340 e 350) disse, em síntese, que Valdemar era seu filho. Neusa era esposa dele. Quando Valdemar foi para Rio Preto, ele ficou ruim e ela cuidou dele lá. Ela que limpou a sujeira dele porque ele vomitou tudo. Valdemar ficou uma semana em Rio Preto e faleceu. Neusa e a filha dela cuidaram de Valdemar. Sempre que Valdemar sentia-se mal, ele chamava a filha dele e a filha chamava a mãe para ajudá-la. Eles não viviam como marido e mulher, mas quando ele ficava mal, ela era quem cuidava dele. Valdemar dizia que estava namorando Márcia, antes de falecer. Ele não chegou a pedir a mãe de Márcia em casamento. Neusa e Lineu namoravam, mas o depoente não tinha conhecimento na época. Sabia que Neusa tinha namorado, mas não sabia quem era. Valdemar ainda namorava Márcia quando faleceu. A testemunha Américo de Jesus Oliveira (fls. 341 e 350) relatou, em síntese, que Valdemar era sobrinho do depoente. Neusa era casada com ele. Valdemar era separado de Neusa. Na época do falecimento de Valdemar, o irmão do depoente, Adriano, disse que Neusa ajudou a cuidar de Valdemar no hospital. Na época, falaram que Valdemar tinha uma namorada de nome Márcia, mas não sabe se namoraram muito tempo. Conhece Luiz Cláudio, mas não tem nenhuma relação com ele. Falaram ao depoente que Márcia também ia ao hospital. Neusa namorava alguém na época, mas não o conheceu. Na época do falecimento de Valdemar, ele não morava com Neusa. A testemunha Marcelo Flosi de Oliveira (fls. 342 e 350) afirmou, em síntese, que era primo de Valdemar. Neusa foi casada com ele. O depoente é filho da testemunha Américo. Tinha contato com Valdemar na época em que ele faleceu. Nessa época, Neusa ajudou a cuidar dele enquanto ele esteve doente, segundo informações de Valdemar. Não conhece Márcia e desconhece que ela tenha ajudado a cuidar de Valdemar. Luiz Cláudio era casado com a filha de Valdemar; o divórcio ocorreu depois do óbito. Luiz Cláudio tinha contato com Valdemar. Não sabe se Neusa e Valdemar conviviam como marido e mulher. Não sabe se Neusa namorava Lineu na época. Neusa e Valdemar, ao que sabe, não moravam juntos. A testemunha Dêise Fabricio Mauro Dias (fls. 343 e 350) disse, em síntese, que terminou com Valdemar em 2008 e depois disso não mais falou com ele. Sabe que ele namorava Márcia porque quando ele esteve internado, a empregada da depoente disse que ele estava internado no mesmo quarto da mãe dela; a empregada da depoente disse que ele estava com Márcia, namorada dele. Conhece Neusa, ex-mulher de Valdemar. Sabe que Neusa namorava Lineu, no período em que a depoente namorou Valdemar, de setembro de 2002 a janeiro de 2008. Valdemar ainda namorou outra pessoa depois da depoente, de quem não sabe o nome. Foi ao funeral de Valdemar, ocasião em que viu Márcia e Adriano, pai de Valdemar, ao lado do caixão. A testemunha Djalma José Dias Cunha (fls. 344 e 350) narrou, em síntese, que era amigo de Valdemar; trabalharam juntos no Banespa por 23 anos e depois foram sócios em uma empresa de seguros. Sabe que Valdemar namorou Márcia até que faleceu. Depois que Valdemar separou-se não tem conhecimento que ele tenha retomado a relação com Neusa. Valdemar disse que tinha intenção de casar-se com Márcia. Foi ao casamento de Valdemar e Neusa. Não sabe se Neusa namorava alguém na época do falecimento de Valdemar. Não conhece Lineu. O depoente ligava para Márcia para saber como estava Valdemar. Não sabe se Neusa cuidou de Valdemar quando ele ficou doente. Márcia e a filha de Valdemar foram para Rio Preto cuidar dele quando ele foi internado. A testemunha Geani Moreira Albertino (fls. 345 e 350) disse, em síntese, que trabalhou para Neusa por 5 anos. Em 2009 trabalhava para Neusa. Valdemar frequentava a casa de Neusa porque eram amigos, mas pelo que via não tinham relacionamento amoroso. Nessa época, Neusa namorava Lineu. A testemunha José Alves Bonfim (fls. 346 e 350) relatou, em síntese, que foi vizinho de Valdemar por cerca de oito ou nove anos. Ele morava sozinho. Conversavam muito. Valdemar namorou muitas moças, mas não se recorda do nome de nenhuma delas. Em 2009 ele namorava uma pessoa, mas não sabe o nome. Não conhece Neusa, pelo nome. Conhece Luiz Cláudio, que tinha bom relacionamento com Valdemar. Não foi ao velório de Valdemar. Ficou sabendo do falecimento dele por telefone porque estava em São Paulo. Foi vizinho de Valdemar do ano 2000 até que ele faleceu, em 2009. Em interrogatório, a acusada Márcia Gonçalves (fls. 347 e 350), em síntese, sustentou que namorou com Valdemar de março de 2009 até que ele faleceu, mas somente comunicou sobre o relacionamento a seus familiares em maio. Outras pessoas já sabiam do relacionamento antes de maio. Valdemar tinha problema no pulmão em razão de tuberculose. Quando começou a namorá-lo, ele estava fazendo exames. Ele internou na mesma época em que a interroganda internou. Ficaram internados no mesmo andar. Sabia que Valdemar tinha sido casado com Neusa. Neusa não ajudou a cuidar dele quando ele foi internado. A filha dele ajudava. Pode ser que ela tenha ajudado quando ele teve uma hemorragia na casa da filha dele. Valdemar tinha contato com Neusa. Neusa namorava Lineu. No tempo em que Valdemar estava com a interroganda, ele não tinha contato com Neusa. Antes de namorar, a interroganda já era amiga de Valdemar há 10 anos e sabe que em uma internação em fevereiro, ninguém o acompanhou. Nada tem a alegar contra as testemunhas ouvidas. Não tem interesse nenhum. Namorou pouco tempo Valdemar. Não cuidou dele porque ele não necessitava de cuidados, além da limpeza do local nas duas vezes em que ele teve hemorragia. Respondeu ao escrivão o que lhe foi perguntado. O acusado Luiz Cláudio (fls. 348 e 350), de seu turno, em interrogatório, sustentou que tinha uma sociedade com Valdemar. Na época em que ele faleceu, ele não morava com ninguém. Quando ele passava mal, ele se comunicava primeiramente com o depoente, a filha dele, Alessandra, e com Márcia, namorada dele. Valdemar namorou Márcia por cerca de dois meses, em 2009, até que ele faleceu. Não havia relacionamento entre Valdemar e Neusa. Valdemar vomitava e quem ajudava a limpar era uma funcionária. Na época do óbito de Valdemar, o depoente era casado com Alessandra, filha dele. Neusa namorava Lineu na época do óbito de Valdemar. Quando Valdemar passou mal na casa do depoente e vomitou, Neusa não foi até lá para ajudar. Adriano é ex-sogro de Neusa e falou com a verdade porque Neusa não cuidou de Valdemar. Américo apenas ouviu falar. Marcelo ouviu também de outras pessoas e não é verdade que Neusa ajudou. Geani tinha conhecimento porque ela trabalhava na panificadora de Neusa. De tal sorte, embora a prova coligida nos autos não afaste a possibilidade de haver sido cometido o delito de falso testemunho, também não afasta a possibilidade de os réus terem dito a verdade por não haver mais convivência conjugal entre Neusa e Valdemar ao tempo do óbito deste. A absolvição por falta de provas, portanto, é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER os acusados MÁRCIA GONÇALVES CASTANHEIRA e LUIZ CLÁUDIO OSÓRIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, ante o possível cometimento de crime de estelionato por Neusa Maria Gandolfi de Oliveira, crime para cuja apuração o inquérito policial foi inicialmente instaurado, mas ainda não suficientemente esclarecido diante dos depoimentos contidos nesta ação penal, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que proceda como entender de direito quanto à continuidade da investigação de crime de estelionato em novo inquérito, porquanto não houve promoção de arquivamento do inquérito em relação a Neusa Maria Gandolfi de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-73.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DONIZETE DE SOUZA (SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. 2. Fls. 143/147: receba a apelação da defesa bem como suas razões, interpostas tempestivamente, em ambos os efeitos. 3. Dê-se vista ao MPF para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002250-34.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X IVAN PEREIRA (SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X ARNALDO ALVES (MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra IVAN PEREIRA e ARNALDO ALVES, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 e no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal. A denúncia inicialmente foi oferecida também contra Ezequias de Souza Alves e José dos Santos Alves. O processo foi desmembrado, uma vez que Ezequias de Souza Alves não foi encontrado para citação pessoal e, em razão da proximidade do prazo prescricional, em relação a José dos Santos Alves (fls. 269, 285 e 528). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 25 de janeiro de 2012, durante operação realizada no reservatório de Marimbondo, no município de Colômbia/SP, policiais militares surpreenderam os acusados, juntamente com José dos Santos Alves e Ezequias de Souza Alves, praticando a exploração legal de lavra mineral (diamante), utilizando uma balsa de mineração, sem a devida autorização dos órgãos competentes. A denúncia veio instruída com inquérito policial do qual constam o boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental e termo de apreensão (fls. 08/15). A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013 (fls. 76/77). Citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 108/109 e 266). A defesa do réu Arnaldo Alves alegou, em síntese, excesso de acusação, falta de condição de procedibilidade, cabimento de suspensão condicional do processo e inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 110/114). O juízo nomeou defesa dativa para o réu Ivan Pereira (fls. 267), que sustentou, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal e a possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 281/283). Afastada a absolvição sumária (fls. 289), passou-se à instrução criminal com a oitiva da testemunha comum Wilson José Sant'Ana Gonçalves, tendo as partes desistido da oitiva da testemunha comum Alexandre O. Marques, sendo ainda decretada a revelia do réu Ivan Pereira por não ter sido encontrado para ser intimado a comparecer ao seu interrogatório (fls. 319/321). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 325-vº e 508/509). Em alegações finais (fls. 325/328), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que há prova da materialidade e autoria, consistentes no boletim de ocorrência ambiental, relatório da autoridade policial, auto de infração ambiental, termo de apreensão, ofício do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), depoimento da testemunha Wilson José Sant'Ana Gonçalves e circunstâncias da autuação. A defesa de Arnaldo Alves, em alegações finais, sustentou, em síntese, erro de tipo, prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98, e ausência de dolo (fls. 546/555). A defesa de Ivan Pereira, em alegações finais, aduz, em síntese, que houve cerceamento de defesa pela decretação de sua revelia e prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (fls. 558/560). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 350/357, 359/360, 363/364, 371/373, 374/379, 381/394, 397/399, 402, 404, 406, 407, 443/444, 455, 457/458, 467/468, 471/472, 477/478, 480, 487, 492). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA O réu foi intimado pessoalmente de sua obrigação de informar este juízo eventual mudança de endereço, como se observa do mandado de citação e intimação cumprido às fls. 266. Note-se que o réu foi localizado na Rua A-2, nº 228, fundos, bairro Setor A, município de Alta Floresta/MT. Expedida carta precatória para intimação do réu para intimação da audiência de instrução e julgamento, não foi encontrado naquele endereço (fls. 303/304). Da certidão negativa do oficial de justiça, consta ainda que trabalha no garimpo na cidade de Paranaíta-MT, zona do Cajueiro, o qual raramente frequenta o perímetro urbano da presente Comarca de Alta Floresta-MT. Dessa forma, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e porque o prosseguimento do feito não depende do comparecimento espontâneo do réu, o processo seguiu validamente sem sua presença. Afasta, pois, a alegação de cerceamento de defesa. PRESCRIÇÃO. O crime que concerne ao delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição. O tipo estabelece pena de detenção máxima de 01 (um) ano, de sorte que o prazo prescricional é de três anos, conforme disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, em sua redação dada pela Lei 12.234/2010. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013

e, portanto, já decorrido prazo superior a três anos contados do recebimento da denúncia. Declaro prescrita, pois, a pretensão punitiva no tocante ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 de que são acusados os réus. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO A suspensão condicional do processo está prevista no artigo 89 da Lei 9.099/1995, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Os réus remanescentes acusados de praticar o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, cuja pena é de 01 (um) a 05 (cinco) anos. No entanto, os documentos de fls. 355/357, 363/364 e 381/391 provam que os denunciados são processados em diversos processos criminais. Assim, os acusados não preenchem os requisitos necessários para a concessão de suspensão condicional do processo, tal como já havia sido decidido no curso da ação penal (fls. 571). ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 NOVATO LEGIS IN MELLIUS OU CONCURSO FORMAL Não houve revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o bem jurídico protegido por cada qual é distinto: no primeiro, protege-se o patrimônio da União; no segundo, o bem jurídico protegido é o meio ambiente. Não há, de tal sorte, novatio legis in melius, ou mesmo derrogação por lei especial, visto que as normas penais em apreço têm objeto diverso. Pela mesma razão, há possibilidade de prática dos dois delitos, em concurso formal, visto que a única ação pode atingir dois bens jurídicos distintos, o que afasta a aplicação das regras para solução de concurso aparente de normas penais. Importa observar também que os delitos em apreço são autônomos e podem, em tese, subsistir isoladamente, não obstante uma única ação de exploração irregular de minérios possa aperfeiçoar ambas as figuras típicas. É que a exploração de minérios exige licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (ou órgão estadual correspondente). A falta da licença do DNPM para exploração de minérios tipifica o delito descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquanto que a falta da licença ambiental viola a norma expressa no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. De tal modo, a título de exemplo, se a exploração de minérios é iniciada apenas com uma das licenças, haverá prática de apenas um crime, relativo à licença faltante. Sobre a matéria, vejamos os seguintes julgados: HC 35.559 - DJU DE 05/02/2007 RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA (...). O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. Resp 547046 - DJU DE 23/11/2003 RELATOR MIN. FLEX FISCHERRENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE ÁREA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. Art. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incore o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação. II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usuração como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido. Resp 547047 - DJU DE 03/11/2003 RELATOR MIN. GILSON DIPPEMENTA (...). I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. MATERIALIDADE DO DELITO Os réus remanescentes acusados de praticar o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que tem a seguinte redação: Lei nº 8.176/91 Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trzentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: produzir ou explorar. A esses núcleos agrega-se o elemento normativo sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo e, respectivamente, os elementos objetivos bens e matéria-prima pertencentes à União. A prova da materialidade do delito prescinde de prova técnica da efetiva extração do minério (diamante, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lavra, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura o crime. Demais disso, a prova da extração de diamante, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal). A materialidade do delito, então, é provada nos autos pelo boletim de ocorrência ambiental - termo circunstanciado, acompanhado do relatório da autoridade policial, do auto de infração ambiental e do termo de apreensão (fls. 08/15). O boletim de ocorrência contém declaração dos acusados de que trabalhavam como mergulhadores para pessoa identificada por Wesley (fls. 08 e 08-verso), além da relação dos equipamentos apreendidos que eram destinados à extração de minério (fls. 15). Também dá suporte aos documentos mencionados a prova testemunhal colhida em juízo (fls. 319/321), consistente no testemunho do policial que participou da operação realizada na represa Marimbondo, no Rio Grande. A testemunha Wilson José Santos Gonçalves, relatou, em síntese, que participou da operação. Lembra-se de na época ter participado de várias operações na região do reservatório de Marimbondo, todas para fiscalização de irregularidades nas atividades de mineração, e que foi ele a abordar a embarcação em que o réu se encontrava e lavrou o boletim de ocorrência e auto de infração, tirando fotos ainda da balsa. Declarou ainda que o réu não possuía licença dos órgãos responsáveis. Disse também não se recordar se era o réu ou outro dos autuados a estar no rio no momento da abordagem, também não se recordando se havia algum minério em poder dos autuados, dizendo ainda que a embarcação se encontrava ligada sugando cascalho quando da abordagem. Tais provas, assim, demonstram a sachidade que houve exploração de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, o que ademais, no caso, é corroborado pelos demais instrumentos apreendidos, como bombas, motores e mangueiras de sucção, além de roupas de mergulho (fls. 15). É irrelevante que, no caso, não tenham sido encontrados minérios de diamante efetivamente extraídos, porquanto a simples exploração, a busca pelo minério, configura os delitos em apreço; e que as máquinas estivessem eventualmente desligadas no momento da abordagem, visto que as circunstâncias de fato descritas no boletim de ocorrência, em que vários garimpeiros estavam na draga equipada para a extração de minérios, autorizam concluir que estavam em efetiva operação. Demais disso, as imagens de fls. 13, que ilustram o boletim de ocorrência, mostram a draga em efetiva operação no momento da abordagem, o que afasta a alegação da defesa de que não teriam sido realizados atos executórios das condutas no momento da abordagem. Provada, pois, à exaustão a materialidade do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, uma vez que demonstrado ter havido exploração de minérios de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, resta apurar a autoria. AUTORIDADE DOS DELITOS Também é certa e recai sobre os acusados IVAN PEREIRA e ARNALDO ALVES. Com efeito, no momento da apreensão da balsa que realizava lavra de minérios na represa de Marimbondo, no dia 25/01/2012, estavam presentes os acusados, além do outro réu inicialmente denunciado, conforme consta do boletim de ocorrência, por eles assinado. O dolo dos acusados resulta evidente de suas condutas. Os acusados admitiram em suas declarações no boletim de ocorrência e termo circunstanciado que trabalhavam na extração de diamantes, o que restou corroborado pela prova testemunhal. Ademais, não consta que os acusados portassem qualquer documento indicativo de autorização da atividade no momento da abordagem policial. Como visto, porém, além de ser irrelevante que no exato momento da abordagem os motores da balsa estivessem desligados ou quebrados, a balsa estava em efetivo funcionamento com equipamentos para a extração de minérios. Por fim, não vislumbro no caso qualquer causa excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade, razão por que são os acusados condenados nas penas do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Resta, pois, dosar as penas, nos moldes do disposto nos artigos 68 e 49 do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Ao crime atribuído aos acusados, tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, é cominada pena de detenção de um a cinco anos e multa. Não há nos autos prova de que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal tenham sido desfavoráveis ao réu IVAN PEREIRA. Com efeito, embora efetivamente tenha violado a norma penal em apreço, não houve prova da efetiva extração de diamantes, de sorte que as circunstâncias e as consequências dos crimes, bem assim o dolo dos acusados foram normais para o tipo. De outra parte, não há nos autos prova de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgamento contra o acusado; ou má conduta social, tampouco de que tenha personalidade especialmente voltada para o crime, não havendo cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal cominado para o réu IVAN PEREIRA, isto é, em 01 ano de detenção para o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Para o réu ARNALDO ALVES, todavia, na primeira fase da fixação da pena de detenção, devem ser considerados seus próprios antecedentes criminais. Com efeito, sem prejuízo de outra condenação que será levada a conta de reincidência (fls. 467/468), as certidões de fls. 455 e 487 provam que o réu ARNALDO ALVES já foi condenado em duas oportunidades por crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal), com condenações passadas em julgamento antes do delito apurado nesta ação penal. Majoro a pena-base para o réu ARNALDO ALVES, por conseguinte, em um sexto para cada um dos dois antecedentes criminais considerados, o que a eleva em um terço para 01 ano e 04 meses de detenção. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante ou atenuante para o réu ARNALDO ALVES. Presente para o réu ARNALDO ALVES, contudo, a agravante da reincidência, visto que foi condenado ainda por um terceiro crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), com trânsito em julgado em junho de 2011 (fls. 467/468), o que impõe majoração da pena-base em um sexto e a eleva para 01 ano, 06 meses e 20 dias. Para ambos os réus, não está provada nos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. De tal sorte, tomo definitiva e pena privativa de liberdade do réu IVAN PEREIRA em 01 (um) ano de detenção; e a pena do réu ARNALDO ALVES em 01 ano, 06 meses e 20 dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena do réu IVAN PEREIRA será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e da inexistência de reincidência. Para o réu ARNALDO ALVES, o regime inicial do cumprimento da pena de detenção é o semiaberto, uma vez que foram considerados próprios antecedentes criminais e a reincidência na fixação da pena privativa de liberdade (art. 33, 3º, do Código Penal). Passo à fixação das penas de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado IVAN PEREIRA e favoráveis e desfavoráveis ao acusado ARNALDO ALVES, levadas à conta de fixação das penas privativas de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal de 10 dias-multa para o réu IVAN PEREIRA, e em 15 dias-multa para o réu ARNALDO ALVES. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato) para ambos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu ARNALDO ALVES por penas restritivas de direito, visto que a substituição não é socialmente recomendável por ostentar o réu próprios antecedentes criminais e ser reincidente (art. 44, 3º, do Código Penal). De outra parte, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu IVAN PEREIRA é de 01 ano; o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade do acusado), indicam ser a aplicação de pena restritiva de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos ou multa (artigo 44, 2ª, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado IVAN PEREIRA, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direito, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano), consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juiz da execução (art. 46 do Código Penal), a ser cumprida sob pena de conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção. PERDIMENTO DE BENS Decreto a perda em favor da União, com fundamento no artigo 25, 5º, da Lei nº 9.605/98 dos bens descritos no termo de apreensão de fls. 15, visto que são instrumentos de crime contra o meio ambiente. Demais disso, os réus não demonstraram atividade lícita com rendimento compatível com a aquisição dos bens acima referidos, do que se conclui inequivocamente que foram adquiridos com o produto dos crimes. Cabe, assim, a decretação de perdimento também com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. REPARAÇÃO DO DANONÃO há dano a ser reparado no caso. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os acusados IVAN PEREIRA e ARNALDO ALVES, qualificados nos autos, nas penas do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Para o réu IVAN PEREIRA, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial da pena de detenção do sentenciado será o aberto. A pena de detenção do réu IVAN PEREIRA fica substituída por uma restritiva de direito, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano), e consiste em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juiz da execução (art. 46 do Código Penal), a ser cumprida sob pena de conversão na pena de detenção fixada. Para o réu ARNALDO ALVES, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial da pena de detenção do sentenciado será o semiaberto e não há direito a substituição da pena de detenção por restritivas de direitos. Julgo extinta a punibilidade dos réus IVAN PEREIRA e ARNALDO ALVES, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao delito tipificado na denúncia no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 de que são acusados nos autos. Decreto a perda em favor da União do produto e instrumentos dos crimes relacionados no termo de apreensão de fls. 15. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo. Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que não vislumbro no caso o periculum libertatis. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos sentenciados no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-94.2010.403.6138 - MARCIA REGINA GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

000348-29.2011.403.6138 - JAIME CAETANO MACHADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

000581-26.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

000694-93.2011.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

001533-68.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

0001106-37.2013.403.6138 - DALVA MARIA GONCALVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000001-93.2011.403.6138 - APARECIDA BATISTA ENRIQUE(SP191539 - FABIO ALOISIO OKANO E SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-08.2010.403.6138 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000544-33.2010.403.6138 - OLINTO NAKAMICHI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO NAKAMICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Embora a petição de fls. 563/564 e o agravo de instrumento interposto (fls. 570/574) tenham fundamentos diversos daqueles da impugnação de fls. 544/545, mantenho a r. decisão de fl. 567, tão somente quanto ao pedido de cancelamento das RPVs e devolução dos valores requisitados.Reconhecido definitivamente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 25/07/2008, por decisão transitada em julgado em 01/10/2015, no curso da ação o autor passou a receber aposentadoria por invalidez, precedida pelo auxílio-doença, com DIB em 16/07/2017.Em razão da inacumulabilidade dos benefícios, foi oportunizada a opção pelo mais vantajoso. A opção pela aposentadoria por invalidez, no entanto, não acarreta renúncia ao direito de receber os atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição entre 25/07/2008 e 15/07/2014.Os cálculos de fls. 314/315, apresentados pelo próprio INSS, na forma de execução invertida, cujos valores foram requisitados através das RPVs n.ºs 20170155479 e 20170155480, acertadamente se referem ao período supra, durante o qual, embora não estivesse recebendo, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme v. decisão transitada em julgado.A propósito, o prosseguimento do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quanto a esta parcela foi determinado em 31/05/2016, pelo r. despacho de fl. 310, antes mesmo da apresentação dos cálculos pelo INSS. Contra aquela decisão, o INSS não se insurgiu. A autarquia previdenciária, portanto, em última análise, revolve questão já decidida definitivamente.Entretanto, como medida de cautela e considerando o recurso interposto, determino a manutenção do bloqueio sobre as RPVs n.ºs 20170155479 e 20170155480 (fls. 559/560), até decisão naquele recurso.Por outro lado, anoto que os ofícios requisitórios n.ºs 20170155479 e 20170155480 foram expedidos com ordem de bloqueio tão somente em razão da impugnação do INSS (fls. 544/545), afastada pela r. decisão de fl. 550/550-verso, sobre a qual também não houve insurgência. O ofício correspondente aos honorários de sucumbência (n.º 20170155481) se encontra liberado desde a sua transmissão, e o valor foi depositado em 27/09/2017. Quanto a este ofício, portanto, o pedido se mostra prejudicado. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. 9.ª Turma do TRF3, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 50223849-95.2017.4.03.0000.Intimem-se.

0003100-08.2010.403.6138 - ROBERTA COSTA - INCAPAZ X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000587-29.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DAMIAO CESAR DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000833-25.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDINEI ABRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000844-54.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AMAURI AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NATAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3449583: Defiro por mais 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juiza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000929-40.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINALDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FABIO BORGES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK SCARPELLI - SP235803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000944-09.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO JACINTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001020-33.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: LUIZ VENTURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS - SP394209, CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000995-20.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001116-48.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANDRE DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001125-10.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE NILMAR DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000587-29.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DAMIAO CESAR DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXV/III). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMAURI RIBEIRO NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464, AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS - SP394209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerimento administrativo negado perante o INSS ou que transcorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do protocolo do pedido, sem que houvesse resposta da Autorarquia, esclarecendo, no mesmo prazo, a partir de quando pleiteia a concessão do benefício na esfera judicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000658-31.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CELSO HONORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, cujo montante não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000599-43.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, justificando seu interesse processual, haja vista a existência de ação idêntica ajuizada perante a 3ª Vara Federal da Santo André (Processo nº 5001180-03.2017.4.03.6126).

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-29.2017.4.03.6140
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA FORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 1820093 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem apenas para retificar a parte final da sentença proferida, ID 3179555, a fim de excluir a condenação da parte autora em honorários de sucumbência, porquanto a Autarquia não integrou o feito.

ID 3200429: Outrossim, indefiro o requerido pela parte autora no tocante à reconsideração da sentença, uma vez que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação nos autos, sem qualquer justificativa, mesmo após ser devidamente intimada, o que inclui a comprovação nos autos do efetivo cumprimento da determinação judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS e arquivem-se os autos.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a data da realização da audiência.

Cumpra-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000550-02.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000557-91.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERALDO DE CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JESUS CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor atribuído à causa.

Após, voltem conclusos.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000829-85.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCIANE APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS
RÉU: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição da ação.

Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo: (i) justificar o seu interesse processual, indicando o benefício previdenciário ao qual almeja, (ii) regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão do INSS e, (iii) retificar o valor dado à causa, atribuindo valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a causa, de modo a permitir a aferição do juízo competente.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SUSICLEI CONSTANTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Cumpra-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000752-76.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WAGNER MORAIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000824-63.2017.4.03.6140
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MOISES DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, corroborados pelo comprovante de residência anexado aos autos, verifico que o autor reside na cidade de Rio Grande da Serra, município este abrangido pela jurisdição da 26ª Subseção Judiciária, em Santo André/SP.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000792-58.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAXIMILIANO RODRIGUES BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000858-38.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIS PAULO DOS REIS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000797-80.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADAILTON ALMEIDA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMUALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

VISTOS.

Diante da diligência negativa da Oficial de Justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente.

Int.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão negativa da Oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 21 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000871-37.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLENILDA MARIA DA SILVA
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que NOELITO DE SOUSA BRITO pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada implante de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, até decisão final deste feito. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante sustenta que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DER em 23/11/2015.

Informa que, em 08/04/2016, houve o indeferimento do pedido. Contudo, protocolou recurso n. 44232.888318/2016-24 perante o CRPS, em 08/11/2016, o qual recebeu provimento da Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz que, embora tenha sido deferido, em sede recursal, o pedido de concessão de aposentadoria por idade, este ainda não foi implantado pelo INSS até a data da impetração da presente ação, configurando evidente afronta ao seu direito de obter o cumprimento da decisão em prazo razoável.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

Instado (ID Num. 2351614 – págs. 01/02), o impetrante emendou da inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo as petições de IDs n.s 2435861, 2645682, 2645783 e 2645997 como emendas da inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A parte impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por idade em 23/11/2015, NB n. 174.961.750-9 (ID n. 2275889 - Págs. 1/2) o qual foi indeferido pela APS de Carapicuíba. Deste modo, protocolou recurso administrativo n. 44232.888318/2016-24 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja 1ª JR (Primeira Junta de Recursos) deu provimento ao pleito do segurado, ora impetrante, concedendo a aposentadoria.

Segundo a fundamentação do voto do relator, seguido por decisão unânime dos membros da Junta de Recursos (ID n. 2275886 - Pág. 2), "...O ponto controvertido repousa na qualidade de segurado. O requerente possui 68 anos e apresenta CTPS com anotações 1980 e labor para a Administração Pública até 1994. Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição de 19 anos, 11 meses e 02 dias;

O requerimento se deu em 11/2015, portanto, pelo que dispõe a legislação supracitada, no presente caso, o requerente possui idade e tempo de contribuição suficientes para fazer jus ao benefício e a perda da qualidade de segurado não se considerada para a aposentadoria por idade.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso por ser o mesmo tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO".

Pelo histórico do recurso juntado pelo impetrante (ID 2275889 - Pág. 1), o processo administrativo foi encaminhado da Junta de Recursos para o órgão executor (21.528.12) em 19/04/2017, sem qualquer movimentação posterior, cabendo concluir que o acórdão da JRPS tomou-se definitivo, ocorrendo então o fenômeno da preclusão administrativa, que obriga a Administração Pública a cumprir o determinado pelas instâncias superiores em favor do administrado.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar cumprimento ao acórdão da JRPS em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável na obtenção do benefício já deferido pela instância superior.

O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e § 1o, da Portaria 88, de 22/01/2004).

2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública..

3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magnó).

4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF-3 - REOMS: 8856 SP 2002.61.05.008856-5, Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 08/05/2006, Data de Publicação: DJU DATA:02/08/2006 PÁGINA: 217).

Presente a plausibilidade do direito, pois, no caso em tela, a parte impetrante comprovou por documento, cuja autenticidade é presumida, que a decisão proferida pela 1ª JR (Primeira Junta de Recursos), concenente ao recurso n. 44232.888318/2016-24, reconheceu, em caráter definitivo, o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade (IDs 2275886 e 2275889)

Presencio, também, o "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida em superior instância administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise** e a **implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.961.750-9) em favor do segurado impetrante, no prazo de até 10 (dez) dias**, na forma determinada pela decisão proferida pela 1ª JR (Primeira Junta de Recursos) - recurso n. 44232.888318/2016-24.

INTIME-SE E NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, a saber: **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AGÊNCIA DE CARAPICUÍBA)**, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. No mais, oportunamente, retifique-se o polo passivo deste MS, conforme emenda da inicial.

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-22.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELA MARIA LOPES DE LIMA QUEIROZ

DESPACHO

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Daniela Maria Lopes de Lima Queiroz, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 15/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-12.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO MIGUEL ARRUDA DA COSTA, MARIA DA CRUZ PEREIRA ARRUDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3927847, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, mesmo pedido e mesmo objeto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-43.2017.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO JESUS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, cite-se e intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cujas(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCP, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCP, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-41.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: LUCIO AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO

Cite-se Lucio Augusto Fernandes, CPF 91832479849, Rua Monte Sinai, 121 Qad 4, Conceição - Osasco/SP, CEP 06145-225, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-68.2017.4.03.6130
AUTOR: SONIA MOURA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda da autora (ID 3351554) é incompatível com a declaração ID 3350705.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

A parte autora deverá esclarecer, ainda, a possibilidade de prevenção apontada no ID 3364090 e 3364092, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-89.2017.4.03.6130
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ASSISTENTE: DEBORA FONSECA DE ALMEIDA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Débora Fonseca de Almeida, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-21.2017.4.03.6130
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: JOSE ELIEZIO PINTO

DESPACHO

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Jose Eliezio Pinto, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, esclareça o autor o valor recolhido referente às custas judiciais (ID 3391696).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-57.2017.4.03.6130
AUTOR: BEATRIZ XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-51.2017.4.03.6130
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: HUDSON THIAGO SEVERO BATISTA

DESPACHO

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Hudson Thiago Severo Batista, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-67.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO RIBAMAR DA ROCHA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3516290, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-52.2017.4.03.6130
AUTOR: ROMILDA BERNARDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 3484806 e ID 3484808 encontram-se ilegíveis. Assim, providencie a autora cópia legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OTAVIO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no ID n. 3366682 - Pág. 11/13, em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a tramitação prioritária do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID n. 3384988 - Pág. 1/2, bem como a certidão ID n. 3810844 - Pág. 1, afasto a possibilidade de prevenção.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (ID Num. 3366701 - Pág. 3).

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 140.546.144-3 (ID 3366701 - Pág. 4), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória para o accertamento do direito invocado, não havendo risco de dano iminente a ser evitado.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, promova a parte a autora a emenda da inicial, readequando o valor da causa ao proveito econômico obtido, acostando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixá-lo, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Osasco, 12 de dezembro de 2017

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 409/414. Considerando-se os termos da sentença proferida às fls. 393/395, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, bem como tendo em conta o quanto discorrido nos autos da ação cautelar em apenso, expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cumprimento em regime de plantão, determinando a anotação de que os débitos ns. 350032610 e 350032629 não poderão obstar a emissão de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante, até que se opere o trânsito em julgado.Sem prejuízo, providencie a Serventia o traslado de cópias das sentenças (fl. 395 destes autos; fl. 334 dos autos apensos), cumprindo-se, ademais, as determinações registradas à fl. 408.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001894-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por **SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes ao FGTS e PIS/PASEP, por ser portadora de doença grave.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O alvará judicial para o levantamento de valores depositados em instituição bancária não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se em procedimento de jurisdição voluntária.

Desta feita, os interesses da Caixa Econômica Federal não são colocados em discussão, razão pela qual não é caso de competência da Justiça Federal para o seu processamento.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial da Subseção Judiciária Araguaína/TO em desfavor do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, no bojo de requerimento de alvará para levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O Juízo suscitado declinou da sua competência, porque a presença, na lide, da Caixa Econômica Federal (CEF) atrai a competência da Justiça Federal (fl. 12). O Juízo suscitante, por seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, ao argumento de tratar-se, na espécie, de procedimento de jurisdição voluntária, já que inexistente conflito de interesses quanto ao levantamento do montante depositado em conta atrelada ao FGTS (fls. 13-15). O Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência no Juízo Estadual (fls. 27-30). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Juízo suscitante. Isso porque **"[a] jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual"**(CC 105.206/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009) Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta corte: CC 102.854/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/3/2009; e CC 92.053/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 4/8/2008. Outrossim, o próprio Juízo suscitado reconhece que pleito do autor se enquadra em procedimento de jurisdição voluntária, à fl. 12. Isso posto, conheço do conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.632 – TO 2015/0035015-9, RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 07/05/2015).

(grifêi).

Portanto, somente quando houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará mas sim através de procedimento comum, correlato aos fatos de natureza contenciosa.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Proceda a Secretária as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-62.2017.4.03.6133
 IMPETRANTE: IVAN DA SILVA CRUZ
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
 IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **IVAN DA SILVA CRUZ**, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SUZANO/SP**.

Aduz o impetrante, em síntese, que na data de 14/06/2017 o seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença foi cessado indevidamente pela Autarquia, sem a realização de nova perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

No presente caso, o benefício foi cessado em 14/06/2017, não havendo comprovação nos autos da data do recebimento da carta de notificação encaminhada pela Autarquia. Considerando a realização de requerimento administrativo pelo impetrante para solicitação de PP na data de 27 de junho de 2017, reputo, portanto, este dia como o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 07/12/2017, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON ANDRADE LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de declaração de nulidade de débitos.

Sustenta o autor que recebeu o benefício de aposentadoria especial nº 46/157.970.584-4 entre 28/11/2014 e 30/04/2017 em razão de tutela antecipada concedida na sentença do Processo nº 0001560-95.2014.403.6133, a qual posteriormente foi revogada pelo E. TRF, sendo o benefício cassado. Em virtude deste fato, em outubro deste ano o autor foi notificado pela Autarquia acerca da existência de débito no importe de R\$ 147.094,00. Alega ser indevida esta cobrança, haja vista que recebeu tais valores de boa-fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à declaração de nulidade do débito no importe de R\$ 147.094,00, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-91.2017.4.03.6133
AUTOR: CLEONICE CRISTINA HERNANDES GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO - SP287616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.830,64 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDO SEPAROVIC GONDEK E OUTRA** em face da decisão proferida no id 3334425 que revogou a tutela antecipada pelo fundamento de que o depósito de valores realizado no id 3352259 não correspondia à totalidade do montante incontroverso.

Aduz o autor que o depósito foi feito corretamente, devendo ser observada a planilha acostada pela ré no id 3400489, expedida em 10/2017.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

De fato, a planilha constante no id 3400489 indica que o valor da parcela relativa ao mês de setembro de 2017 corresponde a R\$ 3.644,81. Portanto, o depósito feito no montante de R\$ 4.684,95 sequer engloba 02 prestações. É certo que em sede liminar, não há como cancelar os valores apurados em cálculos unilateralmente produzidos pela parte autora, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica – ser prestigiado.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-80.2017.4.03.6133
AUTOR: CLARA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

No id 3685019 a parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora no id 3685019, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-41.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000218-56.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000401-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000400-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-15.2017.4.03.6133
AUTOR: CLOVIS CHAGURI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ)

Ato Ordinatório (Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Início do prazo de 5 (cinco) dias para a defesa apresentar alegações finais.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000044-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: INVASOR(ES) INCERTO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito do pagamento do débito conforme alegado na certidão e documentos ID 3637637 no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a secretaria junto à Central de Mandados a devolução do mandado ID 3070664 - Citação e intimação no estado em que se encontra.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2017.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001593-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SA FILHO, ELIZANGELA PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333

Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333

RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, ROBERTO YOITI AKUZAWA, MARCIA MAKE KIMOTO AKUZAWA, LUIZ DE AGUIAR MAGANO, OLGA SAUNA MAGANO, UNIAO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Cuida-se de ação de usucapião inicialmente em trâmite perante a Vara Única do Foro da Comarca de Guararema / SP, redistribuída a este Juízo em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual (fs. 385/386), haja vista o interesse do DNIT no feito.

Reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que os réus UNIÃO FEDERAL (fl. 44), FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO (fl. 47), ROBERTO YOITI AKUZAWA, MARCIA MAKE KIMOTO AKUZAWA e PREFEITURA DE GUARAREMA (fl. 59), MRS LOGÍSTICA (fl. 74) e DNIT (fl. 223) foram devidamente citados.

Os réus LUIZ DE AGUIAR MAGANO e OLGA SAUNA MAGANO foram citados por edital (fs. 176/177) e representados por advogado dativo (fl. 195), que encerrou sua participação com o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

Não obstante, consta dos autos informação de que ambos haveriam falecido (fs. fl. 143 e 150).

Assim sendo, promova a parte autora a citação dos sucessores de LUIZ DE AGUIAR MAGANO e OLGA SAUNA MAGANO, considerando inclusive a existência de inventário de ambos sob nº 4001690-12.2013.8.26.0011 em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional XI - Pinheiros, conforme se verifica dos extratos que seguem esta decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2017.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, UNIAO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A

Advogados do(a) RÉU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Cuida-se de ação de usucapião inicialmente em trâmite perante a Vara Única do Foro da Comarca de Guararema / SP, redistribuída a este Juízo em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual (fs. 426/427), haja vista o interesse do DNIT no feito.

Reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que não houve conclusão do ciclo citatório, pendentes a citação de BENEDITO JOSÉ FRANCO e ALCIDES MOREIRA LEITE.

Igualmente não houve a expedição de EDITAL de citação. Expeça-se.

A certidão do oficial de justiça de fs. 152 menciona que FERNANDO APARECIDO FRANCO é sucessor de JOSÉ FRANCO.

Assim sendo, e considerando a manifestação de fs. 123/124, esclareça a parte autora a razão da alteração do polo passivo, comprovando documentalmente os casos de sucessão e providenciando a citação de todos os herdeiros.

Promova a parte autora a juntada de cópia legível dos documentos de fs. 11/13, 23/24, 27/30, 32/36.

Providencie ainda juntada das plantas em arquivo PDF de forma integral e sem cortes.

Providencie a juntada da petição de fs. 142/144, visto que incompleta.

Determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL da lide, tendo em vista que a mesma declarou não haver interesse no feito (fs. 161/164).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após as providências ora solicitadas, venham conclusos para deliberações.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000678-43.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CARLA RESTOM TRECCO

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do **NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-12.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RAMOS & RAMOS ADMINISTRADORA E COBRANÇAS LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TERESA RAMOS, CAMILA APARECIDA RAMOS NAKAI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do **NCPC** não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-61.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROSEMARA DE FATIMA BARRETO - ME, ROSEMARA DE FATIMA BARRETO MACHADO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do **NCPC** não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIZABETH GENUINO GUIMARAES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ELIZABETH GENUINO GUMARAES MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual postula a concessão de auxílio doença, tendo atribuído à causa o valor de **RS 14.960,00** (quatorze mil, novecentos e sessenta reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente **RS 56.220,00** (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA, JARED MARIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC: “intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pela parte requerida”.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

ID 3614395: Tendo em vista a manifestação da parte requerida, defiro o prazo suplementar de 5 dias para a juntada dos documentos indicados na Exceção de Prê-Executividade.

Após, vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000727-17.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001135-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SHIRLEI DONIZETI MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido no ID 3591714.

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016).

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEMENTINO FAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3089979: Providencie o exequente a virtualização e respectivo traslado para estes autos das peças processuais (fls. 304/306) constantes do processo físico nº 0001706-49.2017.403.6128, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-40.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Vazlog Distribuidora e Logística Ltda e outros, relativa a cédula de crédito bancário.

A exequente informou que houve o superveniente cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora, requerendo a extinção do feito.

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002747-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado por **João Henrique dos Santos** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação do protesto da CDA 80.6.17.004251-07, referente à multa eleitoral.

Sustenta a parte autora, em síntese, que pretende o parcelamento do débito, que, no entanto, não é possível enquanto estiver pendente o protesto.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015, juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Procuradoria em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

No caso, a parte autora não se insurge contra a cobrança da dívida, mas pretende a sua adesão ao parcelamento simplificado, faculdade concedida aos contribuintes (alega que não tem condições de quitar a dívida em parcela única até o vencimento do protesto, em 15/12/2017).

A impossibilidade de adesão ao parcelamento está evidenciada pelo extrato do sistema informatizado (Id 3923242), que determina que o pagamento das CDAs encaminhadas a protesto, antes de sua lavratura, **somente poderá ser realizado no cartório responsável**. Assim, por mera questão procedimental da Administração, o contribuinte deveria aguardar o vencimento e se sujeitar às consequências do protesto, como a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não se mostra razoável.

Não há norma impeditiva do parcelamento por ter sido a dívida encaminhada a protesto. E se o contribuinte pode parcelar a dívida depois do protesto, não lhe deveria ser vedada a adesão no momento anterior.

Do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória **para determinar, por ora, a sustação do protesto**, bem como para que a União (Fazenda Nacional) não considere o protesto como óbice ao parcelamento, **caso a parte autora preencha os requisitos previstos na legislação para tanto, efetivando-o neste caso no prazo máximo de cinco dias**. A parte autora deve, por sua vez, comprovar, nos presentes autos, o requerimento de adesão e o pagamento da primeira parcela, **no mesmo prazo, sob pena de revogação da tutela**.

Comunique-se **com urgência** ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí o teor desta decisão para adoção das providências pertinentes.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEDRO BATISTELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO BATISTELLA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a reforma da decisão indeferitória do benefício de aposentadoria NB 42/151.812.292-0, ou a restituição do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme diligência determinada.

Em síntese, narra o impetrante que, em 14/03/2016, requereu administrativamente o benefício, e que após indeferimento e recurso administrativo, o processo foi encaminhado em 27/03/2017 à 19ª Junta de Recursos, que determinou, em 08/05/2017, à APS de origem a remessa das peças faltantes dos autos, que não foi cumprida até a presente data.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual (id 3910344), em 08/05/2017 foi solicitada diligência pela 19ª Junta de Recursos do CRPS, tendo sido o processo encaminhado à APS de Jundiaí no mesmo dia. Em 04/07/2017, o requerimento foi reiterado, concedendo-se prazo máximo de 30 dias para cumprimento.

Não há andamento adicional no processo administrativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para mero andamento de seu recurso administrativo, ainda mais quando a requisição é meramente a devolução dos autos.

De seu turno, não há evidência de direito líquido e certo do impetrante para a implantação do benefício ou reforma da decisão de indeferimento. Não obstante, os autos devem ser imediatamente restituídos à Junta de Recursos para julgamento, diante do transcurso do prazo e reiteração dos pedidos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 42/151.812.292-0 e restitua-o à 19ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de incidência de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Ceiba Consultoria em Conservação Ambiental Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados em 09/11/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento e restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva.

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DComps) da impetrante, transmitidos em 09/11/2016 e especificados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 276

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2017 479/560

0005058-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO GAMA DA PAZ(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bens(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.Intime-se e Cumpra-se.

0002628-61.2015.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fls. 125/136: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002775-87.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO BOSSINI X MARCIA ZAGHETTO BOSSINI(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Fl. 123: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo formulada pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007628-42.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOYCE MODESTO ADERALDO

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal contra Joyce Modesto Aderaldo, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito.A parte autora informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, requerendo a extinção do feito (fls. 41).Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários porquanto o acordo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes em relação aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 550/564), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 218/219) em relação à rejeição da impugnação do cumprimento de sentença e homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 215/215v).Alega que haveria contradição entre a fundamentação da decisão, sobre o juros de mora até a requisição do precatório, e os cálculos acolhidos, que computam juros de mora até o pagamento.Decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Sem razão o INSS. A decisão embargada determina a incidência de juros de mora até a data da apresentação do precatório, o que está de acordo com os cálculos de fls. 170/172. Veja-se que está expresso na informação da Contadoria que os juros foram computados no período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho), e não até a data do pagamento, que se refere apenas à atualização monetária.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.Int.Jundiaí, 06 de dezembro de 2017.

0002217-23.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAO CAVALARO(SP254355 - MARIANA PASIANOTTI BERGAMINI E SP333937 - FABIA PINHEIRO ARGENTO E SP332181 - FILIPE EDUARDO CLINI)

Vistos.Embargos de declaração fls. 415/417: a impugnação de fls. 387/394 não foi conhecida pelas razões expostas na decisão de fls. 413. Não há que se falar, portanto, em omissão, devendo a irresignação do embargante ser objeto do recurso competente.Por sua vez, quanto à pretensão do embargante para que o valor executado seja descontado de seu atual benefício (NB 173.406.672-2), entendo primeiramente que há preclusão lógica na forma de execução, estando o imóvel penhorado desde 2007 (fls. 241). Mesmo que assim não fosse, verifico em consulta ao sistema HISCREWEB, ora anexada, que o valor do benefício do executado é de um salário mínimo, já comprometido com diversas consignações, e que recebe líquido R\$ 616,61, tomando-se inviável qualquer desconto adicional, inclusive para garantir renda mínima a sua sobrevivência. De seu turno, o desconto em parcela reduzida sobre este montante torna impagável o débito, onerando excessivamente o Inss, que busca desde 2003 a restituição de valores indevidamente recebidos pelo executado.Independente disto, conforme avertado pelo Inss (fls. 419), o executado pode requerer o parcelamento administrativo do débito.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Datando a avaliação do imóvel nos autos de 2009 (fls. 265/267), antes de designação da hasta pública, expeça-se novo mandado de avaliação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para atualização do valor.Int.Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

0002432-96.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CELSO MARCANSOLE(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Fl. 396v.: Defiro a concessão do prazo de 90 (noventa) dias requerida pelo autor.Int.

0002738-65.2012.403.6128 - NAIR RODRIGUES BORGES(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0003430-64.2012.403.6128 - CLAUDINEI MONTEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se o patrono do exequente a regularizar a petição de fls. 287/289, a qual encontra-se sem assinatura.Após a regularização, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Cumpra-se.

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

O recurso de apelação, a teor do preceituado no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, somente é cabível em face de sentença.Das decisões interlocutórias proferidas em sede de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do mesmo Código, situação que se amolda à espécie, nos casos em que se acolhe ou se rejeita impugnação ao cumprimento de sentença, razão porque o recurso interposto (fls. 207/208) não merece ser conhecido.Entretanto, a sistemática adotada pelo novel Código de Processo Civil prevê o juízo de admissibilidade recursal pela instância superior (CPC, art. 1.010), cabendo ao magistrado singular apenas a remessa dos autos ao Tribunal competente (CPC, art. 1.010, 3º).Isto posto, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0007646-68.2012.403.6128 - LAZARO ZUIM X ALFEU CHINELATTO - ESPOLIO X HELENA TESSARI CHINELATTO X VALDIR CHINELATTO X APARECIDA CHINELATTO BOSSI X JUSSARA CHINELATTO X BENEDITO RODRIGUES LEAL X ESTER MENESES X MOACIR RODRIGUES LEAL X MARIA RODRIGUES LEAL MARTINS X EUNICE RODRIGUES SETTE X IRACEMA RODRIGUES LEAL X MARIA SOCORRO LEAL CAMPI X CARLOS RODRIGUES LEAL X MARISTELA RODRIGUES LEAL FAVATO X CASSIA APARECIDA PEREIRA LEAL X GRASIELA LEAL TASSO X ERASMO ANTONIO CAVAJES X JAYME LOPES X JESUS GARCIA GARCIA X JOSE DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE VISNARDI NETO X LUCIA FONTOLAN GRACIA DIO X MAXIMILIANO MALDONADO JORGE X NEYDE VALDO RODELLI X NILO AMORIN X OSWALDO ROCCA GARCIA X ROQUE LEME X SINEZIO BRAZ X THEREZINHA DE JESUS TINELLO BRAZ X UMBELINA NEVES X GEMMA DI STEFANO TONDO X FILOMENA DI STEFANO X LUCIO DI STEFANO X CLAUDIA DI STEFANO X FERNANDO DI STEFANO JUNIOR X WALTER AZZALIN X JOAO NETTO JUNIOR X GENEROZO LEME DO PRADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPPELLI E SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO E SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões da Contadoria Judicial (fls. 603), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009967-76.2012.403.6128 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0010566-15.2012.403.6128 - MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0000020-61.2013.403.6128 - JOAO VOMIEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0000986-24.2013.403.6128 - DIMAS RAVAZZIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fs. (243 a 246) : Juntada de declaração de averbação de tempo de contribuição.

0001990-96.2013.403.6128 - GENILDO EDUARDO NETO X LIDIANE PATRICIA DA ROCHA X GISLAYNE CRISTINA EDUARDO DA ROCHA X GIOVANNA EDUARDO DA ROCHA X NICOLY FERNANDA EDUARDO DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fs. 221/229: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002258-53.2013.403.6128 - GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X CAROLINA BITTENCOURT(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Giovana Bittencourt de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

0002422-18.2013.403.6128 - PAULO ORLANDI(SP236298 - ANDREIA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010496-61.2013.403.6128 - OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000369-30.2014.403.6128 - ROBERTO BRAS PROENÇA(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em consideração a informação acostada à fl. 155, reconsidero a decisão proferida à fl. 149. Antes de se proceder a nomeação do perito(a), intime-se a parte autora a fim de que esclareça se todas as empresas relacionadas no petição de fl. 148 se encontram em regular funcionamento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003808-49.2014.403.6128 - AFONSO CELSO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0008795-31.2014.403.6128 - MAURILIO BEZERRA CALADO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0009475-16.2014.403.6128 - MOISES GOMES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fs. 237/251: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009788-74.2014.403.6128 - MILTON NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 221/222), de rigor a realização da prova pericial ambiental. Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento. Int.

0010532-69.2014.403.6128 - VALDECI LOPES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012166-03.2014.403.6128 - VICENTE PIPOLI FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0015044-95.2014.403.6128 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fl. 160: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, com os respectivos endereços, devendo, ainda, comprovar que se encontram em atividade. Int.

0017202-26.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP344654A - JONAS GOMES DA SILVA CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARRROS) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre o documento acostado à fl. 86, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0000583-84.2015.403.6128 - JACIRO ROGATTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Diante da lide existente entre as Advogadas, por cautela determino, antes da transmissão dos ofícios requisitórios quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, a sua correção para constar que devem ser depositados à disposição do Juízo. Int.

0002189-50.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO BOAVENTURA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0004482-90.2015.403.6128 - LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP X LUIS FERNANDO DO PRADO(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerente, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 87.525,81 (oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizada em junho/2017, conforme postulado pela exequente às fs. 232/233, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, tomem os autos conclusos. Int.

0004657-84.2015.403.6128 - ADELIA PERIN BONINI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se o patrono da autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da autora, conforme preconizado no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, cumprida a providência, abra-se vista ao INSS. Com o retorno dos autos, cumpra-se o decidido à fl. 286.

0006682-70.2015.403.6128 - MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0006789-17.2015.403.6128 - WALDOMIRO DA SILVA AIROSA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 299/311: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007266-40.2015.403.6128 - HELENA SOARES FARIAS(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Helena Soares Farias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante o Juízo da Vara Única de Itupeva-SP, objetivando a concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo NB 31/543.277.533-2. Sustenta a parte autora ser portadora de lombalgia crônica fibromialgia, o que a incapacitaria ao trabalho. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/19. Foi deferida a antecipação de tutela no Juízo Estadual (fls. 20/21). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 31/38). Réplica foi ofertada (fls. 48/50). Foi declinarada a competência à Justiça Federal de Jundiá (fls. 51/52), tendo sido os autos redistribuídos a esta 2ª Vara. Em realce, o pedido de tutela provisória foi indeferido, determinando-se a realização de perícia (fls. 65/66). Foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia, tendo sido o laudo juntado a fls. 107/109. É o breve relato. Decido. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a) qualidade de segurado; e carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; e incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista em ortopedia, não foi constatada incapacidade laborativa. No laudo consta que a autora apresentou arco de movimento completo de membros inferiores e superiores, sem déficits sensitivos ou de força motora (...) marcha sem limitação, mobilidade de tronco preservada. Teria sinais discretos de espondiloartrite e início de patologia degenerativa em coluna lombar, mas sem incapacidade laborativa (fls. 108v/109). Ademais, no laudo consta que a autora teria informado que foi trabalhadora rural por 30 anos, mas que está há 10 anos afastada do trabalho (fls. 107v). Conforme CNIS, o recolhimento das contribuições tiveram início em 2010 (fls. 68). Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Providencie-se o pagamento do perito nomeado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiá, 30 de novembro de 2017.

0003142-43.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO PIMENTEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI96681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Luiz Antonio Pimentel, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.121.462-0, com DIB em 01/11/1990, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/24). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugando pela improcedência do pedido (fls. 52/60). O processo administrativo foi juntado em mídia digital (fls. 66). Foi ofertada réplica (fls. 69/89). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.; Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações das emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgamento no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício da parte autora, constante do processo administrativo em mídia digital e ora anexada, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.J.F. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.J.F. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) a pagar a renda mensal do benefício 088.121.462-0, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento do aviso, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F. Por ter o Inss sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 06 de dezembro de 2017.

0012057-81.2015.403.6183 - MARIA AMERICA PARDINI SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA AMERICA PARDINI SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.161.644-4), com DIB em 03/11/1994, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 105). O INSS contestou o feito (fls. 116/142), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em autêntica, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica penhorada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nos acórdãos do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de novembro de 2017.

0010551-76.2016.403.6105 - BRUNO PORTO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/93: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 641.000,00. Providencie o autor a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado à fl. 97, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

0001116-09.2016.403.6128 - SEMP TOSHIBA S A(SP230574 - TATIANE MIRANDA E Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 127/128, cota de fl. 129v. e fls. 130/133: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração com outorga de poderes específicos para a advogada signatária renunciar, em nome da empresa autora, ao direito sobre o qual se funda a ação. Desapensem-se imediatamente este processo dos autos da Execução Fiscal n. 00036190320164036128. Após, conclusos com brevidade.

0001477-26.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO LORIEL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (fls. 125/132), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

0002608-36.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA CRIPPA X JOAO VITOR CRIPPA LINS(SP357088 - ANGELO MESTRINER RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002834-41.2016.403.6128 - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO LUIZ LORENTE PINHEIRO, qualificado nos autos, move a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando indenização por danos morais, em decorrência de uso indevido de cartões de crédito não solicitados, cobrança de valores não reconhecidos e inscrição de seu nome no Serasa. Em síntese, sustenta a parte autora que utiliza apenas um cartão fornecido pela ré, com número terminado em 2073. Em 2014, recebeu cobrança de outros dois cartões desconhecidos, que estariam associados à sua conta, inclusive em nome de terceiro, Marco A. Chaves Pinheiro. No mesmo ano, teria recebido ainda dois outros cartões em sua residência, não solicitados e que sequer foram desbloqueados, seguindo-se novas cobranças indevidas. Alega que registrou boletim de ocorrência, buscou auxílio na agência bancária e procurou o Procon, sem resolução, sendo que seu nome foi ainda negativado. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.000,00. Documentos juntados às fls. 06/34. Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 42). Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 48). A CEF contestou o feito às fls. 49/52, sustentando a ausência de sua responsabilidade e a inexistência de ato ilícito. Alega ser incontroverso que o autor é titular do cartão, sendo que deveria observar o procedimento de contestação das compras não reconhecidas. Subsidiariamente, requer que no caso de se entender cabível a indenização por dano moral, que seja observado o princípio da proporcionalidade. Foi apresentada réplica a fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não tendo sido requeridas outras provas. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano. A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. O nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. No caso vertente, por se tratar de relação caracterizada com de consumo, aplica-se o microsistema Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, como prestadora de serviço (Teoria do Risco do Negócio), nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ..EMEN(S)STJ, RESP 20100113250, LUIZ FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011 .DTPB.) A parte autora sustenta que desconhece os cartões de finais 4875 e 1418 (fls. 08), inclusive um emitido em nome de terceiro, bem como as compras efetuadas no início do ano de 2014. Verifica-se que ela não ficou inerte, mas registrou boletim de ocorrência em 26/03/2014, bem como preencheu formulários de contestação fornecidos pela instituição bancária em 25/03/2014 (fls. 21/24). Não obstante, foram-lhe emitidos ainda dois cartões em 2014 (fls. 25 e 27), um inclusive com data de emissão em 05/14 (fls. 25), posterior às reclamações. Plausível considerar que estes sequer foram solicitados pelo autor, que inclusive estava tentando resolver questões sobre compras não reconhecidas anteriores. A ré sustenta, meramente, em sua contestação que a parte autora não teria cumprido o procedimento correto ou teria respeitado o prazo, sem juntar qualquer documento ou comprovação sobre os cartões emitidos e as compras realizadas. Não foram apresentadas provas para afastar sua responsabilidade ou atestar a regularidade na emissão dos cartões, inclusive em nome de terceiro, a toda evidência não solicitados pelo autor. Apesar de ter o autor buscado a resolução junto à ré, não só houve reiteração na emissão de cartões não solicitados, como também inscrição em órgão de proteção ao crédito (fls. 13). Mesmo com apoio do Procon, a instituição bancária não assumiu responsabilidade, alegando simplesmente que o autor não respeitou o prazo para contestação das compras (fls. 14/18). Diante desse quadro, e atento ao que estabelece o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, reputo demonstrado o ato ilícito cometido pela ré, consistente na emissão e desbloqueio de cartões de crédito sem a necessária provocação do seu titular, dando ensejo a transações cometidas mediante fraude nos cartões com finais 4875, 1418, 6119 e 0736. Dessa forma, estando presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil - ato ilícito, dano e nexo causal -, é de rigor a imposição, à ré, das consequências jurídicas de tal situação. De sua vez, o dano, no caso, é decorrente da emissão de cartões sem autorização, cobranças indevidas e inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e emissores de cheque sem fundo, restringindo sua possibilidade de obtenção de crédito e maculando sua honra como pagador. Firmada a responsabilidade da ré pelos danos morais, cabe fixar o valor da indenização. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição da República, e expressamente consagrada nos arts. 186 e 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. No caso, sopesando os elementos citados, verifico que o autor buscou, de início, a resolução das cobranças indevidas, que não foram solucionadas pela ré, por sua vez reiterou a emissão de cartões não solicitados e inscreveu seu nome em cadastro de inadimplente. Mesmo com auxílio do órgão de proteção ao consumidor Procon, a ré tentou atribuir ao autor a responsabilidade pelos cartões emitidos, sem qualquer comprovação documental. Diante disso, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, valor que sofrerá a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por ter sucumbido na parte substancial do pedido, condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 22 de novembro de 2017.

0003208-57.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 204: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, com os respectivos endereços, devendo, ainda, comprovar que se encontram em atividade. Int.

0003334-10.2016.403.6128 - SERGIO NAGI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados. Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. (ATT. INSS APRESENTOU CÁLCULOS)

0003678-88.2016.403.6128 - DIEGO MORALES SILVA X CAROLINA ANDRE BARBIERI MORALES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 181: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a providência, tomem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003891-94.2016.403.6128 - EDILSON CASACA RUGGERI (SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER E SP374500 - MAIARA APARECIDA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 206/209: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003946-45.2016.403.6128 - ODACIR ZULATTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Odacir Zulatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/164.406.789-4, em 10/04/2013, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 13/163) Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 167). Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão da não comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância, bem como em razão das divergências apresentadas com os PPPs da empresa Plaspar Ind. Com Plásticos Ltda (fls. 172/183). O PA foi juntado a fls. 191/366. Réplica foi ofertada a fls. 371/377. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Juízo o fez antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixou consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Período Especial: Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, ora feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a qualquer período anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda

que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Desse modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo que já foi reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos de 02/01/1981 a 07/06/1984 (Indústria Andrade Latorre S.A.), de 07/01/1985 a 30/10/1987 (Continental Automotivo do Brasil), de 19/05/1988 a 27/01/1992 (Sifco S.A.), e de 17/02/1997 a 05/03/1997 (Bollhoff Industrial Ltda), conforme fls. 264/269. Em sede recursal administrativa, foi ainda enquadrado o período de 19/11/2003 a 17/03/2013 (Plascar Ltda), decisão mantida pela 03ª Cal (fls. 324/328), encerrando o processo administrativo. Por se tratarem de períodos incontroversos, mantenho os enquadramentos, com exclusão apenas do período em que o autor esteve afastado em auxílio doença previdenciário, de 03/04/2009 a 24/04/2009 (NB 535.099.441-3). Pretende adicionalmente a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 03/11/1998 (Bollhoff), de 14/07/1999 a 15/12/1999 (WCA Consultoria), de 15/12/1999 a 18/11/2003 (Plascar), bem como subsidiariamente período posterior a DER (10/04/2013), para fins de concessão de aposentadoria especial. De início, observo que com o requerimento administrativo (DER 10/04/2013) foi juntado PPP da empresa Plascar atestando exposição a ruído de 88 dB (fls. 213). Após o encerramento do processo administrativo, com decisão definitiva da 03ª Cal, o autor juntou PPP atualizado e retificado, datado de 26/05/2015, indicando níveis superiores de ruído (fls. 356/357). Considero que o novo documento pode ser utilizado para análise do período especial, tendo em vista expressa declaração do Gerente de Segurança do Trabalho da empresa, especificando o tipo de atividade desenvolvida e laudos utilizados nas avaliações ambientais, e que o documento deveria ser substituído (fls. 358). Entretanto, por ser documento novo, não juntado pelo autor quando requereu administrativamente o benefício, mas apenas após seu término, eventual concessão da aposentadoria deve ter como termo de início a citação, em 15/12/2016. Da análise do PPP atualizado fornecido pela Plascar, verifica-se que, de 15/12/1999 a 18/11/2003, o autor ficou exposto a ruído de 92 e 92,8 dB, superior ao limite de tolerância vigente. No mesmo sentido, quanto ao período posterior ao primeiro PPP apresentado, de 18/03/2013 a 26/05/2015, constando exposição a ruído de 89,8 dB. A utilização de equipamento de proteção individual anotada no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço referidos períodos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, para os períodos de 06/03/1997 a 03/11/1998 (Bollhoff) e de 14/07/1999 a 15/12/1999 (WCA Consultoria), deve ser aplicado o limite de tolerância a ruído previsto no Decreto 2.172/97, conforme decidido pelo e. STJ em recurso especial repetitivo (Resp 1398260). Tendo o autor ficado exposto a ruído inferior a 90 dB, conforme PPPs de fls. 209/210 e 211/212, os períodos não são computados como especiais. Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na citação, em 15/12/2016, com o tempo especial de 25 anos, 04 meses e 18 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Indústria Andrade Latorre Esp 02/01/1981 07/06/1984 - - - 3 5 6 2 Continental Automotivo Brasil Esp 07/01/1985 30/10/1987 - - - 2 9 24 3 Sifco Esp 19/05/1988 27/01/1992 - - - 3 8 9 4 Bollhoff Industrial Esp 17/02/1997 05/03/1997 - - - - 19 5 Plascar Esp 15/12/1999 18/11/2003 - - - 3 11 4 6 Plascar Esp 19/11/2003 02/04/2009 - - - 5 4 14 7 Plascar Esp 25/04/2009 17/03/2013 - - - 3 10 23 8 Plascar Esp 18/03/2013 26/05/2015 - - - 2 2 9 ## Soma: 0 0 0 21 49 108## Correspondente ao número de dias: 0 9.138## Tempo total : 0 0 0 25 4 18 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ODACIR ZULATTO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 15/12/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, em relação aos atrasados até a data da sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Por ser inacumulável a concessão de aposentadoria com o recebimento do auxílio acidente, deve ser cessado o benefício da parte autora 067.531.668-5, bem como descontados os valores recebidos a partir da data de início da aposentadoria. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

0003959-44.2016.403.6128 - MAURILHO LUIZ QUITERIO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Trata-se de ação ordinária intentada por Maurilho Luiz Quitério, servidor público federal, em face da União Federal, objetivando a sua remoção da Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo-SP para a Procuradoria da República no Município de Jundiaí-SP. Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 30). A União contestou o feito, alegando que o pedido administrativo encontrava-se em andamento, não tendo ocorrido pretensão resistida e devendo o processo ser extinto por falta de interesse de agir. Impugnou a gratuidade processual, por receber o autor rendimentos mensais de R\$ 8.675,91 (fls. 33/39). O autor informa que conseguiu a remoção, requerendo a desistência do feito (fls. 98). A União concorda com a extinção em razão da perda de objeto, e requer a condenação do autor em honorários sucumbenciais (fls. 103). Decido. Ante a nítida perda de objeto e falta de interesse processual superveniente, por já se encontrar o autor removido ao local pretendido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Quanto à revogação da gratuidade processual inicialmente concedida à parte autora, observo que seus rendimentos líquidos superam R\$ 8.500,00 (fls. 44), o que afasta a presunção de hipossuficiência. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. Por sua vez, a parte autora não ofertou qualquer justificativa em relação à impugnação. Assim, revogo os benefícios da gratuidade processual. Tendo a parte autora dado causa à propositura da ação, uma vez que estava pendente apreciação administrativa do pedido, ocorrendo a remoção no curso do processo, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Jundiaí, 06 de dezembro de 2017.

0005316-59.2016.403.6128 - VALDENI FERREIRA DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA : Fls. (313/314) : Trata-se de juntada de demonstrativo de cálculos apresentado pelo INSS.

0006186-07.2016.403.6128 - JANAINA DE FATIMA IRENO DE OLIVEIRA(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA E SP318502 - ANA CLAUDIA PELLAES MONDRAGON) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO. Janaina de Fátima Ireno De Oliveira, qualificada nos autos, moveu a presente ação de rito ordinário, originalmente na Vara da Fazenda Pública de Jundiá-SP, em face da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, tendo sido posteriormente incluída no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, relatou a parte autora que foi contemplada em sorteio para receber uma das casas populares do Empreendimento Jardim Novo Horizonte, em Jundiá. No entanto, teria sido inabilitada do programa por supostamente receber mais de R\$ 1.600,00 mensais. Sustentou que entre pensão por morte, para si e seus filhos, e a renda de seu trabalho, receberia apenas R\$ 86,00 a mais que o limite, o que não deveria ser impedimento para lhe garantir a moradia popular, direito fundamental. Ao final, requereu que fosse iniciada na posse do imóvel para o qual foi contemplada dentro do programa habitacional. Documentos juntados a fls. 09/24 e 26/43. Foi deferida a tutela de urgência, pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, suspendendo os efeitos jurídicos da inabilitação da autora promovida pela ré FUMAS e garantindo sua permanência no processo de seleção para a unidade habitacional popular, por entender que o Decreto Municipal 25.628/15, que regulou o projeto habitacional, não tinha previsão de limite censitário ou de renda (fls. 44/47). Citada, a FUMAS contestou o feito (fls. 55v/59), aduzindo que a seleção de famílias no Programa Habitacional segue normas nacionais e regionais, e que a autora foi inabilitada por ter sido constatado que possui duas rendas, superior ao limite previsto pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, uma decorrente de benefício do INSS, no valor de R\$ 1.129,67, e outra do vínculo com a empresa Beta Clean e Service Ltda, no valor de R\$ 916,19, esta última omitida na inscrição. Sustentou, ainda, que faz apenas a habilitação preliminar, cabendo à Caixa Econômica Federal a habilitação definitiva, como agente do Fundo de Arrendamento Residencial, devendo o Banco Público ingressar na lide. Alegou ser a autora carecedora da ação, por não ter apresentado recurso do indeferimento administrativo, e que a competência para julgar a ação seria da Justiça Federal. Juntou documentos (fls. 59v/105). Réplica foi ofertada (fls. 107/109). O Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiá declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiá-SP, sendo redistribuídos a esta 2ª Vara (fls. 118). A parte autora informou que a Caixa Econômica Federal indeferiu sua inscrição no Programa Habitacional do Empreendimento Novo Horizonte - PMCMV (fls. 124/125). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 133/136), aduzindo que o Programa Minha Casa Minha Vida se destina a famílias com renda bruta até R\$ 1.600,00, requisito não atingido pela parte autora. Arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por não ter formalizado acordo com a autora. Juntou documentos (fls. 137/156). Réplica à contestação da Caixa foi juntada a fls. 160/163. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas. Afasto as preliminares de falta de interesse processual, invocada pela ré FUMAS, e de ilegitimidade passiva da CAIXA. A parte autora não necessita exaurir a via administrativa, interpondo recurso contra sua inabilitação, antes de ingressar com ação judicial. De seu turno, a CAIXA, como agente responsável pelo contrato de financiamento com os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, já que a pretensão da parte autora é obter uma unidade do Programa Habitacional. A controvérsia reside na regularidade da inabilitação da autora, em razão de sua renda mensal, no Programa Habitacional Jardim Novo Horizonte, instituído pelo Decreto Municipal 25.628/15, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser implementado dentro do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. O Programa Minha Casa Minha Vida tem como finalidade viabilizar o acesso a moradia às populações de baixa renda, com subsídios governamentais e condições de financiamento amplamente favoráveis aos adquirentes. Apesar de a seleção das famílias caber aos órgãos municipais, deve ser observado rigorosamente o regramento previsto na lei 11.977/09 e Decreto 7.499/11, com a destinação dos recursos às famílias mais necessitadas que se enquadrem nas estipulações do programa. A autora participou em 2015 do processo seletivo para obtenção de unidade habitacional no Empreendimento Novo Horizonte - Grupo 1, e foi inabilitada por ter renda familiar superior a R\$ 1.600,00 (fls. 23v). A exigência de renda familiar máxima está expressamente prevista no Decreto 7.499/11, que regulamenta o Programa Minha Casa Minha Vida: Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: (...) O edital 156/2015 do processo seletivo, para inscrição dos interessados no programa habitacional, elaborado pela FUMAS, também faz expressa menção ao teto de R\$ 1.600,00 como renda familiar (fls. 39v). Foi apurado que o renda mensal da autora, em 2015, consistia no recebimento de pensão por morte, no valor de R\$ 1.129,67 (fls. 97v), e no salário de seu vínculo empregatício com a empresa Beta Clean e Service Ltda, no valor de R\$ 916,19 (fls. 98), o que totaliza mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A renda a ser considerada, para enquadramento em programa assistencial, é a renda bruta auferida pela família, e não o líquido recebido após descontos que podem ser de diversas naturezas, essenciais ou não. Veja-se que a autora tem diversos empréstimos consignados que reduzem sua renda líquida mensal (fls. 97v), não a tornando apta, apenas por ter contraído empréstimos, à habilitação no programa. Ademais, há informação no CadÚnico que a autora estaria residindo com sua genitora em Jundiá, com renda total da família de R\$ 2.610,00, e seus filhos estariam morando com a sogra em Vinhedo (fls. 104). O direito à moradia deve ser assegurado observando o regramento dos programas assistenciais habitacionais, de modo que famílias em situação de maior necessidade não sejam preteridas. Assim, se a autora não está inserida no critério objetivo da renda familiar, regular é sua inabilitação. Veja-se julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RENDA SUPERIOR AO TETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A ação foi interposta em face da CEF e do Município de Tupã com o intuito de garantir a aquisição de moradia popular, afastando-se o ato que os excluiu do Programa Minha Casa, Minha Vida sob o fundamento de possuírem renda familiar superior ao teto estipulado para participar do certame. II - O artigo 23, X da Constituição Federal prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. III - A Lei nº 11.977/09 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) estabelecendo a estruturação e as diretrizes básicas do programa, representando ferramenta de promoção de políticas públicas na área da habitação. O artigo 3º da Lei nº 11.977/09, em suas várias redações, estabelece os critérios para a participação do programa. A Lei 12.424/11 adicionou o 4º ao referido dispositivo, estabelecendo que os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. IV - Em direito administrativo, após a divulgação de edital estabelecendo as regras para a participação de um processo seletivo, a administração passa a estar vinculada ao instrumento convocatório, as regras então estabelecidas devem ser cumpridas em prestígio aos princípios da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. V - Caso em que o edital divulgado pelo Município de Tupã previa a renda familiar bruta de R\$ 1.600,00 como o valor máximo para a participação de sorteio vinculado ao programa. A efetivação de inscrição para o sorteio não impede que a administração promova a exclusão dos candidatos que não se enquadrem na norma em questão, sendo, inclusive, sua obrigação proceder desta forma. VI - Os apelantes sustentaram que a renda familiar estaria enquadrada nos critérios do edital. Para tanto aduziram que o salário de Vânia Cardoso Araújo, notadamente após seu marido Matheus Araújo de Paula perder o emprego, não superariam o referido teto. Ocorre que as réis lograram provar que Matheus Araújo de Paula declarou renda obtida como autônomo próxima ao teto, a qual somada a renda de Vânia Cardoso Araújo, fundamenta a exclusão ora combatida. VII - Apelação improvida. (Ap 00002886520154036122, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo deferida a gratuidade processual, pedido ainda não apreciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 29 de novembro de 2017.

0006957-82.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL (SP257061 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roca Sanitários Brasil Ltda e suas filiais em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando excluir os gastos com terminal handling charge (capatazia), na importação de mercadorias, da base de cálculo do imposto de importação, Cofins, PIS e IPI, por não fazerem parte do valor aduaneiro. Em breve síntese, sustentam que, nos termos do Regulamento Aduaneiro (art. 77 do Decreto 6.759/09), integram o valor aduaneiro os gastos com o transporte da mercadoria até o porto, sendo legal a previsão do art. 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, de inclusão das despesas com descarga e movimentação nos terminais de carga. Documentos acostados às fls. 24/44. A tutela provisória foi deferida (fls. 51/52). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/71). Citada, a União contestou o feito (fls. 75/85), aduzindo que o Acordo de Valoração Aduaneira, celebrado para garantir a implementação do art. VII do GATT, permitiu a cada Estado Membro incluir os gastos com carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias até o porto como valor aduaneiro, sendo que o previsto no art. 4º, 3º, da IN SRF 327/03 está de acordo com o art. 77 do Regulamento Aduaneiro, já que fazem parte do custo do transporte para o desembarque aduaneiro. Réplica foi ofertada a fls. 118/128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito antecipadamente, conforme art. 355, inc. I, do CPC/2015, tratando-se de matéria de direito sem necessidade de outras provas. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT. Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e também delimita a base de cálculo possível das contribuições sociais e IPI sobre a importação. Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro: Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou ao aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. A questão controvertida nestes autos cinge-se à legalidade de incluir no conceito de valor aduaneiro e base de cálculo dos tributos os gastos com as descargas e movimentações das mercadorias nos terminais, conforme previsto na IN SRF 327/03, art. 4º, 3º. Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Vê-se que a Instrução Normativa expandiu o valor aduaneiro das mercadorias importadas além do previsto no Regulamento Aduaneiro, que prevê apenas a inclusão do transporte e custos associados até o porto alfandegado, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira. Se não está expresso no Regulamento Aduaneiro que podem ser incluídos os custos de descarga e movimentação após a chegada a porto, indevida é sua inclusão por Instrução Normativa, com a consequente ampliação da base de cálculo dos tributos. Este é o entendimento jurisprudencial do e. STJ. EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p. acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Desseu-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. EMEN: (AIRES/SP 201603156410, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 .DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o 3º do art. 4º da IN SRF n 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p. acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. EMEN: (AINTARESP/201700508070, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2017 .DTPB:). Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à compensação/restituição dos valores recolhidos a título dos tributos incidentes na importação (Imposto de Importação, IPI, PIS, Cofins) sobre a parcela correspondente ao terminal handling charge (capatazia). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, a presente ação, a fim de reconhecer o direito da autora a não computar na base de cálculo dos tributos incidentes na importação de mercadorias (Imposto de Importação, PIS, Cofins e IPI) os gastos com terminal handling charge (capatazia), por não serem parte do valor aduaneiro. Declaro o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Por ter sucumbido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, 3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Informe-se o e. Tribunal (Agravo 5002251-22.2016.4.03.0000, 4ª Turma) o julgamento da presente ação. P.R.I.C. Jundiá, 27 de novembro de 2017.

0006979-43.2016.403.6128 - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Comseven Construções Elétricas Ltda em face da União Federal, objetivando sua reinclusão no Refis instituído pela lei 12.996/14 e a anulação das CDAs que tiveram o parcelamento rescindido, além de indenização em danos morais. Regularmente processado o feito, a fls. 177 a autora informou a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela lei 13.496/17, e requereu a assistência do feito, com renúncia às alegações de fato e de direito sobre os quais se funda a ação, conforme art. 5º da referida lei. É o relatório. Decido. Em razão do pedido expresso da parte autora, nos termos do art. 487, III, c do CPC/2015, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada e extingo o processo com resolução de mérito. Conforme art. 5º, 3º, da lei 13.496/17, a parte autora está extinta do pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Informe-se o e. Tribunal (agravo 0022982-27.2016.4.03.0000, 4ª Turma) a extinção da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 23 de novembro de 2017.

0007096-34.2016.403.6128 - GENY DE OLIVEIRA SOARES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fls. (207 a 208) : Juntada de declaração de averbação de tempo de contribuição.

0007121-47.2016.403.6128 - AKIRA KUROHAVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/executor para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0007915-68.2016.403.6128 - ANTONINHO APARECIDO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 292/294: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o original do contrato dos honorários advocatícios. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001261-65.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-39.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ROQUE (SP146298 - ERAZE SUTTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, diante do desconto a menor de valores já recebidos e inobservância dos índices de atualização monetária e juros de mora. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 62/64). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer indicando a correção dos cálculos do INSS (fls. 73). A parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 80). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para homologar os cálculos do INSS (fls. 05/08) atualizados até novembro/2015, no total de R\$ 47.942,55 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a R\$ 44.365,69 de principal e juros e R\$ 3.576,86 de honorários. Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução, sendo que sua execução ficará suspensa, por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 05/08) aos autos principais. P.R.I.C. Jundiá, 06 de dezembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010309-87.2012.403.6128 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HDEKI WATANABE E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pelo patrono de Ambev Brasil Bebidas S/A em face da União Federal, referente a ação de embargos à execução fiscal.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fl. 285), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

0002043-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-06.2014.403.6128) SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 300/314) opostos por SKF do Brasil Ltda. em face da sentença de fls. 292/296, que julgou os presentes embargos à execução fiscal improcedentes.O embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao seu pedido de realização de prova pericial contábil, bem como quanto às alegações de nulidade da ação executiva e das inconstitucionalidades da exigência fiscal.Sustenta que o direito à produção de prova pericial (fls. 260/289) é inerente à ampla defesa e ao contraditório, conforme previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, vício este que merece ser sanado pelo acolhimento destes embargos de declaração.A Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que a omissão quanto à prova pericial deve ser suprida e que, quanto às demais alegações, a Embargante pretende reabrir a discussão e provocar o reexame das questões enfrentadas pela sentença (fls. 105/107 da EF principal).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.De fato, compulsando os autos, verifico que a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil - fls. 288/289 - asseverando a sua necessidade para fins de comprovar a regularidade do cálculo do preço parâmetro para os produtos importados para revenda por um dos métodos previstos na legislação, no caso, o PLR20, bem como para produtos importados aplicados na produção pelo método do PLR60.Defendeu, ainda, que com a realização da perícia, comprovar-se-á o equívoco da Embargada ao deixar de segregar, do cálculo do preço parâmetro de 2003, as mercadorias importadas em 2002 e, neste sentido, considerando apenas as mercadorias importadas em 2003, que não haverá qualquer valor tributável a ser exigido, eis que este seria absorvido pela compensação com os referidos prejuízos fiscais apurados pela Embargante. A Embargante ainda pontuou que a perícia seria necessária para que não parem dúvidas acerca da oeração do cálculo do preço parâmetro na forma trazido pela IN SRF 243/02, em confronto com o que determinava, à época, a Lei n. 9.430/96, do desacerto da utilização do preço CIF para cálculo do preço parâmetro no método PRL, em detrimento da adoção do preço FOB.Pois bem. Passo à análise da necessidade de produção de prova pericial ao deslinde do caso vertente, segundo a linha de entendimento tecida no julgado embargado.A fundamentação da sentença proferida teve início pela delimitação do objeto da execução fiscal - da dívida e sua natureza - e do cerne da controversia demandada:Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de desconstituir dívida ativa derivada de autuação administrativa tomada definitiva nos termos do acórdão 16-47.315 (fls. 88/100) proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1. Segundo o relatório da decisão administrativa que apreciou impugnação da Embargante, a autuação decorreu de fiscalização para a verificação da correta apuração dos preços de transferência nas operações de importação com pessoas jurídicas vinculadas, efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário de 2003.Consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal - fl. 218 do PA 16561.000134/2008-71:Na ação fiscal desenvolvida verifiquei, para efeitos de apuração do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se a dedutibilidade de custos dos bens importados em operações praticadas pela empresa SKF do Brasil, com pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior consideradas vinculadas, no ano-calendário de 2003, foi efetuada em conformidade com o disposto nos artigos 18 e 23 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinados com os dispositivos do artigo 12 da Instrução Normativa SRF n. 243, de 20 de novembro de 2002. Pela auditoria fiscal, foram compulsados os dados das relações de embarques realizados pela empresa no ano, extraídos do Siscomex (Relação de importações 2003 - pág 14 da mídia digital - cópia PA n. 16561.000134/2008-71), com os arquivos da empresa, a fim de se eliminar divergências quanto às quantidades e valores importados no ano, bem como os códigos internos da empresa fornecidos para cada produto importado para revenda (PRL20), matérias-primas importadas para utilização na fabricação de produtos finais (PRL60) e os códigos dos produtos finais fabricados com cada matéria-prima importada.A administração tributária federal concluiu, assim, pela lavratura da autuação lançando débitos de IRPJ ao apurar um saldo de R\$ 13.080.206,58 como base de cálculo, deduzindo-se o ajuste já submetido à tributação pela empresa em sua DIPJ sobre suas operações de importação.A partir daí, passou-se à delimitação do conceito de preços de transferência e dos critérios legais para o cálculo do preço parâmetro para importações e exportações.Como bem pontuou a Embargada, a legislação brasileira estabelece métodos objetivos para a apuração deste preço parâmetro, o qual se traduz, nas importações, pelo custo máximo de aquisição de bens, direitos e serviços para fins de dedução na base de cálculo do IRPJ e CSLL; e nas exportações, a receita mínima tributável(...) a sistemática de cálculo proposta pela legislação evita a manipulação de preços de transferência determinando o custo dedutível máximo dos bens importados (preço-parâmetro) que - no caso da importação de bens aplicados na produção local de empresas vinculadas - consiste na parcela do preço líquido de venda do bem produzido proporcional à participação do bem importado na produção.Após discorrer sobre as disposições legais e colacionar julgados que expuseram a regularidade do método de cálculo dos preços de transferência nos moldes em que adotado pela fiscalização tributária, conclui da seguinte forma:Desta forma, é de se concluir que o preço de transferência, na forma em que apurado pela administração tributária federal e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSLL.Portanto, do raciocínio esposado na sentença depreende-se que este Juízo entendeu que, no caso vertente, a produção de prova pericial é desnecessária. As provas necessárias ao deslinde do caso - nos moldes em que demandada a questão - são exclusivamente documentais e acompanham a exordial, possibilitando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração a fim de incluir na fundamentação da sentença de fls. 292/296, o seguinte parágrafo:De todo o exposto, ficou evidente que a matéria, da forma em que tratada, não necessita de prova pericial. As provas necessárias ao deslinde do caso - nos moldes em que demandada a questão - são exclusivamente documentais e acompanham a exordial, possibilitando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.As demais insurgências aventadas nos embargos declaratórios não logram prosperar, por atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal.Por fim, não obstante os pedidos formulados pelo Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este debate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua exordial. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em embargos de declaração. P. R. Intimem-se.

0006402-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-21.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pelo patrono de Indústria Mecânica Roluber Ltda em face do União Federal, referente a ação de embargos à execução fiscal.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fl. 101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Desapensem-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

0007296-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-27.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 91/92: Anote-se.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº0007295-27.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 43/46, 82/85 e 88), certificando-se.Após, desapensem-se. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0009978-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-52.2014.403.6128) JOAO BATISTA DE PAULA MACHADO & CIA.LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pelo patrono de João Batista de Paula Machado & Cia Ltda em face da União, referente a ação de embargos à execução fiscal.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fl. 92), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

0013646-16.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013645-31.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pelo patrono de Maestral Comercial, Importadora e Exportadora Eireli em face da União, referente à execução fiscal.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fl. 197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

0015385-24.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-39.2014.403.6128) EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pelo patrono de Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda em face do União Federal, referente a ação de embargos à execução fiscal.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fl. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Desapensem-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

0000884-94.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-30.2015.403.6128) VALDECI DE SA FREITAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 130/133: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003531-62.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015667-62.2014.403.6128) ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Anfeer-N Indústria de Ferramentas Ltda EPP após os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.10.000618-04, 80.4.10.000598-98, 80.6.10.001727-45, 80.6.10.001728-26 e 80.7.10.000471-58. Em suas razões iniciais, o Embargante suscita a prescrição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a necessidade de exibição do processo administrativo, a liquidez do crédito por ausência de demonstrativo de cálculo e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em impugnação (fls. 325/362), a União sustenta que o Embargante reconhece a dívida já que os débitos foram objeto de parcelamento. Defende, ainda, a inocorrência de prescrição e a validade das CDAs. No mérito, aduz que as contribuições sociais - PIS e COFINS - não têm como base de cálculo o ICMS, mas o faturamento das pessoas jurídicas. Sem réplica. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 365/v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Confissão de dívida: A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a um programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes: 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Como a Fazenda Nacional logrou demonstrar, após a constituição dos créditos - cujos fatos geradores ocorreram entre 08/1997 e 12/1999 - a Embargante formalizou parcelamento da dívida em 21/02/2000, em 30/06/2003, em 06/09/2006 e em 23/11/2009. Ressalte-se, ademais, que dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual reque o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Em razão do exposto, fica prejudicada a apreciação das demais questões aventadas pela Embargante em seus embargos. Saliento que a questão da prescrição será oportunamente analisada nos autos da execução fiscal, por se tratar de questão de ordem pública. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, e do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ao teor do art. 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

0008686-46.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-15.2014.403.6128) FAHSE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME/SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RAITO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

000856-92.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-50.2016.403.6128) ELEKEIROZ S/A(SP212852 - VIVIANE FELIX DE OLIVEIRA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001811-26.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-40.2016.403.6128) REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Remec Equipamentos Industriais Ltda. em face da Fazenda Nacional com o objetivo de impugnar os créditos consolidados nas CDAs n. 12.147.700-2, 12.147.701-0, 12.184.619-9 e 12.184.620-2. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, a condição à oposição de embargos é a garantia do juízo e a necessária formalização da penhora. Nos autos executivos, verifico que não há penhora (mandado negativo à fl. 41 da EF). Desta forma, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002489-41.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-64.2016.403.6128) LOCITANE DO BRASIL S.A.(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que os signatários da procuração de fl. 48 possuem poderes de gestão e representatividade na empresa. Após, conclusos para sentença.

0003304-38.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-04.2015.403.6128) USINAGENS TORNIEM LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Usinagens Tomiem Ltda EPP em face da Fazenda Nacional. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, a condição à oposição de embargos é a garantia do juízo e a formalização da penhora é ato processual que deve ser praticado nos autos executivos. Desta forma, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000879-77.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FORMIFLEX MODELACAO PARA PRODUTOS EM FIBRA LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X LEANDRO APARECIDO MOSCON X ELI TOMAZ DE SOUZA

Fls. 129/131: Primeiramente, anote-se. No mais, tendo em vista a possibilidade de acordo no presente processo, conforme noticiado às fls. 141/143, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência. Int. Cumpra-se.

0006016-40.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA EUNICE GUERRA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIA DE CITAÇÃO NEGATIVA)

0000023-79.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELIA DE OLIVEIRA CARLOS SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Celia de Oliveira Carlos Santos, relativo a empréstimo consignado. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 60). Diante da ficulidade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor que foi bloqueado de sua conta (fls. 36/37). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 02 de agosto de 2017.

0000047-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 98/100: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00120359120165150097, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, do montante depositado à conta e a ordem daquela Juízo no importe de R\$ 199.057,13 (cento e noventa e nove mil, cinquenta e sete reais e treze centavos), se houver. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimando-se posteriormente a executada, nos termos da lei. Após, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

0000007-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X V R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIAS DE CITAÇÃO NEGATIVAS)

0000010-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ

Fl. 140: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002622-20.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELTON MORASSUTTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elton Morassutti, objetivando a cobrança da dívida consolidada na Cédula de Crédito de Bancário n. 25.3197.110.0002575-75. Regularmente processado, à fl. 24 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angariação processual. Requisite-se imediatamente a devolução do mandado n. 2802.2017.00708 independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003822-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAZARO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Lázaro de Almeida, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 51141/03, 51142/03, 51143/03, 51144/03 e 51145/03. Regularmente processado, à fl. 55 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento das CDAs exequendas e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 52). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003917-34.2012.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANS em face de Astra S/A Indústria e Comércio, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1725-61. Regularmente processado, à fl. 119 dos autos a Exequente informou o cancelamento da CDA em cobrança em razão do julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 0022792-59.2000.403.6100. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005019-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Intime-se o Executado para que se manifeste nos termos da cota de fl. 619v., no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

0005790-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MAESTRAL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelo patrono de Maestral Comercial, Importadora e Exportadora Eireli em face da União, referente à execução fiscal. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fl. 197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007169-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOAO RICARDO DE LUCA FERRAZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2006/014536, 2007/014259 e 2007/038574. Regularmente processado, à fl. 72 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 12). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 72). P.R.I.

0007436-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MARIA AMELIA GALLAO(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.08.000977-78 e 80.1.08.000978-59. Regularmente processado, à fl. 98 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias do executado via sistema Bacenjud (extrato de fs. 67/67v.). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0009195-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARLOS HECTOR ACEVEDO GUERRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 189-024/2008. Regularmente processado, à fl. 40 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 08). Requisite-se à central o mandado n. 2802.2017.000851 ao oficial de justiça responsável pela diligência (extrato juntado a seguir) com urgência, independentemente de cumprimento. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 40). P.R.I.

0007754-35.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Município de Itupeva, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 82272/04, 82273/04, 82274/04 e 82275/04. A executada interpôs embargos à execução (00077552020134036105) os quais foram julgados procedentes (fs. 22/23), determinando a anulação da CDA objeto desta execução. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários. Sem penhora. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001130-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA CAVALCANTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Alessandra Cavalcanti, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3421. Regularmente processado, à fl. 53 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão da duplicidade de cobrança com o processo n. 0000054-70.2012.403.6128. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angariação processual. Desbloqueie-se imediatamente os valores constritos via sistema Bacenjud (extrato de fs. 37/38). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001585-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANA EIKO CALCADOS - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.12.065403-62 e 80.4.13.034825-68. Regularmente processado, à fl. 72 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003146-22.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP218529 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X CONSULTEC CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Fls. 47/56 e 58/73: A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2010, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Neste contexto e considerando a expressa concordância da exequente, determino a IMEDIATA EXCLUSÃO DO SÓCIO Antonio Carlos de Godoi (CPF n. 821.859.488-49) do polo passivo desta execução fiscal. Passo à análise da alegação de prescrição dos créditos em execução na CDA n. 36.477.676-5. A CDA em execução consolida débitos devidos no período de 05/2004 a 10/2005. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme documentos apresentados pela Exequente, as datas de vencimento dos débitos se deu posteriormente às datas de entrega das declarações, nos termos do quadro constante às fls. 59/59v. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/03/2010. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 240 do CPC/2015, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 08/03/2010. Portanto, somente se poderiam considerar prescritos os débitos cujas datas de vencimento se deram anteriormente a 08/03/2005; quais sejam: 05/2004 a 01/2005 (este último com vencimento em 18/02/2005); nos termos em que reconhecido pela própria Exequente. Em razão de todo o exposto, determino que a SEDI o teor desta decisão para providências quanto à exclusão do sócio do polo passivo; b) Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a CDA retificadora nos autos, nos termos desta decisão; c) Intime-se o coexecutado Antonio Carlos de Godoi (fl. 47) desta decisão; d) Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da executada principal, a ser cumprido no endereço de fl. 42. Após, conclusos. Sem condenação em honorários advocatícios ao teor do art. 19, 1º, inciso I da lei n. 10.522/2002.

0004426-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA TAVARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Adriana Tavares, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3544. Regularmente processado, à fl. 51 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão da duplicidade de cobrança com o processo n. 0000448-09.2014.403.6128. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Custas recolhidas (fl. 21). P.R.I.

0004583-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO RICARDO DE LUCA FERRAZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 11267/00, 12068/01, 13384/02, 15173/00, 13813/03, 13814/03, 13814/03 e 13248/04. Regularmente processado, à fl. 76 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 12). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 77). P.R.I.

0005117-42.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILLIAN PAVIN SANDER(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR)

Fls. 205/207: A insurgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero inconformismo da Exequente com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão à Exequente ao pretender, portanto, que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma irrefutável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I.

0006044-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA APARECIDA MALTONI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2011/033102, 2011/034499, 2012/007804 e 2013/014699. Regularmente processado, à fl. 35 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 12). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 36). P.R.I.

0007526-88.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HOSPITAL SANTA ELISA LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na FGSP200904304, com valor histórico de R\$ 54.660,37. Regularmente processada, à fl. 243 o Exequente informou que a dívida em cobrança encontra-se liquidada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. INDEFIRO o pedido de intimação dos Executados para individualização dos empregados beneficiários dos recolhimentos ao FGTS pagos nesta execução fiscal porquanto este pedido não está albergado pelo objeto da lide nem compõe os fins a que este processo se destina. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0005038-83.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 08221, 08222 e 08223. Regularmente processado, à fl. 39 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 39). P.R.I.

0001108-65.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO EURYPEDES FATTORI DE ALVARENGA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Fernando Eurypedes Fattori de Alvarenga, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2010/004945, 2011/003683, 2011/023095, 2012/003142 e 2013/010054. Regularmente processado, à fl. 28 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 19). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000441-17.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA MOLOGNONI YAMAMOTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Karina Molognoni Quirino, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 5028. Regularmente processado, à fl. 39 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão da duplicidade de cobrança com o processo n. 0004429-80.2013.403.6128. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Custas recolhidas (fls. 24 e 33). P.R.I.

0001381-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COSJUND COZINHA JUNDIAI LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLIOLI)

Nos termos da decisão de fl. 125, os atos decisórios estão sendo proferidos de forma concentrada nos autos da EF n. 00031015220124036128. Intimem-se. Jundiaí, 06 de dezembro de 2017.

0002729-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Siprel Sistemas de Pré Moldados Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs n. 35.021.516-2 e 35.021.515-4. Regularmente processado, às fls. 105/v. foi noticiado o encerramento da falência da empresa declarado por sentença transitada em julgado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 07/10/2014 já transitada em julgado. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora (fl. 80) formalizada no rosto dos autos da falência, nos termos da fundamentação desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003382-37.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PRISCILA BARTOLAN FRANCISCO NEVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80558. Regularmente processado, à fl. 40 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 22). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 40). P.R.I.

0004833-97.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 100 vº: Defiro. Solicite-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Cajamar/SP as providências necessárias para a transferência do valor bloqueado (fls. 74) para a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, em conta à ordem deste Juízo, na forma de que dispõe a Lei nº 9.703/1998. Outrossim, considerando o tempo transcorrido desde a ordem de bloqueio, defiro também o requerido, para nova tentativa de penhora on line, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD REALIZADO)

0005537-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NUVAK INDUSTRIAL LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fl. 155: Tendo em vista a inviabilidade técnica de se proceder ao desbloqueio fracionado de valores pelo Sistema Bacenjud, cumpra-se o determinado na forma preconizada pela decisão proferida à fl. 149. Int. Cumpra-se.

0006169-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Fls. 48/59: Primeiramente, providencie-se o cadastramento do patrono da executada no sistema processual, devendo ser intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original. Fl. 46 v.: Tendo em consideração o largo transcurso de tempo decorrido da última avaliação do imóvel penhorado, proceda-se à reavaliação do bem descrito no Auto de Avaliação acostado às fls. 27/28, para fins de designação de leilão. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007295-27.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON)

Fls. 32/33: Anote-se. Fls. 31, vº: Indefiro, uma vez que, em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que o processo de nº 0006215-28.2014.403.6128 encontra-se arquivado. Logo, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0007352-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP263711 - TALITA CRISTINA DIAS E SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 44.647986-1. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 18/57). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 52/53). É o relatório. Fundamento e decisão. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, as questões levantadas são, em síntese, (i) a nulidade da CDA; (ii) a não incidência do tributo; (iii) a inconstitucionalidade da base impositiva; (iv) a ofensa à hierarquia das leis; (v) a inconstitucionalidade das contribuições de previdenciárias a terceiros e (vi) a inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Embora estritamente jurídicas, estas alegações são típicas de embargos à execução, não admitindo apreciação pela estreita via de exceção de pré-executividade. Por isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.729.001/0001-71, até o montante do valor exequendo, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo o bloqueio, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intem-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADOS AO AUTOS)

0008002-92.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESTORIL SOL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dispõe o artigo 144, inciso II do CPC/2015: CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; Em designação ao E. TRF da 3ª Região, proferi voto em relatório no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0013096-72.2014.403.0000 (cópia do acórdão juntada a seguir). O agravo de instrumento em questão foi interposto em face de decisão que declarou a existência de grupo econômico nos autos da Execução Fiscal n. 00013607420124036128; do qual a ora executada é integrante. Neste contexto, declaro-me IMPEDIDO de atuar nestes autos executivos e em todas aquelas ações judiciais em que figuram a empresa ora executada, considerando que a decisão que proferi no C. TRF3 diz respeito exatamente ao questionamento acerca da existência ou não de individualidade jurídica destas empresas que, em tese, como dito, corporificam um enorme grupo econômico. Comunique-se eletronicamente o teor desta decisão ao Conselho da Magistratura Federal da 3ª Região para providências quanto à designação de magistrado para prosseguimento do feito. Intem-se. Aguarde-se a comunicação do ETRF3.

0008476-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-18.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA - ME

Fls. 49 vº: Intime-se a exequente (CEF) para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0009916-94.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A X VALTER MARTINS

Fls. 81, vº: Intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0010380-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Fls. 467/v.: A insurgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero inconformismo da Exequente com o decism, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão à Exequente ao pretender que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0010776-95.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X MARIA HELENA SILVEIRA X RENATO SILVEIRA JOIOZO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.059076-30. Regularmente processado, à fl. 139 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0015606-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Intime-se a Executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 138/144 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000076-26.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TARALO & SANTOS LTDA X RICARDO TARALO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 297451/14 e 297453/14. Regularmente processado, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 10). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 17). P.R.I.

0001500-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELITA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 88712. Regularmente processado, à fl. 37 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 23). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 37). P.R.I.

0004076-69.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO DE PADUA PACHECO(SP149950 - LUCIANA DE LARA COSTA PEZELLA)

Fls. 26/33 e 35/38: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado em face da Fazenda Nacional por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos exequendos alegando a abusividade da aplicação da multa ex-offício. Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legitimidade do procedimento fiscal e dos acréscimos constantes da CDA. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag. 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). A multa ex-offício em cobrança na CDA 80.1.15.086161-22 não se confunde com a multa de mora exigida pelo pagamento em atraso do imposto. Decorre de penalidade por ter sido necessário lançamento suplementar do imposto de renda, após fiscalização da autoridade fazendária, em relação a rendimentos não declarados pelo contribuinte; portanto a esta exigência não incide as mesmas limitações. A aferição da regularidade da atuação depende de dilação probatória com análise do respectivo processo administrativo, não podendo ser realizada em sede de exceção de pré-executividade. Assim, verifico que não há irregularidade a macular a exigibilidade, certeza e liquidez do título. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004094-90.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLASTICOS NOGUEIRA LTDA(SP329577 - JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO)

Em razão do parcelamento deferido pelo Fisco, revogo o despacho exarado à fl. 73, que determinou a realização de leilão. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas do teor da presente decisão. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0006021-91.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLON COSTA VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 006240/2015, 014361/14 e 018315/2015. Regularmente processado, à fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 08). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 19). P.R.I.

0006256-58.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP1218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA SERAFIM GRIGOLATO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 00173/2015. Regularmente processado, à fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 21). P.R.I.

0006829-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PERTENCE - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Pertence Diagnósticos Médicos Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1433/15. Regularmente processado, às fls. 34/37 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil 2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 06). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 35). P.R.I.

0007191-98.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HENRYPACK COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA.(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 16/27), dou-a por citada, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, iniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no Arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, iniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Providencie-se o recolhimento do mandado de fl. 15, independentemente de seu efetivo cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0007281-09.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LENI RUY ORTIZ DE CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 335, 278, 189, 074, 030. Regularmente processado, à fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 14). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0007285-46.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALDIR FERNANDO AGUIAR DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 236, 186, 101, 388 e 336. Regularmente processado, à fl. 29 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 14). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 29). P.R.I.

0007321-88.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SARA COELHO DE LIMA ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 348, 256, 141 e 104. Regularmente processado, à fl. 27 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 13). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0007322-73.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE CRISTINA ALVES LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 363, 274, 160 e 131. Regularmente processado, à fl. 26 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 13). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 27). P.R.I.

0007327-95.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANDA ARREGOLAO SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 11141. Regularmente processado, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 14). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000983-64.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 1148/1168: A urgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero inconformismo da Executada com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão à Executada ao pretender, portanto, que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a decisão de fls. 1143/1144.

0000988-86.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ISOPRENUM INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região contra Isoprenum Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 192/99. Regularmente processado, à fl. 135 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora (fls. 13, 27 e 40), ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fl. 05). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001431-37.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HERNANDES DE JESUS CARDOSO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 215-038/2016. Regularmente processado, à fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 18). P.R.I.

0001602-91.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONIE PINHO DE MELLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 155824/2015. Regularmente processado, à fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001612-38.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO DE CASTRO BORGES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 152832/2015. Regularmente processado, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001775-18.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO FERNANDES DE SOUZA CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 100578. Regularmente processado, à fl. 43 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 43). P.R.I.

0002210-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA VOLPE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 98645. Regularmente processado, à fl. 32 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 23). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 32). P.R.I.

0003970-73.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X QUALITY COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD)

0004316-24.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLVIPLAST IND/E/COM/DE PRODUTOS/PLASTICOS/LTDA X ADNIR AUGUSTO BARCELOS

Fls. 75/76: A insurgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero inconformismo da Embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos.

0004631-52.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA APARECIDA MALTONI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/006383, 2014/025750, 2015/006654 e 2016/006009. Regularmente processado, à fl. 24 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 17). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 25). P.R.I.

0005942-78.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COROA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Coroa Indústria e Comércio S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.16.003985-91 e 80.6.16.015057-49. Regularmente processado, às fls. 11/12 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006965-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA MARIA NANO VILLAR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2013/017400, 2014/008903, 2014/028268, 2015/009492 e 2016/008984. Regularmente processado, à fl. 23 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 16). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 24). P.R.I.

0007674-94.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CARVALHO GENNARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 160195/2016. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0007805-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO PERALLI MASSARINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 164655/2016. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 10). P.R.I.

0007881-93.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES PEREIRA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo - CREA/SP em face de Moisés Pereira Junior, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 163816/2016. Regularmente processado, à fl. 10 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 06). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008343-50.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X PLINIO DE MEDEIROS MAIA X RUBIA CRISTINA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 58399. Regularmente processado, à fl. 08 o exequente requereu a extinção do feito informando que os executados efetuaram o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de novembro de 2017.

0008363-41.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS X JULIANA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidões de Dívida Ativa n. 79902, 46493 e 386507. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que os executados efetuaram o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008375-55.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X IVAN DE CARVALHO ALVES X ANA PAULA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80362, 47403 e 38967. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que os executados efetuaram o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008384-17.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X LEANDRO MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80658, 47697, 387263 e 117461. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que os executados efetuaram o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008415-37.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X GRACE CRISTINA BÚSATO X HIVES MARTINS PRAXEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 105353, 58752 e 72147. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que os executados efetuaram o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0008795-60.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NEXT AUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELI - EPP (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 22/39), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Manifeste-se a exequente sobre a alegação da executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada a trazer aos autos instrumento de mandato original. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

000046-20.2017.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VEKTRA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X MARTA INES DE MARIA MELO X MARCIA ALCAIDE GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vektra Serviços e Representações Ltda e outros objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.214.307-0. Regularmente processado, a exequente informou que os créditos tributários que aparelham o feito executivo estejam extintos pela prescrição e recomendou a sua extinção (fl. 75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fl. 75. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de serção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002043-38.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VIACAO LEME LTDA (SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0003257-64.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X TECIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TECIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.596.001915-60, referente à exigência de multa por infração do artigo 477, 6º, inciso b, da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012751-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012751-2) - AHLSTROM LOUVEIRA LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ahlstrom Louveira Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante substancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventura que, como o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Foi determinada a suspensão do feito até decisão do e. STF na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 (fls. 161). Determinado o prosseguimento do feito, os autos, que tramitavam na 8ª Vara de Federal de Campinas-SP, foram remetidos à Subseção Judiciária de Jundiaí, em razão da sede da autoridade impetrada, e redistribuídos a esta 2ª Vara. Pedido liminar foi indeferido (fls. 221/222). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 235/243), tendo sido antecipado os efeitos da tutela (fls. 228/230). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 245/248). Não houve manifestação da autoridade impetrada (fls. 249). É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO AO CONTRIBUÍDO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, inclusive sobre(a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controversia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02-Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para(a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 5009682-73.2017.4.03.0000, 4ª Turma) o julgamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de dezembro de 2017.

0017973-39.2015.403.6105 - J L DAOLIO E CIA LTDA X J L DAOLIO E CIA LTDA (SP268391 - CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI E SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J.L. Daolio & Cia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) horas extras; (b) férias; e (c) adicional noturno e insalubridade. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida (fls. 642). A autoridade impetrada inicialmente notificada (Delegado da Receita Federal em Campinas) informou não ter legitimidade passiva (fls. 754/757), sendo então determinada a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí (fls. 765/766). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 776/780. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 784/785). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representa contraprestação pelos serviços prestados nem refletirá ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 172880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica a aquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJE 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colégio Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - DJe 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. - Horas Extras, Adicional Noturno e Insalubridade Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:) (grifos nossos) Os adicionais noturno e de insalubridade também possuem caráter remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONSECUTÓRIOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controversia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão espontânea voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 001026879201340134000010268-79.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:) (grifos nossos)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PÉSSIMA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de

incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, constatando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016. .DTPB:) (grifos nossos)- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar com a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avida através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa ser efetivada de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaldando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e o artigo 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

0002198-12.2015.403.6128 - YADNE EVARISTO (SP219165 - FLAVIA SANAE SAITO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004007-37.2015.403.6128 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005543-49.2016.403.6128 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Não conheço dos embargos de declaração (fls. 125v), posto que intempestivos, tendo sido a Fazenda intimada da sentença em 13/03/2017 (fls. 93). De qualquer forma, não há erro material na sentença, tendo sido concedida a segurança para manutenção da impetrante no SIMPLES até resolução do contencioso administrativo, como está expresso no dispositivo (fls. 84v). Encaminhem-se os autos ao reexame necessário.Int.

PROTESTO

0000978-42.2016.403.6128 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR(SPI00962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerente, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 353,20 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), atualizada em junho/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 160/161, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).Em não havendo o pagamento, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004892-56.2012.403.6128 - NAIR ELIAS MARIANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NAIR ELIAS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 157/160) em face da sentença (fls. 153) que extinguiu a execução. Alega que houve erro material na sentença, pois declarou extinta a execução com base em cálculos homologados que extrapolam o título executivo, por não ter respeitado a prescrição quinquenal. Requer o bloqueio dos valores e prazo para apresentação e novos cálculos.Decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não há erro material na sentença, que extinguiu a execução após o pagamento do precatório. Os cálculos homologados foram os apresentados pelo próprio INSS, que ainda teve vista do ofício requisitório antes de sua expedição.Se agora a autarquia apurou que houve erro nos cálculos, deve reafirmá-los para que, primeiramente, a parte autora sobre eles possa se manifestar. Constatado o pagamento a maior, a devolução pode ser requerida nestes mesmos autos. A execução do autor, porém, permanece extinta, já que a ele nada mais é devido.Por sua vez, o precatório já foi pago há meses e depositado na conta do autor, sendo inócuo qualquer bloqueio, certamente já tendo sido o depósito levantado, ainda mais porque desconhecidos os valores e se a alegação do INSS está correta, devendo a parte autora se manifestar previamente. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.Deftiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos e o valor que entende deva ser devolvido pelo autor. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de dezembro de 2017.

0009314-06.2014.403.6128 - EDGARD VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO E SPI73905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X EDGARD VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SPO49364 - ROSINA MOURADIAN)

Recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 571/575), em seus regulares efeitos. Considerando o desejo da ré em recorrer (fl. 580), intime-se a advogada constituída para apresentar razões recursais, bem como contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à nomeação de advogado dativo ad hoc, utilizando-se do sistema AJG, pelo valor máximo da tabela vigente, intimando-o para apresentar razões recursais, bem como contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005959-51.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ISABEL GIASSETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X GIOVANNA DOTTA CERVO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da ré (fls. 554/558) em face da sentença proferida às fls. 545/550, ao argumento de que o julgado contém omissão, vício este que prejudica a correta apreciação do feito. Aduz que a omissão existente seria em relação à tese de crime impossível por absoluta ineficácia do meio no que se refere às omissões de valores nas DCTFs. Alega que os valores retidos foram informados nas DIRFs, caso em que o Fisco detecta automaticamente a divergência nas DCTFs com os recolhimentos nas DARFs, sendo, por isso, impossível fraudar a autoridade fazendária. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. Ao contrário do quanto argumentado pela defesa, este juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes para motivar sua decisão, conforme reconhecido pela jurisprudência, vez que a sentença proferida contém os requisitos do art. 381 do CPP, estando suficientemente fundamentada quanto à comprovação da materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo, ainda mais quando a assunção de uma tese se antagoniza logicamente com alegação da ré que ela julga não apreciada. Quanto à alegação de omissão, a tese defendida (de crime impossível por absoluta ineficácia do meio no que se refere às omissões nas DCTFs) não merece acolhimento. Na sentença proferida a fls. 545/550, foram fundamentados os fatos imputados e a materialidade delitiva nos seguintes termos: (...) A fraude veio à tona através de atividade fiscalizatória da Receita Federal, a partir do descompasso entre informações prestadas pelos empregados contribuintes da empresa CBM CONSTRUÇÕES LTDA ao ensejo do ajuste anual do IRPF, notadamente no que concerne ao valor descontado como imposto retido na fonte, e os valores sob tal rubrica informados pela própria empresa empregadora. Segundo as testemunhas ouvidas, foram feitos lançamentos em códigos equivocados para essa informação e códigos referentes a outros créditos e débitos perante a Receita Federal. Ocorre que, das informações viciadas prestadas pela empresa para escritório de contabilidade terceirizado, decorreu a soma de valores de uma e outras origens, numa mistura que, consoante intentado, não atendeu ao quanto devido pela empresa para a satisfação da obrigação tributária. Então o que se tem é que a empresa, e isso ficou evidenciado com as testemunhas que observaram atentamente a planilha de fl. 40, inclusive a Auditora Fiscal ouvida em Juízo, passou dados inverídicos que, misturados, buscavam ocultar no montante total, oriundo da soma espúria de valores de natureza diferentes, o valor reduzido que se pretendia, dolosamente, apresentar como devido para o Fisco, mantendo-se fora valores de imposto de renda retido na fonte. Esses são os valores fraudados. Karin Elke Du Mont Santoro (Auditora da Receita Federal), como já destacado, em seu depoimento confirmou a existência de divergências entre os dados constantes das DIRFs e da DCTF, bem como, diante da planilha de fl. 40, esclareceu que há códigos próprios para a contabilização das informações que a empresa encaminha à Receita, não se confundindo os valores recolhidos retidos na fonte com outros débitos concernentes ao mesmo tributo. Aclarou que, de todo modo, os valores recolhidos não batem sequer com a soma dos códigos, ficando a menor (vide parte final do depoimento). Até mesmo Dalmo Aparecido Galastri (testemunha da Defesa), de profissão Contador (conquanto trabalhasse com a regularização de obras junto à Prefeitura) diz que houve erro nas Dctf citando códigos usados por equívoco, não se distribuindo pelos códigos corretos os valores lançados, por erro administrativo. A empresa mandou as informações erradas para o escritório de contabilidade terceirizado. Mostradas as tabelas de fl. 40, a testemunha confirmou a divergência dos valores indicados na DCTF da própria planilha. Confirma que a transmissão dos dados com erro na planilha ao escritório de contabilidade e procedimento errado no escritório decorrente dos erros. A administração era de Isabel (...). Fica evidente o elemento volitivo plenamente caracterizado, tendo a ré vislumbrado o resultado danoso, com a redução do tributo, através de sua conduta livre e consciente de assenhoramento de valores devidos como imposto de renda retido na fonte, resultado obtido em continuidade delitiva sob camuflagem fraudulenta por códigos trocados e somatória de valores de difícil rastreamento imediato. Os precedentes pátrios, ao acolherem eventuais turbulências financeiras, restringem o destempero do rigor legal a uma premissa fundamental: boa fé. Se o gestor, por exemplo, deixa de pagar o tributo mas se lança a tentativas comprovadas de regularização perante a Autoridade Fiscal, eventual ação penal decorrente dos mesmos fatos pode, em tese, ser destemperada na defesa do interesse social público. Não é o caso dos autos. Não existe omissão quanto à tese de crime impossível, vez que a fiscalização realizada na empresa da ré constatou exatamente a divergência nas DCTFs em relação aos dados reais, de modo a reduzir o valor tributário devido, conforme explanado. O erro na omissão jamais é grosseiro ou não grosseiro. Se o agente estatal não tinha como aferir este quantum, como se poderia graduar este erro como muito evidente ou pouco evidente? Ele existe ou não existe, e isto se dá somente depois da constatação. Assim, neste contexto, não vislumbramos a omissão apontada. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

0007628-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP347628 - JOÃO BATISTA INACIO DAGOBERTO COLMAN)

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 16h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0007628-43.2016.403.6181. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALLI, DD, Procurador da República. O réu ANDERSON APARECIDO DA SILVA, e a testemunha de defesa JOSÉ APARECIDO CANDIDO estavam presentes na Subseção Judiciária de Campinas/SP, para serem ouvidas mediante sistema de videoconferência. Ausentes o Advogado de Defesa, Dr. JOÃO BATISTA INÁCIO DAGOBERTO COLMAN, bem como as testemunhas de defesa FERNANDO SERGIO ANTONIOLLI e VALDELICI MENDES BARBOSA, apesar de devidamente intimados, sendo nomeada a Advogada ad hoc, Dra. JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA, OAB/SP 361.700. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, procedeu-se à oitiva da testemunha presente. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: Diante da ausência injustificada do advogado e das testemunhas de defesa devidamente intimadas para a audiência, diga o defensor constituído em 5 (cinco) dias, sobre estas três ausências, justificando-as. Caso se tratem de testemunhos abonatórios, fica desde já informado o defensor constituído que tais testemunhos poderão ser substituídos por declarações juntadas aos autos. Providencie-se o pagamento da advogada ad hoc nomeada, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela vigente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina C. Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DORIVAL ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: Prejudicado o pedido deduzido pelo patrono do autor, uma vez que o crédito foi levantado pelo autor, conforme demonstrado às fls. 331/335. Manifeste-se o autor em relação às considerações suscitadas pelo INSS (itens 2 e 3 da petição de fl. 347), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005190-48.2012.403.6128 - APARECIDO TEODORO(SP122913 - TANIA MERLO GUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Aparecido Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 124/126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 06 de dezembro de 2017.

0008560-35.2012.403.6128 - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SONIA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Sonia Maria Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 183), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 23 de novembro de 2017.

0002519-18.2013.403.6128 - CLEONICE PERES DE SOUZA PERONE(SP168143 - HILDEBRAND PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X CLEONICE PERES DE SOUZA PERONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Cleonice Peres de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 198/199), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 06 de dezembro de 2017.

0005310-57.2013.403.6128 - EDILSON ANTONIO PEREIRA(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDILSON ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Edilson Antonio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 262/263), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 23 de novembro de 2017.

0010630-88.2013.403.6128 - MARILISA THOMAZ PRADO(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARILISA THOMAZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Marilisa Thomaz Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 219), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 23 de novembro de 2017.

0008101-62.2014.403.6128 - GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA(SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL E SP327186 - DENVER DE LIMA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por GK Kordoutis Supermercado Ltda em face da União Federal. A União confirmou o cancelamento da dívida, conforme decisão transitada em julgado (fls. 130), encontrando-se o RPV quanto aos honorários advocatícios devidamente pago (fls. 139). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 06 de dezembro de 2017.

0008623-89.2014.403.6128 - GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Gildomar Nascimento dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 203), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

0013013-05.2014.403.6128 - JOSE MARIA MAGALHAES TORRES(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE MARIA MAGALHAES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Maria Magalhães Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 216/217), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-12.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho (ID 3776689), foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC.."

Lins, 15 de dezembro de 2017.

LINS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-41.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DOMINGAS VALERO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO/ PRECATÓRIA Nº 466/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Ante a certidão com id 3895929 afasto a prevenção.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

De início, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, em 15(quinze) dias úteis, juntando aos autos o instrumento de mandato, nos termos do disposto no artigo 104 do Código de Processo Civil.

Após, determino a CITAÇÃO da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 60.942.638/0001-73, com endereço na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. do Contorno - Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, por todo o conteúdo da petição inicial, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer resposta, nos termos do art. 335 do CPC.

CIENTIFIQUE-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 466/2017 - a ser cumprida na JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprid(a) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000333-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SANEL-TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, THIAGO LUIZ DIAS DA SILVA, NELSON LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial (id 3547918), com fulcro no artigo 329, I do CPC.

Intime-se a exequente a apresentar as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, conforme já determinado nos autos (id 3408447), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, cumpra-se com urgência a referida decisão.

LINS, 14 de dezembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000355-11.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: PEDRO JOSÉ KISCH BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725

DESPACHO

Ante a manifestação com id 3879922, promova o requerente a complementação dos documentos necessários para apreciação dos requisitos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal, juntando aos autos comprovante de residência no Brasil em seu nome, ou, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, declaração informando que reside em tal local.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

LINS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MURILO XAVIER FERNANDES
REPRESENTANTE: RENATO BORGES FERNANDES, VIVIANI FERNANDEZ XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor Murilo Xavier Fernandes postula pela concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 20.000,00 (dez mil reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-32.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI

DESPACHO MANDADO Nº 820/2017

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) CONSTRUTORA BERTONI E BONIFACIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.753.461/0001-63, instalada na Rua João Bertoli, 898, Centro, CEP 16570-000, em GUARANTA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

SAMARA BERTONI, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 48.766.007-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 431.335.868-40 residente e domiciliado(a) na Rua João Bertoli, 898, Centro, CEP 16570-000, em GUARANTA/SP; e

RAFAEL FINALLI BONIFACIO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 44.886.914-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 373.615.988-97 residente e domiciliado(a) na Rua Dr. Arnaldo F. Lima, 533, Centro, CEP 16500-000, em CAFELÂNDIA/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS180.977,39** (em 04/12/2017), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 820/2017**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Instrui o presente, a cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO PRECATÓRIA N º 470/2017

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) ANDERSON DA SILVA ALVES MERCEARIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.609.290/0001-08 instalada na PROFESSOR ADAUTO OLIVEIRA SERRA, 70, NOSSO TETO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

ANDERSON DA SILVA ALVES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 27.850.442-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 276.311.078-90 residente e domiciliado(a) na RUA LIMENE FARIA, 581, CENTRO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP; e

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 30.166.404-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 268.672.258-45 residente e domiciliado(a) na RUA LIMENE FÁRIA, 581, CENTRO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS192.476,09** (em 05/12/2017), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **470/2017** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias **úteis**.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: EDIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO:

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual pretende pugna pelo adiantamento do pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa ocorrida em razão de acordo homologado judicialmente para a revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embora a parte autora não diga expressamente, pretende, de veras, por via transversa, alterar os termos de acordo homologado judicialmente por sentença transitada em julgado, o que não se revela possível. Noutros termos, ele pretende usufruir do reajustamento ocorrido em razão de tal acordo, mas receber os atrasados em desconformidade com o que dele constou. Pretende cindir o acordo transitado em julgado e apenas observá-lo na parte que o favorece.

Com efeito, a questão relacionada ao cronograma de pagamento constou expressamente dos termos do acordo indicado e de modo diverso do que pleiteia o autor, de sorte que está acobertada pelo manto da coisa julgada, pelo que, ainda que haja entendimento jurisprudencial posterior contrário aos seus termos, ela deve ser aplicada no presente feito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Assim, há o óbice da coisa julgada.

III - DISPOSITIVO:

Posto isso **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários de sucumbência, vez que incompleta a relação processual.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #>

LINS, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-69.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE DE PAULA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de Celso Alexandre de Paula.

Sobreveio acordo extrajudicial e pagamento, e a exequente requereu a extinção do feito.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já regularizados.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 14 de dezembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1276

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001060-31.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOBISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X AMANDA MANFRIM OZORIO DE OLIVEIRA X HENRY MANFRIM OZORIO DIAS(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Por ora, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, PLENUS, WEBSERVICE, RENAJUD), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação da coexecutada Amanda Manfrim Ozório de Oliveira. Frustradas as medidas acima, tomem conclusos para que a petição de fl. 56 seja apreciada. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001378-53.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-94.2015.403.6142 - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

0001173-19.2015.403.6142 - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo o aditamento da inicial.

Considerando que, com o aditamento, o pedido da parte autora passou a ser a proibição de "exportações de quaisquer animais vivos por meio de navios em todos os portos do país", entendo que o caso concreto repercute nacionalmente, de modo que enquadra-se como potencial "dano nacional". Portanto, competente para o feito se mostra o Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 93, II do CDC. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO NACIONAL. ART. 93, II, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a suspensão ou imposição de restrições ao uso do princípio ativo de produto agrotóxico, denominado MSMA (Metano-arseniato ácido monossódico, CH4AsNaO3), sob a alegação de que se trata de um arsênico orgânico, que quando aplicado no solo tem potencial para transformar-se em arsênico inorgânico, classificado como reconhecidamente carcinogênico para humanos, conforme teor de nota técnica produzida pela Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA. Afastada a alegação de incompetência absoluta pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. 2. O suposto dano decorrente da utilização do metano-arseniato ácido monossódico possui abrangência nacional, justificando a incidência da regra prevista no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor (processamento e julgamento por uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal). 3. Incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para apreciar e julgar o feito principal. 4. Considerando a competência concorrente estabelecida pelo inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, por razões de economia e celeridade processual, os autos devem ser encaminhados a uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00279235920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Isto posto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo.

Proceda a Secretaria como necessário.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ANIVALDO PARISE & IRMAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO BUENO FURONI - SP258868, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANIVALDO PARISE & IRMAO LTDA - EPP contra suposta exigibilidade indevida, não amparada por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticado, em tese, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Botucatu/SP.

É o Relatório

Decido

Preliminarmente cumpre destacar que nesta Subseção Judiciária, a representação da Receita Federal se dá por meio de Agência, e não Delegacia da Receita Federal, e considerando que o substrato do pedido não se enquadra na delegação de competência prevista no Art. 10, da Portaria DRF/BAU nº 20 de 21/02/2013, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, "a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado precedente."

Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-86.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI

DESPACHO

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme opção manifestada pela parte autora na petição inicial da presente execução.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARINA CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando-se a opção manifestada pela parte exequente na petição inicial.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DOUGLAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.000,00.

Alega que apesar de pagar as prestações do contrato de financiamento em dia, a Caixa Econômica Federal incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, apontando débitos inexistentes e cobrando juros indevidos.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRUNO SCORSSAFAVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.207,80.

Alega que a ré enviou fatura de cartão de crédito com gastos realizados sem, entretanto, que a parte autora tivesse recebido o referido cartão, imputando àquela, assim, a responsabilidade pelos gastos supostamente indevidos.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDMAR QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDMAR QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual busca a revisão da sistemática de cálculo de benefício previdenciário, matéria de natureza previdenciária.

Requer ainda o reconhecimento de período trabalhado como de atividade especial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em alcançar decisão judicial para que seu benefício previdenciário seja revisto de forma que lhe seja mais vantajosa.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: F.ARDITE-CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a declaração do direito da impetrante a compensação do indébito alusivo à diferença recolhida a título da mencionada contribuição, nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, se considerada como correta a alíquota de 3%.

Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertence a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de “sociedade corretora” e por não ter como objeto a “securitização de créditos”, razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Afirma que a sua atividade vem definida pelo art. 722 do Código Civil, o qual a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito.

Requer a concessão de liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS no percentual de 4%, bem como de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto a diferença percentual.

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de “corretoras de seguros” se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, fazem referência ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Lei nº 10.684/03:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, **as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, **poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 9.111.196, de 2005)

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Como se nota, as sociedades mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003.

Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03.

O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. **I. Não cabe confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência). As “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp: 1400287 RS 2013/0191520-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2015)**”

“ **Súmula 584, STJ - As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)**”

Mas não é só.

A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de “sociedades corretoras”, bem como aos “agentes autônomos de seguros” há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência.

Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às “sociedades corretoras” e/ou aos “agentes autônomos de seguros”, no intuito de desvencilharem-se da exação em apreço. E a resposta do Judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. **Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93.** Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241. Grifei)

Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS.

Com efeito, da análise do contrato social da impetrante, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na “corretagem de seguros” (Num. 3816484 - Pág. 4), ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas “sociedades corretoras” ou com as “empresas de seguros privados e de capitalização”. De tal modo, inexistente identidade ontológica entre a natureza societária da parte autora com qualquer das sociedades referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão da atividade desenvolvida, devendo abster-se de praticar atos de cobrança correlação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**Juíza Federal****Dr. Marcelo Jucá Lisboa****Juíz Federal Substituto****Ricardo Nakai****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 2113****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0016301-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-62.2013.403.6143) MARISA APARECIDA RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X PAULO RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Foi dado ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal 3ª Região com a publicação certificada à fl.133 e não houve manifestação das partes, conforme certidão da Secretaria (fl.136).Determino o traslado de cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (EF n. 00163006220134036143), com o consequente desapensamento e remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

0003321-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-54.2015.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005358-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-03.2016.403.6143) FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ) X UNIAO FEDERAL(PR041434 - MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE)

Fl. 39: Defiro o pedido de prazo complementar de 5 (cinco) dias para regularização processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001458-77.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003275-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EGIA DE LOURDES HABERMANN MANTZ(SP385813 - NICOLE DE OLIVEIRA MOORE)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004083-84.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOR COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS DE LAVAR LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007037-06.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0007059-64.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRADA & PRADA LTDA X HUGO PRADA X WILSON PRADA(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Int.

0010389-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE CRISTINA DORIA FAVARO LIMA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0010702-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0010754-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

001052-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR X SAMUEL GACHET

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0011818-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011845-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN. Int.

0011890-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDREIRA SAO ROQUE LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X MOACYR BONATO X MARIA JOSE DOMINGUES BONATO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013652-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.A. OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EVANIRA ISABEL JERONYMO DE OLIVEIRA

INTIME-SE a excepta/exequente da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Após manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0014829-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PORTANTE CONSTRUCOES LTDA X SANDRALIA TORRES MOTA X CARLOS ALBERTO MOTA X CARLOS ALBERTO MOTA X MARCOS ANTONIO DE NADAI(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Antes da remessa ao arquivo, encaminhe-se os autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado Marcos Antonio Nadai, conforme determinação às fls. 173. Int.

0014862-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015237-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016300-62.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPREITEIRA RIBEIRO SC LTDA X MARISA APARECIDA RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X PAULO RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n. 651 de 09 de julho de 2014, convertida na Lei n. 13.043/2014. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0016852-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

0017521-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA ME X NILSON BENEDITO DA SILVA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X RICARDO MACKEL DA SILVA X BENEDITO DA SOLVA

Conforme consta do autos, corroborada pela manifestação da exequente à fl.208, a exclusão do coexecutado Nilson Benedito da Silva deu-se por acórdão transitado em julgado (fls.196), razão pela qual determino remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos da Portaria MF n. 75/12, alterado pela Portaria MF nº130/12. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017577-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIA ELAINE FONSECA RIBEIRO X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados, conforme já decidido às fls. 100, mantendo no polo passivo somente a pessoa jurídica Madeipinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, CNPJ 58.454.455/0001-67. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN. Int.

000038-03.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E C CASIMIRO CONSTRUTORA LTDA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

0000899-86.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARINA CRISTINA VENTURA DUMAS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0001357-06.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003637-47.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGINALDO APARECIDO PINHEIRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000857-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITO DE FREITAS NETO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0001208-73.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001338-63.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIS DA SILVA & ROSA CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN. Int.

0002393-49.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA SERENI LTDA - ME(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003282-03.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN. Int.

0003344-43.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003448-35.2015.403.6143 - SAEMA - SERVIO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE ARARAS(SP184316 - DANIELA VIANNA LUZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004128-20.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISANGELA BESCAINO SOGA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004156-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE BATTISTELLA DE OLIVEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004176-76.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO FAUSTO ESTEVES SARTORELLO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004186-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA HELENA DE SOUZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0000272-14.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

INTIME-SE a excepta/exequente da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Após manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0000640-23.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

0001314-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TIAGO JOSE CAPELINI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0001527-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JACIARA COELHO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0002163-70.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO L(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente foi intimada a apresentar manifestação acerca das alegações da executada, relativamente ao parcelamento do débito, bem como sobre a exclusão do executado do SERASA.À fl 60 a parte exequente apresentou manifestação reconhecendo que os débitos estão parcelados e requerendo a remessa do feito ao arquivo suspenso, sem apresentar manifestação acerca da exclusão do executado do SERASA. Assim, diante da informação de que os débitos cobrados neste feito estão parcelados, bem como da inércia da parte exequente, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, competindo à parte diligenciar administrativamente junto ao SERASA, que não é parte no processo, tampouco foi exortado pelo juízo a incluir o nome da executada em seu rol. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002399-22.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NYA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0002713-65.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Int.

0003034-03.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ E PR041434 - MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE)

Trata-se de pedido da executada de suspensão da presente execução fiscal por força da antecipação de tutela concedida na ação anulatória nº 00011670920154036143, rechaçado pela exequente. Como se denota da parte dispositiva da decisão de fl. 84/85, retirada dos autos 00011670920154036143, o deferimento da tutela de urgência foi apenas para admitir a caução oferecida como garantia dos débitos objeto dos processos administrativos listados e determinar que a União Federal se absterha de considerar os referidos débitos como óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN. Dessa forma, acolho a manifestação da exequente e indefiro o pedido de suspensão que tem como fundamento apenas a antecipação da tutela do autos acima citados. Contudo, em 24/11/2016 a exequente ajuizou embargos à esta execução fiscal, com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Tal pedido será apreciado quando do recebimento dos embargos, que ainda não ocorreu ante a falta de apresentação de documentação necessária naqueles autos. Assim, indefiro o pedido de fl. 91/92, de intimação da executada para pagamento consequente caracterização de sinistro ensejador da indenização do seguro garantia, até a decisão de recebimento dos embargos à execução e consequente decisão de atribuição ou não do efeito suspensivo. Int.

0003203-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NYA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0003205-57.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente foi intimada a apresentar manifestação acerca das alegações da executada, relativamente ao parcelamento do débito, bem como sobre a exclusão do executado do SERASA. À fl. 91-v a parte exequente apresentou manifestação remetendo a manifestação anterior (fl. 78) conchecendo que os débitos estão parcelados e requerendo a remessa do feito ao arquivo suspenso, sem apresentar manifestação acerca da exclusão do executado do SERASA. Assim, diante da informação de que os débitos cobrados neste feito estão parcelados, bem como da inércia da parte exequente, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, competindo à parte diligenciar administrativamente junto ao SERASA, que não é parte no processo, tampouco foi o exortado pelo juízo a incluir o nome da executada em seu rol. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003297-35.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADUBOS ARAUJO COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN. Int.

0003878-50.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004018-84.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARANATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP211900 - ADRIANO GREVE)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004048-22.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004049-07.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004059-51.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004305-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO HENRIQUE LIMBERTI DA SILVA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004316-76.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDGAR LEISTER JUNIOR

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0005138-65.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0005696-37.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANIELA FERREIRA MOVEIS PLANEJADOS - ME(SP267600 - ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO E SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENCO)

INTIME-SE a excepta/exequente da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0005749-18.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000415-66.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIUS FACULDADES LTDA.(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Int.

0001033-11.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FELIBERTO GONZALEZ LUIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PEDRO SANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SAVI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LIOBINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MEIRE ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO URBANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON CARNEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: RILDO JOAO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IDILIO ALIPIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-26.2017.4.03.6134
AUTOR: OTACILIO ALVES NOGUEIRA
Advogado do AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OTACILIO ALVES NOGUEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento em 13/10/2015. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 1022682).

Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos (id. 1376687).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 1709681).

O autor apresentou réplica (id. 2044543).

Audiência de instrução, com colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas do autor.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Quanto ao **requisito incapacidade para o trabalho**, o INSS, atendendo a requisição deste Juízo, apresentou nos autos os documentos referentes às perícias administrativas pelas quais o autor passou (ID 3862226).

O autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 15/07/2011 a 15/01/2012, por doença isquêmica aguda do coração não especificada (CID I249).

Depois, passou por perícia administrativa em 10/09/2015 (NB 611.551.556-8, DER 18/08/2015), em que o perito reconheceu a incapacidade total e permanente (sugerida aposentadoria por invalidez), por catarata traumática (CID H261), desde 01/07/2015 (DII), em decorrência de complicações de cirurgia:

“Considerações:

Baseando-se no exame físico e nos documentos apresentados, está caracterizado PO facectomia intracapsular e vitrectomia anterior por catarata traumática em OE que impede o segurado, salvo melhor juízo, definitivamente, de exercer suas atividades laborais.

DID-01012012 relato do segurado

DII-01072015 data da cirurgia que consta na orientação para cirurgia ambulatorial

Sugiro LI”

O autor passou por outra perícia administrativa em 24/11/2015 (NB 612.159.320-6, DER 13/10/2015), em que o perito reconheceu a incapacidade total e permanente (sugerida aposentadoria por invalidez), por catarata traumática (CID H261), desde 01/07/2015 (DII), em decorrência de complicações de cirurgia:

“Considerações:

68 anos, atuava como pedreiro, teve indicação de novo procedimento cirúrgico 01072015 DII. DID história de catarata traumática em 2011. prognóstico reservado para a atividade declarada. Sugiro LI.”

Submeteu-se a mais uma perícia administrativa em 01/03/2016 (NB 613.320.821-3, DER 15/02/2016), em que o perito reconheceu a incapacidade total e temporária, por problemas cardíacos (CID I25), desde 19/08/2009 (DII).

Por fim, o requerente compareceu em uma última perícia administrativa em 13/07/2016 (NB 614.605.618-2, DER 03/06/2016), em que o perito reconheceu a incapacidade total e permanente (sugerida aposentadoria por invalidez), por transtorno não especificado do olho e anexos pós-procedimento (CID H599), desde 01/07/2015 (DII), em decorrência de complicações de cirurgia:

“Considerações:

Baseando-se no exame físico e nos documentos apresentados, está caracterizado PO facectomia intracapsular e vitrectomia anterior por catarata traumática em OE que impede o segurado, definitivamente, de exercer suas atividades laborais.

DID-01012012 relato do segurado

DII-01072015 data da cirurgia que consta na orientação para cirurgia ambulatorial

Sugiro LI.”

O laudo pericial judicial contém as mesmas informações dos laudos administrativos no que se refere ao diagnóstico e ao evento causador da enfermidade.

Com efeito, o perito judicial reconhece que o autor é portador de degeneração corneana de olho esquerdo (CID H18.4), decorrente de trauma em 2013, com operação de catarata em 07/2015, a qual – diz expressamente o *expert* – evoluiu com complicações e perda da visão. O perito judicial, no exame oftalmológico, constatou cegueira total no olho esquerdo (SPL – sem percepção luminosa) e diminuição considerável da visão no olho direito.

Portanto, do ponto de vista dos fatos médicos, não há divergência entre os peritos administrativos e o judicial. O evento agudo causador da completa degeneração corneana do olho esquerdo do autor aconteceu depois da cirurgia realizada em 01/07/2013 (ID 998808).

Contudo, apesar de fazer constar as condições do periciando no campo 'identificação', o perito judicial surpreendentemente concluiu que o autor não possui nenhuma incapacidade laborativa. No entanto, vale dizer: **o perito judicial divergiu quanto à conclusão e não quanto aos fatos**. Por isso, não considero necessária a complementação de perícia ou a realização de nova perícia. Cabe ao juiz valorar os fatos e extrair deles a devida conclusão jurídica (art. 479 do CPC).

A incapacidade laboral é aferida do ponto de vista médico e também social (condições socioeconômicas e culturais). A Súmula 47 da TNU dita que “[u]ma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

O autor possui 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06/10/1947). Todos os documentos médicos e de perícias administrativas constantes dos autos fazem prova de que o autor sempre foi pedreiro. Em audiência de instrução, essa informação foi corroborada pelo autor e pelas testemunhas. Na audiência, também se apurou que o autor tem apenas educação primária. O autor chegou e saiu da audiência auxiliado por terceiro, dada a dificuldade de enxergar; teve grande dificuldade de firmar o termo de depoimento e a assentada, por não enxergar o campo de assinatura. As testemunhas contaram que o autor somente se locomove com o auxílio da esposa. A narrativa dos fatos no depoimento pessoal coincide com aos laudos periciais, pois, conforme o autor, depois de trauma no olho esquerdo entre 2012 e 2013, passou a fazer acompanhamento médico, até culminar na cirurgia de 01/07/2015, sendo que cerca de dois depois desse evento perdeu por completo a visão do olho esquerdo.

Nesse contexto, em linha com os laudos periciais do próprio INSS (relativos ao problema oftalmológico), é imperioso reconhecer a incapacidade total e permanente do autor, sem possibilidade de reabilitação para outra função que lhe garanta o sustento.

Ressalte-se que o INSS indeferiu o pedido de benefício por falta de carência e incapacidade preexistente e não por ausência de incapacidade laborativa.

Desconsidero a perícia administrativa de 01/03/2016 (problemas cardíacos - CID I25), porque dissociada do conjunto da prova (DII de 19/08/2009), inclusive em descompasso com o primeiro auxílio-doença, por causa cardíaca, requerido pelo autor apenas em 15/07/2011.

Reputo, então, preenchido o **requisito incapacidade laboral**, com DII em 01/07/2015.

Quanto ao **requisito qualidade de segurado**, este deve ser aferido na data de início da incapacidade (friso: 01/07/2015).

Verifica-se no CNIS que o autor efetuou contribuições como contribuinte individual de 01/06/2015 a 31/03/2017. Saliente-se que nenhum óbice haveria, em tese, para que tais contribuições fossem vertidas como segurado facultativo, pois ainda não se fazia presente, no reingresso, o quadro de incapacidade total e permanente. Outrossim, para não se punir de novo o segurado que já teve o benefício inicialmente negado e precisou trabalhar mesmo incapacitado para sobreviver, “[*é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou*”.

Logo, o autor possuía qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Não se trata de incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS, pois todas as perícias administrativas que avaliaram o autor sob o ponto de vista oftalmológico foram categóricas em atestar a DII em 01/07/2015, muito embora houvesse doença anterior em razão de trauma (DID em 2012 ou 2013). Trata-se de caso de incapacidade posterior por agravamento de doença (art. 42, §2º, da Lei 8.213/91).

No tocante ao **requisito carência**, o auxílio-doença exige, em regra, carência de 12 (doze) contribuições (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Independe de carência o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, sendo que o art. 151 da Lei 8.213/91, entre tais doenças, faz constar a *cegueira*.

O caso do autor é de dispensa de carência por ser portador de cegueira, pois, embora possua parca visão apenas do olho direito, é evidente que pela idade, condições pessoais e histórico profissional, deve ser reputado como portador dessa deficiência, pelas severas limitações que lhe causa no dia a dia, inclusive como visto em audiência.

Ainda que se considerasse necessário o cumprimento de carência, o autor teria cumprido o requisito, pois gozou auxílio-doença anterior, de 15/07/2011 a 15/01/2012, tendo vertido mais de 12 contribuições ao sistema.

Ademais, ainda neste ponto (isto é, se se considerasse necessário o cumprimento de carência), na inicial o autor pede a concessão do benefício desde a DER de 13/10/2015; nessa data, o autor cumpria até mesmo a exigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, vigente à época, dadas as contribuições vertidas em junho, julho, agosto e setembro de 2015 (CNIS).

Sobre a data de início do benefício – DIB, verifico que na DER 13/10/2015 o autor já havia preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, OTACILIO ALVES NOGUEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (B42), com DIB na DER em 13/10/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB (13/10/2015) até a DIP, fixada em 01/12/2017, que deverão ser pagos com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e de juros mora, segundo o índice aplicado à caderneta de poupança, desde a citação (Súmula 204/STJ).

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, e a narração das testemunhas sobre a necessidade financeira por que passa o autor. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/12/2017. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de fixação da verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: ProOrd 5000084-26.2017.4.03.6134

AUTOR: OTACILIO ALVES NOGUEIRA – CPF: 016.547.608-70

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: DIB na DER em 13/10/2015

DIP: 01/12/2017

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 14 de dezembro de 2017.

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste “ em definitivo o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. **A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação.** A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, cuja sede funcional é localizada na cidade de LIMEIRA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1850

CARTA PRECATORIA

0002344-64.2017.403.6134 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSENALDO JORGE MEN(SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado na pessoa de seu advogado, para comparecer perante este Juízo na data e horário aprazada, nos termos constantes à fls.09. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando o envio das certidões de distribuição de feitos criminais do acusado. Requistem-se as que por ventura faltar junto aos órgãos de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000562-22.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE(SP277465 - GABRIELE LORENCATTO)

A defesa de Alexandre Wesley de Jorge sustenta, em síntese, às fls. 71/72, que atualmente passa por dificuldades financeiras, pleiteando, assim (...) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o de pagar o valor da multa pecuniária, por ser o executado pessoa pobre no sentido legal do termo em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e ainda requer que a conversão da multa seja em prestações de serviços (...) (fl. 72). O Ministério Público Federal, às fls. 80/84, opinou pelo parcelamento do valor referente à prestação pecuniária. Decido. Não há como acolher a pretensão do apenado no modo pretendido. Primeiro, porque a concessão dos benefícios da justiça gratuita não implica a dispensa do cumprimento das penas de caráter pecuniário impostas na sentença criminal. Além disso, de todo modo, o condenado não apresentou elementos a contento a demonstrar a total insuficiência de recursos. Observo também que não se revela nenhuma particularidade que indique que a aplicação de duas penas de prestação de serviços à comunidade seria mais adequada para o caso vertente do que as penas fixadas na sentença, as quais se afiguram condizentes com o caso concreto, considerando as circunstâncias em que ocorreram os crimes e também a retribuição e prevenção do tipo penal. Além disso, uma pena restritiva de direitos já foi estabelecida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado. Assim, não comporta deferimento o pedido do condenado na forma pretendida. Por outro lado, na linha da manifestação ministerial e de recentes julgados, é possível o parcelamento do valor da prestação pecuniária, medida que se mostra razoável no caso vertente. Neste sentido: (...) o MM Juízo da execução pode, no curso desta, promover ao parcelamento da prestação pecuniária, adequando-a a realidade econômica demonstrada pelo réu (...) (TRF 3ª Região, ACR 00012017920134036134, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3: 24/03/2017). Posto isso, considerando as manifestações das partes e documentos apresentados, defiro parcialmente o pedido do apenado, apenas para permitir que o valor da pena de prestação pecuniária seja pago em cinco parcelas mensais, divididas igualmente. A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. As seguintes, até o último dia de cada mês. Cumpre ressaltar que o não cumprimento das penas, à exceção da multa, implicará sua conversão para privativa de liberdade (art. 44 do CP). Intime-se o condenado, por meio de sua advogada constituída (fl. 72). Ciência ao MPF.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-28.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP327476 - ALEXANDRE JANUARIO PEREIRA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 132/134 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para a oitiva da testemunha conum. Da expedição da Carta Precatória intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após seu cumprimento, retomem os autos conclusos para designação de audiência, ocasião em que o réu será interrogado. À Secretaria para as providências necessárias. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal (FICA A DEFESA DO RÉU INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.348/2017 À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA)

0002016-37.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS ANTONIO(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN)

Considerando a informação supra, oficie-se a Polícia Civil para que proceda à entrega do material referido na decisão anterior a este Juízo, no prazo de 05 dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 315/329. Última a diligência supra, adote a secretaria as providências necessárias para que a CPU, os 6 pen drives, os 3 HDs externos e os 07 adaptadores para cartão de memória apreendidos sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba para serem periciados, atentando-se a autoridade policial e o perito criminal aos aspectos técnicos apontados pela defesa do acusado às fls. 94/101. Após, remetam-se os autos na forma da Resolução CJF nº 63/2009 (fls. 328/329). (DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 328/329: Trata-se de ação penal movida contra JOSÉ CARLOS ANTONIO, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90. O processo iniciou seu curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Barbara D Oeste-SP onde a denúncia foi recebida, tendo o MM. Juiz de Direito reconhecido sua incompetência e consoante decisão proferida às fls. 292/295, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana. Os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal em 29/09/2017, tendo sido remetidos ao Ministério Público Federal que diante da necessidade de juntada aos autos dos laudos periciais da CPU, dos 6 pen drives, dos 3 HD externos e dos 07 adaptadores para cartão de memória apreendidos, deixou de ratificar os termos da denúncia oferecida pelo parquet Estadual, postulando pela remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba com a devida baixa no sistema processual (Res 63/2009 do CNJ), a fim de que fosse realizada perícia nos aludidos equipamentos, para perfeita avaliação da materialidade delitiva (fls. 324/325). Na oportunidade requereu também a concessão de autorização judicial para acesso ao conteúdo dos dados armazenados nos equipamentos e mídias apreendidas, bem assim, a ratificação dos atos praticados pelo juízo estadual, notadamente a autorização de acesso constante do mandado de busca e apreensão. Decido De acordo com os artigos 564, I e 567 do Código de Processo Penal, são nulos os atos decisórios praticados por Juízo incompetente, o que abrange, portanto, o recebimento da inicial acusatória apresentada na esfera Estadual. Dessa forma, considerando a manifestação ministerial de fls. 324/325 deixo de convalidar a decisão proferida pela Justiça estadual de recebimento da denúncia diante da necessidade da realização das diligências apontadas pelo órgão ministerial. Por outro lado, RATIFICO todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual anteriores ao recebimento da denúncia, notadamente a decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão. Deiro, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial, a autorização de acesso ao conteúdo dos dados armazenados nos equipamentos e mídias apreendidas pela polícia, limitando-se a investigação sobre os fatos que guardem relação com o crime versado nestes autos, adotando-se as providências que se fizerem necessárias para que dados sigilosos de terceiros não sejam quebrados, mediante, a par da cautela quanto à aferição do local e dos equipamentos ligados ao investigado, utilização dos ... instrumentos de informática específicos para a correta busca e separação somente dos dados pertinentes ao caso. (HC 124.253/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/04/2010). Para o cumprimento da medida adote a secretaria as providências necessárias para que a CPU, os 6 pen drives, os 3 HD externos e os 07 adaptadores para cartão de memória apreendidos sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba para serem periciados, atentando-se a autoridade policial e o perito criminal aos aspectos técnicos apontados pela defesa do acusado às fls. 94/101. Publique-se a presente decisão para ciência da defesa técnica do acusado. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá encaminhar os autos à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP para a continuidade das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido ou concordância com novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 956

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-92.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA(SP283962 - SIMONE COSTA NAZIOZENO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconheço a competência para o processo e julgamento do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, referente à importação ou favorecimento à entrada no território nacional de medicamentos de comercialização proibida no Brasil, pelo qual o réu foi preso em flagrante, haja vista a presença de indícios de internacionalidade na conduta delituosa por ele supostamente praticada. Os elementos constantes no laudo pericial nº 4809/2016, elaborado pela Superintendência da Polícia Federal de São Paulo (fls. 100/104) demonstram, de forma inequívoca, a origem estrangeira da fabricação dos medicamentos apreendidos em poder do acusado Sinval Caetano Costa, por ocasião de sua prisão em flagrante. Além disso, considerando todo o contexto probatório existente nos autos, verifico que restam evidenciados outros elementos indicativos da importação, pelo réu, dos medicamentos sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente. Observo, ainda, que não há a necessidade, para a configuração do tipo penal em apreço, de o sujeito ativo da infração penal efetivamente adentrar em território estrangeiro para a efetiva aquisição da mercadoria proibida, a fim de se restar configurada a transnacionalidade, requisito para a fixação da competência da Justiça Federal. Isto posto, tomo sem efeito a r. decisão proferida às fls. 191/196 dos autos e reconheço a competência absoluta deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com Juizado Especial Adjunto para o processo e julgamento do presente feito. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2018, às 16h, neste juízo, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários Antonio da Silva Duarte Neto e André Cristiano de Alcinda, bem como será realizado o interrogatório do réu SINVAL CAETANO COSTA, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 957

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-77.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO HENRIQUE TROPIANO(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Cristiano Henrique Tropiano (fl. 323). Tendo em vista o quanto informado na petição de interposição, as razões serão apresentadas diretamente na instância superior (conforme o disposto no art. 600, 4º, do CPP). Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a execução está integralmente garantida, aliado ao fato do débito ter sido parcelado pela executada, defiro a retirada das restrições inseridas nos veículos por meio do sistema RENAUD, ante o evidente excesso de penhora.

Cumpra-se com urgência.

Após, sobrestem-se.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/01/2015, às 13 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILDACI DANTAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784, INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5001787-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO RAMIREZ - SP250013

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de sustação de protesto, com pedido de liminar, por intermédio da qual a autora pleiteia a sustação dos documentos id 3935799, pág 1 e 2.

Alega, em síntese, que as CDA's de nº 8031600605705 e 8061615223007 foram incluídas em programa de regularização tributária, razão pela qual é indevido o seu protesto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto.

Nesse passo, observo que a medida é legal, necessária e útil para toda a sociedade, pois permite que questões simples sejam resolvidas administrativamente.

Contudo, verifico que os documentos apresentados comprovam a adesão da autora ao programa de financiamento, além do pagamento das respectivas parcelas.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois, uma vez consolidada a punição, a autora poderá sofrer graves prejuízos.

No caso presente, a reversibilidade da medida deve ser considerada em favor da empresa, dado o impacto do protesto dos títulos no exercício da atividade econômica.

Assim, considerando as premissas supracitadas, entendo prudente suspender os efeitos do protesto até que se conheça a causa de rescisão dos parcelamentos constantes do documento id 3935823, pág 1/11.

Isso posto, por constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, **DEFIRO o pedido liminar** para suspender os efeitos do protesto das CDA's de nº 8031600605705 e 8061615223007, pelo menos até que venham aos autos a contestação, ocasião em que o provimento liminar poderá ser revisto.

Intime-se a União para que, no prazo de 24 horas, esclareça os motivos que ensejaram as rescisões dos parcelamentos.

Oficie-se com urgência aos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos.

Com a juntada das informações, tomem conclusos em conjunto com os autos nº 5001788-53.2017.403.6141.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5001788-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO RAMIREZ - SP250013
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de sustação de protesto, com pedido de liminar, por intermédio da qual a autora pleiteia a sustação dos documentos id 3938395, pág 1.

Alega, em síntese, que as CDA de nº 8071605017584 foi incluída em programa de regularização tributária, razão pela qual é indevido o seu protesto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto.

Nesse passo, observo que a medida é legal, necessária e útil para toda a sociedade, pois permite que questões simples sejam resolvidas administrativamente.

Contudo, verifico que os documentos apresentados comprovam a adesão da autora ao programa de financiamento, além do pagamento das respectivas parcelas.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois, uma vez consolidada a punição, a autora poderá sofrer graves prejuízos.

No caso presente, a reversibilidade da medida deve ser considerada em favor da empresa, dado o impacto do protesto dos títulos no exercício da atividade econômica.

Assim, considerando as premissas supracitadas, entendo prudente suspender os efeitos do protesto até que se conheça a causa de rescisão do parcelamento constante do documento id 3938411, pág 4.

Isso posto, por constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, **DEFIRO o pedido liminar** para suspender os efeitos do protesto da CDA de nº 8071605017584, pelo menos até que venham aos autos a contestação, ocasião em que o provimento liminar poderá ser revisto.

Intime-se a União para que, no prazo de 24 horas, esclareça o motivo que ensejou a rescisão do parcelamento.

Oficie-se com urgência ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos.

Com a juntada das informações, tornem conclusos em conjunto com os autos nº 5001787-68.2017.4.03.6141.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ENADIO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO REIS CHAVES - SP162288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição id 3880298: recebo os embargos de declaração porquanto intempestivos, porém os rejeito ante a inexistência de vício na decisão obrulhada.

A controvérsia sobre a autoria da assinatura de documento ainda não foi instaurada no feito, de maneira que, aliada à ausência do mencionado documento, à incerteza da perícia grafotécnica e do valor atribuído à causa, impõem a manutenção da decisão guerreada e a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002824-21.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-22.2016.403.6141) MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao restante do bloqueio de valores no Banco Bradesco, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Desentranhe-se os documentos de fls. 02/15, procedendo sua juntada aos autos nº 0005581-22.2016.403.6141, por tratar-se apenas de pedido de desbloqueio.Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL
Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBC – Instituto Brasileiro de Cultura LTDA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao “representante do Instituto Nacional do Seguro Social”. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada lhe expeça a certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito (id. 3415836). Juntou documento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência id. 3415836, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 14 de dezembro de 2017.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA THEREZINHA NAKAHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local -- inclusive a decisão Id 3851996, por seus próprios fundamentos.

2 Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário, ocasião em que será reapreciado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 520

INQUÉRITO POLICIAL

0007039-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos e analisados, sentencio. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Sr. Delegado de Polícia em Itapevi/SP em face de Escolástica Francisca Gonzaga, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Segundo consta dos autos, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 3198/09, no dia 04/06/2009, que versa sobre a apreensão de 11 (onze) brinquedos diversos, de procedência desconhecida, em posse da averiguada. O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Pois bem, o inquérito policial investiga a prática da infração penal tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um a quatro anos. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 110, 1º e 109, inciso IV, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos. Dos autos, extrai-se que a consumação do fato delituoso ocorreu em 04/06/2009 e até o dia 04/06/2017 não ocorreu qualquer fato que pudesse obstar o transcurso do lapso temporal de oito anos. Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional. Isso porque já transcorreu lapso superior a oito anos desde a data do fato e ainda não houve o oferecimento de denúncia (artigo 109, IV, do Código Penal). Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 153 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de Escolástica Francisca Gonzaga, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 522

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI)

Folhas 4.040 a 4.176.Em que pese todo o denodo argumentativo da representação processual de Eloízo Gomes Afonso Durães, o pedido já foi indeferido às ff. 3.917 e 3.918. Não há razão jurídica superveniente para alterar o indeferimento lá lançado. A pretensão liberatória de ativos bloqueados nos autos, demais, é manifestamente satisfativa e irreversível, dada a fluidez da moeda. Intime-se apenas a representação desse réu. Oportunamente, tomem conclusos.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ATL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BARBIERI - SP33936

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e do despacho anteriormente proferido INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas, correspondente a 0,5% do valor da causa (R\$50,00) e junte a respectiva comprovação, nos termos do art. 16, da Lei n. 9.289/1996, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-65.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: LEONORA WOLTER GIDDINGS VASSAO, PRISCILLA WOLTER GIDDINGS VASSAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento remanescente das custas, uma vez o montante deve corresponder a 1% do valor da causa, e junte a respectiva comprovação, ficando certificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

BARUERI, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-65.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: LEONORA WOLTER GIDDINGS VASSAO, PRISCILLA WOLTER GIDDINGS VASSAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento remanescente das custas, uma vez o montante deve corresponder a 1% do valor da causa, e junte a respectiva comprovação, ficando certificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

BARUERI, 15 de dezembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAQUINA PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO VILARIM
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O comprovante de rendimentos que acompanha a inicial (ID 3837071) demonstra que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável.

No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o art. 98 do Código de Processo Civil, não constando nos autos documentos em sentido contrário.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o que fica desde já determinado, no silêncio da parte, considerando os termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Caso sejam recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336 do CPC. Sem audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC.

Com a vinda da contestação e, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BARBARA VARGAS COLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Barbara Vargas Colla, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com a impetrante, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 51.191,54, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, e, que a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 3.531,00.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que, no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 51.191,54, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 8.531,92; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 30.001,11.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante afirma que o seu contrato de financiamento é regido por regras anteriores as desse ano e, portanto, os valores do financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extraí-se da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3844536), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (E0019) - O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70 (ID 3844536, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES, o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Ademais, vejo que os prints das telas do SisFies juntados pela impetrante referem-se a outro acadêmico (ID 344528, pags. 5-6). Contudo, extraí dos fatos descritos em solicitação aberta junto ao MEC, o mesmo problema relatado pela IES, quando da retificação da resposta aos questionamentos da DPU: "... Me dirigi várias vezes ao CPSA UNIDERP do FIES e me foi informado que eles não conseguem iniciar o aditamento com o valor maior do que R\$ 42.983,70 devido à limitação do teto estipulado pelo MEC, exigindo que eu pague um excedente de 8.590,05, o que eu não consigo pagar a mais. Por esse motivo, peço a análise e deferimento do meu pedido para que a CPSA UNIDERP consiga iniciar o meu aditamento nos valores corretos da minha mensalidade, que é de R\$ 58.014,50...".

Assim, tenho que essa situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (E0019) - O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70 - ID 3844536, pag. 6), ou se trata do teto máximo a ser financiado com recursos do FIES, disponível para semestralidade.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEYTON TEODORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA - MS17432
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9) - VERA LUCIA PINTO DE ARRUDA X PATRICK DE ARRUDA MAGALHAES(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, ficam os herdeiros de Bráulio Magalhães Filho notificados do estorno dos recursos financeiros referentes ao requerimento expedido em seu favor (fls. 373-376).

0006294-03.2014.403.6000 - GONZAGUE AVILA FERRAZ(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada da juntada do ofício de fls. 207/208, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009275-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009275-9) - JOCELINA ALVES RIBEIRO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOCELINA ALVES RIBEIRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, ficam os exequentes Jocelina Alves Ribeiro e Jayme da Silva Alves Neto notificados do estorno dos recursos financeiros referentes ao requerimento expedido em seu favor (fs. 371-374).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADERSON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRICIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDI FERREIRA GALVAO X ATAIDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENITEZ X CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FARIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EUMIRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERCIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, ficam os exequentes Elza Davoli Vargas, Izabelino Romão e Valdeci José Martins notificados do estorno dos recursos financeiros referentes ao requerimento expedido em seu favor (fs. 2451-2454).

Expediente Nº 3903

ACAO MONITORIA

0005430-57.2017.403.6000 - MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2018, às 16 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5024476-35.2017.4.03.6100

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CGR ENGENHARIA EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5074

ACAO PENAL

0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS

Fls. 422: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Considerando que o parquet revogou a proposta de suspensão condicional de ROSENILDO, uma vez que este tornou-se réu em ação penal da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, cite-se pessoalmente o réu no local onde se encontra detido. Uma vez que o réu já ofereceu resposta à acusação em momento anterior à apresentação das condições da suspensão condicional pelo MPF (fs. 255/272), fica o defensor constituído pelo réu intimado para, querendo, manifestar-se novamente nesta fase do CPP, e em seu silêncio permanecerá válida integralmente peça anterior. Após, venham os autos conclusos para apreciação das defesas prévias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000398-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA SALUSTIANO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALENTIM BENTO - MS20093
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

Tendo em vista as manifestações de fls. 2929412 e 3268061 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALECIO APARECIDO LEZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

SENTENÇA

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o impetrante não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002399-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAURA CRISTINA PINHO CARLOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

1 - Tendo em vista o documento de f. 20 (n. 1130962) esclareça a impetrante o polo passivo.

2 - Também deverá demonstrar sua hipossuficiência, pois, segundo consta na inicial, no requerimento para aquisição de arma de porte informou que "necessita porque é sócia de uma transportadora pela qual transporta valores elevados".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WILLIE SANTOS MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

coatora. **WILLIE SANTOS MOURA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS** como autoridade

Pede a concessão da segurança para “*que seja DESCONSTITUÍDA a pena de perdimento aplicada com base no artigo 104, inciso V, do Decreto Lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), pela autoridade impetrada, restituindo-se ao autor o veículo GM/Onix 1.4 LTZ, placa FUS – 7433, ano/modelo 2014/2014, chassi 9BGKT48LOEG294148, devolvendo-se o bem ao impetrante*”.

Pediu ordem liminar para que seja determinada a devolução do veículo apreendido.

Com a inicial juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 2852693).

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*”^[1] (destaquei).

Note-se que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Deodópolis, na Seção Judiciária de Dourados, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2017.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOSES, 2014. p. 651.

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a preliminar apresentada pela autoridade impetrada dentro do prazo de dez dias.

Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAIR TERESINHA SPOHR

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, CAROLINE PENTEADO SANTANA - MS10829, JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-04.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1- Diante da conclusão de que há elementos indiciários sugestivos de que as assinaturas atribuídas ao Advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues tenham sido confeccionadas por mais de um punho escriturador (f. 406), suspendo o andamento do processo e determino que seja oficiado à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, requisitando a instauração de investigação criminal, encaminhando-se cópia dos documentos originais desentranhados destes autos. 2- Explique-se o referido Advogado, diante da dúvida que já suscitei e das conclusões do laudo pericial de fs. 399-407. 3- Encaminhe-se ao Relator do agravo de instrumento (f. 386-97) cópia desta decisão e do laudo pericial de f. 399-407. Retifico o despacho de f. 422 a fim de que sejam encaminhados para a Superintendência da Polícia Federal os documentos originais desentranhados destes autos bem como o original do laudo pericial de fs. 399-407, mantendo-se cópia nos autos. Ratifico os demais termos. Cumpra-se.

0008939-35.2013.403.6000 - LUCIENE ALVES FERREIRA X LETICIA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X GIOVANA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X LUCIENE ALVES FERREIRA(MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas da designação de audiência por videoconferência neste Juízo, no dia 28/2/2018, às 16h. Fica também o DNIT intimado acerca do contido na petição de f. 417, informando audiência no Juízo Deprecado.

0014118-76.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER - AACC(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Diante da conclusão de que há elementos indiciários sugestivos de que as assinaturas atribuídas ao advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues tenham sido confeccionadas por mais de um punho escriturador (f. 156), suspendo o andamento do processo e determino que seja oficiado à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, requisitando a instauração de investigação criminal, encaminhando-se cópia dos documentos originais desentranhados destes autos. 2- Explique-se o referido Advogado, diante da dúvida que já suscitei e das conclusões do laudo pericial de fs. 149-57. Retifico o despacho de f. 172 a fim de que sejam encaminhados para a Superintendência da Polícia Federal os documentos originais desentranhados destes autos bem como o original do laudo pericial de fs. 149-57, mantendo-se cópia nos autos. Ratifico os demais termos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-34.2017.403.6000 - MARIA GORETTE DOS REIS(MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE F. 169-170.

0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1- O valor depositado pela União (f. 765) sequer é suficiente para a aquisição de uma ampola do medicamento, conforme valores consignados na decisão que deferiu a antecipação da tutela e que ainda está em vigor. Tampouco foi determinado que o depósito dos valores fosse parcelado pelos réus. De outro lado, o depósito de valores nestes autos traduz a submissão da União à decisão judicial, de modo que o comportamento esperado pela boa-fé é o de seu atendimento integral, a fim de garantir-se a efetividade da tutela jurisdicional, propiciando-se a fruição do direito em sede de tutela antecipada. Nesse sentir, advirto à União e Município, bem como aqueles que os apresentam nestes autos, que o embaraço à efetivação da tutela jurisdicional configura ato atentatório à dignidade da justiça, a atrair a incidência das seguintes disposições: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Desse modo, sob pena de apuração do responsável pelo embaraço ao cumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada, e aplicação de multa prevista no 2º do art. 77 do CPC, intime-se novamente a União para que realize, dentro do prazo de cinco dias, o depósito de valor suficiente para a aquisição do medicamento necessário correspondente a 1 ano de tratamento (7 ampolas). Nesse aspecto, o valor a ser depositado, para que o tratamento surta real efeito no primeiro ano de tratamento, é exatamente o de R\$ 4.093.169,50, nos termos do orçamento apresentado pela importadora (fs. 390/396), e que guarda compatibilidade com o preço informado pela empresa Biogen (fs. 717/718), que, aliás, informou que somente através de importadores é possível adquirir o produto. 2- Considerando que a decisão proferida no pedido de suspensão da antecipação da tutela limitou-se a suspender o bloqueio de contas do Município, intime-se esse réu para comprovar o andamento do processo administrativo de aquisição do medicamento existente, conforme informado às fs. 397/398, juntando toda a documentação pertinente aos autos. Esclareço, desde logo, que os valores já depositados nestes autos também serão utilizados para tal fim. 3- No ensejo desta decisão, e considerando que a decisão concessiva de tutela considerou suficiente o laudo médico emitido por profissional especializado, que indica ser o medicamento o único com eficácia terapêutica, rejeito o pedido de revogação da tutela ofertado pela União às fs. 766/770. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005503-29.2017.403.6000 - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRÓ PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

1- Junte-se cópia das fs. 730/755 e 759/760 dos autos n. 0005297-15.2017.403.6000, as quais demonstram a impossibilidade de bloqueio de valores em contas bancárias do Ministério da Saúde e a realização de depósito de valores pela União. 2- Verifico que até o momento não houve o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. De outro lado, o depósito de valores acima referido traduz a submissão da União à decisão judicial já proferida - de semelhante teor àquela proferida nestes autos - de modo que o comportamento esperado pela boa-fé é o de atendimento integral à decisão, a fim de garantir-se a efetividade da tutela jurisdicional, propiciando-se a fruição do direito em sede de tutela antecipada. Nesse sentir, advirto à União e Município, bem como aqueles que os apresentam nestes autos, que o embaraço à efetivação da tutela jurisdicional configura ato atentatório à dignidade da justiça, a atrair a incidência das seguintes disposições: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Desse modo, sob pena de apuração do responsável pelo embaraço ao cumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada, e aplicação de multa prevista no 2º do art. 77 do CPC, intime-se novamente a União para que realize, dentro do prazo de cinco dias, o depósito de valor suficiente para a aquisição do medicamento necessário correspondente a 1 ano de tratamento (7 ampolas). Nesse aspecto, o valor a ser depositado, para que o tratamento surta real efeito no primeiro ano de tratamento, é exatamente o de R\$ 4.093.169,50, nos termos do orçamento apresentado pela importadora (fs. 345/350), e que guarda compatibilidade com o preço informado pela empresa Biogen nos autos n. 0005297-15.2017.403.6000 (fs. 717/718, cuja cópia deverá ser juntada nestes autos), que, aliás, informou que somente através de importadores é possível adquirir o produto. 3- Considerando que a decisão proferida no pedido de suspensão da antecipação da tutela limitou-se a suspender o bloqueio de contas do Município, intime-se esse réu para comprovar o andamento do processo administrativo de aquisição do medicamento existente, conforme informado às fs. 612/613, juntando toda a documentação pertinente aos autos. Esclareço, desde logo, que os valores que serão depositados nestes autos também serão utilizados para tal fim. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001680-38.2017.403.6003 - NIT FIACAO E COMERCIO LTDA X CELSO NICOLETTI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS(SP229046 - DANIELA PINHEIRO E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIO)

Antes da análise do pedido de liminar, é necessário que a impetrante aponte corretamente a autoridade impetrada, considerando a inexistência de Delegado da Receita Federal em Três Lagoas, dentro do prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2205

INQUERITO POLICIAL

0008621-13.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fs. 140/143) oferecida pelo Ministério Público Federal contra JULIO CÉSAR CORONEL PAES e JURACI CANDIDO DA SILVA. Citem-se e intemem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que, ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, ciente-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 3) Por outro lado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 143 e determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao indiciado MARCEL MARTINS SILVA, revogando as medidas cautelares determinadas na audiência de f. 90/91. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial originário destes autos, comunicando-a acerca do arquivamento nos moldes acima fundamentado. Intime-se. 4) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, bem como para as anotações necessárias em relação o. 5) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 6) Ciência ao Ministério Público Federal. 7) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o Advogado constituído pelos acusados para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, em favor dos réus, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. DESPACHO DE F. 149: Chamo o feito à ordem para aditar a decisão de f. 147/148. Verifico que o investigado MARCEL MARTINS SILVA foi preso em flagrante no dia 17.11.2017, pela suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Na audiência de custódia, este Juízo Federal concedeu liberdade provisória ao indiciado, mediante fiança (f. 90/91), ainda não recolhida. Por outro lado, o Inquérito Policial relatado foi remetido ao Ministério Público Federal, que não denunciou o investigado e pediu o arquivamento do IPL em relação ao indiciado Marcel (f. 140/143), o que torna a continuidade da prisão cautelar ilegal. Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LXV, da CF, relaxo a prisão em flagrante de MARCEL MARTINS SILVA, qualificado nos autos. Espeça-se alvará de soltura clausulado. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-62.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCIANO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANO DE FIGUEIREDO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão da tutela antecipada para determinar ao Réu que cesse imediatamente os descontos efetuados em seus vencimentos. Subsidiariamente, que seja deferida a medida liminar para determinar ao Réu que efetue os descontos, mas deposite os valores em conta à disposição do Juízo, para eventual devolução ao final do processo. No mérito, pede anulação do ato administrativo que determinou a devolução dos valores (Despacho Decisório 2/2015), reconhecendo a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAPMP), determinando a cessação dos descontos ou a devolução daquilo que eventualmente vier a ser descontado indevidamente do Requerente, devidamente corrigido (R\$ 1.704,23 até 29/08/2017).

O autor alega que é médico perito dos quadros de servidores públicos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Enquanto perito laborava em jornada semanal de 40h – ou 8h diárias. A seu pedido, conforme decisão proferida no processo administrativo nº 35095.000608/2010-97, foi deferida a redução da carga horária laboral de 40h semanais para 30h semanais – ou 6h diárias.

Em razão disto, os vencimentos foram reduzidos, face à diminuição de sua carga de trabalho. No dia 24/05/2013, recebeu uma notificação do INSS, informando que havia recebido sua Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAPMP) em valor superior ao que lhe era devido e cobrando os valores supostamente pagos a maior, no valor de R\$ 17.264,00 (dezesete mil duzentos e sessenta e quatro reais), inclusive já vem descontando de seus vencimentos a importância mensal de R\$ 1.704,23 (mil setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) ao mês.

Com a inicial vieram Procuração e os documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para momento ulterior à contestação e determinada a citação do réu.

O Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS apresentou contestação sustentando que a reposição ao erário se trata de um dever-poder vinculado à legalidade e moralidade, determinado pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90 e artigo 37 da Constituição Federal, cuja inaplicabilidade pode ofender os artigos 876 e 884 do Código Civil. Quanto às causas das irregularidades verificadas, pode ter ocorrido erro operacional da Administração Pública, mas tem esta o dever de revisar e anular os atos gravados de vício de legalidade. Quanto ao argumento da boa-fé para se furta à devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo havendo erro operacional da Administração, impõe-se a restituição consoante jurisprudência colacionada. Quanto ao caráter alimentar das verbas remuneratórias, também não se mostra como óbice ao devido ressarcimento, devendo ser considerado apenas para assegurar ao devedor o não comprometimento de sua renda de modo a deixá-lo em situação que não possa prover seu sustento, entendimento alinhado com a jurisprudência de Tribunais Federais, pugnando, por fim, pela improcedência da ação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 3302721).

O INSS afirmou não ter provas a produzir (ID 3445202). O autor não se manifestou, conforme andamento lançado no sistema.

Historiados, decide-se a questão posta.

Não há questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos seguintes termos:

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, com a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

O mesmo entendimento tem sido aplicado pelo STJ nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, consoante REsp 1646951/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017.

O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

No presente caso, na linha da jurisprudência suscitada pelo autor em sua inicial, Recurso Repetitivo, REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, observa-se que não há comprovação da boa-fé do autor.

Isto porque foi o próprio autor quem requereu a diminuição de sua carga horária junto à Autarquia em 29/09/2010, a contar de 14/01/2011, cuja ciência deu-se em 16/02/2011 (onde consta assinatura do autor), e cerca de dois anos após (dia 25/01/2012), requereu novamente o restabelecimento da carga horária de 40 horas, ocorrida mediante a Portaria 1245, de 09/10/2012.

Neste ponto, nota-se que era possível ao autor ter ciência da redução do valor de sua remuneração, notadamente em face do seu pedido para tanto, e do email que lhe foi enviado com cópia em 11/01/2011, remetido por Feliciano Pereira Lopes – INSS MS, cujo assunto era “redução de jornada”, detalhadamente exposto, que “conforme entendimento com o perito e contigo por telefone, a redução da carga horária do servidor abaixo será a partir de 01/02/2011”.

Em que pese o email acima reportado poder não ter sido recebido, rescai do texto do mesmo, que a funcionária havia mantido contato telefônico com o médico perito sobre a redução de sua jornada, o que permeia necessariamente seu holerite e folha de vencimentos, sendo tal documento acostado pelo próprio autor.

Portanto, considerando que os descontos tratam do período de fevereiro/2011 a janeiro/2012, conforme despacho decisório datado de 13/05/2014 (Processo Administrativo 35095.000172/2013-89), mostra-se legítimo e legal o ato administrativo do INSS que estipulou a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor; o qual inclusive corrigiu o período inicialmente cobrado que seria fevereiro/2011 a setembro/2012, adequando-o ao período fevereiro/2011 a janeiro/2011, no valor de R\$ 17.264,00, conforme alegado pelo autor em sua contestação na via administrativa.

Na decisão mencionada acima, apurou-se que somente o vencimento básico sofreu a alteração proporcional, mantendo-se inalterados os valores relativos à rubrica da GDAPMP.

Além disso, posteriormente houve a retomada da carga horária de 40 horas pelo autor junto ao INSS.

Portanto, por duas vezes o autor deu causa à flexibilização de sua jornada de trabalho como perito no INSS, restando evidente sua noção temporal a respeito das jornadas por ele pré-definidas, não sendo justificável a alegação de desconhecimento de valores no mencionado período, sustentado pelo autor.

Ainda que a Unidade de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Dourados, cujo órgão pagador seria o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) não tenha reduzido o valor da remuneração do autor; a este certamente era plausível e razoável exigir-se ciência acerca da referida diminuição, mormente no período acima especificado (29/09/2010 a 25/01/2012).

Tais fatos, de per se afastam a boa-fé objetiva do autor; de modo a não lograr a demonstração da probabilidade de seu pretense direito à repetição do indébito em decorrência de eventual anulação de ato administrativo, o que não se dá no presente caso, que implica diretamente na não cessação dos descontos efetuados ou eventual depósito dos valores em conta à disposição deste Juízo, razão pela qual, em sede de cognição sumária, próprio às tutelas de urgência, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requestada.

Assim, ante a clareza de seus fundamentos e a fim de evitar desnecessária repetição, adoto integralmente a decisão supra como razões de decidir.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE a demanda**, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Condene-se o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4286

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002197-80.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR JOSE ZORZO(MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS) X ARACI ZORZO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 189, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito (fl. 194). Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados.

0002199-50.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IMOBILIÁRIA NOVA ALVORADA LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 179, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito (fl. 184). Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados.

0002205-57.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 197, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito (fl. 202). Havendo concordância, deverá a autora depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-68.2014.403.6002 - ARMANDO DA SILVA VALENTIM(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X BANCO PANAMERICANO SA(MS012904 - DIANA LAHDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Armando Da Silva Valentim pede em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessora do Banco Americano, a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Sustenta-se: o contrato é de adesão; os juros são abusivos e capitalizados; há comissão de permanência; os juros moratórios são acima de 1% ao ano; . Documentos acostados aos fls. 23/26. Negou-se o provimento antecipatório em fls. 27/32. A ré contesta a demanda em fls. 38/64. Documentos fls. 65/76. Impugnação à contestação, fls. 176/85. Alegações finais em fls. 176/85. Historiados, sentença-se a questão posta. A demanda envolve essencialmente análise documental e jurídica sendo despicinda a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeite-se a tese de carência de ação porque a pretensão da autora é o óbice gerado pela interpretação contratual que levou à inadimplência. Assim, há interesse de agir. Rejeite-se a revogação da gratuidade judiciária porquanto a contratação de profissional habilitado não é indicativo de riqueza. Aliás, a profissão do autor é campeão. Igualmente, não há porque inverter o ônus da prova porque o contrato e demais documentos nos fornecem elementos seguros para acompanhar a execução contratual. No mérito, a demanda é improcedente. O contrato em apreço foi entabulado em 15/06/2011 para aquisição de veículo automotor. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como o são os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237/654 e 546/106). Além disso, o contrato em exame, por envolver operações de crédito, sujeita-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. Na presente demanda o autor pleiteia a revisão de cláusulas contratuais que entende estabelecer prestações desproporcionais e exageradas. Tal direito está previsto na legislação consumerista: Art. 6º São direitos básicos do consumidor, V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Rejeite-se a aplicação da Lei da Usura à espécie porque as instituições financeiras a ela não se submetem. Rejeite-se a aplicação da taxa de juros anual de 12% ao ano haja vista que tal parâmetro foi revogado por Emenda à Constituição. Rejeite-se que a impossibilidade de aplicação de comissão de permanência porque esta não pode ser cobrada cumulativamente com outro índice de correção monetária e juros por ocasião da inadimplência, o que não é o caso. Recuse-se a impossibilidade de capitalização mensal de juros porque a MP 12/7/2001, declara constitucional pelo STF, admite tal prática. Rebatida-se a insurgência quanto às tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê porque estas encontram-se dentro da esfera de regulação privada, sendo lícito às partes convencionarem sua cobrança. Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação do autor nos ônus da sucumbência porquanto beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.L. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO RENOVATORIA

0001212-77.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SALOMAO SOARES BORGES(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X MARILEI SOUZA BORGES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 97, fica parte autora intimada a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO MONTEIRO X ANITA RAVAZZI MONTEIRO X GESLAINI RAVAZZI MONTEIRO DE MOURA ANDRADE X GEFFERSON RAVAZZI MONTEIRO X GRACIELE KELLEY RAVAZZI MONTEIRO(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA E MS019725 - GUSTAVO TAMANINI VIEIRA)

ANITA RAVAZZI MONTEIRO, GESLAINI RAVAZZI MONTEIRO DE MOURA ANDRADE, GEFFERSON RAVAZZI MONTEIRO e GRACIELE KELLEY RAVAZZI MONTEIRO pedem, em exceção de pré-executividade (fls. 149-156), o reconhecimento de legitimidade passiva, por ausência de resultado financeiro positivo da herança; o reconhecimento da incompetência do Juízo, com fundamento no local onde residem na cidade de Batayporã; o reconhecimento de excesso na execução, a partir do cotejo entre o valor do débito e aquele decorrente da herança. Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 182-183). Historiados, decide-se a questão posta. Rejeita-se a alegação de incompetência do Juízo, uma vez que demandas promovidas pela CEF atraem a competência federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. Importa acrescentar que esta Subseção Judiciária de Dourados tem jurisdição na cidade de Batayporã (Provimento CJP/TRF3 nº 256/2005). Rejeita-se a alegação de legitimidade passiva, já que uma vez dividida a herança os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido nos limites da herança transmitida. A questão atinente a existência de saldo decorrente da herança é, portanto, posterior à análise de legitimidade passiva. Além disso, a CEF questiona a suposta destinação dos valores decorrentes da herança para pagamento de dívidas do falecido e também a ausência de menção, pelos executores-executados, dos créditos objeto da execução fiscal contra a fazenda pública de autos 0828525-58.2014.8.12.0001. Por fim, rejeita-se o reconhecimento de excesso na execução em razão da diferença entre o valor executado e aquele que decorreria da herança. Isso porque a dívida será adimplida pelos executados nos limites do patrimônio deixado pelo de cujus. Vale destacar que não foram apresentados cálculos impugnando o valor atribuído à execução. Assim, é rejeitada a exceção de pré-executividade. Não haverá condenação do excipiente ao pagamento de honorários porquanto tal verba está abrangida no encargo legal. Em prosseguimento, oficie-se à CASSEMS, solicitando informações acerca da veracidade do documento de fls. 164. No ofício deverão ser consignados os dados do falecido e determinada a apresentação do extrato relativo ao pagamento supostamente recebido em 14/08/2014. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do documento de fls. 164. Defiro a penhora no rosto dos autos 0828525-58.2014.8.12.0001 de eventuais valores a serem destinados aos executados por serem herdeiros de Osvaldo Monteiro, a fim de garantir o crédito da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 139.235,81, atualizado até 10/04/2015. Expeça-se o mandado competente e carta precatória para seu cumprimento. Intimem-se as partes. Cunpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002921-84.2016.403.6002 - MARIA REGINA MODESTO ANDRE CAMACHO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

MARIA REGINA MODESTO ANDRÉ CAMACHO pede, em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO, a expedição de mandado proibitório para que os integrantes da Comunidade Indígena se abstenham de turbar ou esbulhar a propriedade denominada Fazenda Caneção - Quinhão 01, objeto da matrícula 15.564 do CRI da Comarca de Caarapó/MS. Recusa que o imóvel seja invadido pela Comunidade Indígena, como outros já o foram, pois está abrangido pelo processo administrativo demarcatório em curso perante a FUNAI. Relata que a área é arrendada a terceiros para plantio de milho e possui direito ao mandado proibitório. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 13-145. As rés e o MPF se manifestam às fls. 155-169; 170-172 e 176-178. Funai e Comunidade Indígena aduzem cerceamento de defesa; exaurimento do objeto da ação; ausência dos requisitos para a concessão de interdito proibitório; prevalência do direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. A União alega ilegitimidade passiva e irresponsabilidade pelos atos ilícitos praticados por indígenas. O MPF pede a citação pessoal de todos os indígenas que se encontram no imóvel e por edital dos demais; ao final, manifesta-se pelo indeferimento da liminar. A liminar foi deferida (fls. 180-182). Inconformadas, FUNAI e Comunidade Indígena apresentam agravo de instrumento, que teve deferido o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF3 (fls. 191-235 e 302-307). As rés contestam às fls. 239-282 e 288-296. Impugnam o pedido de assistência judiciária gratuita; aduzem preliminares de ilegitimidade passiva da FUNAI e impossibilidade jurídica do pedido, por força do art. 19, 2º da Lei 6.001/1973; no mérito, reiteram os fundamentos de suas manifestações anteriores. Réplica às fls. 310-317. A União opõe embargos de declaração para questionar obscuridade e omissão relativas à fixação de astreintes e responsabilidade civil por atos ilícitos eventualmente praticados por indígenas (fls. 297-299). Os embargos foram rejeitados em decisão de fl. 300. Em sede de especificação de provas, a autora pede a oitiva de testemunhas (fl. 317); FUNAI e Comunidade Indígena protestam pela produção genérica de provas (fl. 281); a União nada requereu (fl. 296). Ciência do MPF às fls. 318-verso. Historiados os fatos, sentença-se a questão posta. Inicialmente, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária, porque não há pedido da autora nesse sentido. Tanto é que as custas iniciais foram recolhidas às fls. 145. Diversamente do que sustenta o MPF, não se vislumbra a necessidade de citação de todos os indígenas que forem encontrados na área, e por edital dos demais (art. 554 do CPC), sobretudo por se tratar de interdito proibitório, cujo objetivo é obstar a turbacão ou esbulho da posse. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos da Lei 6.001/1973, artigo 36. Rejeito a preliminar arguida pela FUNAI, pois na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Rejeito a tese de impossibilidade jurídica do pedido fundamentada no art. 19, 2º da Lei 6.001/1973. Apesar dos argumentos expendidos pelas rés, a mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena, especialmente porque não há provas de que o procedimento esteja concluído. Logo, enquanto não estiverem na posse de terras de ocupação reconhecidamente tradicional, os indígenas devem aguardar o desfecho do processo demarcatório e eventual entrega das terras por força de ato do Poder Público Federal (FUNAI e União). Rejeito, ainda, a alegação de que a liminar acarretaria o exaurimento do objeto da lide, pois a medida é passível de reversão, tanto nos planos fático quanto jurídico. Indefiro o pedido de dilação probatória requerido pelas partes. A despeito da irrelevância da discussão sobre a propriedade em sede de interdito proibitório, o caso dos autos demanda a observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minuciosamente analisado em momento oportuno. O fato é que a prova testemunhal não contribui para o deslinde do feito, pois é incapaz de demonstrar os pressupostos necessários para a caracterização de terra indígena. Os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Outrossim, não obstante a determinação de fl. 182, as rés deixaram de especificar e justificar as provas pretendidas, de modo que o requerimento genérico de dilação probatória há de ser indeferido. Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa. Ora, não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Além disso, os pressupostos necessários para a caracterização ou não da propriedade como terra indígena podem ser demonstrados por outros meios, como documentos que contenham registros históricos ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre o imóvel, e testemunhas, quando necessárias para atestar a permanência de indígenas na área disputada à época do marco temporal fixado pelo STF. Rejeito a tese de irresponsabilidade das rés por eventuais atos ilícitos praticados pelos índios, tendo em vista a incumbência da FUNAI de proteção e promoção dos direitos indígenas, bem como o interesse jurídico presente nas terras por eles ocupadas, nos termos do artigo 2º, incisos I e IX da Lei 6.001/1973, artigo 20, inciso XI da CF/1988 e reiterada jurisprudência do TRF3. Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito da causa. A CF/1988 reconhece a teoria do indígenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Os documentos acostados às fls. 23-30 e 42-132 demonstram que o imóvel cumpre função social e cumpre função social e já pertencia ao domínio particular desde a década de 1950. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. nº 3.388), não há indícios de que havia ocupação em caráter permanente por indígenas na propriedade esbulhada. Naquela julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Brito - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalho com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Brito. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Convém reiterar que, da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1950 (fl. 132). Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a

descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. São as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Daí porque não se há de falar em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se omite a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda urgente intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa para alocação dos indígenas, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Emenda: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno, ACO 312/BA, Rel. Min. Eros Grau, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, a decisão de fls. 180-182 apreciou a questão no seguinte sentido: (...) Nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamenta a manutenção e a reintegração de posse. Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que os autores comprovem i) posse; ii) turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbação; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração. O direito alegado pela autora é resguardado pelo CC, 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbação diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está consubstanciada no documento de fls. 42-44, relativo à matrícula da propriedade, na qual a autora consta como proprietária. A turbação alegada é de difícil demonstração, por ser externada através de ameaças, segundo alega a autora. No entanto, é notória a invasão das áreas localizadas na região de Caarapó, conforme vem sendo amplamente divulgado pela imprensa (fls. 17-18). Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbação, assim como configurado o justo receio de ser molestada em sua posse. A data da turbação foi apontada na inicial - 12/06/2016, ocasião em que a Fazenda denominada Yvu, localizada no município de Caarapó, foi ocupada por indígenas da etnia TeyKuê. Ademais, conforme já mencionado, a existência de ocupação indígena em áreas próximas à propriedade da autora foi amplamente divulgada pela imprensa, como exemplificam as reportagens acostadas às fls. 17-18. Por sua vez, entendo que a medida pugna pela autora se mostra adequada para evitar o esbulho, tendo em vista que foi encerrada a fase administrativa que reconheceu a área como tradicionalmente ocupada pelos indígenas, de forma que caberá ao Poder Público promover a célere utilização desse procedimento, sob pena de fomentar novas invasões, o que esta demanda visa acautelar. Ademais, a medida ora imposta evitará que a autora, proprietária do imóvel rural, resista à ocupação da área mediante a prática de atos de violência, tal como os que têm sido verificados nos conflitos noticiados recentemente naquela região, ao tempo que possui o condão de promover a pacificação social, que consubstancia a finalidade primordial da jurisdição. Anoto, em acréscimo, que a recalitrância do Poder Público em promover a adequada alocação das comunidades indígenas tem gerado inúmeras tensões sociais pela disputa da terra, o que ocasionou recentemente a morte de um indígena e a violação à integridade física de ao menos outros 07. Sinalize-se que compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. omissis. 1.1. omissis. 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4. 2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4. 3. Diante da produção desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). Registro, por fim, que caso não seja concedida liminarmente a tutela pretendida pela autora, haverá grave risco de ineficácia da medida, uma vez que, embora as medidas possessórias apresentem como característica a fungibilidade, eventual reintegração de posse não terá a mesma utilidade ou o condão de proporcionar a concessão do bem da vida tal como pretendido, em vista da notória dificuldade de reintegração de posse das áreas ocupadas. Sendo assim, estão satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. (...) Em que pesem os fundamentos expendidos pelo E. TRF3 (fls. 303-307), vislumbra-se a presença de risco concreto de invasão do aludido imóvel. Nesse ponto, salienta-se que a decisão que deferir a liminar não se baseou unicamente em matérias veiculadas na imprensa, mas na efetiva existência de conflito fundiário, que resultou na ocupação de diversos imóveis rurais desta região. Ressalta-se, ainda, que apesar da relativa tranquilidade atual, o conflito é latente. Assim, satisfeitos os requisitos à concessão do interdito, ratifica-se integralmente os fundamentos delineados na decisão supratranscrita, adotando-os como razões de decidir. Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pelas rés e julgo PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Após a confirmação da sentença pelo Tribunal, especia-se mandado proibitório, pois a decisão que acolheu o provimento antecipatório fora suspensa. Intime-se a Comunidade Indígena na pessoa do Procurador Federal vinculado à FUNAI. Condene as rés ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 0016632-23.2016.4.03.0000/M.S.P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0002922-69.2016.403.6002 - JESUS CAMACHO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

JESUS CAMACHO pede, em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO, a expedição de mandado proibitório para que os integrantes da Comunidade Indígena se abstenham de turbar ou esbulhar a propriedade denominada Fazenda Santa Luzia, objeto das matrículas 15.621 e 15.622 do CRI da Comarca de Caarapó/MS. Receia que o imóvel seja invadido pela Comunidade Indígena, como outros já o foram, pois está abrangido pelo processo administrativo demarcatório em curso perante a FUNAI. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 14-134. As rés o MPF se manifestam às fls. 144-158 e 167-169. Funai e Comunidade Indígena aduzem cerceamento de defesa; exaurimento do objeto da ação; ausência dos requisitos para a concessão de interdito proibitório; prevalência do direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. O MPF pede a citação pessoal de todos os indígenas que estejam no imóvel e por edital dos demais; ao final, manifesta-se pelo indeferimento da liminar. A liminar foi deferida (fls. 171-173). Inconformadas, FUNAI, Comunidade Indígena e União apresentam agravos de instrumento, que tiveram indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF3 (fls. 188-230; 261-263; 265-283 e 301-302). As rés contestam às fls. 180-187 e 231-253. Aduzem preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, por força do art. 19, 2º da Lei 6.001/1973; no mérito, reiteram os fundamentos de suas manifestações anteriores. Réplica às fls. 287-295. A União opõe embargos de declaração para questionar obscuridade e omissão relativas à fixação de astreintes e responsabilidade civil por atos ilícitos eventualmente praticados por indígenas (fls. 254-256). Os embargos foram rejeitados em decisão de fl. 258. Em sede de especificação de provas, o autor pede a oitiva de testemunhas (fl. 294); FUNAI protesta pela produção genérica de provas (fl. 252); a União nada requereu (fl. 187). O MPF, por sua vez, pugna pela realização de perícia antropológica (fls. 299-300). Historiados os fatos, sentença-se a questão posta. Inicialmente, ressalta-se que a contestação apresentada pela FUNAI às fls. 231-253 abrange a Comunidade Indígena ré, embora não a mencione expressamente. Além de se tratar de atribuição intrínseca da instituição, o conteúdo da peça defensiva denota o claro intuito de resguardar os direitos indígenas, assim como o fez nas demais manifestações constantes dos autos. Em prosseguimento, ao contrário do que sustenta o MPF, não se vislumbra a necessidade de citação de todos os indígenas que forem encontrados na área, e por edital dos demais (art. 554 do CPC), sobretudo por se tratar de interdito proibitório, cujo objetivo é obstar a turbação ou esbulho da posse. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos da Lei 6.001/1973, artigo 36. Rejeito a preliminar arguida pela FUNAI, pois na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Rejeito a tese de impossibilidade jurídica do pedido fundamentada no art. 19, 2º da Lei 6.001/1973. Apesar dos argumentos expendidos pelas rés, a mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena, especialmente porque não há provas de que o procedimento esteja concluído. Logo, enquanto não estiverem na posse de terras de ocupação reconhecida tradicionalmente, os indígenas devem aguardar o desfecho do processo demarcatório e eventual entrega das terras por força de ato do Poder Público Federal (Funai e União). Rejeito, ainda, a alegação de que a liminar acarretaria o exaurimento do objeto da lide, pois a medida é passível de reversão, tanto nos planos fático quanto jurídico. Indefiro o pedido de dilação probatória requested pelas partes. A despeito da irrelevância da discussão sobre a propriedade em sede de interdito proibitório, o caso dos autos demanda a observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minuciosamente em momento oportuno. Apesar dos argumentos expendidos pelo MPF, a perícia antropológica não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena. A realização de perícia antropológica é recomendada nos casos em que se objetiva documentar a realidade e a verdade de fatos em torno dos indígenas e suas comunidades, demonstrando a reconstrução de seu mundo social, na perspectiva do grupo, registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, hábitos, práticas, valores, interações com o meio ambiente, interações sociais recíprocas, fatores que geram concepção de pertencimento etc. Contudo, a tradicionalidade da ocupação, isoladamente considerada, não caracteriza a propriedade como indígena. Dessa forma, a prova pretendida não contribui para o deslinde do feito, pois é incapaz de demonstrar os requisitos necessários para considerar uma terra como tradicionalmente indígena. O mesmo ocorre com relação à prova testemunhal requerida. Os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Outrossim, não obstante a determinação de fl. 173, as rés deixaram de especificar e justificar as provas pretendidas, de modo que o requerimento genérico de dilação probatória há de ser indeferido. Saliente-se que o indeferimento das provas não constitui cerceamento de defesa. Ora, não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Além disso, os pressupostos necessários para a caracterização ou não da propriedade como terra indígena podem ser demonstrados por outros meios, como documentos que contêm registros históricos ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre o imóvel, e testemunhas, quando necessárias para atestar a permanência de indígenas na área disputada à época do marco temporal fixado pelo STF. Rejeito a tese de irresponsabilidade das rés por eventuais atos ilícitos praticados pelos índios, tendo em vista a incumbência da FUNAI de proteção e promoção dos direitos indígenas, bem como o interesse jurídico presente nas terras por eles ocupadas, nos termos do artigo 2º, incisos I e IX da Lei 6.001/1973, artigo 20, inciso XI da CF/1988 e reiterada jurisprudência do TRF3. Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito da causa. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Os documentos acostados às fls. 24-25; 28-30; e 54-133 demonstram que o imóvel cumpre função social e cumpre função social já pertencendo ao domínio particular desde a década de 1950. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação em caráter permanente por indígenas na propriedade esbulhada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas

institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto - I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação da própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É explícito: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/R.R. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva ligação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Convém reiterar que, da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1950. Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Daí porque não se há de falar em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda urgente intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa para alocação dos indígenas, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARA COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEográfico OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUIA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS NO MOMENTO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEográfico DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEIAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, a decisão de fls. 171-173 apreciou a questão no seguinte sentido: (...) Nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamenta a manutenção e a reintegração de posse. Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que os autores comprovem: i) posse; ii) turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbação; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração. O direito alegado pelo autor é resguardado pelo CC, 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbação diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está consubstanciada na declaração do ITR relativo ao exercício de 2015 (fls. 26-30) e na matrícula da propriedade (fls. 54-70), na qual o autor consta o autor como proprietário. A turbação alegada é de difícil demonstração, por ser externada através de ameaças, segundo alega o autor. No entanto, é notória a invasão das áreas localizadas na região de Caarapó, conforme vem sendo amplamente divulgado pela imprensa (fls. 17, 162 e 166). Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbação, assim como configurado o justo receio de ser molestado em sua posse. A data da turbação foi apontada na inicial - 12/06/2016, ocasião em que a Fazenda denominada Yvu, localizada no município de Caarapó, foi ocupada por indígenas da etnia TeyKúé. Ademais, conforme já mencionada, a existência de ocupação indígena em áreas próximas à propriedade do autor foi amplamente divulgada pela imprensa, como exemplificam as reportagens acostadas às fls. 17, 162 e 166. Por sua vez, entendo que a medida pugnada pelo autor se mostra adequada para evitar o esbulho, tendo em vista que foi encerrada a fase administrativa que reconheceu a área como tradicionalmente ocupada pelos indígenas, de forma que caberá ao Poder Público promover a célere ulatimação desse procedimento, sob pena de fomentar novas invasões, o que esta demanda visa acautealar. Ademais, a medida ora imposta evitará que o autor, proprietário do imóvel rural, resista à ocupação da área mediante a prática de atos de violência, tal como os que têm sido verificados nos conflitos noticiados recentemente naquela região, ao tempo que possui o condão de promover a pacificação social, que consubstancia a finalidade primordial da jurisdição. Anoto, em acréscimo, que a recalitrância do Poder Público em promover a adequada alocação das comunidades indígenas tem gerado inúmeras tensões sociais pela disputa da terra, o que ocasionou recentemente a morte de um indígena e a violação à integridade física de ao menos outros 07. Sinalo-se que compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. omissis. 1.1. omissis. 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como móla propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4. 2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvcolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4. 3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). Registro, por fim, que caso não seja concedida liminarmente a tutela pretendida pelo autor, haverá grave risco de ineficácia da medida, uma vez que, embora as medidas possessórias apresentem como característica a fungibilidade, eventual reintegração de posse não terá a mesma utilidade ou o condão de proporcionar a concessão do bem da vida tal como pretendido, em vista da notória dificuldade de reintegração de posse das áreas ocupadas. Sendo assim, estão satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requestada. (...) Nota-se que não houve modificação do contexto fático desde a decisão que deferiu a tutela de urgência, pois apesar da relativa tranquilidade atual, o conflito é latente. Assim, satisfeitos os requisitos à concessão do interdito, ratifica-se integralmente os fundamentos delineados na decisão supratranscrita, adotando-se como razões de decidir. Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pelas rés e julgo PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Ratifico a liminar de fls. 171-173. Determino que a Comunidade Indígena apontada na inicial se abstenha de turbar a posse do autor sobre a propriedade descrita nas matrículas 15.621 e 15.622 do CRI de Caarapó/MS, denominada Fazenda Santa Luzia, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 em caso de recalitrância, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas, conforme previsão constante da Lei 6.001/1973 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Intime-se a Comunidade Indígena na pessoa do Procurador Federal vinculado à FUNAI. Condene as rés ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator dos Agravos de Instrumento 0017804-97.2016.4.03.0000/MS e 0000168-84.2017.4.03.0000/MS. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-38.2013.403.6002 - GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração de fls. 493-494, a exclusão dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 488-491 em desfavor da empresa pública. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A fixação de honorários de sucumbência levou em consideração não a quantidade de pedidos formulados na inicial, mas os reflexos financeiros que o acolhimento de um deles poderá resultar. Adotou-se, portanto, justamente o princípio da causalidade mencionado pela embargante. Assim, eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0001711-14.2015.403.6202 - ALINE BISSACOTTI BONILLA(MS015332 - THAYNA HENNA KUDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte-se o julgamento em diligência. À vista do informe de rendimentos em anexo, revelando que a autora possui renda líquida superior a oito mil reais, revoga-se a gratuidade judiciária. Promova a autora o recolhimento das custas. Intime-se. Cumpra-se.

0000557-42.2016.403.6002 - RIBEIRO VEICULOS S/A(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X UNIAO FEDERAL

RIBEIRO VEÍCULOS S.A. pede, em ação proposta em face da UNIÃO, a declaração de não-incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas; a autorização para depositar judicialmente o valor das contribuições vincendas; e a repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinzenal, corrigido pela taxa SELIC. Sustenta, em síntese, que a verba supracitada não tem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no Art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 16-76. Decisão de fl. 167 defere a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das verbas vencidas a partir da propositura da ação. A parte autora vem depositando os valores que entende incontroversos (fls. 173-175; 185-186; 238-239; 337-340; 342-347). Citada, a União contesta às fls. 176-184. Defende a incidência da exação porque não há julgamento definitivo do RE 593.068/SC, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF; a verba possui habitualidade anual; é devida a incidência a fim de manter o equilíbrio atuarial e financeiro e o caráter solidário da contribuição. Réplica às fls. 247-253. As fls. 241-246 a autora pede que a Receita Federal se abstenha de exigir o cumprimento de obrigações acessórias decorrentes dos depósitos efetuados em Juízo, o que foi indeferido em decisão de fl. 336. Historiados, sentença-se a questão posta. O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Especificamente quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, e mesmo no caso de empregados celetistas, não incide a contribuição em comento. Nesse sentir, destaca-se precedente decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrReg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) - Original sem destaques. Dada a relevância do tema, o STJ firmou as seguintes teses: Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Tema 737. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. Desse modo, a incidência anual da verba não caracteriza habitualidade, nos termos fixados pelo STJ. Embora no âmbito do STF o RE 593.068/SC (com repercussão geral reconhecida) esteja pendente de julgamento, o STJ possui entendimento sedimentado sobre a matéria, o qual deve ser observado pelas demais instâncias ordinárias, nos termos do artigo 927, III do CPC, ao menos até que sobrevenha orientação em sentido diverso. Em razão do caráter solidário, a exação exigida não se reverte, necessariamente, em proveito do contribuinte. Não obstante, os tribunais superiores vêm se orientando de forma majoritária no sentido de somente admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria, o que não se verifica na hipótese versada. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, RE 587.941, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/11/2008; STJ, E, Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 20/10/2010). Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, admite-se a repetição de indébito mediante compensações dos recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção do crédito tributário, bem como respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado da decisão. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder o pedido vindicado na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. São inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. Autoriza-se o levantamento, pela autora, dos valores depositados em juízo no decorrer da ação. A compensação dos valores pagos indevidamente limita-se ao quinquênio anterior à impetração e será atualizado monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a partir do respectivo recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Condene-se a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Os documentos de fls. 521-528, apresentados pela Prefeitura Municipal de Dourados, são relativos aos repasses do fundo nacional de saúde para o fundo municipal de saúde. Deles se infere descontos de valores, no âmbito daquele fundo, em favor da CEF e como prestadora a Associação Beneficente Douradense. Da mesma forma, do documento de fls. 530 extraí-se que em novembro de 2016 - portanto, quando não havia a suspensão do pagamento das parcelas determinada nestes autos - houve desconto do valor de R\$ 682.864,52 do total repassado ao fundo municipal. No detalhamento, apresentado às fls. 531, consta que esse desconto teve como beneficiária a CEF e como prestadora a Associação Beneficente Douradense. Portanto, há plausibilidade nas alegações do Município de Dourados, no sentido que a retenção em favor da CEF, em razão da cédula de crédito bancário - Caixa Hospitais, seria realizada no âmbito do Ministério da Saúde, antes do repasse ao fundo municipal. Assim, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de cinco dias, documentos que comprovem qual ente/ministério foi notificado para realizar a retenção das parcelas quando da celebração do contrato - se Município de Dourados ou o Ministério da Saúde. Intime-se, ainda, a Associação Beneficente Douradense para informar, também no prazo de cinco dias, se entre janeiro e agosto de 2017 recebeu a integralidade dos valores de AIFs apresentadas. Com as manifestações, venham os autos conclusos.

0004931-04.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Converte-se o julgamento em diligência. À vista do informe de rendimentos em anexo, revelando que o autor possui renda líquida superior a cinco mil reais, manifeste-se sobre eventual revogação da gratuidade de justiça no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apresentar de documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse ou o recolhimento das custas devidas. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0004946-70.2016.403.6002 - JAILTON ALVES DA SILVA X ADRIELE APARECIDA AMORIM DA COSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

JAILTON ALVES DA SILVA e ADRIELE APARECIDA AMORIM DA COSTA pedem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a revisão do contrato de financiamento imobiliário e a declaração da nulidade de cláusulas abusivas, bem como a consignação com o consequente expurgo dos encargos onerosos, sem capitalização mensal. Sustenta-se: celebraram contrato em 30/06/2011 de financiamento para aquisição de um imóvel no valor de R\$ 90.000,00; a parcela inicial seria R\$825,48; Jailton perdeu o emprego e a renda do casal caiu, devendo a parcela do imóvel ser readequada a R\$683,90; só deveria comprometer 30% da renda do casal. Documentos acostados às fls. 17/93. Negou-se o provimento antecipatório em fls. 96 A ré contesta a demanda em fls. 100/112. Documentos fls. 113/150. Impugnação à contestação, fls. 153/167. Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, rejeita-se a realização de perícia contábil porque a avaliação de abusividade de cláusula é exame jurídico e a existência de amortização negativa se constataria pelos documentos acostados. A demanda envolve essencialmente análise documental e jurídica sendo despropiciada a produção de provas em audiência. Igualmente, não há porque inverter o ônus da prova porque o contrato e demais documentos nos fornecem elementos seguros para acompanhar a execução contratual. As preliminares de ausência de interesse de agir do seguro prestamista e inexistência de aplicação de plano de equivalência salarial e do coeficiente de equalização de taxas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. No mérito, a demanda é improcedente. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que gerarão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como o são os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237.654 e 546.106). Além disso, o contrato em exame, por envolver operações de crédito, sujeita-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Por outro lado, há a regra da exceptio non adimpleti contractus: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Os autores se pautam na perda do emprego de Jailton devendo modificar o valor das prestações de modo que acompanhem a perda da renda mensal. A cláusula 20 do referido contrato prevê a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHab. O FGHab possui a finalidade de garantir o pagamento das prestações mensais de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do mutuário; bem como de assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, nas hipóteses de morte e invalidez permanente, e, também, as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (art. 20, I e II, da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009). O parágrafo quarto da Cláusula 20 prevê as condições a serem preenchidas para a utilização da garantia de cobertura das prestações. Contudo, para exercício de tal benefício era necessário que os autores comparecessem à agência da CEF com a CTPS, termo de rescisão de contrato de trabalho e comprovante de inscrição no PIS/PASEP, conforme os ditames da cláusula 22, 2º. Os autores não comprovam que tentou a aplicação da cláusula em apreço junto à Caixa Econômica Federal, não lhe sendo lícito exigir a aplicação de forma retroativa. Rejeite-se o argumento de que os juros são abusivos porque haveria duas taxas, nominal e efetiva, pois não há qualquer abusividade ou capitalização de juros. São duas formas de constatação da taxa de juros aplicável, cujo limite é anual, mas cuja incidência sobre o saldo devedor é mensal. Da mesma forma, não se aplica à avença o plano de equivalência salarial, sendo impossível a interpretação de que o parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato o preveja. Em tal dispositivo, fala-se em custo efetivo total, alusivo às condições do financiamento, seu valor global, resultante das taxas aplicáveis no momento da contratação. No mesmo ritmo, rebate-se a pecha de que os juros estão capitalizados pelas cláusulas nona e décima do contrato uma vez que elas falam em correção do financiamento, não havendo indicativo de que haveria amortização negativa. Igualmente, rebate-se questionamento sobre o sistema de amortização contratual, o SAC, porque a planilha de fls. 119, evolução do financiamento, não revela amortização negativa, muito pelo contrário, há decréscimo do saldo devedor. Por fim, não se fale em ilegalidade a cobrança de taxas resultantes da contratação, como pesquisas em cadastros de inadimplentes ou para confecção da avença. Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. O autor é isento de custas, mas é condenado em honorários, no importe de dez por cento do valor da causa, estando tal verba com a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos.

0001799-18.2016.403.6202 - MARCIA CASTRO ANDREO BARONCELI(MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ E MS020663 - AERTON MOITA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte-se o julgamento em diligência. À vista do informe de rendimentos em anexo, revelando que a autora possui renda líquida superior a seis mil reais, revoga-se a gratuidade judiciária. Promova a autora o recolhimento das custas. Intime-se. Cumpra-se.

0002017-46.2016.403.6202 - JOAO CORREA FILHO(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte-se o julgamento em diligência. À vista do informe de rendimentos em anexo, revelando que o autor possui renda líquida superior a nove mil reais, revoga-se a gratuidade judiciária. Promova o autor o recolhimento das custas. Intime-se. Cumpra-se.

0002385-55.2016.403.6202 - MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Converte-se o julgamento em diligência. À vista do informe de rendimentos em anexo, revelando que a autora possui renda líquida superior a seis mil reais, revoga-se a gratuidade judiciária. Promova a autora o recolhimento das custas. Intime-se. Cumpra-se.

0002620-22.2016.403.6202 - MARIELCI NOGUEIRA NONATO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte-se o julgamento em diligência. À vista do informe de rendimentos em anexo, revelando que a autora possui renda líquida superior a oito mil reais, e dos documentos que instruem a réplica, manifeste-se a autora sobre eventual revogação da gratuidade de justiça no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apresentar de documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse ou o recolhimento das custas devidas. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002639-28.2016.403.6202 - KARINA BALBINO VIEGAS(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte-se o julgamento em diligência. À vista do informe de rendimentos em anexo, revelando que a autora possui renda líquida superior a cinco mil reais, revoga-se a gratuidade judiciária. Promova a autora o recolhimento das custas. Intime-se. Cumpra-se.

0002698-16.2016.403.6202 - JOSE ANIBAL ORTIZ(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte-se o julgamento em diligência. À vista do informe de rendimentos em anexo, revelando que o autor possui renda líquida superior a seis mil reais, revoga-se a gratuidade judiciária. Promova o autor o recolhimento das custas. Intime-se. Cumpra-se.

0002715-52.2016.403.6202 - CLEVES WILLIAM ROQUE(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte-se o julgamento em diligência. À vista do informe de rendimentos em anexo, revelando que o autor possui renda líquida superior a cinco mil reais, e dos documentos que instruem a réplica, manifeste-se o autor sobre eventual revogação da gratuidade de justiça no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apresentar documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse - especialmente atinentes aos rendimentos auferidos por sua esposa - ou proceder ao recolhimento das custas devidas. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001182-42.2017.403.6002 - JUSCILENE GONCALVES LIMA(MS004034 - Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim e MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão JUSCILENE GONÇALVES LIMA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Aduz que o pedido foi negado na esfera administrativa ao argumento de que não preencheria o requisito da dependência econômica em relação ao pretenso segurado. Documentos de fls. 10-78. Decisão de declínio para o Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos. Emenda à inicial às fls. 82-84, colacionados documentos às fls. 85-90. Recebida a emenda à inicial. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a contestação (fls. 91), bem assim, deferida a gratuidade judiciária. Contestação do INSS, no qual sustenta a improcedência do pedido inicial em face da não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao suposto segurado. Historiados, decide-se a questão posta. A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula. (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1). Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento, ante a necessidade de dilação probatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial, pois mesmo diante da Escritura Pública acostada às fls. 17-18, é contemporânea ao direito pleiteado, uma vez lavrada em 24/11/2016, contendo declaração de união estável entre os nubentes desde abril/2008. Assim, a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Ressalta-se que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, em princípio, o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando que o ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de dependência econômica da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu (fl. 96), e da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 02-09). Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas: JORDÃO FERREIRA DE BRITO, JURACI GONÇALVES DE LIMA e JUVELINIO GONÇALVES DE LIMA, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral, da qual não serão intimados os ausentes no ato. Desde já se esclarece que cada parte deve arcar com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal (CPC, art. 455, caput), salvo se apresentada justificativa que impeça o deslocamento para comparecimento ao ato (CPC, art. 455, 4º, II), o que não restou demonstrado. Assim, a autora trará as suas testemunhas para o ato independentemente de intimação. Ainda, tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000057-39.2017.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para o parecer que julgar necessário, após venham conclusos para sentença.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RUSSI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009.

Dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no *caput*.

§ 2º Para as ações descritas no *caput* e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 14 de dezembro de 2017.

ANA LUCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

Endereço de acesso às peças processuais : Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3459265CA>

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista que o Autor concordou com a extinção do feito sem julgamento do mérito e desistiu do prazo recursal, conforme manifestação expressa na petição ID 3665151, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados, 14 de dezembro de 2017.

ANA LUCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AMIDOS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL IBRAHIM DACOME - PR69770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o POLO PASSIVO da ação, uma vez que, embora conste do CADASTRO PROCESSUAL o INSS, a petição inicial se refere a UNIÃO.

No mesmo prazo, deverá indicar se ratifica ou retifica o valor da causa, a fim de verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Betto
Juíza Federal Substituta

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7553

ACAO PENAL

0002713-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

Diante da certidão de f. 192, encaminhe-se novamente a carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP para distribuição e cumprimento. Encaminhe-se também cópia do Termo de audiência de fls. 176/176v, informando acerca da designação de audiência por videoconferência para o dia 08/03/2018, às 15h (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h de Brasília), e solicitando a reserva da sala passiva, bem como a intimação da testemunha José Ferreira da Silva para o ato. Oportunamente, tomem conclusos para demais deliberações. Cumpra-se.

Expediente Nº 7554

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-40.2017.403.6002 - MARIA CLARO DE ARAUJO(MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO PARA O DIA 14 DE MARÇO DE 2018, no MESMO HORÁRIO, a audiência anteriormente agendada para 24/01/2018. Mantenho os demais termos do despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-25.2017.403.6002 - MATEUS SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL X MAYARA SILVA LEAL X BRUNO SILVA LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO PARA O DIA 14 DE MARÇO DE 2018, no MESMO HORÁRIO, a audiência anteriormente agendada para 24/01/2018. Mantenho os demais termos do despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-15.2017.403.6002 - RAUL SANTOS PALHANO X ANDREIA SANTOS SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO PARA O DIA 14 DE MARÇO DE 2018, no MESMO HORÁRIO, a audiência anteriormente agendada para 24/01/2018. Mantenho os demais termos do despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7555

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-04.2016.403.6002 - ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.(SP318177 - RODRIGO HSU NGAI LEITE E SP316585 - VANESSA ESTEPHAN MALUF E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2018, no MESMO HORÁRIO, a audiência anteriormente agendada para 31/01/2018. Mantenho os demais termos do despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-38.2016.403.6202 - IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2018, no MESMO HORÁRIO, a audiência anteriormente agendada para 31/01/2018. Mantenho os demais termos do despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002507-88.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARLON ALVES DE LIMA X ADILSON SAMPAIO VIEIRA X DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO(MS012716 - EDSON JOSE DIAS E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES QUEIROZ X MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X WESLEY DE JESUS DA SILVA

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela acusação, intirem-se as defesas para que apresentem as respectivas alegações finais no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar os advogados dativos dos réus: - Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS; - Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, 615, Centro, em Três Lagoas/MS; - Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4.391-A, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS; - Dr. Thiago Andrade Siralata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, em Três Lagoas/MS e; - Dr. Neri Tisott, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, em Três Lagoas/MS. Tendo em vista que o réu Maurevalles possui advogado constituído, publique-se o presente despacho. Publique-se. Cumpra-se.-----
-----Em complementação ao despacho de fls. 1044, acato a manifestação do Ministério Público Federal e concedo liberdade provisória aos réus Maurevalles Batista dos Santos Neto e Everton Rodrigues Queiroz. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000028-92.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA**

Endereço: RUA DOM PEDRO II 2497, POPULAR NOVA, CORUMBÁ - MS - CEP: 79320-140

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000034-02.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANTONIA CAPURRO CASTELLO

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: ELIZANTONIA CAPURRO CASTELLO

Endereço: AVENIDA GENERAL RONDON, 559, CENTRO, CORUMBÁ - MS - CEP: 79302-010

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000038-39.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: ALEX BONTEMPIALENCAR CAMPOS

Endereço: Rua Poconé, 626, Universitário, CORUMBÁ - MS - CEP: 79304-140

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-25.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZIA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trate-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZIA FREITAS DA SILVA em desfavor da UNIÃO (MARINHA DO BRASIL), objetivando, liminarmente, que esta última, por intermédio do FUSMA – Fundo de Saúde da Marinha, proceda à cobertura de cirurgia de reconstrução (mandíbula e arcada dentária).

Requer, no mérito, a confirmação do pedido liminar, concernente ao citado procedimento médico, além de uma indenização a título de danos morais.

Aduz, em suma, que é esposa de 1º Sargento da Marinha do Brasil, fazendo, portanto, jus a Assistência Médico-Hospitalar oriundo do Fundo de Saúde da Marinha-FUSMA, na qualidade de dependente de titular (*vide* Identidade Militar - Num. 3656785 e Num. 3656908). Acrescenta que, no ano de 2016, submeteu-se a uma cirurgia a fim de retirar um tumor de sua boca; ocorre que, no decorrer do tratamento pós-operatório, necessitou retirar sua mandíbula juntamente com toda a sua arcada dentária.

Entretanto, conforme se depreende da prescrição médica expedida pelo Hospital Naval de Ladário, a requerente deve realizar cirurgia de reconstrução de mandíbula, para tanto necessitava realizar avaliação com cardiologista (*vide* Prescrição Médica – Num. 3656839). Em 27/08/2017, a requerente apresentou-se ao médico cardiologista da Marinha do Brasil, momento em que ela foi avaliada em condições de ser submetida ao procedimento cirúrgico proposto (*vide* Prescrição Médica – Num. 36569280).

Pugna a autora para que seja determinado à autora, liminarmente, o tratamento médico adequado, a ser confirmado com o julgamento de procedência. Ainda, requer a condenação da União Federal a suportar danos morais.

É o relatório, com os elementos do necessário. Decido.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, os documentos apresentados apontam, ao menos como o vieram, para a verossimilhança das alegações em caráter parcial, a se garantir, sob necessidade de cotejar o risco assumido e de distribuir equitativamente o ônus temporal do processo, permanência/ continuidade do tratamento médico. Senão vejamos.

Preliminarmente, destaco que, embora a requerente não tenha apresentado a prévia negativa ao seu pleito na seara administrativa, e, por isto, se cogite a falta de interesse de agir ao valer-se da via judicial sem a demonstração de sua necessidade, há que se considerar que tão-somente da Marinha do Brasil em realizar o procedimento cirúrgico ensejaria a busca do provimento jurisdicional. Como de sabença, o controle jurisdicional é inafastável em caso de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV da CRFB/88).

O direito ao acesso à saúde, embora razoáveis dissensões doutrinárias sejam postas sobre seu *modus* de concretização, é de extração constitucional (artigo 6º, *caput* e art. 196 da CRFB/88) e reclama, sob pena de padecer de ineficácia, intervenção judicial em certos casos.

Com efeito, na oportunidade em que foi atendida pelos médicos da própria Marinha do Brasil, afirmou-se a necessidade da “reconstrução da mandíbula” (Num. 3656839 – pg. 1). Citado documento não está datado ou assinado, senão aparentemente no verso, mas não veio aos autos a cópia do mesmo. Ainda assim, os diversos laudos do Serviço de Anatomia Patológica do Hospital Naval Marçílio Dias - HNMD (Num. 3656808 - Pág. 1; Num. 3656817 - Pág. 1; Num. 3656826 - Pág. 1, por exemplo) trazem diagnósticos sugestivos da abrasiva modificação da boca/ língua por motivo de doenças, com relato, entre outros, de “*carcinoma epidermóide infiltrante. Margem cirúrgica comprometida*”, de 04/03/2016; “*muçosa escamosa hiperplasiada (...). Observa-se edema do córion; compatível com leucoplasia*”, de 27/05/2016; “*muçosa revestida por epitélio escamoso com áreas de hiperplasia e áreas de fibrose de córion*”, de 30/06/2016.

Ora, não se sabe, portanto e com segurança, se a indicação cirúrgica – já que não há data no documento Num. 3656839, pg. 1 – é mantida para o quadro atual. Porém, o mesmo documento diz que a autora tem “53 anos”; isso quer dizer que deve ser posterior a 20/06/2017 (*vide* data de nascimento em 1964 - Num. 3656778 - Pág. 1). Ou seja, há forte indicativo de que remanesça para hoje a indicação cirúrgica de reconstrução de mandíbula.

Além, consoante documentação acostada, em laudo de Primeiro Tenente Médico datado de 24/08/2017, a paciente encontra-se em condições clínicas para ser submetida ao procedimento cirúrgico, sob baixo risco cardiovascular (Num. 3656928), o que robustece, com evidência, já ter passado pelo pré-operatório. As radiografias e fotografias demonstram que a arcada dentária inferior foi perdida, provavelmente em razão dos males narrados (Num. 3656922 - Pág. 1), e que a mandíbula encontra-se aparentemente, por singular percepção visual, com algum grau de retração.

Nesta senda, restringe-se toda a problemática, portanto, na reputada morosidade da Marinha do Brasil em prestar a assistência médico-hospitalar para a requerente com fim de proceder à cirurgia de reconstrução do maxilar. O contexto de tal demora, somenos com os elementos dos autos, é desconhecido.

Na espécie, a requerente não estabelece a data em que foi iniciada a busca pela cirurgia competente. Todavia, compulsando os autos, é possível balizar entre as datas da retirada de seu maxilar, dos exames e laudos clínicos realizados e das prescrições médicas.

Vê-se que em 2016 a requerente realizou a retirada de seu maxilar, em 04/03/2016; 27/05/2016; 12/06/2016; 30/06/2016; 13/10/2016; 21/03/2017; 12/05/2017 e 26/06/2017 se submeteu a realização de exames de várias espécies, em data indeterminada houve a expedição de Prescrição Médica apócrifa (Num. 3656839), todavia oriunda do quadro de médicos da Marinha do Brasil, recomendado a cirurgia de reconstrução da mandíbula; e, por fim, em 27/08/2017, ela foi avaliada por médico cardiologista da Marinha do Brasil, que atestou sua capacidade física se ser submetida à cirurgia.

Ora, desta sucinta narrativa cronológica é possível observar que a requerente está há aproximadamente dois anos aguardando o procedimento cirúrgico; e, embora se denote que estão sendo tomadas precauções pré-cirúrgicas, tais como exames e avaliações clínicas, não há como furtar-se da excessiva demora na realização do procedimento.

Nesse contexto, revela-se indevido relegar o procedimento cirúrgico para momento posterior, pois implicaria sofrimento prolongado para ela, motivo pelo qual se encontra presente o *periculum in mora*. No entanto, a decisão há de considerar que o cenário não é necessariamente atualizado; portanto, deve a União Federal – pela Marinha do Brasil – tomar as providências necessárias para impulsionar o tratamento cirúrgico da autora para fins de reconstrução do maxilar, conforme etapas que sejam pertinentes a uma visão integral do tratamento (e não necessariamente, de plano, realizar a cirurgia, se isso não for recomendável).

No que tange ao *fumus boni iuris*, impede destacar que a requerente faz jus a cobertura do procedimento cirúrgico pelo Fundo de Saúde da Marinha-FUSMA, pois o Estatuto dos Militares dispõe:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

[...]

O art. 7º da Portaria nº 181/MB (Regulamento do Fundo de Saúde da Marinha) diz que os dependentes do militar são beneficiários do FUSMA.

Dessa forma, pelos elementos até então carreados e num juízo de cognição sumária, exsurge a forte probabilidade do direito invocado, tornando imperativa a realização do tratamento cirúrgico através do FUSMA, da forma como acima explicitado. Atento ao princípio da proporcionalidade, é de se ter em conta que o direito à saúde deve *in casu* prevalecer sobre eventual direito patrimonial da ré, caso a postura da União Federal indique discordar de seguir dando tratamento à autora.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015, para determinar à requerida que, por intermédio do Fundo de Saúde da Marinha, proceda ao imediato tratamento médico objeto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser arbitrada adiante pelo Juízo, tomando as providências necessárias para impulsionar o tratamento cirúrgico destinado à reconstrução de maxilar, conforme etapas que sejam pertinentes a uma visão integral de tratamento (não necessariamente, de plano, realizar a intervenção cirúrgica).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 15 de dezembro de 2017.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000865-5) - YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Interpôs a parte autora embargos de declaração (fls. 391-393) alegando, em síntese, que a decisão de fls. 387-387v não atacou o ponto do pedido anterior (fls. 384-386) no que concerne a eventual correção dos valores do requisitório no sentido de expedi-los no cálculo atualizado para outubro de 2015. De outro lado, o INSS apresentou cálculos para execução de honorários advocatícios, com base na sentença proferida nos embargos de declaração de nº 0000070-37.2014.403.6004, trasladadas para estes autos às fls. 375-377. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a sentença proferida nos embargos de declaração foi taxativa no sentido de vincular a expedição dos requisitórios ao valor total de R\$ 28.320,64 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) para data da conta em abril de 2013, sendo certo que a referida transitou em julgado em 10/07/2017 (fls. 378) - cabe aqui registrar que o valor disposto na sentença se refere a soma dos valores da parte autora, devolução de custas e honorários sucumbenciais. Dessa forma, não há que se rediscutir a vinculação prevista na sentença e, por este motivo a decisão de fls. 387-387v, foi taxativa no sentido de que seriam adotados os parâmetros fixados na referida sentença, ressaltando, ainda, o fato de que a atualização monetária se dá pelo próprio Tribunal Regional Federal, quando do pagamento dos requisitórios cadastrados - não havendo, portanto, omissão quanto ao pedido de alteração dos ofícios requisitórios. Por todo o exposto, RECEBO os embargos de declaração apresentados (fls. 391-393) e, em seu mérito, NEGO PROVIMENTO ao pedido. Outrossim, quanto ao pedido do INSS pela execução de honorários advocatícios, ressalto que se encontra prejudicado em razão da concessão do benefício de gratuidade da justiça às fls. 387-387v. Por fim, considerando que o INSS não apresentou impugnação ao requisitório expedido, bem como o conteúdo decisório desta determinação, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 387. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-36.2010.403.6004 (2010.60.04.000008-8) - FLORIANO DE SOUZA RAMALHO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado (fls. 632v) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INTIME-SE a UNIÃO para que cumpra a determinação constante da sentença de fls. 96-103, oportunizando-lhe também a apresentação dos cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a UNIÃO deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação da UNIÃO no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitórios pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000918-24.2014.403.6004 - AUREA MARIA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

0000927-83.2014.403.6004 - LUCIENE SANTANA RAMIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 91-96), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, art. 15 e 15-B, que dispõe a virtualização de autos prevista nos Capítulos anteriores será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução, quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União, estes autos serão remetidos fisicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-58.2014.403.6004 - NILZA RIBEIRO DA GRACA LEITE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

0001258-65.2014.403.6004 - SUILENE ROSA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

0001577-33.2014.403.6004 - MARCILIANA FLORIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida (fls.99-105), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, art. 15 e 15-B, que dispõe a virtualização de autos prevista nos Capítulos anteriores será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução, quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União, estes autos serão remetidos fisicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-09.2014.403.6004 - ROSENIL DIAS GARAY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

0001634-51.2014.403.6004 - MARNEIDE MARCONDES BARBOZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

0001267-56.2016.403.6004 - OLIVA OLIVEIRA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 76-78), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, art. 15 e 15-B, que dispõe a virtualização de autos prevista nos Capítulos anteriores será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução, quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União, estes autos serão remetidos fisicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-33.2017.403.6004 - SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 96-98), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, art. 15 e 15-B, que dispõe a virtualização de autos prevista nos Capítulos anteriores será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução, quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União, estes autos serão remetidos fisicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-29.2017.403.6004 - JULIANO PEREIRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 113-126.

0000815-12.2017.403.6004 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MIRANDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS e, não sendo o caso para manifestar-se sobre o laudo pericial e social de fls. 78-91 e 93-96.

0000818-64.2017.403.6004 - ELECIR ALVES DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 29-43.

ALVARA JUDICIAL

0001275-67.2015.403.6004 - OSMAR DINIZ BARBOSA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Trata-se de ação de jurisdição voluntária objetivando obter alvará judicial para levantamento junto à empresa pública de saldo referente à conta de FGTS vinculada ao nome do interessado (fls. 35). A inicial (f. 02-10) foi instruída com instrumento de solicitação de advogado dativo (f. 12) e documentos (f. 13-35), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita (fls. 12). De início, cabe destacar a necessidade da parte autora atentar-se ao procedimento correto, tendo em vista que alega impedimento da CEF ao saque dos valores de FGTS - havendo pretensão resistida, não se trata efetivamente de ação de alvará judicial, mas de procedimento comum. Outrossim, considerando a documentação apresentada na peça inicial, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita e NOMEIO para atuar no feito o Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os pedidos do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC vigente, devendo especificar as provas que pretende produzir de forma detalhada e fundamentada. Com a manifestação, em se tratando efetivamente de pretensão resistida, corrija-se a classe processual para procedimento comum, promovendo o SEDI às alterações necessárias. Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 721 do CPC vigente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com as manifestações, INTIME-SE o autor para réplica, no prazo legal, oportunidade na qual deverá especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-27.2000.403.6000 (2000.60.00.004798-2) - LEONARDO GOMES ALVAREZ(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO GOMES ALVAREZ X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos para início do cumprimento de sentença, nos termos da determinação de fls. 327-327v.

Expediente Nº 9316

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001389-69.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-40.2011.403.6004) EDMILSON CAPISTRANO DA SILVA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EDMILSON CAPISTRANO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando em síntese ser legítimo possuidor da parcela do lote de terreno penhorado na Ação de Execução Fiscal nº. 0000290-40.2011.403.6004. O embargante aduz que arrematou a parcela do lote de terreno em leilão judicial realizado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá-MS, nos autos 0800235-46.2013.8.12.0008. Alega, em apertada síntese que, deixou de realizar o registro da arrematação na matrícula do imóvel, porquanto o Oficial Registrador exigiu Declaração Municipal de Limites e Metragens do imóvel. Todavia, ao requerer o documento perante a Prefeitura Municipal, sua confecção perdeu-se em 29/07/2014 até 06/01/2015. As fls. 46-48, a Fazenda Nacional manifestou-se pelo levantamento da penhora recaída sobre o imóvel, contudo, requereu ao final que não seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. I. DO LEVANTAMENTO DA PENHORA Quanto aos embargos de terceiro dispõe o Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Embora o embargante não tenha logrado êxito em registrar a transferência de propriedade perante o respectivo registro de imóveis, a Carta de Arrematação de fl. 10 não deixa dúvidas de que, de fato, o imóvel foi transferido ao requerente por hasta pública desde 02/06/2014. A penhora, a seu turno, foi formalizada em 03/12/2015, conforme fls. 71 dos autos da execução fiscal. Deste modo, faz-se necessário o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, uma vez que a posse pertence a terceiro estranho à relação processual daquele feito executivo. II. DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS No que tange a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, cumpre anotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Na espécie, embora a Fazenda Nacional não tenha dado causa à constrição indevida, uma vez que nenhum registro sobre a transferência de propriedade havia na matrícula do imóvel, por outro lado não se pode atribuir a responsabilidade pela demanda ao embargante, pois o documento de fls. 27 demonstra que, ainda em 09/01/2015, bem antes da penhora, foi prenotado seu requerimento de registro da transferência de propriedade na matrícula, o qual não se realizou por exigência do oficial de registro público de apresentação de declaração de reconhecimento de limites dos proprietários vizinhos (portanto, por motivo alheio à sua vontade). Portanto, não há como se atribuir a responsabilidade pela demanda a nenhuma das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, e 681 do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, a fim de cancelar a penhora objeto do auto de penhora fls. 71. Oficie-se ao respectivo Registro de Imóveis. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso, e intime-se o exequente para manifestação naqueles autos. Transitada em julgado, arquivem-se mediante baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000418-70.2005.403.6004 (2005.60.04.000418-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X JOAO FREITAS DE JESUS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JOÃO FREITAS DE JESUS, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 05. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF; Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fls. 25-26). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 09/01/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 23), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000426-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X AREEIRO RANCHO ALTO - LEONEL DE ARRUDA COSTA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de AREEIRO RANCHO ALTO - LEONEL DE ARRUDA COSTA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF; Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fls. 25-26). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 09/01/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 23), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000137-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X C.S.M. ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de C.S.M ENGENHARIA LTDA, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 131). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 131), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-75.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIVA ALVES DA SILVA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de DIVA ALVES DE RUIZ, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 70). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 70), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9317

ACAO PENAL

0001170-56.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001221-67.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9391

INQUERITO POLICIAL

0001251-65.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DANILO ALEXANDRE CHEMBERG RUSSO(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANILO ALEXANDRE CHEMBERG RUSSO, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante do réu, que foi homologada em decisão que a converteu em prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal; na ocasião, também se determinou a destruição da droga apreendida (vide fs. 38/39-v dos autos da comunicação do flagrante). Denúncia às fs. 59/61, com duas testemunhas arroladas. Determinou-se, em 17/07/2017, a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar (art. 55 da Lei nº 11.343/06) - fs. 63/64. O denunciado foi notificado, informando que possui advogada constituída, qual seja, a Dr.ª Lívia Roberta Monteiro (fl. 69). Procuração juntada à fl. 80. As fs. 81/84 o réu apresentou defesa sustentando a presença de primariedade, bons antecedentes, exercício de profissão e residência fixa e, diante disso, pleiteou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319, do CPP). A denúncia foi recebida em 22/08/2017, determinando-se a citação e designando-se audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas José de Oliveira Junior e Solange Teryua de Oliveira (fs. 88/91). Parecer do MPF às fs. 102/103, contrário ao pedido formulado pela defesa. As fs. 107/108 sobreveio decisão indeferindo o pedido de fixação de cautelares diversas da prisão elaborado pelo réu. O réu foi citado e intimado (fl. 116). Laudo pericial de química forense juntado às fs. 53/56. Laudo pericial do veículo às fs. 72/77. Em audiência neste juízo, foram ouvidas, por videoconferência, as testemunhas José de Oliveira Junior e Solange Teryua de Oliveira. Na mesma oportunidade o réu foi interrogado e foram feitas alegações finais de forma oral. Em alegações finais, o MPF, em síntese, aduz que a materialidade encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão da droga, bem como pelo laudo de fs. 53/56 que confirma se tratar de maconha. Afirma que quanto à autoria, as testemunhas José de Oliveira Junior e Solange Teryua de Oliveira foram uníssimas no sentido de que o réu afirmou que recebeu a droga em solo Paraguai e que teria entregue o veículo de sua propriedade a terceiro para que fosse carregado. Alega que ambas as testemunhas confirmaram que a droga estava acondicionada tanto no porta-malas do veículo quanto no banco do passageiro e exalava um forte odor, o que deixa claro o dolo do réu quanto ao entorpecente. Aduz que o réu tentou justificar sua conduta afirmando que estava coagido por terceiros, contudo, tal versão mostra-se pouco crível diante do deslocamento de tão longa distância; pelo fato de o réu não acompanhar os demais envolvidos para carregar o veículo; e ambas as testemunhas disseram que o réu não portava uma bagagem. Requereu a condenação do réu, e como efeito desta, a perda do veículo por ter sido utilizado como instrumento do crime. A defesa, em alegações finais, afirmou que o réu é primário, de bons antecedentes, não integra organização criminosa, não se dedica a atividades criminosas e possui trabalho honesto, idôneo. Afirma que o Brasil adota a proporcionalidade na aplicação da pena, requerendo a aplicação da pena mínima, bem como a diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de drogas. Alegou que não deve ser aplicado o art. 40, I, da referida lei, vez que o réu afirmou que pegou o carro em solo brasileiro, não sabendo de onde seria a droga. Requereu a aplicação da atenuante da confissão; a liberação do veículo do réu; e se possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma medida restritiva de direito. Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas às fs. 23/26 e 28/37 dos autos de comunicação de flagrante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente. Narra a denúncia de fs. 59/61, em resumo, que no dia 24/06/2017, por volta das 22h30min, na rodovia BR 463, km 68, neste município de Ponta Porã - MS, o réu, com consciência e vontade, importou e transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 141 kg (cento e quarenta e um quilos) de maconha, oriundas do Paraguai. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06/Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado ao réu. O laudo pericial de química forense, juntado às fs. 53/56, comprova que a substância apreendida (141 kg - fs. 10/11) é, de fato, maconha. Tal laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência psíquica e, por isso, proscriba em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. Ademais, houve auto de prisão em flagrante (fs. 02/03), auto de apresentação e apreensão (fs. 10/11) e laudo preliminar de constatação - positivo (fs. 14/15). Testemunhando em juízo, o policial José de Oliveira Júnior afirmou que abordou o réu, tendo ele obedecido a ordem de parada, sendo percebido o cheiro forte de maconha do carro que dirigia. O réu disse ter sido contratado por Dú para buscar muamba do Paraguai, e que deixou o carro no Paraguai, onde a droga foi carregada. Havia muita droga por todo o carro, estava ela descartada. Não havia nenhuma roupa a ser transportada. As indagações de defensora, disse que o réu não se furtou à fiscalização; não sabendo se ele vestia uniforme. As indagações do juízo, esclareceu que o réu disse que o carro Gol era dele; ao que se recorda a cor do veículo era verde; o réu disse que era seu carro e o documento do carro estava em seu nome; a policial Solange também participou da abordagem e o réu disse ter sido ameaçado pelos traficantes para que seguisse viagem. A policial Solange, em linhas gerais, confirmou a fala de seu colega José. Registrou que o réu deixou o veículo no outlet no Paraguai para carregar muamba, sendo que o réu constatou que havia droga e se negou a conduzir o veículo, mas foi ameaçado pelos traficantes e por isso resolveu seguir viagem. O réu disse saber que estava no Paraguai e que foi a primeira vez que veio para esta região. Durante seu interrogatório, o réu disse que é motoboy há mais de 12 anos e que foi contratado pelo valor de R\$ 2.000,00, por Marcos Eduardo na cidade de Botucatu para vir buscar celulares em Ponta Porã/MS para serem levados para sua loja em Ribeirão Preto/SP. O réu disse que ficou preocupado que poderia se tratar de produtos sem notas ou cigarro. Chegando ao posto de combustíveis Taurus, defronte ao Planet, entregou o seu carro para ocupantes de outro gol branco. Chegou a receber R\$ 1.000,00 de Dú como adiantamento. Recebeu o carro no mesmo posto após uma hora já carregado com maconha, percebendo o forte cheiro característico e não teve escolha a não ser dirigir o carro, sendo que a droga deveria ser entregue no posto de combustíveis denominado Prudente em Bataguassu/MS. Não conhecia os policiais e nada tem contra eles. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Possui 2º grau completo. É microempreendedor individual em Botucatu, dedicando-se ao transporte de alimentos, auferindo em torno de R\$ 2.000,00, vive em união estável, possuindo um filho de 10 anos e três enteadas, sendo que a de 19 anos é portadora de síndrome de down. Em resposta às indagações do MPF, o réu afirmou que não chegou a ficar hospedado em hotel e sua esposa sabia da viagem. Questionado por sua defensora, o réu disse estar arrependido. Pelas provas antes esmiuçadas, ficou cabalmente comprovado que o réu transportava maconha oriunda do Paraguai. Os depoimentos em juízo dos policiais refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante, descrevendo de forma clara e segura os fatos objeto desses autos. Ao ser interrogado, o réu confessou a autoria delitiva. Cumpre destacar que para configuração do delito imputado ao réu se faz necessária a presença do dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei de drogas, ciente de que se trata de substância entorpecente. No caso em tela, o dolo restou demonstrado pelo teor dos depoimentos dos policiais no sentido de que o réu tinha conhecimento sobre a droga que estava transportando, bem como no interrogatório em que o réu confirma ter recebido o carro já carregado com maconha e com forte cheiro característico. Assim, mesmo ciente da existência da droga, resolveu transportá-la, agindo com consciência da conduta e vontade de praticá-la. Ainda que assim não fosse, o que digo tão-somente para prosseguir na fundamentação, seria o caso de reconhecer o dolo eventual do réu, uma vez que (...) é admissível (TRF2, AC 9402000232, Barata, 3ª T., u. 4.6.96), como no caso de cigarreiros que assumem o risco de transportar mercadoria que, possivelmente, é droga (TRF4, AC 20027002005870-5, Penteado, 26.11.03). Denota-se dos depoimentos dos policiais que o réu teria confirmado que foi contratado para buscar muambas no Paraguai. Assim, ao vir para esta região de fronteira, o réu agiu, ao menos, com dolo eventual, vez que concordou em fazer o transporte de muambas para pessoa desconhecida, em região fronteiriça notoriamente conhecida como rota de tráfico de entorpecentes. Ou seja, o réu assumiu o risco de conduzir produto ilícito, ou seja, cometer crime de contrabando, não sendo crível que não tenha desconfiado que se tratava de uma empreitada criminosa. O réu, em sede de autodefesa, tenta fazer crer que foi motivado a realizar a conduta ilícita por suposta ameaça sofrida, contudo, tal versão encontra-se amparada apenas em suas palavras, encontrando-se isolada nos autos e desprovida de qualquer comprovação. Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u. 21.8.06). Negritei. Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúsculas sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, reação a enorme quantidade da droga - 141 quilogramas de maconha -, que foi apreendida com o réu, tinha origem paraguaita, conforme depoimentos das testemunhas, evidenciando, assim, a transnacionalidade do delito, tendo o réu contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar maconha. Deve, por isso, responder pela prática do tráfico ilícito e transnacional de drogas. Acolhendo o sustentado pela defesa e por entender cabível, reconheço a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido a 1ª Turma do mesmo Tribunal (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Há que se reconhecer, neste caso, que o réu é simples mula - aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida; transportador eventual que atua como mero terceirizado do crime e sem conhecimento ou papel na estrutura da organização criminosa -, haja vista todas as circunstâncias antes apontadas não evidenciarem ser o réu integrante de organização criminosa que pratica crimes. Dos documentos constantes da comunicação de prisão em flagrante, é possível concluir que ele é primário e de bons antecedentes e não há notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa. Todavia, embora não integre organização criminosa, é íngavel que atuou conscientemente a seu rogo, visto que o réu foi inicialmente contratado em Botucatu/SP para transportar grande quantidade de droga até Ribeirão Preto/SP e, posteriormente até Bataguassu/MS, o que constituiu motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo (STF - HC 133470, j. 14/06/2016). Assim, fixo desde já o patamar de redução em 1/3 (um terço). II - DISPOSITIVO/Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu DANILO ALEXANDRE CHEMBERG RUSSO pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, diante dos documentos juntados há que se reputar o réu como primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Igualmente, a culpabilidade não refoge ao tipo. Entretanto, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas - que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 2/6 (dois sextos), a pena base tendo em vista a grande quantidade e a natureza da substância apreendida - 141 quilos de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de mais 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias multa, ficando fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes. Na mesma fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STF). Assim, reduzida a sua pena base em 1/6 (um sexto), sua pena provisória fica em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do tráfico será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta perto da fronteira, passando a pena por 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias multa. Por outro lado, já tendo reconhecido o réu como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, há que se aplicar no patamar de 1/3 (um terço), como já fundamentado, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, ficando a sua pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 431 (quatrocentos e trinta e um) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, quando do pagamento, considerando a renda informada pelo réu durante seu interrogatório judicial. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 24/06/2017. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu, considerando a quantidade da pena aplicada, com a detração do período de prisão cautelar, e não obstante as circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, b, do CP. Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando a quantidade da pena imposta e o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Pelo fato da prisão preventiva ter sido decretada após o flagrante também para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal - autos da comunicação da prisão (fs. 38/39), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado ao condenado, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista conungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é defesa ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento dos bens descritos nos itens 1, 2 e 3 da fl. 10, fixando que o veículo está sem reserva (fl. 12). Oficie-se: a) com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto; e b) a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fs. 38/39 dos autos da comunicação do flagrante). Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contra-prova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; d) comunique-se a SENAD; e) reverta-se ao FUNAD o valor apreendido. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofícios expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fs. 38/39 dos autos da comunicação em flagrante). Ponta Porã, 07 de novembro de 2017.

Expediente Nº 9392

EXECUCAO FISCAL

0001986-06.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO DE JESUS DA MOTTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte exequente/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: SALETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, "c" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/02/2018, às 11:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade".

LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen".

OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3266

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0000864-81.2016.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI)

1. Considerando a urgência alegada pela concessionária expropriante, bem como a comprovação do depósito judicial do preço por ela ofertado pela área sub judice (fl. 64), com supedâneo no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO a emissão provisória na posse da área exproprianda. Tendo em vista que não houve requerimento para que a emissão seja executada forçadamente, e considerando o fato notório de que as obras na rodovia concedida permanecem interrompidas, deixo de adotar quaisquer medidas adicionais. Não havendo resistência dos requeridos, AUTORIZO a requerente a iniciar-se na posse da área por força própria, devendo, para tanto, exibir cópia da presente decisão. Sendo necessária a emissão forçada, deverá a requerente peticionar nos autos. 2. Para avaliação da área em questão, atendendo aos critérios de alternância dentre os profissionais cadastrados neste juízo federal, nomeio perito do juízo o engenheiro agrônomo WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Tendo em vista a relação entre estes autos e os de nº 0000868-21.2016.4.03.6006, nos quais as partes são idênticas mas a área objeto da expropriação é diversa, o mesmo profissional atuará a fim de evitar avaliações conflitantes. Intime-se o expert para que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente proposta de honorários, inclusive quanto à forma de pagamento, devendo, desde logo, indicar conta bancária para o posterior levantamento do numerário. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, por 15 (quinze) dias e, então, retomem-me conclusos. 3. Diante da decisão de fls. 133/136-v, ao Sedi para inclusão da ANTT na condição de assistente da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000868-21.2016.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

1. Considerando a urgência alegada pela concessionária expropriante, bem como a comprovação do depósito judicial do preço por ela ofertado pela área sub judice (fl. 71), com supedâneo no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO a emissão provisória na posse da área exproprianda. Tendo em vista que não houve requerimento para que a emissão seja executada forçadamente, e considerando o fato notório de que as obras na rodovia concedida permanecem interrompidas, deixo de adotar quaisquer medidas adicionais. Não havendo resistência dos requeridos, AUTORIZO a requerente a iniciar-se na posse da área por força própria, devendo, para tanto, exibir cópia da presente decisão. Sendo necessária a emissão forçada, deverá a requerente peticionar nos autos. 2. Para avaliação da área em questão, atendendo aos critérios de alternância dentre os profissionais cadastrados neste juízo federal, nomeio perito do juízo o engenheiro agrônomo WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Tendo em vista a relação entre estes autos e os de nº 0000864-81.2016.4.03.6006, nos quais as partes são idênticas mas a área objeto da expropriação é diversa, o mesmo profissional atuará a fim de evitar avaliações conflitantes. Intime-se o expert para que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente proposta de honorários, inclusive quanto à forma de pagamento, devendo, desde logo, indicar conta bancária para o posterior levantamento do numerário. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, por 15 (quinze) dias e, então, retomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-74.2015.403.6006 - DIRCE FORTUNA X GUARACIABA ALVES NICOLAU X JOAO FERREIRA FILHO X MARCOS VIEIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA MOTTA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA PEREIRA COSTA SPECHT(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇAAs pessoas físicas acima nominadas ajuizaram a pre-sente demanda em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjecto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Aduziram, em suma (fl. 02/46), que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais possuem cláusula securitária habitacional adjecta e obrigatória. Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo. Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 197). Em sua longa peça contestatória (fls. 201/248), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, por falta de indicação concreta dos danos que se quer ver indenizados, da data de sua ocorrência, bem como por ausência de comprovação do aviso de sinistro, e a ilegitimidade ativa dos autores que enumera. Teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH. Juntou documentos (fls. 249/284). Em sua igualmente longa réplica (fl. 289/343), os autores sustentaram a sua legitimidade para proporem a demanda e a da CEF para figurar no polo passivo. Quanto ao mais, refutaram uma

a uma as teses defensivas e reiteraram os termos da inicial. Intimados a especificarem as provas que desejaríamos produzir, a ré pugnou pela produção de provas documentais e pericial (fls. 376/379); já os autores requereram a inversão do ônus probatório, bem como a produção de prova pericial (fls. 382/383). A decisão de fls. 386/389 declarou, de ofício, a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento da causa, declinando-a em favor da Justiça Fed-ral-RN após embargos declaratórios (fls. 393/404), aos quais fora negado provimento (fls. 417/418). A Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos (fls. 422/423). Da decisão declinatoria da competência os autores interpuseram o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 432/460), ao qual foi dado provimento na decisão monocrática de fls. 464/466. Posteriormente, nova decisão determinou o desmembramento do processo e a remessa à Justiça Federal quanto aos autores Dirce Fortuna Mierro, Guaraciba Alves Nicolau, João Ferreira Filho, Marcos Vieira da Silva, Maria Cristina Motta, Maria Madalena da Silva e Maria Pereira Costa Specht (fls. 473/474-v). Neste juízo federal determinou-se a extinção das partes para que requeressem o que entendessem de direito (fl. 724), sobrevidas manifestações à fl. 725 (CEF), 726/728 (Sul América) e, após determinação nesse sentido à fl. 741, da União (fls. 742/743). Na fase de saneamento, determinei a conclusão do feito para sentença (fl. 744). É o relatório. Decido. Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Princípio pelas questões processuais. Com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e fundações públicas, além das empresas públicas federais, obviamente também podendo decidir (e redecidir, já que se trata de matéria de ordem pública) sobre a natureza desta intervenção, que é um múnus em relação à presença da própria pessoa pública no processo. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuiu essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em juízo. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas das decorrentes, permaneceram as regras por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos: 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Es-tadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o des-membramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior à data que os próprios autores informam ter ocorrido o julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393 (em 10/10/2012). Aliás, como bem pontuado pela CEF, e registrando a máxima vênia, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS. Mas, retomo o fio à meada. Tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorci-al. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão obrigacional, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA. Os recursos que integram aquele fundo, anteriormente sob a administração do Instituto de Resseguros do Brasil, foram transferidos para a CEF, por força da Portaria MF nº 243/2000, incorporando-se ao patrimônio do FCVS. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o in-ciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, combinado com o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, resolve: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a ad-ministração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. Ora, ainda que se admitisse, ad argumentum tan-tum, a tese de que se deveria primeiramente demonstrar o esgotamento do FESA, como este fundo é uma subconta do FCVS (apenas contabilmente, diga-se de passagem), e como a CEF representa o FCVS em juízo, obviamente também representa os interesses do FESA. Não fosse por tais razões, vejo que a CEF trouxe farta documentação demonstrando que os recursos que antigamente compunham a reserva técnica do FCVS/FESA de lá muito se esgotaram. Tais informações e documentos não foram impugnados de forma específica pelos autores, que se limitaram a alegar que tanto o FESA como o FCVS são superavitários, reportando-se à decisão anterior do STJ, bem como de que se trata de documentos produzidos unilateralmente, sem apresentar qualquer documento, dado, estatística ou demonstrativo que desse suporte à sua tese. De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Por todas essas razões, e tendo em conta a informação de que a apólice sob discussão na presente demanda é pública, do Ramo 66, patente a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo. Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010 e sua lei de conversão. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve qualquer repasse da responsabilidade de eventuais privados para públicos. Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito-ta. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases mo-dificadas para as mais bem atender aos interesses da coletividade. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes. As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Assentadas tais premissas, analiso a situação concreta posta nos autos. Consta dos autos que alguns dos autores sãocessionários dos mutuários primitivos que celebraram o contrato habitacional, sendo que, nesses casos, houve a celebração do denominado contrato de gaveta. Essa informação fora inicialmente trazida com a contestação da ré Sul América, sobre a qual houve manifestação dos autores, e reiterada pela CEF na petição de fls. 569/573, quando juntou os documentos de fls. 574/584. Os autores tiveram a oportunidade de ter vista dos autos posteriormente à juntada dos mencionados documentos, quedando-se inertes, o que afasta qualquer eventual alegação de decisão surpresa e, nos termos do art. 374, III, do CPC, torna incontroversa a questão. Nessa toada, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento, com ares de definitividade, no sentido de que o cessionário de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, após 25/10/1996, não tem legitimidade para discutir os termos da avença se não regularizar a transferência perante o agente financeiro (REsp 1.150.429/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2013, DJE 10/05/2013, julgado sob o regime dos recursos repetitivos). Via de consequência, também não tem legitimidade para exigir o cumprimento do pacto securitário adjeto. Esse entendimento já vinha expresso nas decisões majoritárias da Corte Superior. Transcrevo, por ilustrativo, excerto do voto do relator do REsp 783.389/RO, Min. Ari Pargendler: Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os recursos empregados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivo ficaria obviamente comprometido se a exigência fosse dispensada da-queles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O agente financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, a cessão do negócio, não nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação já tinha, na pureza ori-gi-nária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tem-po, e de que a equação econômico-financeira dos contratos ficou inade-quada à conjuntura social do país, em que os salários não podiam assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que o saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. Quid, se os mutuários quisessem vender os imóveis financiados? O comprador teria que assumir a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou apenas a obrigação de pagar as prestações de resgate do mútuo, reduzidas por sucessivas vantagens conferidas aos mutuários? Essa é uma questão que depende da negociação entre as partes do ajuste primitivo. A sub-rogação de mútuo, entendida como troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra a vontade do mutuante. O artigo 20 da Lei nº 10.150, de 2000, assim dispõe: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido ce-lebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Pa-rágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracteriza que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Salvo melhor juízo, há a necessidade de requerimento perante o agente financeiro, bem assim do cumprimento dos requisitos próprios do Sistema Financeiro da Habitação. Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial. Confira-se, ainda, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTULO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/01. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer ciência de tal transferência, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela. III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserido no artigo 20 da Lei nº 10.150/01. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 1132398, rel. procs. 2005.61.09.001917-8, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.09/10/2007, DJU 26/10/2007, p. 410) Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando a lei assim o autorizar. No caso em debate, os contratos em tela foram originalmente firmados por Cleunice Suelly da Silva, Mário Páscua Jordão, Francisco Boller, Aramilton Antunes, Magda Fernandes da Silva e Erno João Specht, que, então, cederam, respectivamente, às pessoas de Dirce Fortuna Mierro, Guaraciba

Alves Nicolau, Marcos Vieira da Silva, Maria Cristina Motta, Maria Madalena da Silva e Maria Pereira Costa Specht (fl. 571). E, ao que tudo indica, todas as cessões foram feitas por meio de instrumento particular e sem a anuência do agente financeiro. Evidenciada a ilegitimidade ativa dos supracitados autores para discutir os termos de contrato firmado por terceira pessoa, sem a anuência do agente financeiro na cessão contratual, impõe-se, em relação a eles, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ainda que assim não fosse, tenho para mim que a prescrição já ocorreu. Nos termos da Cláusula 1ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes com-credores de tais imóveis são considerados segurados. Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele pre-visto no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano. Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro. Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento. A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mi-tuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por permanecer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjectivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Não há comprovação de que o autor tenha notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro. Como nada alegou neste sentido, presumo que não o fez até o presente momento ou, ao menos, até o momento da propositura da presente demanda na Justiça Estadual. Considerando que a cobertura securitária do contrato original foi excluída da apólice pública no ano de 2001, seja por que aquele findou, seja porque foi novado, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou. Aliás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou. Por outro lado, tenho para mim que os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais viriam a se manifestar muitos anos após a construção, que data do ano de 1987. Seria um verdadeiro contrassenso aceitar isso! Por fim, ainda que se pudesse transpor tais óbices ao deferimento do pedido do autor, ou seja, sua ilegitimidade ativa e a prescrição, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente. Explico. Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público. Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep. Dentre tais condições, destacamos a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal (grifei). Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais. Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança. Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos. Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando existem dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso. A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença. Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento na Súmula STJ nº 150, RECONHEÇO o interesse jurídico da CEF/FCVS na demanda em relação aos autores como parte passiva. Também pelo exposto, agora com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, quanto aos autores DIRCE FORTUNA MIERRO, GUARACIABA ALVES NICOLAU, MARCOS VIEIRA DA SILVA, MARIA CRISTINA MOTTA, MARIA MADALENA DA SILVA e MARIA PEREIRA COSTA SPECHT, por serem partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da ação. E, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda por JOÃO FERREIRA FILHO, quanto a este extinguindo o processo com resolução de mérito. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo os autores pagarem metade dela aos patronos de cada uma das partes rés, CEF e SUL AMÉRICA, lembrando que somente poderá ser exigida a caso comprovada sua possibilidade econômico/financeira, tudo conforme o 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Após a intimação, requisite-se do SEDI as anotações no cadastro processual da alteração da natureza da participação da CEF no processo (de interessada para ré), a inclusão da União como interessada e a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002157-57.2014.403.6006 - MATILDE VILHALVA X ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X MATILDE VILHALVA (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento de determinado no despacho de fl. 151, fica designada para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 16:15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08, as quais comparecerão independente de intimação na sede deste Juízo Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000905-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000905-8) - VALDIR FERNANDES (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAPARTES: VALDIR FERNANDES X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS e outro Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 382), oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para ciência da decisão proferida às fls. 377/379-versos, a qual reformou a sentença proferida por este Juízo e determinou o afastamento da pena de perdimento do veículo. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Seguem anexas cópias de fls. 377/379-versos e 382.

0001437-27.2013.403.6006 - RAMON SAUCEDO RIVEROS (PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000015-80.2014.403.6006 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA-ME (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002121-15.2014.403.6006 - EDSON FIDELIX DA SILVA (MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IRACI PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a condenação do INSS a "a promover a conversão do benefício do LOAS em aposentadoria, seja por idade, por tempo de serviço e/ou por tempo de contribuição, concomitante ou alternativamente, em favor da autora e ao pagamento das prestações pecuniárias mensais e retroativo desde a data em que a autora completou idade para aposentadoria por idade rural (15/11/2002)" (cfr. pedido na pet. inicial).

O termo de prevenção (ID 3534989) aponta a existência de ação anterior entre as mesmas partes (autos nº 0000383-28.2010.4.03.6007).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

É caso de **extinção liminar do processo sem julgamento de mérito**, ante o reconhecimento da coisa julgada.

Como se extrai do teor da sentença proferida nos autos nº 0000383-28.2010.4.03.6007 (processo sequer mencionado na inicial), a autora deduziu **pedido idêntico**, em face da **mesma parte** e fundada na **mesma causa de pedir**, tendo sido a demanda julgada improcedente, com trânsito em julgado (consulta processual disponível em <http://www.jfms.jus.br/>).

A propósito, vê-se da sentença antecedente que, ouvida em juízo, a demandante afirmou que "*após sair da Bahia, sua terra natal, se mudou para Sonora/MS, onde, inicialmente, passou a trabalhar para Plantações E. Michelin LTDA efetuando a limpeza do escritório. Depois disso, afirma ter trabalhado por aproximadamente 5 anos, com registro, varrendo rua. Questionada acerca da realização de algum tipo de atividade rural, a requerente informou que trabalhou na roça apenas enquanto morou na Bahia, há mais de 20 anos*", apresentando versão diametralmente oposta à ora veiculada na petição inicial (cópia da sentença ora juntada).

Seja como for, a existência da coisa julgada impede o processamento da presente ação, que repete a anterior, já examinada pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.
CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, 23 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NATALIA RICARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NATALIA RICARDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (ID 2764867). Anote-se.

2. Como se depreende da petição inicial e dos documentos que a instruem, a demandante teve seu auxílio-doença concedido até 31/12/2016. Entretanto, não consta dos autos comprovação de pedido de prorrogação oportuno (e sua decisão) ou mesmo de requerimento administrativo posterior à cessação (e sua decisão de indeferimento), circunstâncias que impedem, por ora, a caracterização do interesse processual da demandante, na linha da jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal.

3. Nesse passo, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial apresentando cópia do pedido de prorrogação indeferido ou de requerimento administrativo posterior a 01/01/2017. Caso não tenham sido formulados tais pedidos administrativos, o prazo ora fixado deverá ser utilizado pela demandante para formular seu requerimento administrativo e trazer aos autos a decisão do INSS, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

4. No mesmo prazo, deverá o patrono da autora regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).

5. Com a manifestação da autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Coxim, 1º de dezembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1653

ACAOPENAL

0000582-06.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS019770 - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal), dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal(b) art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil); ec) art. 70 da Lei nº 4.117/1962. A denúncia foi recebida em 20/10/2017 (fs. 105-108). Citado (fs. 172-174), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado dativo (nomeado na fl. 175), sem arguição de preliminares e sem enfrentamento, por ora, das matérias de mérito (fs. 177). Em audiência de instrução (iniciada em 30/11 e concluída em 05/12/2017 por conta de problemas técnicos com o sistema de videoconferência - fs. 179-185 e 187/188), foram ouvidas três testemunhas e foi feito o interrogatório do réu, que constituiu novo advogado em audiência. Acusação e Defesa apresentaram alegações finais orais, gravadas na mídia eletrônica da audiência. O réu segue preso preventivamente, conforme decisão proferida no inquérito policial (fs. 72/73v), tendo sido indeferida a medida liminar no habeas corpus impetrado pelo acusado (fs. 144/149). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Sustenta a defesa, em seus memoriais, que, não tendo sido acompanhado de advogado durante seu interrogatório policial e estando ainda convalescente do acidente sofrido, seria nulo não só o ato, como também a prisão em flagrante e, por extensão, a denúncia oferecida contra o réu. Sem razão a defesa. A uma, porque, como sabido, eventuais vícios da prisão em flagrante e do inquérito policial não contaminam o processo penal subsequente, momento quando substituída a prisão em flagrante pela prisão preventiva. A duas, consta do inquérito policial a informação expressa de que estiveram presentes na Delegacia dois advogados providenciados pela esposa do réu, que se entrevistaram com o réu e foram embora (fl. 07), não tendo o acusado se recusado a prestar depoimento na ausência de seus defensores dispensados. A três, o próprio acusado não cogitou, na ocasião, de impossibilidade do depoimento prestado em sede policial por eventual desconforto decorrente do acidente sofrido. Por estas razões, resta nítida a inexistência de qualquer nulidade nos atos questionados, razão pela qual REJEITO a preliminar de nulidade. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia. 2. Do crime de contrabando A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo auto de apreensão de fs. 10/11 e 37, que descreve a apreensão da parte restante da carga de cigarros da marca Giff (tendo parte considerável sido levada por saqueadores), pelo boletim de ocorrência policial de fs. 13/14 e pelo relatório fotográfico de fs. 22/26, não sendo a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos questionada pelo réu. Não vinga a alegação da defesa de que o transporte de cigarros ilegalmente internalizados no país não configuraria o crime de contrabando, por não constar do núcleo do tipo do art. 334-A o verbo típico transportar. E isso porque o 1º, inciso IV do art. 334-A do Código Penal estabelece que incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao passo que o art. 3º do Dec-lei 399/1968 prevê que ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados (grifei). Trata-se de questão já superada pela jurisprudência ainda na vigência da redação anterior do art. 334 do Código Penal (em que a referência era ao art. 334, 1, b), já tendo o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em casos semelhantes, firmado posição no sentido de que a narrativa constante da exordial acusatória amolda-se, com perfeição, ao disposto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, que tipifica a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, norma penal em branco complementada pelo Decreto-Lei nº 399/68 que, a seu turno, impõe ao agente que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do contrabando ou descaminho (ApCrim 0003245-62.2007.403.6108, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 26/08/2010). De outra parte, à vista do acervo probatório produzido nos autos, também a autoria e o dolo do crime de contrabando imputado ao réu estão comprovados nos autos. Demais da prisão em flagrante, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram as informações constantes dos autos, no que diz respeito à abordagem do acusado após o acidente e tombamento da carreta que transportava os cigarros contrabandeados. Ouvido em juízo (com depoimento iniciado no primeiro dia da audiência e concluído no segundo), o réu confessou integralmente os fatos, tendo alterado sua versão anterior, apresentada no interrogatório policial (fs. 07/08), apenas quanto às suas supostas viagens anteriores voltadas ao contrabando. Com efeito, o acusado admitiu a prática do contrabando em tela, mas afirmou ser esta apenas a segunda vez que se prestava a tal empreitada criminosa e não a nona, como antes afirmado (sendo a outra admitida em 2015, quando foi preso em Baurui). Inflagado pelo juízo, afirmou, também, que as outras duas viagens que afirmara em sede policial ter feito a mando de Turco foram para o transporte de cargas lícitas, e não de cigarros (como dissera em sede policial - fl. 07). Confrontado com a contradição diante do alegado no inquérito policial e questionado do porquê da modificação da versão, o réu afirmou que, por conta do acidente sofrido, não estava bem da cabeça quando ouvido na Delegacia. Questionado pelo Ministério Público na audiência em continuação, entretanto, o acusado se desdisse mais uma vez, afirmando que o presente caso de contrabando era a única viagem que havia feito para Turco, nunca tendo transportado nada para ele anteriormente (lícito ou ilícito). Questionado pelo Parquet do porquê dessa nova versão contraditória com o dito em juízo apenas dias antes, o réu mostrou-se confuso e se limitou a dizer que não se recordava de ter dito coisa diversa. Das versões conflitantes e por vezes confusas do réu sobre seu histórico no contrabando de cigarros, tem-se por certo que, seja no inquérito policial, seja no interrogatório judicial (e em dois momentos, 30/11 e 05/12), o acusado mentiu, uma vez que não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo as diversas versões contraditórias. Saber em que momento teria o réu mentido (como a procurar, a contrario sensu, pelo momento em que ele teria dito a verdade) é absolutamente irrelevante no caso, uma vez que, tendo o réu claramente mentido em pelo menos um de seus interrogatórios (policial ou judicial), a opção deliberada pela mentira desveste de credibilidade os depoimentos do acusado, que se tornam inaproveitáveis, sendo mesmo impossível saber-se se em algum momento o réu disse algo de verdadeiro quanto às suas viagens anteriores. Seja como for, a confissão quanto ao crime de contrabando objeto desta ação penal apenas corrobora a prova dos autos quanto à autoria e ao dolo do réu, sendo caso de sua condenação neste particular. 3. Do crime de receptação A acusação do crime de receptação, contudo, não vinga. O crime de receptação consiste em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou infiltrar para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte (CP, art. 180). Para a caracterização típica do delito, portanto, é absolutamente indispensável que o agente saiba que a coisa que adquiriu, recebeu, transportou, conduziu ou ocultou é produto de crime. Não há dúvida nos autos quanto a ser produto de crime o caminhão conduzido pelo acusado contendo a carga de cigarros contrabandeados. Assim o demonstra a constatação de que os sinais de identificação foram adulterados, valendo-se de placa clonada de outro veículo (laudo de fs. 133-141 e Informação de fs. 53/54). Entretanto, o Ministério Público não logrou comprovar que o réu, que conduzia o veículo em questão, efetivamente sabia que o caminhão que conduzia era produto de crime, restando incomprovada a elementar do tipo penal coisa que sabe ser produto de crime. De fato, para além da origem ilícita do caminhão, pouco se sabe nos autos das circunstâncias em que tal veículo chegou às mãos do réu; em realidade, o pouco que a Acusação assume saber, assume por conta das informações prestadas pelo próprio réu - informações essas, como já assinalado, extremamente duvidosas e dignas de pouca fé (para o bem e para o mal). Nesse cenário, haveria o Ministério Público de ter produzido prova em juízo acerca não só da origem ilícita do veículo, como também das circunstâncias em que o ora acusado veio a tê-lo em mãos, de molde a demonstrar, com suficiência, que o réu efetivamente sabia que se tratava de produto de roubo. E tal prova inexistiu nos autos. O que há, bem se vê, são meras conjecturas e ilações do Parquet, que entende que, pela experiência pretérita com contrabando e como motorista profissional, e pelas circunstâncias em que normalmente se pratica o crime de contrabando, o réu tinha plenas condições de saber que o veículo em tela era objeto de roubo. Trata-se de um raciocínio. Admissível, em tese, prova dele, contudo, não há nenhuma nos autos. Como cediço, meras especulações, conjecturas ou presunções de culpa de qualquer espécie não são toleradas pelo direito penal moderno, que impõe ao Ministério Público, no desempenho de seu munus publicum acusatório, o ônus da prova da culpa do réu. Como destacado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, do C. Supremo Tribunal Federal, Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Em realidade - como lembra nossa C. Suprema Corte - A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Assim, conquanto fosse relevante ponto de partida para as investigações do Ministério Público acerca da possível ocorrência do crime de receptação pelo réu, a origem ilícita do caminhão conduzido constituía, precisamente, mero ponto de partida, e não prova pronta e acabada da ciência do acusado quanto a ser produto de roubo o veículo em tela. Não se ignora a dificuldade enfrentada pelo Ministério Público, em casos como o dos autos, de produzir prova concreta da ciência do acusado quanto a elementos do tipo. Não havendo como se extrair, da mente do suspeito, informações quanto ao efetivo conhecimento ou sincera ignorância da realidade, a prova há de ser extraída do conjunto das circunstâncias que envolvem a suposta prática do crime, e o acesso a tais circunstâncias, pela Acusação, por vezes é extremamente difícil, ou até impossível. Todavia, a dificuldade da prova, ainda que tornando mais árduo e trabalhoso o desempenho da função acusatória do Parquet, não exonera a Procuradoria da República, enquanto Acusação, do ônus da prova, fato tão evidente que dispensa maiores elucubrações. Deveras, quando se mostre extremamente difícil - ou mesmo impossível - a produção, pelo Ministério Público, de determinada prova da culpa do réu, a solução não é a cômoda - e inconstitucional - presunção de culpa do acusado ou a conveniente inversão do ônus da prova, mas sim a absolvição do réu por falta de provas. Assentadas estas premissas, impõe-se recordar que, no caso concreto, há uma diferença crucial entre possibilidade e certeza (assim entendida a certeza capaz, ao menos, de afastar qualquer dúvida razoável). E isso porque, diante das circunstâncias apuradas, se era possível que o réu tivesse conhecimento da origem ilícita do caminhão, era igualmente possível que nada soubesse. E esta dupla possibilidade levanta dúvida insuperável, que, como sabido, milita sempre em favor do acusado (in dubio pro reo). Faz-se asente, assim, elemento essencial do tipo penal (a ciência do agente quanto à origem criminosa do veículo que conduzia), o que conduz à atipicidade desta particular conduta imputada ao réu. Ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - faltaria, no contexto de que se cuida (motorista que conduz carreta com cigarros a mando de outro), o animus rem sibi habendi, elemento subjetivo do tipo absolutamente indispensável na receptação. Vale dizer, não há prova alguma nos autos de que o ora réu conduzia a carreta em proveito próprio, com objetivo de tê-la para si ou de fazer-se dono dela (elemento essencial do dolo da receptação). Antes, as circunstâncias indicam o contrário: o réu dirigia a carreta a mando de outro e com o propósito deliberado de restituí-la ao final do transporte ilícito de cigarros. Se receptação houvesse, fora do dono da carga de cigarros, não do réu. Destarte, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a imputação de receptação não prospera, devendo o réu ser dela absolvido. 4. Do crime de uso clandestino de rádio-comunicador Não obstante a aparente comprovação da materialidade do crime descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62, a autoria delitiva não restou suficientemente demonstrada pela acusação. Não se trata de acolher, aqui, as alegações do réu no sentido de que nunca teria utilizado o aparelho rádio-comunicador encontrado no caminhão que conduzia, uma vez que, como já assinalado, as versões do réu não são dignas de crédito. Trata-se, diversamente, de reconhecer que, também aqui, a Acusação simplesmente presume a utilização do rádio-comunicador pelo réu, pelo só fato de ter sido constatada, em busca policial, a

existência de um aparelho de telecomunicações no caminhão, ao que se soma a alegação do Parquet de que telefones celulares não têm sinal na maior parte das estradas do MS, o que demonstra que o réu se utilizava do rádio clandestino para se comunicar com batedores. Embora válida a premissa de que telefones celulares não têm sinal na maior parte das estradas do MS, dela não decorre logicamente a conclusão lançada de que, então, o réu teria feito uso do rádio-comunicador. Pode ter utilizado o rádio, como pode não ter utilizado. Trata-se, bem se vê, de questão de prova, cujo ônus é do Ministério Público. Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, conquanto seja costumeira a utilização de radiocomunicadores na prática do crime de contrabando, tal fato não permite a conclusão, por si só, de que, no caso em tela, o réu praticou o crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (TRF3, ApCrim 000074-51.2012.403.6002, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/04/2017). Com efeito, o acervo probatório produzido nos autos conduz à conclusão de que o veículo conduzido pelo réu não era dele, mas sim do terceiro dono da carga de cigarros (supostamente Turco, ou outro), não tendo o Ministério Público produzido prova de que o rádio-comunicador tenha sido instalado pelo próprio acusado. De outra parte, não consta dos autos prova alguma de que o aparelho de rádio estivesse em funcionamento no momento do acidente que interrompeu o transporte criminoso, ou que tenha sido utilizado antes, durante a viagem (prova técnica difícil, é verdade, mas que, como visto acima, nem por isso exonera o Parquet do ônus de sua produção para o acolhimento de suas alegações). Por fim - e muito relevante - cumpre recordar que, para além da localização do rádio-comunicador, a existência de batedores somente é cogitada no depoimento prestado pelo próprio réu em sede policial, depoimento esse desdido em juízo. E, ainda assim, a menção aos batedores veio acompanhada da informação de que a comunicação com eles se dava por telefone celular (fl. 08). Seja como for, se é certo que as idas e vindas das versões apresentadas pelo réu na Polícia e em juízo retiram por completo sua credibilidade, não menos certo é que a Acusação não pode eleger um determinado trecho dos depoimentos do réu que favoreça uma tese acusatória, como se, nesse específico trecho, aí sim o réu estivesse dizendo a verdade. Noutras palavras, ou o depoimento do réu é digno de fé em sua totalidade, ou não merece crédito, também in totum. E se assim é, o trecho lançado pelo réu em sede policial a respeito da existência de batedores não pode ser elevado, por si só, à condição de prova cabal da utilização do rádio-comunicador, pelo réu, para comunicação com eles com vistas em furtar-se à fiscalização policial rodoviária. Deveria o Ministério Público, a partir dos indícios que tinha em mãos, ter produzido prova suficiente da efetiva existência dos supostos batedores e da concreta comunicação via rádio. Tal prova, contudo, inexistiu, não tendo as testemunhas ouvidas em juízo, em nenhum momento, indicado a atuação de terceiros trafegando com veículos próximos ao caminhão acidentado - com características de batedores - o que toma ainda mais frágil o suposto uso do referido aparelho de comunicação para a facilitação do crime de contrabando. Assim, o conjunto probatório não permite a conclusão, para além de qualquer dúvida razoável, de cometimento, pelo réu, do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, devendo o acusado ser absolvido também desta acusação em particular. 5. Presentes as razões que se vem de expor, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente os elementos do tipo penal previsto no art. 334-A, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 3º do Dec.-Lei 399/68, incorrendo em conduta típica; não lhe ocorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. 1ª fase O réu é tecnicamente primário (i.e., não é reincidente). Todavia, claramente ostenta Maus antecedentes, consistentes em prisão em flagrante e ação penal anteriores (autos nº 0005130-33.2015.403.6108) por conta de outro delito de contrabando (sendo esse o único fato efetivamente comprovado nos autos, diante da negativa do réu, em juízo, de que teria ilegalmente transportado cigarros em outras tantas ocasiões - como afirmara inicialmente em seu interrogatório policial). Presente esse cenário, vê-se não ser o caso de incidência da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), diante da clara demonstração de reiteração criminosa específica por parte do réu. É preciso ter presente, neste ponto, por relevante, que Maus antecedentes e reincidência não se confundem (tanto que tratados distintamente pelo Código Penal). A reincidência exige, para sua caracterização, trânsito em julgado de condenação criminal anterior; a caracterização de Maus antecedentes, por sua vez, reclama apenas prova bastante do envolvimento do réu com fatos criminosos no passado (independentemente de condenação definitiva). A propósito, é o próprio princípio da isonomia (CF, art. 5º) que impõe o reconhecimento dos Maus antecedentes, sob pena de se emprestar tratamento igualitário a quem claramente não se encontra na mesma situação jurídica (quem nunca se viu acusado em processo penal versus quem foi preso em flagrante e processado criminalmente). Tanto é assim, que o C. Supremo Tribunal Federal vem de sinalizar a iminente revisão de sua jurisprudência nesse sentido (cf. STF, HC 94.620, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23/11/2015, in fine). Ainda que assim não fosse - isto é, ainda que não se pudesse admitir ações penais em andamento como Maus antecedentes, na linha de jurisprudência ainda prevalente - a clara reiteração criminosa do réu haveria de ser tida à conta de elevada culpabilidade e má conduta social do acusado, bem como de personalidade inclinada à prática de delitos, circunstâncias judiciais que também recomendariam a majoração da pena-base. De outro lado, há ainda outra circunstância judicial negativa, consistente na elevada quantidade de cigarros transportada, já tendo o C. Superior Tribunal de Justiça afirmado que A grande quantidade de cigarros apreendidos permite a fixação da pena na primeira fase acima do mínimo legal (STJ, AgRgAgRSP 1.076.159, Sexta Turma, Rel. Min. SCHIETTI CRUZ, DJe 20/09/2017). O Termo de Apreensão de fl. 37 faz menção a 332 caixas de cigarros apreendidas, ao passo que as fotos da carreta acidentada mostram claramente a enorme quantidade de caixas de cigarro de fato transportadas (fls. 22/25), tendo sido parte considerável da carga levada por saqueadores após o acidente, como relatado pela autoridade policial. Assim, de rigor o aumento da pena-base também por esta circunstância judicial. Não vinga o pedido do Ministério Público de aumento da pena-base por conta das consequências do crime, pela magnitude dos tributos sonegados. Tratando-se de contrabando - i.e., importação de produtos proibidos - não há que se falar em tributos sonegados, pela simples razão de que, sendo a importação dos produtos proibida, ela nunca poderia efetivar-se para ensejar a incidência de tributos aduaneiros. Presentes estas considerações, e sendo sensivelmente desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal na proporção de para cada uma das duas circunstâncias negativas, fixando a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. 2ª fase Não há como se reconhecer o pedido do Ministério Público Federal de reconhecimento da agravante em razão de paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, inciso IV), uma vez que o intuito de obter lucro é inerente ao crime de contrabando, confundindo-se com a própria razão de ser do tipo penal. Não pode, por essa razão, ser utilizado para aumento da pena como circunstância agravante. Esse, aliás, o entendimento corrente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. [...] 2. A paga e a promessa de recompensa são ínsitas ao crime de contrabando. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 3. [...] 4. Recurso da defesa conhecido e provido em parte. Apelação ministerial desprovida (ApCrim 0009020-07.2011.403.6112, Quinta Turma, DJe 08/11/2017). Afásto, assim a agravante prevista no art. 62, inciso IV do Código Penal. Inaplicável no caso, também, a agravante invocada do art. 62, inciso II, g (cometimento do crime em violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão). Sustenta o Parquet, em seus memoriais, que, sendo motorista profissional, o acusado teria violado dever inerente à sua profissão ao cometer o crime de contrabando, transportando carga ilícita. Sucede, porém, que a agravante em tela se destina ao apenamento mais grave daqueles que violam dever específico de sua profissão, que desborde da própria criminalização da conduta proibida (in casu, o contrabando), e não daqueles que violam o dever genérico - imposto a todo cidadão, independentemente de seu cargo, ofício, ministério ou profissão - de não cometer crimes. Note-se que, pelo cometimento do crime em si, o acusado já está sujeito às penas da lei, caracterizando-se claro bis in idem pretender-se a incidência da agravante em tela por motivo absolutamente indissociável da criminalização da conduta. Afásto, assim a agravante prevista no art. 62, inciso II, g do Código Penal. A despeito da pouca credibilidade das versões contraditórias apresentadas pelo réu a respeito de supostos outros crimes, é indisputável que, no que toca à acusação de contrabando veiculada nesta ação penal, ele confessou integralmente e sem ressalvas os fatos, fazendo jus à incidência da atenuante da confissão. Por essa razão, reduzo a pena do réu em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª fase Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 6. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b e 3º, do Código Penal, ante as manifestas circunstâncias judiciais negativas do art. 59, que recomendam o agravamento do regime, do aberto (inicialmente possível, diante da pena aplicada) para o semi-aberto. 7. Pelas mesmas razões (circunstâncias judiciais manifestamente desfavoráveis ao réu), não se admite a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III do Código Penal, não se mostrando socialmente recomendável o benefício penal, sobretudo diante da reiteração criminosa mesmo após prisão anterior por crime idêntico. 8. Incide no caso o efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, medida que visa impedir a reiteração delitiva (ocorrente na espécie, aliás). Nos termos da jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o caminhão foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional (TRF3, ApCrim 0001682-16.2014.403.6002, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/04/2017). Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, é de ser declarada a inabilitação do réu para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta na sentença. Não há como se admitir a pretensão do Ministério Público de cassação da habilitação, pela própria redação da norma inscrita no art. 92 do Código Penal, que em seu inciso III fala em inabilitação, vocábulo que remete claramente à temporariedade, em contraposição aos vocábulos perda (de cargo, função pública ou mandato eletivo) e incapacidade para o exercício (do pátrio poder, tutela ou curatela) dos incisos I e II, que, diversamente, expressam definitividade. Sendo nítida a distinção temporal entendida pelo legislador nos efeitos penais alocados em incisos diversos, não há como o Judiciário adotar orientação diversa. 9. Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos. Já o veículo apreendido, totalmente destruído e inutilizado, nenhuma serventia tem ao confisco pretendido pelo Ministério Público Federal, que resta INDEFERIDO, ante à impropriedade manifesta do objeto. De outra parte, não vinga o pedido formulado pelo Ministério Público em alegações finais de indenização ao Estado pela destruição, justamente, do bem que se pretendia confiscar. Se não por falta de amparo legal (visto que a indenização penal prevista no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal se destina a reparar os danos causados pela infração e não aos bens e utensílios utilizados para sua prática), por um impedimento lógico: o bem foi destruído antes que se pudesse decretar o seu confisco, ou seja, quando ele ainda pertencia a particulares. Nesse passo, nenhum prejuízo concreto suportou a União, senão a frustração de uma mera expectativa ao confisco, o que não se faz indenizável. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de indenização formulado pelo Parquet em suas alegações finais. Por fim, DEFIRO o pedido de perdimento, em favor da União, do rádio-comunicador (de uso ilícito) e da quantia de R\$5.103,00 (proveito do crime) apreendidos com o réu, nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal. 10. Não tendo sobrevindo modificação alguma no cenário fático-processual, permanecem rigorosamente inalteradas as razões que determinaram a prisão preventiva do acusado, particularmente no que diz com a necessidade de garantir-se a ordem pública pelo impedimento à reiteração criminosa, já tendo sido demonstrado pelo acusado que, mesmo após prisão em flagrante por fato anterior, aproveitou-se da liberdade provisória para voltar à prática delitiva. Como sempre lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal, A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas [...] se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (STF, HC 89.143, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 10/06/2008). Também o C. Superior Tribunal de Justiça vem de afirmar que É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. (STJ, HC 400.544, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 21/11/2017). No caso concreto, o réu encontrava-se em liberdade provisória após sua prisão em 2015 também pelo crime de contrabando (autos 0005130-33.2015.403.6108, 3ª Vara de Bauri), tendo voltado a delinquir, pouco tempo depois. Isso sem contar a possibilidade de serem sempre verdadeiras as afirmações do próprio réu em seu interrogatório policial, de que esta seria a nona vez que transporta ilegalmente cigarros estrangeiros. Nítido, assim, o risco à ordem pública pela reiteração criminosa, a justificar a segregação cautelar do acusado. Nada obstante, considerando o regime prisional a que será oportunamente submetido o acusado (semi-aberto), e à vista da possibilidade atual de fomento de tomzeleiras eletrônicas aos presos da Justiça Federal (nos termos de parceria com o Governo do Mato Grosso do Sul e do Provimento nº 151, de 06/01/2017, do Tribunal de Justiça/MS), tenho que a medida cautelar alternativa da monitoração eletrônica, acompanhada de outras medidas restritivas, pode debelar o risco à ordem pública verificado na espécie. Com efeito, o que se busca não é o banimento temporário do réu do convívio social, por eventual periculosidade pessoal (não constatada na espécie), mas sim o impedimento à reiteração criminosa na prática do contrabando, para a qual o réu já demonstrou reprovável propensão. Se assim é, a monitoração eletrônica (CPP, art. 319, inciso IX), acompanhada da proibição de ausentar-se do Estado de seu domicílio (CPP, art. 319, inciso III) e da proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio por mais de 3 dias (CPP, art. 319, inciso III) afiguram-se medidas capazes de debelar o risco de reiteração criminosa, sem os inconvenientes de manter-se no sistema prisional condenado sem nenhuma periculosidade pessoal. Sendo assim, é o caso de revogar-se a prisão preventiva e substituí-la pelas medidas cautelares penais acima aventadas. Deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer das regras aplicáveis à monitoração eletrônica, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva. O benefício processual será igualmente revogado e nova prisão preventiva decretada se sobrevier notícia de novo envolvimento do réu com atividades criminosas de qualquer natureza. Advirta-se o réu, por fim, que havendo recusa à utilização da tomzeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva. - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia: e) a) ABSOLVO O RÉU MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA da imputação do crime de recepção (CP, art. 180), nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal; b) ABSOLVO O RÉU MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA da imputação do crime de telecomunicação clandestina (Lei 4.117/62, art. 70), nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal; c) CONDENO o réu MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, c/c art. 3º do Dec.-Lei 399/68, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos. Nos termos do art. 92, inciso III do Código Penal, DECLARO a inabilitação do réu para dirigir veículo, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses contados do trânsito em julgado ou da publicação de acórdão confirmatório da condenação, o que ocorrer primeiro. Oportunamente, OFICIE-SE aos órgãos de trânsito para as anotações e providências pertinentes. DETERMINO o perdimento, em favor da União, do rádio-comunicador e da quantia de R\$5.103,00 apreendidos com o réu. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contrapreva e encaminhando ao Juízo o auto respectivo. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e a substituição pelas seguintes medidas cautelares penais: a) monitoração eletrônica por meio de tomzeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça/MS; b) proibição de ausentar-se do Estado de seu domicílio, Bahia (cf. fl. 07); c) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio, Brumado/BA, por mais de 3 dias. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao monitoramento eletrônico. EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao réu: havendo recusa do réu à utilização da tomzeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; d) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso; e) deverá o réu comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar na cidade de Brumado/BA; f) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do réu com atividades criminosas de qualquer natureza. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26) j) - o réu está atualmente preso provisoriamente, tendo sido condenado por

sentença sujeita a apelação;II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação, ante a possibilidade de pendência de apelação;IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;V - o monitoramento se dará no Estado da Bahia, município de Brumado, havendo restrição apenas à saída do Estado (proibida) e à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias. Sendo interposta apelação por qualquer das partes, e considerando o prazo máximo de 180 dias (renovável por igual período) para uso do equipamento de monitoração eletrônica por presos provisórios (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 12), aponha-se tarja de urgente nos autos, com indicação do prazo de vencimento da medida, para que seja aberta conclusão oportuna para decisão quanto à necessidade de prorrogação da medida (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 12).Condene o réu ao pagamento das custas processuais.Certificado o trânsito em julgado(a) expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRSGD e INI) e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal;Comunique-se ao eminente Desembargador Relator do HC nº 0004069-60.2017.403.0000.Publicue-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1654

ACAO PENAL

0000591-65.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERSON GOULART JACQUES(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.:457/2017 Folha(s) : 1388VISTOS, em sentença.Trata-se de denúncia (aditada para correção do nome do denunciado) oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVERSON GOULART JACQUES, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal), dos crimes previstos no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil); eb) art. 70 da Lei nº 4.117/62.A denúncia foi recebida em 20/11/2017 (fls. 119-121).A citação do réu foi deprecada ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 122), tendo ele apresentado resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído com pedido de liberdade provisória (fls. 134/135).A decisão de fls. 136/137 afastou a possibilidade de absolvição sumária, indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a audiência designada.Aos 12/12/2017, foi realizada a audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu (fls. 144/145), tendo o Ministério Público Federal apresentado alegações finais orais, gravadas na mídia da audiência, e a defesa constituída oferecido memoriais escritos (fls. 147/153 - excepcionalmente enviadas por e-mail, cf. autorizado no Termo de Audiência). É o relatório necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia. I. Do crime de contrabandoA materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10, pelo termo de apreensão de fl. 27, pelas fotografias de fl. 28, pela relação de mercadorias confeccionada pela Receita Federal do Brasil de fl. 67 e pelo laudo merceológico de fls. 74-78, que, analisados conjuntamente, descrevem a apreensão de 120 mil maços de cigarro das marcas San Marino e Calvert, indicando a procedência estrangeira deles (Paraguai e Uruguai, respectivamente).Não vinga a alegação da defesa de que o transporte de cigarros ilegalmente internalizados no país não configuraria o crime de contrabando, por não constar do núcleo do tipo do art. 334-A o verbo típico transportar. E isso porque o 1º, inciso I do art. 334-A do Código Penal estabelece que incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao passo que o art. 3º do Dec-Lei 399/68 (recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988) prevê que ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados (grifado). Trata-se de questão já superada pela jurisprudência ainda na vigência da redação anterior do art. 334 do Código Penal (em que a referência era ao art. 334, I, b), já tendo o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em casos semelhantes, firmado posição no sentido de que a narrativa constante da exordial acusatória amolda-se, com perfeição, ao disposto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, que tipifica a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, norma penal em branco complementada pelo Decreto-Lei nº 399/68 que, a seu turno, impõe ao agente que realiza o transporte legal de cigarros de procedência estrangeira as penas do contrabando ou descaminho (ApCrim 0003245-62.2007.403.6108, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUILMARDES, DJe 26/08/2010).De outra parte, à vista do acervo probatório produzido nos autos, também a autoria e o dolo do crime imputado ao réu estão comprovados nos autos.Demais da prisão em flagrante, a testemunha ouvida em audiência confirmou as informações constantes dos autos, no que diz respeito à abordagem do acusado, e, ouvido em juízo, o réu admitiu integralmente a veracidade da acusação e deu detalhes de toda a conduta criminosa, confessando sem ressalvas os fatos.Posta a questão nestes termos, é inegável que o acusado praticou os fatos ao contrabando descritos na denúncia (autoria), agindo com vontade livre e consciente (dolo).2. Do crime de uso clandestino de rádio-comunicador Não obstante a aparente comprovação da materialidade do crime descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62, a autoria delitiva não restou suficientemente demonstrada pela Acusação.Não se trata de acolher, sic et simpliciter, as alegações do réu no sentido de que nunca teria utilizado o aparelho rádio-comunicador encontrado no caminhão que conduzia.Trata-se, diversamente, de reconhecer que, neste particular, a Acusação simplesmente presume a utilização do rádio-comunicador pelo réu, pelo só fato de ter sido constatada, em busca policial, a existência de um aparelho de telecomunicações no caminhão, ao que se somam as alegações do Parquet de que telefones celulares não têm sinal na maior parte das estradas do MS e de que o réu teria sido preso em caso anterior de contrabando em que se utilizavam batedores e rádio-comunicadores, o que demonstra que o réu se utilizava neste caso do rádio clandestino para se comunicar com batedores. Embora válidas as premissas de que telefones celulares não têm sinal na maior parte das estradas do MS e de que o réu teria sido preso em flagrante pela prática de outro crime de contrabando em que se teriam utilizado batedores e rádio-comunicadores (autos nº 0014042-18.2016.4.03.6000), delas não decorre logicamente a conclusão lançada de que, então, o réu teria feito uso do rádio-comunicador neste caso concreto. Pode ter utilizado o rádio, como pode não ter utilizado. Trata-se, bem se vê, de questão de prova, cujo ônus é do Ministério Público.Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, conquanto seja costumeira a utilização de radiocomunicadores na prática do crime de contrabando, tal fato não permite a conclusão, por si só, de que, no caso em tela, o réu praticou o crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (TRF3, ApCrim 0000074-51.2012.403.6002, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/04/2017).Com efeito, o acervo probatório produzido nos autos conduz à conclusão de que o veículo conduzido pelo réu não era dele, mas sim do terceiro dono da carga de cigarros (supostamente Ricardo, ou outro), não tendo o Ministério Público produzido prova de que o rádio-comunicador tenha sido instalado pelo próprio acusado.De outra parte, não consta dos autos prova alguma de que o aparelho de rádio estivesse em funcionamento no momento do acidente que interrompeu o transporte criminoso, ou que tenha sido utilizado antes, durante a viagem (prova técnica difícilíssima, é verdade, mas que, como visto acima, nem por isso exonera o Parquet do ônus de sua produção para o acolhimento de suas alegações).Ainda, a testemunha policial, questionada pelo próprio Ministério Público em audiência, afirmou que o rádio-comunicador encontrava-se bem escondido no forro do teto da cabine do caminhão, não sendo visualizável de plano. Por fim, cumpre recordar que o réu afirma, desde sua abordagem policial (cf. depoimento do condutor do flagrante, fl. 03), a inexistência de batedores, afirmação que confirmou em juízo. Nesse cenário, deveria o Ministério Público, a partir dos indícios que tinha em mãos, ter produzido prova suficiente da efetiva existência dos supostos batedores e da concreta comunicação via rádio. Tal prova, contudo, inexistiu, não tendo as testemunhas ouvidas em juízo, em nenhum momento, indicado a atuação de terceiros trafegando com veículos próximos ao caminhão acidentado - com características de batedores - o que toma ainda mais frágil o suposto uso do referido aparelho de comunicação para a facilitação do crime de contrabando.Assim, o conjunto probatório não permite a conclusão, para além de qualquer dúvida razoável, de cominamento, pelo réu, do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, devendo o acusado ser absolvido desta acusação em particular.3. Presentes estas razões, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Dec.-Lei 399/68, incorrendo em conduta típica; não lhe ocorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena.Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.1ª faseO réu é tecnicamente primário (i.e., não é reincidente). Todavia, claramente ostenta mas antecedentes, consistentes em ações penais anteriores (autos nº 0004544-34.2012.4.03.6000 e 0014042-18.2016.4.03.6000) por conta de outros delitos de contrabando.Presente esse cenário, vê-se não ser o caso de incidência da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), diante da clara demonstração de reiteração criminosa específica por parte do réu.É preciso ter presente, neste ponto, por relevante, que mas antecedentes e reincidência não se confundem (tanto que tratados distintamente pelo Código Penal). A reincidência exige, para sua caracterização, trânsito em julgado de condenação criminal anterior; a caracterização de mas antecedentes, por sua vez, reclama apenas prova bastante do envolvimento do réu com fatos criminosos no passado (independentemente de condenação definitiva).A propósito, é o próprio princípio da isonomia (CF, art. 5º) que impõe o reconhecimento dos mas antecedentes, sob pena de se enprestar tratamento igualitário a quem claramente não se encontra na mesma situação jurídica (quem nunca se viu acusado em processo penal versus quem foi preso em flagrante e processado criminalmente). Tanto é assim que o C. Supremo Tribunal Federal vem de sinalizar a iminente revisão de sua jurisprudência nesse sentido (cf. STF, HC 94.620, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23/11/2015, in fine).Ainda que assim não fosse - isto é, ainda que não se pudesse admitir ações penais em andamento como mas antecedentes, na linha de jurisprudência ainda prevalentemente - a clara reiteração criminosa do réu haveria de ser tida à conta de elevada culpabilidade e má conduta social do acusado, bem como de personalidade inclinada à prática de delitos, circunstâncias judiciais que também recomendariam a majoração da pena-base.De outro lado, há ainda outra circunstância judicial negativa, consistente na elevada quantidade de cigarros transportada, já tendo o C. Superior Tribunal de Justiça afirmado que A grande quantidade de cigarros apreendidos permite a fixação da pena na primeira fase acima do mínimo legal (STJ, AgrAgR/ESp 1.076.159, Sexta Turma, Rel. Min. SCHIETTI CRUZ, DJe 20/09/2017).A relação de mercadorias confeccionada pela Receita Federal do Brasil de fl. 67 faz menção a 120 mil maços de cigarro apreendidos, ao passo que as fotos da fl. 28 mostram claramente a enorme quantidade de caixas de cigarro de fato transportadas, estimada em 600 mil reais.Assim, de rigor o aumento da pena-base também por esta circunstância judicial.Não vinga o pedido do Ministério Público de aumento da pena-base por conta das consequências do crime, pela magnitude dos tributos sonegados. Tratando-se de contrabando - i.e., importação de produtos proibidos - não há que se falar em tributos sonegados, pela singela razão de que, sendo a importação dos produtos proibida, ela nunca poderia efetivar-se para ensejar a incidência de tributos aduaneiros.Presentes estas considerações, e sendo sensivelmente desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal na proporção de para cada uma das duas circunstâncias negativas, fixando a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.2ª faseNão há como se acolher o pedido do Ministério Público Federal de reconhecimento da agravante em razão de paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, inciso IV), uma vez que o intuito de obter lucro é inerente ao crime de contrabando, confundindo-se com a própria razão de ser do tipo penal. Não pode, por essa razão, ser utilizado para aumento da pena como circunstância agravante.Esse, aliás, o entendimento corrente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. [...]2. A paga e a promessa de recompensa são ínsitas ao crime de contrabando. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 3. [...]4. Recurso da defesa conhecido e provido em parte. Apelação ministerial desprovida (ApCrim 0009020-07.2011.403.6112, Quinta Turma, DJe 08/11/2017).Afasto, assim a agravante prevista no art. 62, inciso IV do Código Penal.De outro lado, presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), reduzo a pena do réu em 6 meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.3ª faseNão havendo causas de aumento ou diminuição de pena, MANTENHO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.4. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, e 3º, do Código Penal, ante as manifestações circunstanciais judiciais negativas do art. 59, que determinam o agravamento do regime, do aberto (inicialmente possível, diante da pena aplicada) para o semi-aberto.5. Pelas mesmas razões (circunstâncias judiciais manifestamente desfavoráveis ao réu), não se admite a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III do Código Penal, não se mostrando socialmente recomendável o benefício penal, sobretudo diante da reiteração criminosa mesmo após condenação anterior por crime idêntico.6. Incide no caso o efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, medida que visa impedir a reiteração delitiva (ocorrente na espécie, aliás).Nos termos da jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o caminhão foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional (TRF3, ApCrim 0001682-16.2014.403.6002, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/04/2017).Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, é de se declarar a inabilitação do réu para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta na sentença.Não há como se admitir a pretensão do Ministério Público de cassação da habilitação, pela própria redação da norma inscrita no art. 92 do Código Penal, em seu inciso III falha em inabilitação, vocábulo que remete claramente à temporariedade, em contraposição aos vocábulos perda (de cargo, função pública ou mandato eletivo) e incapacidade para o exercício (do pátrio poder, tutela ou curatela) dos incisos I e II, que, diversamente, expressam definitividade.Sendo nítida a distinção temporal empreendida pelo legislador nos efeitos penais alocados em incisos diversos, não há como o Judiciário adotar orientação diversa.7. Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos.8. DEFIRO o pedido de perdimento, em favor da União, do rádio-comunicador (de uso ilícito), nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal.Já o caminhão apreendido (VV/7.110, ano 2003/2004, placa JZR 8802 - fl. 09), não constituindo coisa cujo fabrico, alteração, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito poderá ser restituído a seu legítimo proprietário, mediante prova dessa condição, respeitada eventual decisão contrária proferida na esfera administrativa.9. Não tendo sobreviduo modificação alguma no cenário fático-processual, permanecem rigorosamente inalteradas as razões que determinaram a prisão preventiva do acusado, particularmente no que diz com a necessidade de garantir-se a ordem pública pelo impedimento à reiteração criminosa, já tendo sido demonstrado pelo acusado que, mesmo após prisão em flagrante por fato anterior, aproveitou-se da liberdade provisória para voltar à prática delitiva.Como sempre lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal, A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas [...] se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (STF, HC 89.143, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 10/06/2008).Também o C. Superior Tribunal de Justiça vem de afirmar que É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. (STJ, HC 400.544, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 21/11/2017).No caso concreto, o réu encontrava-se em liberdade provisória após envolvimento sucessivos, também pelo crime de contrabando (autos 0004544-34.2012.4.03.6000 e 0014042-18.2016.4.03.6000), tendo voltado a delinquir, pouco tempo depois. Nítido, assim, o risco à ordem pública pela reiteração criminosa, a justificar a segregação cautelar do acusado.Nada obstante, considerando o

regime prisional a que será oportunamente submetido o acusado (semi-aberto), e à vista da possibilidade atual de fornecimento de tomazeiras eletrônicas aos presos da Justiça Federal (nos termos de parceria com o Governo do Mato Grosso do Sul e do Provimento nº 151, de 06/01/2017, do Tribunal de Justiça/MS), tenho que a medida cautelar alternativa da monitoração eletrônica, acompanhada de outras medidas restritivas, pode debelar o risco à ordem pública verificado na espécie. Com efeito, o que se busca não é o banimento temporário do réu do convívio social, por eventual periculosidade pessoal (não constatada na espécie), mas sim o impedimento à reiteração criminosa na prática do contrabando, para a qual o réu já demonstrou reprovável propensão. Se assim é, a monitoração eletrônica (CPP, art. 319, inciso IX), acompanhada da proibição de ausentar-se do Estado de seu domicílio (CPP, art. 319, inciso III) e da proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio por mais de 3 dias (CPP, art. 319, inciso III) afiguram-se medidas capazes de debelar o risco de reiteração criminosa, sem os inconvenientes de manter-se no sistema prisional condenado sem nenhuma periculosidade pessoal. Sendo assim, é o caso de revogar-se a prisão preventiva e substituí-la pelas medidas cautelares penais acima aventadas. Deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer das regras aplicáveis à monitoração eletrônica, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva. O benefício processual será igualmente revogado e nova prisão preventiva decretada se sobrevier notícia de novo envolvimento do réu com atividades criminosas de qualquer natureza. Advirta-se o réu, por fim, que havendo recusa à utilização da tomazeira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e CONDENO o réu EVERSON GOULART JACQUES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Dec.-lei 399/68, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito. Nos termos do art. 92, inciso III do Código Penal, DECLARO a inabilitação do réu para dirigir veículo, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses contados do trânsito em julgado ou da publicação de acórdão confirmatório da condenação, o que ocorrer primeiro. Oportunamente, OFICIE-SE aos órgãos de trânsito para as anotações e providências pertinentes. DETERMINO o perdimento, em favor da União, do rádio-comunicador apreendido com o réu. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contraprova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e a substituo pelas seguintes medidas cautelares penais: a) monitoração eletrônica por meio de tomazeira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça/MS; b) proibição de ausentar-se do Estado de seu domicílio, Mato Grosso do Sul (cf. fl. 112); c) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio, Antônio João/MS, por mais de 3 dias. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao monitoramento eletrônico. EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao réu: a) havendo recusa do réu à utilização da tomazeira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso; c) deverá o réu comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar na cidade de Antônio João/MS; d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do réu com atividades criminosas de qualquer natureza. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26): I - o réu está atualmente preso provisoriamente, tendo sido condenado por sentença sujeita a apelação; II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação, ante a possibilidade de pendência de apelação; IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana; V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Antônio João/MS, havendo restrição apenas à saída do Estado (proibida) e à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias. Sendo interposta apelação por qualquer das partes, e considerando o prazo máximo de 180 dias (renovável por igual período) para uso do equipamento de monitoração eletrônica por presos provisórios (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 12), aponha-se tarja de urgente nos autos, com indicação do prazo de vencimento da medida, para que seja aberta conclusão oportuna para decisão quanto à necessidade de prorrogação da medida (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 12). Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado: a) expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI) e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) comunique-se ao eminente Desembargador Relator do HC nº 0004033-18.2017.4.03.0000 e ao MMDD. Juízo de Campo Grande/MS (autos 0004544-34.2012.4.03.6000 e 0014042-18.2016.4.03.6000), para as providências que entenderem pertinentes. Publique-se, registre-se, intimes-se e cumpra-se.

0000594-20.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ALVES RIBEIRO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO ALVES RIBEIRO, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil). A denúncia foi recebida em 20/11/2017 (fls. 121-123). A citação do réu foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande (fl. 124), tendo o acusado comparecido nos autos espontaneamente, por meio de advogado constituído, apresentando resposta escrita à acusação (fls. 133-135). A decisão de fls. 137/38 afastou a possibilidade de absolvição sumária e manteve a audiência designada. Aos 12/12/2017, foi realizada a audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu, tendo o Ministério Público Federal e a defesa constituída apresentado alegações finais orais, gravadas na mídia da audiência. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sendo o caso de condenação do réu pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia. 1. Do crime de contrabando a materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos termos de apreensão de fls. 9 e 28, pela relação de mercadorias confeccionada pela Receita Federal do Brasil (fl. 41) e pelo laudo merceológico de fls. 143-147, que, analisados conjuntamente, descrevem a apreensão de cerca de 453 mil maços de cigarro da marca San Marino, de procedência paraguaia. Não vinga a alegação da defesa de que o transporte de cigarros ilegalmente internalizados no país não configuraria o crime de contrabando, por não constar do núcleo do tipo do art. 334-A o verbo típico transportar. E isso porque o 1º, inciso I do art. 334-A do Código Penal estabelece que incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao passo que o art. 3º do Dec.-Lei 399/1968 prevê que ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os crimes, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados (grifei). Trata-se de questão já superada pela jurisprudência ainda na vigência da redação anterior do art. 334 do Código Penal (em que a referência era ao art. 334, 1, b), já tendo o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em casos semelhantes, firmado posição no sentido de que a narrativa constante da exordial acusatória amolda-se, com perfeição, ao disposto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, que tipifica a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, norma penal em branco complementada pelo Decreto-Lei nº 399/68 que, a seu turno, impõe ao agente que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do contrabando ou descaminho (ApCrim 0003245-62.2007.403.6108, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 26/08/2010). De outra parte, à vista do acervo probatório produzido nos autos, tratando a autoria e o dolo do crime imputado ao réu estão comprovados nos autos. Demais da prisão em flagrante, a testemunha ouvida em audiência confirmou as informações constantes dos autos, no que diz respeito à abordagem do acusado, e, ouvido em juízo, o réu admitiu integralmente a veracidade da acusação e deu detalhes de toda a conduta criminosa, confessando sem ressalvas os fatos. Posta a questão nestes termos, é inegável que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia (autoria), agindo com vontade livre e consciente (dolo). 2. Presentes estas razões, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente os elementos do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Dec.-Lei 399/68, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. 1ª fase O réu é reincidente (específico), mas tal será considerado na segunda fase da dosimetria, não havendo como se cogitar da condenação anterior aqui, a título de maus antecedentes ou de má conduta social ou personalidade (pela reiteração criminosa), sob pena de claro bis in idem. De outro lado, contudo, há outra circunstância judicial negativa, consistente na elevada quantidade de cigarros transportada, já tendo o C. Superior Tribunal de Justiça afirmado que A grande quantidade de cigarros apreendidos permite a fixação da pena na primeira fase acima do mínimo legal (STJ, AgRg/AgResp 1.076.159, Sexta Turma, Rel. Min. SCHIETTI CRUZ, DJe 20/09/2017). A relação de mercadorias apreendidas elaborada pela Receita Federal do Brasil (fl. 41) faz menção a 453 mil maços de cigarro apreendidos (equivalente a 906 caixas), estimados em mais de 2 milhões e duzentos mil reais. Assim, de rigor o aumento da pena-base também por esta circunstância judicial. Não vinga o pedido do Ministério Público de aumento da pena-base por conta das consequências do crime, pela magnitude dos tributos sonegados. Tratando-se de contrabando - i.e., importação de produtos proibidos - não há que se falar em tributos sonegados, pela simples razão de que, sendo a importação dos produtos proibida, ela nunca poderia efetivar-se para ensejar a incidência de tributos aduaneiros. Presentes estas considerações, e sendo sensivelmente desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 meses (correspondente a do máximo legal), fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª fase Incide no caso a agravante da reincidência, ante o trânsito em julgado de condenação do réu anterior aos fatos (31/08/2017, autos nº 5009698-59.2016.404.7202/SC - fl. 90), razão pela qual elevo a pena em 6 meses, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão. Não há como se acolher o pedido do Ministério Público Federal de reconhecimento da agravante em razão de paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, inciso IV), uma vez que o intuito de obter lucro é inerente ao crime de contrabando, confundindo-se com a própria razão de ser do tipo penal. Não pode, por essa razão, ser utilizado para aumento da pena como circunstância agravante. Esse, aliás, o entendimento corrente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região/PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. [...] 2. A paga e a promessa de recompensa são iníscas ao crime de contrabando. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 3. [...] 4. Recurso da defesa conhecido e provido em parte. Apelação ministerial desprovida (ApCrim 0009020-07.2011.403.6112, Quinta Turma, DJe 08/11/2017). Afasto, assim a agravante prevista no art. 62, inciso IV do Código Penal. De outro lado, presente a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), reduzo a pena do réu em 6 meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª fase Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do art. 333, 2º, e 3º, do Código Penal, ante a reincidência e as manifestas circunstâncias judiciais negativas do art. 59, que determinam o agravamento do regime, do aberto (inicialmente possível, diante da pena aplicada) para o semi-aberto. 4. Pelas mesmas razões (reincidência e circunstâncias judiciais manifestamente desfavoráveis ao réu), não se admite a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos II e III do Código Penal, não se mostrando socialmente recomendável o benefício penal, sobretudo diante da reiteração criminosa mesmo após condenação anterior por crime idêntico. 5. Incide no caso o efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, medida que visa impedir a reiteração delitiva (ocorrente na espécie, aliás). Nos termos da jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o caminhão foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional (TRF3, ApCrim 0001682-16.2014.403.6002, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/04/2017). Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, é de ser declarada a inabilitação do réu para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta na sentença. Não há como se admitir a pretensão do Ministério Público de cassação da habilitação, pela própria redação da norma inscrita no art. 92 do Código Penal, que em seu inciso III fala em inabilitação, vocábulo que remete claramente à temporariedade, em contraposição aos vocábulos perda (de cargo, função pública ou mandato eletivo) e incapacidade para o exercício (do pátrio poder, tutela ou curatela) dos incisos I e II, que, diversamente, expressam definitividade. Sendo nítida a distinção temporal entendida pelo legislador nos efeitos penais alocados em incisos diversos, não há como o Judiciário adotar orientação diversa. De outro lado, não há que se falar em violação ao direito constitucional ao trabalho, uma vez que, in casu, houve nítido abuso de direito, sendo legítimo e proporcional o efeito acessório da condenação previsto em lei. 6. Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos. 7. DEFIRO o pedido de perdimento, em favor da União, quantia apreendida com o réu (proveito do crime), nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal. Já os veículos apreendidos (fl. 9, itens 1 e 2), não constituindo coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito poderá ser restituído a seu legítimo proprietário, mediante prova dessa condição, respeitada eventual decisão contrária proferida na esfera administrativa. 8. Não tendo sobrevivido modificação alguma no cenário fático-processual, permanecem rigorosamente inalteradas as razões que determinaram a prisão preventiva do acusado, particularmente no que diz com a necessidade de garantir-se a ordem pública pelo impedimento à reiteração criminosa, já tendo sido demonstrado pelo acusado que, mesmo após prisão em flagrante por fato anterior, aproveitou-se da liberdade provisória para voltar à prática delitiva. Como sempre lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal, A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas [...] se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (STF, HC 89.143, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 10/06/2008). Também o C. Superior Tribunal de Justiça vem de afirmar que É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. (STJ, HC 400.544, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 21/11/2017). No caso concreto, o réu encontrava-se em liberdade provisória após prisões sucessivas, também pelo crime de contrabando, em 24/02/2016 (autos 5000387-17.2016.404.7017/PR) e 04/12/2016 (autos 5009698-59.2016.404.7202/SC), tendo voltado a delinquir, pouco tempo depois. Nítido, assim, o risco à ordem pública pela reiteração criminosa, a justificar a segregação cautelar do acusado. Nada obstante, considerando o regime prisional a que será oportunamente submetido o acusado (semi-aberto), e à vista da possibilidade atual de fornecimento de tomoeletrônicas eletrônicas aos presos da Justiça Federal (nos termos de parceria com o Governo do Mato Grosso do Sul e do Provimento nº 151, de 06/01/2017, do Tribunal de Justiça/MS), tenho que a medida cautelar alternativa da monitoração eletrônica, acompanhada de outras medidas restritivas, pode debelar o risco à ordem pública verificado na espécie. Com efeito, o que se busca não é o banimento temporário do réu do convívio social, por eventual periculosidade pessoal (não constatada na espécie), mas sim o impedimento à reiteração criminosa na prática do contrabando, para a qual o réu já demonstrou reprovável propensão. Se assim é, a monitoração eletrônica (CPP, art. 319, inciso IX), acompanhada da proibição de ausentar-se do Estado de seu domicílio (CPP, art. 319, inciso III) e da proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio por mais de 3 dias (CPP, art. 319, inciso III) afiguram-se medidas capazes de debelar o risco de reiteração criminosa, sem os inconvenientes de manter-se no sistema prisional condenado sem nenhuma periculosidade pessoal. Sendo assim, é o caso de revogar-se a prisão preventiva e substituí-la pelas medidas cautelares penais acima aventadas. Deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer das regras aplicáveis à monitoração eletrônica, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva. O benefício processual será igualmente revogado e nova prisão preventiva decretada se sobrevier notícia de novo envolvimento do réu com atividades criminosas de qualquer natureza. Advirta-se o réu, por fim, que havendo recusa à utilização da tomoeletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e CONDENO o réu CARLOS EDUARDO ALVES RIBEIRO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Dec.-Lei 399/68, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito. Nos termos do art. 92, inciso III do Código Penal, DECLARO a inabilitação do réu para dirigir veículo, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses contados do trânsito em julgado ou da publicação de acórdão confirmatório da condenação, o que ocorrer primeiro. Oportunamente, OFICIE-SE aos órgãos de trânsito para as anotações e providências pertinentes. DETERMINO o perdimento, em favor da União, da quantia apreendida com o réu. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contraprova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e a substituo pelas seguintes medidas cautelares penais: a) monitoração eletrônica por meio de tomoeletrônica, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça/MS; b) proibição de ausentar-se do Estado de seu domicílio, Paraná (cf. fl. 5); c) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio, Marechal Cândido Rondon/PR, por mais de 3 dias. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDIADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao monitoramento eletrônico. EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao réu: a) havendo recusa do réu à utilização da tomoeletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso; c) deverá o réu comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR; d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevier notícia de novo envolvimento do réu com atividades criminosas de qualquer natureza. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26): I - o réu está atualmente preso provisoriamente, tendo sido condenado por sentença sujeita a apelação; II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação, ante a possibilidade de pendência de apelação; IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana; V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Marechal Cândido Rondon/PR, havendo restrição apenas à saída do Estado (proibida) e à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias. Sendo interposta apelação por qualquer das partes, e considerando o prazo máximo de 180 dias (renovável por igual período) para uso do equipamento de monitoração eletrônica por presos provisórios (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 12), aponta-se tarja de urgente nos autos, com indicação do prazo de vencimento da medida, para que seja aberta conclusão oportuna para decisão quanto à necessidade de prorrogação da medida (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 12). Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado) expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIMS e INI) e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Comunique-se aos MMDD. Juízos de Guaíra (autos 5000387-17.2016.404.7017/PR) e Chapaco/SC (autos 5009698-59.2016.404.7202/SC), para as providências que entenderem pertinentes.

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL

000604-64.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO PALHANO DIOGO(MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS E MS006526 - ELIZABET MARQUES)

VISTOS, em decisão. Chamo o feito à ordem, diante da possibilidade surgida - à vista de providência semelhante adotada recentemente em outros processos - de reexame da prisão preventiva do acusado. Como assinado na decisão de fls. 95/96, não tendo sobrevivido modificação alguma no cenário fático-processual, permanecem rigorosamente inalteradas as razões que determinaram a prisão preventiva do acusado RICARDO PALHANO DIOGO, particularmente no que diz com a necessidade de garantir-se a ordem pública pelo impedimento à reiteração criminosa, já tendo sido demonstrado pelo acusado que, mesmo após prisão em flagrante por fato anterior, aproveitou-se da liberdade provisória para voltar à prática delitiva. Como sempre lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal, A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas [...] se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (STF, HC 89.143, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 10/06/2008). Também o C. Superior Tribunal de Justiça vem de afirmar que É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. (STJ, HC 400.544, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Dje 21/11/2017). Nítido, assim, o risco à ordem pública pela reiteração criminosa, a justificar a segregação cautelar do acusado RICARDO PALHANO DIOGO. Nada obstante, à vista da possibilidade atual de fornecimento de tomazeleiras eletrônicas aos presos da Justiça Federal (nos termos de parceria com o Governo do Mato Grosso do Sul e do Provimento nº 151, de 06/01/2017, do Tribunal de Justiça/MS), tenho que a medida cautelar alternativa da monitoração eletrônica, acompanhada de outras medidas restritivas, pode debelar o risco à ordem pública verificado na espécie. Com efeito, o que se busca não é o banimento temporário do réu do convívio social, por eventual periculosidade pessoal (não constatada na espécie), mas sim o impedimento à reiteração criminosa na prática delitiva, para a qual o réu já demonstrou reprovável propensão. Se assim é, a monitoração eletrônica (CPP, art. 319, inciso IX), acompanhada da proibição de ausentar-se do Estado de seu domicílio (CPP, art. 319, inciso III), proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio por mais de 3 dias (CPP, art. 319, inciso III) e do compromisso de comparecer à audiência de instrução, perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (17/01/2018, às 16h00), oportunidade em que participará do ato por videoconferência, afiguram-se medidas capazes de debelar o risco de reiteração criminosa, sem os inconvenientes de manter-se no sistema prisional condenado sem nenhuma periculosidade pessoal. Sendo assim, é o caso de revogar-se a prisão preventiva e substituí-la pelas medidas cautelares penais acima aventadas. Deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva. O benefício processual será igualmente revogado e nova prisão preventiva decretada se sobrevier notícia de novo envolvimento do réu com atividades criminosas de qualquer natureza. Advirta-se o réu, por fim, que havendo recusa à utilização da tomazeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva. Assim sendo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RICARDO PALHANO DIOGO e a substituo pelas seguintes medidas cautelares penais: a) monitoração eletrônica por meio de tomazeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça/MS; b) proibição de ausentar-se do Estado de seu domicílio, Mato Grosso do Sul; c) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio, Dourados/MS, por mais de 3 dias; d) compromisso de comparecer à audiência de instrução (17/01/2018, às 16h00), perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que participará do ato por videoconferência. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao monitoramento eletrônico. EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências aos réus: a) havendo recusa do réu à utilização da tomazeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso; c) deverá o réu comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar na cidade de Dourados/MS; d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevier notícia de novo envolvimento do réu com atividades criminosas de qualquer natureza. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26): I - o réu está atualmente preso provisoriamente; II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação; IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana; V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Dourados/MS, havendo restrição apenas à saída do Estado (proibida) e à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias. Dê-se ciência às partes.